PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 272/2020 Divulgação: sexta-feira, 13 de novembro Publicação: segunda-feira, 16 de novembro

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70175-900
Telefone: (61) 3217-3000
www.stf.jus.br

Ministro Luiz Fux
Presidente

Ministra Rosa Weber
Vice-Presidente

Edmundo Veras dos Santos Filho
Diretor-Geral

©2020

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 460, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com base no disposto no art. 363, I, e no art. 28 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir, na forma abaixo, as Comissões Permanentes previstas no artigo 27, § 1º, do Regimento Interno:

I – COMISSÃO DE REGIMENTO

Ministra Carmen Lúcia - Presidente

Ministro Roberto Barroso

Ministro Edson Fachin

Ministro Alexandre de Moraes - Suplente

II – COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Ministro Gilmar Mendes – Presidente

Ministro Alexandre de Moraes

Ministro Dias Toffoli

III – COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Ministro Ricardo Lewandowski

Ministra Rosa Weber

Ministro Roberto Barroso

IV – COMISSÃO DE COORDENAÇÃO

Ministro Dias Toffoli - Presidente

Ministro Edson Fachin

Ministro Alexandre de Moraes

Art. 2º A Secretaria Executiva, composta de servidores designados pelo Diretor-Geral, prestará apoio às Comissões Permanentes no desempenho de suas atribuições regimentais.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 433, de 23 de outubro de 2020.

Ministro LUIZ FUX

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Ducentésima Sexagésima Segunda Distribuição realizada em 3 de novembro de 2020.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

HABEAS CORPUS 193.432 **(1)**
ORIGEM : 193432 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : NATHALIA MAQUIERIO FRANCO REIS
IMPTE.(S) : MAYCON MORAIS BASILIO REIS (174645/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC N° 131.922 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 193.615 **(2)**
ORIGEM : 193615 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : NELSON ANTONIO CARDOZO RIBEIRO
IMPTE.(S) : LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA (242824/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 622.143 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 193.629 **(3)**
ORIGEM : 193629 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : LEANDRO RODRIGUES
IMPTE.(S) : RENATO DE CAMPOS MARTINI PAULA (288414/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N° 615.240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 193.630 **(4)**
ORIGEM : 193630 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : MAICON IURI DE SOUZA PONTES
IMPTE.(S) : NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR (152922/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC N° 136.715 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 193.632 **(5)**
ORIGEM : 193632 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : JOÃO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO
PACTE.(S) : SILVIO ROGERIO RIBEIRO
IMPTE.(S) : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA (127537/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 193.644 **(6)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

ORIGEM : 193644 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : JUNIOR CESAR DA SILVA
IMPTE.(S) : MARLON CHARLES BERTOL (10693/SC, 326082/SP)
IMPTE.(S) : LEANDRO HENRIQUE MARTENDAL (38879/SC, 402581/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 614.187 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 193.647 **(7)**
ORIGEM : 193647 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : NUNO MACHADO DE SOUZA
IMPTE.(S) : RAFAEL EVANDRO FACHINELLO (39007/SC)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 193.648 **(8)**
ORIGEM : 193648 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : EVERTON CARNEIRO DA SILVA
IMPTE.(S) : LEONARDO PIRES DE ALMEIDA (100573/RS)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 193.650 **(9)**
ORIGEM : 193650 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : ELTON DA SILVA
IMPTE.(S) : ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO (180416/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 193.651 **(10)**
ORIGEM : 193651 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : PAULO JOSE DOS SANTOS GOMES
IMPTE.(S) : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (15499/CE) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 193.652 **(11)**
ORIGEM : 193652 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : KAWE ALECSANDER DOS SANTOS BRITO
IMPTE.(S) : KASSEM AHMAD MOURAD NETO (192762/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 583.442 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS 193.653 **(12)**
ORIGEM : 193653 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : DEIVISON DE PINHO MONTEIRO
IMPTE.(S) : RAPHAEL REIS DE SOUSA (015356/PA)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 615.743 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 193.669 **(13)**
ORIGEM : 193669 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : LEONARDO QUINTINO DA SILVA
IMPTE.(S) : LUCAS CARDOSO (373325/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 193.670 **(14)**
ORIGEM : 193670 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : MARCIO GOMES DA COSTA
IMPTE.(S) : RAFAEL VIANA REZENDE DE CARVALHO (138703/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 193.672 **(15)**
ORIGEM : 193672 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : ALEXANDRO CANTUARIA DE SOUZA
IMPTE.(S) : LEONARDO FONTES RODRIGUES (361141/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 602.306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 193.673 **(16)**
ORIGEM : 193673 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : MAURICIO RIBEIRO PENIDO
IMPTE.(S) : FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS (359872/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 193.675 **(17)**
ORIGEM : 193675 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : LAIRTON DE BARROS PEREIRA
IMPTE.(S) : SAMARA BATISTA SANTOS (12197/SE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 622.321 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 193.677 **(18)**
ORIGEM : 193677 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : MARCOS ANTONIO MOREIRA DE MATOS
IMPTE.(S) : FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 128.233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 193.682 **(19)**
ORIGEM : 193682 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : VICTOR FERREIRA GOMES DE PINHO NETO
IMPTE.(S) : LUCIEL DA COSTA CAXIADO (004753/PA) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 112.505 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 193.683 **(20)**
ORIGEM : 193683 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : P.R.N.
IMPTE.(S) : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES (12660/MA) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 193.684 **(21)**
ORIGEM : 193684 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JEFFERSON MILITÃO RICARDO
IMPTE.(S) : BRUNO BARROS MENDES (376553/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 193.685 **(22)**
ORIGEM : 193685 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : ALEXANDERSON VIEIRA DE ALMEIDA
IMPTE.(S) : FRANCISCO TAVARES PEREIRA (24791/PB) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 622.148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 193.686 **(23)**
ORIGEM : 193686 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : CARLOS ALBERTO BERNARDI JUNIOR
IMPTE.(S) : MARCELO GOMES CAETANO (60382B/MG)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 193.688 **(24)**
ORIGEM : 193688 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : ANDERSON RODRIGUES DE BRITTO
IMPTE.(S) : JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS (300610/SP) E

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 578.357 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 193.690 **(25)**
ORIGEM : 193690 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ELI MARIANO DE FREITAS
IMPTE.(S) : WALLACE DOS SANTOS DE OLIVEIRA BRAZ (33097/PE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 618.598 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 193.691 **(26)**
ORIGEM : 193691 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : PAULO CESAR RAMOS
IMPTE.(S) : FREDERICO THADEU DE TORRES FERREIRA PEIXOTO (128312/MG)
COATOR(A/S)(ES) : TERCEIRA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

INQUÉRITO 4.857 **(27)**
ORIGEM : 9077 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AUTOR(A/S)(ES) : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : CIRO NOGUEIRA FIDELIS
INVEST.(A/S) : JOVANI BATISTA DA SILVA
INVEST.(A/S) : ALBERTO CARLOS GOMES DE SOUZA
INVEST.(A/S) : LOESTER CARLOS GOMES DE SOUZA
ADV.(A/S) : VALDOMIRO FRANKLIN GONÇALVES MOTA (00017750/DF)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 37.507 **(28)**
ORIGEM : 37507 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
IMPTE.(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (12007/PB) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

PETIÇÃO 8.460 **(29)**
ORIGEM : 8460 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

PETIÇÃO 8.952 **(30)**
ORIGEM : 8952 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PAULA AGUIAR DE ARRUDA
ADV.(A/S) : PAULA AGUIAR DE ARRUDA (138710/SP)
REQDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBICA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

PETIÇÃO 9.117 **(31)**
ORIGEM : 9117 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

PETIÇÃO 9.145 **(32)**
ORIGEM : 9145 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

PETIÇÃO 9.253 **(33)**
ORIGEM : 9253 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : FABIO CALIXTO FERNANDES CONCEICAO
ADV.(A/S) : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (17874/GO, 411267/SP, 5931-A/TO)
REQDO.(A/S) : DOLORES APARECIDA DE MELO MEIRELES
ADV.(A/S) : DAVID LEVISTONE DA SILVA E SOUZA JUNIOR (0029271/GO)

PETIÇÃO 9.255 **(34)**
ORIGEM : 9255 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS (346140/SP)
REQDO.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 44.255 **(35)**
ORIGEM : 44255 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : M.E.N.S.
ADV.(A/S) : VINICIUS MARTINS CIRILO (341121/SP)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DE SOROCABA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : R.C.G.S.
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.418 **(36)**
ORIGEM : 44418 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA
ADV.(A/S) : EDILTON DE OLIVEIRA TELES (15806/BA) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ROMILDA SANTOS DE JESUS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.419 **(37)**
ORIGEM : 44419 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : SANTIAGO DA SILVA DAMASCENO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.420 **(38)**
ORIGEM : 44420 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : VINICIUS DE FIGUEIREDO BARRETO
ADV.(A/S) : FARLEY PEDRO SANTANA (141722/MG)
RECLDO.(A/S) : JUIZ ELEITORAL DA 291ª ZONA ELEITORAL DE PERDIZES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 44.421 **(39)**
ORIGEM : 44421 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA
ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (25350/DF, 163657/SP)
ADV.(A/S) : IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (25399/DF, 173163/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE JALES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 44.422 **(40)**
ORIGEM : 44422 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : HILDEBRANDO FELIX DA SILVA SOUZA
RECLTE.(S) : WERYD LUIZ SIMÕES DA SILVA
ADV.(A/S) : WERYD LUIZ SIMOES DA SILVA (43967/PE)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 44.423 **(41)**
ORIGEM : 44423 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS
ADV.(A/S) : GUILHERME AUGUSTO FERREIRA (44926/SC)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 44.424 **(42)**
ORIGEM : 44424 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA CARVALHO AMADEU
ADV.(A/S) : MATHEUS HERREN FALIVENE DE SOUSA (300463/SP)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 44.425 **(43)**
ORIGEM : 44425 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : ALEJANDRO MOLINA VALEIKO
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON (40063/DF, 65371/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MANAUS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 44.426 **(44)**
ORIGEM : 44426 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE BETIM
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BETIM
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ COORDENADOR DA ASPREC/CEPREC DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 44.427 **(45)**
ORIGEM : 44427 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.
ADV.(A/S) : JOSE COELHO PAMPLONA NETO (56779A/GO, 134643/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : SANDRA MARA BENITES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA.
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ITAU UNIBANCO S.A.
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.428 **(46)**
ORIGEM : 44428 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECLTE.(S) : SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA.
ADV.(A/S) : DAVI PEDREIRA DE SOUZA (14591/BA)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MUNICIPIO DE ITABELA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITABELA

RECLAMAÇÃO 44.429 **(47)**
ORIGEM : 44429 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : ROGERIO MENEZES DAS NEVES
ADV.(A/S) : JOYCE KATLEEN RODRIGUES (370062/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 44.430 **(48)**
ORIGEM : 44430 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : FLAVIA INES CRUZ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.431 **(49)**
ORIGEM : 44431 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECLTE.(S) : ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADV.(A/S) : ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (3899/SC)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE SAO BENTO DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : DAIANA TAIS MULLER
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.432 **(50)**
ORIGEM : 44432 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MOISES MOREIRA SOBRINHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.433 **(51)**
ORIGEM : 444433 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CLAUDIA MARIA SILVA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.434 **(52)**
ORIGEM : 444434 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : RSTANNIXON CORREA MATOS
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ OKUNO (391225/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.435 **(53)**
ORIGEM : 44435 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MARIA LIMA DE SOUZA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.436 **(54)**
ORIGEM : 44436 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : BANCO PAN S.A.
ADV.(A/S) : PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER (33749/ES, 126990/RJ, 169760/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CAMILLA ELLEN CESAR DE MOURA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.437 **(55)**
ORIGEM : 444437 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : SERGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS NETO (14863/PE) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ASSOCIACAO DOS PERITOS PAPILOSCOPISTAS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.438 **(56)**
ORIGEM : 444438 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : ELLEN CRISTIANE JORGE (19821/DF)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ADRIANA JESUS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.439 **(57)**
ORIGEM : 44439 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : GUILHERME GONZALES REAL (76964/RS)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 20311-68.2013.5.04.0018 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (NOME NOS AUTOS)
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : JORGE ROBERTO RODRIGUES FERREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.441 **(58)**
ORIGEM : 44441 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MAILSON DE SOUZA BRITO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.443 **(59)**
ORIGEM : 44443 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : CAROLINA CAMPOS PINTO (53813/DF)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 101070-61.2016.5.01.0482 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : UECKSON GOMES RIBEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.444 **(60)**
ORIGEM : 44444 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : CAROLINA CAMPOS PINTO (53813/DF)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 100932-26.2018.5.01.0482 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : VALÉRIA SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : FORMULA SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.289.155 **(61)**
ORIGEM : 10344339220168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : APARECIDA ALVES DA CRUZ LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA (86711/SP)
ADV.(A/S) : TAMIRES DE VASCONCELOS FERREIRA (359988/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.291.387 **(62)**
ORIGEM : 00003288520114058400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS (3904/RN)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER DE ALBUQUERQUE PIMENTEL (19837/PE)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE LAGES
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.883 **(63)**
ORIGEM : PROC - 50079330420124047102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.392 **(64)**
ORIGEM : PROC - 50046969720194047107 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : DARCI RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : VANESSA MARTINAZZO (74006/RS)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.882 **(65)**
ORIGEM : 51132952520178130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : REINALDO LUIZ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MAURICIO MARTINS SILVA (96719/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.033 **(66)**
ORIGEM : 03019968620168240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADV.(A/S) : MARCELO DE OLIVEIRA GANZO (29961/SC)
RECDO.(A/S) : UMBELINA SILVESTRI ZESCHAU
ADV.(A/S) : DANIELE CESCA TAMAGNO (164348/RJ, 60896/RS, 43379/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.076 **(67)**
ORIGEM : PROC - 50052245220194047101 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PAULO RICARDO MEROLA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE SCHOLANTE SILVA (96720/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.513 **(68)**
ORIGEM : 00044262820178260659 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : WALDIMIR TONATO SIMOES
ADV.(A/S) : MARLON DOMINGOS RAMIRES (268296/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.717 **(69)**
ORIGEM : 200772050024554 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : BRUSINOX INDUSTRIA COMERCIO MAQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA.
ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA (25221/DF, 1658A/MG, 19758/PR, 54189A/RS, 5218/SC, 245959/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.838 **(70)**
ORIGEM : 69008306020198130024 - TJMG - BH - TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA BH
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
ADV.(A/S) : MARCIO CAETANO VITOR (77474/MG)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CONTAGEM
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM
ADV.(A/S) : ARMENIO GONCALVES FANTINI JUNIOR (102362/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.846 **(71)**
ORIGEM : 10163153420178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : DIONEA PAULI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO (239384/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.853 **(72)**
ORIGEM : 10443865120148260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : EDNEIA DIAS
ADV.(A/S) : KARINA DA SILVA PEREIRA (182812/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.942 **(73)**
ORIGEM : 00090853220084047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : LUIZ ALBERTO BASSETTO
ADV.(A/S) : EDUARDO ALVES PAIM (30545/ES, 49540/RS, 53141/SC)
RECTE.(S) : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADV.(A/S) : LEONARDO FERREIRA MELLO VAZ (78782/RS)
ADV.(A/S) : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL (32078/DF, 162366/RJ, 36575/RS, 420330/SP)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.154 **(74)**
ORIGEM : 50012667320104047004 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.203 **(75)**
ORIGEM : 01674566820068260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ANTONIO MONTEIRO NETO
ADV.(A/S) : FRANCISCO SILVINO TAVARES (24288/SP)
ADV.(A/S) : NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE (228720/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.980 **(76)**
ORIGEM : 53646821420178090087 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S) : OTAVIO MARQUES DA SILVA NETO
ADV.(A/S) : FABIO RUBENS SANTOS (31967/GO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.093 **(77)**
ORIGEM : 20372706320198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MARCIA REGINA DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO BRANCO (143911/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.812 **(78)**
ORIGEM : 03046577220188217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : UNIAO GAUCHA EM DEFESA DA PREVIDENCIA SOCIAL E PUBLICA
ADV.(A/S) : LUCAS CASSIANO (61728/RS)
RECDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : FERNANDO BAPTISTA BOLZONI (27447/RS)
ADV.(A/S) : LILIANE LADWIG MULLER (57558/RS)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.467 **(79)**
ORIGEM : 07103141120188070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : LUCIENE APARECIDA DE FARIA
ADV.(A/S) : VICTOR MENDONCA NEIVA (15682/DF)
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS (43499/DF)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.516 **(80)**
ORIGEM : 00023198820048190003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

RECTE.(S) : RESORT PORTOBELLO LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO CALFAT (36459/DF, 30175/ES, 105258/RJ, 429841/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.193 **(81)**
ORIGEM : 00039180220118240125 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : NILTON CESAR DA SILVA
ADV.(A/S) : OSVALDO JOSÉ DUNCKE (34143/SC)
RECTE.(S) : CARLOS DIRCEU SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE CARVALHO SILVA (21709/SC)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.577 **(82)**
ORIGEM : 10464644720168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : JOAO SARTORI JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP)
ADV.(A/S) : WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.075 **(83)**
ORIGEM : 00002367020188190048 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : ROGER SANTOS BENTO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.088 **(84)**
ORIGEM : 01189749520178190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : ARIEL GERARDO RUBIN
ADV.(A/S) : MARIO JULIO DAMASCENO (064107/RJ)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.522 **(85)**
ORIGEM : 193522 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S) : HUGO GIL ROSA PINHEIRO
ADV.(A/S) : ROGERIO ANTUNES RAYOL (058827/RJ)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.523 **(86)**
ORIGEM : 193523 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S) : CRISTIANE CAMPOS MAIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.524 **(87)**
ORIGEM : 193524 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : JONATHAN GERALDO DIAS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.536 **(88)**
ORIGEM : 06314576120208060000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ALISSON FORTE DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : PAULO CESAR AMORA LIMA (10627/CE)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. MARCO AURÉLIO	7	0	7
MIN. GILMAR MENDES	9	0	9
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	7	2	9
MIN. CÁRMEN LÚCIA	14	0	14
MIN. DIAS TOFFOLI	6	1	7
MIN. ROSA WEBER	13	0	13
MIN. ROBERTO BARROSO	4	0	4
MIN. EDSON FACHIN	16	0	16
MIN. ALEXANDRE DE MORAES	8	1	9
TOTAL	84	4	88

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANTONIO JULIANO DE SOUZA**, Coordenador de Processamento Inicial, **PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS**, Secretário(a) Judiciário(a).

Brasília, 3 de novembro de 2020.

DECISÕES E DESPACHOS

RECLAMAÇÃO 44.421 **(89)**
ORIGEM : 44421 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECLTE.(S) : JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA
ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (25350/DF, 163657/SP)
ADV.(A/S) : IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (25399/DF, 173163/SP)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE JALES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão: Trata-se de reclamação submetida a esta Presidência pelo Ministro Edson Fachin em razão da alegação do reclamante no sentido da existência de prevenção do Ministro Gilmar Mendes para relatar o feito, consoante o seguinte despacho:

"*Tendo em vista o requerimento da Petição 92126/2020 (eDOC.01), no qual o reclamante aduz que o presente incidente relaciona-se com a denominada "Operação Vagatomia", determino a remessa dos autos à Presidência para análise de possível prevenção, nos termos do art. 10, caput, do RISTF.*"

O reclamante visa na presente reclamação "*preservar a competência (artigo 102, I, alínea "b" da Constituição da República) e garantir a autoridade das decisões deste Tribunal Supremo (i.e. AP 871-QO/PR, Rcl 7.913-AgR/PR, Rcl 1.121/PR, Rcl 23.457-MC-REF/PR, MC no HC 153.417), que se encontram violadas em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Federal Criminal de Jales/SP (DOCs. 02 e 03), que diante de indícios da participação de investigados com prerrogativa de foro nos autos dos Procedimentos Cautelares nºs 0000032- 77.2019.403.6124 e 0000122-85.2019.403.6124, decidiu pelo desmembramento do feito em relação a tais pessoas, deixando de submeter a questão a este e. Supremo Tribunal Federal".

Quanto à suposta prevenção do feito ao Ministro Gilmar Mendes, alega o seguinte, *in verbis*:

"No dia 29 de outubro de 2020, o RECLAMANTE ajuizou a presente RECLAMAÇÃO perante este e. Supremo Tribunal Federal, autuada no último dia 3 de novembro. Em seguida, na mesma data, os autos foram remetidos para o gabinete de V. Exa., por livre distribuição.

Contudo, como se demonstrou no ajuizamento da inicial, o Ministro prevento para a análise do feito é o Exmo. MINISTRO GILMAR MENDES.

Conforme mencionado no capítulo atinente aos fatos, a deflagração da denominada "Operação Vagatomia" desencadeou a prisão cautelar de diversos investigados. O primeiro habeas corpus que aportou neste e. Tribunal Constitucional foi o de número 176.532, em que figurava como PACIENTE o corréu ADELI DE OLIVEIRA, e que foi distribuído por sorteio ao e. MINISTRO GILMAR MENDES (DOC. 15).

Referido writ não foi conhecido pelo e. Relator. Em razão disso, os demais procedimentos que posteriormente aportaram neste e. STF foram também distribuídos por sorteio, porquanto o artigo 69 § 2º do RISTF estabelecia que:

"Não se caracterizará prevenção, se o Relator, sem ter apreciado liminar, nem o mérito da causa, não conhecer do pedido, declinar da competência, ou homologar pedido de desistência por decisão transitada em julgado".

Frise-se que nenhum desses habeas corpus posteriores tiveram seus méritos ou liminares apreciadas.

No dia 15.10.2020, no entanto, foi publicada a Resolução 706/2020 deste e. STF, que em seu artigo 6º estabelece que: "O registro ou a distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência, nos termos da regra do artigo 59 do Código de Processo Civil" (destacamos).

De tal modo, posto que nenhum dos procedimentos distribuídos neste e. STF. vinculados à denominada "Operação Vagatomima" teve apreciação de liminar ou mérito, bem como que o primeiro procedimento a ela vinculada foi distribuído por sorteio ao e. MINISTRO GILMAR MENDES, requer-se a redistribuição do presente feito à apreciação do referido MINISTRO, em razão da fixação de sua prevenção".

É o relatório.

Decido.

No que pertine especificamente à Reclamação, a sistemática da prevenção encontra disciplina no artigo 70 do Regimento Interno, cujo teor é o seguinte:

"Art. 70. Será distribuída ao Relator do feito principal a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de decisão cujos efeitos sejam restritos às partes. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009)

§ 1º Será objeto de livre distribuição a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de súmula vinculante ou de decisão dotada de efeito erga omnes. (Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009)

§ 2º Se o Relator da causa principal já não integrar o Tribunal, a reclamação será distribuída ao sucessor. (Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009)

§ 3º Se o Relator assumir a Presidência do Tribunal, a reclamação será redistribuída ao Ministro que o substituir na Turma. (Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009)

§ 4º Será distribuída ao Presidente a reclamação que tiver como causa de pedir a usurpação da sua competência ou o descumprimento de decisão sua. (Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009)

§ 5º Julgada procedente a reclamação por usurpação da competência, fica prevento o Relator para o processo avocado. (Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009)

***§ 6º A reclamação, que tiver como causa de pedir a usurpação da competência por prerrogativa de foro, será distribuída ao Relator de habeas corpus oriundo do mesmo inquérito ou ação penal**. (Incluído pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009)."*

In casu, o reclamante alega violação à competência constitucional desta Suprema Corte, tendo em vista que a autoridade reclamada, "*diante de indícios da participação de investigados com prerrogativa de foro nos autos dos Procedimentos Cautelares nºs 0000032- 77.2019.403.6124 e 0000122-85.2019.403.6124, decidiu pelo desmembramento do feito em relação a tais pessoas, deixando de submeter a questão a este e. Supremo Tribunal Federal*", devendo ser aplicada a regra prevista no art. 70, §6º, do RISTF.

Nesse sentido, verifica-se que, de fato, o primeiro *habeas corpus* a aportar nesta Suprema Corte advindo do mesmo procedimento penal do presente feito é o HC 176.532, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cuja origem é o processo n. 0000122-85.2019.4.03.6124, da 1ª Vara Federal de Jales/SP.

Consectariamente, os autos devem ser redistribuídos ao Ministro Gilmar Mendes, por prevenção gerada pelo HC 176.532.

Ex positis, determino a redistribuição do feito para o Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.817 **(90)**

ORIGEM	: 01015601520058260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: PAULO TETUIA HASEGAWA
ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA LAPENTA (86711/SP)
ADV.(A/S)	: RICARDO INNOCENTI (65634/DF, 36381/SP)
ADV.(A/S)	: TAMIRES DE VASCONCELOS FERREIRA (359988/SP)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PREJUÍZO DO AGRAVO. DETERMINAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA FORMA REGIMENTAL.

DECISÃO: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática, mantida em sede de embargos de declaração, que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo manejado pela parte recorrente, por suposta intempestividade.

Ex positis, **RECONSIDERO** a decisão monocrática agravada (Doc. 7), bem como a decisão proferida em sede de embargos de declaração (Doc. 12), julgo **PREJUDICADO** o agravo interno interposto (Doc. 14) e **DETERMINO** a **DISTRIBUIÇÃO** do presente processo, nos termos dos artigos 66 e 67 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 188.727 **(91)**

ORIGEM	: 188727 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: V.F.P.
ADV.(A/S)	: AFONSO HENRIQUE DESTRI (080602/RJ, 145333/SP)
ADV.(A/S)	: THIAGO FERREIRA BATISTA (152647/RJ, 349862/SP)
ADV.(A/S)	: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA (81570/RJ)
ADV.(A/S)	: ANTONIO EDUARDO DE MORAES (84471/RJ)
ADV.(A/S)	: RENATO RIBEIRO DE MORAES (099755/RJ)
ADV.(A/S)	: JOAO BALTHAZAR DE MATOS (171106/RJ)
ADV.(A/S)	: EDUARDO CORTE REAL FINAMORE (199511/RJ)
ADV.(A/S)	: MARCELO SEDLMAYER JORGE (25447/DF)
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA REIS MAGALHAES (17700/DF)
AGDO.(A/S)	: RELATOR DO HC Nº 592.352 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão que manteve a relatoria do presente feito ao Ministro Celso de Mello, considerando-se a preclusão da matéria referente à prevenção.

A parte agravante sustenta, em síntese, que não há "*que se falar em preclusão da matéria, o que remete inexoravelmente ao provimento do presente agravo regimental, com o que se estará prestigiando jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal*".

É o relatório.

Decido.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "*A fixação da competência é assunto atinente à organização desta Corte e, portanto, matéria irrecorrível*" (ARE 683.434-AgR-AgR/GO, Rel. Ministro Presidente, Pleno, DJe de 2/2/2015). Nesse sentido:

"*Ementa: RECURSO. Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Despacho que não reconhece a existência de prevenção. Ato de mero expediente. Falta de lesividade. Ato processual insuscetível de causar gravame às partes. Incidência do art. 504 do CPC. Agravo regimental não conhecido. É inadmissível agravo regimental contra despacho que não reconhece a existência de prevenção*" (MS 28.847-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 5/12/2011).

É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

irrecorribilidade dos despachos de mero expediente. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte precedente:

"*EMENTA: HABEAS CORPUS ATO JUDICIAL QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE IRRECORRIBILIDADE AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

- Os despachos de mero expediente como aqueles que ordenam o arquivamento de autos, por não se revestirem de qualquer conteúdo decisório, não são passíveis de impugnação mediante recurso (CPC , art. 162, § 3º, c/c o art. 504). Precedentes" (HC 109.317-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Dje de 1/08/2014)

Ex positis, não conheço do recurso.

Restituam-se os autos ao eminente relator.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.751 **(92)**

ORIGEM : 01517984320158240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADV.(A/S) : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (PR24498/)
ADV.(A/S) : PRISCILA KEI SATO (40849/DF, 31919/ES, 60779A/GO, 19362-A/MS, 15684/A/MT, 42074/PR, 128500/RJ, 68858A/RS, 23720/SC, 159830/SP)
ADV.(A/S) : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (15711/PR)
ADV.(A/S) : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (45472/DF, 15732/A/MT, 43636/PE, 22129/PR, 198317/RJ, 9216/RO, 66871A/RS, 23727/SC, 67721/SP)
AGDO.(A/S) : DENIR JOSE SANDRI
ADV.(A/S) : ROBSON LUIZ TOMAZONI PEREIRA (12724/SC)
ADV.(A/S) : FRANCISCO LUZ GOTTARDI FILHO (20996/SC)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PREJUÍZO DO AGRAVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA FORMA REGIMENTAL.

Decisão: Trata-se de agravo interno interposto por HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo contra decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso extraordinário com agravo (Doc. 5).

Ex positis, **RECONSIDERO** a decisão ora agravada (Doc. 5), julgo **PREJUDICADO** o agravo interno interposto por HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo (Doc. 6) e **DETERMINO** a **DISTRIBUIÇÃO** do presente processo, nos termos dos artigos 66 e 67 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.894 **(93)**

ORIGEM : 08131893520184058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : OLGA AURELIANO DO REGO CAVALCANTI
ADV.(A/S) : TATIANE JORDAO COUTINHO DE ALBUQUERQUE (33519/PE) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PREJUÍZO DO AGRAVO. DETERMINAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA FORMA REGIMENTAL.

DECISÃO: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo manejado pela parte recorrente, por suposta intempestividade.

Ex positis, **RECONSIDERO** a decisão ora agravada (Doc. 10), julgo **PREJUDICADO** o agravo interno interposto (Doc. 12) e **DETERMINO** a **DISTRIBUIÇÃO** do presente processo, nos termos dos artigos 66 e 67 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**

Presidente

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.339 **(94)**

ORIGEM : 20180097022 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : ANTONIO GILVANIR NOGUEIRA DE GOIS
ADV.(A/S) : RODRYGO AIRES DE MORAIS (4116/RN)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO: O recorrente, por meio da petição nº 93.351/2020, formulou pedido de desistência do *writ* nos seguintes termos:

"ANTÔNIO GILVANIR NOGUEIRA DE GÓIS, qualificado nos autos da Ação Penal epigrafada, contra si proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RN, igualmente qualificado, vem, respeitosamente, a vossa augusta presença, a tempo e a modo, na forma de estilo, através de seu advogado, legalmente constituído, requerer a desistência de qualquer recurso interposto e/ou prazo que, por ventura, esteja fluindo, certificando-se o trânsito em julgado e remetendo-se os autos para a Comarca de origem, com finalidade de início imediato do cumprimento da pena fixada na Sentença Penal Condenatória. "

Observo que o pedido foi subscrito por advogado com poderes específicos para desistir (doc. 2, fl. 28).

Ex positis, homologo o pedido de desistência (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.286.351 **(95)**

ORIGEM : 00029925920114036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV.(A/S) : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA (103745/SP)
ADV.(A/S) : FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA (41498/DF, 181768/RJ, 216360/SP)
ADV.(A/S) : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE (41508/DF, 181766/RJ, 182632/SP)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU OS PRIMEIROS EMBARGOS OPOSTOS. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL.

Decisão: Trata-se de segundos embargos de declaração opostos contra decisão que rejeitou os primeiros embargos, tendo sido mantida decisão monocrática, proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifico que o Superior Tribunal de Justiça homologou o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Inviável o processamento do recurso extraordinário por perda superveniente de objeto. Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."

É o relatório. **DECIDO.**

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese *sub examine*, todas as questões postas foram analisadas de forma clara, aplicando-se a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, transcrevo trecho do *decisum* embargado:

"Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios.

Nesse sentido:

(…)

Rejeito os embargos de declaração."

In casu, o Superior Tribunal de Justiça (doc. 3, fl. 54), dispôs, *in verbis:*

"Nada a decidir quanto à petição de fls. 842/877, uma vez que já proferida decisão não conhecendo do recurso (fls. 837/840).

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 837/840 e baixem os autos à origem para as providências que entender cabíveis."

Deveras, no caso em apreço, houve erro material na primeira decisão monocrática proferida, porquanto restou assinalado que o *"Superior Tribunal de Justiça homologou o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e julgou extinto o processo sem resolução do mérito"*, quando, em verdade, nada teria decidido a respeito da matéria.

Destarte, ressoa necessária a correção do erro material para que se suprima da decisão impugnada a referência ao "*pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação"*.

Contudo, na espécie, impende registrar que a modificação do conteúdo da decisão embargada não possui o condão de promover alteração na conclusão a que se chegou, porquanto se assentou ser *"inviável o processamento do recurso extraordinário por perda superveniente de objeto"*, tendo o recurso sido julgado prejudicado, máxime se observado que a parte embargante aduz, em sua própria petição, que "*a embargante apresentou pedido de desistência por não possuir mais interesse no mandado de segurança, em razão de não haver mais ameaça a direito líquido e certo, devido a prolação de r. sentença nos autos da Ação pelo Rito Comum n.º 0000924 - 35.2017.4.01.3400, com ampla dilação probatória (inviável na presente via), reconhecendo o direito à imunidade tributária em operações de importação de itens destinados às suas atividades (fls. 845/876 – inicial, sentença e extrato)"* (doc 9, fl. 3).

Nesse sentido, confiram-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados da Suprema Corte, *verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PARA APRESENTAR CONTRARRAÕES AO AGRAVO INTERNO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Ausente angularização processual, incabível a fixação de honorários advocatícios na reclamação constitucional. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para corrigir erro material relativo à intimação do embargante." (Rcl 35.578-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 09/09/2020)

"DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. 1. A decisão embargada incorreu em erro material no item 2 da página 234. No lugar de Cármen Tavares Lyra, leia-se Sophia Augusta de Lyra Tavares. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para corrigir erro material." (ARE 810.820-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19/11/2018)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL PRESENTE NA EMENTA. OCORRÊNCIA. ADI-MC 3395. EX-EMPREGADO DA TRENSURB – EMPRESA SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para fins de correção de erro material. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, buscando-se, indevidamente, rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração, opostos em 28/04/2016, parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para a correção de erro material." (Rcl 22.386-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 20/09/2016)

Ex positis, **PROVEJO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, apenas para correção de erro material, suprimindo o seguinte trecho da decisão que julgou prejudicado o recurso (doc. 4): *"Analisados os autos, verifico que o Superior Tribunal de Justiça homologou o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e julgou extinto o processo sem resolução do mérito"*.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.291.504 **(96)**

ORIGEM : 00172425920038190002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA (8301/PB)
ADV.(A/S) : SOLON MENDES DA SILVA (32356/RS)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (40994/DF, 26258-A/PA, 2605-A/RJ, 12363/SP)
ADV.(A/S) : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (55291/GO, 20613-A/MA, 29010-A/PA, 2557-A/RJ, 118685/SP)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão da Presidência desta Corte que negou seguimento ao recurso extraordinário, tendo em vista suposta intempestividade.

A parte embargante sustenta, em síntese, a inexistência do motivo apontado, uma vez que o recurso fora interposto tempestivamente.

Ex positis, **RECONSIDERO** a decisão ora embargada (e-Doc. 30), julgo **PREJUDICADOS** os embargos de declaração (e-Doc. 31), e **DETERMINO** a **DISTRIBUIÇÃO** do presente processo, nos termos dos artigos 66 e 67 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.558 **(97)**

ORIGEM : 50243907320194047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A
ADV.(A/S) : ICARO SILVA PEDROSO (40812/RS)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATO JUDICIAL PREVISTO NO ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA.

Decisão: Trata-se de embargos de declaração (Docs. 6 e 14) opostos à determinação desta Presidência de devolução do feito à origem para aplicação da sistemática da repercussão geral (Doc. 3).

É o relatório.

Os presentes embargos não merecem conhecimento.

O ato judicial previsto no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (na redação da Emenda Regimental 21/2007) **constitui mero procedimento, sem cunho decisório**, contra o qual não cabe recurso. Destarte, além da ausência de previsão legal nesse sentido, o referido ato não se enquadra nas hipóteses de ato decisório ou sentencial previstas no artigo 203, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

"Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário."

É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido da **irrecorribilidade das decisões que devolvem os autos à origem para observância da sistemática da repercussão geral**. Confiram-se, a título de exemplo, alguns precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DESISTÊNCIA DO RECURSO PARADIGMA. FUTURA SUBSTITUIÇÃO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IDENTIDADE MATERIAL: IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO." (RE 784.034-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, *DJe* de 24/6/2014)

"ATO DO RELATOR QUE, ADMITINDO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS RESPECTIVOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE, NESTE, SEJA OBSERVADO O QUE DISPÕE O ART. 543-B DO CPC – ATO JUDICIAL QUE NÃO POSSUI CONTEÚDO DECISÓRIO NEM SE REVESTE DE LESIVIDADE – IRRECORRIBILIDADE – CONSEQÜENTE NÃO-CONHECIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO DE AGRAVO - INCONFORMISMO DA PARTE INTERESSADA QUE DEDUZIU NOVO RECURSO DE AGRAVO ('AGRAVO INTERNO'), DESTA VEZ CONTRA A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO PRIMEIRO RECURSO DE AGRAVO – IMPROVIMENTO DESSE NOVO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO PRESENTE JULGAMENTO." (AI 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, *DJe* de 26/3/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA DO ART. 543-B DO CPC. ATO JUDICIAL SEM CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que é incabível recurso contra decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, haja vista não possuir conteúdo decisório nem se revestir de lesividade. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido." (AI 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, *DJe* de 4/3/2011)

"RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Interposição contra decisão que determina devolução dos autos ao Tribunal de origem. Aplicação do art. 543-B do CPC. Inexistência de lesividade. Agravo não conhecido. Da decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para os fins do art. 543-B do CPC, não se admite recurso.

2. RECURSO. Agravo Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado." (RE 513.473-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, *DJe* de 18/12/2009)

Saliente-se, por fim, que, **após o exame pelo Supremo Tribunal Federal da existência, ou não, de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, compete às Cortes de origem a aplicação dessa decisão aos demais casos**.

Dessa forma, **não compete a esta Suprema Corte dispor sobre eventual aplicação do artigo 1.033 do Código de Processo Civil de 2015 ao presente caso**, por não ter proferido decisão alguma nestes autos.

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e **DETERMINO** a **DEVOLUÇÃO IMEDIATA** dos autos ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.557 **(98)**

ORIGEM : 00101943320098160031 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : HELENA BARBOSA
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL (43237/PR)
EMBDO.(A/S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURICIO DA SILVA MARTINS (47737/PR)

Decisão: Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O que pretende a parte embargante, efetivamente, é promover o rejulgamento do seu recurso, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DEPROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (ARE 919.449/PE-AgR-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28/4/16).

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.090 **(99)**

ORIGEM : 10101222020198260348 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : BENEDITO MARTINS DE LIMA
ADV.(A/S) : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO (195284/SP)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos contra despacho da Presidência desta Corte que determinou a intimação do embargante, tendo em vista suposta necessidade de regularização do preparo.

A parte embargante sustenta, em síntese, a inexistência do motivo apontado, diante da concessão da gratuidade de justiça.

Ex positis, **RECONSIDERO** a decisão ora embargada, julgo **PREJUDICADOS** os embargos de declaração e **DETERMINO** a **DISTRIBUIÇÃO** do presente processo, nos termos dos artigos 66 e 67 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.209.050 **(100)**

ORIGEM : 10000160897708000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : ALZIRA MIGUEL DE NAZARETH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR (55150/MG)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DETERMINAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA FORMA REGIMENTAL.

DESPACHO: DETERMINO a **DISTRIBUIÇÃO** do presente processo, nos termos dos artigos 66 e 67 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.225.263 **(101)**

ORIGEM : 50787803220154047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : CHIES PRODUTOS LTDA.
ADV.(A/S) : JULIO CESAR BECKER PIRES (38089/RS)
ADV.(A/S) : VICENTE JOSE MEURER BRASIL JUNIOR (83435B/RS)

DETERMINAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA FORMA REGIMENTAL.

DESPACHO: DETERMINO a **DISTRIBUIÇÃO** do presente processo, nos termos dos artigos 66 e 67 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.246.748 **(102)**

ORIGEM : 04094463719998260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MARGARIDA DE SOUZA ROSSIGNOLI
ADV.(A/S) : IVANIR CORTONA (37209/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DETERMINAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA FORMA REGIMENTAL.

DESPACHO: DETERMINO a **DISTRIBUIÇÃO** do presente processo, nos termos dos artigos 66 e 67 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.681 **(103)**
ORIGEM : 15290609 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MARIO CELSO PETRAGLIA
ADV.(A/S) : CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO (70003/PR)
ADV.(A/S) : FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME (69406/PR)
ADV.(A/S) : RODRIGO GAMA MONTEIRO (43565/PR)
ADV.(A/S) : PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA (81579/PR)
RECDO.(A/S) : DENIAN COUTO COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS (38524/PR)
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS PONTAROLLI (38487/PR)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto por Denian Couto Coelho e outros.

Examinados os autos, verifica-se que o referido recurso foi interposto em face de decisão amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Insta consignar que o agravo em recurso extraordinário interposto sucessivamente ao agravo interno na origem não foi conhecido pelo Tribunal *a quo,* em razão do princípio da singularidade recursal, tendo em vista a preclusão consumativa do ato (e-Doc. 8, p. 19).

Assim não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Ex positis, **nada a prover**.

Remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para que proceda a sua baixa imediatamente.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.299 **(104)**
ORIGEM : 08040824020134058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MARCELO DE ALBUQUERQUE E MELLO
ADV.(A/S) : JOAO BATISTA DE FREITAS (12112/PE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.674 **(105)**
ORIGEM : 00458635420198030001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : AMAPÁ
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE MACAPA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
RECDO.(A/S) : ALESSANDRE ODILARDO RAMOS QUEIROZ
ADV.(A/S) : ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS (3972/AP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.989 **(106)**
ORIGEM : 00485137420198030001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : AMAPÁ
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
RECDO.(A/S) : MARISETE SILVA DE AZEVEDO COSTA
ADV.(A/S) : MARCIA OLIVEIRA DE ANDRADE (4114/AP)
ADV.(A/S) : HERALDO DOS SANTOS NASCIMENTO (3524/AP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.008 **(107)**

ORIGEM : 00838322420068260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE WALTER FILGUEIRAS
ADV.(A/S) : CELSO MASCHIO RODRIGUES (99035/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.298.041 **(108)**

ORIGEM : 00245379420198190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 25/10/2019, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 18/12/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 183, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.298.245 **(109)**

ORIGEM : 00007436620188160128 - TJPR - PR - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARANACIITY
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOSE APARECIDO FAUSTINO
ADV.(A/S) : RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES (35982/PR)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.298.246 **(110)**

ORIGEM : 00007445120188160128 - TJPR - PR - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARANACIITY
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JULIANO APARECIDO BARBOSA
ADV.(A/S) : RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES (35982/PR)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : RICARDO LOPES GODOY (5683/AC, 17894A/AL, A1409/AM, 4665-A/AP, 47095/BA, 43631-A/CE, 37808/DF, 19647/ES, 58950/GO, 21617-A/MA, 77167/MG, 14422-A/MS, 28237/A/MT, 30885-A/PA, 01931/PE, 19485/PI, 77462/PR, 174531/RJ, 1503 - A/RN, 9886/RO, 618-A/RR, 86106A/RS, 42981/SC, 1233A/SE, 321781/SP, 10.234-A/TO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.087.894 **(111)**

ORIGEM : ARE - 90000571720118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : ADILSON BERGAMO JUNIOR (182988/SP)
ADV.(A/S) : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES (162694/SP)

DETERMINAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA FORMA REGIMENTAL.

DESPACHO: A Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo admitiu o recurso extraordinário, após o juízo negativo de retratação realizado pela Câmara julgadora.

Ex positis, **DETERMINO** a **REAUTUAÇÃO** do feito como **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** e a **DISTRIBUIÇÃO** do presente processo, nos termos dos artigos 66 e 67 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.132.066 **(112)**

ORIGEM : 40052632620138260248 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO AMATO PISSINI (3438/AC, A899/AM, 1768-A/AP, 32089/DF, 31075/GO, 9698-A/MA, 12473-A/MS, 13842/A/MT, 15763-A/PA, 53304/PR, 4567/RO, 354-A/RR, 261030/SP, 4694-A/TO)
RECDO.(A/S) : CONCEICAO PIRES LOPES
ADV.(A/S) : FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI (163436/SP)

DETERMINAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA FORMA REGIMENTAL.

DESPACHO: DETERMINO a **DISTRIBUIÇÃO** do presente processo, nos termos dos artigos 66 e 67 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.185.490 **(113)**

ORIGEM : 10006024420148260014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
ADV.(A/S) : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI (A1226/AM, 187753/MG, 43620/PE, 147069/RJ, 106769/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 20/04/2018, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 15/05/2018.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.192.708 **(114)**

ORIGEM : 20180306511 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : J.A.S.
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO HABIB MENDONCA DOS SANTOS (6368/SE)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Despacho: Compulsando-se os autos, verifica-se que o presente feito foi encaminhado por equívoco a esta Suprema Corte tendo em vista o trânsito em julgado da decisão monocrática em 15/4/2019 (e-Doc. 27, 28 e 54).

Ex positis, determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.221.464 **(115)**

ORIGEM : 08002002220174058400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JACOB FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EVANDRO JOSE LAGO (32307/BA, 23560-A/CE, 39930/DF, 20468/ES, 127418/MG, 28442-A/PB, 01253/PE, 66926/PR, 136516/RJ, 529A/RN, 12679/SC, 214055/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DETERMINAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA FORMA REGIMENTAL.

DESPACHO: DETERMINO a **DISTRIBUIÇÃO** do presente processo, nos termos dos artigos 66 e 67 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.237.650 **(116)**

ORIGEM : 20140111692307 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

RECTE.(S) : ABDIAS FRANCISCO FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE (03842/DF)
ADV.(A/S) : AMANDA RABELO DE MESQUITA PELLES
ADV.(A/S) : MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 4187/SE, 357553/SP)
ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE (00968/DF)
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DETERMINAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA FORMA REGIMENTAL.

DESPACHO: DETERMINO a **DISTRIBUIÇÃO** do presente processo, nos termos dos artigos 66 e 67 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.242.207 (117)

ORIGEM : 00118355820158060117 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ANCAR NORDESTE ESTACIONAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : IGOR GOES LOBATO (A1228/AM, 34726-A/CE, 103645/MG, 213335/RJ, 307482/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE MARACANAU
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO QUE APLICA PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE NOVO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Decisão: A Presidência desta Suprema Corte determinou a devolução do feito ao Tribunal de origem para aplicação do tema 318 da repercussão geral (Doc. 28).

A Vice-Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no artigo 1.030, I, *a*, do Código de Processo Civil de 2015, por entender que o acórdão recorrido está em harmonia com o que fora decidido por esta Suprema Corte no julgamentos do tema 318 da repercussão geral (Doc. 30, p. 3-4).

Ancar Nordeste Estacionamentos Ltda apresentou novo agravo, com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015 (Doc. 30, p. 13-36).

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

Ab initio, ressalte-se que é **inadmissível a interposição de agravo contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral**. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. **Aplicação da sistemática da repercussão geral pelo juízo de origem. Recurso cabível. Agravo interno** (art. 1.030, § 2º, do CPC). **Agravo ao tribunal superior** (art. 1.042 do CPC). **Recurso manifestamente incabível**. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso ou outro instrumento processual na Corte contra decisão do juízo de origem em que se aplique a sistemática da repercussão geral.

2. Essa orientação está consolidada no Código de Processo Civil de 2015, que prevê, como instrumento processual adequado contra a aplicação do instituto da repercussão geral, a interposição de agravo interno perante o próprio tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do CPC).

3. Agravo regimental não provido." (ARE 1.278.628-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, *DJe* de 17/09/2020, grifei)

Destaque-se que, **após o exame da existência, ou não, de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às Cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos**.

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** do **AGRAVO**, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015 c/c o artigo 13, V, *c*, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.245.891 (118)

ORIGEM : 00410686920098260953 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S A
ADV.(A/S) : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES (162694/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DETERMINAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA FORMA REGIMENTAL.

DESPACHO: DETERMINO a **DISTRIBUIÇÃO** do presente processo, nos termos dos artigos 66 e 67 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.158 (119)

ORIGEM : 11506629820108130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDACAO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : VERA LUCIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : THAIS MARTINS DE MORAES (186428/MG)

DETERMINAÇÃO DE REAUTUAÇÃO E DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA FORMA REGIMENTAL.

DESPACHO: A Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais admitiu o recurso extraordinário interposto por Vera Lúcia de Souza e negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG (Doc. 31).

A Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG interpôs agravo contra essa decisão (Doc. 34).

Ex positis, **DETERMINO** à Secretaria Judiciária desta Suprema Corte que promova a **REAUTUAÇÃO** do presente feito, para que constem como recorrentes e recorridos Vera Lúcia de Souza e Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG, e realize a **DISTRIBUIÇÃO** do presente processo, nos termos dos artigos 66 e 67 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.350 (120)

ORIGEM : 05149438520184058300 - TRF5 - PE - 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JURANDIR IDELFONSO DE LIMA
ADV.(A/S) : TEOFILO RODRIGUES BARBALHO JUNIOR (38463/PE)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DO FEITO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PELA PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO QUE APLICA PRECEDENTES DESTA CORTE PROFERIDOS SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE NOVO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Decisão: A Presidência desta Suprema Corte determinou a devolução do feito à Turma Recursal de origem para aplicação dos temas 339, 424 e 660 da repercussão geral (Doc. 21).

A Presidência da Turma Recursal de origem negou seguimento ao recurso extraordinário, por entender que o acórdão recorrido está em harmonia com o que fora decidido por esta Suprema Corte nos julgamentos dos temas 339, 424 e 660 da repercussão geral.

A Turma Recursal de origem negou seguimento ao agravo interno interposto (Doc. 24). Por esse motivo, Jurandir Idelfonso de Lima interpôs novo agravo (Doc. 28).

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

Ab initio, ressalte-se que é **inadmissível a interposição de agravo contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral**. Nesse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. **Aplicação da sistemática da repercussão geral pelo juízo de origem. Recurso cabível. Agravo interno** (art. 1.030, § 2º, do CPC). **Agravo ao tribunal superior** (art. 1.042 do CPC). **Recurso manifestamente incabível**. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso ou outro instrumento processual na Corte contra decisão do juízo de origem em que se aplique a sistemática da repercussão geral.

2. Essa orientação está consolidada no Código de Processo Civil de 2015, que prevê, como instrumento processual adequado contra a aplicação do instituto da repercussão geral, a interposição de agravo interno perante o próprio tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do CPC).

3. Agravo regimental não provido." (ARE 1.278.628-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, *DJe* de 17/09/2020, grifei)

Destaque-se que, **após o exame da existência, ou não, de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às Cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos**.

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** do **AGRAVO**, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015 c/c o artigo 13, V, *c*, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.930 **(121)**

ORIGEM : 10194288620168260002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO (246508/SP)
RECTE.(S) : LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO LUIZ BROCK (3459/AC, 38671/DF, 55635/GO, 120334/MG, 15638-A/MS, 19389-A/PA, 91311-A/PB, 01715/PE, 165167/RJ, 47522/SC, 91311/SP, 8557-A/TO)
ADV.(A/S) : SOLANO DE CAMARGO (36005/DF, 33044/ES, 120480/MG, 15893-A/MS, 52090/PE, 165569/RJ, 149754/SP)
RECDO.(A/S) : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (44457/BA, 39277/DF, 31073/GO, 131620/MG, 92885/PR, 185023/RJ, 95838A/RS, 58771/SC, 273843/SP)

DETERMINAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA FORMA REGIMENTAL.

DESPACHO: DETERMINO a **DISTRIBUIÇÃO** do presente processo, nos termos dos artigos 66 e 67 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.768 **(122)**

ORIGEM : 22070729320188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SILVESTRE DE LIMA NETO
ADV.(A/S) : MAURICIO RODRIGUES DA COSTA (196327/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DETERMINAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA FORMA REGIMENTAL.

DESPACHO: DETERMINO a **DISTRIBUIÇÃO** do presente processo, nos termos dos artigos 66 e 67 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.092 **(123)**

ORIGEM : 20003270820178120000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : GERALDA JESUS DE ALMEIDA PESSOA
ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA LACERDA (7402/MS)
ADV.(A/S) : MARCELLE PERES LOPES (11239/MS)

DETERMINAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA FORMA REGIMENTAL.

DESPACHO: DETERMINO a **DISTRIBUIÇÃO** do presente processo, nos termos dos artigos 66 e 67 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.640 **(124)**

ORIGEM : 50448513120164040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LILIANE FAGUNDES CANAPARRO FABRIS
RECDO.(A/S) : JONES TURATTI
ADV.(A/S) : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA (23021/RS, 328901/SP)

DETERMINAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA FORMA REGIMENTAL.

DESPACHO: DETERMINO a **DISTRIBUIÇÃO** do presente processo, nos termos dos artigos 66 e 67 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.545 **(125)**

ORIGEM : 00085088220138070009 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS (09466/DF)
RECDO.(A/S) : LEONIDO DELMIRO BEZERRA NOBRE
ADV.(A/S) : LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO (25536/DF)

DETERMINAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA FORMA REGIMENTAL.

DESPACHO: DETERMINO a **DISTRIBUIÇÃO** do presente processo, nos termos dos artigos 66 e 67 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.285.507 **(126)**

ORIGEM : 50004267620188160000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DIOGNES GONCALVES
ADV.(A/S) : JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA (36702/PR)
ADV.(A/S) : JOSE ODENIR LOPES (76332/PR)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2020.
Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.076 (127)

ORIGEM	: REsp - 1709241 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: LÚCIO ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: MARCIO ALEXANDRE DONADON (194238/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2020.
Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.217 (128)

ORIGEM	: 00088181220168250000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED.	: SERGIPE
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU
RECDO.(A/S)	: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE ARACAJU - APMAJU
ADV.(A/S)	: MIRELLA SCARLATI BELLO DE OLIVEIRA (7944/SE)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2020.
Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.709 (129)

ORIGEM	: PROC - 00101886120145010017 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DANIEL AUGUSTO TEIXEIRA DE MIRANDA (26905/DF, 310299/SP)
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO (15757A/AL, A827/AM, 4321-A/AP, 52530/BA, 40639-A/CE, 20095/DF, 30340/ES, 44087/GO, 19139-A/MA, 173316/MG, 19934-A/MS, 20947/A/MT, 24170-A/PA, 25790-A/PB, 01974/PE, 16308/PI, 79456/PR, 128415/RJ, 1369-A/RN, 78146A/RS, 43615/SC, 1057A/SE, 149394/SP, 9247-A/TO)
RECDO.(A/S)	: VANDA GOUVEIA DOS SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S)	: MARCOS ELI DE OLIVEIRA JUNIOR (125459/RJ, 394179/SP)
RECDO.(A/S)	: BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S)	: MOISES VOGT (30215/RS)

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
O acórdão recorrido ficou assim ementado:
"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMISSÕES QUITADAS COMO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. O e. TRT confirmou a sentença que determinara a integração das comissões ao salário da autora, ao concluir que os valores pagos a título de PLR, até junho/2012, nada mais eram do que comissões sobre a venda de produtos, pagas 'por fora'. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que não houve desvirtuamento da parcela denominada PLR, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula 126. Em processos envolvendo a mesma controvérsia e a mesma reclamada, esta Corte tem reiteradamente decidido na direção de que a PLR paga sobre a produtividade individual deve integrar a remuneração por ser, na verdade, comissão e ostentar natureza salarial. Precedentes. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte e o art. 896, § 7º, da CLT, como óbices ao prosseguimento da revista. Agravo não provido.
REFLEXOS. SÁBADO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. NORMA COLETIVA DOS BANCÁRIOS. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista.
Agravo não provido."
No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, II; 7º, XI e XXXVI; e 8º, III e IV, da Constituição Federal.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:
"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).
"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).
No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2020.
Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.961 (130)

ORIGEM	: 71007844301 - TJRS - 3ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: FABIO LEANDRO RODS FERREIRA
ADV.(A/S)	: FABIO LEANDRO RODS FERREIRA (74779/RS)
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE PINTO BANDEIRA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
O acórdão recorrido ficou assim ementado:
"RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA. PERCEPÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA VIGENTE, EMENDA À LEI MUNICIPAL N. 42/2013, QUE NÃO FERIU PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, contra a sentença de improcedência nos autos da ação proposta em face do MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA, onde o demandante, servidor com provimento de cargo em comissão, requer seja declarada a inconstitucionalidade da Emenda ao Projeto de Lei Municipal 36/2013, sob alegado vício de iniciativa, de formalidade e violação ao Princípio da Isonomia, bem como o pagamento de valores referentes ao vale-alimentação retroativos, sob o fundamento de que o direito ao vale-alimentação dos servidores em cargo em comissão é devido.

No mérito, quanto à alegada inconstitucionalidade da Emenda Parlamentar à Lei Municipal n. 42/2013, dada pela Lei Municipal n. 32/2013, entendo que não houve ofensa às prerrogativas exclusivas no chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que do disposto no art. 40, da Lei Orgânica do Município de Pinto Bandeira, não se inclui como de inciativa privativa do Prefeito a emenda conferida pela Lei 32/2013.

Ainda, incide ao caso o Princípio da Legalidade, que vincula a atuação da Administração Pública somente em conformidade a Lei anterior que a defina.

Assim, na Lei Municipal n. 43/2013, resta expresso que os servidores municipais inativos, os Cargos em Comissão, os Servidores Temporários, os Secretários Municipais, o Prefeito e o Vice Prefeito e aqueles que estiverem afastados do exercício do cargo, inclusive nas hipótese que a lei prevê o afastamento como de efetivo serviço público, não farão jus ao benefício de vale-alimentação.

No ponto, em sendo o autor servidor do município, com provimento de cargo a título de cargo em comissão, não há previsão legal para o recebimento do benefício pleiteado. Sentença de improcedência mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei n. 9.099/95.

RECURSO INOMINADO NÃO PROVIDO. UNÂNIME."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º e 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, não cabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no inciso III do artigo 102 da Lei Maior" (RE 597.603-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/02/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI DISTRITAL 7.515/1986. LEI LOCAL. SÚMULA 280. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Nos termos da orientação sedimentada na súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC" (ARE 1.127.544 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, Segunda Turma, DJe de 27/02/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.982 **(131)**

ORIGEM : 200461000126040 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO (309126/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.347 **(132)**

ORIGEM : 50463148220154047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARCELO BONORA KERN
ADV.(A/S) : LETICIA LOUREIRO CORREA (49051/RS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTE. POLÍCIA FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. No que diz respeito ao apelo da parte autora, as razões do recurso encontram-se dissociadas do conteúdo da sentença, que, no que diz respeito aos autos em exame (50463148220154047100), extinguiu o feito sem julgamento de mérito, porquanto configurada a falta de interesse processual por fato superveniente, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Em aplicação do Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve arcar com os encargos dele decorrentes."

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos em parte.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XXXV e LV; 93, IX da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"No que diz respeito ao apelo da parte autora, as razões do recurso encontram-se dissociadas do conteúdo da sentença, que, no que diz respeito aos autos em exame (50463148220154047100), extinguiu o feito sem julgamento de mérito, porquanto configurada a falta de interesse processual por fato superveniente, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.

Quanto ao apelo da União (somente de honorários advocatícios), não vejo motivos para alterar a sentença monocrática. Como bem salientou o magistrado singular, quanto às verbas sucumbenciais, cumpre observar que, na demanda nº 50463148220154047100, restou reconhecida a ilegalidade do ato administrativo que, à época, excluiu o autor da primeira etapa do concurso inviabilizando a participação no Curso de Formação. Na mencionada ação, todavia, há perda do objeto por fato superveniente, consubstanciado na eliminação na segunda etapa do certame por quadro de saúde diverso, o que enseja a extinção do feito sem a resolução do mérito. Considerando, porém, que a União deu causa ao ajuizamento da mencionada demanda, pelo princípio da causalidade, a ela deve ser atribuído o ônus da sucumbência. O mesmo não se verifica na ação nº 50606993520154047100, na qual não configurada a ilegalidade do ato administrativo questionado, o que impõe a improcedência dos pedidos e a atribuição do ônus da sucumbência ao autor."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.408 (133)

ORIGEM	: 00036331120084047204 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MINERACAO SAO DOMINGOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS BRASIL PINTO (18798/SC)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ARRESTO DE BENS.

Demonstradas reiteradas vistorias constatando dano ambiental grave em atividade de exploração de carvão mineral, com assunção parcial dos danos pelos réus e apresentação por estes de PRADs. Todas as determinações judiciais e administrativas foram descumpridas, assim como as obrigações às quais se comprometeram os próprios réus. Confusão patrimonial entre empresas e pessoa física, todos responsáveis pelos danos. Da mesma forma, demonstrado risco de inexistência de capital para arcar com os custos da recuperação ambiental. Presentes requisitos suficientes para fundamentar a desconsideração da personalidade jurídica com responsabilização direta de seu sócio pelo pagamento da implementação dos PRADs, que deve arcar não apenas com o bônus dos lucros mas também com o ônus social que sua atividade gera, não demonstrada, ao contrário, qualquer dificuldade financeira. Pelos mesmos fundamentos, não justificado pedido de levantamento do arresto nem sendo possível acolher pretensão de reconhecimento da impossibilidade jurídica de cumprimento da condenação."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, III e IV, 5º, LV, 93, IX, e 170, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o artigo 93,inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Não resta qualquer dúvida quanto ao dano ambiental perpetrado pelos réus, não merecendo qualquer retoque a solução adotada pelo MM Juízo de primeiro grau sendo, por óbvio, de cada um deles, em solidariedade, a responsabilidade pela recuperação das áreas, desconsiderada as personalidades jurídicas das empresas para garantir que, não sendo possível ou suficiente os bens destas para cumprir esta determinação, tenha a execução acesso ao seu sócio DOMINGOS COLOMBO, minerador por elas responsável integralmente e atuante direto no meio ambiente. Suas empresas em mais de um momento reconheceram os danos, tanto que se responsabilizaram em TAC e declarações de intenções a saná-los. Não o fazendo, e sendo evidente o conhecimento dos resultados danosos, demonstrada a culpa e, mesmo que assim não fosse, a execução de atividade potencialmente poluidora é suficiente para a condenação ora fixada, eis que sua responsabilidade é objetiva nos moldes do art. 225. VII. §§ 2° e 3° da CRFB/88.

A definição de autoria foi fixada já em liminar, fundamento adotado pelo magistrado de primeiro grau em sentença, destacando que todos os atos perpetrados no interregno entre as duas decisões do juízo não foram suficientes para justificar alteração do entendimento."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/2/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.3. Agravo regimental desprovido. (ARE 1.165.382 – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/3/20).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova. (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 639228 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 424), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 31/08/2011.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.607 **(134)**

ORIGEM : 00119968520178190004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : JUDINEI JOSÉ TELLES DE SANT'ANNA
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS LOPES DE OLIVEIRA (107420/RJ)
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCARD S/A
ADV.(A/S) : ESTER KLAJMAN (83098/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.608 **(135)**

ORIGEM : 00000355920208269022 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 13ª CJ - ARARAQUARA
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : FRANCISCO CARLOS GONZALEZ
ADV.(A/S) : FRANCISCO MARIANO SANT ANA (58606/SP)
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente deixou de juntar procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso extraordinário e do agravo em recurso extraordinário.

Ademais, verifica-se que a parte recorrente deixou de juntar procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso extraordinário.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 c/c 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.060 **(136)**

ORIGEM : PROC - 00204658820145040006 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO SA
ADV.(A/S) : DANTE ROSSI (3161/RS)
ADV.(A/S) : BENONI CANELLAS ROSSI (43026/RS, 43301/SC, 417439/SP)
ADV.(A/S) : MONICA CANELLAS ROSSI (28359/RS, 13681/SC, 446743/SP)
RECDO.(A/S) : ELINA DA COSTA BATISTA
ADV.(A/S) : RAQUEL PAESE (15663/RS)
ADV.(A/S) : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA (23021/RS, 328901/SP)
ADV.(A/S) : RENATO KLIEMANN PAESE (29134/RS)
ADV.(A/S) : WANDA ELISABETH DUPKE (48754/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A Corte de origem asseverou que o reclamado, em determinado momento da contratualidade, passou a pagar as verbas pleiteadas pela reclamante, caracterizando o reconhecimento do empregador do direito postulado e, consequentemente, fazendo incidir a regra do inciso VI do art. 202 do Código Civil quanto à interrupção da prescrição. Nesse contexto, ilesos os arts. 7º, XXIX, da CF, 11 da CLT e 202, VI, do CC. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional, amparado nas provas produzidas nos autos, concluiu que a reclamante, auxiliar de enfermagem, desempenhava funções idênticas às dos paradigmas apontados na inicial, ocupantes dos cargos de técnico em enfermagem, os quais percebiam salário superior ao pago à empregada. Diante desse contexto, a decisão recorrida revela consonância com o teor do disposto na Súmula nº 455 do TST. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. 3. PERÍODOS DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. Decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o reconhecimento judicial de parcelas salariais, que deveriam ter composto a base de cálculo do salário de contribuição, enseja a condenação do empregador ao pagamento de indenização ao empregado pela percepção do benefício previdenciário em valor inferior ao devido. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, para solucionar a controvérsia, considerou os fatos constantes dos autos, dando o enquadramento jurídico em função da análise probatória que entendeu pertinente, exercendo sua função judicante, o que não configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional, já que expostos os fundamentos da decisão. Incólumes, portanto, os artigos 93, IX, da CF e 489, II, e 832 da CLT. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. O Regional foi claro ao consignar que, embora a prova oral produzida tenha apontado que a reclamante realizava atividades atinentes aos 'técnicos de enfermagem', possuindo, inclusive, formação profissional na respectiva área, tais fatos não a posicionavam no pleno exercício das atribuições do referido cargo, para o qual não se habilitou pela via do concurso público. Segundo aquela Corte, 'não se configura, no caso em tela, desvio de função, mas de prática de atos que se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

inscrevem no rol de atribuições do auxiliar sob a supervisão do técnico e/ou enfermeiro'. Diante desse contexto, estando evidenciado que as atividades exercidas pela reclamante estavam inseridas naquelas atinentes ao cargo de auxiliar de enfermagem, não há violação dos arts. 7º, XXX, da CF, 444, 460, caput, 461 e 468 da CLT e 12 e 13 da Lei nº 7.498/86. Divergência jurisprudencial inespecífica. Agravo de instrumento conhecido e não provido."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 5º, II, IV, XII, XXXV, e § 2º; e 37, caput, II e XIII, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário interpretar a legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454 desta Corte. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. **Enquadramento como bancário de empregados dos Correios e Telegráfos – ECT que prestam serviço no Banco Postal**. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos ou da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (ARE nº 1.201.053/SP - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/8/19).

"DIREITO DO TRABALHO. EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT, I, 7º, XXII, e 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação" (ARE nº 1.137.648/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 21/9/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.717 **(137)**

ORIGEM	: 00017577620084025102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: CONCESSIONARIA DA PONTE RIO-NITEROI S/A
ADV.(A/S)	: MARCELLO ALFREDO BERNARDES (01862/A/DF, 067319/RJ, 125175/SP)
ADV.(A/S)	: ALUIZIO NAPOLEAO DE FREITAS REGO NETO (47453/DF, 95928/RJ, 449241/SP)
ADV.(A/S)	: ANNA CAROLINA DUARTE GUIMARAES (163004/RJ)
RECTE.(S)	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Trata-se de dois recursos extraordinários com agravo interpostos por AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e por CONCESSIONARIA DA PONTE RIO-NITEROI S/A contra decisão de inadmissão dos recursos interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

O apelo extremo de AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO DA ANTT INTERPOSTA NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MAJORAÇÃO DA TARIFA DE PEDÁGIO POR MEIO DE RESOLUÇÃO DA ANTT. NÃO CABIMENTO. SEGURANÇA PÚBLICA. SERVIÇO INDIVISÍVEL E NÃO ESPECÍFICO.

- Cuida-se de remessa necessária, tida como consignada (artigo 19, primeira parte, da Lei 4717/65, por analogia) e recursos de apelação interpostos por Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Concessionária da Ponte Rio - Niterói S/A em face de sentença que julgou procedentes os pedidos, em sede de Ação Civil Pública, para: "CONDENAR a Concessionária da Ponte Rio -Niterói S/A a excluir da Tarifa Básica de Pedágio TBP, aumentada 2.187 de Transportes repercussões CONDENAR a Terrestres - por meio da Resolução 01.08.2007 da Agência Nacional de Terrestres ANTT, todas as decorrentes das revisões tarifárias; Agência Nacional de Transportes ANTT e a Concessionária da Ponte Rio Niterói S/A a absterem-se de promover a revisão de tarifas por meio de Resoluções; CONDENAR a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Concessionária da Ponte Rio -Niterói S/A a absteremse destinar aliquotas decorrentes de revisão de tarifa de pedágio para a aquisição de equipamentos de informática, de comunicação e veículos para a Polícia Rodoviária Federal; CONDENAR a Concessionária da Ponte Rio -Niterói S/A a restituir os valores indevidamente cobrados a título de pedágio (sem se considerar tais valores em dobro, uma vez que não estar caracterizada má-fé), mediante execução específica dos usuários que acaso tenham se sentido lesados"; Arbitrar multa diária no valor de R$ 100.000,00 para a hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações de fazer impostas na sentença, após o respectivo trânsito em julgado. Por fim, condenou" a Ré Ponte S.A. ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação" (fls. 404/410).

- A interposição do recurso de apelação antes do julgamento dos embargos declaratórios, sem que haja posteriormente a devida ratificação ou aditamento do apelo, configura a sua intempestividade, por prematuro, uma vez que ainda não esgotada a instância.

- Legitimidade do Ministério Público Federal para cumular pedidos indenizatórios e de obrigação de não fazer em Ação Civil Pública, na medida em que, consoante entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça "(...)na interpretação do art. 3° da Lei 7.347/85 ("A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a conjunção "ou" deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (oque tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins)" (REsp 605.323/MG, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJ de 17/10/2005).

- O aumento na tarifa do pedágio nas resoluções 2186 e 2187, traduzem-se em revisão contratual que exigiria alteração no contrato de concessão.

- Outrossim, o artigo 65, §6° da Lei n° 8.666/1993, determina a necessidade de aditamento do contrato quando houver alteração unilateral do mesmo que aumente os encargos do contratado, é norma geral aplicável a todos os tipos de contratos e precisa ser observada no âmbito da concessão de serviços públicos, o que não foi feito pela ANTT, que se limitou a editar resolução promovendo a revisão contratual que resultou em aumento de tarifas.

- Os custos com as aquisições de equipamentos e veículos para a Polícia Rodoviária Federal, não podem ser suportados pelos usuários dos serviços prestados pela concessionária.

- A tarifa de pedágio tem natureza jurídica de preço público, não podendo servir, para financiar a segurança pública, que é uma atividade geral e indivisível custeada pela receita proveniente dos impostos.

- Recurso de apelação da ANTT não conhecido.

- Recurso de apelação da Concessionária da Ponte Rio -Niterói S/A e remessa necessária desprovidos."

Opostos os embargos de declaração por AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, foram acolhidos.

No recurso extraordinário de AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos LIV e LV, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Decido.

Quanto à insurgência de AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, verifica-se que o(s) dispositivo(s) 37, inciso XXI, da Constituição, indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Dias Toffoli (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Além disso, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/2/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.3. Agravo regimental desprovido" (ARE 1.165.382 – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/3/20).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova" (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).

Já quanto à insurgência de CONCESSIONARIA DA PONTE RIO-NITEROI S/A, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 21/10/2016, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 14/11/2916.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.726 (138)

ORIGEM	: 50125968720124047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: HARY HEINS LINDNER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DEBORA ROSANA LINDNER (88218/PR, 18381/SC)
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO SUL
ADV.(A/S)	: SANDRA CRISTINA STADELHOFER MACHADO (28831/SC)
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO SUL
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DESNECESSÁRIA.

Inexistindo a comprovação de dano ambiental no curso da tramitação da demanda, não há que se falar em demolição da construção, sequer em reparação da área.

Não tendo o autor demonstrado fato que afastasse a fundamentação sentencial no sentido de que a documentação encartada nos autos é apta a comprovar a existência de área de preservação permanente ou zona de promontório no local, se mostra desarrazoado o acolhimento do pedido de reparação da área em comento, por meio da demolição da edificação e recuperação do terreno, quiçá do pagamento de indenização a título de dano ambiental.

A determinação de que os réus comprovem a eficácia do sistema de fossa filtro existente no imóvel a fim de eliminar por completo a possibilidade de contaminação decorrente do esgoto residencial, mostra-se suficiente para a proteção ao meio ambiente."

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos em parte para fins de prequestionamento, inalterado o resultado do julgamento.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso XXXVI; 20, inciso VII; 23, incisos VI e VII; 24, incisos VI, VII e VIII; 93, inciso IX; 129, inciso III; 183, § 3º; 191, parágrafo único, e 225, caput, § 1º, incisos I, III, § 3º e § 4º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"No presente caso, a perícia concluiu que a construção atual não está situada sobre zona de promontório ou área de preservação permanente, não há falar em necessidade de determinação da demolição do imóvel, sequer em condenação pecuniária por danos ambientais provocados. Com efeito, como bem fundamentado na sentença de origem transcrita acima, não se vislumbra qualquer desproporcionalidade ou dano ambiental causado pela construção de alvenaria no local em apreço.

É sabido que, em se tratando de edificação situada em área de preservação permanente, ocupada em desacordo com as normas jurídicas da espécie, impõe-se ao poluidor responsável pela atividade causadora de degradação ambiental a obrigação de reparar e ou indenizar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal e dos artigos 4º, VII e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81. A reparação pode demandar, inclusive, a demolição da obra irregularmente edificada, conforme determina o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

artigo 72, VIII, da Lei n. 9.605/98, pois, somente desta forma se atinge a completa restauração e recuperação da área degradada.

Entretanto, inexistindo a comprovação de dano ambiental no curso da tramitação da demanda, não há que se falar em demolição da construção, sequer em reparação da área."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/2/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.3. Agravo regimental desprovido" (ARE 1.165.382 – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/3/20).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova" (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.298 (139)

ORIGEM : 00129291820188160130 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE PARANAVAI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
RECDO.(A/S) : MARINES DE ASSIS
ADV.(A/S) : ANDERSON PIZZOLIO LUCAS (33949/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.389 (140)

ORIGEM : 50890521020188090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
RECDO.(A/S) : RITA DE CASSIA CARVALHO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DIAS GOMES (40021/GO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL. DOUTORADO EM EDUCAÇÃO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A questão da licença aprimoramento deve ser analisado com muita cautela, pois, existem fatores a serem sopesados. Com efeito, sabe-se que o referido afastamento possui intrínseco interesse público, haja vista que o aperfeiçoamento do servidor tem como escopo final melhorar a prestação do serviço público, ainda mais quando se trata da área educacional. 2. Cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 35 da lei 91/2000 (Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia), a concessão da licença aprimoramento, para que a servidora pública conclua o doutorado em educação na Universidade Federal de Goiás, é medida cogente, exsurgindo daí o direito líquido e certo amparado por mandado de segurança. 3. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º e 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"(...) infere-se dos autos, que a servidora cumprira todos os requisitos legais para obtenção da licença almejada. Assim, a recorrente, comprovou exercer atividade de magistério público desde 1998, como servidora pública concursada, efetiva e estável, além de ter sido aprovada em processo seletivo no programa de doutorado em educação, na Universidade Federal de Goiás, atendendo, assim, os requisitos elencados na lei de regência, devendo-lhe ser concedida a licença nos termos do art. 35, da lei complementar n. 91/2000 (Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia), *ipsis litteris*: (...)"

Desse modo, verifica-se o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário.

Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF, *in verbis*: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*" e "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA PARA RECUPERAÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE 1.085.165-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário,*DJe*de 26/3/2018)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

– SÚMULA 279/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, POR TRATAR-SE DE RECURSO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO". (ARE 949.507-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, *DJe*de 9/10/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.468 **(141)**

ORIGEM	: 00376646320148190004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: C.R.A.L.
ADV.(A/S)	: JORGE BALTHAR (005861/RJ)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que devidamente intimada para regularizar a representação, nos termos do art. 932, parágrafo único do Código de Processo Civil, a parte recorrente quedou-se inerte.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre foi pacífica em considerar inexistente o agravo interposto por advogado que não tenha procuração ou substabelecimento nos autos, que comprovem a regularidade da representação processual.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO AGRAVO. RECURSOS INEXISTENTES. I – É pacífico nesta Corte o entendimento de que é inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. II – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 654.690/SP-AgR, Plenário, Min. **Ricardo Lewandowsk**i (Presidente), DJe de 30/9/14).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de procuração. Recurso inexistente. Precedentes. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal em considerar inexistente o recurso interposto por advogado sem o instrumento de mandato outorgado pela parte. 2. Agravo regimental do qual não se conhece. (ARE nº 776.620/BA, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli,** DJe de 10/4/15)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.584 **(142)**

ORIGEM	: 00017607119954036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA (155190/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREAS PARA CRIAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DO XINGU. OCUPAÇÃO IMEMORIAL POR DIVERSAS ETNIAS INDÍGENAS. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. A ocupação da região que hoje compõe o Parque Indígena do Xingu iniciou-se em tempos remotos, de forma que, sob os aspectos antropológico e histórico, o Parque já existia antes mesmo do Decreto que o oficializou. 3. Tradicional ocupação por diversos grupos indígenas. 4. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União (CF, art. 20, XI), dotadas, portanto, das características de inalienabilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade (CF, art. 231, § 4°). 5. A propriedade não poderia ter sido legitimamente adquirida pelas autoras, não havendo razão para que fossem desapropriadas pela União. 6. Apelação desprovida."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos XXII e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"De início, não há falar-se em violação aos princípios do contraditório e da distribuição do ônus da prova, sob alegação de que a União não teria comprovado fato impeditivo do direito das autoras, ou seja, a ocupação imemorial dos indígenas nas terras em relação às quais as apelantes pretendem indenização.

Na verdade, a ocupação imemorial da área que compõe o Parque Nacional do Xingu por diversas etnias indígenas é fato histórico amplamente documentado na pesquisa antropológica, dispensando a produção de outras provas, especialmente a de natureza pericial (CPC/73, art. 427).

A sentença, ademais, encontra-se fundamentada na documentação existente nos autos, aí incluídos os processos administrativos referentes à delimitação da área e identificação das comunidades indígenas que a ocupam desde tempos imemoriais. A consulta à rede mundial de computadores (cujo acesso é público, frise-se), visando à obtenção de informações adicionais sobre o Parque Indígena Xingu, apenas corroborou o vasto material de convicção já existente nos autos, demonstrando a existência de fato impeditivo do direito alegado pelas autoras (CPC/73, art. 333, II).

De toda forma, é importante ressaltar que, na fase de saneamento do feito, as autoras informaram não haver outras provas a produzir, ao passo que a União requereu a realização de perícia com vistas a demonstrar a ancestral ocupação indígena da região, o que foi indeferido. Insatisfeita, a ré interpôs agravo de instrumento, que veio a ser provido por esta Corte, determinando-se a realização da prova técnica.

Ocorre que tais perícias restaram impraticáveis em razão da impossibilidade de localização das áreas (CPC/73, art. 420, parágrafo único, III), circunstância que não infirma a conclusão fática e histórica, decorrente da prova documental, de que a área que hoje se denomina Parque Nacional do Xingu já era ocupada por várias tribos indígenas, de sorte que não poderia ser validamente adquirida pelas apelantes, as quais, portanto, não têm direito a indenização.

O vasto parecer técnico -antropológico elaborado pelo setor especializado em perícias da Procuradoria Regional da República corrobora as conclusões até aqui lançadas, como se nota dos seguintes trechos (fls. 1.225/1.288):

(...)

Nessa linha, é preciso ressaltar que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União (CF, art. 20, XI), dotadas, portanto, das características de inalienabilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade (CF, art. 231, § 4°), de forma que sua propriedade não poderia ter sido legitimamente adquirida pelas autoras, não havendo razão, outrossim, para que fossem desapropriadas pela União. Assim, desnecessário qualquer acordo com o Estado de Mato Grosso, que alienou terras que não eram suas, não existindo direito a indenização nem violação ao art. 5° do Decreto n° 50.455/61, que fala expressamente em entendimento com os legítimos proprietários, se eventualmente existirem, o que não é o caso.

Em face dessas evidências, não pode prevalecer a presunção legal estabelecida pelo art. 252 da Lei de Registros Públicos (Lei n° 6.015/73), na medida em que contraria o disposto no art. 231, § 6°, da Constituição Federal, segundo o qual são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.585 (143)

ORIGEM : 10000190164541001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO – APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE – PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (LEI N. 8.758/2004 E DECRETO N. 11.709/2004) À LEGISLAÇÃO FEDERAL POSTERIORMENTE PROMULGADA (LEI N. 11.888/2008) – POLÍTICA PÚBLICA (MORADIA) - DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA – INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – NÃO CONFIGURAÇÃO DE INJUSTIFICADA INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - SENTENÇA CONFIRMADA NA REMESSA NECESSÁRIA – RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

- A imposição judicial dirigida ao Município de Belo Horizonte para a adequação da legislação municipal (Lei n. 8.758/2004 e Decreto n. 11.709/2004) à Lei Federal n. 11.888/2008, que dispõe sobre o serviço público e gratuito para o projeto e a construção de habitação de interesse social, caracteriza superposição pelo Poder Judiciário de competências próprias do Poder Executivo, afrontando, desse modo, os limites impostos pela estrutura constitucional que reparte prerrogativas e deveres entre os Poderes da República, mormente na hipótese em que não configurada a injustificada inércia da Administração Municipal, como no caso assinalado.

- Sentença confirmada na remessa necessária, prejudicada a análise do recurso voluntário."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, parágrafo único, e 2º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"No caso dos autos, contudo, não verifico a injustificada inércia da Administração Municipal em conferir o adequado tratamento às famílias de baixa renda, quanto à assistência técnica para o projeto de habitação de interesse social, tanto assim que, anteriormente à própria vigência da Lei Federal nº 11.888, de 24/12/2008, já havia o Município de Belo Horizonte erigido, como política pública, a matéria tratada no referido Diploma Federal, consoante se depreende dos ditames insertos na Lei nº 8.758/04, regulamentada pelo Decreto nº 11.709/04:

(...)

E, por mais que os diplomas legais municipais suprarreferidos encontrem-se em relativa discrepância aos preceitos insculpidos na legislação federal – como elucidado pelo órgão ministerial -, ainda assim não vislumbro omissão injustificada do Poder Público em implementar as adequações que se fazem reconhecidamente necessárias.

O tema, inclusive, não passa despercebido pela Administração Municipal, que vem engendrando esforços para o elastecimento dos serviços públicos analisados, consoante se depreende da Ata da Audiência realizada no âmbito da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico e Cultural, juntada aos autos em documento de ordem n. 57:

(...)

Não se descura da essencialidade da prestação do serviço objeto do pleito cominatório analisado. Entretanto, a referida premência orbita em igualdade material com outras inúmeras necessidades sociais de consecução legalmente atribuídas à Administração.

Desta feita, em face da restrição orçamentária experimentada, especialmente no estágio da crise econômica atualmente enfrentada, a tarefa executiva de escolher entre o imprescindível para a população representa tormentosa e árdua tarefa repousada ao Executivo, a quem, repise-se, remanesce constitucionalmente deferida a comentada atribuição pela vontade popular."

Desse modo, verifica-se o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário.

Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF, *in verbis*: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*" e "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA PARA RECUPERAÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE 1.085.165-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, *DJe* de 26/3/2018)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, POR TRATAR-SE DE RECURSO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO". (ARE 949.507-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, *DJe* de 9/10/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.605 (144)

ORIGEM : 10393380920178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : SANDRA MARIA DE CAMARGO ROSSATO
ADV.(A/S) : GLAUCIA ELAINE DE PAULA (199914/SP)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.645 (145)

ORIGEM : 00242517920148130414 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CACHITA MINERACAO LTDA - ME
ADV.(A/S) : FERNANDA MAIA BRAVO PINHEIRO (20158/ES, 153755/MG)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO: Trata-se de dois recursos extraordinários com agravo interpostos por CACHITA MINERAÇÃO LTDA - ME e pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão de inadmissão dos recursos interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.821 **(146)**

ORIGEM : 00574347820154036182 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESPÓLIO DE GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO
ADV.(A/S) : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA (66899/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.906 **(147)**

ORIGEM : 53247566620198090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
RECDO.(A/S) : EDILENE BORGES DE ARAUJO SILVA SOUZA
ADV.(A/S) : ANNA VICENZA CARRAMASCHI RIBEIRO (27698/GO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDOS DECLARATÓRIOS E CONDENATÓRIOS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS DEVIDAS. 1. A gratificação de regência de classe, devida pelo efetivo exercício da docência na educação infantil e no ensino fundamental, é regulamentada pelo art. 27 da Lei Complementar Municipal nº 91/2000 (Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia), o qual fixa que o cálculo deve dar-se por meio de percentual equivalente à carga horária exercida pelo profissional da educação. 2. Em relação à base de cálculo, deve ser considerado o vencimento padrão final do profissional de educação. 3. Assim, *in casu*, comprovado que a carga horária da parte autora é de 30 (trinta) horas semanais, por cada contrato, os valores das gratificações de regência pretendidos devem tomar como base de cálculo o vencimento pago ao Profissional de Educação-I, 'T' com a aludida carga horária. APELAÇÃO CÍVEL. CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.. SENTENÇA MANTIDA."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º e 18, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.962 **(148)**

ORIGEM : 00123148520168160069 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : M.A.S. REPRESENTADA POR R.A.S.
ADV.(A/S) : RUBENS PEREIRA DE CARVALHO (16794/PR)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE COM PRODUÇÃO INSUFICIENTE DE HORMÔNIO DE CRESCIMENTO. PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO SOMATROPINA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

APELO 1 – MARIANA ARDENGHI SOUTO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A PERTURBAÇÃO ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE SEGUIU OS CRITÉRIOS DO PROTOCOLO DE HIPOPITUITARISMO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

APELO 2 – ESTADO DO PARANÁ. PLEITO DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO FEITO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES NA PRESTAÇÃO DE SAÚDE. DIREITO DO PACIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO PELO RELATÓRIO MÉDICO. MEDICAMENTOS QUE INTEGRAM A LISTA RENAME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, inciso III; 3º, inciso IV; 5º, caput e inciso XXXVI; 6°; 23, inciso II; 24, inciso II; 196; 197, e 198, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, I, V e X, 6º, 37, § 6º, 194, PARÁGRAFO ÚNICO, I, 195, 196, 197 e 198, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, 'a', da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE nº 1.141.648/SP-AgR, Primeira Turma Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 11/10/18).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEMITÉRIO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DE SEPULTURA. FURTO DE PEÇAS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação" (ARE nº 1.139.919/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 17/9/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 19.10.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE AGRESSÃO OCORRIDA EM LOCAL DE TRABALHO. SÚMULA 279 DO STF. 1. É inadmissível o extraordinário quando para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, exija-se o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. inaplicável o § 11 do art. 85 do CPC, face à inexistência de fixação de honorários anteriormente" (ARE nº 1.037.498/GO-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/5/18).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. SÚMULA 279/STF. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3. A alegação formulada no agravo envolve ofensa reflexa à Constituição. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 803.808/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 21/3/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.022 (149)

ORIGEM	: 01929470420118260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADV.(A/S)	: OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR (211570/SP)
RECDO.(A/S)	: VIRGILIO ALCIDES DE FARIAS
ADV.(A/S)	: VIRGILIO ALCIDES DE FARIAS (299756/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"AÇÃO POPULAR AMBIENTAL. São Paulo. Represa Billings. Lançamento de esgotos e resíduos sólidos. Limpeza e remoção do lodo fecal e outros detritos. Legitimação passiva. Denunciação da lide aos municípios vizinhos. Indeferimento. 1. Legitimação passiva. A condição da ação se afere pelo que a inicial contém, abstraída a razão do que foi alegado ou pedido. O autor popular pede a condenação da SABESP pelo lançamento de esgoto não tratado em tributários da represa, de sua responsabilidade; há causa de pedir e pedido suficientes a justificar sua permanência, na lide. 2. Denunciação da lide. Não se denuncia a lide se o autor pede a condenação da ré ao pagamento de multa por fato próprio (o lançamento de esgoto em curso d'água) que, sequer em tese, pode ser atribuído ao Estado. Não demonstração de que o denunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizá-la em regresso. Alegações preliminares bem indeferidas. Agravo a que se nega seguimento. Aplicação do art. 557 do CPC. Agravo interno desprovido."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 5º, caput e II, XXXV, LV; 37, caput; 196, e 225, caput, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) 2º; 5º, caput e II; 37, caput; 196, e 225, caput, da Constituição, indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ademais, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.086 (150)

ORIGEM : 201800723108 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE SALGADO
ADV.(A/S) : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.140 (151)

ORIGEM : 02030808720148090125 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE PIRANHAS
ADV.(A/S) : RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS (8198/GO)
RECDO.(A/S) : MARIA EUNICE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EPAMINONDAS ALMEIDA LEITE JUNIOR (35922/GO)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.142 (152)

ORIGEM : 55028038620178090001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARILHA MENDES MENDONCA
ADV.(A/S) : MAXIMILIANA DA SILVA SIMAO (41438/GO)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ABADIANIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ABADIÂNIA
ADV.(A/S) : FABRICIO YURI BORGES (40119/GO, 20813-A/PA)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.157 (153)

ORIGEM : 05062516320194058300 - TRF5 - PE - 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS (20304/PE)
ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA (19805/PE)
ADV.(A/S) : BIANCA LOUREIRO KIEMLE (43706/PE)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.461 (154)

ORIGEM : 00108413220184020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : A2G CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
ADV.(A/S) : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (65574/BA, 36465/DF, 33223/ES, 44218/PE, 112211/RJ, 55920-A/SC, 363923/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento eminentemente infraconstitucional; não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.708 (155)

ORIGEM : PROC - 00019832120125150018 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADV.(A/S) : ALFREDO ZUCCA NETO (4745/AC, 53263/BA, 39079/DF, 20353/ES, 40710/GO, 19614-A/MA, 160128/MG, 15691-A/MS, 44003/PE, 13040/PI, 69572/PR, 178221/RJ, 1301-A/RN, 41463/SC, 833A/SE, 154694/SP)
RECDO.(A/S) : ADELINO DEVITO
ADV.(A/S) : ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO (189461/SP)
RECDO.(A/S) : CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CURY (13264/AL, 13264-A/MS, 122855/SP)
RECDO.(A/S) : FUNDACAO CESP
ADV.(A/S) : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI (173624/SP)
ADV.(A/S) : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY (110621/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.712 (156)

ORIGEM : 11360040200950100 63 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (5221/AC, 87318/MG, 3434/RO)
ADV.(A/S) : MARCELO RODRIGUES XAVIER (5077/AC, 61573/BA, 102769/PR, 2391/RO)
ADV.(A/S) : LEANDRO ALVES GUIMARAES (49112/GO, 10074/RO)
RECDO.(A/S) : WILSON FLORIDO FERREIRA
ADV.(A/S) : ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY (089266/RJ)
INTDO.(A/S) : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : RENATO LOBO GUIMARAES (14517/DF, 19112/GO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: não esgotamento de instância (Súmula 281/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.761 (157)

ORIGEM : 53304472520168090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
RECTE.(S) : MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
ADV.(A/S) : CAROLINE FARIA SIADE (30355/GO)
ADV.(A/S) : ALLEN ANDERSON VIANA (22674/GO)
ADV.(A/S) : KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO (60765/DF, 33710/GO)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DESPACHO: Trata-se de dois recursos extraordinários com agravo interpostos pelo MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e pela MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA contra decisão de inadmissão dos recursos interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.923 (158)

ORIGEM : 00498158320144013500 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CONEGUNDES PEREIRA PASSOS
ADV.(A/S) : IURE DE CASTRO SILVA (66294/DF, 29493/GO)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.034 (159)

ORIGEM : 00116375119978190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : EDNA FERREIRA AQUINO
ADV.(A/S) : ORLANDO DE ANDRADE VILLAR (155100/RJ)
ADV.(A/S) : GUILHERME LUIZ DA VEIGA PADUANO (146097/RJ)
RECDO.(A/S) : MARIA PLÁCIDA DA SILVA
ADV.(A/S) : ABDO JORGE COURI RAAD (007557/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO TEMA 831 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO SUPERVENIENTE A SITUAÇÕES JURÍDICAS PRÉVIA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR-SE A SEGURANÇA JURÍDICA, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 100 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"O agravante sustenta a incidência, no caso dos autos, do Tema 831 do Supremo Tribunal Federal, no qual foi fixada a tese segundo a qual "o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal". A decisão foi publicada no DJE em 17/08/2015.

A decisão proferida nestes autos, que determinou o pagamento por meio de folha suplementar, remonta aos idos anos de 2005 (fl. 596), sendo ratificada em 30 de abril de 2015 (fls. 1.366/1.369). A decisão proferida em 28 de julho de 2017, objeto do agravo interno, apenas manteve as decisões prévias proferidas neste feito, deixando de aplicar o entendimento firmado no Tema 831 do STF por ser posterior. Exsurge claro, neste cenário, que não há como ser aplicado o entendimento superveniente ao caso dos autos, que é situação jurídica prévia, sob pena de afronta à segurança jurídica, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Vale ser ressaltado que, ao ser aplicado o entendimento imprimido pelo agravante, apenas estar-se-ia premiando a inércia do devedor em satisfazer o crédito dos agravados, que seria, após decorrido longo período, objeto de pagamento por meio de precatório, lesando-se, assim, a legítima confiança da parte. Por tais fundamentos, conheço do recurso e nego-lhe provimento."

Dessarte, verifica-se que, nas razões de seu recurso extraordinário, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento autônomo e suficiente, por si só, à manutenção do acórdão recorrido.

Desse modo, incide na espécie o enunciado da Súmula 283/STF, que dispõe, **in verbis:** "É inadmissível o recurso extraordinário [...] quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos suficientes da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF. II – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 1.173.331/RJ–AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 31/5/19).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 23, I, 145, §§ 1º E 2º, 150, I E IV, 156, § 1º, E 182 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IPTU. PROGRESSIVIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. QUESTÃO NÃO ATACADA NO APELO EXTREMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Razões do recurso extraordinário que não atacam os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 284/STF. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte não admite recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento infraconstitucional suficiente e este se torna imodificável. Aplicação da Súmula 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. Precedentes. 3.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo interno conhecido e não provido' (RE nº 880.247/PE–AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 20/5/19).

No mesmo sentido: ARE nº 1.075.688/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 22/11/17) e RE nº 601.550/PR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 20/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.064 **(160)**

ORIGEM : 00006104720104025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ANA PAULA DOS SANTOS RIBEIRO PEIXOTO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA (178822/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. I - Revela-se inadmissível o recurso quando suas razões mostram-se dissociadas do conteúdo da decisão que se pretende reformar. Isso porque, de acordo com o inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito que possam justificar a revisão postulada. II - As questões aduzidas nas razões de apelação diversas daquelas que embasam a exordial caracterizam inovação recursal, posto que indubitável a modificação no apelo da causa de pedir deduzida na petição inicial. III - Apelação não conhecida."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1°, III; 5°, XXXII, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV; 6°; 170, V, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Nota-se, por sua vez, que os apelantes, em suas razões de recurso, às fls. 530/552, não impugnam as afirmativas e os fundamentos do decisum hostilizado, ou seja, em nenhum momento refutam a alegada ausência de interesse processual quanto à discussão das cláusulas contratuais, diante da rescisão do contrato com o vencimento antecipado da dívida, pela inadimplência do mutuário, e a consequente adjudicação do imóvel pelo credor.

(...)

Além disso, no que tange à alegada nulidade do procedimento executório, em razão da ausência de intimação para a realização do leilão, nos moldes do Decreto-lei n. 70/1966, trata-se, na verdade, de inovação recursal, eis que tal tese não embasa a exordial. As questões aduzidas nas razões de apelação diversas daquelas que embasam a exordial caracterizam inovação recursal, posto que indubitável a modificação no apelo da causa de pedir deduzida na petição inicial. Importante, inclusive, destacar que tanto a prestação jurisdicional, quanto as provas apresentadas pela parte ré, são circunscritas às alegações deduzidas na petição inicial, razão pela qual inexiste qualquer elemento relativo ao processamento da execução extrajudicial, que comprovaria a existência, ou não, da ilegalidade apontada no apelo."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.074 **(161)**

ORIGEM : PROC - 50571871920164047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : GLACY PEIXOTO BUDANT
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JUNIOR (95876/MG, 00957/PE, 30437/PR, 170894/RJ, 1316-A/RN, 57773A/RS, 15701/SC, 191385/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF); não cabimento de RE para reexaminar cláusula contratual (Súmula 454/STF); não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional; deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e não cabimento de RE quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

referidos fundamentos.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.099 **(162)**

ORIGEM : 10270474520158260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA (86711/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - Mandado de Segurança - Servidor Estadual, Analista de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas - Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ - Lei Complementar n° 804/95 - Aplicação da Lei Complementar Estadual n° 1122/2010 - Viabilidade - Sentença que concedeu a ordem que será mantida. Recurso improvido."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, não cabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no inciso III do artigo 102 da Lei Maior. (RE 597.603-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/02/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI DISTRITAL 7.515/1986. LEI LOCAL. SÚMULA 280. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Nos termos da orientação sedimentada na súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE 1.127.544 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, Segunda Turma, DJe de 27/02/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.115 **(163)**

ORIGEM : 50033674220174047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MARCEL BERNARD ROSA NERY
ADV.(A/S) : GILSON MARCON DOS SANTOS (80739/RS)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.120 **(164)**

ORIGEM : 80008121020138260014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADV.(A/S) : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN (46662/GO, 144009/MG, 01046/PE, 42369/PR, 185847/RJ, 11328/SC, 226799/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional; não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Edson Fachin, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.128 **(165)**

ORIGEM : 50014447620114047104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SERGIO NUNES DIAS
ADV.(A/S) : SIDNEY TICIANI (33353/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO. LEI N° 10.559/2002. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAIS. QUANTIFICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em face da independência entre os âmbitos administrativo e judicial, não há falar em ausência de interesse de agir por já existir processo administrativo em andamento visando a reparação econômica com base na Lei 10.559/2002.

O autor quer indenização por danos morais porque foi perseguido por razões políticas, que ensejou na sua demissão durante o exercício de movimento paredista, bem como no longo processo de reconhecimento da sua condição de anistiado político. Todavia, sua pretensão encontra-se prescrita, a teor do disposto no Decreto 20.910/32.

Quantificação da verba indenizatória (dano material) adequada aos ditames do art. 4° da Lei 10.559/2002, por analogia, devendo ser observado o patamar máximo previsto no § 2°, do art. 4°, da Lei da Anistia, qual seja, R$ 100.000,00 para reparação econômica em prestação única.

Sobre esse valor deve incidir correção monetária, a contar da data da sentença, e juros de mora, a contar da citação, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (REsp 1.270.439/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009).

A teor do disposto no art. 21 do CPC, '*se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas*'."

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como dos arts. 2º e 8º, § 5º, do ADCT.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"A reparação econômica é devida àquele considerado pela legislação regulamentadora como anistiado político.

Os artigos 1°, I, II e V e 2°, IX da Lei n° 10.559/02 (e, anteriormente, das Medidas provisórias) previram:

(...)

A condição de anistiado político do autor é incontroversa, pois foi reconhecida através da Portaria n° 90, de 21 de março de 2000 (fl. 242), com base na apuração realizada pela Comissão Especial de Anistia de que a sua demissão em 08/07/1986 teve caráter político (fls. 230-233).

Quanto à reparação econômica, a Lei n° 10.559/02 traz duas formas de reparação, em parcela única (artigo 4°) ou em prestação mensal, permanente e continuada (artigo 5°), nos seguintes termos:

(...)

O autor postula a sua indenização com base nos rendimentos a que teria direito, desde a sua demissão em 08/07/1986 até a sua admissão por força da anistia em 05/04/2000, abrangendo 'a remuneração e benefícios não pagos no período, com as devidas progressões, promoções e vantagens de carreira, de forma corrigida e com juros legais.' (fl. 06, item 2).

Compreenda-se, entretanto, que em que pese faça referência à remuneração e benefícios não pagos no período, não se trata de recebimento de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, mas de reparação em prestação única com base no total dos rendimentos a que teria direito se não tive sido injustamente demitido.

No entanto, a Lei 10.559/02 traz critérios objetivos para tal reparação, quais sejam: a) o pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição; b) a limitação ao valor de R$ 100.000,00.

Além disso, deve-se observar o disposto no §1° do artigo 8° do ADCT, o qual refere expressamente que o reconhecimento de anistiado somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, o que abarca parte do período postulado pelo autor (ente 08/07/1986 a 05/10/1988).

Nesses termos, verificado o período postulado após a promulgação da Constituição (05/10/1988) até a readmissão do autor em virtude da anistia (04/04/2000), tem-se um período de 12 anos, considerando como um ano, também, o período inferior a 12 meses, nos termos do §1° do artigo 4° da Lei n° 10.559/02.

Gize-se que o termo 'punição' constante no caput do art. 4° deve ser entendido como de restrição à situação que o anistiado gozava antes de ser atingido pelo ato político. No caso, a punição significou a impossibilidade do exercício da atividade laboral junto aos Correios.

Então, multiplicando o valor de 30 salários mínimos atuais (R$ 510 x 30 = R$ 15.300,00) por 12 anos, ter-se-ia o montante total de R$ 183.600,00 a título de indenização (R$ 15.300,00 x 12).

Contudo, tendo em vista o limite estabelecido pelo §2° do artigo 4° da Lei n° 10.559/02, a indenização devida ao autor a título de reparação econômica é de R$ 100.000,00."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.1.**Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente**. 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE nº 1.169.266/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min.**Alexandre de Moraes**, DJe de 13/2/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.**II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 8° e § 11, do CPC. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE nº 1.161.422/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**,DJe de 6/12/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 2. **É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 939.243/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/4/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.136 **(166)**

ORIGEM : 58765083201381500000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED. : PARAÍBA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PARAIBA PREVIDENCIA
ADV.(A/S) : PAULO WANDERLEY CAMARA (10138/PB)
RECDO.(A/S) : BRAUNER AMORIM ARRUDA
RECDO.(A/S) : ANGELA CELIA HENRIQUES NOBRE MOTA
RECDO.(A/S) : ALUIZIO HILARIO DE SOUZA
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ALMEIDA
RECDO.(A/S) : MARIA CERIS BELMONT FONSECA DE SOUZA
RECDO.(A/S) : KATIA SCARLETT LINS DE ALBUQUERQUE
RECDO.(A/S) : ISA CLEA CORREIA LIMA NETTO
RECDO.(A/S) : EUGENIO KENNS
RECDO.(A/S) : DINA MARIA CAVALCANTI CARNEIRO
ADV.(A/S) : CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA (6974/PB)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"PRELIMINAR DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO EM CONSONÂNCIA COM O PROVIMENTO VERGASTADO. REJEIÇÃO.

(...)

PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANDAMENTAL. EXECUÇÃO COLETIVA DO ACÓRDÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. ENCERRAMENTO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO ROL DE BENEFICIÁRIOS. INGRESSO, NO FEITO EXECUTIVO, DE NOVOS ASSOCIADOS NÃO INTEGRANTES DA LISTAGEM ANEXA AOS AUTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERINDO A PRETENSÃO. IRRESIGNAÇÃO. ACERTO DO DECISUM NO TOCANTE À IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO TÍTULO POR NOVOS ASSOCIADOS, NO BOJO DESTE MANDAMUS. PRECLUSÃO OPERADA. RETOQUE PERTINENTE À POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO, PELOS RECORRENTES, DE DEMANDA EXECUTIVA INDIVIDUAL DO ACÓRDÃO COLETIVO GENÉRICO. PROCESSO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO COM LASTRO NAS PREMISSAS QUE LHE CONFEREM ALICERCE. ASSOCIAÇÃO QUE ATUA COMO SUBSTITUTA PROCESSUAL NA AÇÃO MANDAMENTAL COLETIVA. EXECUÇÃO QUE SE DEVE PROCESSAR NO ÂMBITO DO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. PROVIMENTO.

(...)

SEGUNDO AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PAGAMENTO DAS VERBAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A ORDEM MANDAMENTAL. PLEITO PARA QUE A EXECUÇÃO SEJA REALIZADA POR IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. SITUAÇÃO DIVERSA DO QUE FOI DECIDIDO PELO STF NO RE 889.173-RG, QUE ALCANÇA SOMENTE OS VALORES DEVIDOS DURANTE O TRÂMITE DO WRIT. PROVIMENTO."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 40, §§ 2° e 8°, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus da impugnação específica, limitando-se afirmar, genericamente, que houve ofensa a dispositivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário [] quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 284/STF. 1. É ônus da parte recorrente impugnar de forma específica os fundamentos do acórdão recorrido. A fundamentação do recurso extraordinário se mostra deficiente. Súmula 284 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 1.168.155/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 21/3/19).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ACESSO A DADOS CADASTRAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º E 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE nº 1.068.728/SE-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 19/10/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.240 (167)
ORIGEM : 50463667520178090006 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LUCIANE PUGLISI MARRETO
ADV.(A/S) : FRANCISCO FERNANDES DA SILVA (32985/GO)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE ANAPOLIS
ADV.(A/S) : LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA (16788/GO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR COMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A licença prêmio configura benefício destinado a premiar a assiduidade dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, não sendo extensível tal benefício aos ocupantes de cargo em comissão, ante a ausência de estabilidade e a natureza temporária dos cargos demissíveis *ad nutum*. Desta feita, merece ser reformada a sentença recorrida, pois, ao revés do que decidiu o juiz *a quo*, não faz jus a autora/apelada à licença prêmio assiduidade, pois ocupante de cargo comissionado. 2. Ficam invertidos os ônus sucumbenciais, com a ressalva de suspensão da exigibilidade, por ser a autora/apelada beneficiária da gratuidade judiciária (NCPC, artigo 98, §3°). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2°, caput, 5°, caput, e 37, caput, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, não cabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no inciso III do artigo 102 da Lei Maior. (RE 597.603-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/02/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI DISTRITAL 7.515/1986. LEI LOCAL. SÚMULA 280. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Nos termos da orientação sedimentada na súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE 1.127.544 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, Segunda Turma, DJe de 27/02/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.301 **(168)**

ORIGEM : PROC - 00124808020178259010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE TELHA
ADV.(A/S) : GENILSON ROCHA (9623/SE)
RECDO.(A/S) : ANA LUCIA BAZILIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HEKLEVISON ALEX BARROS MOURA (10712/SE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.340 **(169)**

ORIGEM : RMS - 52008 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FLAVIO VASQUES OLIVETO
ADV.(A/S) : FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE (45005/PR)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.427 **(170)**

ORIGEM : 00002540320108260493 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANOELE KRAHN (43592/PR, 409578/SP)
ADV.(A/S) : MANOELA MOREIRA DE ANDRADE (61213/PR)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"Ação civil pública - Sentença julgando parcialmente procedente a ação - Recurso do Ministério Público arguindo a inconstitucionalidade de dispositivos legais do novo Código Florestal - Lei 12.651 de 2012 - Questionamentos que não possibilitam reconhecer a ofensa a princípios de direito extraídos dos arts. 66, 5 3°, 12 (parte final do caput) e 68 caput, e art. 15, todos do novo Código - Considerações acerca do retrocesso ambiental quanto aos métodos de compensação da reserva legal e quanto a possibilidade de cômputo de áreas de preservação permanente no percentual da reserva legal - Legislação ambiental elaborada após estudos e consulta a entidades governamentais e rurais - Teses com critérios subjetivos - Motivação desacolhida - Inexistência de ofensa ao ordenamento legal que cuida da elaboração das leis - Recurso do autor improvido - Propriedade rural que independentemente da forma como estava preservada tem que se sujeitar aos ditames do novo Código Florestal - Obrigatória a instituição da reserva legal - Existência ou não de dano recuperável que pode ser analisado pelo órgão administrativo - Ato jurídico perfeito cuja definição não se aplica a instituição da reserva legal - Recurso dos réus improvido."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Recurso dos réus. Está na decisão atacada: "Entende-se por reserva legal, a "área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa", nos termos do artigo 3°, inciso III, da Lei 12.651/12, o novo Código Florestal. Trata-se, pois, de uma das mais relevantes formas de proteção do espaço territorial, incumbência primordial do Poder Público, segundo determinação expressa do artigo 225, parágrafo 1°, inciso III, da Constituição Federal."

Os réus alegam que a sentença equivocou-se nos prazos e formas de regularização ambiental.

Não se constata qualquer vício na decisão proferida como querem fazer crer os réus. Já o disse a r. sentença e bem que: "Cabe ao proprietário a delimitação da reserva legal e, sua negativa em assim agir, autoriza o manejo da ação civil pública. A previsão vinha do vetusto Código Florestal e foi mantida, em sua essência, pelo novel diploma, nos termos de seu artigo 12, inciso II, assim, portanto, evidente o interesse de agir do Ministério Público, mesmo com a promulgação da nova lei que passou a reger a matéria." E mais: "Trata-se a instituição de reserva legal de uma limitação administrativa imposta a todo proprietário de imóvel rural, nos percentuais legalmente delimitados, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa, consoante os arts. 3° e 12 Lei Federal n. 12.651/2012.

O conceito de Reserva Legal, outrora considerado como mera conservação de parte das matas que se supunha existentes, passou a significar dever real de criar a reserva em local onde não exista, com o fim de assegurar o uso sustentável dos recursos naturais, conservação e reabilitação dos processos ecológicos, conservação da biodiversidade, abrigo e proteção à fauna e flora Nativas. Todo imóvel deve possuir reserva legal, a menos que seu proprietário ou possuidor demonstre, por prova essencialmente documental, que a supressão da vegetação nativa obedeceu aos percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão. Os réus alegaram a possibilidade de aplicação do artigo 68 do Novo Código Florestal, pois a área de reserva legal do imóvel teria obedecido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

à legislação vigente à época, e, portanto, estaria dispensado de promover a recomposição, compensação ou regeneração da área. ".

A determinação da instituição da reserva legal nos imóveis rurais, assim, está na Lei 12.651, de 2012 e não é mera opção do proprietário, mas sim obrigação legal. Excepcionalmente é possível a comprovação de área consolidada, o que ficou claro na sentença e que caberá ser analisado pelo órgão competente quando da apresentação do projeto.

Os apelantes vinculam a instituição da reserva legal a prévia existência de dano, o que não é uma interpretação acertada da lei. A questão do dano também depende da análise do projeto. Ele decorre a princípio do descumprimento da norma legal.

No caso o desrespeito há vem desde o Código anterior e como se constata dos fundamentos da inicial, a Fazenda já sofria a queima de cana de forma indevida. Não se pode dizer, assim, que a legislação anterior vinha sendo cumprida. Não convence a tese do ato jurídico perfeito. O Código anterior (Lei 4.771/65) já previa formas de proteção. O Código atual trouxe a possibilidade de se mitigar os seus efeitos jurídicos a áreas consolidadas. Determina o art. 68 da lei 12.651/68:

(...)

De acordo com esse dispositivo, se o desmatamento ocorreu quando isso era possível ou legítimo, é certo que lei ulterior não pode vir a impor o refazimento da situação, que se constitui numa situação lícita e legitimamente realizada. Esse o ato jurídico protegido.

No caso, não é essa a situação. Os réus já tinham sido autuados por plantio de cana e queima proibida, isso em 1999. E não foi esse um ato isolado. A falta de conservação por si só da área já autoriza o ressarcimento. Não se cuida, assim, de aplicar o referido dispositivo legal.

(...)

O proprietário não tem a opção de querer proceder ou não a instituição, demarcação e inscrição da reserva legal. Cuida-se de imposição legal. O recurso, assim, neste particular não se sustenta. Quanto ao ato jurídico perfeito, conforme já dito, a instituição da reserva legal é imposição legal e quanto a eventual recomposição, somente com a apresentação do projeto junto ao órgão administrativo é que será possível conhecer da necessidade da recomposição."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.601 (171)

ORIGEM : 10032495020168260011 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
ADV.(A/S) : FERNANDO PEDROSO BARROS (154719/SP)
RECTE.(S) : AMERICAN AIRLINES INC
ADV.(A/S) : RICARDO BERNARDI (002286-A/RJ, 119576/SP)
RECDO.(A/S) : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
ADV.(A/S) : FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE (178171/SP)

DESPACHO: Trata-se de dois recursos extraordinários com agravo interpostos por ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e por AMERICAN AIRLINES INC contra decisão de inadmissão dos recursos interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.653 (172)

ORIGEM : 10353804920168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADV.(A/S) : VINICIUS JUCA ALVES (43102/DF, 185031/RJ, 92655A/RS, 206993/SP)
ADV.(A/S) : GUSTAVO NYGAARD (19030/DF, 166315/RJ, 29023/RS, 25372/SC, 211016/SP)
ADV.(A/S) : RAFAEL MALLMANN (34940/DF, 168816/RJ, 51454/RS, 307489/SP)
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON (106081/SP)
ADV.(A/S) : FREDERICO BENDZIUS (118083/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento eminentemente infraconstitucional e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.720 **(173)**

ORIGEM : 00033447720104025001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S) : RICARDO CORREA DALLA (4055/ES)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUINTES. EMPRESAS. ENTIDADE DO SISTEMA S. SALÁRIO EDUCAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, § 4°, DO CPC/73.

1. O art. 212, § 5°, da Constituição é claro ao circunscrever o universo de contribuintes Contribuição Social para o Salário-Educação às 'empresas'. Diferentemente do que faz o art. 195, I, ao tratar das contribuições previstas nos seus incisos, devidas pelo 'empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei'.

2. O Embargante não é empresa, que se caracteriza pelo exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil, mas está compreendido entre as 'entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical'.

3. Honorários sucumbenciais mantidos em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, § 4°, do CPC/73, e considerando-se os parâmetros da jurisprudência da Turma, segundo a qual o valor da causa é irrelevante para sopesar a respectiva 'importância', já que o que importa é o trabalho realizado pelo advogado e, no caso, o processo tramitou o tempo todo na Justiça Federal da 2ª Região, a matéria é bastante repetida e não foi necessária a produção de provas.

4. Remessa necessária e apelações do SESI e da União a que se nega provimento."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 212, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. **Imunidade tributária. Requisitos. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas**. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF) e a análise da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.194.895/SP-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **DiasToffoli**, DJe de 17/6/19).

No mesmo sentido: ARE nº 1.080.147/PR-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **DiasToffoli**, DJe de 12/4/18 e ARE nº 1.138.024/SE-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **RobertoBarroso**, DJe de 13/11/18 e ARE nº 931.557/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **RicardoLewandowski**, DJe de 19/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.760 **(174)**

ORIGEM : 01910921119988090067 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FERNANDO ANTONIO ALVES PRUDENTE
ADV.(A/S) : ALESSANDRA REIS (12516/GO)
RECDO.(A/S) : CERRADO AGRICOLA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP
ADV.(A/S) : ROBSON JOSE DE OLIVEIRA (46914/MG)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO AFASTADA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE IMÓVEIS GRAVADOS COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL VENCIDA. PRECEDENTES DO STJ. 1- In casu, embora o pronunciamento judicial tenha sido conciso, o juiz de primeiro grau amparou sua fundamentação em dispositivos legais pertinentes ao caso e orientações jurisprudenciais pacificas a respeito da questão, razão pela qual afasto a preliminar de nulidade da decisão. 2- Não há que se falar em ocorrência de preclusão quanto ao pedido de reconsideração, eis que a exequente/agravada manifestou-se na primeira oportunidade após a publicação da decisão. 3- Consoante orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade conferida pelo art. 69 do Decreto -Lei n° 167/67 ao bem dado em garantia na cédula de crédito rural é relativa, podendo ser admitida nos seguintes casos: a) em sede de execução fiscal, haja vista a preferência dos créditos tributários; b) após o período de vigência do contrato de financiamento; e c) quando houver a anuência do credor. Logo, uma vez'vencida a obrigação constante na cédula de crédito rural, como ocorre no caso vertente, a mesma torna-se exigível, permitindo a satisfação do direito por ela representado, possibilitando, assim, a efetivação de penhora de créditos diversos, desde que mantido o direito de prelação do credor hipotecário. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o artigo 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Ademais, verifica-se que a alegada violação do princípio da legalidade seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame da matéria em sede de recurso extraordinário, conforme previsto na Súmula nº 636 desta Corte, que dispõe **in verbis**:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade[...] quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº1.172.505/MG-ED, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 6/5/19; ARE nº 1.175.218/MG-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 20/5/19 e ARE nº ARE nº 1.160.836/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/2/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.776 **(175)**

ORIGEM : PROC - 50012834720134047120 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ITALIA EDI DA JORNADA DAL OSTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLEIVA TEREZINHA GIUSMIN (76034/RS)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. ACIDENTE FATAL PROVOCADO POR VEÍCULO OFICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - PRESSUPOSTOS (ATO ESTATAL, DANO E NEXO CAUSAL) DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS - CABIMENTO. PENSÃO MENSAL - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso em exame, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, que tem como pressupostos o ato estatal, a relação de causalidade e o dano.

2. Comprovado que o transporte inadequado de peça em veículo do Exército foi causador direto do acidente fatal, inexistindo excludente para sua culpa, fica demonstrado o nexo de causalidade a ensejar a pretendida indenização pelos danos morais.

3. A indenização pelo dano moral experimentado, tendo em vista as circunstâncias do caso, atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e bom senso, deve ser mantida no montante fixado na sentença, de forma diferenciada a cada autor.

4. A pensão vitalícia tem o objetivo de recompor a perda financeira após o infortúnio, descabendo sua fixação ou permanência quando não há demonstração de que a dependente passou a receber pensão por morte em valor abaixo do que o de cujus recebia trabalhando à época do acidente.

5. Sobre o quantum indenizatório incidem correção monetária desde o arbitramento (no caso, a data da sentença - Súmula 362 do STJ) pelo índice IPCA-E, e juros moratórios desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) pelos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

6. Deve ser fixada sucumbência recíproca quando a parte autora vence a demanda apenas em metade do pedido da inicial."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, § 6º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Acidente de trânsito. Responsabilidade objetiva. Dano moral e material. Dever de indenizar. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (ARE nº 1.096.566/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 2/5/18).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. SÚMULA 279/STF. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 936.614/PE-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 9/8/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.915 (176)

ORIGEM	: 50007114420184036118 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV.(A/S)	: JORCASTA CAETANO BRAGA (297262/SP)
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.970 (177)

ORIGEM	: 20150509937 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED.	: SANTA CATARINA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE VITOR MEIRELES
ADV.(A/S)	: GABRIELI FONTANA (60762/RS, 30633/SC, 424773/SP)
RECDO.(A/S)	: EDSON ANUAR OKOPNIK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LAURI POSSAMAI (27770/SC)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional.

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.971 (178)

ORIGEM	: 00003890920114025108 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: SENNA TRANSPORTES E COMÉRCIO LIMITADA
ADV.(A/S)	: ROQUE TELLES FERREIRA (05226/DF, 8328/GO)
ADV.(A/S)	: HUDSON RIBEIRO FORTALESA (07990/DF)
ADV.(A/S)	: MARIA ISABEL MAIA RABELO (61785/DF)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"EMBARGOS DE TERCEIROS. ADJUDICAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA PELO TERCEIRO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186 E 187 DO CTN. 1 -Haja vista a menção expressa no CTN, o marco inicial para a presunção de fraude à execução passou a ser o ato da inscrição do crédito tributário em divida ativa e, por conseqüência, a Súmula n° 375 do STJ deixou de ser aplicada às execuções fiscais, dada a primazia do interesse público na arrecadação de tributos. Esse é o entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ por ocasião do julgamento do Recurso Especial n° 1.141.990/PR, submetido ao rito de recursos repetitivos. 2 -Assim, para as alienações ocorridas após a entrada em vigor da Lei Complementar n° 118/05. qual seja, 09.06.05, aplica-se o art. 185 do CTN na sua atual redação, exigindo-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para a caracterização de fraude. No entanto, quando a alienação tiver ocorrido anteriormente a 09.06.05, considera-se absoluta a presunção de fraude a partir da citação do alienante/executado. 3 -No caso, adjudicação do imóvel ocorreu em março de 2007, após a inscrição do débito em dívida ativa, devendo ser ressaltado, ainda, que a presunção de fraude se fortalece com a afirmação do próprio embargante, no sentido de que conhecia a situação de insolvência da executada (fl. 4). 4-A alienação realizada em fraude à execução, embora seja considerada válida e existente, é juridicamente ineficaz perante a exeqüente, no caso a Fazenda Pública. Assim, nos termos do disposto no art. 592, V, do CPC, os bens alienados em fraude à execução, embora já tenham integrado o patrimônio do terceiro, permanecem sujeitos ao processo executivo, e, portanto, continuam a responder pelas dividas do alienante. 5- O levantamento do registro da penhora decorreu de erro cometido exclusivamente pelo cartório de registro de imóveis, sem autorização judicial ou concorrência da exeqüente, não afastando, portanto, a validade da constrição realizada nos autos da execução fiscal. 6 -Nos termos do disposto nos arts. 186 e 187 do CTN, a adjudicação do bem imóvel pelo embargante não alcança a União Federal, pois os seus créditos tributários preferem a qualquer outro, independentemente da modalidade de execução ou da anterioridade da penhora registrada em nome de terceiro, não se sujeitando a concurso de credores. 7 -Remessa necessária e apelação providas."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos XXII, XXIII e XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.977 (179)

ORIGEM	: 01061910820168190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: SINDETRAN/RJ - SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: JORGE ALVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR (072994/RJ)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CIVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EM ESTAGIO EXPERIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGENCIA DO ARTIGO 2º, §7º, DO DL 220/79, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. POSSIBILIDADE DE REVISAO DO ATO ADMINISTRATIVO DE PROGRESSAO FUNCIONAL. Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da decisão proferida em processo administrativo que anulou os efeitos da progressão funcional de 544 servidores do DETRAN-RJ que ingressaram no certame de 2009. Estágio experimental, conforme lei de regência à época dos fatos, que constituía etapa do concurso público, não se confundindo com o estágio probatório, com posterior aquisição de estabilidade. Candidato submetido a estágio experimental que não é servidor efetivo. Data de publicação da nomeação do servidor, conforme §7, artigo 2, do DL 220/75, que constitui o marco inicial para concessão de quaisquer direitos ou benefícios. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, caput, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da decisão proferida em administrativo que anulou os efeitos da progressão funcional de 544 servidores do DETRAN que ingressaram no certame de 2009, analisando a possibilidade, ou não, no caso concreto, de contagem do período de estágio experimental para fins de progressão funcional na carreira.

Acerca da matéria, cumpre consignar que antes da extinção pela LC 140 de 2011, o estágio experimental era estabelecido pelo Decreto-Lei nº 220, de 1975, que ao dispor sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, estabelecia em seu artigo 2º os pressupostos para nomeação em cargo de provimento efetivo, *verbis*:

(...)

Da leitura do dispositivo supra, observa-se que o estágio experimental, conforme lei de regência à época dos fatos, constituía etapa do concurso público, não se confundindo com o estágio probatório, com posterior aquisição de estabilidade, prevista no artigo 41 da CF.

(...)

Com efeito, o candidato submetido a estágio experimental não é servidor efetivo, sendo certo que o marco inicial para concessão de quaisquer direitos ou benefícios deve ser a data de publicação da nomeação do servidor, conforme §7º do diploma acima referenciado.

Abre-se aqui um parênteses para consignar que o fato de a Lei 140 de 2011 dispor que nos concursos realizados anteriormente a sua vigência e já em curso quando da sua edição os candidatos deveriam se submeter a estágio experimental não significa dizer que teriam seu cômputo para todos os efeitos funcionais.

Note-se, ainda, que conforme artigo 8º c/c artigo 12, do Decreto 2.479/79, ao final do estágio experimental o candidato seria submetido a uma avaliação e somente após o resultado desta, era publicado no diário oficial a classificação final do concurso e sua respectiva homologação.

Observa-se, ainda, que conforme artigo 13, a datá de publicação do ato de nomeação é considerada, para todos os efeitos, início do exercício do cargo, com as exceções ali previstas, quais sejam, recebimento da diferença dos vencimentos do cargo, se nomeado e para contagem do tempo de estágio probatório. Confira-se:

(...)

Dessa forma, o período de estágio experimental não é suscetível de inclusão, igualmente, no período de cinco anos de efetivo exercício para concessão de licença prêmio e daquele referente ao triênio.

No tocante a progressão funcional, notese, ainda que a redação original da lei 4.781/2006, que trata sobre o plano de cargos e vencimentos do DETRAN, previa em seu artigo 11, §2º, que a progressão funcional dar-se-ia a cada três anos de efetivo exercício do servidor, a contar da aprovação deste

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

no estágio probatório."

Dessarte, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, não cabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no inciso III do artigo 102 da Lei Maior" (RE 597.603-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/02/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI DISTRITAL 7.515/1986. LEI LOCAL. SÚMULA 280. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Nos termos da orientação sedimentada na súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC" (ARE 1.127.544 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, Segunda Turma, DJe de 27/02/2020).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.063 **(180)**

ORIGEM	: 00073902320198259010 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: SERGIPE
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE CARIRA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA
RECDO.(A/S)	: GRAZIELA SILVA NOBERTO
ADV.(A/S)	: HOSEARA BARRETO DE ANDRADE (6099/SE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CARIRA. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AQUÉM DO SALÁRIO MÍNIMO . IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, COM OS CONSEQUENTES REFLEXOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. QUANTUM MANTIDO EM R$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). INSURGÊNCIA RECURSAL APENAS DO MUNICÍPIO DEMANDADO. VALOR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos II, X e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Por sua vez, trata-se, o caso posto, em apreciação de dano moral , em que não *in re ipsa* se faz necessária a prova do prejuízo moral suportado, visto que este é presumido e decorre do próprio fato.

Não é demais mencionar a Súmula 09 do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, *ipsis litteris: "O pagamento de remuneração inferior ao mínimo constitucional, afronta a dignidade humana, configurando dano moral "in re ipsa", o que impõe sua reparação.*"

Segundo o verbete, a devolução desencadeia constrangimento ao servidor, afeta a honra e imagem da pessoa, não se fazendo necessário demonstrar ou comprová-la (*dano in re ipsa*), para requerer a indenização por danos morais.

São inegáveis os constrangimentos de ordem moral acarretados pela situação financeira que decorre do recebimento a menor do salário mínimo. Isso porque se trata da própria subsistência do trabalhador e de sua família. "O dano moral ocasionado pelo descumprimento de imperativo constitucional, que busca resguardar a subsistência do trabalhador, é efetivo, ensejando grave ilicitude ao íntimo do ofendido, devendo a reparação pecuniária, em vista disso, exercer um caráter punitivo e pedagógico ao ofensor".

Destarte, verificada a existência de ato ilícito e o nexo de causalidade entre esse e o dano sofrido pela Autora, impõe-se procedência do pleito autoral, razão pela qual passo à quantificação dos danos morais."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Danos morais. Indenização. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF), bem como a análise da legislação infraconstitucional pertinente. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (ARE nº 1.189.179/PR-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 30/5/19).

No mesmo sentido: RE nº 936.989/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 19/5/17 e ARE nº 696.779/MG-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowsk**i, DJe de 2/10/12).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.067 **(181)**

ORIGEM	: PROC - 00063060420188250027 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED.	: SERGIPE
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE ESTANCIA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
RECDO.(A/S)	: MIGUEL BARBOSA ALMEIDA REPRESENTADO POR MIRENE DA CRUZ BARBOSA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.124 (182)

ORIGEM : 92162275020088260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
ADV.(A/S) : ROBERTO SOARES ARMELIN (123740/SP)
RECDO.(A/S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (39291/DF, 120482/MG, 18553-A/MS, 2409-A/RJ, 1530 - A/RN, 98709/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. Ação de indenização julgada improcedente, em Primeira Instância. Acórdão que reformou parcialmente a sentença, reconhecendo o direito da autora de ser ressarcida em decorrência de sua exclusão de convênios firmados entre seguradoras e afastando o pedido de indenização por danos morais. Acórdão unânime, nesse aspecto. Divergência entre os votos majoritários e minoritário quanto à forma de cálculo dos valores devidos pela ré. Inconformismo. Afastada a preliminar de deserção. Recurso cabível. Laudo pericial que, efetivamente, não indicou, de forma minuciosa, os valores despendidos pela embargada a título de despesas de lançamento, promoção e outras, relativamente às apólices. Necessária apuração em liquidação própria e específica, mantendo-se, quanto ao mais, o acórdão embargado. Embargos infringentes acolhidos."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, caput, incisos II, V, X, XXII, XXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LXXVIII, e § 2°; 93, IX; e 170, caput e II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.126 (183)

ORIGEM : 00809161620208217000 - TJRS - 1ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : VANDERLEI SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CRISTIANO MANOEL RIBEIRO MACHADO (58656/RS)
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento eminentemente infraconstitucional e ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.132 (184)

ORIGEM : 08000318020134058107 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADV.(A/S) : ANTONIO CLETO GOMES (8092A/AL, A1350/AM, 5864/CE, 37845/DF, 19619-A/MA, 00684/PE, 16014/PI, 213328/RJ, 383461/SP)
RECTE.(S) : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE JUCAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUCÁS

DECISÃO:

Trata-se de dois recursos extraordinários com agravo interpostos por AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL e por COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE contra decisão de inadmissão dos recursos interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO.

O apelo extremo de AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS DA CONCESSIONÁRIA PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS NºS 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. DECRETO Nº 41019/57. EXTRAPOLAÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

(...)"

No recurso extraordinário de AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, II; art. 30, V, e 149-A, da Constituição Federal.

Decido.

Quanto à insurgência de AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, não cabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no inciso III do artigo 102 da Lei Maior" (RE 597.603-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/02/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI DISTRITAL 7.515/1986. LEI LOCAL. SÚMULA 280. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Nos termos da orientação sedimentada na súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC" (ARE 1.127.544 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, Segunda Turma, DJe de 27/02/2020).

Já quanto à insurgência de COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 03/04/2019, tendo o agravo sido interposto somente em 26/04/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.152 (185)

ORIGEM : 10465314120188260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SELMO LUIS SANTOS
ADV.(A/S) : NALIGIA CANDIDO DA COSTA (231467/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.212 (186)

ORIGEM : 01304312920138060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
RECDO.(A/S) : RAFAEL VICTOR DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : LUCIANO LEITE BARBOSA DA FROTA (22237/CE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.237 **(187)**

ORIGEM	: 10168376320178260602 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: TATIANE COLETO DE SOUZA
ADV.(A/S)	: GISSELI DE LIMA SOUZA (380619/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIESP S.A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (14479)
ADV.(A/S)	: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR (257196/SP)
RECDO.(A/S)	: BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S)	: NEI CALDERON (1059A/BA, 33485-A/CE, 24363/DF, 44132/GO, 98730/MG, 15115-A/MS, 00812/PE, 12379/PI, 002693-A/RJ, 1162-A/RN, 56626A/RS, 905A/SE, 114904/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"Prestação de serviços educacionais. Financiamento por FIES. Ré que assumiu o compromisso de seu pagamento, devendo o aluno provar, porém, o cumprimento de certas condições. Cerceamento de defesa inocorrente. Autora que não prova esse cumprimento, no que diz respeito a atividades sociais de trabalho voluntário obrigatório, com carga horária determinada. Inadimplemento da autora (Código Civil, artigo 476), inexistente dever indenizatório por parte da ré. Sentença mantida. Apelo improvido, rejeitada a preliminar."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, inciso XXXII, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.268 **(188)**

ORIGEM	: 10549521320178260002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S)	: RAFAEL AUGUSTO DEMICO CAMARGO (390758/SP)
ADV.(A/S)	: FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA FUNARO (131185/SP)
RECDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO MINHA CASA MEU DOCE LAR - AMCL
ADV.(A/S)	: CLAUDIO REIMBERG (242552/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - IMÓVEIS SITUADOS EM LOTEAMENTO IRREGULAR - SERVIÇO ESSENCIAL - DANOS MORAIS DEVIDOS.

1 - Prestação de serviço essencial - Irregularidade na constituição do loteamento que não deve ser imputada aos adquirentes e não impede a prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto, face à sua essencialidade e aos prejuízos decorrentes de sua falta. Precedentes;

2 - A negativa de fornecimento de serviço essencial (água e esgoto), fundamental para garantir que as pessoas gozem do mínimo existencial, gera, evidentemente, danos morais indenizáveis aos lesados (no caso, aos representados pela apelante, associação de moradores).Valor fixado em R$ 30.000,00.

RECURSO PROVIDO."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, II; e 225, caput, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Serviço de fornecimento de energia elétrica. Imóvel irregular. Decreto Distrital 32.898/2011. Legislação local. Fatos e provas. Súmulas 280 e 279. Precedentes. 2. Mitigação do exercício do direito constitucional à moradia. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega seguimento." (ARE 763.824-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/10/2013).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Matéria veiculada em página da internet. Indenização por danos morais. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF), nem para a análise da legislação infraconstitucional pertinente. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.183.342/RJ - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 24/4/19).

No mesmo sentido: ARE nº 802.641/DF-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 23/10/14 e ARE nº 725.297/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 13/12/13.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.437 (189)

ORIGEM : 00005462620188190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : J.N.R.J.
ADV.(A/S) : ANDERSON MARTIS PEREIRA DA SILVA (152537/RJ)
RECDO.(A/S) : H.M.N.T.
ADV.(A/S) : WANESSA MACHARETI KLEIN (156755/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"Agravo interno no agravo de instrumento. Ação de prestação de contas ajuizada por herdeira em face do inventariante. Decisão recorrida que indeferiu o pedido de dilação do prazo requerido, tendo em vista que a parte ré tem ciência de seu dever de prestar contas. Recurso que visa seja determinado prazo para apresentação das contas na forma devida, bem como que seja intimado para se manifestar acerca das petições atravessadas pelo advogado sem procuração. Decisão monocrática que negou provimento ao recurso. Agravo Interno que repisa os mesmos argumentos suscitados no recurso anterior. Pretensão que não merece prosperar. Alegado defeito na representação que importaria na anulação da sentença prolatada na primeira fase da ação, bem como de todos os atos posteriores não ratificados pelo agravante. Recorrente que há 20 (vinte) anos é patrocinado no processo de inventário em apenso pelo advogado subscritor da defesa apresentada na ação de prestação de contas e somente após a prolação da decisão recorrida, passou a sustentar o vício de representação. Causídico que juntou procuração, especialmente para a ação de prestação de contas, datada do ano de 2016. Agravante que não imputa como falsa a assinatura aposta no instrumento. Reconsideração da decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso. Recorrente que não traz argumentos suficientes para alterar a decisão ora agravada. Manutenção da decisão. Improvimento do agravo interno."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, no que tange à alegação de violação do(s) art(s). 93, IX, da Constituição, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18).

Assim, não conheço do recurso quanto ao(s) capítulo(s) acima referenciado(s).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.440 (190)

ORIGEM : 00775009420138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : TRILOGIA PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO CESAR VALINI DA ROCHA (321830/SP)
ADV.(A/S) : FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (22552-A/MS, 215859/RJ, 206727/SP)
RECDO.(A/S) : SPSCS INDUSTRIAL S/A
ADV.(A/S) : LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (311025/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão atacado se limitou a examinar a possibilidade de manutenção da decisão com que se concedeu ou indeferiu medida liminar ou antecipação de tutela.

Segundo o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso extraordinário contra decisão em que se concede ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela. Incidência da Súmula nº 735/STF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 904.470/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 25/11/15; ARE nº 777.254/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/12/13; ARE nº 725.927/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 16/4/13; e RE nº 570.610/DF-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 23/5/08.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.463 (191)

ORIGEM : 00003352920078190047 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO
ADV.(A/S) : GUILHERME FRANCISCO JENICHEN DE OLIVEIRA (394650/SP)
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO - AEMERJ
ADV.(A/S) : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.512 (192)

ORIGEM : 08048257920174050000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RECDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA
ADV.(A/S) : JAMES FONTES BARBOSA (2001/SE)
INTDO.(A/S) : USINA SAO JOSE DO PINHEIRO LTDA
INTDO.(A/S) : AGRO INDUSTRIAL CAPELA LTDA
INTDO.(A/S) : USINA TERMO ELETRICA IOLANDO LEITE LTDA
INTDO.(A/S) : JUNCO NOVO LTDA
ADV.(A/S) : IVON D ALMEIDA PIRES FILHO (05399/PE, 365175/SP)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.556 (193)

ORIGEM : 50072327420164047208 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MARIANA BERNARDI
ADV.(A/S) : WILSON RINHEL MACEDO (20155/SC)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE PORTO BELO/SC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. DESCABIMENTO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. REPARAÇÃO AMBIENTAL. PERÍCIA PARA IDENTIFICAR EXTENSÃO DO DANO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. É imprescritível a ação que busca a condenação à reparação de danos ambientais, uma vez que o passar do tempo não tem a capacidade de legitimar a continuidade do dano ambiental, não se tratando de fato isolado mas de dano que, em tese, renova-se a cada dia em que postergada a recuperação da área.

2. Foi possibilitado à parte ré apresentar contestação e alegações finais, refutando, um a um, os fatos e os argumentos expostos na exordial, de forma que houve suficiente clareza na inicial, sem prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, de forma que afastada a preliminar de inépcia da inicial.

3. É imprescindível a realização de perícia ambiental para determinar a existência do dano e sua extensão, especialmente considerando o fato de que a sentença se lastreou em laudo técnico produzido unilateralmente por agentes do IBAMA.

4. Nulidade da sentença por afronta ao efetivo contraditório, reconhecido o cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de produção de prova pericial.

5. Retorno dos autos ao juízo de origem, e determinada a produção de perícia judicial, oportunizando às partes a formulação de quesitos e possibilitando a participação de assistente técnico."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, LIV, e 225, § 1º, VII e § 3º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.560 **(194)**

ORIGEM : 50174597520184030000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : E.H.N.
ADV.(A/S) : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA (106301/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS. - Índice a ser utilizado para a correção monetária no precatório complementar deve observar o quanto disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. - Agravo de instrumento improvido."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) apontado(s) como violado(s) carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da(s) referida(s) norma(s). Ademais, a matéria apresentada nos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento quando ficar caracterizada a inovação recursal. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PRETENSÃO DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES.** MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.210.606/SP - AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 13/09/19).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.568 **(195)**

ORIGEM : 00045414120104036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : HEITOR LOBATO DIAZ JUNIOR
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO INNOCENTI (63283/DF, 130329/SP)
RECDO.(A/S) : EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
ADV.(A/S) : CRISTINA PARANHOS OLMOS (172323/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada, nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, inciso II e § 2°, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Reitero os argumentos expendidos por ocasião da prolação da decisão monocrática, motivo pelo qual transcrevo o inteiro teor daquela decisão e adoto os seus fundamentos para. julgar o presente recurso, in verbis:

"Cuida-se de recurso de apelação, em ação ordinária, do ano de 2010, fls. 02, ajuizada por Heitor Lobato Diaz Iunior, em face da União e da EMGEPRON (Empresa Gerencial de Projetos Navais), objetivando a anulação do ato que determinou, em 01/03/1990, sua transferência da COES (Coordenadoria de Projetos Especiais da Comissão Naval em São .Paulo), onde era funcionário civil celetista, para a EMGEPRON, e a consequente reintegração ao Ministério da Defesa. Ainda, busca a condenação dos rés ao pagamento das diferenças de remuneração e de todas as vantagens correspondentes, em conformidade com a tabela salarial do Ministério da Defesa. Requer, outrossim, a declaração da titularidade do cargo público, o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço eletivo, redundando em sua aposentadoria com proventos integrais. Por fim, requer seja declarado o autor como beneficiário da Lei n." 8.6.91/93, "consideradas a firmação, a experiência profissional e o tempo de, serviço".

(...)

Conforme relatado, apesar do particular ter pleiteado a declaração da nulidade do ato' que implicou na sua transferência da COPESP para a EMGERPRON, tal pedido foi formulado apenas para viabilizar o seu pedido de reintegração e pagamento de verbas acessórias (v.g., diferença de remuneração e de todas as vantagens correspondentes. em conformidade com a tabela salarial da área de ciência e tecnologia do Ministério da Defesa, tais como: salário base, adicional de tempo de serviço, quinquênios; diferença relativa ao não recebimento de aposentadoria integral; diferença entre os .valores dos benefícios da aposentadoria pelas normas da CLT e do RIU, diminuição do subsídio à assistência médica e hospitalar e à exclusão, pela EMGEPRON dos dependentes ascendentes dos funcionários etc., tudo consoante itens 'a' a 'e' do pedido exordial, fls. 25/26).

Vê-se, pois, que a pretensão da parle apelante não é meramente declaratória - o que em tese permitiria afastar a alegação de prescrição, consoante invocado art. 169, CCB ("O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.') - mas essencialmente constitutiva e condenatória.

Assim, malgrado proclame sua pretensão como exclusivamente declaratória, de forma candente constata-se que a presente ação dirige-se também a outros vieses sujeitando-se, pois, ao prazo prescricional, pois em cena o instituto da prescrição, nos moldes do art. 1° do Decreto n.° 20.910/32 deste teor:

(...)

Assim, considerando-se que o recorrente foi transferido da COPESP para a EMGERPRON em março/1990,11s. 35 (ato inquinado de ilegal) e que a presente demanda só veio a ser ajuizada em 01/03/2010, fls. 02, tem-se que o prazo quinquenal não foi observado pelo polo insurgente. Logo, não socorrendo o Direito (nem o Judiciário) a quem dorme, data vênia, de rigor a extinção sentenciada, prejudicados demais temas suscitados. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra."

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo legal."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.589 (196)

ORIGEM	: 00783611420108210004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S)	: PAULO AUGUSTO MONTE LOPES (74894/RS)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: LUIZ FERNANDO MAINARDI
ADV.(A/S)	: ANTENOR YUZO SATO (37972/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE BAGÉ. PREFEITO. CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS SEM LICITAÇÃO. QUESTÃO DA INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. REQUISITOS DA SINGULARIDADE E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PRELIMINARES."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XLVI, LIV e LV, 37, caput, e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Improbidade administrativa. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. 5. Alegação de ofensa à ampla defesa. Tema 660 da sistemática da repercussão geral. 6. Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inexistência. Precedente. AI-QO-RG 791.292. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 1.196.155/MG-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/6/19).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERPRETÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. A caracterização de hipótese de inelegibilidade pressupõe a interpretação da Lei Complementar nº 64/1990, de modo que a ofensa a Constituição, caso existente, seria meramente reflexa. 2. De toda forma, a alteração das conclusões sobre a existência ou inexistência de hipótese de inelegibilidade exigiriam o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 279/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE nº 1.161.784/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 11/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.611 (197)

ORIGEM	: 00128185220188190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.617 **(198)**

ORIGEM : 08085922820174050000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EXPRESSO GUANABARA S A
ADV.(A/S) : FLAVIA LUIZA BRITO PEREIRA (36383/CE)
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.729 **(199)**

ORIGEM : 00179619520194013500 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DAVI LUCCAS VILAS BOAS DE SOUSA
REPRESENTADO POR MAIARA VILAS BOAS NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ITAMAR MARTIS DIAS (40520/GO)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, pois contra a inadmissão do recurso extraordinário a parte agravante interpôs apenas o agravo interno na origem, conforme expresso no art. 1.021 do Código de Processo Civil. Descabe, pois, a remessa dos autos a este Supremo Tribunal Federal ou mesmo a sua conversão no agravo de que trata o art. 1.042 do CPC/2015, considerado o evidente erro grosseiro.

Nesse sentido o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no RE no Resp nº 1.782.858/DF:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Estatuto Processo Civil. 2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário (Corte Especial, Rel. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 25/6/19).

Ante o exposto, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para que proceda a sua baixa.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.763 **(200)**

ORIGEM : 04228612920088190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA DOS SANTOS AGUIAR SOARES
ADV.(A/S) : DANIELE RAYMUNDO PINTO (175594/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"AGRAVO LEGAL QUE ALVEJA DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO PROLATADA DENTRO DA PRERROGATIVA CONFERIDA AO RELATOR NO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE ABUSO, EXCESSO OU DESVIO DE PODER. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, II, e 40, §§ 2°, 3°, 7º e 8°, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Por sua vez, o agravo legal renova as razões de apelação sem apresentar qualquer fundamento novo, com clara pretensão de rediscutir matéria que já foi corretamente apreciada dentro da prerrogativa conferida ao relator nos termos do artigo 557 do CPC.

Frise-se que, em homenagem ao princípio da celeridade processual, o foco dessa nova sistemática é justamente desafogar as pautas nos tribunais, deixando para a sessão de julgamento os recursos e ações em que realmente haja necessidade de decisão colegiada, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, restou devidamente comprovado nos autos a defasagem do pensionamento pago à viúva do ex-segurado em relação ao cargo paradigma. Da mesma forma, mostrou-se acertada a modificação da sentença no tocante aos juros moratórios, com a observância da redação original do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, consoante o entendimento jurisprudencial.

Assim, a decisão em combate, além de ter sido suficientemente fundamentada, foi prolatada dentro do prudente arbítrio conferido ao relator e nela não se vê excesso, desvio ou abuso de poder."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

“Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636” (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.796 **(201)**

ORIGEM : 00513925220084039999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JUSTO JOAQUIM DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA (153054/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
ADV.(A/S) : MAURO PADOVAN JUNIOR (104685/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional.

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.851 (202)

ORIGEM	: 00558213820048240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED.	: SANTA CATARINA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: FUNDACAO ELETROSUL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL ELOS
ADV.(A/S)	: FABRICIO ZIR BOTHOME (39892/BA, 35174/DF, 33697/GO, 12674-A/MA, 132856/MG, 13849-A/MS, 15543-A/MT, 19031-A/PB, 01786/PE, 10846/PI, 50020/PR, 170756/RJ, 1012-A/RN, 44277/RS, 21419/SC, 800A/SE, 337368/SP)
ADV.(A/S)	: GIOVANA MICHELIN LETTI (13570-A/MS, 50113/PR, 174977/RJ, 44303/RS, 21422/SC)
RECDO.(A/S)	: MARIO ROBERTO GOULART REZENDE
ADV.(A/S)	: RICHARD AUGUSTO PLATT (17961/SC)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA (ELOS). REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

LITISCONSÓRCIOS PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A ENTIDADE E O SEU PATROCINADOR. INVIABILIDADE.

'Não há litisconsórcio necessário entre a entidade de previdência privada e o seu patrocinador, porquanto pessoas jurídicas distintas, dotadas de patrimônios próprios e com autonomias financeira e administrativa, sendo legítima a ser demandada nas questões atinentes à complementação de aposentadoria apenas a entidade de previdência privada, vez que responsável pelo adimplemento de suas obrigações contratuais' (TJSC, Apelação Cível n°. 2014.051291-7, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 28.8.2014).

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

'Em ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não atingindo o próprio fundo do direito' (STJ, AgRg no AREsp 295.187/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 20.5.2014).

MÉRITO. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 INCLUÍDA NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SIMETRIA ENTRE ÍNDICES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA COMPLEMENTAR, POR FORÇA DE REGIMENTO INTERNO DESTA. ÍNDICE DEVIDO.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o titular de benefício concedido após março de 1994, antes de sua conversão em URV, faz jus à aplicação do índice de 39,67% na correção dos salários de benefícios, desde que a competência do mês de fevereiro/94 estiver incluída no período básico de cálculo - PBC.

CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-DI E JUROS DE MORA DE 1% DESDE A CITAÇÃO VÁLIDA.

'Nas lides previdenciárias decorrentes de benefício pago em atraso: a) os juros de mora serão à razão de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; b) os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1394796/DF, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12.8.2014).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO NO MÍNIMO LEGAL (ART. 20. § 3°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL. VERBA INDEVIDA.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, XXXVI; e 202, caput, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.856 **(203)**

ORIGEM : 08001872220144058402 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : JOEL GALVAO JUNIOR
ADV.(A/S) : EVANDRO JOSE LAGO (32307/BA, 23560-A/CE, 39930/DF, 20468/ES, 127418/MG, 28442-A/PB, 01253/PE, 66926/PR, 136516/RJ, 529A/RN, 12679/SC, 214055/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento eminentemente infraconstitucional.

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.869 **(204)**

ORIGEM : 12119610 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LEILA DE RIBEIRO URBAN
ADV.(A/S) : FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES (62291/DF, 35303/PR)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
INTDO.(A/S) : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES
ADV.(A/S) : MAURICIO BARROSO GUEDES (42704/PR)
ADV.(A/S) : MAURO FONSECA DE MACEDO (19777/PR)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.876 **(205)**

ORIGEM : 10299739620158260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO PAN S.A.
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (21445/DF, 10503/ES, 139419/MG, 112310/RJ, 303020/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "d" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO - Ação anulatória de débito fiscal - IPVA - 6.144 CDAs decorrentes de não pagamento de tributo de veículos submetidos a contrato de alienação fiduciária, referentes aos exercícios de 2005 a 2014 - Instituição financeira que alega ser parte ilegítima para a cobrança dos tributos - Sentença de parcial procedência - Prescrição reconhecida em relação aos tributos dos exercícios de 2005 a 2010 - Imposto que se sujeita ao lançamento de ofício - Direito à cobrança que se extingue em cinco anos - Inteligência do art. 174 do CTN - Alienação fiduciária - Legitimidade passiva *ad causam* do fiduciário, responsável solidário pelo IPVA incidente sobre a propriedade de veículo automotor, diante da propriedade resolúvel e a posse indireta do bem - Responsabilidade afastada em relação aos veículos em que houve baixa permanente e comunicação de venda antes de 2011 - Sucumbência recíproca mantida - Sentença parcialmente reformada - Recurso do autor parcialmente provido e negado provimento ao recurso da ré."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 155, III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. IPVA. Arrendamento mercantil. Sujeito passivo. Responsável tributário. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. Recurso interposto sob a égide do CPC/73. Majoração dos honorários advocatícios. Impossibilidade. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 280/STF. 2. Não há de se falar em majoração dos honorários advocatícios quando o recurso foi interposto sob a égide do CPC/73. 3. Agravo regimental provido, em parte, tão somente para afastar a majoração dos honorários advocatícios" (ARE nº 1.220.113/SP-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 24/10/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARRENDANTE. LEIS ESTADUAIS 6.606/1989 E 13.296/2008. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de legislação infraconstitucional local que fundamenta o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 280/STF. II – Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

do conjunto fático-probatório constante dos autos. III – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites legais. IV – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC" (ARE nº 1.190.636/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 13/5/19).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.921 (206)

ORIGEM : 10565466920188260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CLAUDIO SALLES DE ARAUJO
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP)
RECDO.(A/S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - Servidor Público Estadual - Inativo - Pretensão à incorporação do Adicional de insalubridade ao salário base - Impossibilidade - A incidência só se dará sobre gratificações incorporadas e sobre as constantes dos demonstrativos de pagamento - O recebimento delas com os proventos infundem-lhes o caráter de definitividade - Inclusão do adicional de insalubridade na categoria de vencimento (salário base), para fins de cálculo do RETP - Não cabimento - Vantagem pessoal remuneratória vinculada a condições excepcionais, tendo caráter transitório e eventual - Precedentes - Segurança denegada na 1ª Instância - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, LIV e LV, 40, §§ 2º e 12, 93, IX, 150, IV, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"(...) não há que se falar na incorporação do adicional de insalubridade para fins de RETP.

Com efeito, a Lei Complementar nº. 452/74, alterada pela Lei nº. 1.013/07, sobre a concessão de adicional de insalubridade aos funcionários e servidores estaduais, dispõe que:

(...)

Ora, diante da leitura dos indigitados dispositivos, depreende-se que o adicional de insalubridade trata-se de verba transitória vinculada à realização de atividade em meio ambiente de trabalho que traga riscos ou prejuízos à saúde do servidor, apresentando natureza de gratificação de serviço (*propter laborem*).

Portanto, não pode ser acolhido o pedido de incorporação do adicional de insalubridade para fins de RETP por ausência de fundamento legal e por violar os limites do Poder Judiciário, que não está autorizado a alterar padrões de vencimento legalmente estabelecidos.

Deste modo, diferentemente da sistemática de cálculo dos adicionais temporais de policiais inativos, o adicional de insalubridade não deve ser considerado para fins de RETP."

Desse modo, verifica-se que a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público. Guarda Civil. Adicional de insalubridade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria ínsita ao plano normativo local, tampouco para o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.198.743/SP-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 19/6/19).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 5.6.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTES PENITENCIÁRIOS ESTADUAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO COM SUBSÍDIO. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 1.021, §1º, CPC, E 317, § 1º, do RISTF. 1. É ônus do recorrente impugnar de modo específico os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, CPC, e 317, § 1º, RISTF, o que não ocorreu no caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Inaplicável a norma do artigo 85, § 11, CPC, em virtude da não fixação anterior de honorários" (ARE nº 1.045.695/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/5/19).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 26.9.2016. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. Nos termos da orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia de fatos e provas e de legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Nos termos do artigo 85, § 11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo". (ARE-AgR 991.075, Rel. Min. **Edson Fachin**, Segunda Turma, DJe 6.6.2018).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.927 (207)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

ORIGEM : 00171482720084013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WILLIAM DA SILVA BALBINO
ADV.(A/S) : ANA PAULA COELHO RIBEIRO DE SALES (113294/MG)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.937 (208)

ORIGEM : 10141283 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PARANAPREVIDENCIA
ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR)
RECDO.(A/S) : ALCYR LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA REGINA DISCINI (11606/PR)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.041 (209)

ORIGEM : 00027144920118260453 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SUELI MARIA CALONEGO
ADV.(A/S) : WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR (113019/SP)
RECDO.(A/S) : JOSE FERNANDO BRIGHENTI
ADV.(A/S) : FABIO AUGUSTO SIMONETTI (123312/SP)
RECDO.(A/S) : DHG-ADMINISTRADORA DE BENS E SERVICOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA LUISA MONT SERRAT BARBOSA DE ALMEIDA (316636/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.072 (210)

ORIGEM : 00940614220208217000 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE TAQUARI
ADV.(A/S) : JOAO MARCELO BRAGA DA SILVA (43378/RS)
RECDO.(A/S) : MARIA SIRLENE ROSA
ADV.(A/S) : ROGERIO BATISTA (57452/RS, 35054/SC)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, nas razões do recurso extraordinário, a parte recorrente trata de suposta ofensa aos artigos 18 e 30, I, da Constituição Federal, matéria de que não se ocupou o acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, que assim dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário [] quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 1.164.498/SP-AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 17/5/19; ARE nº 1.170.961/RJ-AgR-segundo, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 5/4/19 e ARE nº 703.083/SP-AgR-segundo, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/3/17).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.083 (211)

ORIGEM : 00075422220128160004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : OLDELIA SILVA NATAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (16601/PR)
ADV.(A/S) : ADRIANA DA COSTA (27589/PR)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
RECDO.(A/S) : PARANAPREVIDENCIA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA GASPAR BERGER (22614/PR)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.101 (212)

ORIGEM : 00475661820198160014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : IVAN AUGUSTO REIS VON HERTWIG
ADV.(A/S) : FERNANDO PEREIRA DE GOES (41550/PR)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: ausência de indicação de artigo da Constituição tido por violado (Súmula 284/STF).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.164 **(213)**

ORIGEM : 02120527920174025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : VERA LUCIA VIEIRA SOARES
ADV.(A/S) : EZILDA DO SOCORRO FIGUEIREDO DAVID (150892/RJ)
ADV.(A/S) : EVANGELINA XAVIER (15445A/AL, 182717/RJ)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.227 **(214)**

ORIGEM : 00220096520188030001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : AMAPÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ULISSES TRASEL
ADV.(A/S) : RAFAEL PINHEIRO MACEDO (2405/AP)
RECDO.(A/S) : PATRICIA LIMA FERRAZ
ADV.(A/S) : FLAVIO MIRANDA SALOMAO DE SANTANA (3619/AP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 18/03/2020, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 05/06/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15, c/c o art. 12-A da Lei 9.099/95.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.245 **(215)**

ORIGEM : 00065254019994020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK (01914/A/DF, 002301-A/RJ, 26750/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.306 (216)

ORIGEM : 00100228320158050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) : FONTE NOVA NEGOCIOS E PARTICIPACOES S.A. - FNP
ADV.(A/S) : MARCONE SODRE MACEDO (15060/BA)
ADV.(A/S) : SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (8250/BA)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.318 (217)

ORIGEM : 00003565920148160106 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CLEIDE APARECIDA CZERVINSKI SIATKOWSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO RICARDO HLADCZUK (26525/PR, 13457/SC)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE MALLET
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MALLET
ADV.(A/S) : THIERS ANDREGOTTI (60104/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: ausência de tópico de RG devidamente fundamentado (art. 102, § 3º, da CF/88) e ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.325 (218)

ORIGEM : 52393985820208090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CLAUDIA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : TATIANA BASSO PARREIRA (38154/GO)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE FORMOSA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão atacado se limitou a examinar a possibilidade de manutenção da decisão com que se concedeu ou indeferiu medida liminar ou antecipação de tutela.

Segundo o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso extraordinário contra decisão em que se concede ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela. Incidência da Súmula nº 735/STF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 904.470/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 25/11/15; ARE nº 777.254/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/12/13; ARE nº 725.927/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 16/4/13; e RE nº 570.610/DF-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 23/5/08.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.370 (219)

ORIGEM : 00068675920128160004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

RECTE.(S) : AFRANIO GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA DA COSTA (27589/PR)
RECDO.(A/S) : PARANAPREVIDENCIA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA GASPAR BERGER (22614/PR)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.412 (220)

ORIGEM : PROC - 50006123720114047009 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : JOSE GONCALVES FILHO
ADV.(A/S) : WILLYAN ROWER SOARES (19887/PR, 20906/SC)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.428 (221)

ORIGEM : 101794520165030059 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : HOSPITAL SAO LUCAS DE GOVERNADOR VALADARES LTDA
ADV.(A/S) : JOSE FERREIRA JUNIOR (134305/MG)
RECDO.(A/S) : VIVIAN PEREIRA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ANTONIO GEOVANI RIBEIRO ROCHA (125188/MG)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12X36. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PROVIMENTO.

O artigo 7º, XIII, da Constituição Federal determina que a jornada máxima do trabalhador seja de 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, desde que tais hipóteses estejam previstas em acordo ou convenção coletiva.

Por sua vez, o artigo 59, caput, da CLT é expresso ao prescrever a forma do acordo celebrado entre empregado e empregador para a majoração da jornada normal de trabalho em, no máximo, duas horas, totalizando quantidade não excedente a 10 horas diárias.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta colenda Corte Superior, no tocante ao regime de 12x36, conforme diretriz da Súmula nº 444.

Assim, ao validar a jornada de trabalho de 12x36horas, não prevista em lei e ausente ajuste mediante norma coletiva, a egrégia Corte Regional contrariou o teor da Súmula nº 444.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.630 (222)

ORIGEM : 00025637420108260629 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A.
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO DACORSO (199594/MG, 14777-A/MS, 18072/A/MT, 154132/SP)
RECDO.(A/S) : GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A.
ADV.(A/S) : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO (138990/SP)
ADV.(A/S) : GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES (103502/RJ)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 07/06/2018, tendo o agravo sido interposto somente em 03/07/2018.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.719 (223)

ORIGEM	: PROC - 50519002620164040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: JOAO MARIA DA SILVA FIACOSKI
ADV.(A/S)	: WILLYAN ROWER SOARES (19887/PR, 20906/SC)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 02/05/2017, tendo o agravo sido interposto somente em 24/05/2017.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.777 (224)

ORIGEM	: 50072702220168130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: SANDRO PIMENTA EMPREENDIMENTOS INCORPORACOES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: THIAGO BONACCORSI FERNANDINO (108925/MG)
RECDO.(A/S)	: MARIA DAS GRACAS GUIMARAES DO AMARAL CAMPOS
ADV.(A/S)	: ALOISIO DO AMARAL CAMPOS (74133/MG)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, *caput*, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.787 (225)

ORIGEM	: 00103725820128050103 - TJBA - BA - 6ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: BAHIA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MANOEL MESSIAS SOUZA SANTOS
ADV.(A/S)	: SILVANA LUCIANA REGO SANTOS (38886/BA)
RECDO.(A/S)	: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADV.(A/S)	: KALIANDRA ALVES FRANCHI (16246A/AL, 14527/BA, 39643-A/CE, 58600/DF, 53365/GO, 19094-A/MA, 23248-A/MS, 25208/A/MT, 17862-A/PB, 47517/PE, 17086/PI, 1143-A/RN, 1104A/SE, 8946-A/TO)

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, pois contra a inadmissão do recurso extraordinário com base na sistemática da repercussão geral a parte agravante interpôs apenas o agravo interno na origem, conforme expresso no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para que proceda a sua baixa.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.806 (226)

ORIGEM	: 08330650919918260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ANA LUCIA LANFREDI LAZARO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR (89794/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 10/03/2020, tendo o agravo sido interposto somente em 27/07/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.815 **(227)**

ORIGEM : 00002801520114025166 - TRF2 - RJ - TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA ANGELA DUARTE PARDINI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, simultaneamente ao recurso extraordinário, foi interposto incidente de uniformização de jurisprudência, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido.

Nesse caso, incide a orientação firmada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de ser incabível o recurso extraordinário interposto simultaneamente ao incidente de uniformização de jurisprudência, à luz do Princípio da Unirrecorribilidade Recursal. Interposto o incidente de uniformização de jurisprudência, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar o incidente, pois somente então estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. Nesse sentido, anote-se: ARE nº 850.960/SC – AgR, Segunda Turma Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 13/04/15; RE nº 904.026/DF- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 21/9/15; RE nº 839.163-QO-segunda, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 10/2/15; ARE nº 1.185.335/RN, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 6/8/19; ARE nº 1.181.942/DF – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 7/5/19; ARE nº 843.529/RN, AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 1/8/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.824 **(228)**

ORIGEM : PROC - 00017871720104036201 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BRUNHILDE LILI SEIB ZIMPEL
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, pois contra a inadmissão do recurso extraordinário a parte agravante interpôs apenas o agravo interno na origem, conforme expresso no art. 1.021 do Código de Processo Civil. Descabe, pois, a remessa dos autos a este Supremo Tribunal Federal ou mesmo a sua conversão no agravo de que trata o art. 1.042 do CPC/2015, considerado o evidente erro grosseiro.

Nesse sentido o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no RE no Resp nº 1.782.858/DF:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Estatuto Processo Civil. 2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário (Corte Especial, Rel. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 25/6/19).

Ante o exposto, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para que proceda a sua baixa.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.831 **(229)**

ORIGEM : PROC - 00006879020114036201 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BRUNO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, pois contra a inadmissão do recurso extraordinário a parte agravante interpôs apenas o agravo interno na origem, conforme expresso no art. 1.021 do Código de Processo Civil. Descabe, pois, a remessa dos autos a este Supremo Tribunal Federal ou mesmo a sua conversão no agravo de que trata o art. 1.042 do CPC/2015, considerado o evidente erro grosseiro.

Nesse sentido o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no RE no Resp nº 1.782.858/DF:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Estatuto Processo Civil. 2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário (Corte Especial, Rel. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 25/6/19).

Ante o exposto, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para que proceda a sua baixa.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.836 **(230)**

ORIGEM : PROC - 00019733920155020048 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
ADV.(A/S) : FLAVIO MASCHIETTO (53802/BA, 47899/DF, 49336/GO, 23646/A/MT, 25145-A/PA, 147024/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

RECDO.(A/S) : TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (00513/DF, 197854/MG)
ADV.(A/S) : BRUNO MACHADO COLELA MACIEL (16760/DF)
RECDO.(A/S) : MARCOS MENDES MIRANDA
ADV.(A/S) : ANA CELIA ZAMPIERI (65729/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional do Trabalho.

De acordo com a Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária. Nesse sentido, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. Precedentes. **1. Incide no caso a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, pois o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1021, § 4º, do CPC)" (ARE nº 1.173.625/RJ – AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 15/4/19.

No mesmo sentido: RE nº 738.001/GO-AgR, Plenário, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe 29/6/15 e ARE nº 1.081.803/RJ-AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe 17/8/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea *c* do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.843 (231)

ORIGEM : PROC - 00006194420185060312 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EMPRESA BAHIA LTDA - EPP
ADV.(A/S) : DANILO PEREIRA DA SILVA (38828/PE)
ADV.(A/S) : SAMARA JULLY DE LEMOS VITAL (17426/PB, 42033/PE)
RECDO.(A/S) : THIAGO SOARES DE MOURA
ADV.(A/S) : JOSE ELMO DA SILVA MONTEIRO (13840/PE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.937 (232)

ORIGEM : 00944961620208217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : TATIANE INES KONZEN RICHTER
ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDAO (46277/RS)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.952 (233)

ORIGEM : 00770137020208217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : GILMAR MARQUES DA SILVA
ADV.(A/S) : AIRTON CARRE CHAGAS (32173/RS)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CRIME. JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. A decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é soberana por disposição constitucional contida em cláusula pétrea de modo que, afora eventuais nulidades processuais, só é possível cassá-la quando estiver absolutamente dissociada de qualquer elemento de prova contido nos autos, não podendo o Juízo togado o fazer simplesmente por não estar de acordo com a sua particular percepção sobre o fato. Caso concreto em que a prova ampara suficientemente o veredicto prolatado. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.977 **(234)**

ORIGEM : 00024659020168160004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ALTAMIR COUTINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS (61229/PR)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 15/02/2020, tendo o agravo sido interposto somente em 10/03/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.026 **(235)**

ORIGEM : 00118011220198259010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE INDIAROBA
ADV.(A/S) : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECDO.(A/S) : JOSE ALBERTO ARAUJO DE LIMA
ADV.(A/S) : HILDON OLIVEIRA RODRIGUES (3775/SE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.085 **(236)**

ORIGEM : 50010349320174047205 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BRANDILI TEXTIL LTDA
ADV.(A/S) : CLAYTON RAFAEL BATISTA (14922/SC)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente requereu a desistência do presente recurso, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil (Petição 93634/2020).

O pedido foi apresentado por advogados com poderes específicos para desistir.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.331 **(237)**

ORIGEM : 00562576320198160000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
RECDO.(A/S) : DAVID PIRES MARTINS REPRESENTADO POR ELIVANI PIRES
ADV.(A/S) : REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (47998/PR)
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão atacado se limitou a examinar a possibilidade de manutenção da decisão com que se concedeu ou indeferiu medida liminar ou antecipação de tutela.

Segundo o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso extraordinário contra decisão em que se concede ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela. Incidência da Súmula nº 735/STF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 904.470/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 25/11/15; ARE nº 777.254/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/12/13; ARE nº 725.927/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 16/4/13; e RE nº 570.610/DF-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 23/5/08.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.468 **(238)**

ORIGEM : 00355372320198250001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LEANDRO DE JESUS
ADV.(A/S) : HEITOR SANTANA DA SILVA (7137/SE)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional; ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF) e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.636 (239)

ORIGEM : 00092135520168172480 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SILVANIA MARIA MACEDO
ADV.(A/S) : DAVI ANGELO LEITE DA SILVA (36499/PE)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CARUARU
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se não merecer acolhimento o pedido de deferimento do benefício de gratuidade de justiça formulado pela parte recorrente na petição do apelo extremo, uma vez que essa questão já foi devidamente analisada pelo Juízo de origem, oportunidade em que o pedido foi indeferido. Ressalte-se que o recorrente não apresentou nenhum fato novo apto a ensejar a concessão do referido benefício por esta Suprema Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.748 (240)

ORIGEM : 00008865620134036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
ADV.(A/S) : MARIANA NEVES DE VITO (158516/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.401 (241)

ORIGEM : 1401 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : JOSE RIBAMAR LEITE DE ARAUJO
ADV.(A/S) : JORGE BEZERRA EWERTON MARTINS (8238/MA) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOFRAN BRAGA COSTA
ADV.(A/S) : IVSON BRITO MANICOBA (7486/MA)

SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. DESCABIMENTO. QUESTÕES CONTROVERTIDAS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES. SUSPENSÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Decisão: Trata-se de suspensão de liminar ajuizada por José Ribamar Leite de Araújo, prefeito municipal de Cândido Mendes/MA, com o objetivo de suspender decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Suspensão de Liminar e Segurança nº 2.816, que restabeleceu decisão de 1ª instância que havia determinado o afastamento do requerente do exercício do cargo de Prefeito Municipal.

Narra que, na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, no âmbito da qual foi deferido o afastamento cautelar do requerente do cargo de prefeito do Município de Cândido Mendes/MA. Em face dessa decisão interpôs agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, o qual foi deferido, tendo sido o requerente restituído ao seu cargo de prefeito. Discorre, contudo, que o Vice-Prefeito, Jofran Braga Costa, ajuizou pedido de suspensão de liminar perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual restou deferido, suspendendo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Aduz que referida decisão causa grave lesão à ordem e ao interesse públicos e à soberania popular, sobretudo às vésperas das eleições municipais, "*haja vista os entraves e os transtornos à máquina administrativa gerados pela alternância de comando da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

gestão municipal". Sustenta, ademais, a ilegitimidade do Vice-Prefeito para ajuizar a Suspensão de Liminar perante o Superior Tribunal de Justiça, uma vez que exercia temporariamente o cargo de chefe do poder executivo municipal.

Por estas razões, requer a suspensão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da SLS 2816, "*de modo a determinar o imediato retorno do requerente ao exercício do cargo de Prefeito do Município de Cândido Mendes/MA*".

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, consigno que legislação prevê o incidente de contracautela como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como fundamentos dos incidentes de suspensão, a própria lei indica causas de pedir de natureza eminentemente política e extrajurídica, diferenciando-se das causas que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais e que se revelam como conceitos jurídicos indeterminados, a serem apreciados pelo julgador perante o caso concreto (ARABI, Abhner Youssif Mota. *Mandado de Segurança e Mandado de Injunção*, 2ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, pp. 152/153). Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. […]". (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, *DJ* de 8/11/1996).

Dada a natureza do instituto, a cognição do Presidente do Tribunal a quem compete a análise do incidente de contracautela deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não cabendo-lhe a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria. Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte, ao afirmar que "*a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*" (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, *DJe* de 16/5/2016). Na mesma linha, é o seguinte precedente:

"Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão na origem em que se determinou a ampliação da distância até a qual veículos particulares podem trafegar em corredores exclusivos de ônibus para acessar vias transversais. Não comprovação de lesão à ordem social e administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento. ***1. Na estreita via de pedidos de suspensão como o presente, não se procede a uma detida análise do mérito da ação principal, tampouco se permite revolvimento do respectivo quadro fático-probatório, mas apenas a análise dos requisitos elencados pela legislação de regência.*** *2. É inadmissível, ademais, o uso da suspensão como sucedâneo recursal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento".* (SL 1.165 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 13/02/2020, grifei).

Anote-se ademais que, além da potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público, o conhecimento do incidente de suspensão dos efeitos das decisões provisórias pelo Presidente deste Supremo Tribunal Federal está condicionado à demonstração de que a decisão foi proferida por Tribunal e de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional (STA 782 AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112 AgR/SC, Relatora Min. Cármen Lúcia; STA 729-AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, e STA 152-AgR/PE, Relatora Min. Ellen Gracie). Trata-se de interpretação que deflui, *a contrario sensu*, também da disposição do art. 25, *caput*, da Lei n. 8.038/1990.

In casu, trata-se de incidente de contracautela ajuizado por Prefeito Municipal contra decisão judicial que restabeleceu seu afastamento do exercício da função pública, determinado no âmbito de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Consigno desde logo a legitimidade ativa do autor para o ajuizamento do presente incidente, na medida em que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem há muito reconhecido excepcionalmente a legitimidade pessoal de prefeitos municipais para a propositura de suspensões de segurança em casos como o destes autos. Neste sentido:

"Suspensão de Segurança. Competência do Supremo Tribunal Federal. Legitimidade ativa para o requerimento. Questões supervenientes que prejudicam a suspensão. 1. Havendo discussão de questões constitucionais, seja no processo cautelar, seja no de mandado de segurança, que dele resultou, a competência para a suspensão deste e do Presidente do Supremo Tribunal Federal (art. 4. da Lei n. 4.348, de 26.06.1964, art. 297 do R.I.S.T.F. e art. 25 da Lei n. 8.038, de 28.05.1990). 2. O Prefeito Municipal, alijado do exercício do mandato, por efeito de medida liminar em mandado de segurança, tem legitimidade para requerer a suspensão desta. 3. Julga-se prejudicado, no Supremo Tribunal Federal, o agravo regimental contra o deferimento de tal suspensão, se, após o processo de IMPEACHMENT, a que se submeteu o Prefeito, foi definitivamente afastado do exercício por decisão não questionada ainda perante a Corte. Agravo regimental prejudicado porque superadas a eficacia da liminar, que fora suspensa, e sua própria suspensão". (SS 444 AgR, Rel. Min. Sidney Sanches, Tribunal Pleno, *DJ* 04/09/1992).

Nada obstante a legitimidade ativa do autor na espécie, não se revela cabível o presente incidente, ante a ausência de questão constitucional direta controvertida na origem, eis que, se existente, apenas se revelaria de forma oblíqua ou indireta. Com efeito, o cabimento do incidente de contracautela perante o Supremo Tribunal Federal demanda controvérsia que ostente precípua natureza constitucional, ao passo que a discussão acerca da aplicabilidade de medidas cautelares no âmbito de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ao caso concreto tem caráter eminentemente infraconstitucional, haja vista encontrar fundamento sobretudo no art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/1992. Destarte, tal como reconhecido na decisão impugnada, verifica-se a competência do Superior Tribunal de Justiça para o incidente de contracautela.

Neste mesmo sentido, pelo não cabimento de incidentes de contracautela em casos de afastamento de prefeitos em ações de improbidade administrativa, em razão do caráter infraconstitucional da matéria é o seguinte precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em incidente de suspensão de liminar. ***Afastamento de prefeito. Matéria infraconstitucional.*** *Suspensão não admitida. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1.* ***Não se abre a via excepcional da suspensão para decisões em que se promova o afastamento de prefeito em ação de improbidade administrativa com base em previsão legal e em elementos fáticos concretos, tendo em vista o caráter infraconstitucional da questão e a necessidade de reexame de fatos e provas****. Precedentes. 2. A apreciação da suposta violação da ordem pública exigiria amplo revolvimento do quadro fático definido na origem, o que não se mostra viável em sede de incidente de suspensão. 3. Agravo regimental não provido".* (SL 1.214 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, *DJe* 26/11/2019).

Outrossim, das alegações formuladas pelo autor e dos elementos constantes dos autos não se vislumbra a existência de risco potencial à ordem pública pelo só fato de haver o restabelecimento de afastamento provisório do titular do Poder Executivo do exercício de suas funções, sobretudo em contexto de existência de indícios de uso de cargo público para o cometimento de atos de improbidade, tal como consignado na decisão impugnada - salientando que a lesão ao interesse público apta ensejar a concessão excepcional da medida de contracautela há de se qualificar como "grave", nos termos expressos dos artigos 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992, 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF.

Ex positis, **INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO** formulado e **nego seguimento** ao presente incidente, com fundamento no artigo 13, XIX, do RISTF, combinado com o art. 297 do RISTF e com o art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 44 **(242)**

ORIGEM	: 44 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: MUNICIPIO DE BENEDITINOS
ADV.(A/S)	: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO (29278-A/CE, 55413/DF, 7631-A/MA, 3446/PI) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Despacho: Diante do que manifestado pelo Município de Beneditinos/PI (doc. 65), oficie-se o juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-lhe informações atualizadas quanto ao cumprimento da decisão exarada nestes autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 46 **(243)**

ORIGEM : 46 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARE
ADV.(A/S) : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO (29278-A/CE, 55413/DF, 7631-A/MA, 3446/PI) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Despacho: Diante do que manifestado pelo Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI (doc. 60), oficie-se o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-lhe informações atualizadas quanto ao cumprimento da decisão exarada nestes autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente

Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 49 **(244)**

ORIGEM : 49 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICIPIO DE IPAPORANGA
ADV.(A/S) : BRUNO MILTON SOUSA BATISTA (31081-A/CE, 55412/DF, 14692-A/MA, 5150/PI) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : RELATOR DA AR Nº 500632585.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Despacho: Diante do que manifestado pelo Município de Ipaporanga/CE (doc. 66), oficie-se o juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-lhe informações atualizadas quanto ao cumprimento da decisão exarada nestes autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente

Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 59 **(245)**

ORIGEM : 59 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICIPIO DE BREJO DO CRUZ
ADV.(A/S) : BRUNO MILTON SOUSA BATISTA (31081-A/CE, 55412/DF, 14692-A/MA, 5150/PI) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : RELATOR DA AR Nº º 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Despacho: Diante do que manifestado pelo Município de Brejo do Cruz/PB (doc. 57), oficie-se o juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-lhe informações atualizadas quanto ao cumprimento da decisão exarada nestes autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente

Documento assinado digitalmente

PLENÁRIO

Decisões

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 9.868, DE 10.11.1999)

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.945 **(246)**

ORIGEM : ADI - 3077 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
ADV.(A/S) : VANIA KIRZNER (093704/MG)
ADV.(A/S) : RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE. : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS
AM. CURIAE. : ABES - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRAS DAS EMPRESAS DE SOFTWARE
AM. CURIAE. : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEPROSP
ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI (143250/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS - ABRASF
ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (58935/DF, 81438/RJ)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS NO ESTADO DO MATO GROSSO - FIEMT
ADV.(A/S) : VICTOR HUMBERTO MAIZMAN (04501/MT)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ASSESPRO NACIONAL
ADV.(A/S) : ALESSANDRO SPILLER (37848/RS)

Decisão: Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia (Relatora) e Edson Fachin, que julgavam parcialmente prejudicada a ação direta quanto ao § 3º do art. 3º da Lei mato-grossense n. 7.098/1998 e, na parte remanescente, julgavam improcedente o pedido, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Falaram: pelo interessado Governador do Estado de Mato Grosso, o Dr. Lucas Schwinden Dallamico; pelo *amicus curiae* Distrito Federal, o Dr. Jorge Octavio Lavocat Galvão; e, pelo *amicus curiae* Federação das Indústrias no Estado do Mato Grosso, o Dr. Victor Humberto da Silva Maizman. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

Decisão: Apregoado para julgamento em conjunto com a ADI 5.659. Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais na ADI 5.659, o julgamento das ações foi suspenso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 29.10.2020(Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava a Ministra Cármen Lúcia (Relatora) quanto à prejudicialidade da ação direta em relação ao art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.098/98 do Estado de Mato Grosso e ao não conhecimento da ação no tocante aos arts. 2º, § 3º; 16, § 2º; e 22, parágrafo único, da mesma lei e, no mérito, divergia em parte da Relatora, a fim de julgar parcialmente procedente a ação direta, declarando a inconstitucionalidade (i) das expressões adesão, acesso, disponibilização, ativação, habilitação, assinatura e ainda que preparatórios, constantes do art. 2º, § 2º, I, da Lei nº 7.098/98, redação dada pela Lei nº 9.226/09; (ii) da expressão observados os demais critérios determinados pelo regulamento, presente no art. 13, § 4º, da Lei nº 7.098/98; (iii) dos arts. 2º, § 1º, VI; e 6º, § 6º, da mesma lei, modulando os efeitos da decisão para dotá-la de eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski; do voto do Ministro Gilmar Mendes, que declarava a perda parcial do objeto da ação em relação ao § 3º do art. 3º da Lei nº 7.098/1998, do Estado do Mato Grosso, julgando a ação direta parcialmente prejudicada, acompanhando, neste ponto, a Relatora, e, no mérito, confirmava a medida cautelar anteriormente concedida tão somente para declarar a inconstitucionalidade da expressão observados os demais critérios determinados pelo regulamento, presente no § 4º do art. 13, assim como o inteiro teor do parágrafo único do art. 22, ambos da Lei nº 7.098/1998, do Estado do Mato Grosso, declarando, ainda, a inconstitucionalidade do § 2º do art. 2º da Lei nº 7.098/1998, com a redação dada pela Lei nº 9.226/2009; e do voto do Ministro Marco Aurélio, que assentava o prejuízo do pedido quanto ao artigo 3º, § 3º, inadmitia a ação relativamente aos arts. 2º, § 3º, 16, § 2º, e 22, parágrafo único, e julgava parcialmente procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, § 1º, VI e § 2º; 6º, § 6º; e 13, § 4º, deixando de modular os efeitos da decisão, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, 04.11.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.945 **(247)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

ORIGEM : ADI - 3077 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
ADV.(A/S) : VANIA KIRZNER (093704/MG)
ADV.(A/S) : RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE. : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS
AM. CURIAE. : ABES - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRAS DAS EMPRESAS DE SOFTWARE
AM. CURIAE. : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEPROSP
ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI (143250/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS - ABRASF
ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (58935/DF, 81438/RJ)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS NO ESTADO DO MATO GROSSO - FIEMT
ADV.(A/S) : VICTOR HUMBERTO MAIZMAN (04501/MT)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ASSESPRO NACIONAL
ADV.(A/S) : ALESSANDRO SPILLER (37848/RS)

Decisão: Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia (Relatora) e Edson Fachin, que julgavam parcialmente prejudicada a ação direta quanto ao § 3º do art. 3º da Lei mato-grossense n. 7.098/1998 e, na parte remanescente, julgavam improcedente o pedido, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Falaram: pelo interessado Governador do Estado de Mato Grosso, o Dr. Lucas Schwinden Dallamico; pelo *amicus curiae* Distrito Federal, o Dr. Jorge Octavio Lavocat Galvão; e, pelo *amicus curiae* Federação das Indústrias no Estado do Mato Grosso, o Dr. Victor Humberto da Silva Maizman. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

Decisão: Apregoado para julgamento em conjunto com a ADI 5.659. Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais na ADI 5.659, o julgamento das ações foi suspenso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 29.10.2020(Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.659 **(248)**

ORIGEM : 5659 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS
ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI (23363-A/PA, 143250/SP)
ADV.(A/S) : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA (246222/SP)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS DE GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - BRASSCOM
ADV.(A/S) : SERGIO PAULO GOMES GALLINDO (325736/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ABES-ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE
ADV.(A/S) : SAUL TOURINHO LEAL (DF022941/)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF
ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (58935/DF, 81438/RJ)

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, o Dr. Ricardo Oliveira Godoi; pelo interessado Governador do Estado de Minas Gerais, a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres, Advogada do Estado; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação – BRASSCOM, o Dr. Enzo Alfredo Pelegrina Megozzi; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Empresas de Software – ABES, o Dr. Saul Tourinho Leal; pelo *amicus curiea* Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras – ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 29.10.2020(Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que julgava parcialmente prejudicada a ação e, na parte subsistente, julgava-a procedente para dar ao art. 5º da Lei nº 6.763/75 e ao art. 1º, I e II, do Decreto nº 43.080/02, ambos do Estado de Minas Gerais, bem como ao art. 2º da Lei Complementar federal nº 87/96 interpretação conforme à Constituição Federal, excluindo-se das hipóteses de incidência do ICMS o licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador, modulando os efeitos da decisão para dotá-la de eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski; dos votos dos Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia, que conheciam da ação e a julgavam improcedente; do voto do Ministro Gilmar Mendes, que julgava improcedente o pedido; e do voto do Ministro Marco Aurélio, que não cogitava de prejuízo e julgava procedente o pedido para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal do Decreto nº 46.877/2015 do Estado de Minas Gerais e a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 2º da Lei Complementar Federal nº 87/1996, 5º da Lei nº 6.763/1975, e 1º, I e II, do Decreto nº 43.080, ambos do Estado de Minas Gerais, afastando do campo de incidência do ICMS o licenciamento e a cessão de direito de uso de software, deixando de modular os efeitos da decisão, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, 04.11.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.659 **(249)**

ORIGEM : 5659 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS
ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI (23363-A/PA, 143250/SP)
ADV.(A/S) : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA (246222/SP)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS DE GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - BRASSCOM
ADV.(A/S) : SERGIO PAULO GOMES GALLINDO (325736/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ABES-ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE
ADV.(A/S) : SAUL TOURINHO LEAL (DF022941/)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF
ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (58935/DF, 81438/RJ)

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, o Dr. Ricardo Oliveira Godoi; pelo interessado Governador do Estado de Minas Gerais, a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres, Advogada do Estado; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação – BRASSCOM, o Dr. Enzo Alfredo Pelegrina Megozzi; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Empresas de Software – ABES, o Dr. Saul Tourinho Leal; pelo *amicus curiea* Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras – ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 29.10.2020(Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

ACÓRDÃOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.200 **(250)**

ORIGEM : ADI - 29251 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADV.(A/S) : JOÃO JOSÉ SADY (29787/SP)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Decisão: Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgando parcialmente prejudicada a ação, e, na parte remanescente, julgando improcedente o pedido, no que foi acompanhada pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki e Marco Aurélio, e após o voto do Ministro Edson Fachin, que julgava o pedido procedente, pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. O Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, registrou seu impedimento. Plenário, 24.11.2016.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação direta, nos termos do voto reajustado da Ministra Relatora, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava procedente a ação, e o Ministro Teori Zavascki, que, em assentada anterior, julgou parcialmente prejudicada a ação e, na parte remanescente, julgou improcedente o pedido. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Nesta assentada, foi levantado, com base em precedente, o impedimento anteriormente registrado do Ministro Gilmar Mendes. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 04.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

EMENTA: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.950-62/2000, CONVERTIDA NA LEI N. 10.192/2001. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO ART. 1º DA LEI N. 8.542/1992. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVOS DE TRABALHO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. PREJUÍZO DA AÇÃO.*

1. Argumentação genérica quanto à indicação de afronta ao inc. XXXVII do art. 5º da Constituição da República.

2. A conversão da Medida Provisória n. 1.950-62/2000 na Lei n. 10.192/2001 torna prejudicado o debate sobre o preenchimento da excepcionalidade exigida pelo art. 62 da Constituição da República.

3. Nos incs. VI e XXVI do art. 7º da Constituição da República não se disciplinam a vigência e a eficácia das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. A conformação desses institutos compete ao legislador ordinário, que deverá, à luz das demais normas constitucionais, eleger políticas legislativas aptas a viabilizar a concretização dos direitos dos trabalhadores.

4. Superveniência da Lei n. 13.467/2017, que expressamente veda ultratividade no direito do trabalho brasileiro. Esvaziamento da discussão quanto à lei revogadora. Impossibilidade de repristinação das normas revogadas pelos dispositivos questionados.

5. Ação direta de inconstitucionalidade prejudicada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.559 **(251)**

ORIGEM	: ADI - 95182 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

Decisão: Após os votos dos Ministros Edson Fachin, Relator, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que julgavam improcedente a ação direta; e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio, que a julgavam procedente, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Plenário, 8.11.2018.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei nº 12.258/2005 do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e o Ministro Celso de Mello, que não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, mas proferiu voto em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Dias Toffoli e finalizada na Presidência do Ministro Luiz Fux).

Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. DIREITO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ART. 20, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito.

2. A Lei 12.258/2005, do Estado do Rio Grande do Sul, ao definir o que seria uma revista íntima por empregador em desfavor do empregado, proibindo-a, fixa norma de caráter geral de Direito do Trabalho, matéria de competência exclusiva da União (CF, art. 22, I).

3. A vedação à revista íntima por empregador foi tratada em Lei federal (art. 373-A, CLT) e, embora dirigida exclusivamente às trabalhadoras, teve sua eficácia estendida aos trabalhadores por interpretação jurisprudencial da Justiça do Trabalho. A existência de norma federal a dispor sobre a tutela dos direitos à intimidade, à honra e à dignidade da pessoa na relação de trabalho, afasta a competência concorrente pelos Estados na forma do art. 24, CF, impedida norma estadual que altere os limites do texto da Lei federal e de sua interpretação.

4. Importância material da tutela da honra, da intimidade e da dignidade da pessoa humana, como valores fundamentais decorrentes da Constituição Federal, não prevalece sobre a inconstitucionalidade formal por usurpação de competência exclusiva da União, especialmente quando a tutela àqueles valores constitucionais se dê de forma indireta. Precedentes: ADI 5.307, ADI 2.487.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.036 **(252)**

ORIGEM	: 6036 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	: MATEUS DE LIMA COSTA RIBEIRO (59080/DF)
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após os votos dos Ministros Edson Fachin, Relator, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que julgavam improcedente a ação direta; e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio, que a julgavam procedente, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Falou, pelo requerente, o Dr. Mateus de Lima Costa Ribeiro. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Plenário, 8.11.2018.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei nº 12.258/2005 do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e o Ministro Celso de Mello, que não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, mas proferiu voto em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Dias Toffoli e finalizada na Presidência do Ministro Luiz Fux).

Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. DIREITO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ART. 20, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito.

2. A Lei 12.258/2005, do Estado do Rio Grande do Sul, ao definir o que seria uma revista íntima por empregador em desfavor do empregado, proibindo-a, fixa norma de caráter geral de Direito do Trabalho, matéria de competência exclusiva da União (CF, art. 22, I).

3. A vedação à revista íntima por empregador foi tratada em Lei federal (art. 373-A, CLT) e, embora dirigida exclusivamente às trabalhadoras, teve sua eficácia estendida aos trabalhadores por interpretação jurisprudencial da Justiça do Trabalho. A existência de norma federal a dispor sobre a tutela dos direitos à intimidade, à honra e à dignidade da pessoa na relação de trabalho, afasta a competência concorrente pelos Estados na forma do art. 24, CF, impedida norma estadual que altere os limites do texto da Lei federal e de sua interpretação.

4. Importância material da tutela da honra, da intimidade e da dignidade da pessoa humana, como valores fundamentais decorrentes da Constituição Federal, não prevalece sobre a inconstitucionalidade formal por usurpação de competência exclusiva da União, especialmente quando a tutela àqueles valores constitucionais se dê de forma indireta. Precedentes: ADI 5.307, ADI 2.487.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
SECRETÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 163/2020 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil e do art. 83 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para julgamento do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.274 **(253)**

ORIGEM	: 3274 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Orçamento
Repasse de Verbas Públicas

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.975 **(254)**
ORIGEM : ADI - 106560 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Regime Estatutário
Nomeação
Cargo em Comissão

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.854 **(255)**
ORIGEM : ADI - 14007 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL - ADEPOL-BRASIL
REQTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S) : WLADIMIR SÉRGIO REALE (003803/RJ)
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES
ADV.(A/S) : CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS (00130440/MG) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Agentes Políticos
Magistratura
Remuneração

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.872 **(256)**
ORIGEM : ADI - 33164 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S) : WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ)
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Sistema Remuneratório e Benefícios
Teto Salarial

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.014 **(257)**
ORIGEM : ADI - 12696 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES
ADV.(A/S) : CRISTOVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR (130440/MG)
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Agentes Políticos
Magistratura
Remuneração

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.882 **(258)**
ORIGEM : ADI - 4882 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ANFIP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG (14005/DF)
ADV.(A/S) : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (DF031718/)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINPRF/RJ
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS
ADV.(A/S) : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (0034921/DF)
INTDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADV.(A/S) : PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE (14128/DF)
INTDO.(A/S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : JOSE IDEMAR RIBEIRO (08940/DF)
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP)
ADV.(A/S) : DAILSON SOARES DE REZENDE (314481/SP)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Aposentadoria

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.153 **(259)**
ORIGEM : ADI - 5153 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADV.(A/S) : TIAGO CARDOSO PENNA (83514/MG)
INTDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S) : TIAGO CARDOSO PENNA (83514/MG)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS MAGISTRADOS - APAMAGIS
ADV.(A/S) : RENATO SCIULLO FARIA (182602/SP)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Agentes Políticos
Magistratura

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.400 **(260)**
ORIGEM : 6400 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FEBRAFITE - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS
ADV.(A/S) : CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG (14005/DF, 214341/RJ, 389410/SP)
AGDO.(A/S) : ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MESA DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

ESTADUAL, FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIFISCO/MG
ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO (58317/MG)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE SINDICATOS DAS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - FEBRAFISCO
ADV.(A/S) : SARAH CAMPOS (128257/MG, 388429/SP)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Controle de Constitucionalidade

EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 843 **(261)**
ORIGEM : PROC - 1041026203 - PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SP
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Agentes Políticos
Ministério Público

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.298 **(262)**
ORIGEM : ADI - 115196 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADV.(A/S) : JOAO COSTA RIBEIRO FILHO (09958/DF, 2293/TO)
ADV.(A/S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF, 450957/SP)
ADV.(A/S) : PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (23944/DF, 450956/SP)
ADV.(A/S) : JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVAO (23437/DF)
EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Controle de Constitucionalidade

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.179 **(263)**
ORIGEM : ADI - 5179 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUCLA
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO (09378/DF, 18322/GO, 150062/RJ)
EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Controle de Constitucionalidade
Inconstitucionalidade Material

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.179 **(264)**
ORIGEM : ADI - 5179 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUCLA
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO (09378/DF, 18322/GO, 150062/RJ)
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Controle de Constitucionalidade
Inconstitucionalidade Material

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.687 **(265)**
ORIGEM : 5687 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS - SINJUFE/GO
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DE RONDONIA E ACRE
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL
EMBTE.(S) : SINDICATO NACIONAL SERVIDORES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA POLÍCIA FEDERAL
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS
EMBTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES - SINDITAMARATY
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS PERITOS FEDERAIS AGRÁRIOS - SINDPFA
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)
EMBDO.(A/S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S) : BRENO BERGSON SANTOS (4403/SE) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF)
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS
ADV.(A/S) : PERCIVAL MARICATO (042143/SP)
AM. CURIAE. : FEDERACAO BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - FEBRATEL
ADV.(A/S) : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016A/DF)

Matéria:
DIREITO DO TRABALHO
Contrato Individual de Trabalho
Contrato de Trabalho Temporário

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.553 **(266)**
ORIGEM : AC - 200571000058510 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JOÃO DARCI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS (34508/RS) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA (2194A/DF, 33779/RS)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER (17183/DF, 018097/RS, 18097/RS)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE TRABALHADORES TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL (FASUBRA-SINDICAL)
ADV.(A/S) : CLAUDIO SANTOS DA SILVA (10081/DF)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO SILVA (SC009582/)
AM. CURIAE. : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS PROFESSORES DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO RIO GRANDE DO SUL - ADUFRGS/SINDICAL
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - ANTEFFA
ADV.(A/S) : EDUARDO UBALDO BARBOSA (47242/DF)
AM. CURIAE. : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC-01752320032)
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO - IBDP
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN (18200/SC)

Matéria:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Disposições Diversas Relativas às Prestações
Decadência/Prescrição

SEGUNDO JULGAMENTO NA REPERCUSSÃO GERAL NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.086 **(267)**

ORIGEM : AC - 98342004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
RECDO.(A/S) : DIANA MARIA DE CASTRO RÊGO
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO ALMEIDA (6395/MA)

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Regime Estatutário
Promoção / Ascensão

Brasília, 13 de novembro de 2020.
Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 28ª (vigésima oitava) sessão ordinária do Plenário do Supremo Tribunal Federal, realizada inteiramente por videoconferência, em 14 de outubro de 2020 (Resolução 672/2020/STF).

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

Assessora-Chefe do Plenário, Carmen Lilian Oliveira de Souza.

Abriu-se a sessão às quatorze horas e quatorze minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.395 **(268)**

ORIGEM : 01056331320201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 191.836 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : A.O.M.
ADV.(A/S) : ANA LUISA GONCALVES ROCHA (64379/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Presidente e Relator), que referendava a decisão em Suspensão de Liminar, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso. Falou, pelo requerente, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Plenário, 14.10.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Brasília, 14 de outubro de 2020.
Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Ata da 29ª (vigésima nona) sessão ordinária do Plenário do Supremo Tribunal Federal, realizada inteiramente por videoconferência, em 21 de outubro de 2020 (Resolução 672/2020/STF).

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Assessora-Chefe do Plenário, Carmen Lilian Oliveira de Souza.

Abriu-se a sessão às quatorze horas e trinta e dois minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

COMUNICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE):

Senhoras Ministras, Senhores Ministros, nós, do Supremo Tribunal Federal, inauguramos, nesta semana - começará no dia 22 e findará no dia 23 - o evento de Cortes Superiores denominado *Supremas Cortes, Governança e Democracia*.

Esse evento tem como característica a participação da ONU e a participação da Universidade de Oxford. Farão o pronunciamento inicial do evento, para o qual eu convido Vossas Excelências neste exato momento, o Secretário-Geral da ONU, António Guterres, e eu, na qualidade de Presidente do Supremo Tribunal Federal. Seguir-se-ão à abertura deste evento duas manhãs em que o Supremo Tribunal Federal ouvirá especialistas nacionais e internacionais, lideranças jurídicas, lideranças políticas, sociedade civil organizada, todos sobre este tema *Governança e as Novas Tecnologias*. Eu vou fazer chegar ao gabinete de Vossas Excelências tudo quanto diz respeito ao evento - os seus antecedentes e o folder com as participações.

Destaco aquilo que me pareceu muito importante, que é a questão relacionada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Quando decidimos questões que gravitam em torno de valores morais, valores imateriais, questões lindeiras à dignidade da pessoa humana, à saúde e à educação, sempre que possível, nós fazemos uma remissão à jurisprudência dos tribunais de alhures, dos tribunais internacionais. Por meio deste programa, nós iniciamos um projeto de internacionalização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro e, para isso, nós elaboramos uma obra, vertida na língua inglesa, que é denominada *Case Law Compilations*.

Como a pandemia da covid-19 é um mal global, todas as cortes constitucionais do mundo têm-se dedicado à solução desses problemas. Para o nosso desvanecimento, a Suprema Corte brasileira está passos à frente nesse sentido, porquanto nos dedicamos ao julgamento das questões relativas à covid-19, dando-lhes prioridade.

Então, lançamos este primeiro volume, que já vai ser difundido, transmitido para todos os países do mundo através de tecnologias que nos foram fornecidas pelo apoio logístico da Universidade de Oxford e da Organização das Nações Unidas. Neste programa, além da internacionalização da jurisprudência do Supremo, nós também fazemos um alinhamento com a agenda 2030 da ONU, no sentido de darmos prioridade, nos julgamentos do Supremo, às questões que estão encartadas nessa agenda.

Temos outros projetos de iniciativa que foram lançados na mesma oportunidade, mas, no meu modo de ver, esses dois são os grandiosos projetos que enaltecem a Suprema Corte do nosso País.

Eu até peço vênia a todos. Cheguei um pouco fora do horário porque eu estava dando ensejo a uma gravação, juntamente com o Secretário-Geral da ONU, a qual, digamos assim, figurará como pronunciamento inicial deste evento.

Então, eu estou convidando a todos os eminentes Colegas e Ministros, dentro das possibilidades. Nos dias 22 e 23, realizar-se-ão, em duas manhãs, essas conferências.

Um dado importante é que nós debateremos a possibilidade de transformamos o Supremo Tribunal Federal na primeira Corte cem por cento digital do mundo. Então, há especialistas estrangeiros, que nós vamos ouvir, os quais nos transmitirão a *expertise* para que alcancemos esse objetivo.

JULGAMENTOS

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 854 **(269)**

ORIGEM : ACO - 22789 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RÉU(É)(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

ADV.(A/S) : TAISA OLIVEIRA MACIEL (118488/RJ) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo autor, o Dr. Ulisses Schawarz Viana, Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul; pelo réu, o Dr. Pedro Luiz Tiziotti, Procurador do Estado de São Paulo; pelo *amicus curiae*, o Dr. Frederico de Oliveira Ferreira; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 21.10.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.076 **(270)**

ORIGEM : ACO - 164444 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RÉU(É)(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo autor, o Dr. Ulisses Schawarz Viana, Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul; pelo réu, o Dr. Weber Luiz de Oliveira, Procurador do Estado de Santa Catarina; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 21.10.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.093 **(271)**

ORIGEM : ACO - 183770 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RÉU(É)(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo autor, o Dr. Ulisses Schawarz Viana, Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul; pelo réu, o Dr. Thiago Holanda González, Procurador do Estado do Rio Grande do Sul; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 21.10.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Brasília, 21 de outubro de 2020.
Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Ata da 30ª (trigésima) sessão ordinária do Plenário do Supremo Tribunal Federal, realizada inteiramente por videoconferência, em 28 de outubro de 2020 (Resolução 672/2020/STF).

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Assessora-Chefe do Plenário, Carmen Lilian Oliveira de Souza.

Abriu-se a sessão às quatorze horas e dezoito minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

HOMENAGEM - DIA DO SERVIDOR PÚBLICO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE):

Senhoras Ministras, Senhores Ministros, nós não poderíamos também deixar de dar uma palavra, no dia de hoje, aos servidores da Casa, na medida em que hoje é o Dia do Servidor Público.

E, como o próprio nome indica, o servidor se doa para o público, no sentido de prestar o serviço para o Estado e para a sociedade. O desempenho dessa atividade pressupõe inúmeros requisitos, que, entendo, os nossos servidores do Poder Judiciário cumprem à saciedade. É o compromisso com a atuação correta, com atuação reta em prol do desenvolvimento econômico; a obediência estrita à legalidade, à lealdade e à probidade, que impõem que não se transponha a orla da própria autoridade; a verdade, que conjura qualquer tipo de ineficiência que gera desconfiança do povo; a eficiência, que encerra a diligência maior do servidor; a honestidade, que visa exatamente, em benefício do Estado e da Nação, prestar as informações mais precisas; a imparcialidade, no tocante ao tratamento de todos com igualdade; e, finalmente, a transparência para atuar com clareza, evitando o perigo da falta de informações.

Por outro lado, Senhoras Ministras e Senhores Ministros, no exercício diário das funções dos servidores, todos os servidores do Supremo Tribunal Federal e do Judiciário em geral são fundamentais, como nós sabemos, para que funcionem com eficiência e qualidade os nossos serviços, em razão do volume que nós temos, sempre em prol do cidadão brasileiro e dos seus direitos fundamentais.

Temos trabalhado por videoconferência - esta pandemia gerou a criação de uma nova metodologia de *home office*. Exatamente por isso eu também quero aproveitar esta oportunidade para anunciar uma iniciativa bastante inédita e singular do nosso Tribunal. A partir desta semana, o Supremo Tribunal Federal vai iniciar uma pesquisa em parceria com a Universidade de Oxford, que avaliará e proporá medidas de incremento da qualidade de vida dos servidores em teletrabalho. Em tempos de pandemia, mais do que qualquer outra época, o bem-estar dos servidores que auxiliam o Tribunal é exatamente a nossa prioridade de gestão.

Então, quero parabenizar os servidores, dizer que, assim como eles servem à Justiça, ao Estado e à sociedade, também nos preocupamos com todos eles e velamos pelo seu bem-estar, para que continuem no exercício deste trabalho tão profícuo para o nosso Tribunal.

Eu homenageio todos na presença das nossas secretárias Carmen Lilian e Sílvia - aqui, neste ambiente solitário - e do Janderson também, que me auxilia com os processos, trazendo nossas vestimentas. Agradeço a esses servidores, que representam os servidores do Poder Judiciário como um todo.

JULGAMENTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 959.620 **(272)**

ORIGEM : 70053559068 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : SALETE SUZANA AJARDO DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : CONECTAS DIREITOS HUMANOS
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO FUCHS (101663/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP)
ADV.(A/S) : RAISSA CARLA BELINTANI DE SOUZA (404214/SP)
ADV.(A/S) : RODRIGO FILIPPI DORNELLES (329849/SP)
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM
ADV.(A/S) : MAURICIO STEGEMANN DIETER (40855/PR, 397309/SP, 6891-A/TO)
AM. CURIAE. : GAETS - GRUPO DE ATUAÇÃO DA ESTRATÉGICA DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE. : INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA
ADV.(A/S) : MICHAEL MARY NOLAN (81309/SP)
ADV.(A/S) : RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO (262284/SP)
AM. CURIAE. : PASTORAL CARCERÁRIA
ADV.(A/S) : LUCAS MAURÍCIO PIMENTA E SILVA (426285/SP)
ADV.(A/S) : PETRA SILVIA PFALLER (17120/GO)
ADV.(A/S) : LUCAS DE SOUZA GONCALVES (49184/GO)
AM. CURIAE. : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MARCIO THOMAZ BASTOS
ADV.(A/S) : DOMITILA KOHLER (207669/SP)
ADV.(A/S) : HUGO LEONARDO (252869/SP)
ADV.(A/S) : THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA (343446/SP)
ADV.(A/S) : CLARISSA TATIANA DE ASSUNCAO BORGES (122057/MG)
ADV.(A/S) : MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA (157282/SP)
ADV.(A/S) : GUILHERME ZILIANI CARNELOS (SP220558/)

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que negava provimento ao recurso extraordinário e fixava a seguinte tese (tema 998 da repercussão geral): "É inadmissível a prática vexatória da revista íntima em visitas sociais nos estabelecimentos de segregação compulsória, vedados sob qualquer forma ou modo o desnudamento de visitantes e a abominável inspeção de suas cavidades corporais, e a prova a partir dela obtida é ilícita, não cabendo como escusa a ausência de equipamentos eletrônicos e radioscópicos", o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Fabiano Dallazen, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; pela recorrida, o Dr. Domingos Barroso da Costa, Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul; pelo *amicus curiae*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, a Dra. Débora Nachmanowicz de Lima; pelos *amici curiae* Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC e Pastoral Carcerária Nacional, o Dr. Rafael Carlsson Gaudio Custódio; pelo *amicus curiae* Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos (IDDD), a Dra. Marina Dias Werneck de Souza; pelo *amicus curiae* Conectas Direitos Humanos, o Dr. Gabriel de Carvalho Sampaio; pelo *amicus curiae* GAETS - Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores, o Dr. Rafael Ramia Muneratti, Defensor Público do Estado de São Paulo; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União, o Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Defensor Público Federal; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 28.10.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Brasília, 28 de outubro de 2020.
Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Ata da 31ª (trigésima primeira) sessão ordinária do Plenário do Supremo Tribunal Federal, realizada inteiramente por videoconferência, em 04 de novembro de 2020 (Resolução 672/2020/STF).

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

Assessora-Chefe do Plenário, Carmen Lilian Oliveira de Souza.

Abriu-se a sessão às quatorze horas e dezessete minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.945 **(273)**

ORIGEM	: ADI - 3077 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MATO GROSSO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
ADV.(A/S)	: VANIA KIRZNER (093704/MG)
ADV.(A/S)	: RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE.	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS
AM. CURIAE.	: ABES - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRAS DAS EMPRESAS DE SOFTWARE
AM. CURIAE.	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEPROSP
ADV.(A/S)	: RICARDO OLIVEIRA GODOI (143250/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS - ABRASF
ADV.(A/S)	: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (58935/DF, 81438/RJ)
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS NO ESTADO DO MATO GROSSO - FIEMT
ADV.(A/S)	: VICTOR HUMBERTO MAIZMAN (04501/MT)
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ASSESPRO NACIONAL
ADV.(A/S)	: ALESSANDRO SPILLER (37848/RS)

Decisão: Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia (Relatora) e Edson Fachin, que julgavam parcialmente prejudicada a ação direta quanto ao § 3º do art. 3º da Lei mato-grossense n. 7.098/1998 e, na parte remanescente, julgavam improcedente o pedido, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Falaram: pelo interessado Governador do Estado de Mato Grosso, o Dr. Lucas Schwinden Dallamico; pelo *amicus curiae* Distrito Federal, o Dr. Jorge Octavio Lavocat Galvão; e, pelo *amicus curiae* Federação das Indústrias no Estado do Mato Grosso, o Dr. Victor Humberto da Silva Maizman. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

Decisão: Apregoado para julgamento em conjunto com a ADI 5.659. Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais na ADI 5.659, o julgamento das ações foi suspenso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 29.10.2020(Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava a Ministra Cármen Lúcia (Relatora) quanto à prejudicialidade da ação direta em relação ao art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.098/98 do Estado de Mato Grosso e ao não conhecimento da ação no tocante aos arts. 2º, § 3º; 16, § 2º; e 22, parágrafo único, da mesma lei e, no mérito, divergia em parte da Relatora, a fim de julgar parcialmente procedente a ação direta, declarando a inconstitucionalidade (i) das expressões adesão, acesso, disponibilização, ativação, habilitação, assinatura e ainda que preparatórios, constantes do art. 2º, § 2º, I, da Lei nº 7.098/98, redação dada pela Lei nº 9.226/09; (ii) da expressão observados os demais critérios determinados pelo regulamento, presente no art. 13, § 4º, da Lei nº 7.098/98; (iii) dos arts. 2º, § 1º, VI; e 6º, § 6º, da mesma lei, modulando os efeitos da decisão para dotá-la de eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski; do voto do Ministro Gilmar Mendes, que declarava a perda parcial do objeto da ação em relação ao § 3º do art. 3º da Lei nº 7.098/1998, do Estado do Mato Grosso, julgando a ação direta parcialmente prejudicada, acompanhando, neste ponto, a Relatora, e, no mérito, confirmava a medida cautelar anteriormente concedida tão somente para declarar a inconstitucionalidade da expressão observados os demais critérios determinados pelo regulamento, presente no § 4º do art. 13, assim como o inteiro teor do parágrafo único do art. 22, ambos da Lei nº 7.098/1998, do Estado do Mato Grosso, declarando, ainda, a inconstitucionalidade do § 2º do art. 2º da Lei nº 7.098/1998, com a redação dada pela Lei nº 9.226/2009; e do voto do Ministro Marco Aurélio, que assentava o prejuízo do pedido quanto ao artigo 3º, § 3º, inadmitia a ação relativamente aos arts. 2º, § 3º, 16, § 2º, e 22, parágrafo único, e julgava parcialmente procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, § 1º, VI e § 2º; 6º, § 6º; e 13, § 4º, deixando de modular os efeitos da decisão, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, 04.11.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.659 **(274)**

ORIGEM	: 5659 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS
ADV.(A/S)	: RICARDO OLIVEIRA GODOI (23363-A/PA, 143250/SP)
ADV.(A/S)	: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA (246222/SP)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS DE GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - BRASSCOM
ADV.(A/S)	: SERGIO PAULO GOMES GALLINDO (325736/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ABES-ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE
ADV.(A/S)	: SAUL TOURINHO LEAL (DF022941/)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF
ADV.(A/S)	: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (58935/DF, 81438/RJ)

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, o Dr. Ricardo Oliveira Godoi; pelo interessado Governador do Estado de Minas Gerais, a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres, Advogada do Estado; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação – BRASSCOM, o Dr. Enzo Alfredo Pelegrina Megozzi; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Empresas de Software – ABES, o Dr. Saul Tourinho Leal; pelo *amicus curiea* Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras – ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 29.10.2020(Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que julgava parcialmente prejudicada a ação e, na parte subsistente, julgava-a procedente para dar ao art. 5º da Lei nº 6.763/75 e ao art. 1º, I e II, do Decreto nº 43.080/02, ambos do Estado de Minas Gerais, bem como ao art. 2º da Lei Complementar federal nº 87/96 interpretação conforme à Constituição Federal, excluindo-se das hipóteses de incidência do ICMS o licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador, modulando os efeitos da decisão para dotá-la de eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski; dos votos dos Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia, que conheciam da ação e a julgavam

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

improcedente; do voto do Ministro Gilmar Mendes, que julgava improcedente o pedido; e do voto do Ministro Marco Aurélio, que não cogitava de prejuízo e julgava procedente o pedido para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal do Decreto nº 46.877/2015 do Estado de Minas Gerais e a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 2º da Lei Complementar Federal nº 87/1996, 5º da Lei nº 6.763/1975, e 1º, I e II, do Decreto nº 43.080, ambos do Estado de Minas Gerais, afastando do campo de incidência do ICMS o licenciamento e a cessão de direito de uso de software, deixando de modular os efeitos da decisão, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, 04.11.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Brasília, 04 de novembro de 2020.
Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da 30ª (trigésima) sessão extraordinária do Plenário do Supremo Tribunal Federal, realizada inteiramente por videoconferência, em 8 de outubro de 2020 (Resolução 672/2020/STF).

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Rosa Weber, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Dias Toffoli e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

Assessora-Chefe do Plenário, Carmen Lilian Oliveira de Souza.

Abriu-se a sessão às quatorze horas e trinta e um minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AG.REG. NO INQUÉRITO 4.831 **(275)**

ORIGEM	: 4829 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: JAIR MESSIAS BOLSONARO (PRESIDENTE DA REPÚBLICA)
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: SÉRGIO FERNANDO MORO (EX-MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA)
ADV.(A/S)	: RODRIGO SÁNCHEZ RIOS (019392/PR)
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO PUJOL (0038069/PR)
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA (37525/PR)
ADV.(A/S)	: VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM (70386/PR)
ADV.(A/S)	: GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA (73938/PR)
ADV.(A/S)	: PRISCILA LAIS TON BUBNIAK (70151/PR)
ADV.(A/S)	: RENATA AMARAL FARIAS (75538/PR)
ADV.(A/S)	: ALLIAN DJEYCE RODRIGUES MACHADO (75180/PR)

Decisão: Após o voto do Ministro Celso de Mello (Relator), que negava provimento ao agravo, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 08.10.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

HOMENAGEM AO MINISTRO CELSO DE MELLO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE):

Ministro Celso de Mello, queria dizer a Vossa Excelência que esta sessão de hoje deve se findar com a sua última palavra.

Todos nós estamos aqui extremamente emocionados e, ao mesmo tempo, nos lamentando que esta será uma última lição na qualidade de Ministro. Mas tenho certeza de que, toda vez que Vossa Excelência erguer a sua voz, da sua boca e da sua pena sempre sairão lições, lições para todos nós Ministros, conquanto profissionais e seres humanos.

Nunca é demais - escrevi hoje de manhã para mim mesmo - celebrar a presença de Vossa Excelência que, como ontem nós verificamos, será sempre um farol para os integrantes de um tribunal.

Entretanto, hoje, efetivamente, nem é o fim, nem é a última palavra, porque um grande homem é sempre uma ponte, e não um fim. Ministro Celso de Mello, Vossa Excelência construiu muitas pontes neste Supremo Tribunal Federal: pontes de conhecimento, pontes de humanidade e, acima de tudo, pontes de coragem.

Para concluir esta sessão, já saudoso - Vossa Excelência sabe que vou abusar das nossas ligações e das nossas trocas de informações sobre filmes e músicas -, eu não poderia deixar de citar um verso de Goethe que achei muito próprio em relação a Vossa Excelência: *"O que passou, passou, mas o que passou luzindo resplandecerá para sempre".*

Ministro Celso de Mello, o povo brasileiro agradece os seus 31 anos de devoção à causa pública.

Muito obrigado, Ministro Celso de Mello.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

Senhor Presidente, **agradeço** a extrema gentileza e a amabilidade das generosas palavras de Vossa Excelência, **ao mesmo tempo** em que desejo reconhecer **o alto significado que a atuação independente** do Supremo Tribunal Federal **representa** *para a preservação da integridade da ordem democrática*, *para a intangibilidade das liberdades fundamentais* **e** *para o primado do espírito da República*, **certo de que esta Augusta Corte**, *de respeitabilidade intocável*, **permanecerá**, *eternamente*, em meu coração e em minha saudade.

Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE):

Muito obrigado. Agradeço aos Colegas por concordarem com esta minha atitude, agora adotada, de nós dedicarmos esta sessão apenas ao voto do Ministro Celso de Mello. Tanto mais que, sob o ângulo prático, termina amanhã o nosso prazo para analisar, também, inúmeras listas que vencem amanhã.

De sorte que, com este sentimento na alma, declaro encerrada esta sessão, que marca a última palavra desta nossa grande ponte, o Ministro Celso de Mello.

E saiba, Ministro, que, ontem, minutos depois de inaugurado o *hotsite,* estavam todos já pesquisando. Eu não tenho o número aqui, mas houve uma grande invasão de pessoas, porquanto esse *site* menciona o itinerário da sua vida dentro do Supremo Tribunal Federal.

Então, agradecendo a todos, aos servidores, aos funcionários, à imprensa, aos advogados, a Sua Excelência o Procurador-Geral da República, ao Advogado-Geral da União, aos Advogados aqui presentes, Doutor Rodrigo Sánchez, enfim, a todos, eu declaro encerrada esta memorável sessão, em que ouvimos um voto, mais um voto magnífico do Ministro, tão querido, Celso de Mello.

Muito boa tarde a todos, muito obrigado.

Brasília, 8 de outubro de 2020.
Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Ata da 31ª (trigésima primeira) sessão extraordinária do Plenário do Supremo Tribunal Federal, realizada inteiramente por videoconferência, em 15 de outubro de 2020 (Resolução 672/2020/STF).

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

Assessora-Chefe do Plenário, Carmen Lilian Oliveira de Souza.

Abriu-se a sessão às quatorze horas e trinta e seis minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

HOMENAGEM - DIA DOS PROFESSORES

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE):

Passo agora a palavra a Sua Excelência o Ministro Ricardo Lewandowski, que também aqui tem sido sempre lembrado como professor da USP. Esqueci, no início, mas agora, com sua imagem, lembrei-me de fazer uma homenagem a todos os eminentes Ministros, porque são todos professores da Academia e professores no tocante à doutrina dos casos julgados. Bem reconheço que um dos maiores sacerdócios da vida de todos nós é, exatamente, o sacerdócio da magistratura. O mais alto apostolado a que o homem pode dedicar-se neste mundo de Deus é o sacerdócio da magistratura.

Segundo a visão de Gibran Khalil, nós, professores, não damos da nossa sabedoria; não levamos o aluno ao nosso saber. Nós conduzimos o aluno ao limiar da mente deles e, por isso, somos reconhecidos.

Queria exteriorizar meus parabéns a todos os professores aqui presentes, tanto aos que ainda frequentam a Academia, os bancos universitários, quanto aos doutrinadores do caso julgado, cujo ícone maior, até então, sempre foi o nosso saudoso e querido amigo Ministro Celso de Mello, a quem tive a oportunidade de dizer ontem que, sentar-me nesta cadeira, olhar para o lado direito e ver o exemplo de Decano que ele sempre foi... e me lembrei que, realmente, o nome dele é saudade.

Como o Ministro Ricardo Lewandowski sempre é citado como professor das Arcadas, ele me fez lembrar o Dia dos Professores. Ministro Ricardo Lewandowski, Vossa Excelência evidentemente está homenageado, mais uma vez, além de seus alunos integrantes do Colegiado, por todos nós.

Vossa Excelência tem a palavra, Ministro Ricardo Lewandowski!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI:

Boa tarde! Muito obrigado pelos cumprimentos que Vossa Excelência me faz e aos demais professores que integram esta Casa. Quero dizer que não só eu, mas, todos nós estamos especialmente honrados por este cumprimento que parte de Vossa Excelência, um reconhecido professor acadêmico, especialista em Direito Processual Civil.

Muito obrigado! Em meu nome, reitero e me permito falar também em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

nome de todos aqueles professores que integram este egrégio Colegiado.

JULGAMENTOS

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.395 **(276)**

ORIGEM : 01056331320201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 191.836 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : A.O.M.
ADV.(A/S) : ANA LUISA GONCALVES ROCHA (64379/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Presidente e Relator), que referendava a decisão em Suspensão de Liminar, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso. Falou, pelo requerente, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Plenário, 14.10.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a decisão em Suspensão de Liminar, com a consequente confirmação da suspensão da decisão proferida nos autos do HC 191.836 até o julgamento do *writ* pelo órgão colegiado competente, determinando-se a imediata prisão de A.O.M, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux (Presidente e Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio, que inadmitia a possibilidade de Presidente cassar individualmente decisão de um integrante do Tribunal. O Ministro Ricardo Lewandowski, preliminarmente, não conhecia da Suspensão e, vencido, ratificou a liminar. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese de julgamento: "A inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos", vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 15.10.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Brasília, 15 de outubro de 2020.
Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Ata da 32ª (trigésima segunda) sessão extraordinária do Plenário do Supremo Tribunal Federal, realizada inteiramente por videoconferência, em 22 de outubro de 2020 (Resolução 672/2020/STF).

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Assessora-Chefe do Plenário, Carmen Lilian Oliveira de Souza.

Abriu-se a sessão às quatorze horas e dezoito minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 854 **(277)**

ORIGEM : ACO - 22789 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RÉU(É)(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : TAISA OLIVEIRA MACIEL (118488/RJ) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo autor, o Dr. Ulisses Schawarz Viana, Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul; pelo réu, o Dr. Pedro Luiz Tiziotti, Procurador do Estado de São Paulo; pelo *amicus curiae*, o Dr. Frederico de Oliveira Ferreira; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 21.10.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: (ACOs 854, 1076 e 1093 apregoadas em conjunto). O Tribunal, por maioria, manteve os efeitos das liminares outrora concedidas, julgando procedentes os pedidos das presentes demandas para, reconhecendo a sujeição ativa exacional do Estado de Mato Grosso do Sul, envolvendo os atuais contratos de importação de gás natural da Bolívia do gasoduto Gasbol, determinar aos Estados de Santa Catarina, de São Paulo e do Rio Grande do Sul que se abstenham de: i) formular qualquer tipo de autuação ou lançamento tributário do ICMS incidente sobre as operações de importação de gás natural advindo da Bolívia e realizada pela Petrobras - Corumbá/MS; e ii) prosseguirem com as cobranças já iniciadas; condenou os Estados requeridos a pagar a quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de honorários advocatícios aos procuradores do Estado de Mato Grosso do Sul, em cada ação cível originária; e estabeleceu custas pela lei, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Marco Aurélio e Rosa Weber (Vice-Presidente, no exercício da Presidência). Ao final, por maioria, foi indeferido o pedido, formulado pelos Procuradores dos Estados de São Paulo e de Santa Catarina, de suspensão do julgamento para que se colhesse o voto do Ministro Luiz Fux (Presidente), ausente, ocasionalmente, no final deste julgamento. Vencidos, neste ponto, os Ministros Marco Aurélio, Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski. Plenário, 22.10.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.076 **(278)**

ORIGEM : ACO - 164444 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RÉU(É)(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo autor, o Dr. Ulisses Schawarz Viana, Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul; pelo réu, o Dr. Weber Luiz de Oliveira, Procurador do Estado de Santa Catarina; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 21.10.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: (ACOs 854, 1076 e 1093 apregoadas em conjunto). O Tribunal, por maioria, manteve os efeitos das liminares outrora concedidas, julgando procedentes os pedidos das presentes demandas para, reconhecendo a sujeição ativa exacional do Estado de Mato Grosso do Sul, envolvendo os atuais contratos de importação de gás natural da Bolívia do gasoduto Gasbol, determinar aos Estados de Santa Catarina, de São Paulo e do Rio Grande do Sul que se abstenham de: i) formular qualquer tipo de autuação ou lançamento tributário do ICMS incidente sobre as operações de importação de gás natural advindo da Bolívia e realizada pela Petrobras - Corumbá/MS; e ii) prosseguirem com as cobranças já iniciadas; condenou os Estados requeridos a pagar a quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de honorários advocatícios aos procuradores do Estado de Mato Grosso do Sul, em cada ação cível originária; e estabeleceu custas pela lei, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Marco Aurélio e Rosa Weber (Vice-Presidente, no exercício da Presidência). Ao final, por maioria, foi indeferido o pedido, formulado pelos Procuradores dos Estados de São Paulo e de Santa Catarina, de suspensão do julgamento para que se colhesse o voto do Ministro Luiz Fux (Presidente), ausente, ocasionalmente, no final deste julgamento. Vencidos, neste ponto, os Ministros Marco Aurélio, Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski. Plenário, 22.10.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.093 **(279)**

ORIGEM : ACO - 183770 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RÉU(É)(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo autor, o Dr. Ulisses Schawarz Viana, Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul; pelo réu, o Dr. Thiago Holanda González, Procurador do Estado do Rio Grande do Sul; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 21.10.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: (ACOs 854, 1076 e 1093 apregoadas em conjunto). O Tribunal, por maioria, manteve os efeitos das liminares outrora concedidas, julgando procedentes os pedidos das presentes demandas para, reconhecendo a sujeição ativa exacional do Estado de Mato Grosso do Sul,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

envolvendo os atuais contratos de importação de gás natural da Bolívia do gasoduto Gasbol, determinar aos Estados de Santa Catarina, de São Paulo e do Rio Grande do Sul que se abstenham de: i) formular qualquer tipo de autuação ou lançamento tributário do ICMS incidente sobre as operações de importação de gás natural advindo da Bolívia e realizada pela Petrobras - Corumbá/MS; e ii) prosseguirem com as cobranças já iniciadas; condenou os Estados requeridos a pagar a quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de honorários advocatícios aos procuradores do Estado de Mato Grosso do Sul, em cada ação cível originária; e estabeleceu custas pela lei, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Marco Aurélio e Rosa Weber (Vice-Presidente, no exercício da Presidência). Ao final, por maioria, foi indeferido o pedido, formulado pelos Procuradores dos Estados de São Paulo e de Santa Catarina, de suspensão do julgamento para que se colhesse o voto do Ministro Luiz Fux (Presidente), ausente, ocasionalmente, no final deste julgamento. Vencidos, neste ponto, os Ministros Marco Aurélio, Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski. Plenário, 22.10.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Brasília, 22 de outubro de 2020.
Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Ata da 33ª (trigésima terceira) sessão extraordinária do Plenário do Supremo Tribunal Federal, realizada inteiramente por videoconferência, em 29 de outubro de 2020 (Resolução 672/2020/STF).

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Assessora-Chefe do Plenário, Carmen Lilian Oliveira de Souza.

Abriu-se a sessão às quatorze horas e quinze minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.945 **(280)**

ORIGEM	: ADI - 3077 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MATO GROSSO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
ADV.(A/S)	: VANIA KIRZNER (093704/MG)
ADV.(A/S)	: RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE.	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS
AM. CURIAE.	: ABES - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRAS DAS EMPRESAS DE SOFTWARE
AM. CURIAE.	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEPROSP
ADV.(A/S)	: RICARDO OLIVEIRA GODOI (143250/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS - ABRASF
ADV.(A/S)	: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (58935/DF, 81438/RJ)
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS NO ESTADO DO MATO GROSSO - FIEMT
ADV.(A/S)	: VICTOR HUMBERTO MAIZMAN (04501/MT)
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ASSESPRO NACIONAL
ADV.(A/S)	: ALESSANDRO SPILLER (37848/RS)

Decisão: Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia (Relatora) e Edson Fachin, que julgavam parcialmente prejudicada a ação direta quanto ao § 3º do art. 3º da Lei mato-grossense n. 7.098/1998 e, na parte remanescente, julgavam improcedente o pedido, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Falaram: pelo interessado Governador do Estado de Mato Grosso, o Dr. Lucas Schwinden Dallamico; pelo *amicus curiae* Distrito Federal, o Dr. Jorge Octavio Lavocat Galvão; e, pelo *amicus curiae* Federação das Indústrias no Estado do Mato Grosso, o Dr. Victor Humberto da Silva Maizman. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

Decisão: Apregoado para julgamento em conjunto com a ADI 5.659. Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais na ADI 5.659, o julgamento das ações foi suspenso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 29.10.2020(Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.659 **(281)**

ORIGEM	: 5659 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS
ADV.(A/S)	: RICARDO OLIVEIRA GODOI (23363-A/PA, 143250/SP)
ADV.(A/S)	: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA (246222/SP)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS DE GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - BRASSCOM
ADV.(A/S)	: SERGIO PAULO GOMES GALLINDO (325736/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ABES-ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE
ADV.(A/S)	: SAUL TOURINHO LEAL (DF022941/)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF
ADV.(A/S)	: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (58935/DF, 81438/RJ)

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, o Dr. Ricardo Oliveira Godoi; pelo interessado Governador do Estado de Minas Gerais, a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres, Advogada do Estado; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação – BRASSCOM, o Dr. Enzo Alfredo Pelegrina Megozzi; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Empresas de Software – ABES, o Dr. Saul Tourinho Leal; pelo *amicus curiea* Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras – ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 29.10.2020(Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 959.620 **(282)**

ORIGEM	: 70053559068 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: SALETE SUZANA AJARDO DA SILVA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	: CONECTAS DIREITOS HUMANOS
ADV.(A/S)	: MARCOS ROBERTO FUCHS (101663/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP)
ADV.(A/S)	: RAISSA CARLA BELINTANI DE SOUZA (404214/SP)
ADV.(A/S)	: RODRIGO FILIPPI DORNELLES (329849/SP)
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM
ADV.(A/S)	: MAURICIO STEGEMANN DIETER (40855/PR, 397309/SP, 6891-A/TO)
AM. CURIAE.	: GAETS - GRUPO DE ATUAÇÃO DA ESTRATÉGICA DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA
ADV.(A/S)	: MICHAEL MARY NOLAN (81309/SP)
ADV.(A/S)	: RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO (262284/SP)
AM. CURIAE.	: PASTORAL CARCERÁRIA
ADV.(A/S)	: LUCAS MAURÍCIO PIMENTA E SILVA (426285/SP)
ADV.(A/S)	: PETRA SILVIA PFALLER (17120/GO)
ADV.(A/S)	: LUCAS DE SOUZA GONCALVES (49184/GO)
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

MARCIO THOMAZ BASTOS
ADV.(A/S) : DOMITILA KOHLER (207669/SP)
ADV.(A/S) : HUGO LEONARDO (252869/SP)
ADV.(A/S) : THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA (343446/SP)
ADV.(A/S) : CLARISSA TATIANA DE ASSUNCAO BORGES (122057/MG)
ADV.(A/S) : MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA (157282/SP)
ADV.(A/S) : GUILHERME ZILIANI CARNELOS (SP220558/)

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que negava provimento ao recurso extraordinário e fixava a seguinte tese (tema 998 da repercussão geral): "É inadmissível a prática vexatória da revista íntima em visitas sociais nos estabelecimentos de segregação compulsória, vedados sob qualquer forma ou modo o desnudamento de visitantes e a abominável inspeção de suas cavidades corporais, e a prova a partir dela obtida é ilícita, não cabendo como escusa a ausência de equipamentos eletrônicos e radioscópicos", o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Fabiano Dallazen, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; pela recorrida, o Dr. Domingos Barroso da Costa, Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul; pelo *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, a Dra. Débora Nachmanowicz de Lima; pelos *amici curiae* Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC e Pastoral Carcerária Nacional, o Dr. Rafael Carlsson Gaudio Custódio; pelo *amicus curiae* Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos (IDDD), a Dra. Marina Dias Werneck de Souza; pelo *amicus curiae* Conectas Direitos Humanos, o Dr. Gabriel de Carvalho Sampaio; pelo *amicus curiae* GAETS - Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores, o Dr. Rafael Ramia Muneratti, Defensor Público do Estado de São Paulo; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União, o Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Defensor Público Federal; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 28.10.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia do Ministro Edson Fachin (Relator), para negar provimento ao recurso extraordinário por fundamentos diversos, fixando a seguinte tese de repercussão geral: "A revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais será excepcional, devidamente motivada para cada caso específico e dependerá da concordância do visitante, somente podendo ser realizada de acordo com protocolos preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero, obrigatoriamente médicos na hipótese de exames invasivos. O excesso ou abuso da realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do agente público ou médico e ilicitude de eventual prova obtida. Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá impedir a realização da visita"; e dos votos dos Ministros Roberto Barroso e Rosa Weber, que acompanhavam o Relator, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 29.10.2020(Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Brasília, 29 de outubro de 2020.
Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

ACÓRDÃOS

Centésima Nonagésima Quarta Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 35 **(283)**
ORIGEM : ADC - 35 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM
ADV.(A/S) : MAURÍCIO STEGEMANN DIETER (40855/PR)

Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade do tipo penal descrito no art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro e julgou procedente a ação declaratória, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Cármen Lúcia e Celso de Mello. Falou, pelo *amicus curiae*, o Dr. Alfredo Ermírio de Araújo Andrade. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO NACIONAL. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA EM ÂMBITO NACIONAL QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM REPERCUSSÃO GERAL. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A regra que prevê o crime do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) é constitucional, posto não infirmar o princípio da não incriminação, garantido o direito ao silêncio e ressalvadas as hipóteses de exclusão da tipicidade e da antijuridicidade. Precedente.

2. Ação direta julgada procedente.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 36 **(284)**
ORIGEM : ADC - 36 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PARTIDO DA REPÚBLICA - PR
ADV.(A/S) : JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO (26323/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ
ADV.(A/S) : FÁBIA SUZANA ABREU DOS SANTOS SOUZA (159773/RJ) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ BAPTISTA DE LIMA JÚNIOR (126196/RJ)
ADV.(A/S) : MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 4187/SE, 357553/SP)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF
ADV.(A/S) : CLAUDIO ARAÚJO PINHO (DF020537/) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CONFERE
ADV.(A/S) : ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY (04118/PE) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO
ADV.(A/S) : CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA (194527/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA
ADV.(A/S) : LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO (38125/DF)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA
ADV.(A/S) : MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS (020414/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que julgava improcedente a ação declaratória de constitucionalidade e declarava a inconstitucionalidade do § 3º do art. 58 da Lei n. 9.649/1998, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pelo requerente, o Dr. Cláudio Pereira de Souza Neto; e, pelos interessados, o Dr. Adriano Martins de Paiva, Advogado da União. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que julgava procedente o pedido formulado na ação e declarava a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/1998, bem como da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista, no que foi acompanhado pelos Ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Rosa Weber; dos votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que acompanhavam a Ministra Cármen Lúcia (Relatora), julgando improcedente a ação e declarando a inconstitucionalidade do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998; e do voto do Ministro Edson Fachin, que julgava parcialmente procedente a ação declaratória a fim de, dando interpretação conforme, reconhecer a constitucionalidade do § 3º do art. 58 da Lei 9.649/98, desde que sua incidência sobre o regime de contratação de servidores pelos conselhos profissionais não recaia sobre as entidades que, por expressa previsão legal, são consideradas autarquias, o julgamento foi suspenso para aguardar o voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente), que não participou deste julgamento por motivo de licença médica. Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/1998, bem como da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e o Ministro Celso de Mello, que não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, mas proferiu voto em assentada anterior, e, parcialmente, o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 28.8.2020 a 4.9.2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO DO ESTADO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. NATUREZA *SUI GENERIS* DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Os Conselhos Profissionais, enquanto autarquias corporativas criadas por lei com outorga para o exercício de atividade típica do Estado, tem maior grau de autonomia administrativa e financeira, constituindo espécie *sui generis* de pessoa jurídica de direito público não estatal, a qual não se aplica a obrigatoriedade do regime jurídico único preconizado pelo artigo 39 do texto constitucional.

2. Trata-se de natureza peculiar que justifica o afastamento de algumas das regras ordinárias impostas às pessoas jurídicas de direito público. Precedentes: RE 938.837 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/4/2017, DJe de 25/9/2017; e ADI 3.026 (Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 29/9/2006.

3. Constitucionalidade da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista. ADC 36 julgada procedente, para declarar a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998. ADI 5367 e ADPF 367 julgadas improcedentes.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.575 **(285)**

ORIGEM : ADI - 143851 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADV.(A/S) : WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE CRIMINALÍSTICA DO ESTADO DO PARANÁ - ASCEP
ADV.(A/S) : JOÃO GUSTAVO DUARTE NADAL (46698/PR)
ADV.(A/S) : GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU (61140/DF)

Decisão: Retirado de pauta por indicação da Presidência. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2009.

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que julgava parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Constituição do Estado do Paraná nº 10, de 16 de outubro de 2001, bem como para conferir interpretação conforme à expressão "Polícia Científica", contida na redação originária do art. 50 da Constituição estadual, tão somente para afastar qualquer interpretação que confira a esse órgão o caráter de órgão de segurança pública, e o voto do Ministro Roberto Barroso, que a julgava integralmente procedente, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.11.2014.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação em relação à Emenda à Constituição do Estado do Paraná nº 10, de 16 de outubro de 2001, haja vista a deliberação ocorrida e transitada em julgado na ADI 2.616/PR, nos termos do voto ora reajustado do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator). Na sequência, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme à expressão "Polícia Científica", contida na redação originária do art. 50 da Constituição estadual, tão somente para afastar qualquer interpretação que confira a esse órgão o caráter de órgão de segurança pública, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux, que julgavam integralmente procedente a ação, e os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio, que julgavam totalmente improcedente a ação. Não votou a Ministra Cármen Lúcia, ausente ocasionalmente. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 10/01 à Constituição do Estado do Paraná. Prejudicialidade do julgamento da Emenda, em razão do trânsito em julgado da ADI 2616 que tratava do mesmo tema. Efeito repristinatório da redação originária da norma. Constitucionalidade da criação de um órgão autônomo de perícia.

1. Ação direta proposta em face do art. 50 da Constituição do Estado do Paraná, em sua redação original, e dos seus arts. 46 e 50, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 10/01, os quais criaram um novo órgão de polícia, a "Polícia Científica".

2. Prejudicialidade do julgamento referente à EC nº 10, aqui também questionada, uma vez que a Corte já se pronunciou, a uma só voz, pela procedência da ADI nº 2.616, já transitada em julgado.

3. Em virtude do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade nos processos de controle concentrado, com a declaração de inconstitucionalidade formal do art. 50 da Constituição estadual, na redação a ele conferida pela EC nº 10/01 (nos termos da ADI 2616), subsistirá a redação originária do art. 50 da Constituição estadual, que, apesar de praticamente idêntica àquela conferida pela Emenda Constitucional nº 10/01 ao caput do art. 50, é norma originária da Carta do Estado do Paraná e, por isso, não incide no vício de iniciativa, sendo necessária sua análise em relação ao conteúdo material do art. 144 da Constituição Federal.

4. Não ofende o § 4º do art. 144 da Constituição a estruturação de um órgão composto por peritos criminais e médicos legistas, separado da Polícia Civil e autônomo. O art. 50 da Constituição do Estado do Paraná, na redação originária, embora faça menção ao órgão denominado de "Polícia Científica", por si só, não cria uma nova modalidade de polícia, como órgão de segurança pública, mas apenas disciplina órgão administrativo de perícia. Nada impede que o referido órgão continue a existir e a desempenhar suas funções no Estado do Paraná, não precisando, necessariamente, estar vinculado à Polícia Civil.

5. Ação direta julgada prejudicada na parte referente à Emenda à Constituição do Estado do Paraná nº 10/2001, e conferindo-se interpretação conforme à expressão "polícia científica", contida na redação originária do art. 50 da Constituição Estadual, tão somente para afastar qualquer interpretação que confira a esse órgão o caráter de órgão de segurança pública.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.702 **(286)**

ORIGEM : ADI - 4702 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL
ADV.(A/S) : FABRICIO CORREIA DE AQUINO (18486/DF)
ADV.(A/S) : AUGUSTO GOMES PEREIRA (31291/DF)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta; e do voto do Ministro Marco Aurélio, que o julgava improcedente, o Relator indicou adiamento. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.12.2018.

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux, que acompanhava o Ministro Roberto Barroso (Relator) para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 8.5.2020 a 14.5.2020.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos dos votos proferidos, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que julgavam parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 7º da Lei nº 317/2001 do Estado de Roraima. Nesta assentada o Ministro Luiz Fux reajustou seu voto para acompanhar o Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

ESTABELECIMENTO PENAL – DIREÇÃO – FORMAÇÃO. A investidura no cargo de diretor de estabelecimento penal não pressupõe formação de nível superior.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.013 **(287)**

ORIGEM : ADI - 5013 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
ADV.(A/S) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ (27889/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : FNU - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI (13372/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FENATEMA- FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ENERGIA, AGUA E MEIO AMBIENTE
ADV.(A/S) : LUCAS CARAM PETRECHEN (286631/SP) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Rosa Weber. Falaram, pela requerente, o Dr. Rodrigo Meyer Bornholdt e o Dr. Maximiliano Nagl Garcez. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – BASE DE CÁLCULO – ALTERAÇÃO. Ausente parâmetro de controle a estabelecer patamar mínimo alusivo ao adicional de periculosidade, surge constitucional ato normativo mediante o qual alterada base de cálculo.

NORMA INFRACONSTITUCIONAL – PARÂMETRO DE CONTROLE ESTRITO – VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL – IMPROPRIEDADE. Tendo em conta avanço na tutela de direitos mediante norma infraconstitucional, é impróprio, considerado tratamento estrito dado à matéria pela Constituição Federal, potencializar o princípio da vedação ao retrocesso social, a ponto de, invertendo a ordem natural, transformar em cláusula pétrea

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

legislação ordinária ou complementar.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.367 **(288)**

ORIGEM	: ADI - 5367 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
ADV.(A/S)	: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF
ADV.(A/S)	: CLAUDIO ARAUJO PINHO (MG1075A/)
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
ADV.(A/S)	: VICTOR MENDONÇA NEIVA (015682/DF)
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL - SINDECOF
ADV.(A/S)	: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (0034163/DF)

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei n. 9.649, de 27.5.1998; do art. 31 da Lei n. 8.042, de 13.6.1990; e do art. 41 da Lei n. 12.378, de 31.12.2010, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelos interessados, o Dr. Adriano Martins de Paiva, Advogado da União. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que julgava improcedente o pedido formulado na ação direta e declarava a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/1998, bem como da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista, no que foi acompanhado pelos Ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Rosa Weber; dos votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que acompanhavam a Ministra Cármen Lúcia (Relatora), julgando procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei n. 9.649, de 27.5.1998; do art. 31 da Lei n. 8.042, de 13.6.1990; e do art. 41 da Lei n. 12.378, de 31.12.2010; e do voto do Ministro Edson Fachin, que julgava parcialmente procedente a ação direta para, dando interpretação conforme à Constituição, reconhecer a constitucionalidade do § 3º do art. 58 da Lei 9.649/98, desde que sua incidência sobre o regime de contratação de servidores pelos conselhos profissionais não recaia sobre as entidades que, por expressa previsão legal, são consideradas autarquias, julgando procedente, ainda, a ação em relação aos arts. 31 da Lei 8.042, de 13 de junho de 1990, e 41 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010; o julgamento foi suspenso para aguardar o voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente), que não participou deste julgamento por motivo de licença médica. Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta e declarou a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/1998, bem como da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, o Ministro Celso de Mello, que não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, mas proferiu voto em assentada anterior, e, parcialmente, o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 28.8.2020 a 4.9.2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO DO ESTADO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. NATUREZA *SUI GENERIS* DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Os Conselhos Profissionais, enquanto autarquias corporativas criadas por lei com outorga para o exercício de atividade típica do Estado, tem maior grau de autonomia administrativa e financeira, constituindo espécie *sui generis* de pessoa jurídica de direito público não estatal, a qual não se aplica a obrigatoriedade do regime jurídico único preconizado pelo artigo 39 do texto constitucional.

2. Trata-se de natureza peculiar que justifica o afastamento de algumas das regras ordinárias impostas às pessoas jurídicas de direito público. Precedentes: RE 938.837 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/4/2017, DJe de 25/9/2017; e ADI 3.026 (Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 29/9/2006.

3. Constitucionalidade da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista. ADC 36 julgada procedente, para declarar a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998. ADI 5367 e ADPF 367 julgadas improcedentes.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.823 **(289)**

ORIGEM	: 5823 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, concluiu pela legitimidade ativa da requerente, Associação dos Magistrados Brasileiros, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), indeferindo a medida cautelar, e o voto do Ministro Edson Fachin, concedendo a medida cautelar, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski. Falaram, pela requerente, Associação dos Magistrados Brasileiros, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; e, pela Procuradoria-Geral Da República, a Drª. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 6.12.2017.

Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Celso de Mello, acompanhando o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), no sentido de indeferir a medida cautelar, e os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia (Presidente), acompanhando o voto do Ministro Edson Fachin, no sentido de deferir a medida cautelar, e após o voto do Ministro Dias Toffoli, deferindo em menor extensão a medida cautelar, para suspender a eficácia do art. 38, § 2º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, o julgamento foi suspenso para colher, em assentada posterior, os votos dos Ministros ausentes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski. Plenário, 7.12.2017.

Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Nesta assentada, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) retificou seu voto para acompanhar o Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, que já havia proferido voto em assentada anterior. Plenário, 08.05.2019.

PARLAMENTAR ESTADUAL – GARANTIAS FORMAIS E MATERIAIS – CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A teor do disposto no artigo 27 da Constituição Federal, os deputados estaduais estão protegidos pelas regras de inviolabilidade previstas em relação aos parlamentares federais, sendo constitucional preceito da Constituição do Estado que dispõe sobre o tema.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.824 **(290)**

ORIGEM	: 5824 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: **MIN. EDSON FACHIN**
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: UNIÃO NACIONAL DOS LEGISLADORES E LEGISLATIVOS ESTADUAIS - UNALE
ADV.(A/S)	: AFONSO HENRIQUES MAIMONI (67793/SP) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), concedendo a medida cautelar, para fixar interpretação conforme a Constituição, nos termos de seu voto, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, entendia pela carência da ação por ilegitimidade ativa da requerente, e indeferia a medida cautelar, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski. Falaram: pela requerente, Associação dos Magistrados Brasileiros, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Rodrigo Lopes Lourenço, Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro; pelo *amicus curiae* União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais – UNALE, o Dr. André Maimoni; e, pela Procuradoria-Geral da República, a Drª. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 6.12.2017.

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia (Presidente), acompanhando o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), no sentido de deferir a medida cautelar, para fixar interpretação conforme a Constituição, nos termos de seu voto, e os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Celso de Mello, acompanhando o voto do Ministro Marco Aurélio, no sentido de indeferir a medida cautelar, e após o voto do Ministro Dias Toffoli, deferindo em menor extensão a medida cautelar, para suspender a eficácia do art. 102, § 2º, da Constituição do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Estado do Rio de Janeiro, o julgamento foi suspenso para colher, em assentada posterior, os votos dos Ministros ausentes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski. Plenário, 7.12.2017.

Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin, Relator, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Nesta assentada, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) retificou seu voto para acompanhar o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, que já havia proferido voto em assentada anterior. Plenário, 08.05.2019.

PARLAMENTAR ESTADUAL – GARANTIAS FORMAIS E MATERIAIS – CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A teor do disposto no artigo 27 da Constituição Federal, os deputados estaduais estão protegidos pelas regras de inviolabilidade previstas em relação aos parlamentares federais, sendo constitucional preceito da Constituição do Estado que dispõe sobre o tema.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.825 **(291)**

ORIGEM : 5825 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), concedendo a medida cautelar, para fixar interpretação conforme a Constituição e suspender a eficácia da Resolução 5.211 da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, nos termos de seu voto, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, entendia pela carência da ação por ilegitimidade ativa da requerente, e indeferia a medida cautelar, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski. Falaram: pela requerente, Associação dos Magistrados Brasileiros, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pela interessada, Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, o Dr. Carlos Antonio Dornellas Filho, Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso; e, pela Procuradoria-Geral da República, a Drª. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 6.12.2017.

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia (Presidente), acompanhando o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), no sentido de deferir a medida cautelar, para fixar interpretação conforme a Constituição e para suspender a eficácia da Resolução 5.211 da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, nos termos de seu voto, e os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Celso de Mello, acompanhando o voto do Ministro Marco Aurélio, no sentido de indeferir a medida cautelar, e após o voto do Ministro Dias Toffoli, deferindo em menor extensão a medida cautelar, para suspender a eficácia do art. 29, § 2º, da Constituição do Estado do Mato Grosso, o julgamento foi suspenso para colher, em assentada posterior, os votos dos Ministros ausentes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski. Plenário, 7.12.2017.

Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin, Relator, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Nesta assentada, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) retificou seu voto para acompanhar o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, que já havia proferido voto em assentada anterior. Plenário, 08.05.2019.

PARLAMENTAR ESTADUAL – GARANTIAS FORMAIS E MATERIAIS – CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A teor do disposto no artigo 27 da Constituição Federal, os deputados estaduais estão protegidos pelas regras de inviolabilidade previstas em relação aos parlamentares federais, sendo constitucional preceito da Constituição do Estado que dispõe sobre o tema.

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.203.294 **(292)**

ORIGEM : 50072041120134047112 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : UNIFERTIL - UNIVERSAL DE FERTILIZANTES LTDA
ADV.(A/S) : RONALDO LUIZ KOCHEM (93582/RS)
ADV.(A/S) : NELSON ROBERTO SANTAFE GIACOMINI (13475/RS)
ADV.(A/S) : ANDERSON TRAUTMANN CARDOSO (50392/RS)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. BASE DE CÁLCULO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ARTIGOS 330 E 331 DO RISTF. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O PARADIGMA APONTADO COMO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A ausência de similitude entre a tese acórdão embargado e os paradigmas de divergência invocados, bem como a deficiência do cotejo analítico obstam o seguimento do recurso de embargos de divergência.

2. Agravo regimental desprovido.

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.216.431 **(293)**

ORIGEM : 50072076320134047112 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : UNIFERTIL - UNIVERSAL DE FERTILIZANTES LTDA
ADV.(A/S) : NELSON ROBERTO SANTAFE GIACOMINI (13475/RS)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. BASE DE CÁLCULO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ARTIGOS 330 E 331 DO RISTF. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O PARADIGMA APONTADO COMO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A ausência de similitude entre a tese acórdão embargado e os paradigmas de divergência invocados, bem como a deficiência do cotejo analítico obstam o seguimento do recurso de embargos de divergência.

2. Agravo regimental desprovido.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 367 **(294)**

ORIGEM : ADPF - 367 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSE LUIZ BAPTISTA DE LIMA JUNIOR (126196/RJ)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF
ADV.(A/S) : CLAUDIO ARAUJO PINHO (MG1075A/)

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que julgava procedente a arguição para declarar não recepcionados pela Constituição da República os arts. 35 da Lei 5.766/1971; 19 da Lei n. 5.905/1973; 20 da Lei n. 6.316/1975; 22 da Lei n. 6.530/1978; 22 da Lei n. 6.583/1978; e 28 da Lei n. 6.684/1979, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelos interessados, o Dr. Adriano Martins de Paiva, Advogado da União. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que julgava improcedente o pedido formulado na arguição, no que foi acompanhado pelos Ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Rosa Weber; dos votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que acompanhavam a Ministra Cármen Lúcia (Relatora), julgando procedente a arguição para declarar não recepcionados pela Constituição da República os arts. 35 da Lei 5.766/1971; 19 da Lei n. 5.905/1973; 20 da Lei n. 6.316/1975; 22 da Lei n. 6.530/1978; 22 da Lei n. 6.583/1978; e 28 da Lei n. 6.684/1979; e do voto do Ministro Edson Fachin,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

que acompanhava a Relatora com ressalvas, o julgamento foi suspenso para aguardar o voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente), que não participou deste julgamento por motivo de licença médica. Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e o Ministro Celso de Mello, que não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, mas proferiu voto em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 28.8.2020 a 4.9.2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO DO ESTADO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. NATUREZA *SUI GENERIS* DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Os Conselhos Profissionais, enquanto autarquias corporativas criadas por lei com outorga para o exercício de atividade típica do Estado, tem maior grau de autonomia administrativa e financeira, constituindo espécie *sui generis* de pessoa jurídica de direito público não estatal, a qual não se aplica a obrigatoriedade do regime jurídico único preconizado pelo artigo 39 do texto constitucional.

2. Trata-se de natureza peculiar que justifica o afastamento de algumas das regras ordinárias impostas às pessoas jurídicas de direito público. Precedentes: RE 938.837 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/4/2017, DJe de 25/9/2017; e ADI 3.026 (Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 29/9/2006.

3. Constitucionalidade da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista. ADC 36 julgada procedente, para declarar a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998. ADI 5367 e ADPF 367 julgadas improcedentes.

EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.265 **(295)**

ORIGEM : PROC - 200134000085984 - JUIZ FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR
ADV.(A/S) : JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA (DF015932/)
EMBDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
EMBDO.(A/S) : VALDIR RAUPP DE MATOS
ADV.(A/S) : JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR (1370/RO)
ADV.(A/S) : IVO EVANGELISTA DE AVILA (02787/DF)
EMBDO.(A/S) : WAGNER ORMANES
ADV.(A/S) : JORGE AMAURY MAIA NUNES (0008577/DF)
EMBDO.(A/S) : SÉRGIO ALVES PERILO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
EMBDO.(A/S) : ALTINO ALMEIDA DE SOUZA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
EMBDO.(A/S) : VANDERLEI LOPES CORRÊA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
EMBDO.(A/S) : ROWILSON SIDRIM PESSOA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
EMBDO.(A/S) : REGINALDO BENTES DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
EMBDO.(A/S) : SADI ZANOTTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
EMBDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS XAVIER
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
EMBDO.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ MENDONÇA SOUZA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
EMBDO.(A/S) : FLORA VALLADARES COELHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
EMBDO.(A/S) : FERNANDO LACERDA NORONHA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
LIT.ATIV.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.614 **(296)**

ORIGEM : AMS - 200461130006161 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
EMBDO.(A/S) : MORLAN S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO LOESER (24129/BA, 20075/DF, 1430A/MG, 40082/PR, 002222-A/RJ, 58097A/RS, 1173A/SE, 120084/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CENTRO DA INDUSTRIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CIEAM
ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK (1914A/DF)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE. : AFREBRAS - ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES DE REFRIGERANTES DO BRASIL
ADV.(A/S) : OKSANDRO GONÇALVES (00024590/PR)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS ADQUIRIDOS SOB O REGIME DE ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 946.648 **(297)**

ORIGEM : 50045214720124047205 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : POLIVIDROS COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : ROGER DOMINGOS SIMAS (0073397/PR)
ADV.(A/S) : MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI (20114/DF, 16082/MG, 112793/RJ, 255384/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
ADV.(A/S) : LUCIANA MIRANDA MOREIRA (15725/DF)
INTDO.(A/S) : FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RAMOS (188.415/SP)
INTDO.(A/S) : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S) : GERD WILLI ROTHMANN (018313/SP)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE HENRIQUE DEL NERO POLETTI (0013657/DF)
INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIRJAN
ADV.(A/S) : GUSTAVO KELLY ALENCAR (102509/RJ)
ADV.(A/S) : DANIEL LACASA MAYA (163223/SP)
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPORTADORES E EXPORTADORES DE ALIMENTOS E BEBIDAS-ABBA
ADV.(A/S) : SILVANA BUSSAB ENDRES (65330/SP)
INTDO.(A/S) : W SUL DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIPECAS LTDA
ADV.(A/S) : BARBARA MELO CARNEIRO (119519/MG, 450542/SP)
ADV.(A/S) : JESSICA MOREIRA BRITO (115757/MG)
ADV.(A/S) : LUIZA MELO CARNEIRO (183455/MG)

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que dava provimento ao recurso extraordinário para conferir aos artigos 46, inciso II, e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

51, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional interpretação conforme à Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade da incidência de IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial, fixando a seguinte tese de repercussão geral (tema 906): "Não incide o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na comercialização, considerado produto importado, que não é antecedida de atividade industrial"; e do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente), que assentava que o Tema nº 906 se cinge ao nível infraconstitucional, sendo a ele aplicáveis os efeitos da ausência de repercussão geral, fixando a seguinte tese: "É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão relativa à nova incidência do IPI sobre os produtos importados quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que eles não tenham passado por industrialização no Brasil" e, caso vencido, negava provimento ao recurso extraordinário e fixava a seguinte tese para o Tema nº 906: "É constitucional a nova incidência do IPI sobre os produtos importados quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que eles não tenham passado por industrialização no Brasil", pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pela recorrente, a Dra. Misabel de Abreu Machado Derzi; pela recorrida, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional; pela interessada Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, o Dr. Heleno Taveira Torres; pela interessada W Sul Distribuição e Importação de Motopeças e Bicipeças Ltda, a Dra. Jéssica Moreira Brito; pela interessada Associação Brasileira de Importadores e Exportadores de Alimentos e Bebidas-ABBA, o Dr. Daniel Corrêa Szelbracikowski; e, pela interessada Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, o Dr. Alexandre Henrique Del Nero Poletti. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 906 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos respectivos votos, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso, que davam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno". Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. O Ministro Dias Toffoli assentou, inicialmente, cingir-se o tema ao nível infraconstitucional, sendo a ele aplicáveis os efeitos da ausência de repercussão geral, e, vencido, negou provimento ao recurso acompanhando o voto do Ministro Alexandre de Moraes. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. BENS IMPORTADOS. INCIDÊNCIA NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR PARA COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A sistemática legal de tributação dos bens importados pelo imposto sobre produtos industrializado – IPI é compatível com a Constituição.

2. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de julgamento para o Tema 906 da repercussão geral: "É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 979.626 **(298)**

ORIGEM	: 50206479020124047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S)	: W SUL LOGÍSTICA EM DUAS RODAS LTDA
ADV.(A/S)	: BARBARA MELO CARNEIRO (119519/MG, 450542/SP)
ADV.(A/S)	: JESSICA MOREIRA BRITO (115757/MG)
ADV.(A/S)	: LUIZA MELO CARNEIRO (183455/MG)
ADV.(A/S)	: ROQUE ANTONIO CARRAZZA (140204/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que dava provimento ao recurso extraordinário, restabelecendo a sentença do Juízo, por meio da qual concedida a segurança pleiteada para reconhecer a inconstitucionalidade da incidência de IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial, ficando invertidos os ônus sucumbenciais, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pela recorrente, o Dr. Roque Antonio Carrazza; e, pela recorrida, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos respectivos votos, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso, que davam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno". Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. O Ministro Dias Toffoli assentou, inicialmente, cingir-se o tema ao nível infraconstitucional, sendo a ele aplicáveis os efeitos da ausência de repercussão geral, e, vencido, negou provimento ao recurso acompanhando o voto do Ministro Alexandre de Moraes. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. BENS IMPORTADOS. INCIDÊNCIA NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR PARA COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A sistemática legal de tributação dos bens importados pelo imposto sobre produtos industrializado – IPI é compatível com a Constituição.

2. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de julgamento para o Tema 906 da repercussão geral: "É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno".

Brasília, 13 de novembro de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

REPUBLICAÇÕES PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.880 **(299)**

ORIGEM	: ADI - 43810 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ELETRÔNICO
ADV.(A/S)	: JOSE CARLOS DE ARAUJO ALMEIDA FILHO (071627/RJ)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE
ADV.(A/S)	: LUIZ AIRTON DE CARVALHO (10494/MG)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO
ADV.(A/S)	: MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA (2114-A/RJ, 10974/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedentes os pedidos formulados, declarando a constitucionalidade dos artigos impugnados da Lei nº 11.419/2006, nos termos do voto do Relator. O Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2020 a 20.2.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO CIVIL. LEI FEDERAL 11.419/2006. INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL. ASSINATURA ELETRÔNICA NÃO CERTIFICADA. ARTS. 1º, § 2º, III, B E 2º. CADASTRAMENTO PRÉVIO NO PODER JUDICIÁRIO. LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A NORMAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS À OAB. ARTS. 4º E 5º. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO E DISPENSA DE INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. AFRONTA AO ART. 5º, LX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA ISONOMIA. ART. 18. REGULAMENTAÇÃO DA LEI POR ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O art. 5º, XIII, da Constituição da República não restringe a disciplina legal das qualificações profissionais da advocacia ao Estatuto da OAB, de forma que pode outra lei precisar novo requisito para o exercício da atividade.

2. As normas impugnadas, ao disciplinarem regras quanto ao cadastramento e à obtenção de senha para acesso ao sistema interno de tribunais, não têm por fim fiscalizar a prática da advocacia, mas viabilizar a organização dos órgãos judiciários e o adequado funcionamento de seus trabalhos, motivo pelo qual sequer se inserem no âmbito de incidência do art. 5º, XIII, da Constituição.

3. A Lei 11.419/2006 tem o propósito de viabilizar o uso de recursos tecnológicos disponíveis de modo a garantir uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente, tal como previsto como direito fundamental no art. 5º,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

LXXVII, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a reforma do Judiciário. Na esteira dessa Emenda, a lei n. 11.419/06 inaugurou a informatização dos processos judiciais, disciplinando os parâmetros de incorporação dessas inovações, a fim de resguardar a segurança e a credibilidade do sistema processual.

4. A própria lei contestada preocupou-se em prescrever que os órgãos do Judiciário deverão estar equipados para possibilitar o acesso à internet por interessados em seu art. 10, § 3º, motivo pelo qual não há violação à isonomia por distribuição não homogênea do recurso.

5. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente.

Processo republicado por incorreções no DJ.

REPUBLICAÇÕES

EMB.DECL. NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.549 **(300)**

ORIGEM : PROC - 00005695920115020058 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : SALOMAO BALIKIAN
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO INNOCENTI (63283/DF, 130329/SP)
ADV.(A/S) : VICENTE CANDIDO DA SILVA (281316/SP)
ADV.(A/S) : LEONARDO JOSE CARVALHO PEREIRA (233748/SP)
EMBDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO- SABESP
ADV.(A/S) : VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO (310916/SP)
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (15553/DF, 27284/GO, 164494/MG, 21572-A/MS, 75879/PR, 184565/RJ, 310314/SP)
ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO (12324/DF)

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração para modular os efeitos do acórdão embargado de modo que os processos que tiveram sentença de mérito proferida até a data da publicação do acórdão do julgamento do recurso no Plenário do Supremo Tribunal Federal, 19 de junho de 2020, prossigam na Justiça do Trabalho até o trânsito em julgado e final execução, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Dias Toffoli e finalizada na Presidência do Ministro Luiz Fux).

Republicada a decisão da sessão virtual de 4 a 14 de setembro de 2020 (Ata nº 26/DJe nº 238/2020, publicada em 29.09.2020).

Brasília, 13 de novembro de 2020.
Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

PRIMEIRA TURMA

NOTAS E AVISOS DIVERSOS

CANCELAMENTO E CONVOCAÇÃO DE SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber, Presidente da Primeira Tuma, informo o **CANCELAMENTO** da Sessão Ordinária prevista para o dia 17 de novembro e a **CONVOCAÇÃO** de Sessão Ordinária para o dia **24 de novembro de 2020**, com início às 14 horas, a realizar-se por **VIDEOCONFERÊNCIA** (art. 1º da Resolução nº 672, de 26 de março de 2020).

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira da Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 158/2020 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil e do art. 83 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para julgamento dos processos abaixo relacionados:

AÇÃO ORIGINÁRIA 2.106 **(301)**

ORIGEM : PROC - 200537000009218 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - AMATRA XVI
ADV.(A/S) : ROSECLEINE FLORIANA DE BARÃO E FONTES (04646/MA)
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Impostos
IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física
Incidência sobre 13° Salário

MANDADO DE SEGURANÇA 26.948 **(302)**

ORIGEM : MS - 162678 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ - SINDSJUS
ADV.(A/S) : JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO (2594/PI) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 268)
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância
Demissão ou Exoneração

MANDADO DE SEGURANÇA 28.137 **(303)**

ORIGEM : MS - 88612 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : HELIO BERNADES
ADV.(A/S) : ANDRÉ VIEIRA DE GODOI PITALUGA (27177/DF)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 02649820061)
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Servidor Público Civil
Aposentadoria

Brasília, 13 de novembro de 2020.
Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma

SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 107 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil, contendo os seguintes processos:

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.176 **(304)**

ORIGEM : 193176 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : RODRIGO COSTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR (229554/SP)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 619.202 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Prisão Preventiva
Revogação

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.469 **(305)**

ORIGEM : 193469 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : R.M.S.
ADV.(A/S) : MAURO DA CRUZ BERNARDO (153218/SP)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Nulidade

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.634 **(306)**

ORIGEM : 193634 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : RENATO COSTA SELIS
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Liberdade Provisória

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.729 **(307)**
ORIGEM : 193729 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : GABRIEL FAVRETTO FACCIO
AGTE.(S) : CLAUDENIR JOEL PERTUZZATTI
ADV.(A/S) : VALTER AUGUSTO KAMINSKI (46554/RS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Investigação Penal

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.175.926 **(308)**
ORIGEM : REsp - 50178915420114047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : E.H.C.J.
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AYUB DARGEL (48757/RS, 21737/SC)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Nulidade
Ausência de Fundamentação

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.674 **(309)**
ORIGEM : 00867009320088190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : GERALDO MOREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSE RICARDO CERQUEIRA LOPES (046626/RJ)
ADV.(A/S) : NERIVALDO LIRA ALVES (23974/DF, 111386/RJ, 245957/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Nulidade
Cerceamento de Defesa

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.105 **(310)**
ORIGEM : EAREsp - 1281062 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : V.J.
ADV.(A/S) : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI (223745/RJ, 127964/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : A.L.A.
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : M.R.M.
ADV.(A/S) : THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO (205657/SP)
INTDO.(A/S) : B.L.S.
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MELLO DOS SANTOS (106118/RJ)
INTDO.(A/S) : J.S.B.
ADV.(A/S) : LUCIANO AUGUSTO LEITAO (191986/SP)
INTDO.(A/S) : N.F.L.
ADV.(A/S) : DANIEL LEON BIALSKI (125000/SP)
ADV.(A/S) : JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR (274839/SP)
ADV.(A/S) : BRUNO GARCIA BORRAGINE (298533/SP)

Matéria:
DIREITO PENAL
Parte Geral
Aplicação da Pena

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.105 **(311)**
ORIGEM : EAREsp - 1281062 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : N.F.L.
ADV.(A/S) : DANIEL LEON BIALSKI (125000/SP)
ADV.(A/S) : JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR (274839/SP)
ADV.(A/S) : BRUNO GARCIA BORRAGINE (298533/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : V.J.
ADV.(A/S) : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI (223745/RJ, 127964/SP)
INTDO.(A/S) : A.L.A.
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : M.R.M.
ADV.(A/S) : THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO (205657/SP)
INTDO.(A/S) : B.L.S.
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MELLO DOS SANTOS (106118/RJ)
INTDO.(A/S) : J.S.B.
ADV.(A/S) : LUCIANO AUGUSTO LEITAO (191986/SP)

Matéria:
DIREITO PENAL
Parte Geral
Aplicação da Pena

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.880 **(312)**
ORIGEM : 14146464 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : ANDERSON GASPAR
ADV.(A/S) : ANDERSON GASPAR (36541/PR)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Provas
Prova Ilícita

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.280 **(313)**
ORIGEM : 70071689947 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : R.S.G.
ADV.(A/S) : MATHEUS OLIVEIRA VEECK (97340/RS)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Nulidade
Ausência de Fundamentação

Brasília, 13 de novembro de 2020
Maria Clara Viotti Beck
Secretária

ACÓRDÃOS

Centésima Nonagésima Quarta Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.213.147 **(314)**

ORIGEM : 08069849220154058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : SPORT CLUB DO RECIFE
ADV.(A/S) : ARTHUR TELLES NEBIAS (33994/PE, 397576/SP)
ADV.(A/S) : LUÍZA FONSECA DE CARVALHO (40245/PE)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PIS/COFINS. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

2. Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe à alegação genérica de que a questão em debate é dotada de repercussão geral.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.257.104 **(315)**

ORIGEM : 08030683920134058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : FUNDACAO EDSON QUEIROZ
ADV.(A/S) : GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR (17561/CE)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

2. Revela-se deficiente a fundamentação constante na preliminar de repercussão geral quando dissociada das razões expendidas no recurso extraordinário.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.053.024 **(316)**

ORIGEM : 00085552520114036103 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (60340A/GO, 19646-A/MS, 20497/A/MT, 77768/PR, 148033/RJ, 121467A/RS, 142452/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba. Precedentes.

2. O Tema 985 da repercussão geral se limita a discussão envolvendo a natureza jurídica do terço de férias para fins de incidência de contribuição social. Impossibilidade de extensão dos efeitos da repercussão geral reconhecida nesse feito para abranger a análise de outras verbas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.141 **(317)**

ORIGEM : 50150941120164047107 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : CATIANA DOS REIS MACHADO RODRIGUES - ME
ADV.(A/S) : HENRIQUE FIGUEIRO RAMBOR (70259/RS)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA MULTA. TEMA 339.

1. São protelatórios os embargos de declaração opostos fora das hipóteses legais autorizadoras de seu manejo, com aptidão a ensejar preceito cominatório.

2. No tocante à violação do dever constitucional de motivação das decisões, o art. 93, IX, da Constituição Federal, exige que o acórdão seja fundamentado, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Precedente: AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010. Tema 339.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 190.475 **(318)**

ORIGEM : 190475 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : OSNY DE DEUS DA SILVA
AGTE.(S) : FABRICIO EDUARDO DA CONCEIÇÃO SALGADO
AGTE.(S) : JOEL MARCO IMIANI
AGTE.(S) : CRISTIANO DA SILVA BATISTA
AGTE.(S) : PAULO VITOR SERAFIM
AGTE.(S) : JOSÉ ANTÔNIO DO AMARAL
AGTE.(S) : APARECIDO FRANCISCO
AGTE.(S) : ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA GOMES
AGTE.(S) : GELSINO PEREIRA DOS SANTOS
AGTE.(S) : MILTON DA SILVA
AGTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, com ressalvas do Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PENAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVANTES COM OS CUIDADOS NECESSÁRIOS NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 190.798 **(319)**

ORIGEM : 190798 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REDATORA DO ACÓRDÃO : MIN. CÁRMEN LÚCIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

AGTE.(S) : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA
AGDO.(A/S) : JAQUELINE TAVARES MEDEIROS
ADV.(A/S) : NORLEY THOMAZ LAUAND (100884/RJ) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Ministra Cármen Lúcia, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski (Relator). Segunda Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 03.11.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. SUSPEITA DE LIDERANÇA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA COMPOSTA PELO NÚCLEO FAMILIAR. DENÚNCIA QUE ABRANGE A COOPTAÇÃO DE ADOLESCENTES PARA ATUAREM NO COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PACIENTE FORAGIDA DESDE 2018. NÃO CABIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE FIRMADO NO HC N. 143.641. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DENEGAR A ORDEM.*

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.564 **(320)**
ORIGEM : 191564 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : KAUE SILVA GOMES
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI (320762/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, nego-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

Agravo regimental no *habeas corpus*. 2. Recurso da PGR. 3. Agravo que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. 4. Prisão preventiva decretada única e exclusivamente com base na prática do delito de tráfico. Agravado primário, sem qualquer registro criminal anterior. Inexistência de indício de pertencimento a organização criminosa. Ausente demonstração da ineficácia de medidas cautelares diversas. Impossibilidade. Precedente. 5. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 719.825 **(321)**
ORIGEM : AC - 10024075281824003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : SHV GÁS BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : WALDIR LUIZ BRAGA (51184/SP)
ADV.(A/S) : PLINIO JOSÉ MARAFON (34967/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE O GÁS NATURAL LIQUEFEITO. SUBSTÂNCIA DE ORIGEM DIVERSA AO GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DISTINTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A Constituição disciplina de forma diversa a incidência do ICMS sobre o gás natural liquefeito e sobre o gás liquefeito de petróleo (art. 155, § 2º, X, **b**, e § 4º, II, da Constituição), sendo impositivo aos Estados o respeito ao regramento constitucional.

II – A imunidade prevista pelo art. 155, § 2º, X, **b**, da Constituição, não abrange o gás liquefeito natural.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.102.081 **(322)**
ORIGEM : 05000663320168020000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AGDO.(A/S) : ALIANCA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO AUGUSTO PRATA LIMA (6910/AL)
ADV.(A/S) : PEDRO DUARTE PINTO (11382/AL)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com previsão de multa de dois salários mínimos, conforme os arts. 81, § 2º e 1.021, § 4º, do CPC, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPOSIÇÃO PREMATURA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 513 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual *"A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (Câmaras, Grupos ou Turmas) que completa o julgamento do feito"*. Súmula 513 do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista nos arts. 81, § 2º e 1.021, § 4º, do CPC.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.225.452 **(323)**
ORIGEM : 50022575820154047203 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : L.E.L.G.S.L.
ADV.(A/S) : ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (3899/SC)
ADV.(A/S) : BRUNO CONDINI (29236/SC)
ADV.(A/S) : MARLON NUNES MENDES (19199/SC)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

2. Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe à alegação genérica de que a questão em debate é dotada de repercussão geral.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.249.070 **(324)**
ORIGEM : 50018582920184036111 - Número não informado - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ZD ALIMENTOS S.A
ADV.(A/S) : MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO (210507/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IRPJ E CSLL. ART. 74, § 3º, IX, DA LEI 9.430/1996, ALTERADO PELA LEI 13.670/2018. MUDANÇA DE REGIME. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA. ISONOMIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONFIANÇA LEGÍTIMA. DIREITO ADQUIRIDO. CAPACIDADE CONTRIBUITIVA. ANTERIORIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279. TEMA 660. DESPROVIMENTO.

1. Não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende da análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria (CTN, Lei 9.430/1996 e Lei 13.670/2018) e do reexame do conjunto fático probatório dos autos. Súmula 279 do STF.

2. A questão concernente à ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedente: RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 (tema 660).

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.249.323 **(325)**

ORIGEM	: PROC - 50022736420194047108 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AGDO.(A/S)	: GETTI QUIMICA LTDA
ADV.(A/S)	: CAUE CARDOSO SOARES (113358/RS)
ADV.(A/S)	: MARCIANO BUFFON (34668/RS)
ADV.(A/S)	: MATEUS BASSANI DE MATOS (82697/RS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL.

1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar os princípios da anterioridade geral e nonagesimal. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.250.418 **(326)**

ORIGEM	: 10041698020188260099 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 06ª CJ - BRAGANÇA PAULISTA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: CARLOS ANTONIO CREVIN CARDOSO
AGTE.(S)	: FRANCIS FERREIRA DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: RAFAEL DA SILVA STOGAR (318123/SP)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

2. Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe à alegação genérica de que a questão em debate é dotada de repercussão geral.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.251.765 **(327)**

ORIGEM	: 00507250720158140000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCED.	: PARÁ
RELATOR	: **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: S C HOSPITALAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTD - ME
ADV.(A/S)	: BRENO LOBATO CARDOSO (015000/PA)
ADV.(A/S)	: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (016676/PA)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DECRETO ESTADUAL N. 2.566/2010. CONTROLE DE LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os atos regulamentares, quando extrapolam o disposto na lei regulamentadora, sujeitam-se ao controle de legalidade, e não de constitucionalidade.

2. *In casu*, a controvérsia a respeito do Decreto Estadual 2.566/2010, que instituiu o sublimite do Simples no Estado do Pará, demanda a análise de normas infraconstitucionais, sendo reflexa a alegada ofensa ao texto constitucional. Aplicável, portanto, a Súmula 636 do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.252.292 **(328)**

ORIGEM	: 50037491720174047106 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: MARIA DANIEL MACHADO
ADV.(A/S)	: ENILDA MOURA MOTTA (47154/RS)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO FISCAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALDIADE, RAZOABILIDADE, INSIGNIFICÂNCIA, NÃO CONFISCO. *BIS IN IDEM*, DEVIDO PROCESSO LEGAL E PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279. TEMA 660. DESPROVIMENTO.

1. As questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram objeto de discussão pelo acórdão recorrido. Falta-lhes, portanto, o devido prequestionamento. Óbice da Súmula 282 do STF.

2. Não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende da análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria (Lei 10.833/2003 e Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda) e do reexame do conjunto fático probatório dos autos. Súmula 279 do STF.

3. A questão concernente à ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedente: RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 (tema 660).

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.254.413 **(329)**

ORIGEM	: PROC - 50142959120184047108 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AGDO.(A/S)	: A. GRINGS S.A.
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE KELLER (75921/RS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DE EXERCÍCIO.

1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar o princípio da anterioridade, nas vertentes nonagesimal e de exercício. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.257.143 **(330)**

ORIGEM	: 50437157720184047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: BRAFER CONSTRUCOES METALICAS S A
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN (54955/PR)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende da análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

2. *In casu*, o Tribunal de origem, a partir da análise das Leis 12.546/2011 e 13.670/2018, assentou a possibilidade de revogação do regime de desoneração da folha e consequente retomada da sistemática de apuração anterior, desde que observadas a anterioridade nonagesimal e a irretroatividade.

3. Nos termos da jurisprudência do STF, a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal (ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio).

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.259.137 **(331)**

ORIGEM : PROC - 50576160620184047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : CELULOSE IRANI S.A.
ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL.

1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar os princípios da anterioridade geral e nonagesimal. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.264.155 **(332)**

ORIGEM : PROC - 50392978720184047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA
ADV.(A/S) : CRISTIANO ROSA DE CARVALHO (1137A/BA, 72968/PR, 216759/RJ, 35462/RS, 56402-A/SC, 159185/SP)
ADV.(A/S) : RAFAEL BICCA MACHADO (32956/ES, 55593/GO, 72967/PR, 212770/RJ, 44096/RS, 46123/SC, 354406/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL.

1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar os princípios da anterioridade geral e nonagesimal. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.264.696 **(333)**

ORIGEM : PROC - 50025110420104047107 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : SUL-ARNO CRIACOES EM ACESSORIOS LTDA
ADV.(A/S) : CLAUDIO LEITE PIMENTEL (104826/PR, 19507/RS, 47696-A/SC, 365170/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PREJUÍZO FISCAL. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. DISTINÇÃO CONCEITUAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

2. Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se limita a relatar elementos extraídos do caso em análise aliados a afirmações genéricas relacionadas à suposta existência de repercussão geral da questão suscitada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.596 **(334)**

ORIGEM : PROC - 50202658420184047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : RAUMAK MAQUINAS LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO PACHER (19040/SC)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL.

1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar os princípios da anterioridade geral e nonagesimal. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.269.347 **(335)**

ORIGEM : PROC - 50460185520184047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE COMPONENTES PARA COURO, CALCADOS E ARTEFATOS
ADV.(A/S) : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES (47231/RS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL.

1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar os princípios da anterioridade geral e nonagesimal. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.270.038 **(336)**

ORIGEM : PROC - 50182869020184047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : LIBRELATO S.A. IMPLEMENTOS RODOVIARIOS
ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL.

1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar os princípios da anterioridade geral e nonagesimal. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.270.499 (337)
ORIGEM : 50185445620164047108 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : SUGAR SHOES LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES (47231/RS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL.

1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar os princípios da anterioridade geral e nonagesimal. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.270.530 (338)
ORIGEM : PROC - 50005728020194047104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : MOVEIS DORIPEL LTDA
ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL.

1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar os princípios da anterioridade geral e nonagesimal. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.271.494 (339)
ORIGEM : 50156699120174047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : SCHULZ S/A
ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.033 DO CPC.

1. É inadmissível o recurso extraordinário quando eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Colegiado de origem demandar a análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

2. *In casu*, eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* no tocante à exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS demandaria o exame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03 e nº 12.973/2014).

3. Nos termos da jurisprudência do Supremo, somente é possível o envio dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que processe a demanda, quando não há interposição simultânea dos recursos extraordinário e especial e o acórdão recorrido tenha sido publicado posteriormente ao marco inicial de vigência do CPC/15. Art. 1.033 do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.614 (340)
ORIGEM : 10032804020178260624 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREA DE SAMPAIO (171669/SP)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE TATUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TATUÍ
ADV.(A/S) : ROGÉRIO ANTÔNIO GONÇALVES (SP096240/)
ADV.(A/S) : MARGARETH PRADO ALVES (126400/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE NÃO DESEMPENHA SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE EXCLUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência do STF, para que seja assegurada a garantia prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não se exige somente que a empresa estatal preste serviço público essencial, mas também que o serviço seja prestado em regime de exclusividade.

2. *In casu*, a CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo), por ser sociedade de economia mista dedicada à construção de habitações populares, não presta serviço público em caráter exclusivo, tendo em vista que programas de acesso à moradia de interesse social são abertos a diversas empreiteiras e agentes financeiros que atuam no segmento da construção civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.299 (341)
ORIGEM : 15239168320188260090 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREA DE SAMPAIO (171669/SP)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE NÃO DESEMPENHA SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE EXCLUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência do STF, para que seja assegurada a garantia prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não se exige somente que a empresa estatal preste serviço público essencial, mas também que o serviço seja prestado em regime de exclusividade.

2. *In casu*, a CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo), por ser sociedade de economia mista dedicada à construção de habitações populares, não presta serviço público em caráter exclusivo, tendo em vista que programas de acesso à moradia de interesse social são abertos a diversas empreiteiras e agentes financeiros que atuam no segmento da construção civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.304 **(342)**

ORIGEM : 15346786120188260090 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREA DE SAMPAIO (171669/SP)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE NÃO DESEMPENHA SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE EXCLUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência do STF, para que seja assegurada a garantia prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não se exige somente que a empresa estatal preste serviço público essencial, mas também que o serviço seja prestado em regime de exclusividade.

2. *In casu*, a CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo), por ser sociedade de economia mista dedicada à construção de habitações populares, não presta serviço público em caráter exclusivo, tendo em vista que programas de acesso à moradia de interesse social são abertos a diversas empreiteiras e agentes financeiros que atuam no segmento da construção civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.420 **(343)**

ORIGEM : 15410771420158260090 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREA DE SAMPAIO (171669/SP)
ADV.(A/S) : JOSE CANDIDO MEDINA (129121/SP)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE NÃO DESEMPENHA SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE EXCLUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência do STF, para que seja assegurada a garantia prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não se exige somente que a empresa estatal preste serviço público essencial, mas também que o serviço seja prestado em regime de exclusividade.

2. *In casu*, a CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo), por ser sociedade de economia mista dedicada à construção de habitações populares, não presta serviço público em caráter exclusivo, tendo em vista que programas de acesso à moradia de interesse social são abertos a diversas empreiteiras e agentes financeiros que atuam no segmento da construção civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.170.490 **(344)**

ORIGEM : 50734537220168130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : LINDE GASES LTDA
ADV.(A/S) : JAMIL ABID JUNIOR (139873/RJ, 195351/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC, e majoração de honorários, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DISTINTOS DO MESMO TITULAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não constitui fato gerador idôneo a atrair a incidência de ICMS a transferência de mercadorias entre estabelecimentos distintos do mesmo titular, ainda que situados em unidades federativas diversas. Precedentes.

2. É desnecessária a submissão de questão constitucional ao Plenário ou ao Órgão Especial do Tribunal *a quo*, quando sobre ela houver jurisprudência consolidada do STF. Precedente: ARE-RG 914.045, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 19.11.2015.

3. A existência de ação de controle objetivo pendente de julgamento não infirma a formação de jurisprudência dominante para os fins do art. 21, §1º, do RISTF, com esteio tão somente na expectativa de mudança jurisprudencial. Art. 525, §§12, 14 e 15 do CPC/15.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC e majoração de honorários.

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.238.458 **(345)**

ORIGEM : 08038829620164050000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE MARECHAL DEODORO
AGTE.(S) : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 30833-A/PA, 11338-A/PB, 11338/PE, 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS, 311A/SE, 161899/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski. Afastada a aplicação da multa porquanto não atingida a unanimidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDEF. VERBAS. SUPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. VINCULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.

2. É vedada a utilização das verbas suplementadas pela União para finalidade derivada consistente no pagamento de honorários advocatícios contratuais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com fixação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.240.447 **(346)**

ORIGEM : 00029908920154058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE TIMBAUBA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE TIMBAUBA
ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 30833-A/PA, 11338-A/PB, 11338/PE, 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS, 311A/SE, 161899/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski. Afastada a aplicação da multa porquanto não atingida a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

unanimidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDEF. VERBAS. SUPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. VINCULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.

2. É vedada a utilização das verbas suplementadas pela União para finalidade derivada consistente no pagamento de honorários advocatícios contratuais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com fixação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.241.214 **(347)**

ORIGEM : 10484220520158260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : WAIVER LOGÍSTICA BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : GISELE CRISTINA PEREIRA (17879/ES, 349438/SP)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ISS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003. DEBATE DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL E NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. DESPROVIMENTO.

1. Para divergir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à imposição de ISS seria necessário revolver a legislação infraconstitucional correlata, bem como reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via extraordinária, nos termos da Súmula 279 do STF. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.253.229 **(348)**

ORIGEM : PROC - 50066782920174047201 - TRF4 - SC - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ANDRE GUSTAVO CARDOSO MAGALHAES
ADV.(A/S) : DEBORA SATIRO GONCALVES PERUZZO (26094/SC)
ADV.(A/S) : RODRIGO MEYER BORNHOLDT (SC010292/)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI 8.541/92. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende da análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

2. *In casu*, o Tribunal de origem, a partir da análise da Lei nº 8.541/1992 e do Código Tributário Nacional, consignou a impossibilidade de isenção do imposto de renda sobre valores recebidos à título de licença para tratamento de saúde.

3. Nos termos da jurisprudência do STF, não pode o Poder Judiciário estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.256.719 **(349)**

ORIGEM : PROC - 50053016220184047209 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : EMBRACO INDUSTRIA DE COMPRESSORES E SOLUCOES EM REFRIGERACAO LTDA.
ADV.(A/S) : GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA (34243/DF, 97996/MG, 164897/RJ, 304471/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL.

1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar os princípios da anterioridade geral e nonagesimal. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.264.768 **(350)**

ORIGEM : 50023383920178130223 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA (51448/DF, 21751/ES, 18971-A/MA, 93835/MG, 104556/PR, 163682/RJ, 260681/SP)
ADV.(A/S) : WERTHER BOTELHO SPAGNOL (30230/DF, 22276/ES, 53275/MG, 104606/PR, 224072/RJ, 302330/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC, e majoração de honorários, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DISTINTOS DO MESMO TITULAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não constitui fato gerador idôneo a atrair a incidência de ICMS a transferência de mercadorias entre estabelecimentos distintos do mesmo titular, ainda que situados em unidades federativas diversas. Precedentes.

2. É desnecessária a submissão de questão constitucional ao Plenário ou ao Órgão Especial do Tribunal *a quo,* quando sobre ela houver jurisprudência consolidada do STF. Precedente: ARE-RG 914.045, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 19.11.2015.

3. A existência de ação de controle objetivo pendente de julgamento não infirma a formação de jurisprudência dominante para os fins do art. 21, §1º, do RISTF, com esteio tão somente na expectativa de mudança jurisprudencial. Art. 525, §§12, 14 e 15 do CPC/15.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC e majoração de honorários.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.264.856 **(351)**

ORIGEM : PROC - 50005588320114047005 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS CASTELLON VILAR
ADV.(A/S) : LUCAS CASSIANO (61728/RS)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. ILICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. TEMA 225. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA DOS TEMAS 339 E 660.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

1. Nos termos do Tema 225 da repercussão geral (RE 601.314), "*o 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal*."

2. É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Para dissentir do acórdão impugnado no tocante à liquidez e certeza da CDA, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, e das normas infraconstitucionais, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta.

4. No tocante à violação do dever constitucional de motivação das decisões, o art. 93, IX, da Constituição Federal, exige que o acórdão seja fundamentado, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Precedente: AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010. Tema 339.

5. Não ostenta repercussão geral a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada quando a aferição da violação pressuponha a revisão de legislação infraconstitucional. Precedente: RE 748.371-RG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013. Tema 660.

6. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.311 **(352)**

ORIGEM : PROC - 00006032320155100009 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADV.(A/S) : PAULA CANHEDO AZEVEDO (21514/DF)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AGDO.(A/S) : LEONIDAS NICOLAU BARBOSA
ADV.(A/S) : IVO GOMES (20801/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015. CABIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

2. Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe à alegação genérica de que a questão em debate é dotada de repercussão geral.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.789 **(353)**

ORIGEM : 70077860419 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO DUARTE DANTAS (56266/RS)
AGDO.(A/S) : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADV.(A/S) : SERGIO LUIS RODRIGUES COUTO (71410/RS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEMA 339. COMPETÊNCIA. SISTEMA "S". JUSTIÇA ESTADUAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. É firme nesta Corte o entendimento de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão (AI-QO-RG 791.292 Tema 339).

2. Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo, é competência da Justiça estadual o processamento e julgamento de causa em que umas das partes seja entidade paraestatal pertencente ao chamado sistema "S". Súmula 516 do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com fixação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.561 **(356)**

ORIGEM : 50106207620198240050 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PEDRO CUSTODIO MANDOCARU REVOREDO
AGDO.(A/S) : SERVIDORES PÚBLICOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SIMONE DA ROCHA CUSTODIO (30744/RS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre no caso.

2. Não há falar em necessidade de prequestionamento, nem em rediscussão da matéria, a fim de obter excepcionais efeitos infringentes.

3. O momento processual oportuno para a demonstração, em preliminar formal e fundamentada, da existência de repercussão geral é o da interposição de recurso extraordinário, não de agravo regimental contra decisão monocrática que lhe nega seguimento, tampouco dos respectivos embargos de declaração, tendo-se operado a preclusão consumativa quanto ao particular.

4. Embargos de declaração rejeitados.

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.722 **(355)**

ORIGEM : 15263644420188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS (73666/SP)
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGDO.(A/S) : OS MESMOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE NÃO DESEMPENHA SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE EXCLUSIVIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo, a imunidade tributária recíproca se aplica a empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviço público em regime de exclusividade, não se estendendo a atividades econômicas em sentido estrito, sob pena de violação ao princípio da livre concorrência (art. 173, § 2º, da CF/88).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.271.458 **(357)**

ORIGEM : 00004570520174047101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA (41767/DF, 67130/PR, 92234/RS, 137/SP)
EMBTE.(S) : OS MESMOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SISCOMEX, PARA APLICAÇÃO DO ART. 1.033 DO CPC. CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *In casu*, a CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo) ajuizou ação ordinária de cobrança em face do Município de São Paulo, objetivando o ressarcimento de valores despendidos com a construção de habitações populares, não prestou serviço público em caráter exclusivo, tendo em vista que programas de acesso à moradia de interesse social não são atividades típicas de Estado, mas sim atividades econômicas em sentido estrito, sujeitas à livre concorrência.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo, é competência da Justiça estadual o processamento e julgamento de causa em que umas das partes seja entidade paraestatal pertencente ao chamado sistema "S". Súmula 516 do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.271.458 **(358)**

ORIGEM : AREsp - 1557791 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
EMBDO.(A/S) : ANACIEL DE JESUS GUIMARAES
ADV.(A/S) : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI (223745/RJ, 127964/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Decisão: A Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO EMBARGADO COM MOTIVAÇÃO SUCINTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AI 791.292 QO-RG/PE (Tema 339) concluiu que há fundamentação no acórdão, ainda que seja sucinta, não havendo necessidade de se fazer exame pormenorizado de cada uma das alegações do recorrente, nem que sejam corretas as razões de decidir.

II - Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

III - São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.217.454 **(359)**

ORIGEM : 00016516820148210082 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : TIARAJU ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : GLEISON MACHADO SCHUTZ (62206/RS, 420243/SP)
EMBDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ARVOREZINHA
ADV.(A/S) : PAULO GAZOLLA (11739/RS)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARVOREZINHA

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a manutenção da multa fixada em sede de agravo regimental, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA NO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Aplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, diante do julgamento unânime do agravo regimental pela Segunda Turma desta Corte que, reconhecendo a sua manifesta improcedência, negou-lhe provimento.

2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

3. Embargos de declaração rejeitados com a manutenção da multa aplicada no julgamento do agravo regimental.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.228.760 **(360)**

ORIGEM : REsp - 1474086 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : J.H.L.
EMBTE.(S) : F.A.L.
ADV.(A/S) : MARCELO JOSE BULHOES MAGALHAES (14222/AL, 54229/DF)
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (25341/DF)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : N.S.
ADV.(A/S) : FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO (3683/AL)
ADV.(A/S) : LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO (8800/AL)
INTDO.(A/S) : C.E.L.L.
ADV.(A/S) : JOSE FRAGOSO CAVALCANTI (4118/AL)

Decisão: A Turma, por maioria, acolheu, em parte, os embargos de declaração, para reconhecer a prescrição retroativa ao crime do art. 288, *caput*, do Código Penal, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 288, *CAPUT,* DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I – O aresto embargado não ofendeu o art. 93, IX, da Constituição, pois na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal – STF ao julgar o Tema 339 da Repercussão Geral, a Constituição exige apenas que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão

II – Levando-se em conta a pena de 2 anos aplicada ao embargante em relação ao crime previsto no art. 288, *caput,* do Código Penal, bem como o disposto no art. 109, V, do CP, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois , a prescrição opera-se em 4 anos.

II – Embargos de declaração acolhidos tão somente para declarar a extinção da punibilidade do réu em relação ao crime do art. 288, *caput*, do Código Penal, em virtude do transcurso do lapso prescricional.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.241.766 **(361)**

ORIGEM : PROC - 50163640220184047107 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
EMBDO.(A/S) : BRV - MOVEIS LTDA.
ADV.(A/S) : FRANK GIULIANI KRAS BORGES (48084/RS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso.

2. O embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.142.060 **(362)**

ORIGEM : AREsp - 00302821420098260161 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : MAX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA
ADV.(A/S) : MIGUEL CALMON MARATA (116451/SP)
ADV.(A/S) : CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA (112107/SP)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. As razões recursais apresentadas no apelo extremo estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência, na hipótese, da Súmula 284 do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.

Brasília, 13 de novembro de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

SECRETARIA JUDICIÁRIA
Decisões e Despachos dos Relatores

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.015 **(363)**

ORIGEM : PROC - 20030051832 - JUIZ FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : ALEXANDRE REYBMM DE MENEZES (23534/BA)
ASSIST.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RÉU(É)(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

COMPETÊNCIA – EMPRESA PÚBLICA FEDERAL *VERSUS* ESTADO. ALÍNEA "F" DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DECLINAÇÃO.

1. Adoto as informações prestadas pelo assessor Eduardo Lasmar Prado Lopes:

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT ajuizou, na Décima Terceira Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, ação ordinária visando sustar a execução, no Estado, do Protocolo ICMS nº 32/2001, celebrado com as unidades da Federação.

Narra formalizado o ajuste visando uniformização de procedimentos alusivos à fiscalização de mercadorias e bens transportados. Diz previstas obrigações unilaterais. Afirma prejuízo e prazo exíguo para adaptar-se às exigências. Sublinha ter sido autuada por descumprimento. Noticia apreendidos produtos e retida carga postal. Assinala prestar serviço público, gozando de imunidade tributária. Esclarece ser o transporte atividade-meio do serviço postal. Refere-se à impossibilidade de imposição, considerados o Protocolo e a legislação regente do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de obrigações fiscais e encargos direcionados aos transportadores de carga. Articula com inobservância dos artigos 21, inciso X, e 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal. Argui a impossibilidade de retenção de mercadorias e bens importados desacompanhados de comprovante do pagamento do ICMS ou guia para liberação. Alega que a inspeção dos objetos afronta o sigilo da correspondência, a intangibilidade, a privacidade e a intimidade do cidadão, além de revelar prejuízo à continuidade do serviço.

Diz deferida, na origem, liminar na ação cautelar preparatória, para impedir a apreensão de veículos e a abertura de artigos transportados. Requer sejam mantidos os efeitos da decisão até o trânsito em julgado do pronunciamento neste processo. Busca a sustação definitiva, no Estado da Bahia, do Protocolo ICMS nº 32/2001.

O Estado da Bahia menciona decadência do direito à cautelar, considerado o transcurso do prazo para ajuizamento da ação principal. Alega inexistir a arguida imunidade, reportando-se aos artigos 150, § 3º, e 173, § 2º, da Constituição Federal. Enfatiza a responsabilidade tributária solidária, tendo em vista o transporte de mercadorias sem documentação fiscal – artigo 5º da Lei Complementar nº 87/1996 e artigo 6º, incisos III, alínea "d", e IV, da Lei 7.014/1996. Aduz que o serviço prestado pela EBCT equivale ao de transportador. Frisa a legalidade do procedimento de apreensão. Realça a distinção consideradas apreensão e retenção, a afastar o verbete nº 323 da Súmula do Supremo. Alude ao direito de coibir, mediante fiscalização, sonegação fiscal. Requer seja revogada a liminar e, no mérito, assentada a improcedência do pedido.

A Empresa, em réplica, assevera tempestiva a formalização da ação principal.

A União requereu admissão no processo como assistente simples.

A Empresa informou o descumprimento da liminar e manifestou concordância com o pedido da União.

O Estado da Bahia não se opôs, sendo deferido o ingresso.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requereu a juntada de documentos que acompanhavam a ação cautelar. O réu não produziu outras provas.

O Juízo da Décima Terceira Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, referindo-se à alínea "f" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, encaminhou ao Supremo o processo, autuado distribuído a Vossa Excelência. A cautelar apensada recebeu o número 2.519.

Em alegações finais, as partes reiteraram o que pleiteado. A União discorreu sobre a imunidade tributária da autora. Citou precedentes deste Tribunal. Afirmou a inconstitucionalidade do Protocolo, considerados os artigos 5º, inciso XII, e 22, inciso V, da Lei Maior. Sustenta a procedência dos pedidos.

A Procuradoria-Geral da República preconiza sejam os pedidos julgados procedentes.

2. A competência do Supremo é de direito estrito. Vale dizer, as balizas estão fixadas na Constituição Federal. Tem-se conflito de interesses envolvendo empresa pública e o Estado da Bahia, considerado o ICMS, mais precisamente o Protocolo ICMS nº 32/2001. A declinação da competência pelo Juízo da Décima Terceira Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia não encontra base na alínea "f" do inciso I do artigo 102 da Carta da República. Ante o preceito, cabe a este Tribunal processar e julgar as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da Administração indireta. A referência a essa última não alcança sociedades de economia mista e empresas públicas.

3. Concluo pela incompetência do Supremo.

4. Devolvam o processo ao Juízo da Décima Terceira Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 9 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.433 **(364)**

ORIGEM : 3433 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, sobre as alegações apresentadas pelo Estado de Amapá na Petição 96.880/2020.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.443 **(365)**

ORIGEM : 3443 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Cite-se a ré para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 183 e 335 do Código de Processo Civil c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Intimem-se, simultaneamente:

(i) a **ré** para que, **sem prejuízo do prazo para resposta**, se manifeste **em 5 (cinco) dias**, sobre o pedido de tutela provisória;

(ii) as partes, para que, no mesmo prazo de cinco dias, se manifestem sobre o interesse no encaminhamento dos autos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, para tentativa de composição amigável do litígio. Enfatize-se a imprescindibilidade do diálogo e da cooperação institucionais para a solução dos conflitos que envolvem as unidades federativas (artigo 102, I, f, da CF), sobre os quais a atuação coercitiva do Poder Judiciário deve ser sempre supletiva e parcimoniosa.

Findo o quinquídio, retornem-me os autos conclusos para decidir sobre o pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.814 **(366)**

ORIGEM : 5814 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO:

1.Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Governadora do Estado de Roraima, tendo por objeto os artigos 50 e 51 da Lei estadual n. 1.198/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), que previram, respectivamente: *(i)* autorização para que os dirigentes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Publico, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas abram créditos suplementares; e *(ii)* limites para gastos do Poder Executivo e do Poder Legislativo estadual. Confira-se:

"Art. 50. Ficam os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas **autorizados, por ato dos seus dirigentes, a abrir créditos suplementares** com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos, nos termos do Art. 43, §1º, incisos I e III, da Lei nº. 4.320/1964.

Art. 51. As **despesas totais** com pessoal dos Poderes Executivo,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas observarão os seguintes **limites: Poder Executivo 47,5%** (quarenta e sete e meio por cento), Poder Judiciário 6,0% (seis por cento), **Poder Legislativo 4,5%** (quatro e meio por cento) e Ministério Público 2,0% (dois por cento).

§1º As propostas orçamentárias, referentes ao grupo "Pessoal e Encargos Sociais" serão calculadas com base na despesa com a folha de pagamento vigente em junho de 2017, projetada para o exercício de 2018, considerando os eventuais acréscimos gerais, alterações de planos de carreiras e admissões para preenchimento de cargos.

§2º Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo serão considerados, ainda, os valores referentes ao 13º (décimo terceiro) salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

§3º O percentual destinado ao Poder Legislativo, definido no caput deste artigo, será distribuído conforme estabelecido no §1º do Art. 20 da Lei nº. 101/2000."

2.Segundo a requerente, o art. 50 da Lei 1.198/2017 violaria o art. 167, V, CF/1988 e o art. 42 da Lei n. 4320/1964, por veicular autorização legislativa para abertura de créditos suplementares sem a participação do Poder Executivo. Em sua ótica, tal previsão comprometeria a participação deste Poder sobre a distribuição do excedente de arrecadação eventualmente alcançado pelo Estado, bem como sua participação no controle da execução orçamentária e das finanças do Estado. Confira-se o teor dos dispositivos indicados como violados:

CF/1988, art. 167, V:

"Art. 167. São vedados:

.....

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes".

Lei n. 4320, art. 42:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

3.Já quanto ao art. 51, a requerente afirma que o dispositivo implicaria usurpação à competência legislativa da União para legislar sobre direito financeiro e, portanto, viola o art. 24 e o art. 169 da Constituição. É que, no exercício de tal competência normativa, a União teria estabelecido, por meio dos art. 19 e 20 da LRF, o limite de gastos com pessoal de 49% da receita corrente líquida para o Executivo e de 3% de tal receita para o Legislativo. Já a norma impugnada fixou o percentual de 47,5% para o Executivo e de 4,5% para o Legislativo. Acrescentou, portanto, ao orçamento do Legislativo o que subtraiu do orçamento do Executivo e, com isso, ultrapassou o teto aplicável à Assembleia Legislativa pela LRF. Veja-se o que determinam os dispositivos mencionados:

Constituição de 1988:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;"

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar."

Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinqüenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento). [...]."

"Art. 20. **A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais**:

.....

II - na esfera estadual:

a) **3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;**

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) **49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;**

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;" (Grifou-se)

4.Na visão da requerente, o art. 51 da Lei 1.198/2017 violaria, ainda, o princípio da separação dos poderes, já que os recursos do Executivo foram limitados para possibilitar a apropriação da fração remanescente de receita pelo Legislativo (art. 2º, CF/1988).

5.Por fim, a requerente salienta que o vício apontado não seria novo. Disposição semelhante àquela constante do art. 51 da Lei 1.198/2017 já teria sido objeto da Lei n. 1.005/2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de Roraima de 2015) e a norma fora suspensa, por decisão cautelar proferida na ADI 5.449, rel. Min. Teori Zavascki. Confira-se o teor da ementa da decisão:

"*Ementa:* CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ART. 50, DA LEI 1.005/15, DO ESTADO DE RORAIMA. FIXAÇÃO DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LOCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2016. MODIFICAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. SUPERAÇÃO DO TETO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL, NESTE ÚLTIMO CASO. PLAUSÍVEL USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 169, DA CF). RISCO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO LOCAL COM A VIGÊNCIA DA NORMA. CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. [...]. 2. A incompatibilidade entre os termos do dispositivo impugnado e os padrões da lei de responsabilidade fiscal (Lei Federal Complementar 101/00) não se resume a uma crise de legalidade. Traduz, em verdade, um problema de envergadura maior, a envolver a indevida apropriação de competências da União, em especial a de conceber limites de despesas com pessoal ativo e inativo (art. 169, caput, da CF), controvérsia que comporta solução na via da ação direta de inconstitucionalidade. 3. Os limites traçados pela lei de responsabilidade para os gastos com pessoal ativo e inativo nos Estados, Distrito Federal e Municípios valem como referência nacional a ser respeitada por todos os entes federativos, que ficam incontornavelmente vinculados aos parâmetros máximos de valor nela previstos. 4. Ao contemplar um limite de gastos mais generoso para o Poder Legislativo local, o dispositivo impugnado se indispôs abertamente com os parâmetros normativos da lei de responsabilidade fiscal, e com isso, se sobrepôs à autoridade da União para dispor no tema, pelo que fica caracterizada a lesão ao art. 169, caput, da CF. 5. Liminar referendada pelo Plenário para suspender, com efeitos "ex nunc" (art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99, até o julgamento final desta ação, a eficácia da expressão "Poder Legislativo 4,5%", do art. 50 da Lei estadual 1.005/2015."

6.Determinei a oitiva da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, da Advocacia-Geral da União e do Procuradoria-Geral da República, como facultado pelo art. 10, §1º, da Lei nº 9.868/1999 (doc. 10).

7.A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia manifestou-se pela improcedência da ação. Alternativamente, requereu a modulação dos efeitos, "*com eficácia prospectiva, para conferir ao Poder Legislativo um prazo razoável para adequação do limite de 3%, previsto no art. 20, inciso II, alínea 'a' da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 169 da Constituição Federal*" (doc. 19).

8.A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo deferimento parcial da medida cautelar (doc. 24). Já a Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência da ação, defendendo a inconstitucionalidade formal dos dispositivos impugnados, por desrespeitarem normas gerais da União que estipulam teto para limite de gastos dos Poderes dos Estados (art. 20 da Lei Complementar 101/2001) e regulam matéria de direito financeiro, concerne à abertura de crédito suplementar (art. 42 da Lei 4.320/1964).

9.Determinei a oitiva do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (doc. 27), que se manifestou pelo indeferimento da medida cautelar e, em caso de procedência da ação, requereu *"a realização de interpretação conforme para que seja resguardado o percentual de 1,35% ao Tribunal de Contas de Roraima (o que equivale à proporção de 45% para o TCERR e 55% para a ALE-RR do limite de 3%); (...), alternativamente, a modulação dos efeitos da decisão final, para conferir eficácia prospectiva, concedendo ao Poder Legislativo um prazo razoável para a adequação ao limite de 3%, previsto no art. 20, inciso II, alínea 'a´ da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 169 da CFRB"* (doc. 29).

10.Deferi parcialmente a medida cautelar, para suspender, com efeitos *ex nunc*, a eficácia: (i) do art. 50 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Roraima (Lei nº 1.198/2017), bem como (ii) da expressão "Poder Legislativo, 4,5 %", constante do art. 51 da mesma norma, até o julgamento final desta ação.

11.Contra essa decisão, a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima interpôs agravo regimental (doc. 83). Não conheci do agravo, em razão de sua intempestividade (doc. 87). Ato contínuo, a Assembleia Legislativa interpôs novo agravo regimental (doc. 88). Na sequência, protocolou a Petição nº 65667/2018, sustentando que, com a alteração legislativa promovida pela superveniência da Lei estadual nº 1.279/2018, teria ocorrido a perda de objeto da ação direta (doc. 100).

12.O Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao segundo agravo regimental interposto pela Assembleia Legislativa Estadual (doc. 107).

13.A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON requereu o ingresso no feito, na condição de *amicus curiae* (doc. 94).

14.**É o relatório. Decido.**

15.A presente ação direta de inconstitucionalidade encontra-se prejudicada.

16.A ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto os arts. 50 e 51 da Lei nº 1.198/2017, do Estado de Roraima (Lei de Diretrizes Orçamentárias). O art. 50 foi expressamente revogado pela Lei nº 1.279, de 30 de julho de 2018, do mesmo Estado. Já o art. 51 teve sua redação alterada pela referida Lei. Confira-se o teor da norma revogadora:

"Art. 1º. Fica revogado o art. 50 da Lei nº 1.198, de 24 de julho de 2017.

Art. 2º. O art. 51 da Lei nº 1.198, de 24 julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. (...) Poder Legislativo 3% (três porcento) (...) (NR)

§§1º ao §§3º (...)

Art. 3º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação."

17.A perda do objeto, aqui, é incontestável. O primeiro dispositivo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

impugnado (art. 50 da Lei estadual nº 1.198/2017) foi expressamente revogado pela Lei posterior. Já o segundo dispositivo impugnado (art. 51 da Lei estadual nº 1.198/2017) teve sua redação substancialmente alterada, tendo em vista que a Lei estadual nº 1.279 reduziu o limite para a despesa total com pessoal do Poder Legislativo de 4,5% para 3%. Sendo assim, o novo percentual fixado está de acordo com o limite previsto nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

18.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a revogação expressa ou tácita das normas impugnadas em ação direta de inconstitucionalidade enseja a sua prejudicialidade, independentemente de a norma ter ou não produzido efeitos concretos. Confira-se os seguintes precedentes representativos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 8.149, de 07.05.92 (artigo 7º). **Esta Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 709, decidiu que a revogação do ato normativo impugnado ocorrida posteriormente ao ajuizamento da ação direta, mas anteriormente ao seu julgamento, a torna prejudicada, independentemente da verificação dos efeitos concretos que o ato haja produzido, pois eles têm relevância no plano das relações jurídicas individuais, não, porém, no do controle abstrato das normas.** Ação direta não conhecida, por estar prejudicada pela perda de seu objeto." (ADI 737, Rel. Min. Moreira Alves, j. 16.09.1993, DJ 22.10.1993, grifou-se)

"**A revogação superveniente do ato estatal impugnado faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade**, eis que a ab-rogação do diploma normativo questionado opera, quanto a este, a sua exclusão do sistema de direito positivo, causando, desse modo, a perda ulterior de objeto da própria ação direta, **independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos**" (ADI 1442, Rel. Min. Celso de Mello, j. 03.11.2004, DJ 29.04.2005, grifou-se)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 153-R, de 16 de junho de 2000, editado pelo Governador do Estado do Espírito Santo. ICMS: concessão de crédito presumido. Liminar deferida pelo pleno desta corte. Revogação tácita. Perda de objeto. 1. O Decreto nº 1.090-R/2002, que aprovou o novo regulamento do ICMS no Estado do Espírito Santo, deixou de incluir no rol das atividades sujeitas a crédito presumido do tributo "as operações internas e interestaduais com mercadoria ou bem destinados às atividades de pesquisa e de lavra de jazidas de petróleo e gás natural enquadrados no REPETRO", as quais eram objeto de impugnação na presente ação direta. 2. **A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação da norma questionada. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada, em razão da perda superveniente de seu objeto.**" (ADI 2352, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 01.06.2011, DJ 17.08.2011, grifou-se)

"Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei estadual nº 1.654/57 (com a redação atual, dada pela Lei estadual nº 12.053/96, e com a redação originária), bem como, por arrastamento, excepcionalmente, do art. 1º da Lei estadual nº 1.654/57 (com a redação dada pela Lei Estadual nº 6.806/76), todas do Estado de Minas Gerais. Concessão de pensão vitalícia a ex-Governadores do Estado e a seus dependentes. Revogação expressa dos dispositivos questionados. Prejudicialidade da ação. Efeitos concretos remanescentes. **Conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a remanescência de efeitos concretos pretéritos à revogação do ato normativo não autoriza, por si só, a continuidade de processamento da ação direta de inconstitucionalidade. A solução de situações jurídicas concretas ou individuais não se coaduna com a natureza do processo objetivo de controle de constitucionalidade. Precedentes.** Agravo a que se nega provimento." (ADI 4620-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 20.06.2012, DJ 01.08.2012, grifou-se)

19.Portanto, segundo o entendimento pacificado desta Corte, nessas hipóteses, ficam prejudicadas as ações independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos, cujos questionamentos devem ser feitos na via ordinária. Nesse sentido: ADI 709, Rel. Min. Paulo Brossard; ADI 737, Rel. Moreira Alves; e ADI-QO 2010, Rel. Min. Celso de Mello.

20.Assim, em face da constatação da revogação do ato normativo impugnado a partir de 30.07.2018, e da jurisprudência desta Corte, considero prejudicado o pedido formulado na presente ação direta de inconstitucionalidade, devido à perda superveniente do seu objeto.

21.Diante do exposto, com base no art. 21, IX, do RI/STF, bem como na jurisprudência desta Corte, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.515 **(367)**

ORIGEM	: 6515 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S)	: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE)
ADV.(A/S)	: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (48750/DF)
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S)	: ILTON NORBERTO ROBL FILHO (43824/PR)
ADV.(A/S)	: ISABELA MARRAFON (37798/DF)

Decisão:

1.**Petição nº 94005/2020:** A Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP requer o ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*. Manifesta-se pela improcedência da ação direta, sustentando que o foro por prerrogativa de função é decorrência lógica da garantia de autonomia constitucional da Defensoria Pública, nos termos do art. 134, CF.

2.De acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, a admissão a título de *amicus curiae* pode ocorrer, a critério do relator, caso constatada a relevância da questão debatida e a representatividade das entidades postulantes. Não há dúvida quanto à relevância da matéria. No tocante à representatividade, tenho utilizado os seguintes critérios: (i) a sua amplitude, (ii) a pertinência do objeto da entidade com o tema versado na demanda e (iii) a necessidade de assegurar voz a representantes de pontos de vista diversos.

3.Na hipótese, a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos possui representatividade para tratar da questão relativa à concessão de foro por prerrogativa de função, pela Constituição Estadual, a defensores públicos. Além disso, sustenta argumento contrário à procedência da ação, motivo pelo qual pode contribuir para o debate com contrapontos às teses da Procuradoria-Geral da República.

4.Diante disso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, **defiro** o pedido da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos para ingressar no presente feito na qualidade de *amicus curiae*.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.516 **(368)**

ORIGEM	: 6516 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: ALAGOAS
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S)	: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE, 51599/DF, 43637/PE)
ADV.(A/S)	: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (48750/DF, 1404 - A/RN)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S)	: ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)
ADV.(A/S)	: ISABELA MARRAFON (37798/DF)

Decisão:

1.**Petição nº 94007/2020:** A Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP requer o ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*. Manifesta-se pela improcedência da ação direta, sustentando que o foro por prerrogativa de função é decorrência lógica da garantia de autonomia constitucional da Defensoria Pública, nos termos do art. 134, CF.

2.De acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, a admissão a título de *amicus curiae* pode ocorrer, a critério do relator, caso constatada a relevância da questão debatida e a representatividade das entidades postulantes. Não há dúvida quanto à relevância da matéria. No tocante à representatividade, tenho utilizado os seguintes critérios: (i) a sua amplitude, (ii) a pertinência do objeto da entidade com o tema versado na demanda e (iii) a necessidade de assegurar voz a representantes de pontos de vista diversos.

3.Na hipótese, a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos possui representatividade para tratar da questão relativa à concessão de foro por prerrogativa de função, pela Constituição Estadual, a defensores públicos. Além disso, sustenta argumento contrário à procedência da ação, motivo pelo qual pode contribuir para o debate com contrapontos às teses da Procuradoria-Geral da República.

4.Diante disso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, **defiro** o pedido da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos para ingressar no presente feito na qualidade de *amicus curiae*.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.588 **(369)**

ORIGEM	: 6588 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA - ABRADEE
ADV.(A/S)	: MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 4187/SE, 357553/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA ACAUTELADORA – ARTIGO 12 DA LEI Nº 9.868/1999 – JULGAMENTO DEFINITIVO.

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – Abradee ajuizou ação direta, com pedido de liminar, buscando ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, da expressão "energia elétrica" contida no § 1º do artigo 2º da Lei nº 5.145, de 26 de março de 2020, e do artigo 1º da Lei nº 5.143, de 26 de março de 2020, e conferida interpretação conforme aos artigos 2º, parágrafos 2º e 3º; 4º; 5º da Lei nº 5.145/2020; 2º e 3º da Lei nº 5.143/2020, todas do Estado do Amazonas, para afastar sentido a incluir o serviço de energia elétrica. Eis o teor:

Lei estadual nº 5.143/2020:

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica, no âmbito do Estado do Amazonas, ficam proibidas de efetuar o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de suas respectivas contas, enquanto perdurar o estado de emergência decorrente de situações de extrema gravidade social.

Art. 2º Ao consumidor que tiver o fornecimento suspenso, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 3º Fica estabelecido que, cessado o estado de emergência, o consumidor deverá procurar as respectivas concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica a fim de quitar o débito que, por ventura, venha a existir.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei estadual nº 5.145/2020:

[...]

Art. 2º Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

§ 1º Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.

§ 2º Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito das faturas referentes ao período de contingência.

§ 3º O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderá ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedada a cobrança de juros e multas.

[...]

Art. 4º Fica suspensa a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos, enquanto perdurar o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 5º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Amazonas (PROCONAM).

[...]

Ressalta a legitimidade, referindo-se à condição de entidade de classe de âmbito nacional – artigo 103, inciso IX, da Lei Maior. Justifica a pertinência temática no fato de as normas atacadas impactarem interesses das pessoas jurídicas congregadas.

Afirma caber à União explorar serviços e instalações de energia elétrica e legislar sobre a matéria – artigos 21, inciso XII, alínea "b", e 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Diz da impossibilidade de o Estado-membro interferir na relação do poder concedente federal com a empresa concessionária. Destaca alteradas as condições do contrato. Sustenta afastada a competência concorrente das unidades federativas para dispor sobre direito do consumidor. Cita precedentes.

Frisa inseridas, no campo de atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, a gestão dos negócios jurídicos, a definição de tarifas e a fiscalização da prestação. Menciona as Resoluções Normativas nº 878/2020 e 891/2020, a estabelecerem providências, em regime emergencial e transitório, mediante as quais buscada a preservação do serviço público de distribuição de energia elétrica, tendo em vista a crise sanitária ocasionada pelo novo coronavírus. Discorre sobre a higidez do processo administrativo que implicou a aprovação da norma, visando o equilíbrio consideradas a tutela dos vulneráveis e a sustentabilidade do sistema de distribuição. Reporta-se à edição da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, a disciplinar o setor elétrico durante o quadro excepcional.

Salienta ser atribuição da União a promoção da defesa permanente contra calamidades públicas – artigo 21, inciso XVIII, da Constituição de 1988. Evoca jurisprudência do Supremo no tocante à atuação coordenada dos entes federados objetivando a continuidade dos serviços essenciais enquanto durar a pandemia.

Sublinha contrariedade ao princípio da isonomia, ante o tratamento diferenciado de usuários residentes no Estado do Amazonas em relação àqueles de outras unidades da Federação. Assinala inobservada a segurança jurídica, aludindo à regulamentação, em nível nacional, do tema.

Realça incentivada a inadimplência dos usuários de maior capacidade econômica, a ensejar aumento de tarifa suportado por todas as classes, inclusive as mais vulneráveis.

Sob o ângulo do risco, aponta prejuízo ao equilíbrio econômico-financeiro do setor, agravado com a crise sanitária. Enfatiza o potencial efeito multiplicador da iniciativa, a alcançar os demais Estados-membros e municipalidades.

Requer, em sede liminar, a suspensão da eficácia dos dispositivos atacados. Pretende a confirmação da tutela de urgência, declarando-se a incompatibilidade, com a Carta da República, da expressão "energia elétrica" contida no § 1º do artigo 2º da Lei nº 5.145/2020 e do artigo 1º da Lei nº 5.143/2020 e conferindo-se interpretação conforme à Constituição aos artigos 2º, parágrafos 2º e 3º; 4º; 5º da Lei nº 5.145/2020; 2º e 3º da Lei nº 5.143/2020, todas do Estado do Amazonas, para afastar sentido que inclua o serviço de energia elétrica.

2. A racionalidade própria ao Direito direciona a aguardar-se o julgamento definitivo.

Aciono o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999. Providenciem informações, manifestação da Advocacia-Geral da União e parecer da Procuradoria-Geral da República.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO PENAL 864 **(370)**

ORIGEM	: INQ - 20013200089434 - JUIZ FEDERAL
PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
REVISOR	: **MIN. EDSON FACHIN**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: SILAS CÂMARA
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO MARCOLINI (76173/RJ)
ADV.(A/S)	: TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO (24751/DF)

Despacho: Nos termos do artigo 25, III, do RISTF, peço dia para julgamento do presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Revisor
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 188.218 **(371)**

ORIGEM	: 188218 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	: **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S)	: RODRIGO ROMARIZ ALVES DA SILVA
ADV.(A/S)	: MAURO TORTURA LOPES (86488/RJ)
AGDO.(A/S)	: RELATOR DO HC Nº 592.358 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental no *habeas corpus*. Crimes de resistência e de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Súmula 691/STF. Julgamento superveniente do *writ* no Superior Tribunal de Justiça. Perda de objeto. Agravo regimental prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental da decisão em que neguei seguimento ao *writ* impetrado contra decisão monocrática da lavra do Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 592.358/RJ (evento 4).

No presente agravo regimental, a Defesa defende a possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* por esta Suprema Corte. Requer o provimento do recurso para concessão da ordem de *habeas corpus* no sentido de revogar a prisão preventiva do agravante (evento 11).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pelo Superior Tribunal de Justiça, verifico que, em 12.8.2020, sobreveio o julgamento definitivo do HC 592.358/RJ, pelo não conhecimento do *writ*.

A superveniência de decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça desafia nova impetração. Em tal hipótese, a jurisprudência desta Suprema Corte orienta no sentido da perda de objeto do presente *writ* manejado contra indeferimento de medida liminar. Precedentes: HC 117.448/ES, Rel. p/acórdão Min. Roberto Barroso; HC 111.426/PE, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux; HC 103.570/SP, acórdão de minha redação; HC 117.747-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 115.314/SP, Rel. Min. Dias Toffoli e, por todos, *'a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do habeas corpus, faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo'* (HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo regimental (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 190.606 **(372)**

ORIGEM : 190606 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : DANILO MENDES FERREIRA
ADV.(A/S) : LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO (213736/SP)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 607.969 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental no *habeas corpus*. Crimes de tráfico de drogas associação para o tráfico, de organização criminosa e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Julgamento superveniente do *writ* na Corte local. Perda de objeto. Agravo regimental prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental da decisão em que neguei seguimento ao *writ* impetrado contra decisão monocrática da lavra do Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 607.969/SP (evento 3)

No presente agravo regimental, a Defesa reitera a possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* por esta Suprema Corte. Requer o provimento do recurso para concessão da ordem de *habeas corpus* no sentido de revogar a prisão preventiva do agravante (evento 7).

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do *writ,* porquanto se voltava contra decisão monocrática proferida por Relator do Tribunal de Justiça, que indeferiu liminar em *habeas corpus* impetrado na Corte Estadual.

Contudo, em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, verifico que, em 10.11.2020, sobreveio o julgamento colegiado de mérito do HC 2195593-35.2020.8.26.0000, pela denegação da ordem.

A superveniência de decisão colegiada de mérito exarada pela Corte Estadual passou constituir novo título, a desafiar nova impetração. Em tal hipótese, a jurisprudência desta Suprema Corte orienta no sentido do prejuízo do *writ*, porquanto *'a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do habeas corpus, faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo'* (HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Ainda, '*a superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus impetrado no tribunal de segundo grau prejudica a análise da impetração* (HC 123.431/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo regimental (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.438 **(373)**

ORIGEM : 191438 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : MOACIR FERREIRA RAMOS
ADV.(A/S) : JONAS MODESTO DA CRUZ (13743/DF)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 545.299 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de petição formulada pela defesa do agravante (eDOC 14) por meio da qual se requer a suspensão do julgamento virtual e a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República para, querendo, apresentar contrarrazões ou, alternativamente, parecer no prazo legal.

Alega-se que a medida é necessária para evitar eventual alegação de nulidade na hipótese de provimento do agravo interno.

Considerando o transcurso do julgamento virtual e a eminência de sua finalização, não verifico necessidade de suspender o feito no atual estágio em que se encontra. Eventual nulidade, caso seja de fato arguida pelo Ministério Público, será oportunamente apreciada.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido formulado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.446 **(374)**

ORIGEM : 193446 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : CRISTIANO FEIJO MADRILE
ADV.(A/S) : MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL (12965/MS, 224984/RJ)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 618.482 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.

Em 28.10.2020, neguei seguimento ao presente *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 05.11.2020, manejou agravo regimental em 09.11.2020.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.585 **(375)**

ORIGEM : 193585 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : VERDEVAL ROQUE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : STALYN PANIAGO PEREIRA (6115/B/MT) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 621.564 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.

Em 04.11.2020, neguei seguimento ao presente *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 10.11.2020, manejou agravo regimental em 10.11.2020.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.415 **(376)**

ORIGEM : 40415 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER-RIO
ADV.(A/S) : CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE FREITAS DUTRA
ADV.(A/S) : MURILO DA SILVA SOUZA (138488/RJ)
INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015), observado, se o caso, o prazo em dobro (arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC de 2015).

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.737 **(377)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

ORIGEM : 41737 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER-RIO
ADV.(A/S) : CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JEOVACI GARCIA MORAES
ADV.(A/S) : MURILO DA SILVA SOUZA (138488/RJ)
INTDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015), observado, se o caso, o prazo em dobro (arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC de 2015).

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.225 **(378)**

ORIGEM : 43225 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- EMATER-RIO
ADV.(A/S) : CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA LIMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO 1ª VARA DO TRABALHO DE BARRA MANSA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015), observado, se o caso, o prazo em dobro (arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC de 2015).

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.270 **(379)**

ORIGEM : 43270 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADV.(A/S) : ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (3899/SC)
AGDO.(A/S) : SIMONE DE FATIMA CRISTO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015), observado, se o caso, o prazo em dobro (arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC de 2015).

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 44.147 **(380)**

ORIGEM : 44147 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015), observado, se o caso, o prazo em dobro (arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC de 2015).

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 711 **(381)**

ORIGEM : 711 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S) : MARCELO ZOLA PERES (175388/SP)
INTDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JUSTIÇA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Referente à Petição/STF nº 96739/2020:

WMS – Consultoria, Administradora de Bens e Créditos Ltda. e Eugênio Luciano Pravato Prest. de Serviços em Gestão Empresarial, irresignadas com a decisão que indeferiu o pedido ingresso no feito na condição de *amici curiae,* requerem "*que o seu conteúdo seja preservado nestes autos, e recebido apenas como se memoriais fossem, até porque os requerentes não são* 'experts' *da questão, mas terceiros interessados de fato*".

Indefiro o requerimento.

Consabido que aplicáveis **subsidiariamente** ao processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental os **arts. 7º,** *caput*, e **18 da Lei nº 9.868/1999**, que disciplinam o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Tais dispositivos são categóricos ao disporem que **não se admite intervenção de terceiro nos processos objetivos de tutela da ordem constitucional**.

Não há, pois, como receber a petição ingresso como *amicus curiae* como se memorial fosse

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.452 **(382)**

ORIGEM : ADI - 5452 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
ADV.(A/S) : ADRIANO AUGUSTO PEREIRA DE CASTRO (0094950/MG) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : FRATERNIDADE CRISTA DE PESSOAS COM DEFICIENCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FCD/SC
ADV.(A/S) : EDUARDO BALDISSERA CARVALHO SALLES (41629/SC)

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. *PROCESSO LIBERADO PARA PAUTA: INDEFERIMENTO.*

Relatório

1. Na Sessão Virtual de 11.9.2020 a 21.9.2020, este Supremo Tribunal julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Transporte – CNT contra o parágrafo único e o *caput* do art. 52 e o art. 127 da Lei n. 13.146/2015, pela qual instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (doc. 57).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Contra esse acórdão a Confederação Nacional do Transporte CNT, opôs os presentes embargos de declaração.

Em 4.11.2020, determinei a inclusão deste recurso na pauta virtual deste Supremo Tribunal, agendado para iniciar-se em 13.11.2020.

2. Em 10.11.20200, pela Petição STF n. 96.070/2020, a Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos e Gestão de Frotas requer sua admissão "*como* amicus curiae *nos presentes autos, a fim de que possa apresentar memoriais e apresentar as devidas contribuições a esta A. Suprema Corte, em atenção ao artigo 138 do CPC/15. Por fim, nos termos do artigo 106, I, e 272, §2º, do CPC/15, requer que seja incluído na autuação e no sistema de informática deste A. STF, a advogada signatária*" (doc. 74).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.071-AgR, Relator o Ministro Menezes Direito, este Supremo Tribunal decidiu que "*o amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta*" (DJe 15.10.2009).

Na espécie em exame, este recuro foi pautado em 4.11.2020 e o requerimento de ingresso foi apresentado apenas em 10.11.2020, portanto, após o recurso ser liberado para pauta.

4. Pelo exposto, **indefiro o pedido de ingresso da Associação Nacional de Empresas de Aluguel de Veículos e Gestão de Frotas no processo como *amicus curiae*.**

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.431 **(383)**

ORIGEM	: 190431 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
EMBTE.(S)	: RODRIGO AMARAL MIRANDA
ADV.(A/S)	: ERIVELTO DINIZ CORVINO (229802/SP)
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos etc.

Em 29.9.2020, julguei prejudicado o presente recurso ordinário em *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 01.10.2020, opôs embargos de declaração em 05.10.2020.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

EXTENSÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.117 **(384)**

ORIGEM	: HC - 345237 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S)	: MÁRCIO BERNARDO SANTANA
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Pedido de extensão. Artigo 580 do CPP. Corréu. Minorante do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Identidade fática não identificada. Pedido indeferido.

Vistos etc.

Trata-se de requerimento formulado pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul em favor de Márcio Bernardo Santana, em que pugna pela extensão dos efeitos de *decisum* de minha lavra, pelo qual dei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Suzana dos Santos para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul procedesse a nova dosimetria da pena, mediante a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto) (eventos 6 e 22).

Argumenta identidades fática e jurídica entre a situações processuais de Márcio e Suzana, porquanto teriam sido denunciados e condenados por um mesmo crime de tráfico de drogas, ocorrido em contexto único. Defende a incidência da fórmula isonômica do artigo 580 do CPP ('*No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros')*. Requer, como consequência da extensão, seja reconhecida a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado), em ordem a redimensionar a pena do requerente Márcio.

É o relatório.

Decido.

O pedido não comporta acolhimento.

O cenário fático estabilizado nas instâncias ordinárias– portanto, insindicável na presente via - aponta na direção de que o requerente Márcio e o (terceiro) corréu Diego foram contratados para guardar significativa quantidade de entorpecentes na casa por eles ocupada em Campo Grande/MS. Segundo a sentença, Márcio levou Diego a um posto de gasolina e, *'logo depois, ele retornou **na companhia de terceiros** e estes guardaram o entorpecente na casa ocupada por todos os réus'.*

Já quanto a Suzana, os fatos apontaram para uma direção distanciada da OCRIM. Ligada apenas aos corréus – *'sendo cunhada de Márcio e já tendo tido (tudo conforme suas assertivas) relacionamento amoroso com Diego',* a atuação fora de mera aderência às condutas de Márcio e de Diego quanto ao tráfico, sem vínculos *'com terceiros'.* Fixou a Corte local, precisamente: *'Não se pode olvidar, além do mais, do interrogatório judicial dos codenunciados Márcio Bernardo Santana e Diego Mangeroth da Silva, os quais, indagados sobre os fatos, confessaram espontaneamente a prática do crime. **Além disso, os codenunciados também declararam que a apelante Suzana, ao tomar conhecimento sobre a existência da droga, embora tenha oferecido breve resistência, consentiu em deixar a droga armazenada no local até que fosse enviada ao destino final.** Portanto, é possível constatar que a apelante também aderiu à conduta dos demais coreus, consistente em "manter em depósito" drogas sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar'.*

Desse modo, os fatos estabilizados revelaram que o requerente Márcio e o corréu Diego interagiram com a organização criminosa responsável pelo fornecimento da significativa quantidade de entorpecentes apreendida, o que não se operou com relação a Suzana; contra Suzana, os fatos apontaram que ela aderiu à conduta do tráfico, porém, não se vinculou à engrenagem da OCRIM.

Portanto, ausentes identidades fática e jurídica entre as situações parametrizadas, descabe a incidência da regra do artigo 580 do CPP: HC 161137/PB, Rel. Min. Marco Aurélio; HC 129.162/PA, de minha relatoria; HC 185.613/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RHC 124.796/ES, Rel. Min. Luiz Fux; HC 138.552/DF, Rel. Min. Roberto Barroso; HC 175.279/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes; HC 96.087/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 104.763/MS, Rel. Min. Dias Toffoli).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de extensão.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 140.325 **(385)**

ORIGEM	: HC - 385899 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S)	: CLODOMIRO EGIDIO MENDONÇA NETO
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 385.899 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PENA – REGIME DE CUMPRIMENTO – PROGRESSÃO – PARÂMETROS.

***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – DEFERIMENTO.**

1. O assessor William Akerman Gomes assim retratou o *habeas corpus*:

O paciente cumpre pena, no processo de execução nº 0007224-97.2016.8.26.0496, consideradas condenações a 11 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime fechado, e 1.680 dias-multa, pela prática dos crimes dos artigos 33 (tráfico de drogas) e 35 (associação para o tráfico) da Lei nº 11.343/2006, e a 3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 15 dias-multa, ante o crime do artigo 155, § 4º, inciso IV (furto qualificado pelo concurso de pessoas), do Código Penal.

Unificadas as penas, foram indicadas, no cálculo realizado na execução, em relação à associação para o tráfico, frações destinadas ao reincidente condenado por crime hediondo, ou seja, 3/5 para a progressão de regime e 2/3 para o livramento condicional. A defesa formulou pedido de retificação, visando fossem observados os preceitos relativos a crime comum, ausente o caráter hediondo do crime do artigo 35 da Lei de Drogas.

O Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP indeferiu-o. Reportando-se ao artigo 44, cabeça e parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006 e afirmando tratar-se de crime equiparado a hediondo, teve como adequadas as frações.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 385.899/SP. O Relator indeferiu a liminar.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo sustenta necessário, para a progressão, o cumprimento de 1/6 da pena, a teor do artigo 112 da Lei de Execução Penal, com redação anterior à Lei nº 13.964/2019. Assevera não se tratar de crime hediondo ou equiparado.

Requer, no campo precário e efêmero, a observância da fração

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

mencionada. No mérito, busca a confirmação da providência.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça revelou haver a Sétima Câmara de Direito Criminal, no agravo em execução nº 0007711-62.2019.8.26.0496, em 12 de maio de 2020, deferido a progressão ao regime semiaberto.

2. Os crimes equiparados rotulados de hediondos estão previstos no artigo 2º da Lei nº 8.072/1990: a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo. Não constando do rol, o de associação para o tráfico impróprio é o rótulo. Precedente: *habeas corpus* nº 83.017, Primeira Turma, relator ministro Carlos Ayres Britto, julgado em 2 de setembro de 2003.

A redação anterior do artigo 112 da Lei de Execução Penal previa a transferência para regime menos rigoroso quando cumprido ao menos um sexto da pena no anterior.

A Lei nº 13.964/2019 alterou a disciplina da progressão de regime, ao revogar o artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/1990 e modificar o 112 da Lei de Execução Penal. Eis o teor deste último:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

[…]

Sendo o paciente reincidente e não configurando a associação para o tráfico crime cometido com violência ou grave ameaça, a nova redação do artigo 112, inciso II, da Lei de Execução Penal prevê o percentual de 20% para a progressão.

Tem-se, no ponto, norma penal mais gravosa, a revelar a subsistência da fração de 1/6, considerada a redação anterior do preceito da Lei de Execução Penal, uma vez ocorridos os fatos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019.

3. Defiro a liminar, para determinar seja observada a fração de 1/6 para fins de progressão de regime, em relação ao crime de associação para o tráfico, no processo de execução nº 0007224-97.2016.8.26.0496, em tramitação na Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 171.918 **(386)**

ORIGEM : 171918 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : LUCAS DE SOUZA ALVES
IMPTE.(S) : ALEXANDRE DE MOURA SILVA (192711/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 466.806 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Roubo qualificado. Associação criminosa. Excesso de prazo para formação da culpa. Superveniência de sentença absolutória. Perda de objeto. Precedentes. *Writ* prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alexandre de Moura Silva e outra em favor de Lucas de Souza Alves, contra decisão monocrática do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 466.806/SP (*evento 8*).

Em 28.6.2017, o paciente foi preso cautelarmente e denunciado pela suposta prática dos crimes de roubo qualificado e de associação criminosa (arts. 157, § 2º, II e V, e 288 do Código Penal) (*evento 7, fls. 6-7*).

No presente *writ*, alegam os Impetrantes, em síntese, excesso de prazo para formação de culpa, preso o paciente desde **28.6.2017**. Requerem, em medida liminar e no mérito, a liberdade provisória do paciente.

Em 06.6.2019, indeferi a liminar.

Prestadas informações pelo magistrado de primeiro grau.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Consoante informações prestadas, verifico que, em 26.9.2019, sobreveio sentença de absolvição do paciente proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos (Ação Penal 0039700-05.2014.8.26.0224), a caracterizar a perda de objeto do presente *writ*.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 173.181 **(387)**

ORIGEM : 173181 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : SANDRA MARIA BERNARDES
IMPTE.(S) : JAISON DA SILVA (25147/SC)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 494.778 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III, e IV e § 4º, do Código Penal). Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Jaison da Silva em favor de Sandra Maria Bernardes, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 494.778/SC.

A paciente foi condenada à pena de 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III, e IV e § 4º, do Código Penal).

Extraio do ato dito coator:

"*(...)*

Como relatado, a Defesa busca, em síntese, por meio do presente habeas corpus, o reconhecimento da nulidade do acórdão proferido em sede de apelação criminal, em razão do impedimento do então Desembargador Revisor, que foi substituído por ter se declarado impedido, bem como pela ausência de nova revisão pela Desembargadora Revisora que substituiu o antecessor.

Para a adequada delimitação da controvérsia, transcrevo os fundamentos adotados pelo eg. Tribunal a quo ao rejeitar os embargos de declaração, verbis (fls. 110-112):

"[...] O único ponto que efetivamente merece esclarecimento (embora isso não constitua um vício do art. 619 do Código de Processo Penal, considerando que não tem relação com os termos do acórdão) é atinente à participação da Excelentíssima Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho na sessão de julgamento.

Inicialmente, o Excelentíssimo Desembargador Norival Acácio Engel, como membro integrante deste Órgão Fracionário, deveria tomar parte na apreciação do apelo. Notou-se, porém, que seu filho, o Excelentíssimo Promotor de Justiça César Augusto Engel, atuou como Representante do Ministério Público na solenidade realizada em 10.8.15 (uma audiência, ordenada por deprecata, na Comarca de Camboriú para a oitiva de Francisca Neuci Pintaldi, fl. 551).

Como se trata de uma hipótese de impedimento (CPP, art. 252, I), ainda que a participação do Excelentíssimo Promotor de Justiça César Augusto Engel tenha-se limitado a um só ato (de relevância probatória questionável), o Excelentíssimo Desembargador Norival Acácio Engel absteve-se de participar do julgamento do apelo.

Providência semelhante não foi tomada por ocasião do julgamento do Pedido de Desaforamento 4020351-53.2018.8.24.0000 e da Reclamação 8000230-49.2018.8.24.0900 porque, como tais processos tratavam de questões pontuais (a aferição do risco de parcialidade por parte do Tribunal do Júri no primeiro; e a possibilidade de utilização de certos documentos por ocasião do julgamento em plenário no segundo), e não do conjunto probatório por inteiro; e como tais processos ascenderam a esta Corte por instrumento (não com a integralidade dos autos da ação penal, portanto), a participação do Excelentíssimo Promotor de Justiça passou despercebida.

Como, para análise do apelo, o conteúdo da ação penal foi integralmente examinado, o fator que gerava o impedimento do Excelentíssimo Desembargador Norival Acácio Engel foi constatado. Por isso, ele não tomou parte no julgamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Destaca-se, em tempo, que as decisões desta Segunda Câmara Criminal no Pedido de Desaforamento 4020351-53.2018.8.24.0000 e na Reclamação 8000230-49.2018.8.24.0900 foram tomadas à unanimidade, de modo que, mesmo desconsiderando o voto do Excelentíssimo Desembargador Norival Acácio Engel, o resultado do julgamento ainda seria o mesmo.

Mais uma vez, a Embargante Sandra Maria Bernardes funda suas alegações em norma revogada. O Regimento Interno em vigor dispõe que "será dispensada a publicação de nova pauta de julgamento em razão da mudança de revisor, desde que o sucessor concorde com o relatório" (art. 158, § 2º).

O fato é que a insatisfação com o resultado do julgamento não autoriza a oposição dos aclaratórios (cf. STJ, Edcl no CC 135.523, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.10.14; TJSC, Edcl na Ap. Cív. 2014.050790-9, Rei. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 11.11.14; Edcl na Ap. Crim. 2013.019107-1, Rei. Des. José Everaldo Silva, j. 11.11.14; e Edcl no AI 2013.080144-0, Rei. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. 14.10.14).

É compreensível, até certo ponto, que a Embargante não tenha apreciado o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. Mas não é por meio da oposição de aclaratórios evidentemente descabidos que tal insatisfação deve ser exposta." (grifei)

Depreende-se do v. acórdão que, antes de realizado o julgamento da apelação criminal n. 0000158-57.2015.8.24.0011, o em. Desembargador Revisor Norival Acácio Engel verificou a existência de causa de impedimento, em razão da constatação de que seu filho havia atuado como Promotor de Justiça em uma audiência de instrução para a oitiva de testemunha, realizada por precatória na Comarca de Camboriú/SC em 10/08/2015.

Por tal razão, absteve-se de participar do julgamento do recurso de apelação, para o qual foi designada a em. Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho.

Com efeito, em situações semelhantes, esta Corte de Justiça já decidiu que a dinâmica da atividade jurisdicional não pode ser interrompida por intercorrências programadas ou inesperadas, que geram afastamentos, que exporiam o jurisdicionado ao prolongamento indesejado da solução da sua lide.

É cediço, ainda, que a disposição normativa que assegura o devido processo legal abarca essas hipóteses que alteram a pessoa do Magistrado, mas não a estrutura do órgão colegiado ou a sua jurisdição, concretizando, no plano material, o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nesse sentido:

(…).

Deve-se salientar, ainda, que a jurisprudência desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal.

Ocorre que no caso dos autos não foi comprovado prejuízo em razão da alegada nulidade, o que impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, pois o julgamento do recurso de apelação, desfavorável à paciente, se deu por unanimidade (fl. 19).

Assim, a ausência de nova revisão do feito pela em. Desembargadora Relatora designada para o feito, ou a falta de oportunidade de oferta de memoriais, não autorizam a anulação do julgamento, notadamente porque a defesa sequer indicou de que forma a renovação do ato poderia beneficiar a paciente. Tais circunstâncias reforçam a ausência de prejuízos à Defesa e impedem o reconhecimento da nulidade arguida.

Sobre o tema em análise, trago à colação os seguintes julgados:

(…).

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus."

No presente *writ*, o Impetrante alega nulidade do julgamento da Apelação 0000158-57.2015.8.24.0011 diante da atuação de Desembargador que se declarou impedido. Requer, no mérito, o reconhecimento da nulidade apontada.

Em 09.8.2019, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opina pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki '*o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF***' (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki*) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518-AgR/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, '***[e]sta*** *Suprema Corte (...)* ***compreende*** *que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus"* ***supõe****, em contexto idêntico ao de que ora se cuida,* ***a existência*** *de decisão colegiada da Corte Superior* ***apontada*** *como coatora,* ***situação inocorrente na espécie***' (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 176.110 **(388)**

ORIGEM	: 173110 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: DENIS DE LIMA RODRIGUES
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 514.008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Tráfico de drogas. Concessão de indulto. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Denis de Lima Rodrigues, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, exarada nos autos do HC 514.008/SP.

No curso da execução penal, o Juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao paciente dada a concessão de indulto, nos termos do art. 1º, IV, do Decreto Presidencial 9.246/2017.

Em sede de agravo em execução, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso ministerial para cassar o benefício de indulto.

Extraio do ato dito coator:

"*(...)*

DECIDO.

O Tribunal estadual cassou o benefício de indulto pleno de pena concedido na origem ao paciente, aos seguintes fundamentos (fls.

O recurso merece prosperar.

Ora, é fato que no dia 28/12/2017 a Excelentíssima Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, Ministra Cármen Lúcia, proferiu decisão liminar na ADIN 5.874/DF, no sentido de deferir "medida cautelar (art. 10 da Lei n. 9.868/1999), para suspender os efeitos do inc. I do art. 1º; do inc. I do § 1º do art. 2º, e dos arts. 8º, 10 e 11 do Decreto n. 9.246, de 21.12.2017, até o competente exame a ser levado a efeito pelo Relator, Ministro Roberto Barroso ou pelo Plenário deste Supremo Tribunal, na forma da legislação vigente." (grifos do original).

Posteriormente, no dia 12/03/2018, o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, proferiu decisão confirmando a liminar e esclarecendo alguns aspectos de sua abrangência, a saber:

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO DE INDULTO.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que questiona o indulto natalino e a comutação de penas concedidos por ato do Presidente da República.

(…)

6. Reiteração da medida cautelar concedida, com explicitação das situações por ela colhidas, e fixação de critérios para aplicação da parte não suspensa do Decreto nº 9.246/2017.

7. Cautelar confirmada para os seguintes fins:

(i) suspender do âmbito de incidência do Decreto nº 9.246/2017 os crimes de peculato, concussão, corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influência, os praticados contra o sistema financeiro nacional, os previstos na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Lei de Licitações, os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, os previstos na Lei de Organizações Criminosas e a associação criminosa;

(ii) estabelecer que, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.246/2017, o indulto depende do cumprimento mínimo de 1/3 da pena e só se aplica aos casos em que a condenação não for superior a oito anos;

(iii) suspender, por inconstitucional, o art. 10 do Decreto nº 9.246/2017, que trata do indulto da multa, ressalvadas as hipóteses de extrema carência material do apenado ou de multa inferior ao mínimo fixado para a inscrição de débitos em Dívida Ativa da União;

(iv) suspender, por inconstitucional, o art. 8º, I e III, do Decreto nº 9.246/2017, que estabelecem a aplicabilidade do indulto àqueles que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos e aos beneficiados pela suspensão condicional do processo, em razão da incompatibilidade com os fins constitucionais do indulto e da violação ao princípio da separação dos Poderes;

(v) suspender, por inconstitucional, o art. 11, II, do Decreto nº 9.246/2017, por conceder indulto na pendência de recurso da acusação e antes, portanto, da fixação final da pena.

8. Aplicabilidade imediata do decreto de indulto às demais situações, observados os parâmetros aqui estabelecidos, notadamente o cumprimento de 1/3 (um terço) da condenação, desde que a pena máxima não tenha excedido 8 (oito) anos, nos casos previstos no art. 1º, I, do Decreto nº 9.246/2017."

Nota-se que o inciso IV, do art. 1º, do Decreto em questão, apontado como fundamento do indulto deferido ao agravado (fls. 12/13), não consta dentre aqueles que tiveram a eficácia suspensa nos autos da ADI 5874/DF, não existindo, portanto, óbice à análise do pedido do sentenciado. Em outras palavras, uma vez determinada a "Aplicabilidade imediata do decreto de indulto às demais situações", era mesmo de rigor a análise do pedido, porém, outro deveria ser o desfecho.

Assim, o recurso ministerial merece prosperar, porquanto o tráfico de entorpecentes é insuscetível de indulto.

De fato, cuida-se de sentenciado condenado a cumprir pena total de 06 anos, 07 meses e 12 dias pela prática de dois delitos de tráfico de entorpecentes, um deles na forma privilegiada (Execução nº 3 - fls. 03/06). Formulado pedido defensivo de concessão do indulto, sobreveio a decisão guerreada que deferiu o benefício ao recorrido e julgou extinta a pena privativa de liberdade referente à Execução nº 3 (tráfico privilegiado), com fundamento no artigo 1º, inciso IV do Decreto 9.246/2017 (fls. 12/13).

Com efeito, malgrado a controvérsia existente a respeito do caráter hediondo do delito de tráfico privilegiado e sem embargo do quanto decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC 118.553 que, como cediço, não tem efeito vinculante -, não é possível a concessão de indulto na hipótese dos autos.

Ora, o texto constitucional dispõe que: "art. 5º - inciso XLIII: a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem" (destaquei).

No mesmo sentido, a Lei nº 8.072/90, em seu artigo 2º, ao dispor que "os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto", na esteira do texto constitucional, impede a concessão desses benefícios aos condenados pelo crime praticado pela agravante.

De se destacar, ainda, que a Lei nº 11.343/06, em seu artigo 44, dispõe que "os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos".

Consigne-se, ademais, que o indulto tem a mesma natureza jurídica que a graça.

Ambas são medidas extraordinárias de extinção da punibilidade, de competência privativa do Presidente da República, diferenciando-se apenas por ser a graça, de caráter individual, e o indulto, de abrangência coletiva. ***Entende-se, portanto, que*** *o mencionado dispositivo constitucional, de fato, configura impedimento de concessão de indulto a pessoa que foi condenada pela prática de tráfico de drogas - ainda que privilegiado já que a causa redutora do § 4º não cria novo tipo penal, permanecendo, assim, a hediondez do tráfico de drogas.*

Nesse sentido, a jurisprudência: [...]

Nesse contexto, tendo em conta que o indulto tem a mesma natureza jurídica que a graça e que o dispositivo constitucional configura impedimento à concessão de indulto àquele que foi condenado pela prática de tráfico de drogas, ainda que privilegiado, é de rigor a cassação da decisão recorrida.

Sob outro vértice, também não era o caso de indultar a pena do crime de tráfico privilegiado, simplesmente porque o sentenciado iniciou seu cumprimento em 11/09/2018, conforme se verifica de sua F.A (fls. 47), sendo que, à época da decisão recorrida (proferida em 28/09/2018), ele resgatava a pena pela prática de tráfico de entorpecentes (sem redutor), cuja execução teve início em 21/12/2012 e término em 10/09/2018 (2ª GR fls. 47).

Sendo assim, não se revela possível que o benefício incida sobre a pena da 3ª GR cujo cumprimento nem mesmo havia se iniciado no ano do Decreto em referência (2017).

Nesse sentido, esta Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal já decidiu que "…considerando que o indulto e comutação de penas possuem efeitos ex nunc, não é possível que o benefício alcance penas já integralmente cumpridas, bem como não se concebe a concessão de indulto para a pena relativa à Execução n. 5 com base em Decreto Presidencial Pretérito, no caso, o expedido em 2010." (Ag. Exec. Nº 7002807-59.2017.7.26.0071, Rel. Des. Costabile e Solimene, j. 03/08/2017 - grifei).

Por fim, observo que foi expedido alvará de soltura clausulado em favor do sentenciado (fls. 16), já que cumpriu integralmente a pena referente à Execução nº 2 e foi indevidamente beneficiado com o indulto em relação à Execução nº 3 (fls. 12/13).

Assim, tendo em vista a cassação do benefício, necessária a expedição de mandado de prisão em desfavor do agravado para que retorne ao regime prisional em que se encontrava observado o disposto na Súmula Vinculante nº 56 do STF -, a fim de resgatar o remanescente de sua pena.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo ministerial, para cassar a decisão recorrida, determinando a retificação do cálculo de penas e a expedição de mandado de prisão em desfavor do agravado, observado o disposto na Súmula Vinculante nº 56 do STF.

A Terceira Seção desta Corte, alinhando-se à posição do Plenário do Supremo Tribunal Federal que firmou orientação segundo a qual o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos, entendeu pela necessidade de revisão do entendimento anteriormente consolidado, com o consequente cancelamento da Súmula 512/STJ. Nesse sentido: Pet 11.796/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 29/11/2016.

Desse modo, imperioso afastar a natureza hedionda da Lei 8.072/90 ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes quando reconhecida a sua forma privilegiada, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

A despeito disso, constou do acórdão que o paciente nem sequer fazia jus ao indulto referente ao Decreto Presidencial n. 9.246/2017, porquanto o inicio da pena do tráfico privilegiado se deu apenas em 11/9/2018, o que se confirma à fl. 66 destes autos.

Os benefícios do decreto aplica-se apenas às sanções em cumprimento nos doze meses anteriores, sendo necessário, ainda, o resgate de 1/4 da pena, nos moldes do inciso IV, do art. 1º, do Decreto em questão.

Desse modo, correta a cassação de benefício, uma vez não cumpridos os requisitos objetivos da benesse.

Ante o exposto, concedo em parte o habeas corpus apenas para afastar a natureza hedionda do tráfico privilegiado, mantendo, porém, a cassação do indulto por ausência dos requisitos objetivos."

No presente *writ*, sustenta a Impetrante que "*se o parágrafo único do artigo 12 do Decreto Presidencial nº 9.246/17 expressamente fixa como o dies a quo para a incidência da fração do crime comum o cumprimento de dois terços da pena hedionda, não se poderia fazer o cálculo da citada fração a partir do cumprimento integral da pena hedionda*". Alega o preenchimento do requisito objetivo autorizador do indulto. Requer, no mérito, a cassação de decisão "*coatora da liberdade do paciente*".

Em 07.10.2019, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, opina pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki '*o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF***' (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki*) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518-AgR/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, '***[e]sta*** *Suprema Corte (...)* ***compreende*** *que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus"* ***supõe****, em contexto idêntico ao de que ora se cuida,* ***a existência*** *de decisão colegiada da Corte Superior* ***apontada*** *como coatora,* ***situação inocorrente na espécie***' (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 176.396 **(389)**

ORIGEM : 176396 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : SÉRGIO RICARDO DE CAMPOS,
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 511.237 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

HABEAS CORPUS – **AUTUAÇÃO – RETIFICAÇÃO.**

1. Nada justifica o lançamento das iniciais do paciente. Retifiquem a autuação para fazer constar, por inteiro, o nome respectivo, devendo a Secretaria observar o segredo de justiça quanto ao conteúdo do processo, a teor do artigo 234-B do Código Penal.

2. Publiquem.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 176.453 **(390)**

ORIGEM : 176453 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : CAIO ALBERTO DA SILVA
IMPTE.(S) : JOSE EDUARDO FERREIRA SORNAS CAMPOS (355147/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 487.799 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Tráfico de drogas. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por José Eduardo Ferreira Sornas Campos e outro em favor de Caio Alberto da Silva, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 487.799/SP.

O paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006).

Extraio do ato dito coator:

"*(...)*

No que tange à dosimetria da pena, assim consta do decreto condenatório (fl. 57):

Passa-se à dosimetria das penas. Caio é primário. Não há que se considerar sua confissão, uma vez que esta se restringiu exclusivamente à posse, negando a destinação ao tráfico. Todavia, as condições judiciais do artigo 59 do Código Penal não o comprometem. Assim, justificável a fixação da base no limiar que assim permanecerá, uma vez ausentes causas de exasperação ou de diminuição. No que diz respeito à redução estabelecida no § 4º do artigo 33 da lei de drogas, consigno que tal benefício não se mostra plausível, diante da expressiva carga de drogas conduzida pelo acusado, o que revela grande potencial de distribuição, circunstância incompatível com o critério subjetivo da indicada benesse. O regime inicial do cumprimento de pena poderá ser o intermediário, à vista da primariedade das condições judiciais favoráveis. Tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade, poderá recorrer desta decisão na mesma condição. Frente a todo exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR CAIO ALBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, a descontar, em regime inicial semiaberto, a pena de CINCO ANOS DE RECLUSÃO, bem como a solver o equivalente a QUINHENTOS DIAS-MULTA, em padrão diário mínimo, declarando-o incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. ABSOLVO-O da imputação relativa ao artigo 35 da Lei 11.343/06, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal.

Tribunal de Justiça, por sua vez, manteve a sentença aos seguintes fundamentos (fl. 67):

[..]. As penas aplicadas não serão alteradas. As básicas foram fixadas nos mínimos legais, ou seja, cinco (05) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, em que pese a expressiva quantidade de droga apreendida; contudo, como não houve recurso do Ministério Público, nesse sentido, não há o que ser alterado. Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes genéricas a serem consideradas. Na terceira fase da dosimetria, corretamente, foi-lhe negado o benefício, previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, em razão da expressiva quantidade de droga apreendida, de forma a demonstrar que o apelante não era jejuno na traficância, finalizando-as em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa.

Na espécie, como visto, a Corte a quo manteve o afastamento da causa de diminuição da pena em virtude das circunstâncias do caso, em especial, pela quantidade de drogas apreendidas – 4 tijolos de maconha pesando, aproximadamente, 3 kg de maconha, evidenciando o não preenchimento dos requisitos legais previstos no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, haja vista que o réu se dedica a atividades criminosas.

É pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que a quantidade e/ou a natureza da droga podem justificar a não aplicação da minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciarem a dedicação à atividade criminosa.

A propósito:

(…).

Desse modo, a pretendida revisão do julgado implicaria o reexame do material cognitivo produzido nos autos, insuscetível de ser realizada na estreita via do habeas corpus. Nesse sentido:

(…).

Por fim, inalterado o quantum da reprimenda imposta pela instância ordinária, superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, incabível a fixação do regime aberto, bem como a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, nos termos dos arts. 33, § 2º, "b", do CP e 44, I, do Código Penal.

Ante o exposto, denego o habeas corpus."

No presente *writ*, os Impetrantes alegam, em síntese, a possibilidade de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, na fração máxima, com repercussão no regime prisional e na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Argumentam a existência de circunstâncias favoráveis, como primariedade e bons antecedentes. Requerem, no mérito, o redimensionamento da pena.

Em 14.10.2019, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, opina pelo não conhecimento do *writ* e, sucessivamente, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki '*o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo. **O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF***' (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki*) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518-AgR/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, '***[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" **supõe**, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie***' (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 176.528 **(391)**

ORIGEM : 176528 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : CAIO ARBACHE MARIANI
IMPTE.(S) : MARCELO JOSE CRUZ (147989/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 115.536 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Tráfico de drogas. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por por Marcelo José Cruz em favor de Caio Arbache Mariani, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao RHC 115.536/MS.

O paciente foi condenado à pena de 07 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006.

Extraio do ato dito coator:

"*Busca-se, no presente recurso, a nulidade do processo ante a não observância do art. 55 da Lei n. 11.343/06, causando cerceamento de defesa ao réu.*

Sobre o tema, o Tribunal de origem assim decidiu a questão (e-STJ fls. 1.039/1.041):

No caso em tela, os impetrantes objetivam o reconhecimento da nulidade absoluta que atingiu a ação penal nº 0000739-73.2014.8.12.0033, anulando o recebimento da denúncia, em razão do alegado cerceamento de defesa, ocorrido pela inobservância do rito especial, previsto na Lei 11.343/2006.

Para dirimir a controvérsia, vejamos as informações prestadas (p. 1024-1026) pela autoridade coatora:

Pelo presente tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de prestar as informações que foram requisitadas por ofício nos autos de Habeas Corpus n.º 1406773-08.2019.8.12.0000, impetrado por seus advogados, Drs. Yuri Ramos Cruz e Marcelo José Cruz, tendo como paciente Caio Arbache Mariani. O acusado, em data de 14/06/2014, foi preso em flagrante, pelo suposto cometimento do crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V e art. 35, caput, todos da Lei 11.343/06.

Com a homologação da prisão em flagrante, houve a conversão desta em prisão preventiva na audiência de custódia. Em 18/06/2014 foi ofertada denúncia pelo Ministério Público Estadual, sendo que no dia 25/06/2014 foi recebida a peça acusatória, pelo procedimento comum, em detrimento ao rito previsto na Lei 11.343/06, por entender o juízo ser mais benéfico ao réu aquele procedimento para o caso em tela. Com a citação, os acusados apresentaram resposta à acusação negando a prática do crime e arrolaram testemunhas. Em data de 02/09/2014, foi proferida decisão afastando a absolvição sumária do denunciado, visto que não restou configurada nenhuma hipótese prevista no art. 397 do Código de Processo Penal e designada data para realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2014. Foram extraídas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa para as comarcas de Dourados-MS e Santos-SP, bem como para interrogatório dos réus, em Dourados-MS. Foi, ainda, encaminhada nova carta precatória, em 09/03/2015, para oitiva da testemunha restante, sendo esta cumprida em 22/04/2015. O réu Caio pediu a realização de exame toxicológico, o que foi indeferido pelo juízo em 14/09/2014, razão pela qual sua defesa impetrou Habeas Corpus, que foi negado pelo Tribunal de Justiça. Após esta decisão, o réu apresentou pedido de reconsideração perante este juízo, em 18/12/2014, que foi negado, bem como rejeitados, em 13/02/2015, os embargos declaratórios opostos contra esta decisão. A prisão preventiva dos acusados foi revogada em 29/05/2015, em razão de inexistirem elementos autorizadores e evidente excesso de prazo da formação da culpa. Em 10/02/2017 foi juntada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os dados coletados dos aparelhos telefônicos dos réu foram declarados provas ilícitas, razão pela qual foi determinado o desentranhamentos destas provas. Em relação às provas por derivação, foi determinado desentranhamento através de decisão proferida em 23/07/2018. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais. Na oportunidade, o Parquet requereu a condenação dos réus, nos termos da imputação formulada na exordial. Por sua vez, a defesa do réu Caio requereu a realização de exame de insanidade mental, aduzindo que o acusado era dependente químico à época do fato, além do decote da causa especial de aumento de pena no que se refere à interestadualidade, bem como a absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico por insuficiência de provas. Os demais réus apresentaram memoriais requerendo absolvição dos crimes imputados por insuficiência de provas. Em data de 15 de maio de 2019, foi proferida sentença condenando os réus pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c/c o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/2006 e absolvendo-os quanto ao crime previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06. Em relação ao acusado, ora paciente, foi afastada a preliminar de cerceamento de defesa no que se refere ao indeferimento da realização do exame toxicológico, ante à ausência de qualquer elemento indicativo de que o réu fosse inimputável à época do fato. A pena imposta a este acusado foi de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto. – Grifo nosso.

Inicialmente, cumpre-me assinalar que a aludida inobservância do procedimento previsto no art. 55 da Lei 11.343/06, se trata de nulidade relativa que necessita de comprovação de prejuízo concreto à parte que, se não alegada em momento oportuno, preclui.

(…).

Acerca disso, o art. 563 do CPP dispõe que "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.".

Ademais, como já consignado pelas Cortes Superiores, a Defesa deveria ter arguido a nulidade relativa, em face da inobservância do procedimento previsto no art. 55, da Lei 11.343/06, em momento oportuno, o que não ocorreu, acarretando em preclusão.

Por todo exposto, resta inviável a pretensão contida neste writ, não havendo que se falar em nulidade a ser declarada, vez que não houve demonstração de qualquer cerceamento ao exercício da defesa do paciente.

Destarte, com o parecer, denego a ordem.

Da leitura do aresto impugnado, observa-se que a posição da Corte de origem está em sintonia com este Superior Tribunal de Justiça, pois a ausência da fase de defesa preliminar constitui nulidade relativa, devendo ser arguida no momento oportuno e demonstrado devidamente o prejuízo para o réu.

Nesse sentido:

(…).

No caso, a nulidade não foi alegada a tempo e modo, bem como a defesa constituída teve a oportunidade para suscitar suas teses defensivas, não havendo que falar em cerceamento de defesa.

Afinal, não se reconhece, no processo penal, nulidade da qual não tenha acarretado prejuízo, conforme disciplina o art. 563 do Código de Processo Penal.

Por fim, admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça (HC 117.952/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 27/05/2010, DJe 28/06/2010).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus."

No presente *writ*, o Impetrante argumenta, em síntese, nulidade absoluta da ação penal de origem dada a inobservância do rito processual previsto no art. 55 da Lei 11.343/2006. Ressalta a ocorrência de demonstração de prejuízo. Requer, no mérito, o reconhecimento das nulidades absoluta e, sucessivamente, relativa apontadas.

Em 24.10.2019, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opina pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki '*o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF***' (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki*) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518-AgR/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, '***[e]sta*** *Suprema Corte (...)* ***compreende*** *que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus"* ***supõe****, em contexto idêntico ao de que ora se cuida,* ***a existência*** *de decisão colegiada da Corte Superior* ***apontada*** *como coatora,* ***situação inocorrente na espécie***' (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 177.035 **(392)**

ORIGEM : 177035 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : J.K.F.
IMPTE.(S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON (40063/DF, 65371/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

***HABEAS CORPUS* – PROCURADORIA- GERAL DA REPÚBLICA – PARECER.**

1. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.
2. Publiquem.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 179.555 **(393)**

ORIGEM : 179555 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : SANDRA APARECIDA REIS CLAVELAND
IMPTE.(S) : ANDRE FURTADO LEAL (103129/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 528.074 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Tráfico de drogas, associação para o tráfico e contravenção penal de declaração falsa a respeito de profissão. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Execução provisória da pena. Prejudicialidade. Trânsito em julgado superveniente. Negativa de seguimento Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por André Furtado Leal em favor de Sandra Aparecida Reis Claveland, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 528.074/RJ.

A paciente foi condenada à pena de 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (art. 33, *caput*, e § 1º, II, e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006), e 01 (um) mês de prisão simples, em regime semiaberto, pela prática de contravenção penal de declaração falsa a respeito de profissão (art. 68, parágrafo único, da Lei das Contravenções Penais). Após julgamento da apelação, a Corte Estadual determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor da paciente.

Extraio do ato dito coator:

"(...).

Como é cediço, a nova orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal é a de possibilitar a execução provisória de acórdão condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (HC n. 126.292/SP, relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 17/5/2016).

Sobre o tema, no julgamento do HC n. 126.292/SP, o STF deixou assentado que a execução de sentença penal condenatória confirmada por Tribunal de segundo grau "não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal".

Essa orientação foi adotada pela Corte Especial deste Tribunal, conforme evidencia a ementa a seguir transcrita:

(…).

Na espécie, informações prestadas pelo Tribunal de origem noticiam que os embargos de declaração opostos já foram julgados, o que demonstra o esgotamento da jurisdição ordinária, de modo que inexiste o constrangimento ilegal sustentado.

Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

(…).

Sendo assim, nos moldes da jurisprudência desta Casa e do Supremo Tribunal Federal, não há falar, na hipótese, em vedação à execução provisória da pena.

À vista de tais pressupostos, denego a ordem".

No presente *writ*, o Impetrante insurge-se contra a execução antecipada da pena. Requer, no mérito, o direito de a paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, com a expedição do competente alvará de soltura.

Em 19.12.2019, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, opina pela concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, i, e 102, II, a, da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF*** (HC 122.275-AgR/SP, *Rel. Min. Teori Zavascki*) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113. 468/SP, *Rel. Min. Luiz Fux*; HC 117.346/SP, *Rel. Min. Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, *Rel. Min. Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, *Rel. Min. Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, *Rel. Min. Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, *Rel. Min. Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, *Rel. Min. Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, '***[e]sta*** *Suprema Corte (...)* ***compreende*** *que a cognoscibilidade da ação de habeas corpus* ***supõe,*** *em contexto idêntico ao de que ora se cuida,* ***a existência*** *de decisão colegiada da Corte Superior* ***apontada*** *como coatora,* ***situação inocorrente na espécie'*** (HC 183.035/CE).

Paralelamente, o recurso encontra-se **prejudicado**. Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1.716.458/RJ), observo que, em 13.08.2020, foi certificado o trânsito em julgado da condenação, com remessa dos autos à Vara de origem para a execução definitiva da pena.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 181.834 **(394)**

ORIGEM : 181834 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : MARCOS ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : JEAN CARLOS FROGERI (49205/PR)
IMPTE.(S) : CIDNEI MENDES KARPINSKI (32558/PR)
IMPTE.(S) : ADAILTON FREIRE CAMPELO (11515/CE)
ADV.(A/S) : ANA LETICIA LEITE DA SILVA BEZERRA (0022998/CE) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO ARE Nº 1.242.813 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DECISÃO

RECONSIDERAÇÃO – INDEFERIMENTO.

1. O assessor Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina assim retratou o *habeas corpus*:

Os impetrantes apontaram constrangimento ilegal, ante a determinação, pelo Tribunal Regional da 4ª Região, de execução provisória da pena, considerado o título condenatório formalizado no processo nº 5000747-12.2012.404.7010, do Juízo da Quinta Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR. Requereram, no campo precário e efêmero, o recolhimento do mandado de prisão, autorizando a paciente a permanecer em liberdade até o desfecho do processo-crime. No mérito, buscam a confirmação da providência.

Em 3 de julho de 2020, Vossa Excelência, concluindo tratar-se de *habeas* voltado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assentou não configurada a competência do Supremo, declinando para o Superior Tribunal de Justiça.

Com a petição/STF nº 53.153/2020, os impetrantes formularam pedido de reconsideração. Sublinham caracterizada a competência do Supremo, aludindo à decisão por meio da qual Vossa Excelência, no agravo em recurso extraordinário nº 1.242.813, determinou a devolução do processo à origem.

2. O ato mediante o qual, no agravo de nº 1.242.813, observada a sistemática da repercussão geral, determinada a remessa do processo ao Tribunal de origem não torna o Supremo competente para apreciação de *habeas corpus* voltado contra acórdão de Tribunal Regional Federal. Subsistem as premissas lançadas no pronunciamento questionado:

[...]

2. O impetrante insurge-se contra acórdão formalizado pelo Tribunal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Regional Federal da 4ª Região. A competência do Supremo é de Direito estrito, na forma dos incisos do artigo 102 da Constituição Federal.

[...]

3. Indefiro o pedido de reconsideração.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 181.863 **(395)**

ORIGEM : 181863 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : PEDRO FERNANDES
IMPTE.(S) : JEAN CARLOS FROGERI (49205/PR)
IMPTE.(S) : CIDNEI MENDES KARPINSKI (32558/PR)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

RECONSIDERAÇÃO – INDEFERIMENTO.

1. O assessor Edvaldo Ramos Nobre Filho assim retratou o *habeas corpus*:

Os impetrantes apontaram constrangimento ilegal, ante a determinação, pelo Tribunal Regional da 4ª Região, de execução provisória da pena, considerado título condenatório formalizado no processo nº 5008029-57.2014.404.7002, do Juízo da Quinta Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR. Requereram, no campo precário e efêmero, o recolhimento do mandado de prisão, autorizando o paciente a permanecer em liberdade até o desfecho do processo-crime. No mérito, buscam a confirmação da providência.

Em 30 de junho de 2020, Vossa Excelência, concluindo tratar-se de *habeas* voltado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assentou não configurada a competência do Supremo, declinando para o Superior Tribunal de Justiça.

Com a petição/STF nº 53.159/2020, os impetrantes formularam pedido de reconsideração. Sublinham caracterizada a competência do Supremo, aludindo à decisão por meio da qual Vossa Excelência, no agravo em recurso extraordinário nº 1.244.677, determinou a devolução do processo à origem.

2. O ato mediante o qual, no agravo de nº 1.244.677, observada a sistemática da repercussão geral, determinada a remessa do processo ao Tribunal de origem não torna o Supremo competente para apreciação de *habeas corpus* voltado contra acórdão de Tribunal Regional Federal. Subsistem as premissas lançadas no pronunciamento questionado:

[...]

2. Os impetrantes insurgem-se contra acórdão formalizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A competência do Supremo é de Direito estrito, na forma dos incisos do artigo 102 da Constituição Federal.

[...]

3. Indefiro o pedido de reconsideração.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 184.022 **(396)**

ORIGEM : 184022 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : NEZELI REGINA GARCIA DE MORAES
IMPTE.(S) : LAIS NAKED ZARATIN (288002/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 545.410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça. Crime de associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Prisão domiciliar. Substituição. Paciente mãe de 3 filhos menores de 12 anos. Ordem concedida de ofício.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Lais Naked Zaratin em favor de Nezeli Regina Garcia de Moraes, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 545.410/SP (evento 18).

A paciente foi presa preventivamente pela suposta prática do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006) (evento 12 – fls. 43-4).

Extraio do ato dito coator:

"(...).

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do art. 105, II, a, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Superado esse óbice, tem-se que a prisão preventiva da paciente foi decretada pelo magistrado singular e mantida pela Corte a quo para a garantia da ordem pública, em face dos "indícios suficientes acerca do envolvimento da paciente com a associação para o tráfico de drogas, eis que as interceptações telefônicas revelaram que ela detinha papel relevante dentro do grupo, não se tratando de pessoa ingenuamente cooptada pelo tráfico" (e-STJ fl. 867).

Destacou o Tribunal local que "a sua custódia decorre das circunstâncias concretas do caso, justificadoras da necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, consistentes no modo planejado e permanente, nos diversos pontos de venda de drogas, em que associação criminosa atuava, tudo a revelar maior reprovabilidade da conduta, indicando ser necessário o encarceramento para manutenção da ordem pública, não havendo que se falar em desproporcionalidade da medida" (e-STJ fl. 867).

Dessa forma, resta plenamente justificada a custódia cautelar, consoante vem decidindo este Sodalício (grifos acrescidos):

(...)

No tocante ao alegado excesso de prazo, cumpre destacar que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, os lapsos temporais indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos prazos legais.

De fato, em homenagem ao princípio da razoabilidade, admite-se certa variação nos referidos prazos, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Embora seja dever do Estado primar pela célere prestação jurisdicional, em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo, forçoso reconhecer que, no caso examinado, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Tribunal Superior.

Quanto ao tema, asseverou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 864- 865 – destaques acrescidos):

'[...] Aponta que, em 16 de maio de 2019, a autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em prisão preventiva de todos os indiciados arrolados durante a investigação, tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente à representação.

Relatou que a paciente foi denunciada pelo Ministério Público, como incursa nas sanções do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06.

Afirma que, em 23 de maio, determinou a notificação da paciente e dos demais corréus, sendo decretada também a prisão preventiva dos mesmos e expedidos os respetivos mandados de prisão.

Outrossim, revela que, na oportunidade, foi indeferido o pedido de prisão domiciliar formulado pela paciente.

Aponta que a paciente, devidamente notificada, apresentou defesa preliminar, com rol de testemunhas próprio. Informa que os autos aguardam a apresentação de defesa preliminar pelos corréus já notificados, bem como a notificação de três corréus ainda não localizados.

Ressalta que os autos foram desmembrados para os réus foragidos, a fim de não causar prejuízo aos corréus presos. Entretanto, sinaliza que a instrução não foi designada em razão da não apresentação de defesa preliminar dos outros corréus já localizados, presos e notificados.

Pondera que, diante da complexidade dos autos decorrente da pluralidade de réus e da necessidade de notificação dos acusados por carta precatória, o que demanda maior tempo, entende não estar caracterizada situação de excesso de prazo da prisão cautelar.

Portanto, no que tange ao alegado excesso de prazo, o feito caminha dentro dos critérios da razoabilidade, não se verificando qualquer negligência ou desídia na condução do processo pelo juízo processante ou pelo Ministério Público.

Nesse contexto, não há que se falar em desídia ou negligência do Estado-Juiz para com seus cidadãos, inexistindo, portanto, coação advinda de excesso de prazo na formação de culpa, já que não foram transpostos os limites da razoabilidade, não se podendo concluir como excessivo o tempo decorrido até o momento, mostrando-se inviável a soltura do paciente por este fundamento.

(…).

Constata-se, ainda, de consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que há audiência de instrução e julgamento marcada para os dias 29 e 30/6/2020.

O Tribunal local entendeu não ser cabível a concessão de prisão domiciliar por não haver comprovação nos autos de ser a paciente imprescindível ou a única responsável pelos cuidados dos menores.

Salientou, ainda, que "não obstante o fato de uma de suas filhas ser lactente, como informou o juízo a quo, a paciente dedicava seu tempo às atividades de uma associação criminosa que realizava tráfico de drogas. *Tal conduta não satisfaz a finalidade da lei que é a de assegurar os direitos dos menores, mormente quando estão em perigo em razão da presença da paciente, que realizava o tráfico de drogas no seio familiar, auxiliando seu marido e genitor das crianças, submetendo-as a situação imprópria e prejudicial ao pleno desenvolvimento dos menores" (e-STJ fl. 868).*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Desse modo, são idôneos os fundamentos utilizados para negar a prisão domiciliar à paciente, consoante a jurisprudência desta Corte Superior (destaques acrescidos):

(…).

Finalmente, tendo as instâncias ordinárias concluído pela imprescindibilidade da prisão preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente.

Dessa forma, evidenciados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente inadmissível, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal, não se conhece do habeas corpus.

Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019".

No presente *writ*, a Impetrante alega excesso de prazo para formação de culpa, presa a paciente desde abril de 2019. Informa designada a audiência de instrução e julgamento para junho de 2020. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Aduz a possibilidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar em favor da paciente, mãe de 03 (três) crianças menores de 12 (doze) anos de idade. Assevera, ainda, que a paciente é portadora de doenças graves (com sintomas de meningite, manchas pelo corpo, tontura, dor na nuca e com problemas renais). Sustenta inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto ausentes seus requisitos autorizadores. Requer, no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura em favor da paciente, e, sucessivamente, a prisão domiciliar ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em 20.04.2020, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, opina pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

Decido.

Registro a existência de óbice ao conhecimento do presente *habeas corpus*, uma vez não esgotada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça. O ato impugnado é mera decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado. Deveria a Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter manejado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki).

O caso, contudo, comporta concessão da ordem de ofício, presente situação de flagrante ilegalidade e de frontal divergência à jurisprudência desta Suprema Corte, as quais estão a interferir diretamente na liberdade de locomoção da Paciente (HC 125.783/BA, de minha relatoria; HC 124.052/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 120.274/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Com efeito, o ato dito coator negou a prisão domiciliar à Paciente ao fundamento de que não comprovada a sua imprescindibilidade aos cuidados dos filhos menores e pela pertinência à associação vocacionada ao tráfico de drogas em auxílio ao seu marido. Destacou *'**não ser cabível a concessão de prisão domiciliar por não haver comprovação nos autos de ser a paciente imprescindível ou a única responsável pelos cuidados dos menores. (...) não obstante o fato de uma de suas filhas ser lactente, como informou o juízo a quo, a paciente dedicava seu tempo às atividades de uma associação criminosa que realizava tráfico de drogas.** Tal conduta não satisfaz a finalidade da lei que é a de assegurar os direitos dos menores, mormente quando estão em perigo em razão da presença da paciente, que realizava o tráfico de drogas no seio familiar, auxiliando seu marido e genitor das crianças, submetendo-as a situação imprópria e prejudicial ao pleno desenvolvimento dos menores'.*

Ocorre que no julgamento do HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 20.02.2018, foi concedida a ordem coletiva *"para determinar substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda..., enquanto perdurar tal condição"*, *'**excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, ou ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício**'*.

Na esteira desse representativo precedente, a Lei 13.769/2018 incluiu o artigo 318-A no CPP, que veio a complementar a disciplina já vigente no próprio artigo 318, para determinar a substituição da prisão preventiva pela custódia domiciliar à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, desde que *(i)* não seja caso de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa ou *(ii)* infração contra o filho ou dependente:

> Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
> III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
> V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.
> Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:
> I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
> II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

A possibilidade de prisão domiciliar centra-se nas circunstâncias do caso concreto, de modo a não chancelar indevida imunidade às mães sobre prisões preventivas (HC 157.084/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

No caso, à Paciente se imputa o delito de associação para o tráfico de drogas, em companhia de seu marido. Não se cogita de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa, menos ainda de delitos cometidos contra ou na presença de seus filhos menores. Não há indícios de que os menores tivessem conhecimento das supostas condutas da Paciente.

A Paciente é jovem, primária, ostenta condições pessoais favoráveis e demonstrou possuir endereço certo. Ademais as crianças têm as idades de 09 (nove) anos, 08 (oito) anos e 05 (cinco) anos (evento 12, fls. 31-3).

A *ratio* da prisão domiciliar nessas hipóteses é a proteção integral das crianças, no sentido de bem estar e ênfase na valorização da família (art. 226 da CF).

A imprescindibilidade da mãe para com os cuidados de filhos nas idades e condições apontadas no presente caso decorre do próprio poder familiar. Desconstituir essa presunção, para efeitos processuais penais, passa pelas balizas do artigo 318-A do CPP que, no caso, não se concretizam: *'A lei, em verdade, presume a necessidade e importância do acompanhamento materno ao infante menor de 12 (doze) anos, tanto que propositalmente o legislador retirou da redação do art. 312[8],V do CPP, a comprovação de que seria ela imprescindível aos cuidados do menor, a qual se faz necessária em outros casos do mesmo artigo'* (HC 187.070, Rel. Min. Edson Fachin).

Portanto, as circunstâncias do caso recomendam a substituição da prisão domiciliar, na linha dos seguintes precedentes: HC 147.301, Red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso; HC 134.734/SP, Rel. Min. Celso de Mello; HC 154.120/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 158677, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ante o exposto, forte nos arts. 21, §1º, e 192, do RISTF, **concedo parcialmente a ordem, de ofício, para determinar a substituição da prisão preventiva da Paciente Nezeli Regina Garcia de Moraes por prisão domiciliar**.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP (Processo nº 1500473-55.2019.8.26.0224), ao qual competirá a implantação, fiscalização e, se o caso, a adoção de outras medidas cautelares que se façam necessárias para concretizar a medida.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 184.774 **(397)**

ORIGEM	: 184774 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: Y.F.S.S.
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 574.673 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento. Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor do adolescente Y.F.S.S., contra decisão monocrática da lavra do Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 574.673/SP *(evento 5)*.

O paciente foi internado provisoriamente pela suposta prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas , tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 (*evento 4 – fls. 36/7*).

Extraio do ato dito coator:

"Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

(…)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus."

No presente *writ*, a impetrante pugna pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alega inidônea a fundamentação da decisão de internação provisória. Aponta a pandemia da *Covid-19*. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da medida de internação provisória.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF****"* (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Por outro lado, ressalto que "*o pedido de soltura com fundamento na atual pandemia de Covid-19, que acomete diversos países e também o Brasil, não comporta conhecimento originário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido, pelo Plenário desta Corte, no recente julgamento da ADPF 347-TPI-MC-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), oportunidade em que foi negado referendo à decisão do ministro Relator, mantendo na esfera de competência dos juízes da execução a análise da situação de cada preso*" (HC 184.886/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe. 16.6.2020).

Ademais, conforme apontado pela Corte Estadual, não alegado ou comprovado que o Paciente, indivíduo jovem, se enquadra em grupo de risco do novo coronavírus e '*a impetrante não trouxe qualquer documento que indicasse estar a unidade de internação em situação de superlotação ou insalubridade*'. Além disso, o magistrado de primeiro grau informou que '*não é do nosso conhecimento a existência de contaminação pelo novo coronavírus (Covid 10) na unidade da Fundação Casa-Mauá (onde o adolescente se encontra internado provisoriamente)*'.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

HABEAS CORPUS 191.020 **(398)**

ORIGEM	: 191020 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: PLINIO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR
IMPTE.(S)	: TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES (375399/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 589.463 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crimes de tráfico de drogas, corrupção ativa e resistência. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento. Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado por Tainá Suila da Silva Arantes Torres em favor de Plinio José de Oliveira Júnior, contra decisão monocrática do Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 589.463/SP (*evento 5*).

No curso da execução das penas do paciente - '*6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de corrupção ativa, e de 2 meses e 21 dias de detenção, no regime semiaberto, por infração ao artigo 329 do Código Penal*' - , o magistrado de primeiro grau indeferiu pedido de prisão domiciliar.

Extraio do ato dito coator:

"(...).

Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. *Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*

Cinge-se a controvérsia na necessidade de se antecipar a progressão da paciente para o regime aberto ou domiciliar em razão Pandemia do COVID-19.Sobre o tema, o colendo Supremo Tribunal Federal, conforme vê-se do Informativo n. 970, esclareceu a necessidade de realização de análise pelo julgador de primeiro grau caso a caso, não havendo a determinação para a soltura imediata e irrestrita dos apenados em geral. A propósito:

"O Plenário, preliminarmente, afastou a legitimidade de terceiro interessado e, por maioria, não referendou medida cautelar implementada pelo ministro Marco Aurélio (relator) no sentido de conclamar os juízos de execução a analisarem, ante o quadro de pandemia causado pelo coronavírus (COVID-19) e tendo em conta orientação expedida pelo Ministério da Saúde (no sentido de segregação por 14 dias), a possibilidade de aplicação das seguintes medidas processuais: (a) liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do art. 1º da Lei 10.741/2003; (b) regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19; (c) regime domiciliar às gestantes e lactantes, na forma da Lei 13.257/2016; (d) regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça; (e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça; (f) medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça; (g) progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico; e (h) progressão antecipada de pena a submetidos ao regime semiaberto. O Tribunal afirmou que o amicus curie, por não ter legitimidade para propositura de ação direta, também não tem para pleitear medida cautelar. Entendeu que houve, de ofício, ampliação do pedido da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Explicou que, no controle abstrato de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, mas o pedido é específico. Salientou que o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou detalhadamente, em sessão ocorrida em 9.9.2015, todos os pedidos formulados na petição inicial e que as questões agora discutidas não estariam relacionadas com aqueles pedidos. Explicitou não ser possível a ampliação do pedido cautelar já apreciado anteriormente. A Corte está limitada ao pedido. Aceitar a sua ampliação equivale a agir de ofício, sem observar a legitimidade constitucional para propositura da ação. Ademais, em que pese a preocupação de todos em relação ao Covid-19 nas penitenciárias, a medida cautelar, ao conclamar os juízes de execução, determina, fora do objeto da ADPF, a realização de megaoperação para analisar detalhadamente, em um único momento, todas essas possibilidades e não caso a caso, como recomenda o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Gilmar Mendes, que referendaram a medida cautelar. O ministro Gilmar Mendes pontuou que a decisão do relator se enquadra no pedido da inicial, na declaração de estado de coisa inconstitucional. ADPF 347 TPI-Ref/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 18.3.2020. (ADPF347)".

Na mesma linha, a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que não determina a soltura de presos de forma indiscriminada, nem mesmo daqueles que apresentem comorbidades e idade que potencializem a infecção pelo vírus da COVID-19, na medida em que referida medida não resolve nem mitiga o problema, uma vez que os riscos de contrair a doença não são apenas inerentes àqueles que fazem parte do sistema penitenciário.

De mais a mais, deve prevalecer o bom senso. Assim como a gravidade abstrata do delito não é fundamentação idônea para a prisão, a gravidade abstrata da doença igualmente não o é para automática concessão de prisão domiciliar, devendo cado caso ser analisado de forma individualizada.

Nesse escopo, destaco, por oportuno, os pertinentes trechos do acórdão recorrido, litteris:

"[...]

O paciente cumpre penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de corrupção ativa, e de 2 meses e 21 dias de detenção, no regime

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

semiaberto, por infração ao artigo 329 do Código Penal.

O pedido de prisão domiciliar, com base na Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, foi indeferido pelo juízo de origem.

Pois bem.

Ao que se extrai, não restou comprovada a necessidade efetiva de o paciente ser colocado em prisão domiciliar. O Magistrado de origem, cauteloso, solicitou, por duas vezes, ao estabelecimento prisional, informações sobre o estado de saúde do sentenciado e eventuais cuidados médicos a que estivesse submetido. Verifica-se dos documentos acostados que o acidente vascular encefálico, do qual resultaram sequelas na visão e parte dos movimentos, ocorreram no ano de 2012, e vêm sendo tratados com fisioterapia. Quanto à talassemia, diagnosticada na espécie "minor", em grau mínimo,requer apenas a ingestão de suplemento de ácido fólico.

No mais, vale frisar que as autoridades custodiantes têm condições de apreciar os casos específicos e de tomarem medidas administrativas adequadas, e o estão fazendo. A impetração, repita-se, não trouxe elemento indicativo de que o paciente esteja, efetivamente, no grupo de risco.

Não se ignore, outrossim, haver informes da Secretaria de Administração Penitenciária de que as autoridades vêm adotando medidas preventivas, como aumento na frequência da limpeza dos espaços de circulação e permanência dos detentos, assim como de viatura e algemas, além do uso de álcool gel na entrada das unidades. Somado a isso, houve intensificação na verificação de eventuais casos com sintomas gripais, incentivando-se, inclusive, a informação voluntária por parte dos presos aos agentes de segurança, com isolamento,se necessário; aliás, novos presos também são submetidos a isolamento, por 14 dias, para depois passarem ao convívio com os demais reeducandos.

Nessa conformidade, denega-se a ordem."

Conforme se vê, embora se reconheça ser a ora paciente portador das referidas comorbidades, não se pode olvidar que cumpre pena no regime fechado pela prática de crimes graves (tráfico e corrupção ativa), não tendo, sobretudo, sido demonstrada, na hipótese em exame, a preexistência de grave risco à saúde a partir a inexistência de tratamento médico adequado no local não estando, de forma evidente, portanto, haver manifesto constrangimento ilegal que mereça reparos de ofício. Tampouco há notícia de descontrole da doença no ambiente carcerário em que se encontra, de forma que não se mostra evidente a necessidade de se antecipar a progressão para o regime aberto ou domiciliar.

Assim, o acolhimento da tese trazida no presente recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, implica no afastamento das premissas delineadas, o que somente se daria a partir de inevitável reexame de matéria fática, o que não é admissível na via eleita.

De mais a mais, acresça-se que há sempre a oportunidade de as instâncias originárias analisarem novamente o pleito no caso de alteração do contexto fático.

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus."

No presente *writ,* a Impetrante alega, em síntese, falta de fundamentação idônea da decisão indeferitória do pedido de prisão domiciliar. Apontam a pandemia da *Covid-19,* a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça e que o paciente se enquadra no grupo de risco – talassemia, hipotireoidismo, dificuldades de mobilidade e histórico de AVC. Requer, em medida liminar e no mérito, a concessão de prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF****"* (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso.*

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Quanto à análise do pleito de prisão domiciliar sob a perspectiva da Covid-19, de acordo com as instâncias anteriores "*O Magistrado de origem, cauteloso, solicitou, por duas vezes, ao estabelecimento prisional, informações sobre o estado de saúde do sentenciado e eventuais cuidados médicos a que estivesse submetido. Verifica-se dos documentos acostados que o acidente vascular encefálico, do qual resultaram sequelas na visão e parte dos movimentos, ocorreram no ano de 2012, e vêm sendo tratados com fisioterapia. Quanto à talassemia, diagnosticada na espécie "minor", em grau mínimo, requer apenas a ingestão de suplemento de ácido fólico".*

Consoante o ato dito coator, "*embora se reconheça ser a ora paciente portador das referidas comorbidades, não se pode olvidar que cumpre pena no regime fechado pela prática de crimes graves (tráfico e corrupção ativa), não tendo, sobretudo, sido demonstrada, na hipótese em exame, a preexistência de grave risco à saúde a partir a inexistência de tratamento médico adequado no local não estando, de forma evidente, portanto, haver manifesto constrangimento ilegal que mereça reparos de ofício. Tampouco há notícia de descontrole da doença no ambiente carcerário em que se encontra, de forma que não se mostra evidente a necessidade de se antecipar a progressão para o regime aberto ou domiciliar".*

Nesse contexto, descabe a invocação da Recomendação 62 do CNJ para alcançar o benefício da prisão domiciliar. Não está comprovada a situação de vulnerabilidade concreta do paciente e inexistentes indicativos de negligência de medidas mitigadoras/preventivas quanto à disseminação do vírus por parte do estabelecimento prisional.

Em situações tais, a mencionada Recomendação não sinaliza para a imediata revogação ou substituição das prisões cautelares e das prisões-pena, apenas concita os magistrados a adotarem ações contra a disseminação da pandemia do novo Coronavírus, sem prescindir, contudo, da análise individualizada -, ou seja, em cima de casos concretos - sobre situações particularizadas de prisão provisória ou de execução penal (artigo 4º).

Nesse espectro, *'[a] crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a autorizar o recolhimento em domicílio' (HC 183.140/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, j. 15.6.2020); 'a referida Resolução não recomenda a automática conversão da prisão preventiva em domiciliar. Devem ser tidos em conta, entre outros fatores, a situação pessoal do preso, o crime de que é acusado, a situação do estabelecimento prisional etc.'* (Ext 1.270, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 29.5.2020).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 191.046 **(399)**

ORIGEM	: 191046 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: IVAN BONASSOLI MEDEIROS
IMPTE.(S)	: EDUARDO GUIMARAES FONSECA (10680/RN)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DA REVISÃO CRIMINAL Nº 5.107 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Demora no julgamento de revisão criminal pelo Superior Tribunal de Justiça. Perda superveniente de objeto. *Writ* Prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Eduardo Guimarães Fonseca em favor de Ivan Bonassoli de Medeiros, contra conduta omissiva do Relator da RvCr nº 5107/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça.

No presente *habeas corpus,* o Impetrante alega, em síntese, demora injustificada da Corte Superior para o julgamento da RvCr 5107/DF, conclusos os autos desde **18.9.2019**. Sustenta que a condenação transitada em julgado aplicou lei mais gravosa do que aquela vigente ao tempo do delito. Ressalta que *'o processo de execução penal já foi iniciado, com a possibilidade de imposição ao Paciente de um Regime Prisional Fechado, por uma pena inferior a 8 anos e que, possivelmente, estaria prescrita'.* Requer, em medida liminar e no mérito, o julgamento célere da RvCr 5107/DF pelo Superior Tribunal de Justiça, '*no prazo máximo de 5 (cinco) sessões (entre ordinárias e extraordinárias), contados da comunicação da presente decisão'.*

Em 30.9.2020, indeferi a liminar.

Informações solicitadas foram prestadas (*evento 49*).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, opina não conhecimento do *habeas corpus.*

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pelo Superior Tribunal de Justiça, verifico que, em 29.10.2020, o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, via decisão monocrática, não conheceu da RvCr nº 5107/DF, mas concedeu a ordem de ofício para "*reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal e,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

nesse sentido, extinguir a punibilidade do requerente, nos termos expostos".

Ante o exposto, evidente a perda de objeto do presente *habeas corpus*, razão por que o **julgo prejudicado** (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se. Arquivem-se os autos.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 191.098 **(400)**

ORIGEM : 191098 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : AROLDO KLAUMANN
IMPTE.(S) : JORGE HENRIQUE SCHAEFER MARTINS (3551/SC) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 608.732 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento. Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado por Jorge Henrique Schaefer Martins e outros em favor de Aroldo Klaumann, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 608.732/SC.

No curso da execução penal do paciente – reprimenda de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 01 (um) ano de detenção, em regime aberto -, o Juízo de primeiro grau indeferiu a prorrogação da prisão domiciliar *(evento 2, fls. 206-7)*.

Extraio do ato dito coator (*evento 12*):

"(...).

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se identifica o manifesto constrangimento alegado pela defesa apto a justificar a concessão da ordem, de ofício, na medida em que a Corte de origem, sobre o tema, assim se manifestou:

"[...]

O recurso, adianta-se, ele não é digno de provimento.

(...).

Volvendo a atenção para o caso em específico, não há, porém, espaço à prorrogação da prisão domiciliar capaz de ressalvar o apenado, que conta atualmente com 64 anos de idade (nascido em 08.06.1956), e restou condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, por infração aos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos c/c art. 40, todos da Lei de Drogas e ainda, por infração ao art. 12 da Lei n. 10.826/03.

(...).

Nesse ponto, vale o destaque do juízo da execução – que possui efetivo contato direto com o ergástulo – no sentido de que "especificamente em relação a São Cristóvão do Sul, é imperioso ressaltar que as unidades contam atualmente com três médicos em atendimento, além de disporem de enfermeiros e de uma ala específica para realização de quarentena nos detentos que retornarem à penitenciária e de isolamento no caso de suspeita de contaminação pelo Novo Coronavírus, fatos esses que exigem cautela na adoção de medidas extremas, analisando-se a necessidade de prisão domiciliar caso a caso" (fl. 204 na origem).

Aliás, vale destacar que o fato de o reeducando ter sido agraciado anteriormente com a prisão domiciliar, no início da pandemia, onde tudo era muito desconhecido, em nada contribui para a prorrogação da benesse. A autorização anterior ocorreu justamente para a unidade prisional poder se adaptar à nova realidade – enfrentada por toda a sociedade e não apenas pelo cárcere – e se ajustar aos novos protocolos de segurança e higiene necessários para manter a integridade dos detentos e dos servidores. Feitos os ajustes necessários, nada mais justo que o retorno dos reeducandos, inclusive daqueles que fazem parte do grupo de risco, como no caso, o retorno do ora agravado.

A propósito, como muito bem consignado pelo médico no laudo de fl. 217 do PEC, embora o apenado faça parte do grupo de risco, por apresentar hipertensão arterial sistêmica, "todos nós neste momento de pandemia estamos expostos ao vírus, a principal orientação é o isolamento social, e isso é realizado dentro da penitenciária, e acompanhado pela equipe de saúde quanto ao controle de comorbidades (hipertensão arterial, diabetes mellitus, asma, doenças infectocontagiosas) e seguimos os protocolos do Ministério da Saúde e OMS, quanto à detecção precoce de sintomas e tratamento".

Por fim, no tocante ao pleito subsidiário de antecipação da progressão de regime (fechado para o semiaberto), não se desconhecem as Orientações Conjuntas CGJ/GMF n. 05 e 06, do TJSC, contudo, tem-se que novamente o requerimento merece ser indeferido, já que inexistem razões extraordinárias que justifiquem a adoção de tal medida. Como bem elencado pelo juízo da execução, o alcance do requisito objetivo pelo reeducando progredir ao regime semiaberto só ocorrerá em 21.12.2020, já para o regime aberto em 17.12.2022 e livramento condicional em 02.04.2023 (salvo eventuais remições homologadas futuramente e ressalvada eventual falta grave).

Logo, não afigurada nos autos a situação de risco em desfavor do preso, o indeferimento dos pleitos deve ser mantido" (e-STJ, fls. 317-321).

Assim, no que tange à Recomendação n. 62 do CNJ, o acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o paciente não logrou êxito em comprovar que se encontraria em situação de vulnerabilidade que pudesse ensejar, de forma excepcional, a concessão do pedido, não fazendo jus, portanto, à prisão domiciliar, tampouco à progressão antecipada da pena.

Nesse sentido, com destaques:

(…).

Noutro giro, para alterar a decisão, nos moldes em que pleiteia a defesa, seria imprescindível adentrar o conjunto fático-probatório dos autos, sendo isso um procedimento incompatível com a estreita via do writ.

Nesse contexto, não se constata flagrante ilegalidade que pudesse ensejar o provimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus".

No presente *writ*, os Impetrante alegam, em síntese, falta de fundamentação idônea da decisão que não prorrogou a prisão domiciliar. Apontam a pandemia da *Covid*-19 e a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Aduzem que o paciente é idoso (64 anos) e que é portador "*de hipertensão arterial sistêmica*". Requerem, na medida liminar e no mérito, o deferimento da prisão domiciliar e, sucessivamente, a antecipação da progressão para o regime semiaberto.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF****"* (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Quanto à análise do pleito de prisão domiciliar sob a perspectiva da *Covid-19,* de acordo com as instâncias anteriores '*Nesse ponto, vale o destaque do juízo da execução – que possui efetivo contato direto com o ergástulo – no sentido de que "especificamente em relação a São Cristóvão do Sul, é imperioso ressaltar que as unidades contam atualmente com três médicos em atendimento, além de disporem de enfermeiros e de uma ala específica para realização de quarentena nos detentos que retornarem à penitenciária e de isolamento no caso de suspeita de contaminação pelo Novo Coronavírus, fatos esses que exigem cautela na adoção de medidas extremas, analisando-se a necessidade de prisão domiciliar caso a caso"... Aliás, vale destacar que o fato de o reeducando ter sido agraciado anteriormente com a prisão domiciliar, no início da pandemia, onde tudo era muito desconhecido, em nada contribui para a prorrogação da benesse. A autorização anterior ocorreu justamente para a unidade prisional poder se adaptar à nova realidade – enfrentada por toda a sociedade e não apenas pelo cárcere – e se ajustar aos novos protocolos de segurança e higiene necessários para manter a integridade dos detentos e dos servidores. Feitos os ajustes necessários, nada mais justo que o retorno dos reeducandos, inclusive daqueles que fazem parte do grupo de risco, como no caso, o retorno do ora agravado".*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Nesse contexto, descabe a invocação da Recomendação 62 do CNJ para alcançar o benefício da prisão domiciliar. Não está comprovada a situação de vulnerabilidade concreta do paciente e inexistentes indicativos de negligência de medidas mitigadoras/preventivas quanto à disseminação do vírus por parte do estabelecimento prisional.

Em situações tais, a mencionada Recomendação não sinaliza para a imediata revogação ou substituição das prisões cautelares e das prisões-pena, apenas concita os magistrados a adotarem ações contra a disseminação da pandemia do novo Coronavírus, sem prescindir, contudo, da análise individualizada -, ou seja, em cima de casos concretos - sobre situações particularizadas de prisão provisória ou de execução penal (artigo 4º).

Nesse espectro, *'[a] crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a autorizar o recolhimento em domicílio' (HC 183.140/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, j. 15.6.2020); 'a referida Resolução não recomenda a automática conversão da prisão preventiva em domiciliar. Devem ser tidos em conta, entre outros fatores, a situação pessoal do preso, o crime de que é acusado, a situação do estabelecimento prisional etc.'* (Ext 1.270, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 29.5.2020).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 191.169 **(401)**

ORIGEM : 191169 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : SAMARA REGINA BORGES DOS SANTOS
IMPTE.(S) : JEAN HENRIQUE DA SILVA BENTO (420949/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crime de roubo circunstanciado. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento. Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado por Jean Henrique da Silva Bento e outros em favor de Samara Regina Borges dos Santos, contra decisão monocrática do Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 610.004/SP (*evento 12*).

A paciente cumpre pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado pela prática de crime de roubo circunstanciado (art. 157, §2º, II, §2º-A, I, do Código Penal). O Juízo da Execução indeferiu a prorrogação da prisão domiciliar da paciente *(evento 3)*.

Extraio do ato dito coator:

"(...)

A matéria de fundo não foi apreciada no acórdão impugnado. Assim, o Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito da questão, confira-se este precedente:

(...).

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus."

No presente *writ,* os Impetrantes pugnam, preliminarmente, pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alegam a possibilidade de prisão domiciliar em razão da Paciente ser mãe de filho menor de 12 (doze) anos de idade. Ressaltam a existência de circunstâncias favoráveis ao paciente, como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Mencionam a pandemia da Covid-19 e a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Requerem, em medida liminar e no mérito, o concessão de prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, '*i*', e 102, II, '*a*', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF*** (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux* ; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia* ; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes* ; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli* ; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes* ; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello* ; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin* ; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso* .

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, '***[e]sta*** *Suprema Corte (...)* ***compreende*** *que a cognoscibilidade da ação de habeas corpus supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida,* ***a existência*** *de decisão colegiada da Corte Superior* ***apontada*** *como coatora,* ***situação inocorrente na espécie'*** (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, verifico que, em 05.11.2020, sobreveio o julgamento colegiado de mérito do HC 2208122-86.2020.8.26.0000, pela denegação da ordem.

A superveniência de decisão colegiada de mérito exarada pela Corte Estadual passou constituir novo título, a desafiar nova impetração. Em tal hipótese, a jurisprudência desta Suprema Corte orienta no sentido do prejuízo do *writ*, porquanto *'a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do habeas corpus, faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo'* (HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Ainda, '*a superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus impetrado no tribunal de segundo grau prejudica a análise da impetração* (HC 123.431/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 191.568 **(402)**

ORIGEM : 191568 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : FERNANDO APARECIDO PIRES LIBERATO
IMPTE.(S) : GUSTAVO ROBERTO DE CAMARGO (431515/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 589.514 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento. Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado por Gustavo Roberto de Camargo em favor de Fernando Aparecido Pires Liberato, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 589.514/SP.

O paciente foi condenado à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput,* da Lei 11.343/06.

Extraio do ato dito coator (*evento 12*):

"(...).

De início, cumpre anotar que a tese de violação de domicílio suscitada pela defesa não foi objeto de exame nos acórdãos impugnados (Apelação e Revisão Criminal), o que impede o conhecimento do tema diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância (AgRg no HC 345.592/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017; HC 279.802/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014.)

Quanto à pretensão de desclassificação do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, verifica-se que há testemunhos seguros, somado ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão recorrido (Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão e Laudos de Constatação Preliminar e de Exame Químico Toxicológico), de que foi apreendido com o paciente e os corréus 54 porções de crack, pesando cerca de 10,18g.

(...)

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

(dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente" (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014).

Vale anotar, ainda, que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

(…).

Desse modo, apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento do pedido de desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.340/2006 demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em habeas corpus (HC 392.153/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; HC 377414/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus".

No presente *writ*, o Impetrante alega nulidade do flagrante e das provas ante a entrada ilegal dos policiais, sem mandado judicial ou autorização, na residência em que o paciente foi flagrado. Aponta inexistência de lastro probatório para condenação do paciente. Defende a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para a de uso de entorpecentes (art. 28 da Lei 11.343/2006). Requer, em medida liminar e no mérito, a absolvição do paciente e, sucessivamente, o reconhecimento da nulidade das provas derivadas do flagrante ilegal ou a desclassificação do crime.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF****"* (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 191.920 **(403)**

ORIGEM	: 191920 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: CLAUDINEI FERREIRA DE CAMPOS
IMPTE.(S)	: LEANDRO FERNANDES SANCHEZ (361135/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 611.234 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crimes de tráfico e de associação para o tráfico de drogas. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado por Leandro Fernandes Sanchez em favor de Claudinei Ferreira de Campos, contra decisão monocrática do Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 611.234/SP.

O Paciente foi preso em flagrante – convertido o título em prisão preventiva – pela suposta prática dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de drogas (artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06).

Extraio do ato dito coator:

'(...)

De início, a desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta do decreto de prisão (fls. 148-152):

"Feitas tais ponderações, e, conforme já delineado, encontrando-se o flagrante em ordem, passo ao exame do pleito de conversão da prisão flagrancial em preventiva, conforme manifestação do Ministério Público (fls. 56/58), bem como dos contrapontos tecidos pela defesa dos custodiados (fls. 61/67 e fls. 68/73).

No caso, os delitos imputados aos custodiados (artigo 33, "caput" e artigo 35, "caput", ambos da Lei n.º 11.343/06) possuem pena máxima abstratamente prevista superior a 4 (quatro) anos, encontrando-se preenchida a norma prevista no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

No mais, importante mencionar que o art. 310, inciso II, do Código e Processo Penal, permite a conversão da prisão flagrancial em preventiva, desde que presentes os requisitos elencados no artigo 312 do mesmo diploma e revelarem-se insuficientes ou inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão. É exatamente o caso dos autos, devendo a prisão em flagrante dos indiciados ser convertida em prisão preventiva.

Quanto à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, não se pode olvidar que houve lavratura de auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), oitiva dos policiais responsáveis pela abordagem (fls. 03/06), bem como foram elaborados o boletim de ocorrência (fls. 11/13), autos de exibição e apreensão (fls. 14/16), sendo que o laudo provisória constatou a presença de cocaína (fls. 22/24).

Ademais, não há como descurar que, no caso em tela, a relevante quantidade de cocaína encontrada, fracionada em 400 (quatrocentos) microtubos para posterior venda, a princípio, pelo casal, demonstra a gravidade da conduta em tese pelos investigados praticada, motivo pelo qual reputa-se imperiosa a necessidade de tutela de ordem pública com a decretação da prisão em preventiva.

Não se olvide que o tráfico de drogas é crime de especial gravidade, notadamente nas circunstâncias suspeitas acima mencionadas, tudo a indicar ser a custódia cautelar imprescindível. Em que pese a primariedade dos custodiados (fls. 47/50), no caso deve ser levado em consideração a quantidade de substâncias entorpecentes com eles encontradas, bem como que com os indiciados foram encontradas várias porções de cocaína, substância da que mais causa dependência, colocando em risco a saúde e a vida de terceiros e, consequentemente, a ordem pública. Diga-se, ainda, pois oportuno, sabido é que o tráfico ilícito de entorpecente, crime, em tese, praticado pelos acusados, fomenta a prática de crimes gravíssimos, como furtos, roubos, homicídios e latrocínios, provocando pânico e temeridade social (risco a ordem pública), a recomendar a observância das medidas assecuratórias da aplicação da lei penal, não sendo aconselhável que os indiciados fiquem em liberdade pelo menos até o término da instrução criminal, pois podem, inclusive, frustrá-la.

Desse modo, atento aos ditames do art. 282 e seguintes do CPP, verificando a gravidade concreta dos delitos imputados, bem como as circunstâncias fáticas apresentadas no auto de prisão em flagrante, conforme fundamentação acima exarada, tem-se no caso que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Neste prisma, presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, há de prevalecer a tranquilidade e a segurança do corpo social, já assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência. A propósito: "Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do artigo 5o, da Constituição Federal. "Habeas corpus" indeferido." (S.T.F., HC 71169, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 26.04.94, publ. DJ 16.09.94, p. 24267).

De mais a mais, depreende-se dos autos que a defesa técnica suscitou a pandemia da Covid-19, com base na Recomendação n.º 62/2020 do CNJ, ao argumento de que risco à saúde da indiciada Talita Maciel Pereira da Costa.

Todavia, não se vislumbra margem para que a autuada seja colocada em liberdade, conforme fundamentação acima lançada. Não se olvida da calamidade instaurada pela pandemia do novo coronavírus, mas, até o presente momento, não há notícias de que a penitenciária local tenha notificado as autoridades sanitárias quanto ao descontrole das suas condições sanitárias no enfrentamento ao Covid-19.

Pontue-se, ainda, que os custodiados são jovens, pois nascidos em 1992 (Talita) e em 1989 (Claudinei), conforme se verifica a fls. 07 e 09,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

respectivamente, e não há nos autos notícias de que estados de saúde encontram-se comprometidas a ponto de concluir pela maior vulnerabilidade no que tange ao grupo de risco relativamente à Covid-19.

Todavia, em que pese os argumentos tecidos pelo Ministério Público, especificamente à indiciada Talita, a situação de fato e pessoal da acusada lhe garante o direito à prisão domiciliar, estando presentes os requisitos dos artigos 318, inciso V, e 318-A, ambos do CPP, bem como os critérios do Habeas Corpus Coletivo n.º 143.641/SP (STF), em razão da afirmação da custodia de ter filhos menores de 12 anos e ser responsável por eles, o que se encontrada demonstrado a fls. 65/66, em especial no que tange à criança de tenra idade, ainda em fase de amamentação.

Assim, cabível no caso sub judice, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, com aplicação concomitante das medidas previstas no art. 319 do CPP, por se tratar a indiciada mãe de crianças menores de 12 (doze) anos sob sua guarda, considerando que o crime foi, em tese, praticado sem violência ou grave ameaça ou contra seus descendentes.

Outrossim, com esteio no art. 318-B do CPP, impõe-se a aplicação concomitante das medidas previstas no art. 319 do mesmo Codex: I. Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades. II. Proibição de se ausentar da comarca por período superior a oito dias, sem prévia autorização judicial. III. Comparecimento perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito e ou eventual instrução criminal.

Registre-se que o comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades (item I supra) deverá ser cumprida após o retorno dos trabalhos presenciais nesta Comarca de Marília-SP, haja vista que se encontram suspensos os atendimentos ao público e às partes em razão da pandemia da Covid-19.

(...)

Alegações outras revelam-se secundárias quando se fazem presentes os fundamentos que alicerçam a prisão preventiva (art. 312 do CPP). Todos esses fatores denotam, à evidência, a insuficiência da substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

Ante todo o exposto e o que o mais consta dos autos: a) ACOLHO o requerimento formulado pelo Ministério Público (fls. 56/58), e o faço para CONVERTER A PRISÃO FLAGRANCIAL de TALITA MACIEL PEREIRA DA COSTA e de CLAUDINEI FERREIRA DE CAMPOS, qualificados nos autos, EM PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro no art. 282 c/c o art. 310, inciso II, e art. 312 e ss., do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal; b) Do mesmo modo, ACOLHO os requerimentos formulados pela defesa técnica (fls. 61/64 e fls. 68/73) para CONVERTER A PRISÃO PREVENTIDA de TALITA MACIEL PEREIRA DA COSTA em PRISÃO DOMICILIAR, nos termos dos artigos 317 e seguintes do CPP, consistente no recolhimento da indiciada em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial, impondo-se a aplicação concomitante das medidas previstas no art. 319 do mesmo Codex".

O Tribunal de origem manteve a custódia preventiva pelos seguintes fundamentos (fls. 39-46):

"IV- Ainda que assim não se entenda, os crimes imputados ao paciente são graves. Não apenas porque o tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico (da qual participava a corré Talita Marciel Pereira da Costa) são abstratamente considerados delitos que atingem muito severamente a paz social, fomentando outros ilícitos e destruindo vidas e famílias, mas porque ao paciente foi atribuído o tráfico de considerável quantidade de substância estupefaciente de elevada capacidade destrutiva e rápido poder viciante (873,12 gramas de cocaína, divididos em 401 porções), dentro da própria residência (consta do auto de prisão em flagrante que na tarde de 25 de julho de 2020, policiais militares em patrulhamento na rua Benedito Mendes Faria, ***avistaram a corré Talita portando uma sacola plástica e notaram que ela, ao perceber a aproximação da viatura, empreendeu fuga em direção ao imóvel de nº 673-A, que se encontrava com os portões abertos, sendo impedida pelo policial militar Batista que com ela apreendeu 25 eppendorfs de cocaína e R$380,00 em dinheiro, provenientes do tráfico, e que por encontrar o portão do imóvel aberto, nele entrou para ver o que Talita ali jogara, ocasião em surpreendeu o ora paciente manuseando alguns eppendor fs vazios e localizou sobre a mesa 375 porções de cocaína, um liquidificador, um saco plástico branco contendo cocaína a granel, uma balança de precisão, um saco com eppendorfs vazios e embalagens plásticas para embalagem)****. Some-se não haver suficiente prova de que o paciente se dedique a outra atividade, além da criminosa que se lhe atribuiu. E era da impetrante o ônus dessa prova, consoante já decidiu esta Câmara no Habeas Corpus nº 891.603-3/7; "se o preso, mesmo primário, sem antecedentes e de baixa idade, desvia sua conduta para a prática de crime grave, a regular prisão só deve ser substituída pela liberdade provisória se realizada prova bastante de que a atividade foi eventual e da sociedade não correr risco com a liberação. Esse ônus é do preso, pois inverte-se a presunção de inocência para esse fim com o regular flagrante.".*

Em outras palavras, existe a necessidade da custódia para garantia da ordem pública pois, se colocado em liberdade indiciado com esse perfil, há sério risco da conduta ilícita persistir.

(...)

VI- Quanto à pandemia causada pelo Corona vírus (Covid-19), não obstante a gravidade da situação e a necessidade de serem tomadas providências tendentes a evitar que ela alcance o sistema prisional (aliás, há notícia de que algumas medidas que favorecem o isolamento dos presídios já foram tomadas), sua existência não altera a legislação processual penal, nem a necessidade da custódia anteriormente reconhecida no caso concreto.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, no habeas corpus nº 567.408/RJ, decidiu que "a crise do novo coronavirus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de liberação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da idéia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal" No mesmo sentido, afastando habeas corpus coletivo impetrado em favor de presos do Distrito Federal que integram o grupo de risco, repetiu a orientação o Superior Tribunal de Justiça (Habeas Corpus nº 570634/DF).

(...)

No caso dos autos, não há prova bastante de situação carcerária que coloque o paciente em situação de excepcional risco e reduzidos cuidados médicos (aliás, em recente ofício encaminhado pela Secretaria de Assuntos Penitenciários de São Paulo ao Corregedor Geral de Justiça paulista, informou-se que os índices de contaminação e óbito pelo vírus Covid-19 nos estabelecimentos prisionais dos Estado são quatro vezes menores fora dos presídios), e o comportamento imputado ao paciente (tráfico de considerável quantidade e variedade de substâncias estupefacientes) revela periculosidade e risco à sociedade.

Como antecipado liminarmente, consta do decreto prisional fundamentação que deve ser considerada idônea, ressaltando a gravidade concreta, depreendendo-se das circunstâncias fáticas a apreensão de 873,12 gramas de cocaína, divididos em 401 porções, dentro da própria residência.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA - 5ª T. -unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS - 6ª T. -unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 28/5/2014.

No que se refere à aplicação da Recomendação 62 do CNJ, a crise mundial da Covid-19 trouxe uma realidade diferenciada de preocupação com a saúde em nosso país e faz ver como ainda de maior risco o aprisionamento, a concentração excessiva, a dificuldade de higiene e as deficiências de alimentação naturais ao sistemas prisional acarretam seu enquadramento como pessoas em condição de risco.

Nesse momento, configurado o gravíssimo risco à saúde, o balanceamento dos riscos sociais frente ao cidadão merece diferenciada compreensão. Apenas crimes com violência, praticados por agentes reincidentes ou claramente incapazes de permitir o regular desenvolvimento do processo, poderão justificar o aprisionamento. Crimes eventuais e sem violência, mesmo com justificada motivação legal, não permitem a geração do grave risco à saúde pela prisão.

Acerca da Recomendação 62/2020 do CNJ, confira-se os arts. 1º e 4º:

(…)

No caso, o Tribunal de Justiça entendeu não ser o caso de aplicação da Recomendação 62 do CNJ, pois o paciente não comprovou que se enquadra em grupo de risco da Covid-19, nem tampouco a impossibilidade de receber tratamento médico adequado no presídio.

Desse modo, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade, pois o art. 4º da Resolução n. 62 do CNJ dispõe que cabe ao magistrado sopesar a situação em observância ao contexto local de disseminação do vírus, não havendo a demonstração nos autos de que o paciente esteja enquadrado no grupo de risco ou a indicação de que exista, atualmente, a possibilidade de agravamento do seu estado geral de sua saúde a partir do contágio no estabelecimento prisional.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus'*.

No presente *writ,* a Defesa pugna, preliminarmente, pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alega fundamentação inidônea do decreto prisional e ausência dos seus requisitos autorizadores. Ressalta a existência de circunstâncias favoráveis ao Paciente. Menciona a pandemia da Covid-19 e a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF****"* (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Sore os reflexos da COVID-19 na situação carcerária do Paciente, o ato dito coator apontou que '*o paciente não comprovou que se enquadra em grupo de risco da Covid-19, nem tampouco a impossibilidade de receber tratamento médico adequado no presídio'.*

Portanto, não comprovada a situação de vulnerabilidade concreta do Paciente e inexistentes indicativos de negligência de medidas mitigadoras/preventivas quanto à disseminação do vírus por parte do estabelecimento prisional, descabe a invocação *tout court* da Recomendação 62 do CNJ para desconstituir a custódia preventiva.

Em situações tais, dita Recomendação não sinaliza para a imediata revogação ou substituição das prisões cautelares e das prisões-pena, apenas concita os magistrados a adotarem ações contra a disseminação da pandemia do novo Coronavírus, sem prescindir, contudo, da análise individualizada -, ou seja, em cima de casos concretos - sobre situações particularizadas de prisão provisória ou de execução penal (artigo 4º).

Nesse espectro, '*[a] crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a autorizar o recolhimento em domicílio* (HC 183.140/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, j. 15.6.2020); *a referida Resolução não recomenda a automática conversão da prisão preventiva em domiciliar. Devem ser tidos em conta, entre outros fatores, a situação pessoal do preso, o crime de que é acusado, a situação do estabelecimento prisional etc'.* (Ext 1.270, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 29.5.2020).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 191.922 **(404)**

ORIGEM	: 191922 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: LUCAS WENDER ALVES DE LIMA
IMPTE.(S)	: DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 597.975 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Crimes de tráfico de drogas associação para o tráfico. Prisão preventiva. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Douglas Teodoro Fontes e outro(a/s) em favor de Lucas Wender Alves de Lima, contra decisão monocrática do Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 597.975/SP .

O paciente cumpre prisão preventiva pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico (artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06)

Extraio do ato dito coator:

"(...)

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o nãoconhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do habeas corpus como instrumento constitucional de relevante valor para a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Desta forma, incabível o presente mandamus, porquanto substitutivo de recurso ordinário.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 34, XVIII, "b", dispõe que o relator pode decidir monocraticamente para "negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema".

Não por outro motivo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em 16/3/2016, editou a Súmula n. 568, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Assim, quanto à aventada negativa de autoria, verifica-se do v. acórdão ora combatido que a matéria ora suscitada sequer fora analisada pelo eg. Tribunal a quo.

Assim sendo, fica impedida esta eg. Corte de analisar a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido é o entendimento das Turmas que compõem a 3ª Seção desta eg. Corte de Justiça, *verbis:*

"Os indícios de autoria decorrem das circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante, que apontam para o envolvimento do(a)(s) custodiado(a)(s) na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes.

Embora o custodiado Lucas seja primário, a prisão cautelar se revela ***necessária à garantia da ordem pública****, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a* ***impedir a reiteração criminosa*** *(art. 282, § 6º do CPP). Destaca-se, ainda, que foram encontrados com o autuado Lucas* ***quatro (04) pinos de eppendorfs, cor de rosa, contendo cocaína e a quantia de R$ 1.982,00 (mil novecentos e oitenta e dois reais), além de cinquenta e cinco (55) pinos de eppendorfs, cor de rosa, também contendo cocaína, que estavam no interior do apartamento dos acusados, com peso bruto total aproximado de 85,3 gramas e peso líquido total aproximado de 13,4 gramas.***

Já a acusada Cecília foi surpreendida arremessando dois (02) pequenos tijolos de maconha, com peso bruto total aproximado de 140 gramas e peso líquido total aproximado de 129,9 gramas e uma outra porção também de maconha, porém já fracionada, envolta em um saco plástico azul, com peso bruto total aproximado de 56,7 gramas e peso líquido total aproximado de 49,7 gramas*. No interior do imóvel ainda foram localizados* ***petrechos utilizados para a traficância****. Ademais, destaca-se que havia denúncia de que ele estava praticando tráfico próximo a um prédio de apartamentos, sendo que o custodiado ao avistar a viatura empreendeu fuga, mas foi contido. Desta forma, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) revelam-se insuficientes" (fl. 93)*

A análise do excerto acima transcrito permite a conclusão de que a decisão do Juízo de origem que determinou a segregação cautelar do paciente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de drogas apreendidas (13,4 g de cocaína, 2 tijolos de maconha, com peso líquido de 129,9 g e um invólucro de maconha com peso de 49,7 g, consoante acórdão à fl. 145), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

Colaciono, oportunamente, os seguintes julgados desta eg. Corte que corroboram tal entendimento:

(…)

Por fim, ressalta-se que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Dessa feita, tratando-se o presente habeas corpus de substitutivo de recurso ordinário e estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal a quo em conformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso, o enunciado da Súmula n. 568/STJ, in verbis: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

tema".

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, b, do RISTJ, **não conheço** do *habeas corpus.'*

No presente *writ*, os Impetrantes alegam, em síntese, ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Enfatizam a presença de circunstâncias pessoais favoráveis ao Paciente. Requerem, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, sucessivamente, a substituição da custódia por medida cautelares diversas.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF****"* (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 192.128 **(405)**

ORIGEM : 192128 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : RICARDO CORDEIRO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : MARCOS MUSSINATO (99553/PR)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 615.948 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – SUBSISTÊNCIA.

***HABEAS CORPUS* – LIMINAR –INDEFERIMENTO.**

PRISÃO PREVENTIVA – PRAZO – EXCESSO – AUSÊNCIA.

***HABEAS CORPUS* – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PREJUÍZO – AUSÊNCIA.**

1. O assessor Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina prestou as seguintes informações:

O Juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Maringá/PR, no processo nº 0004773-77.2020.8.16.0160, converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente, ocorrida em 15 de junho de 2020, considerado o crime do artigo 33 (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006. Destacou a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos – 91 gramas de maconha, 0,6 grama de cocaína e 5,7 gramas de *crack* –, além de R$ 3.510,00. Concluiu indispensável a custódia para garantir a ordem pública.

Em 14 de setembro último, após manifestação do Ministério Público no sentido da manutenção da prisão, assentou persistirem os motivos que a ensejaram.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 615.948/PR. O Relator indeferiu o pedido de implemento de medida acauteladora.

O impetrante sustenta configurado constrangimento ilegal, ante a conversão, de ofício, da prisão em flagrante em preventiva. Sublinha inobservados o artigo 311 do Código de Processo Penal e o sistema acusatório. Realça a ilegalidade, ante a não realização da audiência de custódia. Afirma sem fundamentação o ato que implicou a prisão, dizendo-o genérico e lastreado na gravidade abstrata das imputações. Aponta excesso de prazo da custódia. Menciona a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, ressaltando cabível a colocação em prisão domiciliar.

Requer, no campo precário e efêmero, o afastamento e, sucessivamente, a observância da custódia domiciliar. No mérito, busca a confirmação da providência.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça revelou que o processo-crime encontra-se na fase de apresentação de defesa preliminar.

2. No tocante à ilegalidade decorrente da conversão, de ofício, do flagrante em prisão preventiva, a Lei nº 13.964/2019, considerado o sistema acusatório, alterou a redação dos artigos 282, parágrafos 2º e 4º, e 311 do Código de Processo Penal, afastando a possibilidade de o Juiz, ausente manifestação do Órgão acusador ou prévia representação da autoridade policial, determinar a custódia preventiva durante a fase pré-processual ou no curso do processo-crime:

Art. 282. [...]

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

[...]

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termo do parágrafo único do art. 312 deste Código.

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Embora o artigo 310, inciso II, a versar a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, não tenha previsto como inadequada a atuação de ofício do Juiz, a interpretação sistemática dos dispositivos revela a imprescindibilidade de anterior requerimento do Órgão acusador ou de representação da autoridade policial.

A decisão por meio da qual o Juízo, em 14 de setembro de 2020, manteve a custódia fez-se precedida de manifestação do Ministério Público, ficando suplantado o vício decorrente da conversão, de ofício, do flagrante em preventiva.

Quanto aos fundamentos da medida, a prisão em flagrante e a gradação do tráfico de drogas, considerada a natureza e a quantidade de substâncias apreendidas – 91 gramas de maconha, 0,6 grama de cocaína e 5,7 gramas de *crack* –, além de R$ 3.510,00, indicam em jogo a preservação da ordem pública. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a custódia mostrou-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. Daí ter-se como fundamentado o pronunciamento atacado. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

A ausência de audiência de custódia constitui irregularidade, não repercutindo na validade da prisão preventiva, uma vez atendidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O ato por meio do qual mantida, em 14 de setembro último, afasta o excesso de prazo. O parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe sobre a duração da custódia, fixando o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, mediante ato fundamentado. Apresentada motivação suficiente à manutenção da prisão, fica afastado constrangimento ilegal. Eis o preceito:

Art. 316.[...]

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

A crise sanitária ocasionada pela covid-19 é insuficiente ao acolhimento da providência pretendida.

3. Indefiro a liminar.

4.Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. O curso desta impetração não prejudica a de nº 615.948/PR, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça. Remetam cópia da decisão, com as homenagens merecidas, ao Relator, ministro Joel Ilan Paciornik.

6. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 192.265 **(406)**

ORIGEM : 192265 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : PAULO EVANDRO SILVA
IMPTE.(S) : AHMAD LAKIS NETO (294971/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Execução da pena. Regime

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

semiaberto. Prisão domiciliar. Não preenchimento dos Requisitos legais. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ahmad Lakis Neto e outros em favor de Paulo Evandro Silva, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Ribeiro Dantas, que negou provimento ao agravo regimental no HC 597.105/SP.

O Paciente resgata pena de 6 anos de reclusão, em regime semiaberto, pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06).

Extraio do ato dito coator:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. PANDEMIA. COVID-19. GRUPO DE RISCO. BRONQUITE. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE CONCRETA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme consignado nas decisões ordinárias, o paciente não preenche os requisitos legais para a progressão de regime, nem mesmo o livramento condicional, inexistindo nos autos provas de qualquer comprometimento na sua saúde, tampouco confirmação de situação de risco concreta no estabelecimento prisional em que está. Não logra êxito, portanto, em comprovar que se encontra em situação de vulnerabilidade no cárcere, a ensejar, de forma excepcional, a concessão do pedido à prisão domiciliar.

3. Noutro giro, para alterar a decisão, nos moldes em que pleiteia a defesa, seria imprescindível adentrar o conjunto fático-probatório dos autos, sendo isso um procedimento incompatível com a estreita via do *writ*.

4. Agravo regimental não provido.

No presente *writ*, a Defesa alega, em síntese, o direito do Paciente à prisão domiciliar. Menciona a pandemia da Covid-19 e a Recomendação 62 do CNJ, situando o Paciente em grupo de risco do novo Coronavírus. Requer, em medida liminar e no mérito, a concessão de prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Ao indeferir o pedido de prisão domiciliar e ratificar as decisões das instâncias antecedentes, o acórdão recorrido assentou que *'(...) o paciente não preenche os requisitos legais para a progressão de regime, nem mesmo o livramento condicional,* ***inexistindo nos autos provas de qualquer comprometimento na sua saúde, tampouco confirmação de situação de risco concreta no estabelecimento prisional em que está****. Não logra êxito, portanto, em comprovar que se encontra em situação de vulnerabilidade no cárcere, a ensejar, de forma excepcional, a concessão do pedido à prisão domiciliar'.*

De fato, o Juízo da Execução Penal consignou a ausência prova de que '*o custodiado esteja acometido de doença ou que esta o impossibilite de receber o tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra'* e a Corte local, na mesma toada, assentou que *'não há qualquer documento ou informação no sentido de que o paciente de fato figure em grupo de risco para o coronavírus'.*

Tais fatos não foram desconstituídos na presente via. Inexistindo prova de que o Paciente esteja em situação de vulnerabilidade quanto ao seu estado de saúde e ausentes indicativos de negligência de medidas mitigadoras/preventivas quanto à disseminação do vírus por parte do estabelecimento prisional, descabe a invocação *tout court* da Recomendação 62 do CNJ para alcançar o benefício da prisão domiciliar.

Em situações tais, dita Recomendação não sinaliza para a imediata revogação ou substituição das prisões cautelares e das prisões-pena, apenas concita os magistrados a adotarem ações contra a disseminação da pandemia do novo Coronavírus, sem prescindir, contudo, da análise individualizada -, ou seja, em cima de casos concretos - sobre situações particularizadas de prisão provisória ou de execução penal (artigo 4º).

Nesse espectro, '*[a] crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a autorizar o recolhimento em domicílio'* (HC 183.140/SP, Rel. Min. Marco Aurélio)*; 'a referida Resolução não recomenda a automática conversão da prisão preventiva em domiciliar. Devem ser tidos em conta, entre outros fatores, a situação pessoal do preso, o crime de que é acusado, a situação do estabelecimento prisional etc.*' (Ext 1.270, Rel. Min. Roberto Barroso).

Portanto, a solução do ato dito coator está parametrizada com a jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 192.398 **(407)**

ORIGEM : 192398 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S) : ADELMO DE ANDRADE DOS SANTOS
IMPTE.(S) : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR
(3828/RN, 1189A/SE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 617.100 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar pendente de análise, submetido a esta Presidência pelo Ministro Dias Toffoli, consoante despacho assim fundamentado:

"Encaminhem-se os autos à Presidência para que analise eventual prevenção do Relator do HC nº 169.450/SE, suscitada pela defesa na petição/ STF nº 83.203/2020".

Antes de decidir, solicitei à Secretaria esclarecimentos quanto aos critérios empregados para desconsiderar a prevenção apontada nos autos.

Por meio de Informação juntada aos autos (Doc. 23), a Secretaria explicou o seguinte:

"*Em atenção ao despacho datado de 06/11/2020, informamos o que segue:*

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Adelmo de Andrade dos Santos, contra decisão do Relator do HC nº 617.700 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz o impetrante, na inicial, haver prevenção para o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, em razão do HC nº 169.450, originário da mesma ação penal. O HC nº 169.450 foi distribuído em 27/03/2019. O relator deferiu a liminar em 12/04/2019. Em 26/11/2019 o feito foi julgado pela Primeira Turma, que não conheceu da impetração e revogou a liminar anteriormente deferida. Foi designado redator para acórdão o Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes. O trânsito em julgado ocorreu em 22/08/2020.

Quando da distribuição deste HC nº 192.398, em 06/10/2020, ainda não havia sido editada a Resolução nº 706/STF. Assim, quando da distribuição do feito, esta Coordenadoria entendeu aplicável o §2º do artigo 69 do RISTF, considerando o não conhecimento da impetração anterior e seu trânsito em julgado.

Por essa razão este processo foi livremente distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli."

É o relatório.

Decido.

O art. 69, §2º, do RISTF, dispõe que "*Não se caracterizará prevenção, se o Relator, sem ter apreciado liminar, nem o mérito da causa, não conhecer do pedido, declinar da competência, ou homologar pedido de desistência por decisão transitada em julgado*".

Por outro lado, o art. 6º da Resolução 706/STF, de 15 de outubro de 2020, estabelece que "*O registro ou a distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência, nos termos da regra do artigo 59 do Código de Processo Civil*".

In casu, o presente feito foi distribuído em 6/10/2020, data anterior à vigência da supracitada Resolução, que regulamentou o procedimento sem efeitos retroativos.

Consectariamente, afigurou-se correta a incidência do art. 69, §2º, do RISTF, ao tempo em que realizada a distribuição do presente feito.

Ex positis, diante dos esclarecimentos prestados pela Secretaria, **mantenho a distribuição do feito para o Ministro Dias Toffoli.**

Restituam-se os autos ao eminente relator.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 192.519 **(408)**

ORIGEM : 192519 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S) : DOURIVAL PEREIRA MARTINS
PACTE.(S) : VALDINEY DA SILVA MARTINS
PACTE.(S) : VALDEIR DA SILVA MARTINS
IMPTE.(S) : VALDEIR DA SILVA MARTINS
ADV.(A/S) : THAYNA SANTOS COSTA (050969/BA)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 585.548 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Habeas corpus* contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crime de homicídio qualificado (arts. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal). Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Contemporaneidade. Subsistência dos fatos ensejadores da segregação cautelar. Excesso de prazo. Manifesta ilegalidade ou teratologia não identificadas. Negativa de seguimento.**

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Valdeir da Silva Martins em causa própria e em favor de Dourival Pereira Martins e Valdiney da Silva Martins, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu parcialmente do HC 585.548/BA e, nessa extensão, denegou a ordem (*evento 4, fls. 1/5*).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Os pacientes foram presos preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (arts. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal).

Extraio do ato dito coator:

"*(...).*

De início, destaco que a impetrante apontou a existência de dois atos coatores emanados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Ocorre que, em cada impetração, deverá ser apontado um único ato oriundo do Tribunal de origem, não sendo viável a impugnação de julgados diversos no mesmo habeas corpus.

Desse modo, examinarei o pedido formulado levando em conta o julgado proferido no HC n. 8027712-47.2019.8.05.0000. Até porque o outro ato apontado pela impetrante cuida-se de decisão monocrática, e esta Corte não admite a impetração de habeas corpus se não tiver havido a prévia provocação do órgão colegiado na origem.

(…).

Vê-se, da leitura dos fundamentos expostos no acórdão impugnado, que a questão referente à necessidade de concessão de prisão domiciliar aos pacientes em razão da pandemia da COVID-19 não foi objeto de debate pela Corte Estadual, caracterizando hipótese de supressão de instância, o que impede o seu conhecimento.

(…).

Passo ao exame do outro pleito formulado na presente impetração, referente à revogação da prisão cautelar. E, ao fazê-lo, verifico não assistir razão à defesa.

No caso, foram estes os fundamentos invocados pelo Juízo de primeiro grau para manter a custódia cautelar dos pacientes (e-STJ fl. 364):

Verifica-se, ainda, que os requerentes, em unidade de desígnios, praticaram o delito de maneira fria e covarde, em plena luz do dia e em via pública, na medida em que deflagraram diversos golpes com barra de ferro contra a vítima SÉRGIO PEREIRA LANDIM, além de alguns terem empreendido fuga do local, logo após terem perpetrado o crime, o que constitui motivo suficiente para acautelar a sociedade, já bastante amedrontada com a onda de violência gratuita difundida no Estado.

In casu, há prova bastante da existência do crime e suficientes indícios de autoria, consistente na confissão espontânea apresentada pelo requerente Valdiney, na fase inquisitorial (fls. 13/14), não obstante tenha alegado agir em legítima defesa. Os requerentes Dourival e Valdeir, ao serem interrogados perante a autoridade policial, negaram a autoria delitiva (fls. 15/17 e 18/19, respectivamente), contudo, há prova testemunhal revelando o contrário, no sentido de que presenciaram os mesmos golpearem a vítima com um pedaço de ferro na cabeça. Verifica-se, ainda, que os requerentes praticaram o delito de maneira covarde, posto que os três deflagram golpes com barra de ferro e com faca contra a vítima "Galego", quando esta se encontrava de costas e agachada ao chão, cortando borrachas, o que constitui motivo suficiente para acautelar a sociedade, já bastante amedrontada com a onda de violência gratuita difundida no Estado.

Em que pese as alegações da defesa, no sentido de que os requerentes Dourival e Valdeir não tiveram qualquer participação nos fatos ora sob análise e de que sua prisão cautelar foi sustentada em meras "suposições", a prova colhida no transcorrer do inquérito policial e em juízo aponta justamente o contrário, de sorte que a prova produzida nos autos, na fase judicial, no que tange ao envolvimento de ambos, será analisada e ponderada no momento oportuno, qual seja, durante a prolação da sentença de pronúncia.

Prolatada decisão de pronúncia, a segregação cautelar foi mantida, invocada mais uma vez a gravidade concreta da conduta.

Diante desse cenário, é imperioso ressaltar que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes do trânsito em julgado, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos legais exigidos pela combinação dos arts. 282 e 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) o fumus comissi delicti; b) o periculum libertatis; e c) a necessidade e a adequação da medida.

Considerando, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos anteriormente e de uma análise dos excertos expostos acima, observo ter sido a prisão preventiva decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade dos pacientes, consistente na prática, em tese, do delito de homicídio qualificado, com extrema violência, a indicar a periculosidade dos agentes.

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo penal em questão. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

(…).

De igual maneira, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, na linha dos julgados acima colacionados, ainda que sejam os pacientes portadores de condições pessoais favoráveis.

Ante o exposto, conheço parcialmente do habeas corpus e, nessa parte, denego-o."

No presente *writ*, o Impetrante pugna pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alega ser inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito e ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Sustenta excesso de prazo prisional, presos os pacientes desde 12.6.2016. Aduz a falta de contemporaneidade entre a prisão cautelar e os fatos imputados aos pacientes. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação das prisões preventivas e, sucessivamente, a substituição das prisões preventivas por prisões domiciliares.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki '*o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo. **O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF***' (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki*) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518-AgR/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, '***[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" **supõe**, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie***' (HC 183.035/CE).

De toda forma, não detecto manifesta ilegalidade ou teratologia hábil à concessão da ordem de *habeas corpus*.

Sem dúvida, a custódia cautelar, enquanto medida excepcional, exige demonstração inequívoca de sua necessidade, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de representar mera antecipação da reprimenda a ser cumprida quando da condenação (HC 105.556/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 30.8.2013).

Dessa forma, o decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura colocará em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, à luz do art. 312 do CPP, e desde que igualmente presentes prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria.

Na hipótese, o Superior Tribunal de Justiça, ao manter as prisões preventivas dos pacientes, ressaltou que foram decretadas "*em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade dos pacientes, consistente na prática, em tese, do delito de homicídio qualificado, com extrema violência, a indicar a periculosidade dos agentes*".

Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP (v.g. HC 105.585/SP, HC 112.763/MG e HC 112.364 AgR/DF, precedentes da minha lavra). Dentre eles, destaco o seguinte: *"Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar.* (HC 110.313/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 13.02.2012).

Acentuo, por fim, que, dada a necessidade da constrição cautelar dos pacientes, carece de plausibilidade jurídica o pleito defensivo de substituição das prisões preventivas por prisões domiciliares.

De outro lado, quanto à alegada ausência de contemporaneidade das prisões preventivas com os fatos criminosos imputados aos pacientes, melhor sorte não assiste à Defesa.

O perigo de dano gerado pelo estado de liberdade do acusado deve estar presente durante todo o período de segregação cautelar e, no caso, Juízo de primeiro grau bem acentuou que "*remanescem incólumes os fundamentos que ensejaram a sua decretação*", a significar, portanto, que não se pode falar em ausência de contemporaneidade, pois a ordem pública ainda precisa ser resguardada.

A contemporaneidade, como se sabe, diz respeito aos fatos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

motivadores da prisão preventiva e não ao momento da prática do fato criminoso, desse modo, "***Ante a permanência de risco à ordem pública, tem-se sinalizada a contemporaneidade da custódia***" (HC 183.167/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 22.6.2020).

Quanto ao excesso de prazo, melhor sorte não assiste ao impetrante, ausente ilegalidade constatável *ictu occuli.*

As prisões preventivas dos Pacientes, decretadas em 12.6.2016, foram reafirmadas na sentença de pronúncia, em 16.6.2018. O recurso em sentido estrito interposto pelo Paciente contra a sentença de pronúncia foi julgado em 17.10.2019 e já foi designada data para realização do Tribunal do Júri. Tudo a evidenciar o regular processamento do feito.

Pertinente a esse contexto, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que '*o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento'* (HC 108.426/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07.8.2012).

Portanto, não se identifica uma tramitação heterodoxa do feito imputável apenas ao aparelho judiciário, tampouco configurada *situação anômala que compromete a efetividade do processo' ou 'desprezo estatal pela liberdade do cidadão'* (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 192.694 **(409)**

ORIGEM	: 192694 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: CEARÁ
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: FRANCISCO LEITE DA SILVA
IMPTE.(S)	: FELIPE LIMA PEREIRA (36347/CE) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC 617.296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Habeas corpus*. Homicídio qualificado. A superveniência de decisão definitiva corresponde a novo ato coator a desafiar ação própria. Perda de objeto. Precedentes. *Writ* prejudicado.**

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Felipe Lima Pereira e outros em favor de Francisco Leite da Silva, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 617.296/CE *(evento 6)*.

O paciente cumpre pena de 13(treze) anos e 6(seis) meses, em regime inicial fechado, atualmente no regime semiaberto, pelo delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, do Código Penal). Em razão da pandemia do COVID-19, foi concedido pelo Juízo da Execução o pleito de prisão domiciliar, posteriormente, o Tribunal Estadual Local reformou a decisão do juízo singular, para determinar o retorno do cumprimento de pena no regime semiaberto pelo paciente.

Extraio do ato dito coator:

"(...).

Consta dos autos que o paciente foi condenado a 13 anos e 06 meses, pelo delito tipificado no art. 121, § 2º, do Código Penal e que cumpriu todos os requisitos para a concessão do regime semiaberto, possuindo bom comportamento carcerário.

A defesa alega que o paciente encontra-se no grupo de risco durante a pandemia do Covid-19, uma vez que possui diabetes, hipertensão e já completou 60 anos. Afirma ainda que a unidade prisional não é capaz de garantir ao paciente os cuidados necessários devido à superlotação das unidades e o efetivo ineficiente de agentes públicos de saúde.

Sustenta, com base na Recomendação nº 62 do CNJ, que a decisão da autoridade coatora deve ser cassada com base na situação fática trazida e no estado de saúde do paciente.

Requer assim, em liminar, que seja dado efeito suspensivo ao acórdão do TJCE, que determinou o retorno ao regime semiaberto, mantendo o paciente em prisão domiciliar. No mérito, busca a concessão da ordem para fixar de forma definitiva a prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. Porém, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar."

No presente *writ,* o Impetrante pugna, preliminarmente, pelo afastamento do enunciado da Súmula 691/STF. Aponta a pandemia da *Covid-19,* a Recomendação nº 62/2020 do CNJ e que o paciente está inserido no grupo de risco do novo coronavírus – maior de 60 anos, portador hipertensão arterial e diabetes *mellitus* –, bem como perigo de contaminação em decorrência da superlotação das penitenciárias. Requer, em medida liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão objurgado que determinou o retorno do paciente ao regime semiaberto. No mérito, pugna "(...) *que o Paciente continue em prisão domiciliar, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19*".

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pelo Superior Tribunal de Justiça, verifico que, em 19.10.2020, sobreveio julgamento de mérito que não conheceu do HC 617.296/CE.

A superveniência de decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça desafia nova impetração. Em tal hipótese, a jurisprudência desta Suprema Corte orienta no sentido da perda de objeto do presente *writ.* Precedentes: HC 117.448/ES, Rel. p/acórdão Min. Roberto Barroso; HC 111.426/PE, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux; HC 103.570/SP, acórdão de minha redação; HC 117.747-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 115.314/SP, Rel. Min. Dias Toffoli e, por todos, a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do *habeas corpus*, faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo (HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus* (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 192.938 **(410)**

ORIGEM	: 192938 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MARANHÃO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: ANTÔNIO RICARDO GERMANO DE LIMA
IMPTE.(S)	: BRUNO LIMA PONTES (29231/CE)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crimes de receptação, fabricação de explosivos, uso de documento falso, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e porte ilegal de arma de fogo. Não se conhece de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em outro *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior. Súmula 691/STF. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Bruno Lima Pontes em favor de Antônio Ricardo Germano de Lima, contra decisão monocrática do Ministro João Otávio de Noronha, então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 594.474/MA.

O paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de receptação, fabricação de explosivos, uso de documento falso, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e porte ilegal de arma de fogo (arts. 180, 253, 304 e 311, todos do Código penal e art. 14 da Lei 10.826/2003).

Extraio do ato dito coator:

"(…)

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Considerando que o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, ***indefiro o pedido de liminar****."*

No presente *writ*, a Impetrante pugna pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alega inidoneidade dos fundamentos da prisão preventiva e ausência dos requisitos autorizadores. Defende a possibilidade de extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida a outro corréu. Requer, em medida liminar e no mérito, a concessão de liberdade provisória em favor do paciente e, sucessivamente, a determinação para que a autoridade coatora examine o pedido de extensão formulado nos autos do HC 594.474/MA.

É o relatório.

Decido.

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: '*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar'*.

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, v.g, as seguintes decisões colegiadas: HC 154.149-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.5.2019; HC 155.878-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 10.4.2019; HC 169.068-AgR/PI, Rel. Min. Alexandre

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

de Moraes, 1ª Turma, DJe 08.5.2019; e HC 153.411/SP, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 26.4.2019.

Ao exame dos autos, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete, pois, de acordo com o ato dito coator, "*verifica-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão*".

À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.2.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 192.940 **(411)**

ORIGEM : 192940 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : PEDRO HENRIQUE FRANCO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : MARCIO ROCHA DOS SANTOS (39934/DF, 28030/GO)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 135.837 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Habeas corpus*. Tráfico de drogas. A superveniência de decisão definitiva corresponde a novo ato coator a desafiar ação própria. Perda de objeto. Precedentes. *Writ* prejudicado.**

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marcio Rocha dos Santos em favor de Pedro Henrique Franco dos Santos, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no RHC 135.837/GO *(evento 17)*.

O Paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, convertido o título em prisão preventiva pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06)

Extraio do ato dito coator:

"Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de recurso ordinário em habeas corpus, interposto por PEDRO HENRIQUE FRANCO DOS SANTOS, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Postula o recorrente, em linhas gerais, o relaxamento de sua prisão preventiva, em razão do alegado excesso de prazo para formação da culpa.

É o breve relatório.

Decido.

Cumpre consignar, na linha dos precedentes desta Corte, que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Nesse sentido, o seguinte precedente:

(...).

Dessarte, a análise dos autos, nos limites da cognição in limine, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do fumus boni iuris, não restando configurada, de plano, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência, devendo a quaestio, portanto, ser apreciada após uma verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar."

No presente *writ,* o Impetrante pugna, preliminarmente, pelo afastamento do enunciado da Súmula 691/STF. Aduz excesso de prazo para formação da culpa, custodiado o paciente desde 27.01.2020. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pelo Superior Tribunal de Justiça, verifico que, em 20.10.2020, sobreveio julgamento de mérito que negou provimento ao RHC 135.837/GO.

A superveniência de decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça desafia nova impetração. Em tal hipótese, a jurisprudência desta Suprema Corte orienta no sentido da perda de objeto do presente *writ.* Precedentes: HC 117.448/ES, Rel. p/acórdão Min. Roberto Barroso; HC 111.426/PE, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux; HC 103.570/SP, acórdão de minha redação; HC 117.747-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 115.314/SP, Rel. Min. Dias Toffoli e, por todos, a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do *habeas corpus*, faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo (HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus* (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 192.944 **(412)**

ORIGEM : 192944 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : JOSE COSMO SILVA FILHO
PACTE.(S) : CLAYTON GOMES CRESPO
PACTE.(S) : JOAO RAFAEL BRITO FERREIRA
IMPTE.(S) : GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA (187668/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus,* com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do RHC 133.059/RJ, submetido à relatoria do Ministro FELIX FISCHER.

Consta dos autos, em síntese, que os pacientes foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 1º, II, §4º, I, e §5º, da Lei 9.455/97.

As condutas foram assim descritas na inicial acusatória (Doc. 12):

No dia 19 de maio de 2016, por volta de 17h, em via pública, na Rua Dimas Teixeira, Bairro Jardim Esperança, Cabo Frio - RJ, o denunciado **COSMO** em serviço, livre e conscientemente, com abuso de poder e violação de dever inerente ao cargo, submeteu a vítima LEANDRO FERREIRA DA CRUZ, sob sua guarda e autoridade, com emprego de violência, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal em razão da tentativa de fuga deste, causando-lhe as lesões descritas no AECD de fl. 32.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados, **CRESPO** e **FERREIRA** com vontade livre e consciente concorreram eficazmente para a prática do crime acima narrado, na medida em que estavam presentes de modo encorajador no local da execução, visando garantir a superioridade de meios e recursos, aderindo à conduta delituosa praticada, mesmo possuindo o dever de impedir o resultado.

Na ocasião, os denunciados, quando de patrulhamento na via supracitada, abordaram a vítima Leandro e questionaram-no se estava em posse de material entorpecente, bem como se possuía anotação criminal.

Ante a indagação à vítima, respondeu afirmativamente a anotação criminal e negativamente a posse de material entorpecente, momento em o denunciado **COSMO** proferiu a seguinte frase: "a casa caiu pra você", levando a crer que a vítima seria levada presa, motivo pelo qual empreendeu fuga.

Ato contínuo, os denunciados perseguiram a vítima, logrando êxito em alcançá-la em um beco próximo da rua supracitada, momento em que o denunciado **COSMO** abusando de seu poder de policial militar, desferiu um chute no rosto da vítima e a levou para o interior da viatura.

No interior da viatura, o denunciado **COSMO** novamente atenta contra a integridade física da vítima, com a finalidade de castigá-la por ter empreendido fuga, deferindo-lhe golpes de socos, cotoveladas, enforcamento, causando-lhe intenso sofrimento físico e mental, resultando nas lesões corporais descritas no AEDC de retro mencionado.

Em assim agindo, encontram-se os denunciados, **CB PM RG 83.058 JOSÉ COSMO SILVA FILHO, CB PM RG 82.863 CLAYTON GOMES CRESPO e CB PM RG 83.020 JOÃO RAFAEL BRITO FERREIRA**, **incurso nas penas da Lei n° 9.455/97 Art. 1°, II, §4°, I e §5° c/c art. 70, inciso II, alíneas "g" e "I", na forma do artigo 53 ambos do Código Penal Militar**.

O Juízo de primeiro grau, por ocasião do recebimento da denúncia, decretou a suspensão do exercício de função pública em desfavor dos pacientes, em decisão assim fundamentada (Doc. 5):

[...]5. No tocante ao pedido de suspensão cautelar do exercido da função publica, entendo que merece ser acolhido. Como cediço dos operadores do Direito, com a Lei n° 12.403/2011, o Legislador tornou a prisão preventiva a última ratio, somente se aplicando quando não cabíveis as demais medidas cautelares expressas no rol dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal. Tal alteração adéqua a legislação processual penal aos princípios da Constituição da República de 1988, fazendo referenda expressa ao princípio da proporcionalidade e acabando com a dicotomia cárcere-liberdade, possibilitando ao Magistrado a aplicação de medidas cautelares intermediárias, mais adequadas ao caso concreto. Infelizmente tal alteração não abarcou o Código de Processo Penal Militar, quase sempre ignorado pelo legislador ordinário. Ocorre que o art. 3º, a, do CPPM permite que casos omissos sejam supridos "pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar", razão pela qual plenamente aplicável a analogia *in bonan partem* à hipótese. Deste modo, a medida cautelar requerida mostra-se indispensável para garantia da ordem pública, sem violar direitos fundamentais dos acusados ao impor-lhes medida cautelar mais gravosa que a adequada ao caso, qual seja, a prisão preventiva. Deste modo, na forma dos arts. 312 e 319, *caput,* VI, ambos do CPP c/c art. 3°, a, do CPPM, DECRETO A SUSPENSÃO DO EXERCICIO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM DESFAVOR DOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

ACUSADOS JOSÉ COSMO SILVA FILHO, CLAYTON GOMES CRESPO e JOÃO RAFAEL BRITO FERREIRA, a fim de que os mesmos, até a sentença definitiva ou ordem de contra-cautela, não seja escalados na atividade policial (atividade-fim), mas somente em serviços prestados exclusivamente nos ambiente internos da PMERJ.

Buscando a revogação da medida cautelar, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao qual foi negado seguimento, em decisão mantida pelo colegiado ao negar provimento ao subsequente Agravo Regimental, nos termos da seguinte ementa (Doc. 3):

AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGOS: 1º, II, §4º, I e §5º da Lei 9455/97 n/f art. 70 do CP,II "G" e "I n/f art. 53 e 54 do Código Penal Militar. Trata-se de agravo interno interposto por José Cosmo Silva Filho, Clayton Gomes Crespo e João Rafael Brito Ferreira contra a decisão monocrática que negou seguimento a *habeas corpus* que pleiteia a revogação da medida cautelar de afastamento do exercício da função pública imposta aos ora Agravantes. Agravantes inconformados com a decisão monocrática que negou seguimento ao HC. Questionam a inexistência de contemporaneidade entre os fatos apurados na ação penal de origem e a medida cautelar de afastamento das funções aplicada pelo Juízo, já que segundo a denúncia, o suposto crime ocorreu no 19/05/2016, tendo sido decretado à suspensão do exercício da função pública após requerimento do órgão ministerial somente no dia 11/12/2019, sob o fundamento de assegurar a garantia da ordem pública. Por fim, apontam ofensa ao princípio da coletividade. *As razões trazidas pelos Agravantes no sentido de modificar o decisum que negou seguimento ao HC, não merecem prosperar, razão pela qual reitero os termos da decisão*. Cautelares impostas a título substitutivo da constrição da liberdade dos três agravantes. Além disso, a fundamentação invocada pela Julgadora de 1º grau mostra-se absolutamente correta e adequada. Respondendo a ação penal por crime de tortura, em liberdade, já foram beneficiados pelo entendimento da Magistrada atenta à hipótese tratada na ação penal, sendo a cautelar muito mais proporcional e menos rigorosa do que o encarceramento, enquanto se aguarda o transcurso da ação penal. Íntegros os motivos que ensejaram à aplicação da medida cautelar de afastamento das funções públicas, note-se que a decisão data 11/12/2019, e o processo encontra seu trâmite regular, não havendo qualquer prejuízo aos agravantes, que inclusive não tiveram suas liberdades restringidas. Por fim, a decisão que negou seguimento ao *writ* não ofende o princípio da colegialidade em razão do pedido defensivo ser manifestamente improcedente. Constata-se a ausência das circunstâncias elencadas nos arts. 647/648 do Código de Processo Penal, autorizadoras de impetração de habeas corpus. A decisão que negou seguimento ao habeas corpus está correta. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**.

Na sequência, foi interposto Recurso Ordinário perante o Superior Tribunal de Justiça. O Ministro relator não conheceu do recurso (Doc. 19), em decisão confirmada pelo colegiado ao negar provimento ao subsequente Agravo Regimental. Eis a ementa do julgado, obtida no sítio eletrônico daquela Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TORTURA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 34, XVIII, "B" DO RISTJ. IMPOSIÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA ATIVIDADE-FIM DE POLICIAIS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. ÚNICA MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO OU DE AMEAÇA À VIOLAÇÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DOS AGRAVANTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O RISTJ, no art. 34, XVIII, "b", dispõe que **o Relator pode decidir monocraticamente** para "***negar provimento*** *ao recurso ou* ***pedido que for contrário*** *a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda,* ***a jurisprudência dominante sobre o tema***" (grifei).

II - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

III - É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "***A medida cautelar de afastamento de função pública não afeta diretamente a liberdade de locomoção, sendo inviável, desta forma, a sua correção por meio de habeas corpus ou de seu recurso ordinário****, salvo se imposta conjuntamente com a prisão preventiva ou outras medidas cautelares diversas da prisão que possam, de alguma forma, restringir o direito tutelado pela via mandamental, o que não se verifica na espécie*" (RHC n. 90.766/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 04/04/2018).

IV - Recurso ordinário pleiteando determinações que não se coadunam com o afastamento de constrangimentos ilegais ou ameaças à liberdade de locomoção, mesmo que de forma indireta, pois **a impossibilidade de exercer determinado cargo público**, em especial quando desacompanhada de qualquer determinação cujo descumprimento possa culminar na prisão dos recorrentes, **não configura violação ao direito constitucional à livre locomoção do indivíduo**.

V - Ademais, a medida cautelar imposta aos recorrentes restringiu parcialmente suas atividades funcionais, determinando que eles **não sejam escalados na atividade-fim policial**, autorizando, contudo, que **permaneçam prestando serviços nos ambientes internos da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se verifica possibilidade da medida cautelar imposta vir a ser descumprida**, **o que afasta de todo a possibilidade de qualquer cerceamento à liberdade de locomoção dos agravantes**, reforçando, assim, o entendimento da **impossibilidade de apreciação da matéria em questão em sede de habeas corpus ou de seu recurso ordinário**.

VI - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

Nesta ação, o impetrante alega, em suma, a ausência de fundamentação idônea para manutenção da medida cautelar. Enfatiza que: (a) *os pacientes são primários e de bons antecedentes civis e militares, e inexiste no processo em questão algo que indique a possibilidade de reiteração criminosa, ou qualquer risco as partes do processo*; e (b) *os pacientes estão sofrendo risco de vida, devido o afastamento da polícia militar, sendo expostos a todos os tipos de riscos*.

Requer, assim, a concessão da ordem, para revogar a medida cautelar de afastamento do exercício da função pública.

É o relatório. Decido.

Na presente hipótese, os pacientes tiveram substituída a possibilidade de prisão preventiva pela medida cautelar de suspensão do exercício de função pública, prevista no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal c/c art. 3º, "a", do Código de Processo Penal Militar.

A respeito da matéria, cabe destacar o seguinte trecho do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao concluir pela necessidade de manter o afastamento cautelar da função pública exercida pelos pacientes:

Não se vislumbra o alegado risco à vida dos agravantes, até porque a posse da carteira funcional de policial, por si só, já constitui inegável fator de risco à vida do policial, se reconhecido como integrante de força de segurança.

Muito maior o risco a que se expõe o policial ao portar arma em seus deslocamentos, porque os ataques criminosos acontecem de surpresa e daí não há como o policial surpreendido sacar sua arma e defender-se.

Ademais, as cautelares foram impostas a título substitutivo da constrição da liberdade dos três agravantes e, convenhamos, muito mais amenas que a prisão preventiva.

A fundamentação invocada pela Julgadora mostra-se absolutamente correta e adequada. Respondendo a ação penal por crime de tortura, em liberdade, já foram beneficiados pelo entendimento da Magistrada atenta à hipótese tratada na ação penal, sendo a cautelar muito mais proporcional e menos rigorosa do que o encarceramento, enquanto se aguarda o transcurso da ação penal.

Pelo exposto, conclui-se que ainda permanecem íntegros os motivos que ensejaram à aplicação da medida cautelar de afastamento das funções públicas, note-se que a decisão data 11/12/2019, e o processo encontra seu trâmite regular, não havendo qualquer prejuízo aos agravantes, que inclusive não tiveram suas liberdades restringidas.

De acordo com o art. 282 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares diversas da prisão poderão ser aplicadas desde que demonstrada a (I) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; e (II) adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

O art. 319 do CPP, por sua vez, ao elencar as medidas cautelares diversas da prisão, prevê a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

Na espécie, as razões apresentadas pelas instâncias ordinárias revelam que a decisão que determinou o afastamento dos pacientes do exercício da função pública está lastreada em fundamentação jurídica idônea, que bem evidencia a necessidade e a adequação da medida cautelar ora impugnada. Sobressai, no caso, a gravidade concreta da conduta imputada aos pacientes, policiais militares do Estado do Rio de Janeiro, de quem se espera a proteção da sociedade e o acirrado combate à criminalidade, acusados da prática do crime de tortura contra vítima que, ao ser abordada, tentou empreender fuga e foi agredida com socos, cotoveladas e enforcamento.

Como se vê, a suspensão do exercício da função pública não está baseada em ilações, mas, sim, em fatos concretos que evidenciam a gravidade da conduta imputada aos pacientes e, consequentemente, a necessidade da medida ante o justo receio de reiteração delitiva, notadamente porque são acusados da prática de crime ligado à função pública que até então exerciam.

Registre-se, por fim, que a medida cautelar diversa da prisão imposta pelo Juízo de origem restringiu parcialmente as atividades funcionais dos acusados, pois determinou o afastamento apenas da atividade-fim policial, autorizando, contudo, que prestem serviços nos ambientes internos da Polícia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Em conclusão, não há falar em constrangimento ilegal a ser sanado.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.068 **(413)**

ORIGEM : 193068 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : RONI RAFAEL ALTAMIRO
IMPTE.(S) : MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO (170981/MG)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – SUBSISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* – LIMINAR –INDEFERIMENTO.

1. O assessor William Akerman Gomes assim retratou o *habeas corpus*:

O Juízo da Vara Plantão da Comarca de Juiz de Fora/MG converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente, ocorrida em 11 de setembro de 2020, ante o crime do artigo 129, § 9º (lesão corporal no âmbito das relações domésticas), do Código Penal. Reportando-se aos depoimentos dos policiais militares e da vítima, ressaltou haver o paciente desferido tapa e soco, ocasionado ferimentos e sangramento no rosto, por ter se recusado a manter relações sexuais na frente das filhas do casal. Assentou necessária a custódia para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

No Superior Tribunal de Justiça, o Presidente inadmitiu o *habeas corpus* nº 614.953. A Quinta Turma desproveu agravo.

O impetrante sustenta a insubsistência dos fundamentos do ato que implicou a prisão. Realça as condições pessoais – primariedade, residência fixa, bons antecedentes e trabalho lícito. Alega inobservado o princípio da proporcionalidade. Sublinha constrangimento ilegal, dizendo implementada, de ofício, a custódia preventiva. Salienta violados os artigos 3º-A e 311 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2020. Aponta não realizada audiência de custódia.

Requer, no campo precário e efêmero, o afastamento. No mérito, busca a confirmação da providência.

Mediante a petição/STF nº 94.077/2020, o Juízo informa haver indeferido, após manifestação do Ministério Público, pedido de revogação da prisão preventiva. A denúncia foi recebida em 29 de outubro último.

2. No tocante à ilegalidade decorrente da conversão, de ofício, do flagrante em custódia preventiva, a Lei nº 13.964/2019, considerado o sistema acusatório, alterou a redação dos artigos 282, parágrafos 2º e 4º, e 311 do Código de Processo Penal, afastando a possibilidade de o Juiz, ausente manifestação do Órgão acusador ou prévia representação da autoridade policial, determinar a prisão preventiva durante a fase pré-processual ou no curso do processo-crime:

Art. 282. [...]

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

[...]

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termo do parágrafo único do art. 312 deste Código.

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Embora o artigo 310, inciso II, a versar a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, não tenha previsto como inadequada a atuação de ofício do Juiz, a interpretação sistemática dos dispositivos revela a imprescindibilidade, de anterior requerimento do Órgão acusador ou de representação da autoridade policial.

A decisão por meio da qual o Juízo, em 24 de setembro de 2020, manteve a custódia fez-se precedida de manifestação do Ministério Público, ficando suplantado o vício decorrente da conversão, de ofício, do flagrante em preventiva.

A ausência de audiência de custódia constitui irregularidade, não repercutindo na validade da prisão preventiva, uma vez presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Quanto aos fundamentos da medida, o Juízo, reportando-se aos depoimentos dos policiais militares e da vítima, ressaltou haver o paciente desferido tapa e soco contra a ofendida, ocasionado ferimentos e sangramento no rosto, por ter se recusado a manter relações sexuais na frente das filhas do casal. Destacou necessária a custódia para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a prisão mostrou-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. Daí ter-se como fundamentado e conveniente o pronunciamento atacado. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

3. Indefiro a liminar.

4.Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.199 **(414)**

ORIGEM : 193199 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : STEFANI TAMARA RUFINO TEODORO
IMPTE.(S) : MAURO EVANDO GUIMARAES (204341/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 619.981 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – SUBSISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* – LIMINAR – INDEFERIMENTO.

1. O assessor Caio Salles assim retratou o *habeas corpus*:

O Juízo da Vara Única da Comarca de Cordeirópolis/SP, no processo nº 1500099-45.2020.8.26.0146, determinou a prisão preventiva da paciente, ocorrida em 27 de agosto de 2020, e de outras pessoas, ante o crime do artigo 35 (associação para o tráfico) da Lei nº 11.343/2006. Destacou materialidade e indícios de autoria. Reportando-se a informações obtidas por meio de interceptações telefônicas e relatórios de investigação, assentou revelada a integração a grupo criminoso vinculado à facção denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), voltado ao tráfico de entorpecentes. Ressaltou ser responsável por transportar drogas. Salientou a intimidação, pelo grupo, a moradores do local, mediante a utilização de métodos violentos. Concluiu indispensável a custódia para garantir a ordem pública, considerada a necessidade de interromper as atividades da organização.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 619.981/SP. O Relator indeferiu a liminar.

O impetrante sustenta insubsistentes os fundamentos do ato que implicou a prisão preventiva, dizendo-o genérico e lastreado na gravidade abstrata da imputação. Sublinha as condições pessoais – primariedade, residência fixa e ocupação lícita.

Requer, no campo precário e efêmero, o afastamento, com expedição de alvará de soltura. No mérito, busca a confirmação da providência.

2. O Juízo, ao determinar a prisão preventiva, aludindo a interceptações telefônicas e relatórios de investigação, fez ver a integração a grupo criminoso vinculado à facção denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), voltado ao tráfico de entorpecentes. Ressaltou a atuação da paciente no transporte de drogas. Destacou a intimidação, pelo grupo, a moradores do local, com emprego de violência. Teve como necessária a custódia para interromper as atividades da organização criminosa. O quadro indica em jogo a preservação da ordem pública. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a prisão mostrou-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. Daí ter-se como fundamentado o ato atacado. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 193.292 **(415)**

ORIGEM : 193292 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : PAULO CEZAR FURTADO GODINHO
IMPTE.(S) : MARCELO BONFIGLIO DE BARROS (60415/RS)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N° 616.507 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Habeas corpus*. Homicídio qualificado, homicídio na forma tentada e posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Não se conhece de *habeas corpus* quando não instruído o *writ* com as peças necessárias à confirmação do apontado constrangimento ilegal. Precedentes. Negativa de seguimento.**

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Bonfiglio de Barros em favor de Paulo Cezar Furtado Godinho, contra

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, exarada nos autos do HC 616.507/RS.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando não devidamente instruído o feito (HC 151.059-ED/GO, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 17.5.2018; HC 138.443-ED/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.4.2017; e HC 130.240-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 16.12.2015). É o caso da presente impetração, em que não foi colacionada aos autos cópia integral da decisão do *habeas corpus* impetrado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.444 **(416)**

ORIGEM : 193444 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : MARIO LUIS DOS SANTOS DALLIO
IMPTE.(S) : MARCELO BRUNER (131992/RJ) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 609.475 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA – PRAZO – EXCESSO – PRECEDENTE – PLENO – RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – INDEFERIMENTO.**

1. O assessor William Akerman Gomes assim retratou o *habeas corpus*:

O Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, no processo nº 0183115-26.2017.8.19.0001, converteu em preventiva a prisão temporária do paciente, ocorrida em 1º de novembro de 2017, ante o crime do artigo 121, § 2º, incisos I e IV (homicídio qualificado mediante paga, motivo torpe e recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal.

Em 18 de outubro de 2018, pronunciou-o. Reportando-se ao artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal, ressaltou indispensável a manutenção da custódia.

No Superior Tribunal de Justiça, o Relator inadmitiu o *habeas corpus* nº 609.475/RJ.

Os impetrantes sustentam configurado o excesso de prazo da prisão, a perdurar por mais de 3 anos, sem que formada a culpa. Articulam com o princípio constitucional da razoável duração do processo. Afirmam a redesignação, por quatro vezes, do julgamento perante o Tribunal do Júri, marcado, na última oportunidade, para 26 de janeiro de 2021. Realçam decorridos 2 anos desde a pronúncia. Dizem não atribuível a demora à defesa.

Requerem, no campo precário e efêmero, o afastamento, com a imposição de cautelares alternativas. No mérito, buscam a confirmação da providência.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça revelou haver o Juízo, em 27 de julho de 2020, mantido a prisão, assentando permanecerem os motivos que a ensejaram.

2. O parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe sobre a duração da custódia preventiva, fixando o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, mediante ato fundamentado.

Apresentada motivação suficiente à manutenção da prisão, desde que observado o lapso de 90 dias entre os pronunciamentos judiciais, fica afastado constrangimento ilegal. Eis o teor do dispositivo:

[…]

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

[…]

Não obstante o teor da norma, a prever a ilegalidade da custódia ausente pronunciamento judicial considerados os 90 dias, o Pleno, em 15 de outubro de 2020, ao apreciar a suspensão de liminar nº 1.395, firmou entendimento segundo o qual a inobservância do prazo não implica ilegalidade da prisão preventiva, devendo o Juízo ser instado a manifestar-se sobre a manutenção, ou não. Fiquei vencido. Ante a decisão, ressalvada óptica pessoal em sentido diverso, não cabe, no campo precário e efêmero, afastar a custódia. Deixo para tornar efetiva a compreensão sobre o tema por ocasião do julgamento em colegiado.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.497 **(417)**

ORIGEM : 193497 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ELVIA MARIA ROCHA DA SILVA
IMPTE.(S) : ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (23898/PA)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 131.866 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – SUBSISTÊNCIA.

***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Caio Salles prestou as seguintes informações:

O Juízo da Vara de Plantão de Paragominas/PA converteu em preventiva a prisão em flagrante da paciente, ocorrida em 10 de dezembro de 2019, ante o crime do artigo 33 (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006. Destacou a apreensão de 421 gramas de cocaína e 35 de *crack,* da quantia de R$ 1.244,00 e de pasta com contabilidade de venda de entorpecentes e comprovantes de depósitos bancários. Ressaltou insuficiente a imposição de cautelar diversa. Concluiu indispensável a custódia para garantir a ordem pública.

O Juízo da Vara Criminal de Paragominas/PA, no processo nº 0013337-11.2019.8.14.0039, condenou-a a 9 anos e 4 meses de reclusão, no regime fechado, considerados os crimes dos artigos 33 (tráfico de drogas) e 35 (associação para o tráfico) da Lei de regência. Não reconheceu o direito de recorrer em liberdade, assentando persistirem os motivos que ensejaram a prisão preventiva.

No Superior Tribunal de Justiça, o Relator desproveu o recurso em *habeas corpus* nº 131.866/PA.

O impetrante sustenta a insubsistência dos fundamentos da decisão que implicou a custódia preventiva, dizendo-a genérica e lastreada na gravidade abstrata dos crimes. Alude à crise sanitária decorrente do novo coronavírus, afirmando integrar a paciente grupo de risco, no que acometida de hipertensão arterial. Menciona a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Realça as condições pessoais – primária, sem antecedentes e possui trabalho lícito de segurança patrimonial, vinculada ao Município de Paragominas/PA. Sublinha viável a substituição da custódia por cautelar diversa.

Requer, no campo precário e efêmero, o afastamento e, sucessivamente, a conversão da custódia em cautelar versada no artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, busca a confirmação da providência.

2. A prisão em flagrante e a gradação do tráfico de drogas, considerada a quantidade de entorpecentes e objetos apreendidos – 421 gramas de cocaína, 35 de *crack,* a quantia de R$ 1.244,00 e pasta com a contabilidade da venda de drogas e comprovantes de depósitos bancários –, indicam em jogo a preservação da ordem pública. Na sentença, ao indeferir o direito de recorrer em liberdade, o Juízo assentou permanecerem os motivos que ensejaram a custódia. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a medida mostrou-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. Daí ter-se como fundamentado o pronunciamento atacado. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

A crise sanitária ocasionada pela covid-19 é insuficiente a levar ao acolhimento da providência pretendida. Embora alegado ser a paciente portadora de hipertensão, não se tem notícia de o tratamento estar inviabilizado ou o atendimento impossibilitado de vir a ser realizado no local da custódia.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.500 **(418)**

ORIGEM : 193500 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : VANESSA CARDOSO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : RENAN BORTOLETTO (314534/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – SUBSISTÊNCIA.

PRISÃO DOMICILIAR – INADEQUAÇÃO.

***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina assim retratou o *habeas corpus*:

O Juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP, no processo nº 0006172-27.2018.8.26.0066, condenou a paciente a 12 anos, 9

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

meses e 10 dias de reclusão, no regime fechado, e 1.182 dias-multa, ante os crimes dos artigos 2º (integrar organização criminosa) da Lei nº 12.850/2013, 35 (associação para o tráfico) da Lei nº 11.343/2006 e 148 (sequestro) do Código Penal. Destacou praticado o sequestro como forma de submeter a vítima ao denominado "tribunal do crime", exercendo a paciente posição de liderança no grupo. Não reconheceu o direito de recorrer em liberdade, ressaltando persistirem os motivos que ensejaram a prisão.

Em 2 de julho de 2020, indeferiu pedido de colocação em custódia domiciliar. Ressaltou a participação em organização criminosa vinculada ao Primeiro Comando da Capital (PCC). Assentou imprescindível a manutenção da medida para garantir a ordem pública, observada a necessidade de interromper as atividades do grupo.

No Superior Tribunal de Justiça, o Relator inadmitiu o *habeas corpus* nº 615.038/SP.

O impetrante sustenta a insubsistência dos fundamentos do ato mediante o qual mantida a custódia preventiva, afirmando-o lastreado na gravidade abstrata dos crimes. Realça cabível a substituição por domiciliar. Diz ser a paciente mãe de duas crianças menores de 12 anos. Alude ao artigo 318-A do Código de Processo Penal.

Requer, no campo precário e efêmero, o afastamento e, sucessivamente, o recolhimento domiciliar. No mérito, busca a confirmação da providência e a imposição de cautelar diversa.

Não foi possível consultar o andamento processual, uma vez sob sigilo.

2. O Juízo, ao manter a prisão preventiva, fez ver a participação da paciente em grupo criminoso vinculado ao Primeiro Comando da Capital (PCC). Assentou-a indispensável para interromper as atividades da organização. O quadro indica em jogo a preservação da ordem pública. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a custódia mostrou-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. Daí ter-se como fundamentado o pronunciamento atacado. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

A paciente comprovou ser mãe de Maria Clara Bessa dos Santos e Gabriel Bessa dos Santos, nascidos, respectivamente, em 21 de janeiro de 2015 e 23 de março de 2016, ou seja, na data de hoje, com 5 e 4 anos. A existência de filhos menores é insuficiente a afastar a prisão preventiva, devendo-se observar os requisitos do artigo 318-A do Código de Processo Penal, o qual prevê a substituição, pela domiciliar, quando o agente for mulher com filho de até 12 anos de idade, desde que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça ou contra filho ou dependente. Descabe acolher o que pretendido, considerado o crime de sequestro.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 193.508 **(419)**

ORIGEM : 193508 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : MARCELO WILLIAN GABIA
IMPTE.(S) : SIDNEI HENRIQUE DOS SANTOS (328812/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 612.951 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crimes de latrocínio e participação em organização criminosa. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Sidnei Henrique dos Santos em favor de Marcelo Willian Gabia, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 612.951/SP.

O paciente foi condenado à pena de 21 (vinte e um) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de latrocínio e participação em organização criminosa.

Extraio do ato dito coator *(evento 5)*:

"(...) Sobre a preliminar de incompetência da Justiça Militar para processamento do feito, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fls. 90-94):

(…).

Como se vê, entendeu o Tribunal Militar que não há se falar em violação ao princípio da anterioridade penal, mesmo porque a participação em organização criminosa, na forma em que especificada na denúncia que recai sobre os ombros dos apelantes, foi alçada ao patamar de conduta típica desde o ano de 2013, após a vacatio legis insculpida no artigo 26 da Lei 12.850/13. Esta é a data que deve ser tomada como referência para a verificação da anterioridade, e não a modificação legislativa que tão somente altera as regras de competência. Com efeito, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado, pois o entendimento esposado no acórdão alinha-se à jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que, por incidência do princípio do tempus regit actum, não há óbice à aplicação imediata da nova regra ampliativa da competência da Justiça Militar, trazida pela Lei 13.491/2017, de 13/10/2017, de conteúdo híbrido - processual e material, a fatos anteriores a ela (3/9/2017 - fl. 39), desde de que observada, oportunamente, a legislação penal (militar ou comum) mais benéfica ao tempo do crime, como no caso dos autos. Nesse sentido:

(…)

Por outro lado, o pedido de substituição da prisão cautelar penal por prisão domiciliar não foi debatido pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão de fls. 79-109, integrado pelo aresto de fls. 110-114, não podendo ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, denego o habeas corpus."

No presente *writ*, o Impetrante alega, em síntese, a incompetência absoluta da Justiça Militar em razão da matéria. Argumenta inexistirem provas de que o paciente participasse de organização criminosa. Defende, ainda, a desclassificação do crime de latrocínio para o delito de violação de sigilo profissional. Por fim, sustenta a necessidade *"da conversão da prisão no regime fechado para a prisão domiciliar em decorrência de filha especial e esposa com doença grave"*. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da custódia cautelar e, sucessivamente, o cumprimento da pena em regime domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki "*o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo. **O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF***" (HC 122.275/SP, *Rel. Min. Teori Zavascki*) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, *Rel. Min. Luiz Fux*; HC 117.346/SP, *Rel. Min. Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, *Rel. Min. Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, *Rel. Min. Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, *Rel. Min. Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, *Rel. Min. Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, *Rel. Min. Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" **supõe,** em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.572 **(420)**

ORIGEM : 193572 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : LEANDRO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : YAN PESSOA BATISTA (425889/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N° 619.944 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PRISÃO DOMICILIAR – INADEQUAÇÃO.

***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Edvaldo Ramos Nobre Filho assim retratou o *habeas corpus:*

O paciente, cumprindo pena de 6 anos de reclusão, no regime semiaberto, ante o crime do artigo 213 (estupro) do Código Penal, formulou pedido de colocação em custódia domiciliar, considerada a pandemia decorrente do novo coronavírus.

O Juízo da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, no processo nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

0000263-04.2020.8.26.0496, em 7 de outubro de 2020, indeferiu-o. Assentou incabível a observância do artigo 117 da Lei de Execução Penal, uma vez se encontrar no regime semiaberto. Ressaltou o recebimento de cuidado médico adequado. Concluiu não comprovado ter, em casa, melhor acompanhamento da saúde e de estar submetido a maior risco em relação a quem está em liberdade.

No Superior Tribunal de Justiça, o Relator inadmitiu o *habeas corpus* nº 619.944/SP.

O impetrante aponta ter o paciente testado positivo para covid-19, aludindo a *e-mail* recebido da administração penitenciária em 30 de setembro último, sem apresentar exame laboratorial ou relatório médico. Sustenta cabível a prisão domiciliar. Sublinha a superlotação da unidade prisional, a indicar o risco de disseminação da doença.

Requer, no campo precário e efêmero, o recolhimento domiciliar. No mérito, busca a confirmação da providência.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça não revelou o andamento do processo de execução, porquanto sob sigilo.

2. O cumprimento de pena na modalidade domiciliar pressupõe situação excepcional. Nos termos do artigo 117 da Lei de Execuções Penais, a pessoa condenada em regime aberto poderá recolher-se em residência particular quando maior de 70 anos; acometida de doença grave; tiver filho menor, deficiente físico ou mental; ou for gestante. Não cabe o implemento da providência, uma vez encontrar-se o paciente no regime semiaberto.

A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus é insuficiente a levar ao acolhimento do pedido. Embora positivo para covid-19, o Juízo fez ver o recebimento de cuidado médico adequado no local de custódia. A par desse aspecto, o impetrante, comunicado em 30 setembro último sobre a contaminação, mediante *e-mail*, não comprovou a persistência da doença ou o agravamento do quadro da saúde a inviabilizar a continuidade do tratamento na unidade prisional. Passados mais de 40 dias, provável é a recuperação do reeducando

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.588 **(421)**

ORIGEM	: 193588 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S)	: MIRIAN LHARENA PERES
IMPTE.(S)	: LUIS AMERICO REIS RIBEIRO (196870/RJ)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 622.252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – SUBSISTÊNCIA.

PRISÃO PREVENTIVA – AFASTAMENTO – COVID-19 – RELEVÂNCIA – AUSÊNCIA.

***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza assim retratou o *habeas corpus*:

O Juízo da Décima Sexta Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro converteu em preventiva a prisão em flagrante da paciente, ocorrida em 21 de setembro de 2020, ante o crime do artigo 33 (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006. Destacou ter sido presa na posse de 97 gramas de maconha, 2 celulares e 2 carregadores, nas dependências do presídio onde exerce função pública de enfermeira. Assentou indispensável a custódia para garantir a ordem pública.

No Superior Tribunal de Justiça, o Relator inadmitiu o *habeas corpus* nº 622.252/RJ.

O impetrante sustenta insubsistentes os fundamentos do ato que implicou a prisão preventiva. Frisa violados os artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal. Sublinha as condições pessoais – primariedade e bons antecedentes. Refere-se à crise sanitária que assola o País, realçando integrar a paciente grupo de risco, no que idosa e acometida de hipertensão arterial e diabetes. Cita a Resolução nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Afirma adequada cautelar diversa.

Requer, no campo precário e efêmero, o afastamento. No mérito, busca a confirmação da providência.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, em 6 de novembro de 2020, revelou declinada a competência para o Juízo da Primeira Vara Criminal do Fórum Regional de Bangu, Comarca da Capital. Em 13 de outubro último, o Juízo recebeu a denúncia, tendo sido autuado o processo-crime sob o nº 0189196-83.2020.8.19.0001.

2. A prisão em flagrante e a gradação do tráfico de drogas, considerada a quantidade do entorpecente apreendido – 97 gramas de maconha –, além de celulares e carregadores, indicam em jogo a preservação da ordem pública. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a prisão mostrou-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. Daí ter-se como fundamentado o ato atacado. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

A crise sanitária ocasionada pela covid-19 é insuficiente a levar ao acolhimento do pedido. Com relação ao argumento de risco à saúde da paciente, embora demonstrado ser idosa e acometida de hipertensão e diabetes, não se tem notícia de o tratamento estar inviabilizado ou o atendimento impossibilitado de vir a ser realizado de forma adequada no local da custódia.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 193.641 **(422)**

ORIGEM	: 193641 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: DYIMISON JOSE DELGADO PICAGLI
IMPTE.(S)	: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO (294772/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 609.870 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crime de tráfico de drogas. Prisão preventiva. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Daiana Deise Pinho Carneiro em favor de Dyimison Jose Delgado Picagli, contra decisão monocrática do Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 609.870/SP .

O Paciente foi preso em flagrante – convertido o título em prisão preventiva – pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06)

Extraio do ato dito coator:

"*(...)*

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, in verbis:

"Consta que Policiais Militares, quando em patrulhamento, avistaram um veículo Duster, branco, cujos ocupantes iniciaram fuga, em razão da aproximação da viatura policial. Somente estacionaram o automóvel quando adentraram em uma residência, onde foi possível avistar um HB20, cor prata, placa EWB1118, que era produto de roubo. Os Policiais efetuaram diligências pela moradia e apreenderam oito microtubos contendo cocaína, uma sacola contendo pó branco, centenas de eppendorfs vazios, balança, peneira, caderno contendo diversas anotações, capa de colete balístico, diversos produtos de tabacaria e aparelhos celulares. O autuado DYMISON afirmou que teria adquirido o veículo HB20 pelo valor de R$ 2.000 (dois mil reais) e os produtos de tabacaria pelas mesma quantia, entretanto referidos bens, assim como aquele aparelho celular arremessado, durante a fuga, eram produto de roubo e as vítimas proprietárias do automóvel identificaram os Autuados como autores do delito. Também a vítima dos demais produtos subtraídos reco nheceu o autuado DYMISON.

Formalmente interrogados pela d. Autoridade Policial, negaram qualquer prática delitiva, divergindo suas versões em relação a quem ocupava aquele veículo Duster, acrescentando, ainda, que teriam sofrido agressão por parte dos Policiais Militares.

Os laudos de lesão corporal foram juntados no processo (fls. 85/88), não havendo qualquer ofensa à integridade corporal ou a saúde dos Autuados. As apontadas circunstâncias trazem fundados indícios do efetivo envolvimento dos Autuados com o comércio ilícito de entorpecentes (fumus comissi delicti) e em outras atividades criminosas, tendo sido apreendidos, além do entorpecente, diversos petrechos relacionados ao comércio ilícito, a indicar intensa a disseminação, o que demonstra que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP, não se prestariam a impedir a continuidade da empreita delitiva, mostrando-se ineficazes à efetiva proteção do bem juridicamente tutelado.

E também se encontra presente o periculum libertatis, a demandar a medida extrema, como garantia da ordem pública, isto porque a ação delitiva, como se tem verificado, vem provocando concreta e profunda perturbação ao meio social, notadamente em comunidades de menor densidade demográfica,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

dando azo à prática de delitos correlatos, contra a pessoa e o patrimônio, a exigir atividade jurisdicional pronta e eficaz, de natureza cautelar.

Embora sempre difícil de ser conciliada com o princípio da presunção de inocência e do devido processo legal, já que impõe restrição séria ao status dignitatis e libertatis, com definição ainda precária sobre a culpabilidade, a prisão provisória encontra fundamento em sua natureza cautelar, de resguardar o resultado útil e eficaz do processo de cognição (como também o de execução), que serve não apenas à apuração da responsabilidade penal dos Autuados, mas também à efetivação da jurisdição como mecanismo de equilíbrio social, tutelando indiretamente outros direitos fundamentais relacionados ao pleno exercício da cidadania, que não prescinde de uma ordem mínima de convivência, a possibilitar, portanto, observados os limites da proporcionalidade, a segregação cautelar quando destinada a garantir a ordem pública.

Por outro lado, não se entende que a segregação esteja violando o princípio da proporcionalidade, ante o argumento de que, em hipótese de condenação, os Autuados seriam beneficiados com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante de eventual reconhecimento da figura privilegiada ou mesmo da pena em perspectiva (cf. Art. 44, I, CP).

Este prognóstico, além de depender de circunstâncias judiciais e pessoais favoráveis, demanda a aplicação do redutor previsto no artigo 33, parágrafo 4º da Lei n. 11.343/06, destinado ao "neófito", ao traficante "de primeira viagem", que não estava já dedicado à disseminação de entorpecentes, o que traz em princípio sério questionamento sobre seu cabimento no caso, a ser sopesado na atividade jurisdicional oportuna de individualização da pena.

Assim, à vista destes fundamentos, converto a prisão em flagrante dos autuados ADRIAN CAIQUE PAULINO e DYIMISON JOSE DELGADO PICAGLI em preventiva, nos termos do disposto nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, expedindo-se os respectivos mandados de prisão" (fls. 71-73, grifei).

Na mesma esteira, colhe-se do v. acórdão objurgado, in verbis:

"Com o ingresso dos policiais na moradia, os denunciados, que ali estavam na companhia de uma mulher, foram abordados, localizando-se na busca realizada no imóvel 78 (setenta e oito) eppendorfs contendo cocaína, um saco com um pó branco e centenas de eppendorfs vazios, além de petrechos utilizados para o tráfico, incluindo balança, peneira, um caderno com anotações, uma capa de colete balístico, vários produtos de tabacaria, e celulares, dizendo DYIMISON que teria comprado o HB 20 por R$ 2.000,00 e os produtos de tabacaria pelo mesmo valor, não indicando, no entanto, o vendedor, embora em relação a droga e demais petrechos ninguém assumisse a propriedade.

Entretanto, o denunciado DYIMISON foi reconhecido como autor do roubo dos produtos de tabacaria pela vítima, que foi contatada, e ainda reconheceu, além das mercadorias, também o celular que foi arremessado para fora do Renault Duster, enquanto as vítimas do roubo do HB 20 reconheceram ADRIAN e DYIMISON como autores do roubo, efetuando-se a prisão em flagrante" (fl. 17).

A análise do excerto acima transcrito permite a conclusão de que ***a decisão do Juízo de origem que determinou a segregação cautelar do recorrente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de drogas apreendidas (78 eppendorfs totalizando 56 gramas de cocaína, consoante auto de exibição à fl. 38), além de centenas de eppendorfs vazios, balança, peneira, um caderno com anotações, que denotam a habitualidade da prática da mercância ilícita, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.***

Colaciono, oportunamente, os seguintes julgados desta eg. Corte que corroboram tal entendimento:

(…).

Deve-se ressaltar que não se presta a via do habeas corpus para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

Nesse sentido, "não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus' (HC 187.669/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011)" (RHC n. 71.563/MG, Sexta Turma, Relª. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/8/2016, DJe de 9/8/2016).

Por fim, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Não se vislumbra, pois, qualquer ilegalidade flagrante no presente caso, apta a ensejar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, ***não conheço*** *do habeas corpus."*

No presente *writ*, a Defesa alega, em síntese, ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Enfatiza a presença de circunstâncias pessoais favoráveis ao Paciente. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, sucessivamente, a substituição da custódia por medida cautelares diversas.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF****"* (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"****[e]sta*** *Suprema Corte (...)* ***compreende*** *que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida,* ***a existência*** *de decisão colegiada da Corte Superior* ***apontada*** *como coatora,* ***situação inocorrente na espécie****"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.673 **(423)**

ORIGEM : 193673 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : MAURICIO RIBEIRO PENIDO
IMPTE.(S) : FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS (359872/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

***HABEAS CORPUS* – PEÇAS ESSENCIAIS.**

1. Com a inicial não vieram cópias do documento oficial do paciente nem da qualificação estampada, a teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público, na folha 57. À míngua de elementos, não se pode apreciar o pleito de liminar.

2. Ao impetrante, para providenciar a juntada das mencionadas peças.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.690 **(424)**

ORIGEM : 193690 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ELI MARIANO DE FREITAS
IMPTE.(S) : WALLACE DOS SANTOS DE OLIVEIRA BRAZ (33097/PE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 618.598 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

FLAGRANTE – PRISÃO PREVENTIVA – CONVERSÃO – ARTIGO 310, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – RELEVÂNCIA.

***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – DEFERIMENTO.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

O Juízo do Polo de Custódia da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente, ocorrida em 24 de setembro de 2020, ante os crimes dos artigos 329 (resistência) do Código Penal e 241-B (armazenar fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente) da Lei nº 8.069/1990. Assentou materialidade e indícios de autoria, reportando-se a depoimentos de testemunhas e à apreensão de 1 aparelho celular. Concluiu indispensável a custódia para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, aludindo à gravidade dos crimes e à repercussão na imprensa local.

No Superior Tribunal de Justiça, o Relator inadmitiu o *habeas corpus* nº 618.598/PE.

O impetrante destaca manifestação do Ministério Público, na audiência de custódia, no sentido do deferimento de liberdade provisória. Alega implementada, de ofício, a prisão preventiva. Diz violado o artigo 311 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2020. Sublinha as condições pessoais – primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa.

Requer, no campo precário e efêmero, a revogação. No mérito, busca a confirmação da providência.

Juntou decisão mediante a qual determinada a prisão preventiva, constando ter a promotora de justiça, Izabel Maria Leite Moura de Miranda, em audiência de custódia, manifestado-se pela concessão da liberdade provisória – documento nº 5.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, realizada em 9 de novembro de 2020, revelou distribuído, à Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe/PE, o processo nº 0000344-59.2020.8.17.1350.

2. No tocante à ilegalidade decorrente da conversão, de ofício, do flagrante em custódia preventiva, a Lei nº 13.964/2019, considerado o sistema acusatório, alterou a redação dos artigos 282, parágrafos 2º e 4º, e 311 do Código de Processo Penal, afastando a possibilidade de o Juiz, ausente manifestação do Órgão acusador ou prévia representação da autoridade policial, determinar a prisão preventiva durante a fase pré-processual ou no curso do processo-crime:

Art. 282. […]

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

[…]

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termo do parágrafo único do art. 312 deste Código.

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Embora o artigo 310, inciso II, a versar a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, não tenha previsto como inadequada a atuação de ofício do juiz, a interpretação sistemática dos dispositivos revela a imprescindibilidade, de anterior requerimento do Órgão acusador ou de representação da autoridade policial.

3. Defiro a liminar. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não esteja custodiado por motivo diverso da prisão preventiva determinada no processo nº 0000344-59.2020.8.17.1350, da Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe/PE. Advirtam-no da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar eventual transferência e de adotar a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 193.753 **(425)**

ORIGEM	: 193753 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
PACTE.(S)	: JOAO PEDRO DE ANDRADE
IMPTE.(S)	: REINALDO CANDIDO DIAS (101972/MG, 402485/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* 135.226/MG, submetido à relatoria do Ministro FELIX FISCHER.

Consta dos autos, em síntese, que foi decretada a prisão preventiva do paciente pela prática do crime de homicídio qualificado, na forma tentada (art. 121, § 2º, I, IV e V, c/c art.14, II, ambos do Código Penal).

A conduta foi assim descrita na inicial acusatória (Doc. 7, fls. 2-4):

Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 06 de junho de 2016, por volta de 09h, na Rodovia MG 232, sentido Joanésia/Braúnas, os denunciados, por motivo torpe, sob comando e determinação de Eliziel Duarte Cambuy, agindo *animus necandi*, associaram-se e, mediante emboscada (que dificultou a defesa da vitima), para assegurar a ocultação de outro crime, tentaram matar Deli Luiz Neto, não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.

Conforme se apurou, no dia dos fatos, a vitima transitava em sua motocicleta, da cidade de Joanésia sentido Braúnas e, pouco antes de chegar à sua propriedade, foi surpreendida pelos dois primeiros denunciados, em um veiculo Palio Weekend Adventure, placa IIKN-2536, que vieram em sua direção e mediante emboscada, pelas costas, a surpreenderam e efetuaram disparos de armas de fogo.

Segundo consta nos autos, a vitima foi atingida por cinco disparos de arma de fogo causando as lesões descritas no ACD de f. 253/254, não se consumando crime devido à intervenção de terceiros.

O terceiro denunciado dirigiu todos os detalhes da ação criminosa, sendo que tinha o domínio final dos fatos. Inclusive, determinou a terceiros e aos dois primeiros denunciados o acompanhamento da vitima, para escolha do melhor momento da execução do crime, bem como forneceu a arma utilizada no delito.

Apurou-se também que (além da intenção de ocultação de outro crime, conforme abaixo se pormenoriza) o delito foi cometido por represália em relação à prisão Jefferson, irmão dos ora denunciados Gerson e João Pedro, o que evidencia o motivo torpe.

Nesse sentido, evidenciou-se que o denunciado Eliziel é apontado, juntamente com Jefferson, de serem os autores do homicídio consumado contra Júlio, filho da vitima Deli. Nessa senda, planejaram e recrutaram os ora denunciados Gerson e João Pedro para matar a vítima Deli, principal testemunha do homicídio de Júlio, com o intuito de se livrar, juntamente com seus comparsas, de serem condenados pelo homicídio consumado de Júlio.

Buscando a revogação da custódia, impetrou-se *Habeas Corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (Doc. 18):

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE – PACIENTE FORAGIDO - ORDEM DENEGADA.

1- Não merece ser acolhida a alegação de ausência de fundamentação se o il. Magistrado *a quo* decreta a prisão preventiva do paciente, bem como indefere o pedido de revogação ressaltando a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, após destacar a presença de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria.

2- Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a manutenção da segregação provisória é medida que se impõe, mormente tratando-se de delito doloso e em razão do modus operandi que, em tese, envolveu a empreitada criminosa.

3- Ressalta-se o fato do paciente encontrar-se foragido até a presente data, o que demonstra ainda mais a necessidade da sua custódia cautelar, sobretudo para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Na sequência, a defesa interpôs Recurso Ordinário no Superior Tribunal de Justiça, ao qual o Ministro Relator negou provimento (Doc. 9), em decisão confirmada pelo colegiado ao negar provimento ao subsequente Agravo Regimental. Eis a ementa do julgado, obtida no sítio eletrônico daquela Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 932, III, CPC - ART. 3º DO CPP. ART. 34, XVIII, "B" DO RISTJ. SÚMULA 568/STJ. **HOMICIDIO QUALIFICADO TENTADO**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator "*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*".

II - Na mesma linha, o RISTJ, no art. 34, XVIII, "b", dispõe que **o Relator pode decidir monocraticamente para "*negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema*" (grifei).

III - Não por outro motivo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 568, segundo a qual "*o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

IV - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

V - **A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça** sedimentou o entendimento de que "*o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)*" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/5/2017).

VI - Ademais, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

Nesta ação, a defesa reitera a alegação de inexistência dos pressupostos para a manutenção da prisão preventiva. Alega, em suma: (a) *no momento atual toda instrução processual já foi concluída, inclusive os corréus já foram julgados, e o paciente, como apontado pelo próprio delegado, nem sequer estava morando no Brasil no momento da decretação da preventiva, retornando agora para se defender das graves acusações que são impingidas;* e (b) *o paciente tem ocupação lícita, é primário de bons antecedentes e não traz nenhum risco ao processo, sendo pessoa pacata e ordeira, com residência fixa .*

Requer, assim, a concessão da ordem, para revogar o decreto prisional.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento das instâncias ordinárias quanto à imprescindibilidade da segregação preventiva com arrimo nos seguintes fundamentos, obtidos no sítio eletrônico daquela Corte:

Transcrevo para delimitar *a quaestio* excertos da decisão que analisou o Recurso em *habeas corpus* de referência, *in verbis*:

[…]

Pretende a recorrente a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor.

No que tange a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, bem como ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a segregação cautelar, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: HC n. 449.354/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE , Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 04/04/2017.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar *a quaestio*, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, *in verbis*:

"*Compulsando os autos, verifica-se às fls. 18/20 que Maria Aparecida, filha da vítima, D.L.N., afirmou que Gerson Geraldo de Andrade e* ***João Pedro de Andrade, seus filhos, foram responsáveis pelos disparos efetuados contra a vítima acima mencionada****. Bem assim, destacou o interesse de Eliziel Duarte Cambuy no óbito de D., o qual foi testemunha do crime de homicídio cometido contra seu filho, Júlio Nascimento.*

Dessa forma, a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe, posto que há prova da existência do crime, indício suficiente de autoria, sendo necessária a garantia da ordem pública. Há sérios riscos de que os fatos narrados nestes autos ameacem a vida de terceiros inocentes, o que, por si só, reclama atuação firme dos órgãos públicos competentes. Por fim, a vítima está com medo e acuada, havendo probabilidade de que os acusados possam prejudicar a instrução do feito, sendo necessária a prisão para a conveniência da instrução criminal." (fls. 163-164-grifei).

Extrai-se, ainda, do acórdão objurgado:

"*A propósito, narra a Denúncia que. na manhã do dia 6 de junho de 2016, na Rodovia MG 232, sentido Joanésia/Braúnas,* ***o ora paciente, por motivo torpe, sob o comando e a determinação do corréu Eliziel, agindo com animus necandi, associou-se com o codenunciado Gerson e, mediante emboscada, para assegurar a ocultação de outro crime, tentou matar D.L.N****.. (fls. 164/166 do documento único do JPe)*

Apurou-se que a vítima dirigia-se até a sua propriedade conduzindo uma motocicleta quando foi surpreendida por João Pedro e Gerson em um veiculo Palio Weekend Adventure, tendo os codenunciados vindo em sua direção e, mediante emboscada pelas costas, efetuado disparos de armas de fogo. Segundo consta, o ofendido foi atingido por cinco disparos de arma de fogo, somente não se consumando o homicídio devido à intervenção de terceiros*.

Evidenciou-se, ademais, que o corréu Eliziel é apontado, juntamente com Jefferson, irmão dos codenunciados Gerson e João Pedro, como autor do homicídio consumado contra Júlio, filho da vítima D.. Nessa toada, Eliziel recrutou os irmãos para matar D., principal testemunha do homicídio de Júlio. ***Além da intenção de ocultação de outro crime, tem-se que o delito foi cometido por represália em relação à prisão de Jefferson, o que evidencia o motivo torpe****.

Ora, não se pode olvidar que o delito supostamente praticado pelo paciente é de extrema gravidade e que a manutenção de sua custódia se mostra necessária à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, mormente em razão do modus operandi que envolveu a empreitada criminosa, e que, inegavelmente, evidencia a periculosidade do acusado.

De mais a mais, imperioso consignar que o paciente encontra-se foragido até a presente data, fato este que demonstra ainda mais a necessidade da sua custódia cautelar, sobretudo para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal" (fls. 184-190-grifei).

Ora, da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que a segregação cautelar da recorrente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão **para garantia da ordem** pública, seja em razão da **periculosidade** do recorrente e do *modus operandi* do delito em tese praticado, consistente em **tentativa de homicídio em que o recorrente, por motivo torpe, sob o comando e a determinação do corréu Eliziel, agindo com *animus necandi*, associou-se com o codenunciado Gerson e, mediante emboscada, para assegurar a ocultação de outro crime, tentou matar a vítima. Ressalte-se que o crime foi cometido com o intuito de matar a vitima, pois essa é testemunha da prática de homicídio, bem como por represália pela prisão de um outro criminoso.** Ademais, consta dos autos que o recorrente "*encontra-se foragido até a presente data*", tudo a justificar a manutenção da segregação cautelar.

[…]

Faz-se necessário asseverar que não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**.

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria. Além disso, é preciso demonstrar, concretamente, a existência de um dos fundamentos que a autorizam: para garantir a ordem pública; para garantir a ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal.

As razões apresentadas pelas instâncias ordinárias, ratificadas pelo Superior Tribunal de Justiça, revelam que a decisão que decretou a segregação cautelar está lastreada em fundamentação jurídica idônea, chancelada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Conforme destacou a Corte Superior, é imperiosa a necessidade de se garantir a ordem pública, evidenciada sobretudo diante de fatos concretos aos quais se atribuiu gravidade e que revestem a conduta de remarcada reprovabilidade. Com efeito, o paciente é acusado de tentativa de homicídio qualificado, cometida por motivo torpe, mediante emboscada e para assegurar a ocultação de outro crime. De acordo com os autos, a vítima foi atingida por cinco disparos de arma de fogo, cujo resultado morte não ocorreu em razão da intervenção de terceiros.

Nos termos da jurisprudência de ambas as Turmas desta CORTE, o destacado modo de execução e a gravidade concreta do delito constituem fundamentos idôneos à determinação da custódia cautelar para resguardar a ordem pública: HC 158559 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 30/8/2018; RHC 133.933, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 9/10/2017; HC 141.152, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 2/6/2017; HC 137.651-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 13/3/2017; HC 133.210, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/10/2016; HC 146.440-AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 27/10/2017, este assim ementado:

1. A custódia cautelar para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, de modo que a prisão preventiva que tem como fundamento o *modus operandi* encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Precedentes: HC 141.170-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017, HC 133.745-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 07/06/2016 e HC 130.412, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/11/2015.

Não bastasse, a informação de que o paciente permanece fora do âmbito da Justiça reforça a legitimidade da imposição da prisão preventiva não só para garantia da ordem pública, mas também para assegurar a aplicação da lei penal. Confiram-se, a propósito: HC 165194 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 19/2/2019; HC 141.152, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 2/6/2017; HC 128.710-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017; HC 137.651-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 13/3/2017; HC 133.210, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

3/10/2016.

Por fim, a análise das questões fáticas suscitadas pela defesa, de forma a infirmar o entendimento das instâncias ordinárias, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual (cf. HC 159624 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 16/10/2018; HC 136.622 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 17/2/2017; HC 135.748, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/2/2017; HC 135.956, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 28/11/2016; HC 134.445 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 27/9/2016).

Diante do exposto, com fundamento no art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.757 **(426)**

ORIGEM : 193757 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : NESTOR CONCEPCION BAEZ ALVARENGA
IMPTE.(S) : JEAN CARLOS FROGERI (49205/PR)
IMPTE.(S) : CIDNEI MENDES KARPINSKI (32558/PR)
IMPTE.(S) : ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES (39645/DF, 109359/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Despacho: Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar pendente de apreciação, submetido a esta Presidência pelo Ministro Gilmar Mendes, consoante despacho assim fundamentado:

"Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Nestor Concepcion Baez Alvarenga contra ato do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O feito foi a mim distribuído, por prevenção da Turma, com fundamento no art. 10 do Regimento Interno do STF, indicando-se como ensejador da prevenção o ARE 842.662 de relatoria do Min. Celso de Mello.

O art. 38 do RISTF dispõe:

Art. 38. O Relator é substituído:

iv em caso de aposentadoria, renúncia ou morte:

a) pelo Ministro nomeado para a sua vaga;

b) pelo Ministro que tiver proferido o primeiro voto vencedor, acompanhando o do Relator, para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga;

c) pela mesma forma da letra b deste inciso, e enquanto não empossado o novo Ministro, para assinar carta de sentença e admitir recurso. (grifo nosso)

Dessa forma, havendo dúvida a respeito da distribuição, submeto o feito à análise da Presidência".

Assim, antes de decidir, solicito à Secretaria esclarecimentos quanto aos critérios empregados para considerar a prevenção apontada nos autos.

Cumpra-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.782 **(427)**

ORIGEM : 193782 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : SUELLEN CRISTINA DA SILVA
IMPTE.(S) : WILIAM DE MELLO SHINZATO (30655/SC) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 623.412 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (HC 623.412/SC), que indeferiu liminarmente a impetração com base na Súmula 691 do STF (eDOC 6).

Busca-se, em síntese, a substituição da prisão preventiva por domiciliar, por ser a paciente genitora de uma criança menor de 12 (doze) anos que depende de seus cuidados.

É o relatório. **Decido**.

1. Esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por **membro** de Tribunal Superior, visto que, a teor do art. 102, I, "i", da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que **Tribunal Superior,** por meio de órgão colegiado, atue nessa condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do habeas corpus no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que ***restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.*** *Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, "i", da* ***Constituição como regra de competência****, estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.*

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, ***há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea "i"), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental"*** (HC 114.557 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, *grifei*).

Nessa perspectiva, tem-se reconhecido o descabimento de *habeas corpus* dirigido ao combate de decisão **monocrática de indeferimento de liminar** proferida no âmbito do STJ. Tal entendimento pode ser extraído a partir da leitura da Súmula 691/STF:

"**Não compete** ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado **contra decisão do Relator** que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, **indefere a liminar."**

2. Não bastasse, a exigência de motivação estabelecida pelo art. 93, IX, CF, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se insere. Vale mencionar, por exemplo, a evidente distinção da motivação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, e o édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Cumpre assinalar que o deferimento de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar, desde logo, manifesto constrangimento ilegal.

Ou seja, no contexto do *habeas corpus*, a concessão da tutela de urgência é exceção, e, nesse particular, seu indeferimento deve ser motivado de acordo com essa condição.

Sendo assim, o ônus argumentativo para afastar o pleito liminar é extremamente reduzido. Calha reiterar que, em tais hipóteses, não há pronunciamento de mérito da autoridade apontada como coatora, de modo que se mostra recomendável aguardar a manifestação conclusiva do Juízo natural.

Além disso, de acordo com a tradicional jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é admissível a superposição de *habeas corpus* contra decisões denegatórias de liminar (HCs 79.238/RS e 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 06.08.1999 e de 03.03.2000, respectivamente; HC 79.748/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 23.06.2000; HC 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 17.03.2000).

Sendo assim, a decisão do STJ, ao aplicar a Súmula 691/STF, não merece reproche.

3. Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, com fulcro na Súmula 691/STF e no art. 21, §1º, do RISTF, **nego seguimento** ao *habeas corpus.*

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.787 **(428)**

ORIGEM : 193787 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : EDNA GOPFERT
IMPTE.(S) : EDNA GOPFERT
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N° 615.521 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 615.521/SP (eDOC 2).

Busca-se, em suma, o restabelecimento da dosimetria da pena realizada pelo Juízo de primeiro grau, que impôs à paciente a reprimenda de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, II e IV, na forma do art. 14, II, ambos do CP.

É o relatório. **Decido**.

1. Cabimento do *habeas corpus:*

Inicialmente, destaco que esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do art. 102, I, *i*, da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue em tal condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do *habeas corpus* no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que **restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.** Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, i, da **Constituição como regra de competência,** estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, **há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea i), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental** (HC 114.557 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, *grifei*)."

Não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que não esgotada a jurisdição antecedente, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância, dado **o cabimento de agravo regimental.** Precedentes:

"**É inadmissível o *habeas corpus* que se volta contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente**." (HC 141.316 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05.05.2017, *grifei*)

"1. […] **O exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de *habeas corpus*, de competência de outro tribunal**. 2. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de *habeas corpus* substitutivo. **O recurso interno para o órgão colegiado é medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF**. (HC 130.719 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03.11.2015, *grifei*)

No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que ataca decisão monocrática que denegou a impetração, sem ter manejado irresignação regimental.

2. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações, **o que, no caso concreto, não se verifica.**

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento ao *habeas corpus*.**

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.794 **(429)**

ORIGEM	: 193794 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: CEARÁ
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: IZABELE RODRIGUES DA SILVA
IMPTE.(S)	: JOAQUIM JOSE MATEUS PEREIRA (20406-B/CE)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO RHC Nº 134.542 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, receptação, associação criminosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Joaquim Jose Mateus Pereira em favor de Izabele Rodrigues da Silva, contra decisão monocrática do Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao RHC 134.542/CE.

A paciente teve a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela suposta prática dos delitos de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, receptação, associação criminosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (arts. 16 da Lei n.° 10.826/2003, 180, 288 e 311 do Código Penal).

Extraio do ato dito coator:

"(…)

No que tange à tese de ausência de indícios suficientes de autoria, o recurso não comporta conhecimento. Isso porque, as instâncias originárias, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluíram que a autoria e a materialidade se fazem presentes pelo que foi apurado até então.

Com efeito, cabe asseverar que, para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos.

(…)

Com efeito, está assentado nesta Corte Superior que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas na via estreita do mandamus ou de seu recurso ordinário.

Dessarte, na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo, como pretende o impetrante, demandaria o revolvimento, no presente recurso ordinário, do material fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável na via eleita.

(…)

A análise do excerto acima transcrito permite a conclusão de que a decisão do Juízo que determinou a segregação cautelar da recorrente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente em razão dela ostentar registros criminais, tendo as instâncias ordinárias consignado que a recorrente "registra antecedentes criminais relacionados a extorsão mediante sequestro, tendo, inclusive, mandado de prisão preventiva em aberto", bem como pelo fato de ser apontada como integrante de associação criminosa e envolvimento em vários crimes graves, a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva.

(...)

Ante o exposto, conheço em parte e, nesta extensão, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus."

No presente *writ*, o Impetrante alega, em síntese, inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Requer, na medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *'o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo. **O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF'*** (HC 122.275, *Rel. Min. Teori Zavascki*) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468, *Rel. Min. Luiz Fux*; HC 117.346, *Rel. Min. Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, *Rel. Min. Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, *Rel. Min. Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, *Rel. Min. Alexandre de Moraes*; HC 173.084, *Rel. Min. Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, *Rel. Min. Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, ***'[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" **supõe,** em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**'* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 193.795 **(430)**

ORIGEM : 193795 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : REINALDO GOBBI CARDOSO DA SILVA
IMPTE.(S) : REINALDO GOBBI CARDOSO DA SILVA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Não se conhece de *habeas corpus* quando não instruído o *writ* com as peças necessárias à confirmação do apontado constrangimento ilegal. Precedentes. Indícios de hipossuficiência do impetrante. Ciência à Defensoria Pública da União.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Reinaldo Gobbi Cardoso da Silva, em causa própria, contra ato do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando não devidamente instruído o feito (HC 151.059-ED/GO, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 17.5.2018; HC 138.443-ED/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.4.2017; e HC 130.240-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 16.12.2015). É o caso da presente impetração, em que não foi colacionada aos autos cópia da sentença condenatória, do acórdão da Corte Estadual e do ato dito coator.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF).

Considerando que o paciente-impetrante atua em causa própria e está preso, a evidenciar situação de hipossuficiência, reputo oportuno cientificar a Defensoria Pública da União do presente *writ*, para, se o caso, adotar as medidas judiciais que entender necessárias.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 193.796 **(431)**

ORIGEM : 193796 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : SERGIO SORGI FILHO
IMPTE.(S) : SERGIO SORGI FILHO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 574.985 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Não se conhece de *habeas corpus* quando não instruído o *writ* com as peças necessárias à confirmação do apontado constrangimento ilegal. Precedentes. Indícios de hipossuficiência do impetrante. Ciência à Defensoria Pública da União.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Sergio Sorgi Filho, em causa própria, contra decisão monocrática do Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 574.985/SP.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando não devidamente instruído o feito (HC 151.059-ED/GO, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 17.5.2018; HC 138.443-ED/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.4.2017; e HC 130.240-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 16.12.2015). É o caso da presente impetração, em que não foi colacionada aos autos cópia do acórdão do Tribunal de Justiça Estadual e da decisão exarada pelo magistrado de primeiro grau.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF).

Considerando que o paciente-impetrante atua em causa própria e está preso, a evidenciar situação de hipossuficiência, reputo oportuno cientificar a Defensoria Pública da União do presente *writ*, para, se o caso, adotar as medidas judiciais que entender necessárias.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 193.838 **(432)**

ORIGEM : 193838 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : SAMARA CRISTINA ALVES VICENTE
IMPTE.(S) : PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO (217672/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus,* com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 604.644/SP, submetido à relatoria do Ministro NEFI CORDEIRO.

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante, convertido em prisão preventiva, e denunciada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, c/c art. 61, II, "j", do Código Penal).

A conduta foi assim descrita na inicial acusatória (Doc. 3):

Consta dos autos do incluso Inquérito Policial que no dia 17 de julho de 2.020, por volta das 16h21min, na Rua João Garcia, nº 408, Terras Mont Serrat, nesta Cidade e Comarca de Salto/SP, **SAMARA CRISTINA ALVES VICENTE**, qualificada à fl. 09 e DAYANE CRISTINA ALVES qualificada às fls. 02/03, agindo em concurso, previamente ajustadas e em unidade de desígnios, durante período de calamidade pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, tinham em depósito para entrega a consumo e fornecimento a terceiros, ainda que gratuito: a) 19 (dezenove) porções de "cocaína", acondicionadas em microtubos, com peso bruto aproximado de 28,72g (vinte e oito gramas e setenta e dois centigramas); b) 02 (duas) porções de *Cannabis Sativa L*, vulgarmente conhecida como "maconha", acondicionadas em saquinhos, com peso bruto aproximado de 2,2g (dois gramas e dois decigramas), e c) 378 (trezentos e setenta e oito) porções de "cocaína", acondicionadas em microtubos, com peso bruto aproximado de 572g (quinhentos e setenta e dois gramas), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 12/13 e auto de constatação preliminar de fl. 14).

Segundo o apurado, na data dos fatos, as denunciadas **SAMARA** e DAYANE, agindo em concurso, tinham em depósito nos imóveis situados na Rua João Garcia, nº 408, Terras Mont Serrat, nesta Cidade e Comarca de Salto/SP, as drogas descritas acima, todas individualmente embaladas e prontas para a entrega a consumo e fornecimento a terceiros.

Houve que, a equipe da Guardas Municipais recebeu informação anônima, dando conta de que uma mulher de nome **SAMARA** havia ingressado no imóvel situado na Rua João Garcia, nº 480, com um saco cheio de drogas.

De posse dessas informações, os agentes policiais deslocaram-se até o aludido endereço e avistaram, em frente à residência de numeral 480, **SAMARA** em pé na calçada e DAYANE sentada na mesma calçada ao lado da primeira. Diante das circunstâncias e verificada a possível prática de crime permanente, foi realizada abordagem.

Durante a abordagem, nada de ilícito foi encontrado em poder das denunciadas. Indagadas, **SAMARA** esclareceu que morava no imóvel de numeral 480 e autorizou a equipe a vistoriar o local. DAYANE, por sua vez, alegou que morava na Rua 05, motivo pelo qual foi liberada.

Procedidas às buscas no interior do imóvel de **SAMARA** foram encontradas sobre uma cômoda de seu quarto, dentro de uma bolsa, 02 (duas) porções de "maconha" e dentro de um pote azul, 19 (dezenove) microtubos de "cocaína" e a quantia de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Também foi encontrada dentro de uma carteira, no armário da cozinha, a quantia de R$ 317,00 (trezentos e dezessete reais). Antes da equipe deixar o local, **SAMARA** informou aos agentes policiais que DAYANE morava nos fundos daquele mesmo terreno.

Então, a equipe deslocou-se aos fundos do terreno e deparou-se com a porta da casa aberta. Ao ingressarem no imóvel foram encontrados em cima da mesa da cozinha dois sacos plásticos contendo no total 120 (cento e cinte) microtubos de "cocaína" e um saco de pães contendo 258 (duzentos e cinquenta e oito) microtubos de "cocaína", sendo todos idênticos àqueles encontrados na casa de **SAMARA**. No interior do saco de pães também foram encontraram o documento de identidade de DAYANE (fl. 27) e a quantia de 170,00 (cento e setenta reais). Ato contínuo, os agentes policiais tentaram localizar DAYANE nas imediações, porém, não lograram êxito.

Em razão dos fatos, **SAMARA** foi presa em flagrante e conduzida à Delegacia de Polícia.

Buscando a revogação da custódia, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem (Doc. 8).

Sucedeu-se nova impetração, agora direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, cuja ordem foi denegada pelo Ministro Relator (Doc. 7), em decisão confirmada pelo colegiado ao negar provimento ao subsequente Agravo Regimental. Eis a ementa do julgado (Doc. 5):

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTO VÁLIDO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA E QUANTIDADE EXPRESSIVA DA DROGA. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME PRATICADO EM CASA E NA PRESENÇA DOS FILHOS. AGRAVO IMPROVIDO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

1. O pleito formulado de substituição da prisão preventiva por domiciliar, em razão da pandemia da Covid-19, bem como a subsunção do caso da paciente nos termos da Recomendação n. 62/CNJ, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. É válida a prisão preventiva quando as instâncias de origem entenderam não ser cabível a concessão da liberdade ou de custódia domiciliar, diante da expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos (28,78 gramas de cocaína; 2,2 gramas de maconha; e 572 gramas de cocaína - fl. 118), bem como da reiteração delitiva e do cometimento do ilícito na residência em que coabitam as crianças.

3. A substituição da custódia preventiva pela domiciliar não resguarda o interesse dos filhos menores de 12 anos de idade, quando o crime é praticado na própria residência da agente, onde convive com os infantes. Nesse sentido, os seguintes julgados: RHC 45.434/SC – 6ª T – unânime – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – DJe 4/8/2014; HC 416.501/RS– 6ª T – maioria– Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – Rel. p/ Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 9/4/2018; HC n. 424.604/SC – 5ª T – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe 16/2/2018.

4. Agravo regimental improvido.

Nesta ação, o impetrante reitera o pedido de prisão domiciliar, ao argumento de que a paciente é mãe de duas crianças que dependem exclusivamente dos seus cuidados. Alega, ainda: (a) *justificar a não concessão da liberdade em favor da paciente com base em processo anterior ainda não julgado fere o principio do estado de inocência;* e (b) *a paciente é mãe de crianças de 3 anos de idade e 9 anos de idade, e não praticou o suposto delito contra sua descendência e o crime a ela imputado não foi praticado mediante emprego de violência ou grave ameaça.*

Requer a defesa, assim, a concessão da ordem para substituir a custódia preventiva por prisão domiciliar.

É o relatório. **Decido**.

As alegações defensivas foram rechaçadas pelo Superior Tribunal de Justiça com amparo nos seguintes fundamentos:

O decreto restou assim fundamentado (fls. 96-98):

[...]

Segundo consta dos depoimentos dos Guardas que realizaram a prisão da Custodiada, que se encontravam em patrulhamento pela Avenida Brasília, próximo ao bairro Vila Martins, quando receberam recebeu informação anônima de um senhor que dirigia um veículo Chevrolet/Celta, de cor preta, o qual relatou que ao passar pela Rua João Garcia visualizou uma mulher de nome SAMARA adentrar ao imóvel de numeral 408, trazendo consigo um saco cheio de drogas. A equipe se dirigiu ao citado endereço e por lá, em frente à residência, avistaram SAMARA em pé na calçada, e ainda visualizaram DAYANE sentada na mesma calçada, ao lado da primeira.

Relataram que no interior do imóvel de SAMARA, sobre uma cômoda no interior de seu quarto, a equipe encontrou dentro de uma bolsa (02) porções de maconha, dentro de um pote azul localizaram (19) microtubos de cocaína e a importância de R$ 450,00. Localizaram ainda dentro de uma carteira, no armário da cozinha, a importância de R$ 317,00. Antes da equipe deixar o local, a moradora disse que DAYANE, que estava sentada na calçada e havia sido liberada, morava aos fundos daquele mesmo terreno, fato este que chamou a atenção da equipe, já que ela havia mentido dizendo que morava na Rua 05. A equipe se dirigiu aos fundos e se deparou com a porta da casa aberta, e ao acessarem o imóvel localizaram em cima da mesa da cozinha dois sacos plásticos totalizando (120) microtubos de cocaína. Naquela mesma mesa a equipe encontrou dentro de um saco de pães (258) microtubos de cocaína, o documento de identidade de DAYANE e a importância de R$ 170,00.

Os fatos em concreto revelam a expressiva gravidade do caso e traduzem a periculosidade da averiguada, tornando a prisão cautelar necessária por garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), uma vez que, na medida em que se analisa a conduta da averiguada, torna-se evidente a sua periculosidade, pois fora apreendido realizando tráfico as drogas, cocaína, extremamente deletéria e de alto potencial lesivo à saúde humana já preparadas para a comercialização, bem como dinheiro em sua posse, pelo o que evidencia uma conduta totalmente voltada a fazer do crime de tráfico de drogas um meio de vida.

Ademais, tanto **os aspectos objetivos do delito quanto os subjetivos do autuado sinalizam, com bastante segurança, a existência de periculosidade e a alta probabilidade de reiteração de condutas ilícitas, uma vez que já está respondendo por processos com relação à tráfico** (pág. 38).

Saliento ainda que, a custódia se faz necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a instrução penal e garantir a aplicação penal, já que o delito de tráfico de entorpecente é gravíssimo, aflige a sociedade, acarreta a prática de inúmeros outros crimes e o desenvolvimento da criminalidade organizada.

No caso em tela, a preservação da ordem pública não se restringe apenas às medidas preventivas da irrupção de conflitos ou da prática de delitos, uma vez que a ordem pública representa a paz e tranquilidade no meio social, mas visa também o resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento de confiança da população nos mecanismos oficiais e legais de repressão às diversas formas de delinquência, não sendo possível, dessa forma, que a averiguada responda ao crime cometido em liberdade, diante da evidencia de materialidade e de autoria do crime praticado.

Ademais, neste sentido, a liberdade da averiguada importaria em instabilidade social e pelos seu modus operandi relatado acima, a mesma poderia vir a furtar-se a aplicação da lei penal e ainda, reiterar na prática criminosa.

Por fim, embora se reconheça a gravidade da pandemia decorrente da COVID-19 e a Recomendação nº 62/2020 do CNJ, inviável a libertação indiscriminada de autores de crimes graves em face da necessidade de garantia da ordem pública. Como bem pontou o Ministério Público, a questão da pandemia do coronavírus não pode servir de argumentação pura e simples para que o réu seja colocado em liberdade, devendo ser levado em consideração os fatos concretos que ensejam a decretação da sua prisão preventiva, uma vez que, em liberdade, o averiguado continuará a causar perturbação social, ademais, não há qualquer informação de casos graves ou que a pandemia esteja fora de controle dentro dos presídios, ou que o indiciado seja do grupo de risco, para se justificara concessão do benefício ao averiguado. Como já ressaltado acima, a manutenção da prisão é necessária e conveniente. As medidas diversas da prisão não se afiguram adequadas à gravidade do crime e às circunstâncias da sua prática. Isto posto, decreto a prisão preventiva da acusada SAMARA CRISTINA ALVES VICENTE. Expeça-se o mandado de prisão. [...]

O Tribunal de Justiça se manifestou nos seguintes termos (fls. 93-95):

[...]. *In casu*, a r. decisão hostilizada (fls. 52/54) está devidamente fundamentada, apontando fortes indícios de autoria e materialidade, consubstanciados na apreensão de entorpecentes (maconha e cocaína) no interior da residência da Paciente, especialmente cocaína, droga de alto potencial lesivo, e grande quantia em dinheiro (conforme auto de exibição e apreensão - fl. 17), evidenciando periculosidade social, além da Paciente estar respondendo por processos relacionados ao tráfico de drogas. **Além disso, como bem destacou o ilustre Procurador de Justiça, "...Nem os filhos em idade inferior a 12 servem como justificativa para sua soltura. Quando lhe foi deferida liberdade provisória, em ocasião anterior por crime de idêntica tipificação e sob este mesmo fundamento, ao invés de recolher-se em isolamento social e cuidado com os filhos, voltou às ruas, em plena pandemia, para o exercício do comércio ilegal**..." (fl. 79).

Ressalta-se que a concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares foi deferida a Paciente no dia 03 de março do corrente ano (processo criminal nº 1500984-83.2020.8.26.0526 - fls. 83/91) e apenas 04 meses depois ela foi novamente presa em flagrante, dando origem aos presentes autos.

Portanto, a manutenção da prisão preventiva revela-se importante para a garantia da ordem pública.

[...].

Diante do exposto, pelo meu voto,denega-se a ordem de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

Não se verificam motivos para reformar a decisão agravada, porque as instâncias de origem entenderam não ser cabível a concessão da liberdade ou de custódia domiciliar, diante da expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos (28,78 gramas de cocaína; 2,2 gramas de maconha; e 572 gramas de cocaína - fl. 118), bem como da reiteração delitiva e do cometimento do ilícito na residência em que coabitam as crianças.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, como no caso dos autos. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Deve-se ressaltar ainda que a Sexta Turma desta Corte Superior vem decidindo majoritariamente no sentido de que, embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 20/2/2018, tenha admitido a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), devem ser excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça à pessoa, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

Esta Corte entende que a substituição da custódia preventiva pela domiciliar não resguarda o interesse dos filhos menores de 12 anos de idade, quando o crime é praticado na própria residência da agente, onde convive

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

com os infantes. Nesse sentido, os seguintes julgados: RHC 45.434/SC – 6ª T – unânime – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – DJe 4/8/2014; HC 416.501/RS– 6ª T – maioria– Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – Rel. p/ Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 9/4/2018; HC n. 424.604/SC – 5ª T – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe 16/2/2018.

Ademais, como consta no acórdão impugnado, "*Nem os filhos em idade inferior a 12 servem como justificativa para sua soltura. Quando lhe foi deferida liberdade provisória, em ocasião anterior por crime de idêntica tipificação e sob este mesmo fundamento, ao invés de recolher-se em isolamento social e cuidado com os filhos, voltou às ruas, em plena pandemia, para o exercício do comércio ilegal*".

O art. 318, V, do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei 13.257, de 8/3/2016, dispõe que poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até doze anos de idade incompletos.

Sobreveio decisão da Segunda Turma desta CORTE, em apreciação ao HC 143.641/SP (Rel. Min. RICARDO LEWANDOSKI, julgado em 20/2/2018), ocasião em que Sua Excelência, o Relator, asseverou que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar apenas não seria efetivada nos casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, contra os próprios descendentes ou em situações excepcionalíssimas e devidamente fundamentadas.

Antes mesmo desse julgamento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se posicionava em prol de mulheres com filhos menores de 12 anos: HC 142.279, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 18/8/2017; HC 142.279, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 18/8/2017; HC 152.090-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão monocrática publicada no DJe de 14/2/2018; e HC 151.074, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, decisão monocrática publicada no DJe de 2/2/2018.

Procedeu-se a nova alteração na legislação processual penal, com inclusão, pela Lei 13.769, de 19/12/2018, dos arts. 318-A e 318-B, de teor seguinte:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa ;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. (destaques nossos)

É bom destacar que essa regra não implica reconhecer que a prisão domiciliar terá incidência irrestrita ou automática. Deve o julgador, como em todo ato restritivo de liberdade, proceder ao exame da conveniência da medida à luz das particularidades do caso concreto (HC 157.084, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 8/6/2018, decisão monocrática com trânsito em julgado).

No caso dos autos, as razões apresentadas pelas instâncias ordinárias revelam que o indeferimento do pedido de substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar está lastreado em fundamentação jurídica idônea.

Além do entorpecentes apreendido (600 gramas de cocaína), sobressai o registro de que a paciente, em outro processo a que responde por tráfico de drogas, fora beneficiada, em março de 2020, com a concessão de liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares. E, em apenas quatros meses, *foi novamente presa em flagrante, dando origem aos presentes autos.*

Na linha de precedentes desta CORTE, tais circunstâncias autorizam a custódia cautelar com o fito de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública: HC 142795 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 6/9/2017; HC 138552 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017; HC 140215 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 27/4/2017; HC 139214, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 6/4/2017.

Em conclusão, a gravidade concreta dos fatos imputados à paciente, tal como acima delineados, aliada à informação de que estaria utilizando sua residência para a prática do crime em questão, constitui situação excepcional a obstar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Portanto, não cabe, ao menos por ora, falar em flagrante ilegalidade na decisão ora combatida.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS.*

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.892 **(433)**

ORIGEM : 193892 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : MARCELO BARBERENA MORAES
IMPTE.(S) : NESTOR EDUARDO ARARUNA SANTIAGO (28869-B/CE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 602.514 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no HC 602.514/CE, denegou a impetração (eDOC 14).

Busca-se, de início, o sobrestamento da ação penal subjacente a este *writ;* no mérito, pleiteia-se o afastamento da qualificadora do motivo torpe relativamente a um dos homicídios imputados ao paciente, sob a alegação de indevida aplicação do instituto da *mutatio libelli* e, indiretamente, do brocardo *in dubio pro societate.*

É o relatório. **Decido**.

1. Cabimento do *habeas corpus:*

Inicialmente, destaco que esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do art. 102, I, *i*, da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue em tal condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do *habeas corpus* no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que **restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.** Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, i, da **Constituição como regra de competência,** estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, **há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea i), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental** (HC 114.557 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, *grifei*)."

Não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que não esgotada a jurisdição antecedente, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância, dado **o cabimento de agravo regimental.** Precedentes:

"**É inadmissível o *habeas corpus* que se volta contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente**." (HC 141.316 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05.05.2017, *grifei*)

"1. […] **O exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de *habeas corpus*, de competência de outro tribunal**. 2. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de *habeas corpus* substitutivo. **O recurso interno para o órgão colegiado é medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF**. (HC 130.719 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03.11.2015, *grifei*)

No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que ataca decisão monocrática que denegou a impetração, sem ter manejado irresignação regimental.

2. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações, **o que, no caso concreto, não se verifica.**

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento ao *habeas corpus*.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.908 **(434)**

ORIGEM : 193908 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : ANDRE NUNES PACHECO
IMPTE.(S) : NEREU JOSE GIACOMOLLI (57786/DF, 17568/RS) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N° 614.853 DO SUPERIOR TRIBIUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Medida cautelar de afastamento do cargo de prefeito. Não se conhece de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em outro *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior. Súmula 691/STF. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Nereu José Giacomolli e outros em favor de André Nunes Pacheco, contra decisão monocrática do Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 614.853/RS.

O paciente teve prorrogado contra si, por mais 120 dias, a medida cautelar decretada que consiste, dentre outras, em afastamento do cargo de prefeito do Município de Viamão/RS, com fulcro no art. 319, II, III e VI, do Código de Processo penal, no art. 2º, II, do Decreto-Lei 201/67 e no art. 2º, § 5º da Lei 12.850/2013, pela suposta prática de crimes de licitação e contra a Administração Pública, em contexto de organização criminosa.

Extraio do ato dito coator:

"(…)

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, em que a pretensão de revogação da decisão proferida [...], a fim de determinar seu imediato retorno à função pública (fl. 53), é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, ***indefiro o pedido de liminar.****"*

No presente *writ*, os Impetrantes pugnam pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alegam, em síntese, desproporcionalidade entre os fatos investigados e as medidas cautelares decretadas, bem como a inexistência de risco de reiteração delitiva. Asseveram que não há contemporaneidade nos fatos que justificaram a prorrogação do decreto cautelar. Requerem, em medida liminar e no mérito, o retorno do paciente às funções de prefeito do Município de Viamão/RS.

É o relatório.

Decido.

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: '*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*'.

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, v.g, as seguintes decisões colegiadas: HC 154.149-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.5.2019; HC 155.878-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 10.4.2019; HC 169.068-AgR/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 08.5.2019; e HC 153.411/SP, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 26.4.2019.

Ao exame dos autos, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete, pois, de acordo com o ato dito coator, "*a pretensão de revogação da decisão proferida [...], a fim de determinar seu imediato retorno à função pública (fl. 53), é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito (…)*".

À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.2.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 193.914 **(435)**

ORIGEM : 193914 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : REGINA ALVES DE OLIVEIRA
PACTE.(S) : KESIA DE BRITO ROSA
PACTE.(S) : ALEXANDRE STEPHERSON CANTELMO
IMPTE.(S) : WESLEY FERNANDES (25928/DF) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 192.806 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

***Habeas corpus*. Crime de peculato. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Não cabimento. Jurisprudência consolidada. Aplicação analógica da Súmula nº 606/STF. Negativa de seguimento.**

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Wesley Fernandes e outros em favor de Regina Alves de Oliveira, Késia de Brito Rosa e Alexandre Stepherson Cantelmo, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, deste Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 192.806/DF.

Os pacientes foram condenados à pena de 02 anos, de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de peculato (art. 312 do Código Penal).

No presente *writ*, os Impetrantes pugnam, preliminarmente, pelo cabimento de *habeas corpus* contra ato de Ministro desta Casa. Alegam, em síntese, constrangimento ilegal decorrente da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo para interposição do agravo interno contra decisão que inadmite o recurso extraordinário, fazendo incidir a sistemática da repercussão geral, seria de 05 dias com fundamento no art. 39 da Lei 8.038/90. Asseveram a possibilidade de aplicação retroativa do instituto do acordo de não persecução penal (art. 28-A do Código de Processo Penal). Requerem, em medida liminar, a suspensão da ação penal pela qual estão sendo processados, e no mérito, seja determinada ao Superior Tribunal de Justiça o conhecimento do recurso de agravo interno interposto, bem como a aplicação retroativa do instituto do acordo de não persecução penal.

É o relatório.

Decido.

Ao exercício do juízo de cognoscibilidade do presente *writ,* **reputo-o incabível**, enquanto se volta contra suposto ato omissivo de órgão fracionário desta Casa. Consabido que sedimentada a jurisprudência deste STF no sentido, nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, da *"**inadmissibilidade** de "habeas corpus", **quando** impetrado **contra** decisões emanadas dos órgãos colegiados desta Suprema Corte (Plenário **ou** Turmas) ou de quaisquer de seus juízes, **inclusive** quando proferidas **em sede** de procedimentos penais **de competência originária** do Supremo Tribunal Federal" (HC 109021 AGr/SP, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 18.12.2013).* Tal diretriz assenta-se no enunciado da Súmula 606/STF ("*Não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso"),* no tocante aos órgãos colegiados da Casa, ou na aplicação analógica do verbete, na hipótese de ato de Ministro, e se encontra consagrada em reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal, como, a título exemplificativo, os coligidos a seguir:

*"Embargos de declaração em agravo regimental em habeas corpus. **2. Impetração contra decisão de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Indeferimento da ordem.** 3. Arguição de omissão quanto à alegada inaplicabilidade da Súmula 606 do STF às decisões monocráticas de Ministros da Suprema Corte. 4. Matéria enfrentada, omissão inexistente. Precedentes. 5. Embargos declaratórios rejeitados."* (HC 142.981 AgR-ED/PR, Rel. Min Gilmar Mendes, 2ª Turma, **DJe 09.4.2018**)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JURISDICIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA Nº 606 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Rcl 11.022-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7/4/2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9/3/2011; RE 546.525-ED, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5/4/2011; Pet 4.837-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14/3/2011). 2. O habeas corpus é incabível quando impetrado em face de ato dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de órgão fracionário da Corte ou de seu Pleno. Precedentes: (HC 86.548/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 19/12/08; HC nº 108.095/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29/04/2011; HC 106.654/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 01/02/2011; HC 106.054/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/11/2010; HC 105.499/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 23/09/2010). 3. A impetração é manifestamente incabível, consoante o enunciando da Súmula nº 606 do STF, verbis: "Não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso". 4. In casu, não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 131.033-ED/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 16.6.2017).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

"Habeas corpus. Impetração contra ato jurisdicional de ministro da Corte. Não cabimento. Aplicação analógica da Súmula nº 606/STF. Precedentes. Habeas corpus do qual não se conhece. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido do não cabimento de habeas corpus originário para o Tribunal Pleno contra ato jurisdicional de ministro ou órgão fracionário da Corte, seja em recurso ou em ação originária de sua competência. 2. De rigor, portanto, a aplicação analógica do enunciado da Súmula nº 606, segundo a qual "não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso". 3. Habeas corpus do qual não se conhece." (HC 115.787/RJ, Relator p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe **01.02.2018**)

HABEAS CORPUS. ***DECISÃO DE MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 606.*** *DECISÃO IMPUGNÁVEL POR MEIO DE AGRAVO INTERNO, E NÃO ATRAVÉS DE OUTRA IMPETRAÇÃO.* ***HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*** *1.* ***Esta Corte firmou a orientação do não cabimento de habeas corpus contra ato de Ministro Relator*** *ou contra decisão colegiada de Turma ou do Plenário do próprio Tribunal,* ***independentemente de tal decisão haver sido proferida em sede de habeas corpus*** *ou proferida em sede de recursos em geral (Súmula 606). 2.* ***É legítima a decisão monocrática de Relator que nega seguimento a habeas corpus manifestamente inadmissível,*** *por expressa permissão do art. 38 da Lei 8.038/1990 e do art. 21, § 1º, do RISTF. O caminho natural e adequado para, nesses casos, provocar a manifestação do colegiado é o agravo interno (art. 39 da Lei 8.038/1990 e art. 317 do RISTF), e não outro habeas corpus. 3.* ***Habeas corpus não conhecido.*** (HC 97009, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 04.4.2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I ***Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de não caber habeas corpus contra ato de Ministro Relator,*** *de Turma ou do próprio Tribunal Pleno. Precedentes. II -* ***Os reiterados julgados nessa mesma esteira resultaram na edição da Súmula 606.*** *Eis o teor do mencionado verbete: Não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso. III - Agravo regimental em habeas corpus não provido.* (HC 118037 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 28.02.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA 606/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. ***O habeas corpus é incabível quando impetrado em face de ato dos Ministros do Supremo Tribunal Federal*** *, de órgão fracionário da Corte ou de seu Pleno. Precedentes: (HC 86.548/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe 19/12/2008; HC 84.444/CE-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 14/9/2007; HC 91.352/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Pleno, DJe 18/4/08; HC 113.204-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 28/02/2013). 2. (omissis) 3. A impetração é manifestamente incabível, consoante o enunciando da Súmula 606/STF, verbis : Não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.* (HC 115.774-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe 18.11.2013)

Agravo regimental em habeas corpus. 2. ***Impetração contra decisão de ministro do Supremo Tribunal Federal*** *. Negativa de seguimento ao writ . 3. Decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência da Corte. Súmula 606. 4. Agravo a que se nega provimento.* (HC 102745 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJE 10.5.2013)

HABEAS CORPUS. ***ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 606/STF.*** *AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER QUE AUTORIZE A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA PARA A EXTRADIÇÃO REGULARMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1.* ***É pacífica a jurisprudência desta Casa de Justiça, no sentido do não cabimento de habeas corpus contra decisão de ministro do Supremo Tribunal Federal.*** *Aplicação analógica do óbice da Súmula 606/STF. Precedente específico: HC 86.548, da relatoria do ministro Cezar Peluso. Outros precedentes: HC 100.738, redatora para o acórdão a ministra Cármen Lúcia; HC 101.432, redator para o acórdão o ministro Dias Toffoli; HC 99.510-AgR, da relatoria do ministro Cezar Peluso. 2. Também não é caso de concessão da ordem de ofício. Isso porque a simples leitura do ato impugnado evidencia que a prisão preventiva, para fins de extradição, encontra-se regularmente fundamentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.* (HC 104843 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJE 02.12.2011)

HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO CONTRA ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do HC n. 86.548, entendimento no sentido* ***do não cabimento de habeas corpus*** *originário para o Pleno* ***contra ato de seus ministros*** *. Aplicou-se, por analogia, a Súmula 606/STF. Habeas corpus não conhecido.* (HC 91207, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 05.3.2010)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA EM EXTRADIÇÃO. ***ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*** *1. Não cabe habeas corpus contra ato de Ministro deste Supremo Tribunal Federal consubstanciado no decreto de prisão preventiva para extradição por não estar caracterizado qualquer constrangimento ilegal, notadamente quando o ato coator alegado não foi questionado perante o Ministro Relator do processo de extradição. Precedentes. 2. Habeas corpus não conhecido.* (HC 100397, Rel. Min. Marco Aurélio, Relatora p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE 1º.7.2010)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ***HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO*** *. I - É incabível habeas corpus contra ato jurisdicional do próprio Supremo Tribunal Federal. II - Habeas corpus não conhecido.* (HC 92324, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 07.5.2010)

É certo que esta Suprema Corte, em **26.8.2015,** ao exame do **HC 127.483/PR**, Rel. Min. Dias Toffoli, defrontou-se com o tema do cabimento do *habeas corpus* contra ato de Ministro do STF, e diante de compreensões divergentes, após intenso debate, culminou por **conhecer do *writ*** impetrado, repito, contra ato de Ministro da Casa. Em tal assentada, contudo, o *habeas corpus* resultou conhecido em **razão de empate** quanto ao seu cabimento, ainda que denegada a ordem à unanimidade, em **27.8.2015,** nos termos do acórdão publicado em **04.02.2016**.

Em tal julgamento, vale lembrar, **votei pelo não conhecimento do *habeas corpus* formalizado contra ato de Ministro da Corte**, em observância à jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal e na esteira de inúmeras decisões por mim já proferidas em tal sentido, *verbis*:

Senhor Presidente, eu também começo louvando o belíssimo trabalho do Ministro Dias Toffoli, assim como as belas sustentações orais, que nos fazem refletir sobre esse tema de fundo de tanta relevância, mas, tal como o Ministro Luiz Edson Fachin e o Ministro Luís Roberto Barroso, eu voto no sentido do não conhecimento do habeas corpus . E assim voto porque tenho reiteradas decisões não conhecendo de habeas corpus contra atos de Ministro desta Corte, pela aplicação da jurisprudência que, quando cheguei, era absolutamente firme nessa linha - embora sempre majoritária -, com respeitabilíssimos votos vencidos.

(...)

Eu não gostaria de adentrar a questão de fundo - até tenho voto escrito a respeito, se for o caso. Fico, Senhor Presidente, no não conhecimento do habeas corpus, pedindo vênia aos que entendem em contrário.

De qualquer sorte, **após o julgamento do HC 127.483/PR, em 17.02.2016,** a **matéria voltou a debate em Plenário,** no bojo do **HC 105.959/DF,** oportunidade em que o **Tribunal Pleno** deste Supremo Tribunal Federal **reafirmou o** entendimento de que **incabível *habeas corpus* contra ato de Ministro da Casa ou órgão fracionário**, **não tendo, por maioria, conhecido da impetração.** Naquela assentada, enfatizando que meu particular entendimento sobre o tema em absoluto significa estejam imunes os **atos de Ministros do STF** a eventual revisão, mais uma vez **consignei** minha compreensão de não ser o *habeas corpus* **o meio adequado a tanto**, razão pela qual **incabível o *writ* contra eles dirigido**:

Senhor Presidente, eu tenho inúmeras decisões, poderia relacioná-las, mas seria perda de tempo, porque há também um número enorme de precedentes das duas Turmas observando o entendimento majoritário do Plenário, também reiterado em inúmeras oportunidades e com ressalvas, às vezes, de entendimento de algum dos Ministros, no sentido do não cabimento do habeas corpus. Eu assim tenho me manifestado e agora reporto-me a esse aspecto pinçado pelo Ministro Teori, que para mim é fundamental. Não se está a dizer que um ato do Ministro do Supremo Tribunal Federal não possa ser examinado, avaliado, reformado, revisto, e sim que o habeas corpus não é a via hábil para que se chegue a esse resultado.

De qualquer sorte, na Turma, quando concluímos, em inúmeras situações, pelo não conhecimento do habeas corpus , por inadequação da via eleita, sempre ressalvamos a hipótese de uma teratologia para efeito de concessão da ordem de ofício.

Então, por todas essas razões, eu reafirmo a minha compreensão no sentido do não conhecimento do habeas corpus. (destaquei)

Publicado o inteiro teor do acórdão proferido ao exame desse **HC 105.959/DF**, em que Redator designado o Ministro Edson Fachin, nele **reafirmada a jurisprudência desta Suprema Corte sobre o tema,** nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. ***Não cabe pedido de habeas corpus originário para o Tribunal Pleno contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte.***

*2. Writ não conhecido. (*DJe 15.6.2016*)*

Pontuo que, em **todas as oportunidades** nas quais a questão **me foi submetida**, em Colegiado desta Casa ou em juízo singular, **decidi** pelo **não cabimento do *writ*** contra ato de Ministro ou órgão fracionário deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido relembro decisões da minha lavra nos **HC 133.216, DJe 16.3.2016, HC 130.681/RJ, DJe 11.12.2015 e HC 131.020/RJ,**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

DJe 11.12.2015, em harmonia com a pacífica jurisprudência desta Suprema Corte, reafirmada no bojo do HC 105.959/DF.

Não bastasse, o **Tribunal Pleno desta Suprema Corte** mais uma vez voltou a decidir a respeito, ratificando sua jurisprudência no sentido de que **incabível a impetração contra ato de Ministro ou órgão fracionário desta Casa**. Assim, na sessão de **03.3.2016,** negou-se provimento ao agravo regimental no HC 131.646/SP, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, em que apontado como autoridade coatora o Ministro Celso de Mello, na qualidade de Relator do AgR no ARE 922.341/SP, bem como no agravo regimental no HC 131.202, também da relatoria do Ministro Dias Toffoli, *writ* no qual figurei como autoridade coatora, na qualidade de Relatora do ARE 682.414.

Já na sessão plenária realizada em **17.3.2016**, negou-se provimento ao AgR no HC 129.430/ES, da relatoria do Ministro Celso de Mello, em que apontado como coator o Ministro Luiz Fux, Relator do ARE 686.707/ES, bem como ao AgR no HC 133.267/SP, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, *writ* veiculado contra decisão no HC 126.292/SP, em que Relator o Ministro Teori Zavascki.

Transcrevo, por oportuno, a ementa da decisão proferida no julgamento em 03.3.2016 do agravo regimental no citado *habeas corpus* 131.202, em que Relator o Ministro Dias Toffoli, publicada em 21.3.2016:

*"EMENTA Agravo regimental no habeas corpus. **Impugnação de ato de ministro do Supremo Tribunal Federal. Não cabimento**. Mudança de entendimento sinalizada por ocasião do julgamento do HC nº 105.959/DF pelo Plenário. Informativo/STF nº 814. **Reafirmação da pretérita jurisprudência pela qual não se admitia a impetração de habeas corpus para o Tribunal Pleno contra ato de ministro ou órgão fracionário da Corte.** Aplicação analógica do enunciado da Súmula 606/STF. Pedido de prescrição da pretensão punitiva. Impossibilidade de sua análise, ainda que de ofício. Deficiência da instrução. Regimental não provido. 1. No julgamento do HC nº 127.483/SP, de minha relatoria, o Tribunal Pleno, em razão do empate na votação, conheceu daquele habeas corpus, impetrado contra ato de Ministro desta Suprema Corte. Portanto, fica reconhecido o cabimento do habeas corpus nessa circunstância. 2. Sucede que o Plenário da Corte, ao julgar, em 17/2/16, o HC nº 105.959/DF, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio, em sua maioria, reafirmou o antigo posicionamento do Supremo Tribunal Federal pelo não cabimento de habeas corpus contra decisão monocrática de ministro da Corte. 3. Como se não bastasse, os documentos que instruem a impetração não permitem avaliar, com exatidão, a tese da prescrição, ainda que de ofício. 4. Consoante a reiterada jurisprudência da Corte, constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo (HC nº 95.434/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 2/10/09). 5. Regimental não provido. (Dje-052, 21.3.2016 - destaquei) "*

Outros precedentes: HC 131.033-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 16.6.2017; do HC 137.701-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 13.3.2017; HC 136.097/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe 03.11.2016; e HC 134.699-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 16.11.2016.

Nesse contexto, repiso: **'***O ato jurisdicional de Ministro do Supremo Tribunal Federal é insindicável pela via do habeas corpus (súmula nº 606/STF). Precedentes: HC nº 91.207/RJ, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, Pleno, DJe de 05/3/2010; HC nº 100.397/MG, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, DJe de 01/7/2010; HC nº 104.843-AgR/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 02/12/2011; HC nº 131.309-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 28/06/2016; HC nº 133.091-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 05/08/2016; HC nº 105.959, Tribunal Pleno, Rel. p/ o acórdão, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2016; e HC 115.787, Rel. p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 01/02/2018'* **(HC 167.682-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 24.6.2019, DJe 01.8.2019)**. **De igual modo, outros julgados do Plenário: HC 170.464-AgR, Rel. Ministro Presidente, j. 13.6.2019, DJe 01.8.2019 e HC 169.191-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 29.4.2019, DJe 09.5.2019.**

Anoto que **em Sessão Virtual Plenária, ocorrida entre os dias 01.5.2020 a 08.5.2020, nos autos do HC 181.667/SP, de minha relatoria, este Supremo Tribunal Federal negou provimento ao agravo regimental manejado contra negativa de seguimento de *writ* impetrado contra decisão monocrática de Ministro desta Corte (DJe 09.6.2020).**

Por fim, **na Sessão Virtual Plenária realizada no período de 12.6.2020 a 19.6.2020, esta Suprema Corte, em hipótese semelhante, não conheceu do HC 170263, do HC 170330, do HC 186296, do HC 170285 e do HC 170328, todos de Relatoria do Ministro Edson Fachin, os quais impugnavam ato do Ministro Relator do Inquérito 4.781 desta Corte (atas de julgamento dos três primeiros publicada em 30.6.2020 e, dos dois últimos, publicada em 01.7.2020).**

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Ministro Alexandre de Moraes, Relator do HC 192.806/DF.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 193.935 **(436)**

ORIGEM : 193935 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : ROGÉRIO BONFIM DE ALMEIDA
IMPTE.(S) : JENNER SILVERIO JACULI (157983/MG)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 623.852 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro RIBEIRO DANTAS, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do *Habeas Corpus* 623.852/MG.

É o relatório. Decido.

É da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL o entendimento de que é inadmissível a impetração que se traduz em mera repetição de pedido anteriormente formulado (HC 169.361 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 8/5/2019; HC 96.760-AGR/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 28/9/2011; HC 108.568-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 22/6/2012; HC 113.537-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 16/10/2012; HC 126.835-AGR/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 17/8/2015, *v.g.*):

HABEAS CORPUS REITERAÇÃO DE PEDIDO INVOCAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DE DIREITO E/OU DE FATO DEDUZIDOS QUANDO DE ANTERIOR IMPUGNAÇÃO RECURSO IMPROVIDO.

- A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus. Precedentes.

(HC 118.043-AGR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 27/11/2013)

Na espécie, trata-se de reprodução do pedido formulado no HC 193.934/MG, que também impugnou decisão proferida nos autos do HC 623.852/MG, do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.948 **(437)**

ORIGEM : 193948 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : LUIZ FERNANDO PINHEIRO GARCIA
IMPTE.(S) : EDNALDO PEREIRA DE ANDRADE (368137/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Homicídio qualificado. Novo julgamento pelo Tribunal do Júri. É inadmissível *habeas corpus* que, sem inovações de fato e/ou de direito, configura mera reiteração de impetração anterior. Precedentes. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ednaldo Pereira de Andrade e outra em favor de Luiz Fernando Pinheiro Garcia, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 612.567/SP e determinou o seu imediato encaminhamento a este Supremo Tribunal Federal, para apreciação (*evento 3*).

O paciente, após ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular, foi condenado à pena de 20 (vinte) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crimes de homicídio qualificado, na forma tentada, tipificados nos arts. 121, § 2º, I e IV, c/c 14, II (vítima Nathalia) e 121, § 2º, I e IV, c/c 14, II (vítima Mauro), do Código Penal.

Extraio do ato dito coator:

*"Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de **LUIZ FERNANDO PINHEIRO GARCIA**, **contra ato praticado pela Ministra Laurita Vaz, nos autos do AREsp 1.188.369/SP**.*

(...)

*Nos termos do art. 102, inciso I, alínea i, da Constituição Federal, **compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar pedido de "habeas corpus quando o coator for Tribunal Superior** ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal".*

Nesse sentido, observe-se este precedente:

(...)

*Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus e determino seu imediato encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal.**"* (destaquei)

No presente *writ*, a parte Impetrante insurge-se contra a realização do novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Aponta violação do princípio da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

soberania dos veredictos e excesso de linguagem incorrido pelo Tribunal de Justiça. Requer, em medida liminar, a soltura do paciente até o julgamento final da presente impetração. No mérito, pugna pela cassação da sentença condenatória.

Decido.

Verifico que o objeto do presente *writ* coincide com o do **HC 175.679/SP**, de minha relatoria, julgado em 17.10.2019.

Embora impetrado contra ato coator da lavra do Ministro Humberto Martins no HC 612.567/SP, o presente feito insurge-se, na verdade, contra decisão monocrática proferida pela Ministra Laurita Vaz no **AREsp 1.188.369/SP**, cujos fundamentos **já foram por mim apreciados quando do julgamento do HC 175.679/SP.**

A identidade de matérias e alegações, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, configuram a tríplice identidade definidora da litispendência.

Dessa maneira, não há como dar prosseguimento ao presente feito, **enquanto mera reiteração da impetração anterior**: *"A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus"* (HC 146.334-AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 23.10.2017); *"A jurisprudência deste Supremo Tribunal já assentou a inadmissibilidade de 'habeas corpus em que se reitera pretensão veiculada em impetração anterior já examinada e denegada'* (HC nº 126.835/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 18/8/15)"(HC 129.705-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 14.12.2015); e "*O habeas corpus é inadmissível quando se trata de mera reiteração das razões de medida anteriormente impetrada nesta Corte. Precedentes."*(RHC 113.089-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 05.9.2014).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 193.960 **(438)**

ORIGEM	: 193960 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: REGINALDO GARCIA DA COSTA
IMPTE.(S)	: OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA (54168/DF)
COATOR(A/S)(ES)	: VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006). Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Oberdan Ferreira Costa da Silva em favor de Reginaldo Garcia da Costa, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao recurso extraordinário nos embargos de declaração no agravo regimental no AREsp 1.627.071/SP.

O paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006).

Extraio do ato dito coator:

"*(...)*

Ao interpretar o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual, para que uma decisão judicial seja considerada motivada, não se exige o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos.

Nesse sentido é o Tema 339/STF, segundo o qual "o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (QO no Ag nº 791.292/PE).

(…).

Na espécie, da leitura da decisão questionada, constata-se que foram declinadas as razões pelas quais se desproveu o agravo regimental, mantendo a incidência da Súmula n. 7/STJ, valendo destacar o seguinte excerto do julgado (e-STJ fls. 1.374):

Quanto à alegação de ofensa ao art. 35 da Lei n. 11.343/06, bem de ver que a análise das circunstâncias fáticas comprovadas, no caso concreto, conduziu a instância ordinária ao entendimento de que o elemento subjetivo específico do referido artigo, isto é, o dolo de associar-se de maneira estável para a prática do tráfico de drogas se faz presente. Assim, rever a condenação da recorrente como incursa nas penas do crime de associação para o tráfico, na forma proposta pela defesa, demandaria o reexame do conjunto fáticoprobatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Conclui-se, portanto, que o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência fixada pela Suprema Corte em repercussão geral, no Tema 339/STF.

(…).

Finalmente, no que diz respeito ao artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão objeto do recurso extraordinário não conheceu do pedido de absolvição do insurgente por ausência de provas, nos termos da Súmula n. 7/STJ, porquanto o acolhimento do pleito defensivo exigiria revolvimento fático probatório.

No RE n. 598.365 RG/MG, julgado na sistemática da repercussão geral, definiu-se que "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral" (Tema 181/STF).

(…).

Por conseguinte, não tendo o acórdão recorrido ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há repercussão geral, consoante o Tema 181/STF, sendo inviável a análise da violação dos artigos da Constituição Federal aventada no recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso extraordinário."

No presente *writ*, o Impetrante sustenta, em síntese, a absolvição do paciente pela prática do crime previsto no "*art. 35 da Lei 11.343/06, visto que a condenação está fundamentada em ilações traçadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo*". Requer, no mérito, a absolvição do paciente pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki '*o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF***' (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki*) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518-AgR/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, '***[e]sta*** *Suprema Corte (...)* ***compreende*** *que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus"* ***supõe****, em contexto idêntico ao de que ora se cuida,* ***a existência*** *de decisão colegiada da Corte Superior* ***apontada*** *como coatora,* ***situação inocorrente na espécie***' (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 193.969 **(439)**

ORIGEM	: 193969 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S)	: F.F.J.
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES)	: RELATORA DO HC Nº 619.404 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pleito cautelar requerido naquela Corte.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

A orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal é firme no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

sentido de que a superação da Súmula 691 somente se justifica nos casos de flagrante teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder, situações nas quais não se enquadra a decisão impugnada.

Ainda que em juízo de mera delibação, não é possível aferir, no *decisum* questionado, situações aptas a justificar a superação do referido verbete. Infere-se, com efeito, que o Ministro do STJ, ao analisar a impetração do *habeas corpus*, apreciou somente os requisitos autorizadores daquela excepcional medida e concluiu pela inexistência deles.

Não há nesse ato nenhuma ilegalidade flagrante, tampouco abuso de poder. Muito pelo contrário. Não se pode exigir, nesta fase processual, que o julgador esgote os fundamentos pelos quais a ordem deva ou não ser concedida. Se a argumentação do impetrante não foi suficiente para, *a priori*, convencer àquele magistrado, caberá ao colegiado respectivo, depois de instruído o processo, analisar as questões postas sob exame, não havendo nesse agir nenhum constrangimento ilegal.

Tal circunstância impede o exame do tema por este Supremo Tribunal, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal.

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o pleito cautelar, caso tenha sido requerido.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 193.974 **(440)**

ORIGEM : 193974 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : ADRIANO COSTA BASTOS
IMPTE.(S) : HUGO DOS SANTOS NOVAIS (164309/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 604.316 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 0031358-80.2020.8.19.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, **i**, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* será inaugurada "[...] quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância".

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

Reforço, por fim, diante da situação de pandemia declarada publicamente pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a necessidade da observância do teor da Recomendação 62/2020 pelo juízo de primeiro grau, que deverá considerar as orientações estabelecidas pelo CNJ nos casos de sua competência, pois dispõe de melhores condições para avaliar o preenchimento, pelo paciente, dos requisitos nela elencados.

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o exame do pleito cautelar.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 193.975 **(441)**

ORIGEM : 193975 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : CASSIO FERNANDO DO NASCIMENTO
IMPTE.(S) : CASSIO FERNANDO DO NASCIMENTO
COATOR(A/S)(ES) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO *WRIT*.

1. Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de concessão de liminar, no qual o Supremo Tribunal Federal é apontado como autoridade coatora.

2. De próprio punho, o impetrante requer a diminuição da pena ou a anulação da sentença de primeiro grau, apontando, para tanto, a ausência de provas aptas a embasar o decreto condenatório.

3.**Decido**.

4. A petição inicial do *habeas corpus* não foi instruída com cópia de qualquer documento que permita a exata compreensão da controvérsia. De modo que não é possível examinar eventual possibilidade de concessão da ordem, ainda que de ofício.

5. Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, não conheço do *habeas corpus*.

6.Determino, contudo, o envio de cópia integral do pedido à Defensoria Pública do Distrito Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

HABEAS CORPUS 194.002 **(442)**

ORIGEM : 194002 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : MARIA TEREZA NEVES
IMPTE.(S) : ELIDA JOANA DA SILVA PEREIRA (16269/ES)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 623.138 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 623.138.

Busca-se em suma, revogação da prisão preventiva imposta a paciente, pois teria o Juízo *a quo,* convertido, de ofício, a prisão em flagrante em prisão preventiva, sem prévia manifestação do Ministério Público. Aduz, ademais, que a paciente preenche os requisitos necessários para concessão da liberdade provisória, além de não ter sido apreendida quantidade significativa de entorpecente em sua residência.

É o relatório. **Decido**.

1. Cabimento do *habeas corpus:*

1.1. Esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por **membro** de Tribunal Superior, visto que, a teor do art. 102, I, "i", da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que **Tribunal Superior,** por meio de órgão colegiado, atue nessa condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do *habeas corpus* no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que **restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.** Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, "i", da **Constituição como regra de competência**, estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

colegiado. Entretanto, **há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea "i"), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental."** (HC 114.557 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, *grifei*).

Nessa perspectiva, tem-se reconhecido o descabimento de *habeas corpus* dirigido ao combate de decisão **monocrática de indeferimento de liminar** proferida no âmbito do STJ. Tal entendimento pode ser extraído a partir da leitura da Súmula 691/STF:

"**Não compete** ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado **contra decisão do Relator** que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, **indefere a liminar."**

1.2. Não bastasse, a exigência de motivação estabelecida pelo art. 93, IX, CF, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se insere. Vale mencionar, por exemplo, a evidente distinção da motivação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, e o édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Cumpre assinalar que o deferimento de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar, desde logo, manifesto constrangimento ilegal.

No contexto do *habeas corpus*, a concessão da tutela de urgência é exceção, e, nesse particular, seu indeferimento deve ser motivado de acordo com essa condição.

Sendo assim, o ônus argumentativo (quanto a isso) para afastar o pleito liminar é extremamente reduzido. Calha reiterar que, em tais hipóteses, não há pronunciamento de mérito da autoridade apontada como coatora, de modo que se mostra recomendável aguardar a manifestação conclusiva do Juízo natural.

2. Possibilidade de concessão da ordem de ofício:

Ainda que ausentes hipóteses de conhecimento, a Corte tem admitido, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício.

Calha enfatizar que tal providência tem sido tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que *"a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar* ***flagrante*** *constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja* ***manifestamente*** *contrária à jurisprudência do STF"* (HC 95.009, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 06.11.2008, *grifei*).

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações. Nesse sentido, não pode ser atribuída a pecha de flagrante à ilegalidade cujo reconhecimento demande dispendioso cotejamento dos autos ou, pior, que desafie a complementação do caderno processual por meio da coleta de elementos externos.

Como reforço, cumpre assinalar que o Código de Processo Penal, ao permitir que as autoridades judiciárias concedam a ordem de ofício em *habeas corpus*, apenas o fez quanto aos processos que já lhes são submetidos à apreciação:

"Art. 654. (…)

(…)

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, **quando no curso de processo** verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal."

De tal modo, ao meu sentir, não se admite que o processo tenha como nascedouro, pura e simplesmente, a alegada pretensão de atuação *ex officio* de Juiz ou Tribunal, mormente quando tal proceder se encontra em desconformidade com as regras de competência delineadas na Constituição da República. Em outras palavras: somente se cogita da expedição da ordem de ofício nas hipóteses em que não se desbordar da competência do órgão, de modo que essa não pode ser a finalidade precípua da impetração.

3. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

No caso, a apontada ilegalidade **pode** ser aferida de pronto.

3.1. Depreende-se dos autos que a Juiz do Plantão Forense converteu a prisão em flagrante do ora paciente em preventiva, nos seguintes termos:

"Isto posto, ao analisar os autos, com base no art. 310, do CPP, verifico que este Juízo foi provocado formalmente através da comunicação da prisão em flagrante realizada pela Autoridade Policial.

(…)

No presente caso, conforme narra o APFD, após denúncias de que uma casa no bairro Santo Amaro estaria com intenso tráfico de entorpecentes, a guarnição da Polícia Militar se deslocou até o local e, ao perceber a presença das viaturas vários indivíduos atravessaram a rua e entraram na residência da nacional Maria, desobedecendo a ordem de parada dada pelos Militares e que, no momento da detenção do nacional DIEGO, foi visualizado pelos militares, dentro do guarda roupa, 01 (uma) caixa de munição contendo 31 (trinta e um) cartuchos calibre 380, intactos, da marca CBC, tendo sido, então solicitado pelos militares apoio do K9 do 13a BPM, onde teria sido localizado 18 (dezoito) pinos de substância análoga à cocaína, dentro da residência, escondidos dentro de um colchão, 15 (quinze) buchas de substância análoga à maconha enterradas no quintal, e, na casa ao lado da onde funcionava a "reciclagem" foram encontrados escondidos entre os entulhos 80 (oitenta) pedras de substância análoga à crack.

Conforme pesquisas realizadas (certidão anexada ao APFD), o autuado FABIANO NEVES, ao que parece, possui o seguinte registro criminal em seu desfavor: 01 (um) Processo de Apuração de Ato Infracional, já arquivado, que tramitou perante a 2a Vara da Comarca de Conceição da Barra/ES (autos do processo n.o 0001114- 42.2014.8.08.0015), onde se apurava a suposta prática de ato infracional análogo ao crime capitulado no artigo 121, do CPB, extinto em 23/10/2019, por ausência de pressupostos processuais. O autuado GILSON BARBOSA, ao que parece, possui o seguinte registro criminal em seu desfavor: 01 (uma) Ação Penal, em tramitação perante a 2a Vara da Comarca de Conceição da Barra/ES (autos do processo n. o 0014396-21.2012.8.08.0015), onde restou condenado pela prática dos crimes capitulados nos Artigos 12 e 15 da Lei 10.826/2003, ainda em fase de intimação do réu da r. Sentença proferida. Os autuados DIEGO ALVES SANTOS e MARIA TEREZA NEVES, ao que parece, não possuem registros criminais em seu desfavor.

Neste contexto, verifica-se pelo auto de prisão em flagrante delito que está presente a materialidade delitiva, bem como de indícios de autoria, além do que se acham também presentes fundamentos que autorizam a custódia excepcional, conforme disposto no art. 312 do CPP. Portanto, tenho que a soltura dos custodiados poderá colocar em risco a segurança social, haja vista a real possibilidade de reiteração delitiva, além do que está presente a periculosidade concreta da conduta, bem como, visando garantir a instrução processual e a aplicação da Lei Penal. Ante ao exposto, e ressalvando nova análise pelo Juízo Natural após distribuição, CONVERTO a prisão em flagrante delito dos autuados DIEGO ALVES SANTOS, FABIANO NEVES, GILSON BARBOSA e MARIA TEREZA NEVES em PRISÃO PREVENTIVA para garantir a ordem pública e regular instrução processual. " (eDOC.02, p. 131)

3.2. Sobre o tema das medidas cautelares penais, a Lei n. 13.964/19, intitulada como *Pacote Anticrime,* a reforçar o sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, suprimiu a expressão "de ofício" constante na redação anterior do art. 282, § 2º, do CPP e, assim, vedou a imposição de medidas cautelares pelo magistrado sem representação da autoridade policial ou sem requerimento das partes. Eis a redação do mencionado dispositivo:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

[...]

§ 2º **As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público."** (grifei)

Na mesma linha, o § 4º do sobredito art. 282 também dispõe ser descabida a substituição, a cumulação ou a imposição de medidas cautelares pessoais diversas da prisão ou de prisão de ofício pelo magistrado, ainda que em caso de descumprimento de cautelar imposta anteriormente. Confira-se:

"§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, ***mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante****,* ***poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código."*** (grifei)

De igual modo, o art. 311 do CPP, sob a redação dada pela Lei n. 13.964/19, veda, de forma taxativa, a decretação de prisão preventiva pelo magistrado sem que haja prévia representação por parte da autoridade policial ou requerimento das partes. Veja-se:

"Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, ***a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial."*** (grifei)

Portanto, todos esses dispositivos legais, em atenção ao sistema acusatório elegido pela Constituição Federal de 1988, não deixam dúvida quanto à impossibilidade de imposição de medida cautelares pessoais pelo Juiz de ofício seja na fase pré-processual, seja na fase processual.

Argumenta-se, por outro lado, que o art. 310 do CPP autorizaria a imposição de prisão cautelar de ofício pelo magistrado. O artigo, já mencionado no corpo desta decisão, está assim redigido:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Primeiramente, cumpre anotar que o próprio art. 310 do CPP, ao disciplinar a audiência de custódia, prevê, de maneira expressa, a participação do membro do Ministério Público e da defesa no referido ato processual. É dizer: a decisão do magistrado sobre as medidas previstas no art. 310 do CPP dá-se a partir do requerimento das partes, e não de ofício, salvo, por certo, quando a medida imposta pelo Juiz não implicar agravamento do *status libertatis* do autuado (art. 5º, LXV, CF e art. 654, § 2º, CPP).

Aliás, a reforçar o caráter acusatório do art. 310 do CPP, vale registrar que o sobredito dispositivo derivou da mencionada Resolução n. 213/2015 do CNJ, na qual a natureza acusatória da audiência em tela resta clara. Confira-se:

§ 1o Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, **permitindo-lhes, em seguida, requerer:**

I - o relaxamento da prisão em flagrante;

II - a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão;

III - a decretação de prisão preventiva;

IV - a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

Também não modifica o entendimento ora adotado o fato de o art. 310 do CPP conter o termo "deverá". Esse verbo deve ser lido no sentido de ser mandatório ao Poder Judiciário a realização da audiência de custódia, tal como decidido na ADPF 347-MC, e não com o significado de que as providências sejam tomadas de ofício pelo magistrado, em afronta ao sistema acusatório previsto na Constituição Federal. Do contrário, se não fossem para fazer requerimentos a serem deliberados por um terceiro imparcial, não teria razão a lei prever a participação das partes no ato processual.

Ademais, o art. 310 do CPP deve ser lido à luz da Constituição Federal e, em conjunto, com os demais dispositivos que regem a aplicação das medidas cautelares. Nesse sentido, vale registar que o art. 282, § 2º, do CPP, que veda a aplicação de medidas cautelares de ofício pelo magistrado de maneira expressa, está no capítulo das disposições gerais que regem o título das prisões e medidas cautelares. Ou seja, as disposições do art. 282, § 2º, do CPP irradiam para todo o sistema de imposição de medidas cautelares pessoais diversas ou não de prisão, inclusive, para o artigo 310.

De igual modo, o art. 310 do CPP, quando cuida da prisão preventiva, deve ser interpretado de maneira harmônica com os dispositivos processuais penais que regem o tema (art. 311 e seguintes), mesmo porque, seja na hipótese de conversão, seja na hipótese de decretação, ontologicamente e ao fim, o magistrado está a impor ao preso a mesma situação jurídica, a saber, a prisão preventiva.

A par da ausência de distinção ontológica entre a prisão preventiva resultante de conversão e a resultante de decretação, dizer que o magistrado não precisa observar as disposições dos arts. 311 e seguintes do CPP ao aplicar o art. 310 do mesmo diploma legal é o mesmo que dizer que o juiz não precisa se atentar para o art. 313 e, assim, poderia converter em preventiva a prisão em flagrante de crimes culposos ou crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima inferior a 4 (quatro) anos, hipóteses vedadas pela lei processual penal.

Noutras palavras, o que se está a afirmar é que o art. 310 do CPP não deve ser interpretado de forma topológica ou isolada, mas sim, a partir do sistema acusatório consagrado pela Constituição Federal e, de forma sistemática, com os demais dispositivos reguladores da prisão preventiva (art. 311 e seguintes). A propósito do tema, sempre é válido citar a lição de Eros Grau:

[...] não se interpreta o **direito em tiras**, aos pedaços. **A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto – até a Constituição.** Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado algum. (GRAU, Eros Roberto. Ensaio e Discurso sobre a Interpretação: Aplicação do Direito.5 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 44.) (grifei)

Importa ressaltar, ademais, que, embora do mesmo gênero, a prisão em flagrante e a prisão preventiva são de espécies distintas, cada qual com pressupostos e requisitos próprios. É dizer, alguém pode ser preso em flagrante por determinado crime, mas não permanecer preso preventivamente por esse mesmo delito. Dessa forma, faz-se preciso um pedido, formal e expresso, em que a autoridade policial ou o Ministério Público argumentem acerca da presença dos pressupostos e requisitos da prisão preventiva, para que o magistrado possa deliberar sobre o requerido a partir dos argumentos aduzidos nos autos.

De igual modo, em que pesem argumentos nessa linha, o poder geral de cautela não justifica a conversão da prisão preventiva de ofício pelo Juiz. Diversamente do processo civil em que existem cautelares inominadas, no processo penal, quando em detrimento da liberdade, não se pode impor medidas cautelares sem amparo na lei.

Isso porque a persecução penal não é apenas instrumento para o legítimo exercício do poder de punir do Estado, mas é também instrumento limitador do direito de punir estatal que deverá ocorrer, sem arbítrios, estritamente com base na lei e, sobretudo, na Constituição Federal. Noutros termos, **o processo penal é instrumento de legitimação do direito de punir do Estado** e, para que a intervenção estatal opere nas liberdades individuais com legitimidade, é necessário o respeito à legalidade estrita e às garantias fundamentais**.**

Portanto, à luz do sistema acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988, bem como dos dispositivos infralegais contidos no Código de Processo Penal, concluo não ser lícita a conversão da prisão em flagrante em preventiva de ofício pelo magistrado, isto é, sem representação da autoridade policial ou sem requerimento das partes processuais. Nesse sentido, destaco a jurisprudência desta Corte:

"[...] **IMPOSSIBILIDADE**, *DE OUTRO LADO*, **DA DECRETAÇÃO "*EX OFFICIO*"** DE PRISÃO PREVENTIVA **EM QUALQUER SITUAÇÃO** (*EM JUÍZO* **OU** *NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO PENAL*), **INCLUSIVE** *NO CONTEXTO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA* (OU DE APRESENTAÇÃO), **SEM QUE SE REGISTRE**, *MESMO NA HIPÓTESE DA CONVERSÃO A QUE SE REFERE O ART. 310, II, DO CPP*, **PRÉVIA, NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL *PROVOCAÇÃO*** DO MINISTÉRIO PÚBLICO **OU** DA AUTORIDADE POLICIAL – **RECENTE INOVAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI** Nº 13.964/2019 ("*LEI ANTICRIME*"), **QUE ALTEROU** OS ARTS. 282, §§ 2º e 4º, E 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, **SUPRIMINDO AO MAGISTRADO** A POSSIBILIDADE DE ORDENAR, "***SPONTE SUA***", A IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – **NÃO REALIZAÇÃO**, NO CASO, **DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA** (OU DE APRESENTAÇÃO) – **INADMISSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE IMPLÍCITA**, *NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE*, **A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO** EM PRISÃO PREVENTIVA – **CONVERSÃO**, *DE OFÍCIO*, MESMO ASSIM, *DA PRISÃO EM FLAGRANTE* DO ORA PACIENTE **EM** *PRISÃO PREVENTIVA* – **IMPOSSIBILIDADE DE TAL ATO**, *QUER EM FACE DA ILEGALIDADE* DESSA DECISÃO, *QUER*, AINDA, *EM RAZÃO DE OFENSA A UM DIREITO BÁSICO*, **QUAL SEJA** *O DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA*, QUE TRADUZ PRERROGATIVA INSUPRIMÍVEL **ASSEGURADA A QUALQUER PESSOA** *PELO ORDENAMENTO DOMÉSTICO* **E** *POR CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS*.

– A reforma **introduzida** pela Lei nº 13.964/2019 ("*Lei Anticrime*") **modificou** a disciplina referente às medidas de índole cautelar, **notadamente** aquelas de caráter pessoal, **estabelecendo** um modelo *mais consentâneo* com as **novas** exigências **definidas** *pelo moderno processo penal* de perfil democrático **e assim preservando**, em consequência, *de modo mais expressivo*, **as características essenciais** *inerentes à estrutura acusatória* do processo penal brasileiro.

– **A Lei** nº 13.964/2019, **ao suprimir** a expressão ***"de ofício"*** que **constava** do art. 282, §§ 2º e 4º, **e** do art. 311, **todos** do Código de Processo Penal, **vedou**, *de forma absoluta*, a decretação da prisão preventiva **sem o prévio *"requerimento das partes ou**, quando no curso da investigação criminal, **por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público***" **(grifei)**, **não mais sendo lícita**, *portanto*, **com base** no ordenamento jurídico vigente, **a atuação** *"ex officio"* do Juízo processante **em tema** *de privação cautelar da liberdade*.

– **A interpretação** do art. 310, II, do CPP **deve ser realizada** *à luz* dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, **a significar que se tornou inviável**, *mesmo no contexto da audiência de custódia*, **a conversão**, *de ofício*, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, **sendo necessária**, *por isso mesmo*, para tal efeito, **anterior e formal provocação** do Ministério Público, da autoridade policial **ou**, *quando for o caso*, do querelante ou do assistente do MP. **Magistério doutrinário. Jurisprudência**.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE – NATUREZA JURÍDICA – ELEMENTOS QUE O INTEGRAM – FUNÇÃO PROCESSUAL

– **O auto de prisão em flagrante**, *lavrado por agentes do Estado*, **qualifica-se** *como ato de formal documentação* **que consubstancia**, **considerados** os elementos que o compõem, *relatório das circunstâncias de fato* **e** *de direito* **aptas a justificar** *a captura do agente do fato delituoso* **nas hipóteses previstas em lei** (**CPP**, art. 302), **tendo por precípua finalidade evidenciar** – como providência **necessária e imprescindível** que é – *a regularidade* **e** *a legalidade* da privação cautelar da liberdade do autor do evento criminoso, **o que impõe ao Estado**, *em sua elaboração*, **a observância** *de estrito respeito* às normas **previstas** na legislação processual penal, **sob pena** de caracterização **de injusto gravame** ao *"status libertatis"* **da pessoa** posta sob custódia do Poder Público. **Doutrina**.

– **Mostra-se inconcebível que um ato** *de natureza meramente descritiva*, **como o é** o auto de prisão em flagrante, **limitado a relatar o contexto fático-jurídico** da prisão, **permita que dele infira-se**, *por implicitude*, **a existência** *de representação tácita* da autoridade policial, **objetivando**, *no âmbito da audiência de custódia*, **a conversão** da prisão em flagrante do paciente **em** prisão preventiva.

– **A conversão** da prisão em flagrante **em** prisão preventiva, **no contexto** da audiência de custódia, **somente se legitima** *se* **e** *quando houver*, **por parte** do Ministério Público ou da autoridade policial (ou do querelante, *quando for o caso*), **pedido expresso e inequívoco** dirigido ao Juízo competente, **pois não se presume** – *independentemente da gravidade em abstrato do crime* – **a configuração** *dos pressupostos* **e** *dos fundamentos* **a que se refere** o art. 312 do Código de Processo Penal, **que hão de ser adequada e motivadamente comprovados** *em cada situação ocorrente*. **Doutrina**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

PROCESSO PENAL – PODER GERAL DE CAUTELA – INCOMPATIBILIDADE *COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA* **E** *DA TIPICIDADE PROCESSUAL* – **CONSEQUENTE INADMISSIBILIDADE DA ADOÇÃO**, *PELO MAGISTRADO*, **DE MEDIDAS CAUTELARES** *ATÍPICAS, INESPECÍFICAS* **OU** *INOMINADAS* **EM DETRIMENTO** DO *"STATUS LIBERTATIS"* **E** DA ESFERA JURÍDICA DO INVESTIGADO, DO ACUSADO **OU** DO RÉU – **O PROCESSO PENAL** *COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAS PESSOAS* **SOB PERSECUÇÃO CRIMINAL**.

– **Inexiste**, *em nosso sistema jurídico*, **em matéria processual penal**, *o poder* ***geral*** *de cautela dos Juízes*, **notadamente em tema** *de privação* **e/ou** *de restrição* da liberdade das pessoas, **vedada**, *em consequência*, **em face** *dos postulados constitucionais* ***da tipicidade processual e da legalidade estrita***, **a adoção**, *em detrimento do investigado, do acusado ou do réu*, **de provimentos cautelares** *inominados* **ou** *atípicos*. **O processo penal** *como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas* **sob persecução criminal**. **Doutrina**. **Precedentes**: **HC 173.791/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 173.800/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 186.209- -MC/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.." (HC 187.225, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 22.10.2020).

4. Destarte, com base no art. 192 do RISTF, não conheço da impetração mas **concedo a ordem, de ofício, a fim de revogar a prisão preventiva da paciente MARIA TEREZA NEVES, salvo se presa por outro motivo.**

Verificada a identidade de situações processuais entre a paciente e os corréus DIEGO ALVES SANTOS e FABIANO NEVES **estendo-lhes** a ordem ora concedida, nos termos do artigo 580 do CPP**.**

Por fim, **não estendo** os efeitos da ordem ora concedida ao corréu **GILSON BARBOSA na medida em que sua prisão preventiva já foi reavaliada pelo Juízo *a quo*, em decisão precedida de pedido do órgão acusador (eDOC.02, fl. 305). Prejudicada, portanto, quanto a este réu em particular, a alegação de conversão da prisão em flagrante em preventiva, *ex officio.***

Comunique-se, com urgência e pelo meio mais expedito, ao Juiz da causa, a quem incumbirá o implemento desta decisão.

Comunique-se, outrossim, o TJES e o Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 194.004 **(443)**

ORIGEM : 194004 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : FERNANDO RANEA DA COSTA
IMPTE.(S) : SANTIAGO ANDRE SCHUNCK (235199/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 596.943 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pleito cautelar requerido naquela Corte.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

A orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a superação da Súmula 691 somente se justifica nos casos de flagrante teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder, situações nas quais não se enquadra a decisão impugnada.

Ainda que em juízo de mera delibação, não é possível aferir, no *decisum* questionado, situações aptas a justificar a superação do referido verbete. Infere-se, com efeito, que o Ministro do STJ, ao analisar a impetração do *habeas corpus*, apreciou somente os requisitos autorizadores daquela excepcional medida e concluiu pela inexistência deles.

Não há nesse ato nenhuma ilegalidade flagrante, tampouco abuso de poder. Muito pelo contrário. Não se pode exigir, nesta fase processual, que o julgador esgote os fundamentos pelos quais a ordem deva ou não ser concedida. Se a argumentação do impetrante não foi suficiente para, *a priori*, convencer àquele magistrado, caberá ao colegiado respectivo, depois de instruído o processo, analisar as questões postas sob exame, não havendo nesse agir nenhum constrangimento ilegal.

Tal circunstância impede o exame do tema por este Supremo Tribunal, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal.

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o pleito cautelar, caso tenha sido requerido.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 194.031 **(444)**

ORIGEM : 194031 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : AGENOR LUCIO DOS SANTOS NETO
IMPTE.(S) : FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 616.129 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, do Superior Tribunal de Justiça, no HC 616.129/SP.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente (nascido em 18/8/1986) foi preso preventivamente e denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado, na forma tentada (art. 121, § 2º, II c/c art. 14, II do Código Penal).

Colhe-se da denúncia (Doc. 2, fls. 120-122):

No dia 07 de junho de 2020, por volta das 17h50, na Rua Primeiro de Maio, nº 92, Vila Bela Vista, nesta cidade e Comarca de Tupã, AGENOR LUCIO DOS SANTOS NETO, por motivo fútil, tentou matar a vítima Thiago Goncalves Thomaz, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo o apurado, na data dos fatos, a vítima e o acusado estavam soltando pipa no mesmo local, quando em determinado momento, a pipa empinada pelo denunciado teve a linha cortada.

Segue que AGENOR se dirigiu até o local onde estavam "os moleques" para tomar satisfação. Ocorre que Thiago intercedeu, houve ofensas e neste momento iniciou uma briga entre eles com trocas de socos, tudo iniciado pelo acusado.

Em seguida, Thiago deixou o local em sua bicicleta.

Na sequência, não satisfeito, AGENOR se apossou de uma arma de fogo, e usando o automóvel Vectra, cor preta, placa CXY-6665/SP, saiu no encalço da vítima que estava de bicicleta.

Em dado momento, AGENOR avistou a vítima e aproximou-se com o carro. O ofendido, por sua vez, a fim de tentar escapar do agressor, ao chegar na Rua Primeiro de Maio, desceu da bicicleta e correu para o interior do lote. Contudo, AGENOR, freou o carro e efetuou disparo de arma de fogo na direção da vítima, atingindo-a no braço e costas, a qual caiu ao solo.

Em seguida, AGENOR desceu o carro com a arma, apontou-a na direção da vítima e, ao perceber que havia sido visto, voltou para o automóvel e se evadiu do local.

Na sequência dos fatos, a vítima foi socorrida e levada até à Santa Casa de Tupã, onde recebeu pronto e eficaz atendimento médico, e foi removida para o Hospital de Clinicas de Marília.

Buscando a revogação da custódia, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem, conforme ementa (Doc. 3, fl. 6):

HABEAS CORPUS – Homicídio qualificado tentado - Pleito de revogação da prisão preventiva - Impossibilidade – Maus antecedentes que denotam periculosidade do agente, a recomendar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública - Ausência de constrangimento ilegal - ORDEM DENEGADA.

Na sequência, nova impetração, desta vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, cujo pedido de liminar fora indeferido (Doc. 3), nos termos seguintes:

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto o alegado constrangimento **não** se apresenta com a nitidez imprimida na inicial sobretudo porque as instâncias de origem mencionaram a gravidade concreta do suposto delito - disparo de arma de fogo nas constas da vítima -, bem como a **reincidência**, ou seja, ***as informações acerca da vida pretérita do réu são bastante negativas. Ostenta vasta folha de antecedentes criminais, inclusive pela prática de crimes graves (dois roubos) e atualmente está sendo processado neste Juízo pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico em liberdade*** *[...]. Tudo indica e sugere se tratar de pessoas inclinadas à prática de crimes e possuidor de alta periculosidade* (fl. 153), preenchendo, portanto, os requisitos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Ilustrativamente: *são idôneos os motivos invocados pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão do paciente, diante da gravidade concreta da conduta em tese perpetrada* (RHC n. 108.354/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/4/2019).

Superado esse aspecto, é cediço, ainda, que os fundamentos da prisão cautelar podem ser reexaminados pelo Magistrado, que deve, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, denominada "Pacote Anticrime", atentar-se para a necessidade de verificar a persistência dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, podendo, em caso de insubsistência dos argumentos, revogá-la.

Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Igualmente: HC n. 470.455/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/2/2019; e RHC n. 95.408/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/2/2019.

Com essas considerações, não tendo, por ora, configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro-a.**

Nesta ação, o impetrante alega, em suma, a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Enfatiza que: *no tocante aos citados processos, o paciente foi apenado, cumpriu à época, não cabendo, portanto, dar outras consequências além daquelas retratadas nas decisões proferidas. Portanto citar um processo criminal em trâmite, enquanto não prolatada a sentença condenatória transitada em julgado, deve prevalecer o princípio da não culpabilidade.* Destaca, ainda, a pandemia decorrente da Covid-19.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja revogado o decreto prisional, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 691/STF, não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de *Habeas Corpus* voltado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em impetração requerida a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância. O rigor na aplicação desse enunciado tem sido abrandado por julgados desta CORTE somente em caso de manifesto constrangimento ilegal, prontamente identificável (HC 138.946, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 25/4/2018; HC 128.740, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 24/10/2016; HC 138.945- AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017).

Na espécie, entretanto, não se constata a presença de flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção antecipada da SUPREMA CORTE.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 194.039 **(445)**

ORIGEM : 194039 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : VICTOR IENDIS DA SILVA CAMARGO
IMPTE.(S) : CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN (319219/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

Diante da relevância do tema vertido na inicial do *habeas corpus*, faz-se *mister* que se ouça a Procuradoria-Geral da República previamente.

Destarte, abra-se vista à PGR.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 194.047 **(446)**

ORIGEM : 194047 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : LEONALDO GOMES DE ARAUJO
IMPTE.(S) : VINICIUS SCHABERLE TOLEDO (119558/MG)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 622.039 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, **i**, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* será inaugurada

"[...] **quando o coator for Tribunal Superior** ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância" (grifei).

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

Reforço, por fim, diante da situação de pandemia declarada publicamente pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a necessidade da observância do teor da Recomendação 62/2020 pelo juízo de primeiro grau, que deverá considerar as orientações estabelecidas pelo CNJ nos casos de sua competência, pois dispõe de melhores condições para avaliar o preenchimento, pelo paciente, dos requisitos nela elencados.

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o exame do pleito cautelar.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 194.063 **(447)**

ORIGEM : 194063 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : PAULO EDUARDO MOTA
IMPTE.(S) : FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 615.525 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, **i**, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* será inaugurada

"[...] **quando o coator for Tribunal Superior** ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância" (grifei).

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC

116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

Reforço, por fim, diante da situação de pandemia declarada publicamente pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a necessidade da observância do teor da Recomendação 62/2020 pelo juízo de primeiro grau, que deverá considerar as orientações estabelecidas pelo CNJ nos casos de sua competência, pois dispõe de melhores condições para avaliar o preenchimento, pelo paciente, dos requisitos nela elencados.

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o exame do pleito cautelar.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 194.065 **(448)**

ORIGEM : 194065 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : ROBSON JOSUE NORONHA
IMPTE.(S) : OSVALDO JOSÉ DUNCKE (34143/SC)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 608.768 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus,* com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro FELIX FISCHER, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 608.768/SC.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante, convertido em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 273, §1º, §1º-A e §1º-B, do Código Penal, no art. 12, *caput*, da Lei 10.826/2003 e no art. 2º da Lei 12.850/2013.

Conforme relatado (Doc. 19, fl. 2):

Extrai-se do Auto de Prisão em Flagrante que Robson Josué Noronha estava residindo no endereço alvo de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 0007942-10.2019.8.24.0023. Realizadas buscas na residência, os policiais lograram êxito na apreensão de objetos ilícitos, tais como arma de fogo calibre 380, remédios anabolizantes de origem nacional e estrangeira (esteroides, hormônios), anotações de contabilidade com valores altos de 40, 50 mil de dívidas, gastos com freteiro, mulas, AK 47, Glocks, granadas. Foi apreendida ainda a quantia de 48 mil reais.

O policial civil Faunner Alfredo Cavon esclareceu que o alvo da investigação era o vulgo Índio, Adolfo Melgarejo Filho, sendo que **Robson, cunhado de Índio, estava até então preso por homicídio e há 6 dias desfrutava de liberdade em razão de saída temporária.**

Irresignada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (Doc. 13, fl. 1):

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PACIENTE INVESTIGADO E DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E DEPÓSITO PARA VENDA DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS SEM REGISTRO DO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. SUSCITADA A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUBSISTÊNCIA. **INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE É INTEGRANTE DO PRIMEIRO GRUPO CATARINENSE - PGC.** DEMONSTRADA A NECESSIDADE DE SUA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE NÃO POSSUI FORÇA DE LEI. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-PRODUZIDA QUE DEMONSTRA, DE FORMA CABAL, QUE O ESTABELECIMENTO PRISIONAL NO QUAL O PACIENTE ESTÁ SEGREGADO NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE PRESERVAR SUA SAÚDE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO QUE NÃO SE DEMONSTRAM SUFICIENTES PARA A GARANTIA DA PAZ PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DENEGADA.

Na sequência, nova impetração, dessa vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, não conhecida, nos termos seguintes (Doc. 2, fls. 3-14):

Inicialmente, no que tange à alegação de ausência de provas de envolvimento do Paciente na conduta que lhe foi imputada, verifica-se que as instâncias ordinárias concluíram que:

"[...]O fumus commissi delicti encontra-se presente. A prova da materialidade, assim como os indícios de autoria da conduta delitiva, estão devidamente caracterizados nos autos originários" (fl. 126).

Contudo, concluir em sentido contrário, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

[...]

Outrossim, no que toca à alegação da Defesa de que o ora Paciente teria sido preso de forma fortuita, haja vista que não havia interceptação telefônica ou mandado de busca e apreensão em seu desfavor, não verifico, na hipótese, flagrante ilegalidade a ser sanada, eis que, fundada na serendipidade, foi descoberta a situação do Paciente, envolvido em outros crimes, notadamente, a suposta participação na organização criminosa PGC.

[...]

Ora, da análise do excerto supra, observa-se que a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão preventiva para a **garantia da ordem pública**, notadamente em razão de indícios de que o paciente integraria a **facção criminosa PGC**, vez que, consoante consignado na decisão objurgada, "*a apreensão dos objetos em sua posse, especialmente os anabolizantes e o caderno com possíveis anotações da organização criminosa Primeiro Grupo Catarinense (PGC), bem como o fato do conduzido já ter sido condenado por homicídio qualificado (autos n. 28399020078240007), justificam a medida extrema, com a finalidade de garantir a ordem pública, em razão da possibilidade concreta de, em sendo o conduzido libertado, voltar a praticar o crime em questão e, aparentemente, auxiliar a organização criminosa PGC*", circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente e a necessidade da imposição da medida extrema ante a **necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva.

[...]

No que toca à possibilidade de revogação da prisão preventiva, ou, de substituição da prisão por medida cautelar diversa, ou, mesmo de colocação do Paciente em prisão domiciliar, em razão da pandemia de COVID-19, tendo em vista o maior risco de contaminação pelo novo coronavírus em local com aglomeração de pessoas, tampouco o *habeas corpus* merece prosperar.

[...]

In casu, conforme se dessume dos autos, o Paciente não é idoso, e tampouco demonstrou possuir qualquer comorbidade preexistente, não integrando, ao que parece, o grupo de risco para a mencionada doença.

Acresça-se, no ponto, que, embora o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, as instâncias precedentes, ao avaliarem o alegado risco de contaminação advindo da pandemia da COVID-19, entenderam preponderantes os fundamentos que justificam a segregação cautelar do paciente, ante o perigo à ordem pública gerado por sua liberdade, razão pela qual deve ser mantida a medida cautelar extrema imposta ao paciente.

Nesta ação, o impetrante alega, em suma, que não se encontram presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Ressalta *a ausência de relação do Paciente com os fatos que lhe são imputados.* Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja revogado o decreto prisional.

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna *decisão monocrática* de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MANDADO DE INJUNÇÃO 7.327 **(449)**

ORIGEM : 7327 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S) : JOSE DOURIVAL LOPES
ADV.(A/S) : ANDREI FERNANDO DE SOUSA ROCHA (355081/SP)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, I, da Lei 13.300/2016.

Cientifique-se a Fazenda Pública municipal interessada para que, querendo, ingresso no feito (art. 5º, II, da Lei 13.300/2016).

Após, abra-se vista à Procuradoria Geral da República para emissão de parecer no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 13.300/2016).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 34.154 **(450)**

ORIGEM : MS - 34154 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
IMPTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
IMPDO.(A/S) : COORDENADOR-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
IMPDO.(A/S) : SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO BANCO DO BRASIL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Intimem-se as partes, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre o estágio atual das tratativas voltadas à autocomposição, entabuladas no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.430 **(451)**

ORIGEM : 37430 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
IMPTE.(S) : LUCIA HELENA DA SILVA FEIO
ADV.(A/S) : ENDEL ELSON CORREA COELHO (015984/PA) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lúcia Helena da Silva Feio, em face do Acórdão nº 6130/2020, prolatado pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União nos autos do Processo nº TC 001.349/2014-7, que, analisando a prestação de contas do exercício de 2003 do Município de Ananindeua-PA, julgou-as irregulares e condenaram a Impetrante, em conjunto com outras pessoas, a ressarcir o Fundo Nacional de Saúde. O acórdão está assim ementado (eDOC 4):

"SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONIBILIZADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Lucia Helena da Silva Feio contra o Acórdão 11.460/2019-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Lucia Helena da Silva Feio para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde".

Assevera que o processo administrativo em epígrafe iniciou-se em 2014, tendo a impetrante sido intimada acerca do feito apenas em fevereiro de 2018, um ano antes da prolação do Acórdão nº 11.460/2019-TCU-Primeira Câmara, com a aplicação de sanção pela Corte de Contas. Portanto, afirma que os danos ao erário objeto do presente processo, ocorreram, todos, cerca de 14 anos antes de sua intimação.

Sustenta que o TCU manteve as condenações referentes ao ressarcimento ao erário, por entendê-las imprescritíveis – o que estaria em desacordo com a jurisprudência desta Corte, mormente o entendimento vergastado pelo Ministro Marco Aurélio no MS n. 35.791.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal recentemente firmou tese referente ao Tema 897 da sistemática da repercussão geral, relativa à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de atos de improbidade de natureza dolosa. Nisto, alega que a Corte de Contas não afirmou haver dolo na conduta da Impetrante, motivo pelo qual a ação seria, a seu ver, prescritível.

Requer a concessão de medida liminar, a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 6130/2020-TCU-Primeira Câmara, proferido nos autos do TC n. 001.349/2014-7. Ao final, requer a concessão da segurança, de forma que "*seja excluída a impetrante do rol de condenados nos autos de Tomada de Contas Especial de nº 001.349/2014-7, sendo reconhecida a PRESCRIÇÃO*".

A despeito da relevância dos argumentos veiculados pela Reclamante, reputo indispensável a prévia colheita de esclarecimentos a fim de possibilitar o escorreito e seguro enfrentamento do pleito liminar.

Destarte, postergo a análise da liminar.

Intime-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09).

Após, ouça-se o Ministério Público (art. 12 da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.519 **(452)**

ORIGEM : 37519 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
IMPTE.(S) : ANTONIO GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA (28294/DF) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Vistos etc.

Verifico que a parte impetrante não requereu gratuidade de justiça, fundada em insuficiência de recursos para pagar as custas, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, nem cuidou de comprovar o recolhimento da taxa judiciária (Resolução STF nº 662/2020, art. 1º, Tabela B, V).

Nesse contexto, impõe-se a intimação do impetrante para sanar o vício apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Sem prejuízo do prazo deferido para o recolhimento das custas, determino, desde logo, ante o pedido de medida liminar deduzido e a correlata necessidade de prestigiar a celeridade processual, a notificação da autoridade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

impetrada, para que preste informações, no prazo legal, e a cientificação da União, por seu órgão de representação judicial, a fim de que, querendo, ingresse no feito.

Decorridos os prazos legais para a comprovação do pagamento das custas, a prestação de informações e a manifestação da União, voltem os autos conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

PETIÇÃO 5.086 **(453)**

ORIGEM	: CC - 115586 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
REQDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO – MINISTÉRIOS PÚBLICOS – DEFINIÇÃO – PRECEDENTE – PLENÁRIO.

1. O assessor Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina prestou as seguintes informações:

O Ministério Público do Estado da Bahia suscitou conflito negativo de atribuições considerado procedimento investigatório destinado a apurar o crime do artigo 1º, inciso III (crime de responsabilidade de Prefeito ante desvio ou aplicação indevida de verbas públicas), do Decreto-Lei nº 201/1967.

Segundo narra, em 2006, ocorreram irregularidades na aplicação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – no Município de Ibirataia/BA. Destaca ser investigado Jorge Aldon Fair, prefeito à época. Ressalta que o FUNDEB é composto por parcela do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, parte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e transferências de recursos da União, nos termos do artigo 6º da Lei n° 11.494/2007. A teor do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, realça cumprir a persecução ao Ministério Público Federal.

A Procuradoria-Geral da República diz que eventual crime implicará o reconhecimento da competência da Justiça Federal. Sublinha caber ao Ministério Público Federal a sequência da investigação, considerado interesse da União.

2. O Tribunal, por maioria, proclamou, na Sessão Virtual de 29 de maio a 5 de junho de 2020, no exame da ação civil originária nº 843, de minha relatoria, redator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, competir ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflito de atribuição entre Ministérios Públicos.

Formei na corrente vencida, na companhia do ministro Celso de Mello, razão pela qual, observado o entendimento firmado, ressalvo a compreensão pessoal.

Cumpre extinguir o processo, sem julgamento do mérito, e determinar a remessa de cópia ao Órgão de controle referido. Providenciem.

3. Publiquem.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

PETIÇÃO 8.292 **(454)**

ORIGEM	: 8292 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S)	: MARIO SERGIO LUZ MOREIRA
ADV.(A/S)	: LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI (236594/SP) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: GEERE - GERENCIAMENTO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADV.(A/S)	: THAIS DE VILHENA MORAES SILVA (221501/SP)

PETIÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO NA ORIGEM, COM APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. ERRO GROSSEIRO NA ESCOLHA DA VIA PROCESSUAL ADEQUADA A DESTRANCAR O RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM LUGAR DE AGRAVO INTERNO, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1042 DO CPC. NEGATIVA DEFINITIVA DE TRÂNSITO DA IRRESIGNAÇÃO. PERDA DE OBJETO DA MEDIDA PROCESSUAL ACESSÓRIA. REVOGAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE ADVERSA PREJUDICADOS. **TUTELA PROVISÓRIA PREJUDICADA** (ART. 21, IX, DO RISTF).

Vistos etc.

1. Trata-se de pedido de tutela provisória deduzido por Mário Sérgio Luz Moreira com a finalidade de obter efeito suspensivo em agravo em recurso extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 2242635-51.2018.8.26.0000, que tramitou perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

2. Extrai-se do pedido e documentos que o requerente foi fiador em contrato de locação comercial e, como tal, teve seu imóvel (por ele considerado bem de família, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90) penhorado em execução ajuizada por GEERE – Gerenciamento e Administração de Imóveis Ltda, em razão de débitos da locatária W.R.A. Fitness Academia de Ginástica Ltda. Alega ter ingressado, na referida execução, com exceção de pré-executividade, argumentando tratar-se o imóvel penhorado de bem de família. Rejeitada sua exceção, manejou recurso de agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Ali, perante a 32ª Câmara de Direito Privado, teve seu recurso negado. Interpôs então, do acórdão, recursos especial e extraordinário. Ambos restaram inadmitidos pela Presidência daquela Corte, o que motivou a interposição de agravo em recurso extraordinário.

3. As razões vertidas na inicial sustentaram que o acórdão negou vigência ao direito constitucional à moradia do peticionante e de sua entidade familiar, previsto nos arts. 5º, XXII, e 6º da Constituição Federal. Invocaram a repercussão geral na questão debatida em seu recurso extraordinário, pois o mérito da controvérsia ultrapassaria o mero interesse das partes (arts. 6º e 226, *caput*, da CF). Nesse sentido, evocaram precedente desta Suprema Corte (RE nº 612360/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie), além de ofensa ao já decidido por esta Corte Suprema no RE nº 605709/SP (acórdão do qual fui Redatora), nas hipóteses específicas de locação comercial.

4. Deduzido pedido para obtenção de *"(...) tutela provisória, a fim de se atribuir efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Extraordinário nº 2242635-51.2018.8.26.0000, em processamento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de modo a suspender os atos expropriatórios sobre o imóvel penhorado no cumprimento de sentença nº 0049131-76.2016.8.26.0100 em trâmite perante a 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP"* (inicial, fl. 14).

5. Em decisão monocrática de 23.8.2019, deferi o pedido para suspender os atos expropriatórios sobre o imóvel penhorado *"até julgamento dos recursos direcionados ao Supremo Tribunal Federal (agravo de recurso extraordinário ou recurso extraordinário), interpostos no processo que tramita perante o Tribunal de Justiça de São Paulo sob nº 2242635-51.2018.8.26.0000"* (doc. 7, fl. 7).

6. Houve interposição de embargos declaratórios por parte de GEERE – Gerenciamento e Administração de Imóveis Ltda, ao argumento de que teria havido, pela parte adversa, indução em erro, pois, além de ser falsa a alegação de que o imóvel penhorado consubstanciaria verdadeiro bem de família, teria sido omitida peculiaridade consistente no fato de que o apartamento valeria mais de quinze milhões de reais, equivalendo, a dívida a ser executada, a apenas vinte por cento desse montante (doc. 12).

Intimado, o peticionante ofereceu contraminuta aos embargos (doc. 17).

7. A seguir, a embargante peticionou (doc. 20) para informar que o agravo em recurso extraordinário não foi conhecido na origem (doc. 23) por desrespeito ao art. 1042 do CPC, na medida em que a decisão denegatória de seguimento ao recurso extraordinário aplicara tese de repercussão geral, de forma a caber, assim, agravo interno para o próprio Tribunal de Justiça, conforme determina a parte final daquele dispositivo. Dois embargos declaratórios contra a decisão de não conhecimento do agravo em recurso extraordinário foram também interpostos, sem sucesso. Assim, sustentou a embargante que o recurso ao qual se pretendeu, nesta ação, conferir efeito suspensivo jamais terá o mérito analisado por esta Suprema Corte, pois indeferido seu processamento na origem, diante de erro grosseiro no manejo da via recursal adequada ao caso.

O peticionante, de modo espontâneo, contraditou esta última alegação (doc. 29).

8. Novamente, peticionou a embargante à consideração de que o agravo interno interposto pela parte contrária no TJ/SP, contra a última decisão que não conheceu do agravo em recurso extraordinário, não foi conhecido (doc. 32). A seguir (doc. 38), noticiou o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2242635-51.2018.8.26.0000 (processo originário), tornando-se, de acordo com a embargante, *"definitivo o entendimento de não conhecimento dos recursos de Agravo de Instrumento de Recurso Extraordinário ou Recurso Extraordinário interpostos naqueles autos"* (doc. 38).

9. Em 04.8.2020, o peticionante informou ter ingressado com Reclamação perante este Supremo Tribunal Federal (nº 42132/SP, a mim distribuída por prevenção), sob alegação de desobediência à tutela provisória nestes autos deferida.

É o relatório.

Decido.

1. Está comprovado nos autos o transito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2242635-51.2018.8.26.0000 (processo originário, em que interposto o recurso extraordinário para o qual pleiteada tutela provisória). Assiste razão à parte embargante, portanto, quanto à afirmação de que o mérito do recurso extraordinário não será analisado, pois a utilização de via recursal equivocada pelo interessado (agravo em recurso extraordinário no lugar de agravo interno, à consideração da parte final do art. 1042 do CPC), está a impedir, de modo definitivo, o regular trâmite da questão às instâncias superiores. Essa constatação encontra-se abalizada, aliás, pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

fundamentação adotada na própria Reclamação ajuizada (doc. 43, fl. 10).

2. Quanto à referida Reclamação, transcrevo fundamentação por mim exarada ao negar-lhe seguimento, em decisão monocrática de 26.10.2020:

"**1.** A reclamação prevista nos arts. 102, I, "l" e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência à súmula vinculante ou descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes.

2. Os reclamantes alegam que a Corte de origem teria (i) afrontado a decisão proferida no RE 605.709/SP e aplicado de forma equivocada a tese fixada no julgamento Tema nº 295 da Repercussão Geral, ao negar seguimento a recurso extraordinário, (ii) usurpado a competência desta Suprema Corte, ao negar seguimento a agravo em recurso extraordinário, e (iii) afrontado a decisão proferida na PET nº 8292/SP, por meio da qual "*concedida a suspensão dos atos expropriatórios enquanto não julgado em definitivo o agravo*".

3. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico interposto agravo com fundamento no art. 1.042 do CPC/2015 contra a decisão da Presidência da Corte Estadual que aplicou a sistemática da repercussão geral, o qual não foi conhecido, em razão de seu manifesto descabimento.

4. Com relação à modalidade recursal cabível em face de decisões tomadas por vice-presidente de Tribunais, no juízo de admissibilidade de recurso extraordinário com fundamento em precedente de repercussão geral, cabem alguns esclarecimentos.

5. No julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358, bem como nas Reclamações 7.569 e 7.547, este Pretório Excelso firmou a orientação de que incabível o agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC/73 contra decisão que, considerada a negativa de repercussão geral firmada no âmbito desta Suprema Corte, indefere o processamento do apelo extremo. Contra decisão desse teor reputa-se admissível apenas agravo interno no âmbito do próprio Tribunal *a quo*.

6. O CPC/2015, por sua vez, passou a prever, no art. 1.030, § 2º, o cabimento do agravo interno na hipótese em que negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral.

7. Da leitura a *contrario sensu* do art. 988, § 5º, II, do CPC, extrai-se a possibilidade do manejo da reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, desde que haja o esgotamento das instâncias ordinárias.

8. A jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que o esgotamento da instância ordinária somente se concretiza após o julgamento de agravo interno manejado contra a decisão da Presidência ou Vice-Presidência da Corte que, no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.030 e § 2º, do CPC/2015. Nesse sentido: Rcl 26194/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.3.2017; Rcl 26458/RN, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10.3.2017; Rcl 26300/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 02.3.2017; Rcl 26336/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 02.3.2017.

9. Nesse contexto, tendo em vista que o reclamante não manejou o competente agravo interno contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, incabível a provocação desta Suprema Corte, por meio da reclamação constitucional, para verificar a correta aplicação do paradigma de repercussão geral pelo Juízo reclamado. Asim, *(...) ainda que houvesse falar em erronia da decisão recorrida, inaplicabilidade da tese de repercussão geral ou superação do precedente, caberia ao reclamante promover a distinção no órgão a quo para, acaso negado provimento ao agravo interno e efetivamente demonstrado o fundamento de admissibilidade da reclamação constitucional, instaurar-se, de forma válida, a competência originária desta Suprema Corte em sede reclamatória (...)*." (Rcl 23689/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.4.2016).

10. Lado outro, o não encaminhamento do agravo interposto com fundamento no art. 1042 do CPC/2015 contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral não importa em usurpação da competência desta Suprema Corte, tendo em vista se tratar de recurso manifestamente incabível.

11. Com efeito, o art. 1.042 do CPC/2015 expressamente excetua, das hipóteses de cabimento do agravo dirigido a esta Suprema Corte, aquele interposto contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmite o apelo extremo, quando fundada, a inadmissão, na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral.

12. Anoto, por relevante, flexibilizada pela jurisprudência desta Suprema Corte a aplicação da Súmula 727/STF, que determina o encaminhamento pelo magistrado a esta Suprema Corte do agravo interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, nas hipóteses em que aplicada a sistemática da repercussão geral ou de recurso manifestamente incabível (Rcl 30.321-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-116 de 13.6.2018 e Rcl 24.885-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-175 de 9.8.2017). Por elucidativo, peço vênia para transcrever trecho do Ministro Dias Toffoli em decisão monocrática proferida no ARE 1209712, DJe 28/06/2019:

"Ademais, a jurisprudência da Corte vem flexibilizando o enunciado da Súmula 727/STF nos casos de recursos manifestamente incabíveis, em que a errônea interposição de um recurso por outro revele desconhecimento inescusável por parte do recorrente da existência de norma legal ou constitucional expressa indicativa da espécie recursal cabível e adequada.

[…]

Na jurisprudência da Corte, por exemplo, constitui erro grosseiro e, consequentemente, é manifestamente incabível a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/15 contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Desde a decisão proferida nos autos do ARE 1.071.668/RS, no uso da competência prevista no art. 13, V, do RISTF, a Presidência da Corte tem sistematicamente devolvido aos tribunais de origem os agravos que se enquadram nessa orientação, firmando a competência das cortes de origem para o exame de admissibilidade do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 quando o referido recurso for interposto contra decisão em que negue seguimento a recurso extraordinário com respaldo tão somente na aplicabilidade de entendimento submetido à sistemática da repercussão geral. Nesses casos, os autos não devem ser encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, não incidindo os óbices da Súmula 727/STF.

[…]

Entendo que a mesma orientação deve ser aplicada ao caso concreto. Não se mostra razoável a remessa de recursos ordinários ao Supremo Tribunal Federal que não se encaixem nas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 102, II, da Constituição Federal, visto que eles congestionam e oneram ainda mais o sistema de justiça. Vide:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEIXOU DE REMETER A ESTA CORTE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. 'Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais' (Súmula 727/STF). 2. Especificamente neste caso, porém, a procedência do pedido seria desprovida de sentido prático. Interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho, o recurso extraordinário é manifestamente incabível. Precedente do STF. 3. É demasiado formalismo exigir a remessa do agravo a esta Corte para só então se afirmar o descabimento de agravo de instrumento do recurso extraordinário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (Rcl. nº 16.897/MS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 10/9/14).

Os tribunais podem e devem negar trânsito aos recursos inescusavelmente errôneos por força, também, do Princípio da Cooperação, positivado em vários dispositivos do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido vai o art. 6º ao dispor que "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para [que] se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*".

Dessa forma, não compete ao Supremo Tribunal Federal processar ou julgar recurso ordinário que não se encaixe nas hipóteses previstas no art. 102, II, da Constituição, não devendo os tribunais de origem, nesse caso, encaminhar os autos a esta Corte.

13. Por fim, ao apreciar a PET 8.292, deferi o pedido para "*suspender os atos expropriatórios sobre o imóvel penhorado no cumprimento de sentença até o julgamento dos recursos direcionados ao Supremo Tribunal Federal interpostos no processo que tramita perante o Tribunal de Justiça de São Paulo sob o nº 2242635-51.2018.8.26.0000*".

14. Na sequência, a Corte de origem negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário, porquanto identificado erro grosseiro consistente na interposição de recurso manifestamente incabível, nos termos da orientação jurídica definida por esta Corte Suprema.

15. Nesse contexto, juridicamente correta a decisão reclamada, diante do princípio da cooperação, não há falar, igualmente, em afronta ao quanto decidido na PET 8.292.

16. Consabido que o instituto processual da reclamação não se destina ao atropelamento da marcha processual, indevida a sua utilização como forma de substituir ou complementar os meios de defesa previstos na legislação processual. Cito, nessa linha:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. DESRESPEITO A PRECEDENTE DO STF PLASMADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. Rompendo tradicional entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o Código de Processo Civil de 2015 prevê hipótese de reclamação por ofensa a entendimento de mérito desta Corte formado em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. 2. Essa previsão, todavia, não deve representar a banalização do instituto, de modo a trazer para esta Corte toda e qualquer inconformidade com as decisões das instâncias de origem. 3. O próprio Código fornece balizas seguras para a adequada compreensão do instituto. 4. A parte final do inc. II do § 5º do art. 988 do CPC impõe o esgotamento das instâncias ordinárias. 5. Portanto, NÃO caberá reclamação por inobservância a precedente com repercussão geral reconhecida (a) enquanto couberem recursos na instância de origem, não se considerando entre esses os chamados recursos facultativos (embargos de declaração; embargos de divergência; embargos do art. 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho; entre outros) e (b) quando a decisão comportar recurso para o SUPREMO. 6. Em relação ao que se colocou na letra b supra, NÃO caberá a reclamação ora em exame contra decisão da origem que inadmita recurso extraordinário sem fazer menção a precedente formado sob a sistemática da repercussão geral. Para trazer ao SUPREMO a discussão sobre todos outros tipos de óbices, a parte dispõe do agravo do art. 1.042 do CPC, no qual, além de proceder à indispensável impugnação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

específica, pode postular a aplicação de precedente de repercussão geral. A reclamação, nessa hipótese, mostra-se desnecessária, pois a parte tem acesso ao SUPREMO, inclusive com possibilidade de tutela de urgência (art. 1.029, § 5º). 7. **Por decorrência lógica, a reclamação em tela somente caberá do julgamento do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC, devendo ser proposta antes da formação da coisa julgada (CPC, art. 988, § 5º, I).** 8. De outro lado, o Código deixa muito claro que o reclamante pode usar como fundamento somente acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral RECONHECIDA ou acórdão proferido em julgamento de recurso extraordinário REPETITIVO. 9. Dentro desses exíguos limites, não cabe alegar nesta reclamação (a) desrespeito a acórdão que afirmou INEXISTENTE a repercussão geral de certa matéria e (b) a aplicação de óbices processuais ou de outros precedentes, destituídos da força da repercussão geral ou do caráter repetitivo definido nos arts. 1.036 a 1.041. 10. Em síntese: a reclamação prevista no art. 988, § 5º, II, do CPC (a) cabe tão-somente do julgado que resultar da apreciação do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC e (b) pode apontar como fundamento exclusivamente acórdão de recurso extraordinário REPETITIVO ou com repercussão geral RECONHECIDA. 11. Embora a presente reclamação ajuste-se a esses parâmetros, no mérito, não traz argumentos que evidenciem a inobservância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. 12. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 27798 AgR / PR, Rel. Min. Alexandre De Moraes, 1ª Turma, DJe 14.11.2017).

E M E N T A: RECLAMAÇÃO - ALEGADO DESRESPEITO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. - Para que se legitime o acesso à via reclamatória, impõe-se a demonstração da efetiva ocorrência de desrespeito a julgamento emanado do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, de usurpação de competência desta Suprema Corte. - O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. - A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, "l", da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do mero reexame do conteúdo de atos jurisdicionais ou administrativos, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes. (Rcl 5494 ED /ES Rel. Celso De Mello, DJe, 2ª Turma, DJe 11.12.2009)

"Agravo regimental em reclamação. 2. Alegada subsunção ao RE-RG 636.331 (tema 210). Inaplicabilidade do citado paradigma da repercussão geral ao caso, em razão da ausência de similitude. 3. Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal. 4. Ausência de argumentos ou provas que possam influenciar a convicção do julgador. 5. Agravo regimental não provido". (Rcl 26628 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 21-06-2019)

17. Ante o exposto**,** com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação".

3. Tais fundamentos equacionam de modo completo a questão. A tutela provisória aqui concedida é, dada sua própria natureza, instrumental em relação ao recurso cujo efeito prático se destina a assegurar em ordem a, uma vez obstado este, de modo definitivo, não subsistir a providência processual acessoriamente concedida, ainda que em processo autônomo. Nesses termos, aliás, expressa a decisão anterior proferida nestes autos ao delimitar a suspensão dos atos expropriatórios *"até julgamento dos recursos direcionados ao Supremo Tribunal Federal (agravo de recurso extraordinário ou recurso extraordinário)"* (doc. 7, fl. 7).

4. Dentro dos contornos da hipótese, irrelevante, por sua vez, que o autor atribua à questão de fundo natureza de matéria de ordem pública. A controvérsia, dadas as peculiaridades apresentadas, limita-se ao campo processual (erro grosseiro, não sanável, na interposição de recurso cabível). Este Supremo Tribunal Federal não pode conhecer da questão, independentemente de sua natureza, pois o recurso a esta sede destinado não obteve trânsito. Há diferença substancial entre advogar pela possibilidade de conhecimento de questão de ofício em recurso extraordinário admitido e a hipótese versada, em que se pleiteia a superposição do tema de fundo ao próprio cabimento do recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, IX, do RISTF, **assento o prejuízo da presente petição**, **revogando** a tutela provisória anteriormente concedida. **Prejudicados**, em consequência, também, os embargos declaratórios opostos por GEERE – Gerenciamento e Administração de Imóveis Ltda.

Comunique-se ao Tribunal de Justiça de São Paulo e à 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

PETIÇÃO 8.800 **(455)**

ORIGEM : 8800 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : SIDNEY DURAN GONCALEZ
ADV.(A/S) : SIDNEY DURAN GONCALEZ (295965/SP)
REQDO.(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

1.Trata-se de petição apresentada por Sidney Duran Gonçalez, advogado, por meio da qual noticia a prática de condutas, pelo Presidente da República, que, a seu ver, poderiam caracterizar os delitos de advocacia administrativa e falsificação de documento público, entre outros,

2.Segundo consta da notícia, o Presidente da República teria tentado interferir no trabalho do então Ministro da Justiça, pressionando-o para ter acesso a documentos confidenciais.

3.A Procuradoria-Geral da República (PGR) manifestou-se pela negativa de seguimento à petição. Isso porque se apuram, no âmbito do INQ 4.831/DF, as mesmas condutas descritas no presente feito.

4.É o relatório.

5.Considerando a informação prestada pela PGR, no sentido de que os fatos noticiados na presente Petição estão em apuração no âmbito do INQ 4.831/DF, não há como viabilizar o prosseguimento deste expediente, sob pena de configurar *bis in idem*.

6.Diante do exposto, com fulcro no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento à presente petição.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

PETIÇÃO 8.916 **(456)**

ORIGEM : 8916 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : JULLYENE CRISTINE SANTOS LINS
ADV.(A/S) : SAULO LIMA BRITO (9737/AL)
REQDO.(A/S) : ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA
ADV.(A/S) : FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO (3683/AL)

DECISÃO:

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. FATOS NÃO RELACIONADOS COM O CARGO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

1.No julgamento da QO-AP 937/RJ, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o foro por prerrogativa de função dos parlamentares restringe-se aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo.

2.Caso em que não se verifica ligação concreta entre a conduta supostamente praticada e o cargo parlamentar ocupado.

3.Declínio da competência.

1.Trata-se de queixa-crime ajuizada por Jullyene Cristine Santos Lins contra o Deputado Federal Arthur Cesar Pereira de Lira pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 139 e art. 140, ambos c/c art. 141, III, todos do Código Penal.

2.Narrou a querelante que sofreu dano em sua honra quando o querelado anunciou inverdades em nível nacional no exercício da profissão parlamentar. Em publicação da revista Veja, constou a seguinte manifestação atribuída ao parlamentar: *"Ela é uma vigarista profissional querendo extorquir dinheiro, inventando histórias. Meu patrimônio é o que está declarado no TSE."*

3.Pontuou que as declarações *"evidenciam que, além de imputar conduta criminosa e desonrosa a querelante, não houve zelo e cuidado necessário, por parte do querelado, para expor seus argumentos referente as denúncias ou mesmo investigações em curso, utilizando seu pronunciamento no exercício do mandato parlamentar para desacreditar e atingir a dignidade da querelante publicamente e no exercício pleno do cargo, por fim, macular a imagem desta perante a sociedade e principalmente aos seus entes queridos e filhos."*

4.O querelado apresentou resposta. Aduziu que: (i) a declaração tem cunho parlamentar e, por isso, o fato é atípico em razão da imunidade material prevista no art. 53 da Constituição; (ii) se compreendido que não incide a imunidade material, deve ser reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal; (iii) inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais, como a comprovação da existência da matéria veiculada pela revista; (iv) ofensa à indivisibilidade da queixa-crime porque não foi incluído no polo passivo o jornalista responsável pela publicação; (v) inépcia da petição inicial por não especificar se a expressão "vigarista profissional" configuraria o crime de injúria ou o de difamação; (vi) no mérito, sustentou que as palavras teriam sido ditas em razão da postura adotada pela querelante, ex-companheira do querelado (doc. 22).

5.A Procuradoria-Geral da República (PGR) se manifestou pelo declínio de competência a um dos Juizados de Violência Doméstica do local dos fatos, já que a declaração atribuída ao querelado se insere no âmbito da contenda familiar e não guarda pertinência com o exercício da função

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

parlamentar (doc. 72).

6.É o relatório.

7.A primeira questão a ser definida é se o Supremo Tribunal Federal (STF) tem competência para processo e julgamento da presente queixa-crime. O entendimento atual é o de que o foro por prerrogativa de função requer contemporaneidade e vinculação da conduta ao cargo desempenhado. A propósito, a definição na AP 937-QO, de minha relatoria:

Ementa: Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. (...) 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; (...)

(AP 937 QO, de minha relatoria, j. 03.05.2018)

8.Na hipótese, a querelante afirmou ter sua honra ofendida porque o querelado, em publicação a ele atribuída na revista Veja, assim se manifestou: *"Ela é uma vigarista profissional querendo extorquir dinheiro, inventando histórias. Meu patrimônio é o que está declarado no TSE."*

9.Segundo se extrai da petição inicial, o contexto envolvendo a reportagem diz respeito a acusações realizadas pela querelante sobre possível omissão de patrimônio do querelado, Deputado Federal, para o Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A apontada reação, chamando a querelante de "vigarista profissional", portanto, não diz respeito ao exercício da função parlamentar.

10.Por tais razões, acolho a manifestação da PGR para declinar da competência deste Supremo Tribunal Federal, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF. Prejudicado o exame das demais teses apresentadas pela defesa.

11.Notifique-se a querelante para se manifestar acerca do foro competente para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos devem ser encaminhados a um dos Juizados de Violência Doméstica de Brasília, local de domicílio do querelado, que poderá reavaliar a sua competência.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Luís Roberto Barroso**,
Relator

PETIÇÃO 8.982 **(457)**

ORIGEM	: 8982 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: RICARDO BRETANHA SCHMIDT
ADV.(A/S)	: RICARDO BRETANHA SCHMIDT (33356/SC)
REQDO.(A/S)	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

1.Trata-se de petição apresentada por Ricardo Bretanha Schmidt, advogado, por meio da qual noticia a prática de fato definido como crime no art. 26 da Lei nº 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional), pelo Presidente da República.

2.Segundo consta da notícia, o jornal Folha de São Paulo publicou matéria reveladora de movimentações salariais atípicas, entre os anos de 1991 e 2018, por parte de assessores que trabalharam no gabinete do representado quando este ainda exercia o cargo de Deputado Federal. Referindo-se à elevada gravidade dos fatos veiculados pelo periódico, o noticiante entende necessária a sua apuração pelo Ministério Público.

3.A Procuradoria-Geral da República (PGR) manifestou-se pela negativa de seguimento à petição. Isso porque, ao tomar conhecimento da manifestação, instaurou Notícia de Fato para sua averiguação preliminar naquele órgão.

4.É o relatório.

5.Considerando a informação prestada pela PGR, no sentido de que os fatos noticiados na presente Petição estão em apuração naquele órgão, não há como viabilizar o prosseguimento deste expediente, sob pena de configurar *bis in idem*.

6.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento à presente representação.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

PETIÇÃO 9.008 **(458)**

ORIGEM	: 9008 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: RICARDO BRETANHA SCHMIDT
ADV.(A/S)	: RICARDO BRETANHA SCHMIDT (33356/SC)
REQDO.(A/S)	: OTONI MOURA DE PAULO JUNIOR
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

1.Trata-se de petição apresentada por Ricardo Bretanha Schmidt, advogado, por meio da qual noticia a prática de fato definido como crime no art. 23, II, da Lei nº 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional), por Otoni Moura de Paulo Júnior, Deputado Federal.

2.Segundo consta da notícia, o parlamentar teria publicado mensagem em rede social com o seguinte teor: *"um ministro do STF acusa o exército brasileiro de genocídio e TODOS OS GENERAIS FICAM EM SILÊNCIO. E se um general do exército fizesse uma acusação tão leviana como essa a instituição do STF, o que aconteceria?"*. Com isso, o peticionante conclui que houve incitação à animosidade entre as Forças Armadas e instituição civil, no caso, o Supremo Tribunal Federal.

3.A Procuradoria-Geral da República (PGR) manifestou-se pela negativa de seguimento à petição. Isso porque se apuram, no âmbito do INQ 4.828/DF, condutas que traduzem potencialidade delitiva, nos termos da Lei nº 7.170/1983, sendo o representado um dos investigados. Registrou a atuação da PGR em relação aos atos praticados pelo Deputado Federal que possam vir a extrapolar a imunidade parlamentar. Informou, por fim, que *"a realização de novas diligências há de ser avaliada no Inquérito e tendo por objetivo a concentração dos trabalhos de investigação"*.

4.É o relatório.

5.Considerando a informação prestada pela PGR, no sentido de que os fatos noticiados na presente Petição estão em apuração no âmbito do INQ 4.828/DF, não há como viabilizar o prosseguimento deste expediente, sob pena de configurar *bis in idem*.

6.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento à presente representação, determinando seja anexada cópia integral do expediente ao INQ 4.828/DF.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020

Ministro **Luís Roberto Barroso**,
Relator

PETIÇÃO 9.247 **(459)**

ORIGEM	: 9247 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: WALDIR SOARES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: LUIZ CESAR BARBOSA LOPES (34850/GO)
REQDO.(A/S)	: VITOR HUGO DE ARAUJO ALMEIDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:

1. Trata-se de queixa-crime apresentada pelo Deputado Federal **Waldir Soares de Oliveira** contra o Deputado Federal **Vitor Hugo de Araujo Almeida**.

2. Na peça acusatória, o querelante afirma que, no dia 15.10.2020, o querelado teria publicado em rede social mensagem ofensiva à sua honra.

3. Diante do exposto, **notifique-se o querelado** para oferecer resposta no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/1990, sem alterar o cabeçalho para ação penal, o que só ocorrerá se sobrevier o recebimento da queixa-crime, conforme o artigo 56, incisos IV e V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

4. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do querelado, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação, nos termos do art. 5º, p. ún., da Lei nº 8.038/1990. Caso a defesa do querelado apresente documentos, intime-se antes a querelante para falar sobre eles, em cinco dias (art. 5º, *caput*, da Lei nº 8.038/1990).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

PETIÇÃO 9.255 **(460)**

ORIGEM : 9255 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS (346140/SP)
REQDO.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

1.Trata-se de notícia-crime apresentada por Carlos Alexandre Klomfahs em face do Procurador-Geral da República, Antônio Augusto Brandão Aras.

2.De acordo com a petição inicial, o noticiante apresentou representação ao Procurador Geral da República, em 19 de julho de 2020, para investigar a suposta prática de crimes pelo Superior Tribunal de Justiça, João Otávio de Noronha.

3.Em 20.10.2020, o noticiante foi informado, por e-mail, do indeferimento e arquivamento da sua representação. O noticiado teria cometido prevaricação, já que delegou a atribuição de arquivamento da notícia de fato a outro Procurador da República.

Decido.

4.Nos termos do art. 230-B do Regimento Interno do STF, "*o Tribunal **não processará** comunicação de crime, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da República*" (grifei). A rigor, portanto, notícias de crimes devem ser apresentadas **diretamente ao Ministério Público**, não ao Supremo Tribunal Federal, que deve se limitar a encaminhá-las ao *Parquet*.

5.No sistema acusatório, não cabe ao Poder Judiciário, como regra, determinar, de ofício, a instauração de inquérito. De acordo com o art. 21, XV, do RISTF, cabe ao Relator "*determinar a instauração de inquérito **a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido***" (Grifei).

6.O crime apontado pelo noticiante é de ação penal pública (CP, art. 319). Portanto, o noticiante não possui legitimidade para requerer a instauração de inquérito. O direito que detém é o de apresentar a notícia-crime diretamente ao Ministério Público. Sendo o noticiado o Procurador-Geral da República, deverá direcionar o pedido diretamente ao Vice-Procurador-Geral ou a outros Sub-Procuradores-Gerais.

8.Diante do exposto, **extingo a petição**, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Arquive-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

PETIÇÃO 9.280 **(461)**

ORIGEM : 9280 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSE DA COSTA (198212/MG)
REQDO.(A/S) : JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO:

Notifique-se o querelado para apresentar resposta, em 15 (quinze) dias, observadas as formalidades previstas no art. 4º da Lei nº 8.038/90.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro Luís Roberto Barroso
Relator
Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 9.282 **(462)**

ORIGEM : 9282 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : ANDRE TAVOLARO
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO TAVOLARO (35377/SP) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : WILLIAM FIORANTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S) : EMAIS URBANISMO INCORPORACOES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CANDIDO RANGEL DINAMARCO (91537/SP) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PETIÇÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – EFEITO SUSPENSIVO – INDEFERIMENTO.

1. A assessora Adriane da Rocha Callado Henriques prestou as seguintes informações:

André Tavalaro busca atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto contra acórdão mediante o qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao desprover agravo de instrumento, manteve a fixação do valor da causa no importe de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), determinando o recolhimento da diferença das custas e despesas processuais.

Salienta a plausibilidade da tese jurídica, apontando o comprometimento da garantia constitucional do acesso à Justiça, em virtude do montante atribuído ao valor da causa. Sob a óptica do risco, destaca a probabilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, considerada a impossibilidade de complementar o recolhimento das custas e despesas processuais.

Consulta ao sítio do Tribunal de origem revelou a interposição simultânea de recursos especial e extraordinário, os quais foram inadmitidos. Sobreveio o protocolo de agravos, sendo o processo remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

2. O artigo 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, no qual disciplinada a competência para apreciar pedido de implemento de eficácia suspensiva a recurso extraordinário, prevê:

Art. 1.029. […]

[…]

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II – ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

[...]

O pleito de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário versado no artigo 1.029, § 5º, inciso I, do diploma legal deve ser dirigido a Tribunal Superior após a decisão de admissão, o que pressupõe, na origem, juízo positivo de admissibilidade. O extraordinário teve a sequência impedida pelo Tribunal de Justiça, no que não instaurada a competência do Supremo para a apreciação.

Observem, ainda, a ordem de julgamento dos recursos extraordinário e especial, quando interpostos simultaneamente, tendo em conta fundamentos legais e constitucionais, diante de idêntico conflito de interesses. Em primeiro lugar, há de ser exercida a jurisdição pelo Superior Tribunal de Justiça.

Inexiste justificativa ao acolhimento do pedido, ausente excepcionalidade a ampará-lo. O implemento de efeito suspensivo ao extraordinário pressupõe situação de plausibilidade jurídica da tese apresentada. O recurso foi desprovido considerada a necessidade reexame dos elementos probatórios.

3. Indefiro o pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

PETIÇÃO 9.285 **(463)**

ORIGEM : 9285 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Petição. Comunicação de prisão em flagrante. Deputado Federal. Imunidade formal ou processual. CF, Art. 53, § 2º. Prisão em flagrante por crime inafiançável. Requisito não preenchido. Relaxamento da prisão.

1. A Constituição Federal estabelece um conjunto de garantias e prerrogativas parlamentares voltadas ao pleno exercício da representação popular. Entre elas, a imunidade contra a prisão (dita formal ou processual), a qual somente terá lugar nas hipóteses de flagrante de crime inafiançável (CF, art. 53, § 2º).

2. Na espécie, a autoridade policial enquadrou a conduta supostamente delitiva como crime de posse de arma de fogo de uso restrito, tipificado no artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, com a redação dada pela Lei nº 13.965/2019.

3. Com as alterações promovidas pelo cognominado "*pacote anticrime*", a Lei nº 8.072/1990 passou a classificar como hediondos os crimes de "*posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003*".

4. No caso concreto, a informação técnica que instrui a comunicação de prisão em flagrante aponta que o fuzil submetido a exame é classificado como de uso restrito, nos termos dos Decretos Presidenciais nº 9.845, 9846 e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

9847/2019 e da Portaria nº 1.222/2019 do Comando do Exército.

5. Em sendo a arma de uso restrito, não se submete, o crime ora sob escrutínio, ao regime de inafiançabilidade previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/1990.

6. Portanto, a situação concreta não autoriza o afastamento da imunidade parlamentar formal ou processual encartada no artigo 53, § 2º, da Constituição Federal, do que decorre a ilegalidade da formalização do ato flagrancial.

7. Relaxamento da prisão, com restituição plena da liberdade do custodiado.

Vistos etc.

O Delegado de Polícia Federal José Otacilio Della Pace Alves encaminhou a este Supremo Tribunal Federal, em petição protocolada às 18h21min do dia de hoje, a comunicação da prisão em flagrante do Deputado Federal Loester Carlos Gomes de Souza, pela prática do crime posse de arma de fogo de **uso restrito** (Lei nº 10.826/2003, art. 16, *caput*).

Descreve que, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do parlamentar, em cumprimento à medida cautelar por mim deferida nos autos do Inquérito 4857, foram encontradas em sua posse três armas e diversas munições, identificadas no termo de apreensão de fl. 12 e assim descritas no interrogatório policial: "*pistola, Taurus, calibre 9mm, número de série ABB292028; revólver, Taurus, calibre .357, numeração AAL015440; e um fuzil, Taurus, T4, calibre 5.56, numeração ABB259381.*" (fl. 11).

Com base nesta descrição fática, entende a autoridade policial estar caracterizada a prática, em flagrante, do crime de posse ilegal de arma de fogo de **uso restrito** (Lei nº 10.826/2003, art. 16, *caput*), o qual seria classificado como hediondo e, portanto, insuscetível de arbitramento de fiança como medida cautelar substitutiva da prisão.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros, manifestou-se: "*(a) pela competência do Supremo Tribunal Federal, 'si et in quantum'; (b) pelo reconhecimento da liberdade provisória sem fiança; (c) pela determinação nos termos do artigo 319, III, do Código de Processo Penal de que o agente não mantenha contato com Ciro Nogueira Fidelis e Jovani Batista até oitiva deles pela autoridade policial; (d) pela determinação à autoridade policial para que ouça essas pessoas referidas imediatamente, se já não as houver ouvido.*"

É o relatório. Passo a decidir.

A Constituição Federal estabelece um conjunto de garantias e prerrogativas parlamentares voltadas ao pleno exercício da representação popular. Entre elas, a **imunidade contra a prisão** (*dita formal ou processual*), a qual somente terá lugar nas hipóteses de **flagrante de crime inafiançável**. Reproduzo o texto constitucional, na parcela de interesse:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

(...)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, ***salvo em flagrante de crime inafiançável****. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.*

As prerrogativas parlamentares, de origem secular, não configuram privilégio pessoal, sendo, nas palavras de José Afonso da Silva, "*estabelecidas menos em favor do congressista que da instituição parlamentar, como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais*" (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2012). A respeito, Raul Machado Horta destaca que "*as imunidades não constituem direitos públicos subjetivos, mas uma situação objetiva*", que assegura "*o livre exercício do mandato legislativo*" (Imunidades Parlamentares. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin e BARROSO, Luís Roberto. *Direito constitucional: organização dos poderes da República*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, v. 4).

Postas no texto constitucional como verdadeiras garantias do pleno exercício da representação popular, tais prerrogativas exigem da autoridade judicial a quem é comunicada a prisão em flagrante do parlamentar um rigoroso escrutínio da situação concreta justificadora da prisão, voltado a identificar se ela efetivamente se amolda às hipóteses legitimadoras de afastamento da imunidade parlamentar de natureza formal ou processual. Dito de outro modo, é preciso perquirir se a comunicação de prisão em flagrante veicula, efetivamente, indícios do **cometimento, em flagrante, de crime inafiançável**.

No caso, a autoridade policial enquadra a conduta supostamente delitiva no tipo penal encartado no artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003. Referido dispositivo unificava o apenamento dos crimes de porte ou posse de arma de fogo de uso **restrito** ou **proibido**.

Entretanto, com a recente alteração do tipo penal pela Lei nº 13.965/2019 (*pacote anticrime*), a legislação passou divisar o regime de apenamento do porte ou posse de arma de fogo de uso **restrito** daquele que envolve arma de fogo de uso **proibido**. Desde então o tratamento da matéria, antes consolidado na cabeça do artigo, foi cindido entre o *caput* e o § 2º do artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, nos seguintes termos:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de ***uso restrito****, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

(...)

§ 2º Se as condutas descritas no caput e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de ***uso proibido****, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.*

As alterações do *pacote anticrime* também alcançaram a Lei de Crimes Hediondos (nº 8.072/1990), para classificar como tal, em seu 1º, parágrafo único, inciso II, os crimes de "*posse ou porte ilegal de arma de fogo de* ***uso proibido****, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003*".

Assim classificada, a infração penal se submete a um regime jurídico específico, justificado pelo elevado potencial ofensivo destes crimes aos bens jurídicos sociais. Os contornos desta disciplina particular são estabelecidos no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal, e no artigo 2º, II, da Lei nº 8.072/1990:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 5º - (...)

XLIII - a lei considerará crimes ***inafiançáveis*** *e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como* ***crimes hediondos****, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;*

LEI DE CRIMES HEDIONDOS

Art. 2º Os ***crimes hediondos****, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são* ***insuscetíveis*** *de: (...) II -* ***fiança****.*

Portanto, a classificação de determinado crime como posse de arma de fogo de **uso restrito** ou **proibido** não revela definição meramente protocolar, porquanto repercutirá diretamente sobre o afastamento da imunidade parlamentar, que advém do requisito da **inafiançabilidade** do delito. Afinal, o afastamento da imunidade parlamentar, por expressa disciplina constitucional, somente terá lugar nas hipóteses em que o crime supostamente praticado em flagrante seja inafiançável.

No caso concreto, a informação técnica que instrui a comunicação de prisão em flagrante aponta que o fuzil submetido a exame é classificado como de **uso restrito**, nos termos dos Decretos Presidenciais nº 9.845, 9846 e 9847/2019 e da Portaria nº 1.222/2019 do Comando do Exército (fls. 20-22).

Em sendo a arma de **uso restrito**, não se submete, o crime ora sob escrutínio, ao regime de inafiançabilidade previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/1990.

Por conseguinte, é forçoso constatar que a situação concreta não autoriza o afastamento da imunidade parlamentar formal ou processual encartada no artigo 53, § 2º, da Constituição Federal, do que decorre a ilegalidade da formalização do ato flagrancial.

Ante o exposto, **relaxo** a prisão em flagrante do Deputado Federal Loester Carlos Gomes de Souza, restabelecendo, sem qualquer limitação, sua liberdade plena.

Expeça-se, de imediato, **alvará de soltura**. Notifique-se a autoridade policial comunicante da prisão para que lhe dê cumprimento, sem demora.

Oficie-se ao Presidente da Câmara dos Deputados, para que tome ciência do teor desta decisão.

Traslade-se a presente decisão aos autos do Inquérito 4857.

Dê-se vista à PGR para fins de intimação.

Na sequência, **voltem conclusos**.

Cumpra-se, **com absoluta prioridade e independentemente de publicação**.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 35.121 **(464)**

ORIGEM	: 35121 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADV.(A/S)	: JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: BRENDA NATIELLY MACHADO JOSE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

RECLAMAÇÃO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

1. Implementem o que previsto na parte final do item 4 da decisão proferida em 13 de agosto de 2019, ou seja, colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

2. Publiquem.

Brasília 10 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

RECLAMAÇÃO 36.318 **(465)**

ORIGEM : 36318 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : ALUISIO GUIMARAES MENDES FILHO
RECLTE.(S) : MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON
ADV.(A/S) : MICHEL DAVID ASCKAR (16533/SP)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL DE CURITIBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO

SEGREDO DE JUSTIÇA – AFASTAMENTO.

RECLAMAÇÃO – INFORMAÇÕES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

1. O assessor Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

Aluísio Guimarães Mendes Filho, Deputado Federal, e Mário Renato Castanheira Fanton, delegado da Polícia Federal, afirmam haver o Juízo da Décima Quarta Vara Federal de Curitiba/PR, no inquérito policial nº 3/2015 (5038810-97.2016.4.04.7000/PR), usurpado a competência do Supremo versada no artigo 102, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Narram que o primeiro reclamante figura como investigado no inquérito policial nº 3/2015, instaurado por força de requisição de Procurador da República integrante da chamada Força-Tarefa da Operação Lava Jato, ante alegada prática do crime do artigo 325 do Código Penal (violação do sigilo funcional) considerada determinada investigação. Esclarecem haver o congressista veiculado, na Comissão Parlamentar de Inquérito atinente à Petrobras, notícia segundo a qual promovida, por dirigentes da Polícia Federal em Curitiba, interceptação ambiental, sem autorização da Justiça, em cela ocupada por Alberto Youssef, Carlos Alberto Pereira da Costa e outros, durante a primeira fase da Operação, em março de 2014. Acrescentam que, na mesma ocasião, teria afirmado estar a instauração de subsequente sindicância – nº 4/2014/SR/DPF/PR – voltada a evitar a declaração de nulidade dos atos praticados e do inquérito nº 737/2015, de forma a constranger testemunhas que ameaçavam divulgar a captação indevida, configurado, conforme articulam, o crime de denunciação caluniosa. Ressaltam haver o segundo reclamante presidido esses últimos autos, no âmbito dos quais apurados fatos relacionados a "dissidentes" da Operação. Discorrem sobre o histórico fático e atribuem a certos delegados e agentes de polícia a responsabilidade pela instalação do artefato para intercepção ambiental. Sublinham deflagrada segunda sindicância – nº 4/2015/COAIN/COGER/PF –, na qual comprovada a irregularidade, ausente imposição de penalidade disciplinar aos envolvidos.

Mencionam a abertura de terceira sindicância – nº 5/2015 – versando captação ambiental efetuada no segundo andar do edifício da Polícia Federal em Curitiba, a mando de delegada de polícia, com a finalidade de espionar servidores no curso do inquérito nº 737/2015. Ressaltam que o segundo reclamante foi o único a merecer sanção da Polícia Federal e do Ministério Público, mediante a abertura de procedimentos investigativos, inclusive o inquérito nº 3/2015, objeto desta medida. Frisam que, na condição de presidente do inquérito nº 737/2015, o delegado não estaria obrigado a guardar sigilo de fatos de interesse público maior.

Sustentam a competência do Supremo para o processamento do inquérito nº 3/2015/COAIN/COGER/PF, iniciado em 31 de agosto de 2015, considerado o foro por prerrogativa de função do parlamentar. Sublinham o alcance do tipo previsto no artigo 325 do Código Penal, a sinalizar a incriminação tanto de servidor que revela fato sigiloso, do qual tem ciência em razão de cargo ocupado, quanto de quem se utiliza indevidamente do acesso restrito. Asseveram ser o Deputado a figura central dos fatos, surgido o envolvimento a partir de procedimentos cautelares de afastamento de sigilo de dados telefônicos e telemáticos. Dizem observado o entendimento sobre a regra de foro, no sentido de estar configurada a competência do Supremo apenas quanto a fatos acontecidos no exercício da função parlamentar, sublinhando que a divulgação investigada se deu na Comissão Parlamentar de Inquérito. Articulam com a nulidade da Operação Lava Jato. Ressaltam deferidas, na origem, diversas diligências, em desobediência à competência encerrada na Lei Maior. Enfatizam inexistir materialidade do crime imputado.

Requerem a declaração de nulidade da investigação objeto do inquérito policial nº 3/2015/COAIN/COGER/PF e dos procedimentos cautelares dependentes, inclusive provas reunidas. Postulam a abertura de vista à Procuradoria-Geral da República, para ciência dos fatos noticiados. Ante a apontada realização de interceptação ambiental ausente autorização da Justiça, pretendem o deferimento, de ofício, de ordem de *habeas corpus* – sem precisarem a finalidade –, relativamente a todos os alcançados pela nulidade.

Esta reclamação foi distribuída a Vossa Excelência por prevenção à de nº 22.288.

2. Não se tem enquadramento em norma a revelar segredo de justiça. Afasto-o, devendo constar, na autuação, o nome completo dos reclamantes.

Relativamente a Mário Renato Castanheira Fanton, delegado da Polícia Federal, verifica-se, de imediato, não configurada a usurpação da competência do Supremo de processar e julgar membros do Congresso Nacional quanto a infrações penais comuns, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea "b", da Constituição de 1988. O preceito alcança somente parlamentares.

No tocante ao primeiro reclamante, Deputado Federal, ausente pedido de liminar, cumpre aparelhar o processo visando decisão definitiva.

3. Nego seguimento à reclamação no que concerne a Mário Renato Castanheira Fanton.

4. Relativamente a Aluísio Guimarães Mendes Filho, solicitem informações ao Juízo reclamado. Com o recebimento, colham parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 38.022 **(466)**

ORIGEM : 38022 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE TORRES
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TORRES
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ESTADO DO AMAPÁ. REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. ADI**s** 4.357 e 4.425/DF. OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. SUPERVENIÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 94/2016 E 99/2017. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pelo Município de Torres contra ato da Central de Conciliação e Pagamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Processo Administrativo nº 2428-10/000034-3, no qual determinado que "*o cálculo das parcelas mensais observassem o limite de 5% da receita corrente líquida do Município*", à alegação de afronta ao quanto decidido ao julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425.

2. O Município reclamante alega que, em razão da nova sistemática introduzida pelas Emendas Constitucionais nºs 94/2016 e 99/2017 à forma de pagamento de precatórios, o TJRS determinou sua imediata aplicação, procedendo a soma do estoque de precatórios do ente federativo e dividindo pelo prazo de 5 (cinco) anos, "*com a inclusão anual neste cálculo dos precatórios vincendos durante o prazo de vigência do regime especial*".

3. Relata que "*possuía disponibilidade financeira para arcar com os precatórios em estoque no regime especial de 15 (quinze) anos previsto na Emenda Constitucional nº 62/2009, sem comprometer o orçamento e as despesas essenciais e constitucionais deste ente federativo municipal, expediu o Decreto Municipal nº 88/2010 adotando o regime especial previsto no art. 97, § 1º, II, do ADCT, da Constituição Federal*". Entretanto, diz ter havido um aumento expressivo do estoque de precatórios no ano de 2019, com a consequente inexequibilidade do montante devido previsto para o exercício 2020, com previsão de déficit orçamentário para as despesas correntes e de capital no montante de R$ 2.551.001,19 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e um mil e um reais e dezenove centavos).

4. Em razão da dificuldade financeira, aponta ter adotado através do Decreto nº 184/2019, regime especial de pagamento de precatórios previsto no art. 97, § 1º, I, e § 2º, II, "b", do ADCT, que estendeu o prazo para quitação dos débitos para 31 de dezembro de 2024, mantendo a sistemática de pagamento mediante depósito mensal de 1/12 de percentual da receita corrente líquida e acrescentou "*novos mecanismos que permitissem aos Estados buscar outras formas de liquidação dos precatórios, como a utilização de parte dos depósitos judiciais, a contratação de empréstimo além dos limites de endividamento constitucional e legalmente previstos; o pagamento dos precatórios mediante acordos diretos e a compensação dos precatórios com débitos inscritos em dívida ativa*".

5. Argumenta que, ao julgamento das ADIs 4.425 e 4.357 houve modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009, o que "*garantiu sobrevida ao Regime Especial por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de 1º de janeiro 2016, é dizer, até 1º de janeiro de 2021. E para que, 'durante o prazo fixado, ficassem mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, §10, do ADCT); bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento dos precatórios (art. 97, §10, do ADCT) (...)'*".

6. Defende que o regime especial do art. 97 do ADCT autoriza o sequestro de verbas públicas somente no caso de não liberação tempestiva do percentual estabelecido no plano de pagamento (1,5% e 1/12 avos), incidente sobre a Receita Corrente Líquida.

7. Requer a concessão de medida liminar para suspender a decisão impugnada até julgamento final da reclamação, "*em face dos graves danos causados ao reclamante, com inviabilização, inclusive, do pagamento das despesas de custeio do ente federativo no exercício de 2020, em atenção à*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

segurança e à integridade do ordenamento jurídico, em especial das normas de controle de constitucionalidade".

8. No mérito requer seja julgada procedente a reclamação para cassar o ato reclamado e determinar que "*o pagamento dos precatórios do Município de Torres, para o exercício de 2020, seja realizado mediante depósito mensal de 1,5% da sua Receita Corrente Líquida, nos termos da autorização constitucional dada pelo art. 97, § 1º, I e § 2º, I, "a", do ADCT e das decisões desta Excelsa Corte, objeto da presente reclamação*".

9. Em juízo de delibação, concedi a medida liminar a fim de suspender a eficácia do ato reclamado, assegurada ao Município a continuidade dos recolhimentos mensais com impacto de 1,5% (um e meio por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme o plano de pagamento apresentado, afastada a possibilidade de sequestro, até o julgamento de mérito desta reclamação.

10. Informações prestadas pela autoridade reclamada, em que afirma que "*o acolhimento de reclamação, cujo fundamento pretende o afastamento da obrigatoriedade de quitação da dívida de precatórios até 2024, significa a inaplicabilidade do comando constitucional e a mitigação dos mecanismos que, efetivamente, sensibilizam o gestor público*".

11. A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo não conhecimento da reclamação:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. AUMENTO DE PERCENTUAL. EC N. 62/2009. ALEGADA VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DE DECISÕES PROFERIDAS NAS ADIs N. 4.357/DF E N. 4.425/DF. SUPERVENIÊNCIA DA EC N. 94/2016 e N. 99/2017. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. SUPERAÇÃO DOS PARADIGMAS INVOCADOS. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

É o relatório.

Decido.

1. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, em **14.3.2013**, esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade do regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios instituído pelo art. 97 do ADCT incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2006, no que veiculou nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e impôs o contingenciamento de recursos para esse fim.

2. Em **11.4.2013**, todavia, diante da notícia de que alguns tribunais haviam determinado a paralisação do pagamento de valores enquanto não modulados os efeitos da decisão, o eminente Ministro Luiz Fux concedeu medida liminar, ratificada pelo Plenário desta Suprema Corte em **24.10.2013**, para determinar a continuidade do pagamento na forma como vinha sendo realizada antes da declaração de inconstitucionalidade.

Nessa linha, mesmo quando ainda não modulados temporalmente os efeitos da decisão de mérito proferida nas referidas ações diretas de inconstitucionalidade, já se impunha a continuidade do regime especial de pagamento de precatórios instituído pelo art. 97 do ADCT. Esse, vale lembrar, previa dois modelos dentre os quais os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em mora na quitação de precatórios vencidos deveriam optar, conforme bem delineado pelo eminente Ministro Ayres Brito, então relator da ADI 4.357, em seu voto:

"[...] II – **o primeiro dos "modelos" (inciso I do § 1º) opera da seguinte forma: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, *"para saldar os precatórios, vencidos e a vencer"*, *"depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas"*** (§ 2º). Percentuais que variam de 1 a 2 conforme a região em que localizadas as unidades da Federação e o estoque de precatórios em atraso (incisos I e II do § 2º). Este modelo de regime especial *"vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados"*, depositados na conta especial (§ 14);

III – **o segundo "modelo" funciona assim: Estados, Distrito Federal e Municípios dispõem do prazo de 15 (quinze) anos para pagamento dos precatórios.** O valor a ser anualmente depositado na conta especial corresponde "ao saldo total dos precatórios devidos", "dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento". Modelo de regime especial que findará, portanto, no "prazo fixo de até 15 (quinze) anos" (parte final do § 14);" (destaquei)

3. Em **25.3.2015**, esta Suprema Corte finalizou o julgamento da questão de ordem relativa à modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4.425 e 4.357, mantida a vigência do regime especial dos precatórios do art. 97 do ADCT por cinco exercícios financeiros, a contar de janeiro de 2016.

4. Em **15.12.2016** veio a ser promulgada a Emenda Constitucional nº 94 para, alterando o art. 100 da Constituição Federal, dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais, com o acréscimo de cinco artigos ao ADCT para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios vencidos até 25.3.2015 a serem pagos até 31.12.2020.

5. Questionada a constitucionalidade da EC nº 94/2016 por meio da ADI 5679, o Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, deferiu parcialmente a liminar, *ad referendum* do Plenário, *"com a atribuição de interpretação conforme à constituição, para explicitar, com efeitos vinculantes e gerais, que a utilização dos recursos pelos Estados deve observar as seguintes condições: (i) prévia constituição do fundo garantidor, (ii) destinação exclusiva para quitação de precatórios em atraso até 25.3.2015, e (iii) exigência de que os pertinentes valores sejam transpostos das contas de depósito diretamente para contas vinculadas ao pagamento de precatórios, sob a administração do Tribunal competente, afastando-se o trânsito de tais recursos pelas contas dos Tesouros estaduais e municipais."*.

6. Com o advento da Emenda Constitucional nº 99/2017, foi alterada a redação do art. 101 do ADCT para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, ampliado o termo final de quitação para 31.12.2024, alteradas as condições financeiras previstas na Emenda Constitucional nº 94/2016.

7. Na espécie, a Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul rejeitou o plano de pagamento de precatório apresentado pelo Município e determinou a reformulação do plano, com base na EC nº 99/2017, que adote repasse mensal de recursos não inferior a 5% da Receita Corrente Líquida por se tratar de ente "superendividado":

"Trata-se de expediente de acompanhamento e fiscalização do pagamento de **precatórios do Município de Torres que se sujeita ao Regime Especial, nos termos da EC nº 99/2017.**

A parcela mensal suficiente apurada para o exercício corrente é de R$ 308.523,09, tendo em vista que, em agosto de 2018, época em que foi lançado o cálculo pelo SPP, o estoque líquido de precatórios estimado era de R$ 22.213.662,81.

Já para o exercício de 2020, em razão do significativo aumento do estoque de precatórios (cujo valor estimado até o final do exercício corrente é de R$ 59.811.639,75), a parcela mensal suficiente passou a ser de R$ 996.860,66, que representa um comprometimento de 7,8295% da RCL.

Em resposta à intimação para apresentar o plano de pagamento de precatórios, o Município de Torres apresentou duas propostas:

a) a primeira, de adimplemento do valor mensal de R$ 318.956,51, o que corresponderia ao valor praticado neste ano de 2019 corrigido pelo IGPM;

b) a segunda, de manutenção do adimplemento da parcela equivalente a 1,5% da Receita Corrente Líquida mensal. Em conformidade com o memorando contábil apresentado pelo Município, o valor da parcela (no período referente ao 2° quadrimestre de 2019) é de R$ 163.824,84.

É o breve relatório.

Com a inclusão dos precatórios apresentados para o orçamento de 2020, o estoque de precatórios aumentou significativamente, passando de R$ 22.213.662,81 no exercício de 2019 para R$ 59.811.639,75 estimados para o exercício de 2020.

Via de consequência, o valor da parcela mensal suficiente do Município de Torres também aumentou significativamente, chegando a R$ 996.860,66.

Por outro lado, **os planos de pagamento apresentados pelo Município de Torres estão muito aquém do valor da parcela suficiente.**

Cumpre ressaltar que, em conformidade com o Relatório de Inspeção realizada nos dias 9 a 13 de setembro de 2019 (Processo nº 0005734-92.2019.2.00.0000), a Corregedoria Nacional de Justiça manifestou-se sobre a possibilidade de homologar plano de pagamento que preveja parcela inferior a suficiente para as entidades devedoras denominadas de superendividados.

Segundo o entendimento da Corregedoria Nacional de Justiça, superendividado é o ente devedor cujo valor da parcela suficiente represente um comprometimento maior do que da Receita Corrente Líquida mensal, o que se verificou no caso do Município de Torres (comprometimento de 7,8295% da RCL).

Nesse caso, é possível a homologação de plano de pagamento que não contemple a parcela suficiente. No entanto, o repasse mensal de recursos, incluídos orçamentários e adicionais, não deve ser inferior a 5% da RCL para os "superendividados".

Dessa forma, intime-se o Município de Torres, oportunizando o prazo de 15 (quinze) dias para reformular o plano de pagamento apresentado, observados os critérios acima especificados, sob pena de indeferimento.

Após, com ou sem manifestação, no último caso certificado o integral decurso do prazo, voltem conclusos com urgência." (destaquei)

8. A presente controvérsia circunscreve-se ao plano de pagamento proposto pelo Município de Torres para o ano de 2019, na vigência das Emendas Constitucionais nºs 94/2016 e 99/2017, que, como visto, instituíram novo regime especial de pagamento de precatórios posteriormente às decisões desta Suprema Corte proferidas ao julgamento das ADIs 4.357 e 4.425.

9. Nesse contexto, ausente identidade material entre a decisão reclamada e os paradigmas de controle apontados na reclamação constitucional. Atente-se, ademais, para a decisão reclamada, no que expressamente registra a observância do limite previsto na Emenda Constitucional nº 62/2009 atinente ao mínimo de 1,5% da Receita Corrente Líquida para os Municípios da Região Sul (art. 97, § 2º, II, "b", do ADCT).

10. Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido formulado na reclamação constitucional com a cassação da liminar anteriormente deferida.**

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra **Rosa Weber**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 38.819 **(467)**

ORIGEM : 38819 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
ADV.(A/S) : GIULIO CESARE IMBROISI (9678/ES)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : SINDIAGENCIAS - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, LAVANDERIAS, SALÃO DE BARBEIROS E CABELEIREIROS PARA HOMENS, CABELEIREIROS PARA SENHORAS, SALÃO PET SHOP, INSTITUTO DE BELEZA, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EXCETO A REGIÃO SUL DO ESTADO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.794 – ACÓRDÃO – DESRESPEITO – RELEVÂNCIA – LIMINAR – DEFERIMENTO.

1. O assessor Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

Igreja Mundial do Poder de Deus afirma haver a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, no processo nº 0000378-81.2019.5.17.0004, inobservado o decidido no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.794.

Diz figurar como ré em demanda ajuizada por sindicato visando o desconto, na folha de pagamento, e o repasse de contribuição sindical e assistencial, sem autorização prévia, individual e expressa dos trabalhadores. Menciona a improcedência do pedido, óptica reformada pelo Tribunal reclamado, o qual assentou desnecessária anuência individualizada, considerados o previsto em convenção coletiva e manifestação tomada em assembleia geral. Declaratórios não alcançaram êxito.

Sustenta ter o Supremo, na decisão dita inobservada, declarado a validade de preceitos inseridos, por meio da Lei nº 13.467/2017, na Consolidação das Leis do Trabalho, a tornar obrigatória autorização expressa do trabalhador para fins de desconto de contribuição sindical, levando em conta a natureza facultativa desta. Ressalta impróprio admitir anuência coletiva, mediante assembleia.

Requer, no campo precário e efêmero, a suspensão do acórdão impugnado e do processo em que formalizado. Pretende a cassação do pronunciamento atacado.

2. O Tribunal de origem concluiu não caber ao empregador exigir, do empregado, manifestação expressa quanto a desconto, em folha de pagamento, da contribuição sindical. Entendeu adequada autorização em assembleia, decorrente da ausência de oposição dos filiados. Confiram trecho do acórdão:

[…]

Veja-se que a requerida, em manifesto descumprimento da Constituição da República, da convenção coletiva de trabalho, conforme se observa acima, bem dos princípios basilares do direito coletivo, julgou-se imbuída de uma legitimidade que a lei em momento algum lhe concedeu, qual seja, a de exigir a manifestação de seus empregados sobre contribuição sindical, quando tal matéria não é, em absoluto, da sua competência. Nulo de pleno direito, na forma do art. 9º da CLT, dada a manifesta contraposição de interesses e do intuito fraudatório do lídimo e constitucional direito dos trabalhadores à regular sindicalização.

Ademais, cumpre salientar que mesmo com a reforma trabalhista decorrente da Lei nº 13.467/17, ao empregador cabe apenas descontar e efetuar o repasse. Cada qual no seu devido lugar, seja antes ou depois da reforma. Qualquer interpretação em sentido contrário esbarra em inequívoca ilegalidade.

Portanto, diante da ausência de qualquer oposição por parte dos empregados e, dada a sua sindicalização bem como a validade da manifestação de vontade corporificada na ata de assembléia geral extraordinária de id. e1855ce, não houve justo motivo para o descumprimento, por parte da requerida, do convencionado em sede coletiva.

Dessa forma, seja diante do que dispõe o art. 7º, XXVI da Constituição da República, seja diante do primado de que o contrato faz lei entre as partes, competia à requerida, nos estritos termos do convencionado, proceder aos descontos e repasses das contribuições sindicais e assistenciais, encargo este descumprido injustificadamente.

[...]

Na ação direta de nº 5.794, o Pleno, julgando improcedente o pedido, proclamou constitucionais os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, alusivos à contribuição sindical. Chancelou a norma quanto à facultatividade de contribuições sindicais, validando a modificação legislativa por meio da qual condicionado o desconto, em folha, à autorização prévia e expressa do trabalhador. Ao permitir a cobrança com base na inércia, ou seja, falta de oposição, o Tribunal reclamado desrespeitou o assentado no processo objetivo.

3. Defiro a liminar para suspender, até o exame final desta reclamação, a eficácia do pronunciamento formalizado em 27 de agosto de 2019, da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, no processo nº 0000378-81.2019.5.17.0004.

4. Citem o interessado e solicitem informações. Com o recebimento, colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 3 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 39.299 **(468)**

ORIGEM : 39299 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE CUBATAO
ADV.(A/S) : MAURICIO CRAMER ESTEVES (142288/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : SANDRO FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16 – ACÓRDÃO – DESRESPEITO – RELEVÂNCIA – LIMINAR – DEFERIMENTO.

1. O assessor Vinícius Machado Calixto prestou as seguintes informações:

O Município de Cubatão/SP assevera haver o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista nº 1000268-85.2017.5.02.0252, inobservado o decidido na ação declaratória de constitucionalidade nº 16/DF e, sob o ângulo da repercussão geral, no recurso extraordinário nº 760.931, bem assim inobservado o teor do verbete vinculante nº 10 da Súmula do Supremo.

Segundo narra, foi condenado, de forma subsidiária, ao pagamento de créditos trabalhistas devidos a empregado de prestadora de serviços, considerada terceirização de mão de obra. Esclarece declarada, no processo objetivo, a validade do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, a impedir a responsabilização direta e automática da Administração Pública. Salienta reafirmada a óptica, em sede de repercussão maior, no julgamento do aludido extraordinário, no que assentada a inadequação da imposição, ao Poder Público, de obrigação subsidiária em virtude de simples inadimplemento da contratada. Ressalta fiscalizado, no caso concreto, o cumprimento dos deveres contratuais.

Sob o ângulo do risco, alude à irrepetibilidade de verbas de caráter alimentar.

Requer, no campo precário e efêmero, a imediata cassação do pronunciamento atacado. Busca a confirmação da providência.

2. No tocante à alegada inobservância do decidido no recurso extraordinário nº 760.931, a análise da parte final do artigo 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil revela que o cabimento desta medida, objetivando ver reconhecida erronia quanto à sistemática da repercussão geral, está condicionado ao esgotamento das instâncias ordinárias, o que somente ocorre quando examinado agravo interposto em face de inadmissão de extraordinário. O requisito não foi atendido, uma vez direcionada a irresignação contra ato surgido da apreciação de recurso de revista.

Da leitura do acórdão impugnado depreende-se em jogo discussão sobre a atribuição, ao Poder Público, de responsabilidade por créditos devidos a empregada de prestadora de serviços, ante arguida falha na fiscalização do contrato de terceirização. O Pleno, no dia 24 de novembro de 2010, julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade nº 16 e proclamou a harmonia, com a Constituição Federal, do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, no que excluída, de modo automático, a responsabilização subsidiária da tomadora – Administração Pública. Em 30 de março de 2017, reiterou a óptica ao concluir, sob o ângulo da repercussão maior, a análise do recurso extraordinário nº 760.931.

3. Defiro a liminar para suspender, até o julgamento final da reclamação, a eficácia do acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista nº 1000268-85.2017.5.02.0252, quanto à imposição de responsabilidade subsidiária ao Município de Cubatão/SP.

4. Retifiquem a autuação para incluir, como interessado, Sandro Ferreira Queiroz, considerada a relação subjetiva formada no processo originário.

5. Citem os interessados e solicitem informações. Com o recebimento, colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 39.529 **(469)**

ORIGEM : 39529 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
ADV.(A/S) : FERNANDO ARAUJO SCHEIDE DE CASTRO (284151/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : PATRICIA CRISTINA CORREA PI DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO
RECLAMAÇÃO – INADEQUAÇÃO – SEGUIMENTO – NEGATIVA.
1. O assessor Vinícius Machado Calixto prestou as seguintes informações:

O Município de Itapetininga afirma haver a Décima Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no recurso ordinário nº 0010943-23.2014.5.15.0041, contrariado o verbete vinculante nº 10, o decidido na ação declaratória de constitucionalidade nº 16/DF e, sob o ângulo da repercussão geral, no recurso extraordinário nº 760.931.

Segundo narra, Patrícia Cristina Correa Pi da Silva ajuizou contra si reclamação trabalhista visando a responsabilização pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Relata a procedência do pedido, tendo sido mantido o entendimento, em sede de recurso ordinário, para consignar a responsabilidade subsidiária do Município pelo pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas.

Articula com a violação do verbete vinculante nº 10, uma vez afastado, sem observância da cláusula de reserva de plenário, o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no que proíbe a transferência dos encargos trabalhista para o ente estatal tomador dos serviços. Eis o teor da norma:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Alega contrariado o acórdão do extraordinário de nº 760.931, no qual reafirmado, quanto à repercussão geral, o entendimento adotado no citado processo objetivo. Evoca jurisprudência. Realça possuir presunção de legitimidade e veracidade os atos administrativos, documentados, que atestam a fiscalização do contrato. Diz ocorrida indevida inversão do ônus da prova quanto à demonstração de culpa na fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas no contrato de intermediação de mão de obra. Evoca jurisprudência.

Sob o ângulo do risco, refere-se ao prejuízo financeiro ante a condenação de pagamento de valores quitados, com possibilidade de constrição patrimonial. Diz da concorrência desleal em relação a participantes de processos licitatórios que estão em dia com obrigações trabalhistas.

Requer, liminarmente, a suspensão do curso do processo na origem. Busca a cassação do acórdão questionado.

2. Relativamente ao alegado desrespeito ao consignado no recurso extraordinário nº 760.931, a leitura da parte final do artigo 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil revela que o cabimento da reclamação, buscando ver assentada erronia quanto à sistemática da repercussão geral, está condicionado ao esgotamento das instâncias ordinárias, o que somente se verifica quando apreciado agravo interposto contra inadmissão de extraordinário. O requisito não foi atendido na situação concreta, tendo sido direcionada a medida em face de acórdão de recurso ordinário.

No tocante ao apontado desrespeito aos demais paradigmas evocados, percebam as balizas retratadas. O inconformismo volta-se contra a atribuição de responsabilidade subsidiária do ente público pelo pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregado de empresa prestadora de serviços. Embora o Órgão reclamado tenha aludido, no ato atacado, à culpa da Administração, verifica-se haver sido o Município responsabilizado pelo adimplemento de créditos a serem pagos ao prestador dos serviços em razão de obrigação expressamente assumida no convênio firmado com o empregador, situação não alcançada no julgamento da ação declaratória de constitucionalidade nº 16. Confiram o seguinte trecho do acórdão reclamado:

[...]

Desta forma, se as partes estabeleceram a responsabilidade do Município pelas despesas decorrentes das rescisões de contratos de trabalhos e pela quitação de quaisquer débitos oriundos do contrato, inclusive, no que diz respeito a prestadores de serviços, salários e encargos, que, porventura, sejam cobrados do Instituto, não há como acolher o apelo da Municipalidade, devendo ser mantida a responsabilidade subsidiária a ela atribuída sobre os créditos deferidos à reclamante.

[…]

Mostra-se ausente identidade material entre o pronunciamento impugnado e o acórdão relativo ao processo objetivo. Pelo mesmo motivo, ou seja, a assunção de obrigação contratual de quitação de eventuais verbas trabalhistas devidas a empregados do Instituto, não se vislumbra o alegado afastamento do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Atentem para a excepcionalidade da reclamação. Pressupõe sempre a usurpação da competência do Supremo ou o descumprimento de decisões que haja proferido. Descabe utilizá-la como sucedâneo recursal.

3. Nego seguimento à reclamação.
4. Publiquem.
Brasília, 11 de novembro de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 40.334 **(470)**
ORIGEM : 40334 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADV.(A/S) : JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : RICARDO VILAÇA PORTO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO
RECLAMAÇÃO – INFORMAÇÕES – TRÂNSITO EM JULGADO.
1. Solicitem informações ao Tribunal reclamado, inclusive quanto à data do eventual trânsito em julgado do ato impugnado.
2. Publiquem.
Brasília, 13 de agosto de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 40.334 **(471)**
ORIGEM : 40334 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADV.(A/S) : JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : RICARDO VILAÇA PORTO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO
RECLAMAÇÃO – INADEQUAÇÃO – SEGUIMENTO – NEGATIVA.
1. O assessor Vinícius Machado Calixto prestou as seguintes informações:

AeC Centro de Contatos S.A. assevera haver a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no processo nº 10398-27.2015.5.03.0016, inobservado o decidido na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 324 e, sob o ângulo da repercussão geral, no recurso extraordinário nº 958.252.

Segundo narra, o interessado, Ricardo Vilaça Porto, ajuizou ação contra si, na condição de empregadora, objetivando o pagamento de verbas previstas em instrumentos coletivos firmados entre o tomador de serviços, Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BMDG, e os seus empregados, ante apontada ilicitude da terceirização. Noticia a procedência dos pedidos, mantido o entendimento em recurso ordinário, no que declarada irregular a intermediação de mão de obra. Menciona a formalização de recurso de revista, inadmitido. Diz do não conhecimento do agravo de instrumento a seguir protocolado. Interposto recurso extraordinário, não foi admitido. Embargos de declaração não obtiveram êxito. Agravo de instrumento foi desprovido.

O Tribunal reclamado informa ocorrido o trânsito em julgado, na origem, em 6 de agosto de 2019. Afirma remetido o processo ao Regional do Trabalho em 25 de maio de 2020.

2. Descabe o manuseio da reclamação quando a decisão impugnada já houver alcançado a preclusão maior. Observem o artigo 988, § 5º, inciso I, do Código de Processo Civil e o verbete nº 734 da Súmula deste Tribunal, com o seguinte teor:

Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

3. Nego seguimento à reclamação.
4. Publiquem.
Brasília, 11 de novembro de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 40.457 **(472)**
ORIGEM : 40457 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO LUIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

BENEF.(A/S) : ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : SANDRO SILVA DE SOUZA (5161/MA) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ABSOLUTA SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO:

1.Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada em face de decisão da 3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA que, em execução trabalhista (Autos nº 0059700-48.2008.5.16.0003), determinou que o Estado do Maranhão e o Município de São Luís depositassem em juízo eventuais créditos que possuísse em favor da Absoluta Segurança Privada Ltda., para quitação de verbas rescisórias trabalhistas devidas por esta.

2.O reclamante sustenta que o órgão reclamado, ao determinar o eventual depósito de verbas públicas para fins de garantir o recebimento de verbas trabalhistas por parte da autora da demanda, teria afrontado as teses firmadas nas ADPF 275 e 485-MC. Requer, liminarmente, a suspensão da decisão reclamada e, no mérito, a sua cassação.

3.Deferi a liminar, para suspender os efeitos da decisão reclamada. Na mesma ocasião, notifiquei a autoridade reclamada a prestar informações e a intimar a parte beneficiária do ato reclamado acerca da decisão cautelar proferida neste processo, para, querendo, impugnar o pedido nos autos da presente reclamação. O órgão reclamado prestou informações (doc. 11).

4.A parte beneficiária do ato reclamado apresentou contestação, requerendo a revogação da liminar concedida, bem como a improcedência dos pedidos (doc. 13). A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela procedência da reclamação (doc. 18).

5.**É o relatório. Decido.**

6.A reclamação dirigida a esta Corte é cabível somente quando se sustenta usurpação de sua competência, ofensa à autoridade de suas decisões ou contrariedade a Súmula Vinculante (CF/88, arts. 102, I, ***l***, e 103-A, § 3º).

7.Este Tribunal exige também, como requisito de admissibilidade, estrita aderência entre a decisão reclamada e o paradigma invocado, sob pena de conferir-se contorno recursal à via reclamatória, o que é inadmitido por esta Suprema Corte (Rcl 27.685 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

8.Na ADPF 275, o Governador do Estado da Paraíba impugnou decisão que determinou o bloqueio de valores disponíveis ao ente público, recebidos em razão de convênio firmado com a União, para a satisfação de crédito trabalhista em favor de empregado público vinculado a ente da Administração Indireta estadual. O Plenário desta Corte, por maioria, julgou procedente o pedido na ação, para afirmar a impossibilidade de constrição judicial (bloqueio, penhora ou liberação em favor de terceiros) de receitas que estejam sob a disponibilidade do Poder Público. Na ocasião, o Relator, Min. Alexandre de Moraes, destacou em seu voto o seguinte:

"A possibilidade de constrição judicial de receita pública é absolutamente excepcional. O texto constitucional o permite apenas em hipóteses que envolvem o pagamento de dívidas do Poder Público mediante o sistema de precatórios, conforme o art. 100, § 6º, da CF, ao tratar da possibilidade de sequestro de verbas em caso de preterição da ordem de pagamento. Conforme apreciado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da já mencionada ADI 1662 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 19/9/2003), é inconstitucional a ampliação dessas hipóteses constitucionais de sequestro, tal como pretendido na hipótese.

É de frisar ainda a peculiaridade do caso sob exame, no qual a receita penhorada decorreu de convênio firmado entre a União e o Estado da Paraíba para o financiamento de política pública destinada a minorar os efeitos da seca no interior daquela unidade federativa. Não poderia o Juízo trabalhista, por mera comodidade da execução, determinar medida que acarreta gravame para as atividades administrativas e financeiras do Estado. Se nem ao próprio Poder Executivo é dado remanejar receitas públicas ao seu livre arbítrio, quanto mais se mostra temerário que o Poder Judiciário o faça, pois lhe falta capacidade institucional para avaliar os impactos desses bloqueios e sequestros de verbas sobre a atividade administrativa e a programação financeira do ente."

9.Já na ADPF 485, de minha relatoria, o Governador do Estado do Amapá impugnou diversas decisões de Varas do Trabalho do referido Estado, que determinaram o bloqueio, a penhora e/ou o sequestro de verbas estaduais, ao fundamento de que os valores em questão constituiriam créditos devidos pelo Estado a empresas que, por sua vez, são rés em ações trabalhistas. Deferi a medida cautelar para determinar *"(i) a imediata suspensão de todo e qualquer ato de constrição determinado pela Justiça do Trabalho sobre os recursos da administração pública direta e indireta do Estado a tal título; bem como (ii) a devolução das verbas subtraídas dos cofres públicos, e ainda em poder do Judiciário, para as respectivas contas de que foram retiradas".*

10.No caso em análise, consta que a ora parte beneficiária do ato reclamado propôs a Reclamação Trabalhista nº 0059700-48.2008.5.16.0003, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em face unicamente da empresa Absoluta Segurança Privada Ltda., buscando o pagamento de diversas verbas trabalhistas. Julgada parcialmente procedente a demanda, e frustrados os atos constritivos em face da referida empresa, a decisão reclamada determinou que o Estado do Maranhão e o Município de São Luís depositassem em juízo eventuais créditos devidos pelos entes à empresa terceirizada ré na ação trabalhista.

11.Nas informações prestadas, a autoridade reclamada esclareceu que "*apenas determinou aos entes federados que reservassem o valor devido à executada, acaso houvesse ela algum crédito com os entes públicos, e o disponibilizasse em favor do juízo*". Ressaltou que a decisão não possui nenhum ato constritivo de bens públicos, pois não se determinou a "*retenção de valores de titularidade do próprio ente público, muito menos por meio de BACEN-JUD*" (doc. 11) .

12.Observo, assim, que a determinação destina-se apenas a valores já liquidados e prontos para serem pagos, isto é, a créditos que já seriam repassados à empresa contratada pelo Município, mas que, no entanto, deverão ser depositados em juízo para a quitação das verbas trabalhistas devidas ao seu empregado. Nesses moldes, não vislumbro aderência estrita entre o caso e os paradigmas invocados, pois, nestes, afirmou-se a proibição de bloqueio, penhora ou liberação de receitas que estejam sob a disponibilidade do Poder Público, para a satisfação de condenação imposta a terceiro, por haver violação aos princípios constitucionais da legalidade orçamentária, da eficiência da Administração Pública e da continuidade dos serviços públicos e, bem assim, ao preceito da separação funcional de poderes e ao regime de precatórios, o que não é a hipótese dos autos.

13.Diante do exposto, **revogo** a liminar anteriormente deferida e **nego seguimento** à reclamação.

14.Fixo em R$ 1.000 (mil reais) os honorários de sucumbência (art. 85, § 8º, do CPC/2015) - a serem executados pelo órgão reclamado.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECLAMAÇÃO 41.423 **(473)**

ORIGEM : 41423 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : BANCO PAN S.A.
ADV.(A/S) : PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER (33749/ES, 126990/RJ, 169760/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : LARISSA FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : LINDENBERGE ALVES MATIAS (221072/SP)

RECLAMAÇÃO. ADPF Nº 324. SÚMULA VINCULANTE Nº 10. TERCEIRIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada por Banco Pan S.A., com fulcro nos arts. 102, I, "*l*" e 103-A, §3º, da Constituição Federal, 988 e seguintes do Código de Processo Civil e 156 do RISTF, em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do processo nº 1000712-70.2018.5.02.0386.

2. Como causa de pedir desta reclamação, a parte reclamante sustenta afronta à Súmula Vinculante 10, bem como ao que decidido na ADPF 324.

Noticia que o Juízo reclamado considerou fraudulenta a contratação da parte autora da reclamação trabalhista e reconheceu o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços.

Requer a concessão de medida cautelar, para que seja suspensa e eficácia da decisão reclamada e a tramitação da Reclamação Trabalhista nº 1000712-70.2018.5.02.0386 até a decisão final da presente reclamação. No mérito, pugna pela procedência do pedido, para que seja cassada a decisão reclamada, que teria violado a Súmula Vinculante nº 10 e a decisão proferida pelo STF na ADPF nº 324.

3. Em contestação, a parte beneficiária do ato reclamado defende a inviabilidade da reclamação. Aduz que o vínculo de emprego foi declarado diretamente com o Banco Pan em razão da unicidade contratual de empresas do mesmo grupo econômico, de maneira que não houve contrariedade aos paradigmas suscitados.

4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador-Geral da República Augusto Aras, opina pelo não conhecimento da reclamação.

É o relatório.

Decido.

1. A reclamação é ação autônoma dotada de perfil constitucional, cabível, a teor dos arts. 102, I, "l", e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes, ou desobediência à súmula vinculante

2. A questão jurídica objeto da presente reclamação constitucional diz com a violação da autoridade da decisão desta Suprema Corte prolatada no julgamento da ADPF nº 324 e na contrariedade à Súmula Vinculante nº 10.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

3. No julgamento da ADPF nº 324, este Supremo Tribunal Federal, mediante votação majoritária - vencida esta Relatora, na companhia dos Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio0 -, fixou a seguinte tese:

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993". (ADPF 324, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 06.9.2019)

4. Nesse julgamento, esta Suprema Corte assinalou superada a dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio", de modo a considerar legítima a terceirização de atividades produtivas em âmbito empresarial privado.

5. Por seu turno, o comando da Súmula Vinculante nº 10 obriga que, na análise de possível ofensa ao seu conteúdo, esta Suprema Corte investigue se o afastamento de norma no caso concreto se deu em função de declaração explícita ou implícita de inconstitucionalidade. Assim, não é o mero ato de afastar a aplicabilidade do comando legal que implica contrariedade à súmula, mas fazê-lo com esteio em incompatibilidade com o texto constitucional, mesmo que de forma não declarada.

6. Reproduzo, na fração de interesse, o ato reclamado:

"2.1.DA UNICIDADE CONTRATUAL

Historiou a demandante na prefacial que embora admitido inicialmente pela segunda reclamada sempre se ativou em prol do primeiro reclamado, pretendendo o reconhecimento de contrato único estabelecido diretamente com o primeiro reclamado.

Consta da peça defensiva que a autora laborou de 13/04/2012 a 30/08/2016 a favor da segunda reclamada sendo, em 01/09/2016 transferida para o primeiro réu (Banco Pan), existindo, assim, dois contratos de trabalho distintos.

Posta a questão nos exatos limites em que delineados na exordial, limitados pelas peças defensivas, tem-se que razão assiste à autora, devendo ser reformado o entendimento primário.

Da atenta análise dos elementos que integram o processado verifica-se que a demandante produziu a prova necessária ao deferimento do pleito, eis que os elementos de prova, em especial a prova oral, são suficientes à demonstração inequívoca da **existência de contrato único**.

Ora, ainda que os reclamados tenham firmado contratos de trabalho distintos **houve a prestação contínua de serviços a empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico**.

É cediço, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a sucessividade de contratos induz à presunção de ocorrência de **fraude trabalhista**, requerendo a ampla dilação probatória para a sua não configuração, conforme teor do artigo 9º da CLT.

Realizada audiência de instrução e conciliação (Id. Num. cf4d151), **constata-se que a prova oral produzida é forte o bastante à demonstração da realidade descrita pela demandante na petição inicial.**

Todas as testemunhas ouvidas foram uníssonas acerca da continuidade da prestação de serviços, restando indene de qualquer dúvida que mesmo após a transferência da reclamante para o Banco Pan, em setembro de 2016, ela não sofreu qualquer alteração no modo como se desenvolvia suas atividades regulares, inclusive no que tange ao local da prestação de serviços.

Ainda, a demandante laborava em posto localizado dentro de centro de compra e venda de automóveis, realizando a oferta de financiamento para aquisição de veículos, bem como produtos e serviços bancários, ou seja, atuando sempre em nome do Banco Pan. Não se pode negar, no caso, que as atividades desempenhadas pela trabalhadora eram essenciais ao exercício da atividade fim do Banco Pan.

Tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos necessários à configuração da relação empregatícia, reconheço a existência de unicidade contratual de 13/04/2012 a 20/01/2018 (com a projeção do aviso prévio), devendo o primeiro réu proceder ao pagamento de todas as verbas rescisórias devidas e realizar as devidas anotações em CTPS.

Destaco, por oportuno, que a condenação relativa ao pagamento dos benefícios normativos deve observar o período anterior à transferência da demandante ao Banco Pan, pois a partir de 01/09/2016 já houve o seu correto enquadramento sindical.

Em consequência, face a prestação de serviços ao Banco Pan S/A, reconheço o enquadramento sindical da autora como bancária desde 13/04/2012 até 30/08/2016, condenando-se os reclamados no pagamento de todos os benefícios constantes nas normas coletivas da categoria (auxílio-refeição, auxílio cesta-alimentação, reajustes normativos, PLR e horas extras acima da 6ª diária e 36ª semanal), observado o prazo prescricional, conforme postulação inicial, tudo a ser apurado em regular liquidação. Autorizada a compensação".

[...]

2.6. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A demandante pleiteia pela decretação da responsabilidade solidária de ambos os réus, no que não lhe assiste razão.

Conforme indicado pelas razões apresentadas pelas partes, bem como documentação encartada aos autos, a segunda ré, Panserv, foi incorporada pelo primeiro reclamado, Banco Pan, passando, pois, a existir uma única empresa que, inclusive, assumiu a responsabilidade por todo e qualquer crédito devido à reclamante.

[...]

Acordam os Desembargadores da 4ª Turma deste Regional em, por unanimidade de votos, conhecer do recurso apresentado e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reconhecendo a unicidade contratual mantida junto ao primeiro réu de 13/04/2012 até 30/08/2016, condenar o reclamado no pagamento de todos os benefícios constantes nas normas coletivas da categoria (auxílio-refeição, auxílio cesta-alimentação, reajustes normativos, PLR e horas extras acima da 6ª diária e 36ª semanal), observado o prazo prescricional; pagamento das horas extras além da 6ª hora ou 30ª semanal e intervalo intrajornada, o que for mais benéfico, com divisor 180 e reflexos; pagamento de horas extras pela não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT para os dias em que houve labor em sobrejornada, mantendo, no mais íntegra a r. decisão de Id. Num. 8093dd4, por seus próprios e jurídicos fundamentos".

7. Da leitura do excerto transcrito, extrai-se que a empregadora da autora da ação trabalhista pertencia ao mesmo grupo econômico da empresa tomadora de serviços, ora reclamante, tendo sido por esta incorporada. A Corte de origem reconheceu a unicidade contratual no caso em apreço.

8. Nesse contexto, tendo em vista se tratar de situação fática distinta da examinada no julgamento da ADPF 324, não diviso a existência de identidade material entre os fundamentos da decisão reclamada e o paradigma invocado, requisito constitucional para se utilizar da via da reclamação, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

"Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. **ALEGADA OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324. EMPRESAS QUE INTEGRAM O MESMO GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA INVOCADO.** RECURSO NEGADO. 1. **Na hipótese dos autos, não há que falar em terceirização de serviços, uma vez que o Tribunal de origem reconheceu o vínculo empregatício entre a beneficiária da decisão reclamada e o Banco Pan S/A, ora agravante, por reputar que a hipótese é de subordinação estrutural, visto que as empresas envolvidas na contratação da empregada fazem parte do mesmo grupo econômico, o que afasta a estrita aderência entre o caso concreto e o paradigma apontado. Precedentes.2. Nessas circunstâncias, em que não está presente o contexto específico da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), não há estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado.** É, portanto, inviável a presente reclamação. 3. Dessa forma, a postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (Rcl 6.880-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 22/2/2013). 4. Recurso de Agravo ao qual se nega provimento" (Rcl 42337 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 30.9.2020).

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA CONTRATANTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO **DA ADPF 324 E NO RE 958.252** – TEMA 725 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INOCORRÊNCIA. **CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E OS PARADIGMAS INVOCADOS.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea l, da Constituição da República, além de salvaguardar o estrito cumprimento dos enunciados de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004. 2. Nesse particular, a jurisprudência desta Suprema Corte assentou o caráter excepcional da via reclamatória e estabeleceu diversas condicionantes para sua utilização, de sorte a evitar o desvirtuamento do referido instrumento processual. 3. Em sendo a reclamação instrumento processual destinado a preservar a competência deste Supremo Tribunal Federal, sua utilização só terá lugar quando houver correspondência perfeita entre a hipótese fática modelo do paradigma invocado e a hipótese subjacente à decisão reclamada, além de divergência na aplicação do direito. A este imperativo de correspondência a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal costuma se referir por estrita aderência. Precedentes: Rcl 23.934-AgR-ED/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15/8/2019; Rcl 34.525- AgR/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 5/8/2019; Rcl 34.056-AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 10/6/2019; Rcl 30.520-AgR/TO, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31/8/2019). 4. In casu, a hipótese dos autos não de adéqua perfeitamente à hipótese abarcada pelos precedentes invocados como paradigmas. Nos precedentes em que o Supremo Tribunal Federal considerou lícita a terceirização, havia evidente circunstância de alteridade entre a empresa tomadora dos serviços e a empresa interposta, o que não se verifica no caso vertente. 5. A legislação trabalhista caracteriza

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

empresas que, a despeito de terem personalidade jurídica própria, estão submetidas ao controle de empresa comum e atuam em coordenação, como grupo de empresas ou grupo econômico, prevendo a existência de responsabilidade solidária pelo pagamento de verbas trabalhistas entre elas (CLT, art. 2º, § 2º). **6. No caso sub examine, o fato de as empresas empregadora e tomadora dos serviços integrarem o mesmo grupo econômico foi o fundamento principal da decisão reclamada e afasta totalmente a estrita aderência necessária entre a hipótese dos autos e os paradigmas invocados.** Precedentes: Rcl 36.354 AgR/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/12/2019; Rcl 30.260 AgR/AL, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 22/10/2018. 7. Agravo a que se nega provimento" (Rcl 38642 AgR/SP, Rel Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 14.4.2020).

9. Quanto à alegada violação da Súmula Vinculante 10, observo não indicado qual dispositivo legal teria sido afastado pela Corte reclamada.

10. A simples menção à possível ofensa ao teor de verbete vinculante, desacompanhada de qualquer fundamentação adequada nesse sentido - ou mesmo indicação de qual a norma afastada pela Corte reclamada -, é insuficiente para a verificação da correlação necessária entre causa de pedir e pedido, sendo, no ponto, inepta a petição inicial, à luz do que preleciona o art. 330, I, § 1º, I a III do CPC/2015 ("*Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I for inepta; […] § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão*").

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, prejudicado o pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 41.653 **(474)**

ORIGEM	: 41653 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: ACRE
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECLTE.(S)	: MUNICIPIO DE SAO LUIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

1.Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pelo Município de São Luís/MA, com fundamento no art. 102, I, ***l***, da CF, em face de decisão da 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC que, em execução trabalhista nos Autos nº 0010186-71.2013.5.14.0403, determinou ao Estado do Maranhão e ao Município de São Luís o bloqueio e depósito em juízo de eventuais créditos que possuíssem em favor de Luk Indústria e Comércio e Usinas Geradoras de Oxigênio Ltda., para quitação de verbas rescisórias trabalhistas.

2.O reclamante sustenta que o juízo reclamado, ao determinar o bloqueio de verbas públicas para fins de garantir o recebimento de verbas trabalhistas afrontaria as teses firmadas nas ADPFs 275 e 485-MC. Requer, liminarmente, a suspensão da decisão reclamada e, no mérito, a sua cassação.

3.Deferi a liminar, para suspender os efeitos da decisão reclamada. Na mesma ocasião, notifiquei a autoridade reclamada a prestar informações e a intimar a parte beneficiária do ato reclamado acerca da decisão cautelar proferida neste processo, para, querendo, impugnar o pedido nos autos da presente reclamação. O órgão reclamado prestou informações (doc. 14). A Secretaria certificou a ausência de manifestação da parte beneficiária do ato reclamado (doc. 17).

4.A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela procedência da reclamação (doc. 19).

5.**É o relatório. Decido.**

6.Na ADPF 275, o Governador do Estado da Paraíba impugnou decisão que determinou o bloqueio de valores disponíveis ao ente público, recebidos em razão de convênio firmado com a União, para a satisfação de crédito trabalhista em favor de empregado público vinculado a ente da Administração Indireta estadual. O Plenário desta Corte, por maioria, julgou procedente o pedido na ação, para afirmar a impossibilidade de constrição judicial (bloqueio, penhora ou liberação em favor de terceiros) de receitas que estejam sob a disponibilidade do Poder Público. Na ocasião, o Relator, Min. Alexandre de Moraes, destacou em seu voto o seguinte:

"A possibilidade de constrição judicial de receita pública é absolutamente excepcional. O texto constitucional o permite apenas em hipóteses que envolvem o pagamento de dívidas do Poder Público mediante o sistema de precatórios, conforme o art. 100, § 6º, da CF, ao tratar da possibilidade de sequestro de verbas em caso de preterição da ordem de pagamento. Conforme apreciado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da já mencionada ADI 1662 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 19/9/2003), é inconstitucional a ampliação dessas hipóteses constitucionais de sequestro, tal como pretendido na hipótese.

É de frisar ainda a peculiaridade do caso sob exame, no qual a receita penhorada decorreu de convênio firmado entre a União e o Estado da Paraíba para o financiamento de política pública destinada a minorar os efeitos da seca no interior daquela unidade federativa. Não poderia o Juízo trabalhista, por mera comodidade da execução, determinar medida que acarreta gravame para as atividades administrativas e financeiras do Estado. Se nem ao próprio Poder Executivo é dado remanejar receitas públicas ao seu livre arbítrio, quanto mais se mostra temerário que o Poder Judiciário o faça, pois lhe falta capacidade institucional para avaliar os impactos desses bloqueios e sequestros de verbas sobre a atividade administrativa e a programação financeira do ente."

7.Já na ADPF 485, de minha relatoria, o Governador do Estado do Amapá impugnou diversas decisões de Varas do Trabalho do referido Estado, que determinaram o bloqueio, a penhora e/ou o sequestro de verbas estaduais, ao fundamento de que os valores em questão constituiriam créditos devidos pelo Estado a empresas que, por sua vez, são rés em ações trabalhistas. Deferi a medida cautelar para determinar *"(i) a imediata suspensão de todo e qualquer ato de constrição determinado pela Justiça do Trabalho sobre os recursos da administração pública direta e indireta do Estado a tal título; bem como (ii) a devolução das verbas subtraídas dos cofres públicos, e ainda em poder do Judiciário, para as respectivas contas de que foram retiradas".*

8.No caso em análise, embora as informações prestadas pelo órgão reclamado tenham sido no sentido de não se ter determinado o "*sequestro de verbas públicas*", mas "*mera reserva de recursos existentes (créditos) que a empresa tenha a receber do Município*", observo que a decisão reclamada determinou o bloqueio de créditos presentes e futuros devidos pelo Município à empresa terceirizada ré em ação trabalhista. Ocorre que, de acordo com a tese firmada nos referidos precedentes, o bloqueio, a penhora ou a liberação de receitas que estejam sob a disponibilidade do Poder Público, para a satisfação de condenação imposta a terceiro, viola os princípios constitucionais da legalidade orçamentária, da eficiência da Administração Pública e da continuidade dos serviços públicos e, bem assim, o preceito da separação funcional de poderes e o regime de precatórios.

9.Há, portanto, evidente ofensa aos paradigmas invocados pelo reclamante. Assim vem decidindo esta Corte em casos de bloqueio e penhora, efetuados nesses mesmos moldes, para quitação de verbas trabalhistas: Rcl 39.10-AgR e Rcl 40. 898, ambas de relatoria do Min. Luiz Fux, Rcl 40.457-MC, de minha relatoria, Rcl 39.937, Relª. Minª Rosa Weber, Rcl 42.191, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Rcl 39.766, Relª. Minª. Cármen Lúcia e Rcl 39.585, Rel. Min. Gilmar Mendes.

10. Diante do exposto, com base do art. 161, parágrafo único, do RI/STF, e art. 992 do CPC/2015, **julgo procedente** a reclamação, para cassar a decisão reclamada nos Autos nº nº 0010186-71.2013.5.14.0403, determinando que outra seja proferida pelo juízo reclamado com observância do entendimento firmado nas ADPFs 275 e 485-MC. Sem honorários, pois não houve contraditório efetivo.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECLAMAÇÃO 43.098 **(475)**

ORIGEM	: 43098 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: CARLOS ALEX DE CASTRO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 9ª RAJ DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

Reclamação. Súmula Vinculante nº 56. Regime prisional. Estabelecimento prisional compatível. Perda superveniente de objeto. Reclamação prejudicada.

Vistos etc.

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada nos arts. 103-A, § 3º, da Constituição Federal, e 156 a 162 do RISTF, ajuizada por Carlos Alex de Castro contra ato do Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução – DEECRIM / 9ª RAJ – da Comarca de São José dos Campos/SP nos autos do Processo nº 0003469-22.2018.8.26.0520, que teria contrariado o enunciado da Súmula Vinculante nº 56.

Narra a inicial que o Reclamante, no curso da execução da pena, obteve progressão de regime ao semiaberto, mas a autoridade reclamada não cumpriu a decisão.

Argui que a ausência de transferência para unidade prisional

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

compatível com o regime intermediário de cumprimento da pena "*faz com que o cárcere extrapole os limites constitucionais da intervenção do Poder Estatal sobre o indivíduo*".

Aduz que o Reclamante persiste recolhido em unidade de regime fechado.

Aponta, em abono de sua tese, a pandemia da Covid-19, a Recomendação nº 62/2020 do CNJ e a "*situação caótica dos presídios paulistas, em especial de sua superlotação*".

Sustenta violada a Súmula Vinculante nº 56 desta Suprema Corte.

Requer, em medida liminar e no mérito, a procedência da reclamação, para conceder prisão domiciliar ao apenado e, sucessivamente, regime aberto domiciliar, "*até o fim da Pandemia pelo COVID – 19 e o surgimento de vaga no regime semiaberto*".

Prestadas informações pela autoridade reclamada.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, opina pela prejudicialidade da reclamação.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que, **em 07.10.2020**, o Reclamante foi transferido para outra unidade prisional compatível com o regime de cumprimento da pena.

Tendo em vista não mais subsistir o ato reclamado apontado na inicial, fica evidente a perda de objeto do presente feito.

Ante o exposto, forte no art. 21, IX, do RISTF, **julgo prejudicada** a reclamação, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 43.172 **(476)**

ORIGEM	: 43172 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARAÍBA
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: RAIMUNDO NONATO MOREIRA DE SOUSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VALDECY DA COSTA ALVES (119130/SP)
RECLDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA - IPM-PARAIPABA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

D E S P A C H O

Requisitem-se informações ao órgão reclamado, a serem prestadas no prazo de 10 dias (art. 989, I, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 43.175 **(477)**

ORIGEM	: 43175 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES
ADV.(A/S)	: JACQUELINE GERMANO MEDEIROS (2978/RN)
RECLDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 1.042 DO CPC. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. SEGUIMENTO NEGADO.

Vistos etc.

1. Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, proposta por Francisca das Chagas Soares com fundamento no art. 988, inciso I, do Código de Processo Civil e no art. 102, I, "l", da Constituição da República, contra decisão da Presidência da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte nos autos do Processo n ° 0526287-20.2019.4.05.8400, à alegação de usurpação de competência desta Suprema Corte, em razão do não encaminhamento de agravo em recurso extraordinário para este Supremo Tribunal Federal.

2. A reclamante reporta não admitido seu recurso extraordinário na origem, ao fundamento de que a matéria está de acordo com o precedente de repercussão geral firmado no RE 661.256-RG. Contra essa decisão, noticia interposto agravo do art. 1.042 do CPC, que não foi conhecido pela Corte reclamada.

3. Alega ser da competência do Supremo Tribunal Federal o julgamento de agravo interposto contra a inadmissão de recurso extraordinário, cabendo ao juízo de origem apenas a remessa do recurso a esta Corte.

4. Requer seja julgada procedente a presente reclamação, a fim de garantir a competência deste STF para o julgamento do agravo denegatório de recurso extraordinário.

5. Deixo de citar a parte beneficiária do ato judicial reclamado, em razão da manifesta improcedência do pedido. Igualmente, dispenso a intimação da autoridade reclamada para prestar informações, bem como do Procurador-Geral da República para ofertar parecer, por tratar a demanda de matéria repetitiva.

É o relatório.

Decido.

1. Ao exame dos autos, verifico que a autoridade reclamada negou seguimento ao recurso extraordinário da reclamante com fundamento no art. 1.030, I, "a", ante a aplicação de entendimento desta Suprema Corte firmado no RE 661.256-RG.

2. Nesse contexto, a Turma Recursal não conheceu o recurso considerado o erro grosseiro na interposição do agravo do art. 1.042 do CPC em substituição ao agravo do art. 1.030, §2° do CPC, consoante se denota do acórdão objeto da reclamação:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. PARADIGMA OBSERVADO. IMPUGNAÇÃO VERTICAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de demanda na qual pretende a parte sucumbente apresentar impugnação vertical contra decisão proferida em matéria já submetida a julgamento pela instância superior, decidida nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. **Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.** (RE 661256 RG, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)"

Tal impugnação, contudo, não se revela possível. Consoante a atual sistemática procedimental, não cabe renovar o recurso às instâncias superiores em hipótese nas quais estas já se manifestaram sobre a matéria, sendo tal entendimento pacificado, há longa data, no Supremo Tribunal Federal: (…)

Com tais registros, **não conheço o recurso**, verificando-se, pois, o trânsito em julgado da decisão.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, à unanimidade, acompanhou os termos do voto do presidente".

3. Não há falar em usurpação de competência desta Suprema Corte, uma vez que o CPC/2015 prevê, expressamente, em seu art. 1.030, § 2º, o cabimento do agravo interno na hipótese em que negado seguimento a recurso extraordinário "*interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral*".

4. Já o art. 1.042 do CPC/2015 excetua, das hipóteses de cabimento do agravo dirigido a esta Suprema Corte, aquele interposto contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que não admite o apelo extremo, quando fundada, a inadmissão, na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral.

5. Nessa perspectiva, o ato decisório reclamado está em conformidade com a sistemática recursal estabelecida no Código de Processo Civil de 2015, no sentido de não ser cabível a interposição do agravo em recurso extraordinário, quando o Turma Recursal *a quo* aplica o instituto da repercussão geral, não havendo, portanto, que se falar em usurpação da competência desta Suprema Corte no caso em exame.

6. Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, prejudicado o pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 43.194 **(478)**

ORIGEM	: 43194 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EMPLASA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : KARINA DE SOUZA SILVA RIOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Requisitem-se informações do Órgão reclamado, a serem prestadas no prazo de 10 dias (art. 989, I, do CPC/2015).

Cite-se o beneficiário da decisão reclamada, conforme disposto no artigo 989, inciso III, do CPC, a fim de que apresente contestação, no prazo legal.

Após, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 43.315 **(479)**

ORIGEM : 43315 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : ODAIR PEREIRA SANTOS
ADV.(A/S) : LUCAS HENRIQUE BEPPU (421451/SP)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO DEECRIM 5ª RAJ DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 56. REGIME PRISIONAL. ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECLAMAÇÃO PREJUDICADA.

Vistos etc.

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada nos arts. 103-A, § 3º, da Constituição Federal, e 156 a 162 do RISTF, ajuizada por Odair Pereira Santos contra ato do Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução – DEECRIM – 5ª RAJ – da Comarca de Presidente Prudente/SP nos autos do Processo nº 0001448-03.2018.8.26.0996, que teria contrariado o enunciado da Súmula Vinculante nº 56.

Narra a inicial que o Reclamante, no curso da execução da pena, obteve progressão de regime ao semiaberto, mas a autoridade reclamada não cumpriu a decisão.

Informa que, desde 21.7.2020, o Reclamante persiste recolhido em unidade de regime fechado.

Argui que a ausência de transferência para unidade prisional compatível com o regime intermediário de cumprimento da pena "*faz com que o cárcere extrapole os limites constitucionais da intervenção do Poder Estatal sobre o indivíduo*".

Aponta, em abono de sua tese, a pandemia da *Covid-19,* a Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

Sustenta violada à Súmula Vinculante nº 56 desta Suprema Corte.

Requer, em medida liminar e no mérito, a procedência da reclamação, para conceder prisão domiciliar ao apenado e, sucessivamente, regime aberto domiciliar, "*até o fim da Pandemia pelo COVID – 19 e o surgimento de vaga no regime semiaberto*".

Prestadas informações pela autoridade reclamada.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, opina pela prejudicialidade da reclamação.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que, **em 29.10.2020**, o juízo reclamado, nos autos da Execução Penal nº 0001448-03.2018.8.26.0996, deferiu pedido de livramento condicional.

Tendo em vista não mais subsistir o ato reclamado apontado na inicial, fica evidente a perda de objeto do presente feito.

Ante o exposto, forte no art. 21, IX, do RISTF, **julgo prejudicada** a reclamação, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 43.371 **(480)**

ORIGEM : 43371 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : EMPRESA MARANHÃO PARCERIAS S/A - MAPA
ADV.(A/S) : PRISCILLA MONTEIRO LIMA (17353/MA)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ELIANE MARIA SALES DE CARVALHO MARTINS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Requisitem-se prévias informações, conforme o art. 989, I, do CPC/215.

Cite-se a beneficiária do ato impugnado para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 989, III, do novo CPC.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Em seguida, apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECLAMAÇÃO 43.481 **(481)**

ORIGEM : 43481 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : CLEYTON CRISTIANO DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL EM CAMPINAS - DEECRIM 4ª RAJ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Reclamação. Súmula Vinculante nº 56. Regime prisional. Estabelecimento prisional compatível. Perda superveniente de objeto. Reclamação prejudicada.

Vistos etc.

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada nos arts. 103-A, § 3º, da Constituição Federal, e 156 a 162 do RISTF, ajuizada por Cleyton Cristiano dos Santos contra ato do Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução – DEECRIM – 4ª RAJ – da Comarca de Campinas/SP nos autos do Processo nº 0017142-05.2019.8.26.0502, que teria contrariado o enunciado da Súmula Vinculante nº 56.

Narra a inicial que o Reclamante, no curso da execução da pena, obteve progressão de regime ao semiaberto, mas a autoridade reclamada não cumpriu a decisão.

Argui que a ausência de transferência para unidade prisional compatível com o regime intermediário de cumprimento da pena "*faz com que o cárcere extrapole os limites constitucionais da intervenção do Poder Estatal sobre o indivíduo*".

Aduz a Defesa que o Reclamante persiste recolhido na Penitenciária de Piracicaba, unidade de regime fechado.

Aponta, em abono de sua tese, a pandemia da *Covid-19,* a Recomendação nº 62/2020 do CNJ e a "*situação caótica dos presídios paulistas, em especial de sua superlotação*".

Sustenta violada à Súmula Vinculante nº 56 desta Suprema Corte.

Requer, em medida liminar e no mérito, a procedência da reclamação, para conceder prisão domiciliar ao apenado e, sucessivamente, regime aberto domiciliar, "*até o fim da Pandemia pelo COVID – 19 e o surgimento de vaga no regime semiaberto*".

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que, **em 10.11.2020**, o Reclamante foi transferido para outra unidade prisional compatível com o regime de cumprimento da pena.

Tendo em vista não mais subsistir o ato reclamado apontado na inicial, fica evidente a perda de objeto do presente feito.

Ante o exposto, forte no art. 21, IX, do RISTF, **julgo prejudicada** a reclamação, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 43.558 **(482)**

ORIGEM : 43558 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADV.(A/S) : ALINE DE FATIMA RIOS MELO (105466/MG)
ADV.(A/S) : NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MARCOS VINICIUS RODRIGUES LIMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ITAÚ UNIBANCO S.A.
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Trata-se de reclamação proposta por Almaviva Participações e Serviços Ltda. contra decisão administrativa de política judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que, nos autos da Ação Trabalhista 0011664-05.2016.5.03.0181, teria violado o decidido por esta Corte no RE 611.503-RG/SP - Tema 360; no RE 958.252-RG/MG, Tema 725, ambos da Sistemática da Repercussão Geral, e na ADPF 324/DF (documento eletrônico 1).

Determinei a requisição de informações e a citação do beneficiário do ato reclamado (documento eletrônico 28).

Após a intimação, a reclamante manifestou-se emendando a inicial e indicando o endereço no qual o beneficiário deveria ser encontrado (documento eletrônico 30). Entretanto, os Correios devolveram o aviso de recebimento (documento eletrônico 34) informando que "não existe o número".

Reiterei a determinação da intimação da reclamante para fornecer o endereço correto no qual o beneficiário pudesse ser encontrado e a requisição das informações (documento eletrônico 35).

Entretanto, verifico que a reclamante, na Petição 94.116/2020-STF (documento eletrônico 37), ratificou a manifestação anterior, indicando o mesmo endereço no qual o beneficiário já foi procurado e não foi encontrado. Conforme informações dos Correios, o número não existe.

Como destaquei no despacho do documento eletrônico 35, dispõe o art. 319, II, combinado com o art. 321 do CPC/2015, que é ônus da parte reclamante indicar o endereço do beneficiário da decisão impugnada:

"Art. 321. O juiz, **ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320** ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, **determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado** .

Parágrafo único. **Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial"** (grifei).

Assim, determino, mais uma vez, a intimação da reclamante para que, no prazo de 5 dias, indique novo endereço de Marcos Vinícius Rodrigues Lima, para fins de citação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A seguir, cite-se o beneficiário do ato impugnado para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 989, III, do CPC/2015.

À Secretaria para as providências.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECLAMAÇÃO 43.632 **(483)**

ORIGEM	: 43632 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: EDILANE MARIA FLORES TEODORO
ADV.(A/S)	: JEAN CARLOS BORGES VIEIRA (48455/SC)
RECLDO.(A/S)	: RELATORA DO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000433-17.2019.5.12.0054 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADV.(A/S)	: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (29340/DF, 47576/GO, 162844/MG)

DESPACHO

1. Cite-se a parte beneficiária da decisão reclamada no endereço informado na Petição nº 85.832/2020 (e-doc 14), conforme disposto no artigo 989, inciso III, do CPC, a fim de que apresente contestação, no prazo legal.

2. Após, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 43.764 **(484)**

ORIGEM	: 43764 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PIAUÍ
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: MUNICIPIO DE NOVA SANTA RITA
ADV.(A/S)	: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (13531/PI)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA SANTA RITA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: IONE MARIA DE SOUSA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA/PI. ADI 3.395-MC/DF. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PREVISTO NA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. LIMINAR DEFERIDA.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Nova Santa Rita/PI, com fundamento no artigo 102, I, l, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de São Raimundo Nonato/PI, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000878-72.2020.5.22.0102, em que declarada a competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento de demanda atinente a direito ao adicional de insalubridade previsto na CLT proposta por servidor municipal estatutário, contratado mediante concurso público. Aponta violação da decisão desta Suprema Corte proferida ao exame da ADI 3395-MC/DF.

2. Requer seja concedida medida liminar para suspender o curso do Processo nº 0000878-72.2020.5.22.0102, até julgamento do mérito da presente reclamação. Pede, por fim, seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento do feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Comum.

É o relatório.

Decido.

1. A reclamação constitucional é ação autônoma dotada de perfil constitucional, cabível, a teor dos arts. 102, I, "l", e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes, ou desobediência à súmula vinculante.

2. Alega o reclamante afronta à ADI 3.395-MC/DF em razão da fixação da competência da Justiça do Trabalho para julgamento de demanda em que servidora municipal concursada buscou a condenação do Município ao pagamento de adicional de insalubridade previsto na CLT.

3. Conforme registrado na decisão reclamada, Ione Maria de Souza foi contratada pelo Município de Nova Santa Rita mediante concurso público para exercer o cargo de zeladora. Ajuizou reclamação trabalhista em que alega o contato com agentes insalubres e pleiteia o pagamento do adicional de insalubridade com base na CLT.

Reproduzo a decisão reclamada:

"[..]

2.1.1. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA

No caso dos presentes autos, a parte reclamante foi admitida por meio de nomeação a cargo público decorrente de aprovação em concurso, ou seja, possui vínculo jurídico estatutário. Apesar disso, a matéria objeto de debate é o direito ou não ao recebimento de adicional de insalubridade, que se enquadra no âmbito dos direitos à saúde, higiene e segurança de trabalho. Tal fato atrai a competência para a Justiça do Trabalho, conforme teor da Súmula 736 do STF. Sobre o assunto, segue decisão do TRT da 22ª Região:

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. QUESTÕES RELATIVAS À SAÚDE, HIGIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO. A presente reclamação visa ao reconhecimento do direito ao pagamento de adicional de insalubridade aos cirurgiões dentistas contratados pelo município reclamado. Em que pese exista nos autos prova quanto à instituição de regime estatutário no âmbito municipal, impõe-se enfatizar que, em se tratando de demanda que versa acerca de matéria relacionada ao meio ambiente e medicina do trabalho, independentemente da natureza do vínculo - estatutário ou celetista - é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido a Súmula nº 736 do STF, segunda a qual: "Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores". ODONTOLOGISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Provado por meio de laudo pericial que os substituídos pelo sindicato autor, odontologistas, laboram em condições de exposição a agentes químicos (manipulação de mercúrio) e a agentes biológicos, resta-lhes devido o respectivo adicional de insalubridade no grau máximo (40%), a incidir sobre o "vencimento do cargo efetivo", conforme prevê o art. 72 da Lei Municipal nº 006/97. (TRT 22ª Região, PROCESSO TRT - RO Nº 0001039-32.2013.5.22.0101, relator Des. MANOEL EDILSON CARDOSO, publicado no DOE 10.04.2015).

Sendo assim, partindo-se da causa de pedir e pedidos, que envolvem o direito do(a) trabalhador(a) ao recebimento de adicional de insalubridade e, portanto, decorre de questão relativa à saúde, higiene e segurança do trabalho, com fundamento na Súmula 736 do STF, reconheço a competência desse Juízo para apreciar e julgar o presente feito.

4. Ao julgamento da medida cautelar na ADI 3.395, o Pleno deste Supremo Tribunal Federal definiu os contornos do alcance da competência da Justiça do Trabalho após a redação conferida pela EC nº 45/2004 ao art. 114, I, da Carta da República, em decisão assim ementada:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

estatutária" (ADI 3.395-MC, Pleno, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 10.11.2006).

5. Extraio do relatório da ADI 3.395 a síntese da problemática examinada naquela oportunidade:

"Em primeiro lugar, sustenta a autora padecer a norma de inconstitucionalidade formal. A proposta de emenda, aprovada em dois turnos pela Câmara dos Deputados (nº 96/1992), conferiu-lhe a seguinte redação:

'Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios'.

O Senado Federal aprovou-lhe o texto, também em dois turnos, com o seguinte acréscimo: '**exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação'** (PEC 29/2000).

À norma promulgada, no entanto, suprimiu-se o trecho acrescentado pelo Senado, resultando a redação final idêntica àquela aprovada na Câmara dos Deputados.

Diante desse quadro, afirma a AJUFE ter sido violado o disposto no art. 60, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que o texto promulgado não foi efetivamente aprovado pelas duas Casas legislativas (fls. 16 e ss.).

Em caráter subsidiário, a autora alega a necessidade de se conferir ao art. 114, inc. I, interpretação conforme à Constituição da República, para que se excluam do seu âmbito material de abrangência os conflitos que envolvam 'servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos entes da federação' e o Poder Público."

6. A inconstitucionalidade formal resultou afastada, por maioria, e, também por votação majoritária, concluiu esta Corte pela necessidade de referendar a liminar concedida pelo Min. Nelson Jobin - durante o período de férias-, nos termos do voto do Ministro Relator, Cezar Peluso, *verbis*:

"A necessidade de se definir a interpretação do art. 114, inc. I, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conforme à Constituição da República, é consistente.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no julgamento da ADI nº 492 (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 12.03.93), ser inconstitucional a inclusão, no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, das causas que envolvam o Poder Público e seus servidores estatutários. A razão é porque entendeu alheio ao conceito de 'relação de trabalho' o vínculo jurídico de natureza estatutária, vigente entre servidores públicos e a Administração.

(...)

A decisão foi que a Constituição da República não autoriza conferir à expressão relação de trabalho alcance capaz de abranger o liame de natureza estatutária que vincula o Poder Público e seus servidores. Daí ter-se afirmado a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar litígios entre ambos.

Ora, ao atribuir à Justiça do Trabalho competência para apreciar 'as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios', o art. 114, inc. I, da Constituição não incluiu, em seu âmbito material de validade, as relações de natureza jurídico-administrativa dos servidores públicos.

Logo, é pertinente a interpretação conforme à Constituição, emprestada pela decisão liminar, diante do caráter polissêmico da norma.

E, à sua luz, perde força o argumento de inconstitucionalidade formal. A redação dada pelo Senado Federal à norma e suprimida à promulgação em nada alteraria o âmbito semântico do texto definitivo. Afinal, apenas tornaria expressa, naquela regra de competência, a exceção relativa aos servidores públicos estatutários, que o art. 114, inc. I, já contém implicitamente, ao referir-se só a 'ações oriundas da relação de trabalho', com a qual não se confunde a relação jurídico-administrativa" (ADI nº 492, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 12.03.93).

7. A medida liminar foi confirmada no julgamento definitivo da ADI 3.395, DJe 01.07.2020, no qual esta Suprema Corte, por maioria, entendeu, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que sucedeu o relator primitivo, "*com aplicação de interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, que o disposto no inciso I do art. 114 da Constituição Federal não abrange causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores*."

8. Nesse contexto decisório, haverá afronta à decisão proferida na ADI 3.395 quando reconhecida a competência da Justiça do Trabalho em feitos nos quais mantida relação de natureza jurídico-estatutária entre a Administração Pública e o servidor, vale dizer, decorrente da investidura do servidor em cargos criados por lei, efetivos ou em comissão, ou de contratação temporária.

9. A decisão reclamada, ao declarar a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de lide entre o servidor estatutário e a Administração Pública direta está em dissonância com o que decidido por esta Suprema Corte ao exame da ADI nº 3.395-MC/DF. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Rcl 34932 e Rel. Min. Luiz Fux, Dje 20.8.2019, Rcl 15893, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 08.8.2014.

10. Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para suspender a tramitação do Processo nº 0000878-72.2020.5.22.0102, em curso na Vara do Trabalho de São Raimundo Nonato/PI, até o julgamento do mérito desta reclamação.

11. Requisitem-se informações à autoridade reclamada, nos termos do art. 989, I, do CPC/2015.

12. Cite-se o beneficiário da decisão reclamada, conforme disposto no art. 989, III, do CPC/2015, a fim de que apresente contestação, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 43.847 **(485)**

ORIGEM	: 43847 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: EDSON FABIANO FERREIRA DA LUZ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Cite-se a parte beneficiária da decisão reclamada no endereço informado na Petição 97.097/2020 (e-doc 27), conforme disposto no artigo 989, inciso III, do CPC, a fim de que apresente contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 43.860 **(486)**

ORIGEM	: 43860 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S)	: JOAO MATIAS ROMAO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA (0891B/PE)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: DAMIAO ALVES DE AZEVEDO (22069/DF)

Trata-se de reclamação proposta por João Matias Romão da Silva e outros contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do Processo 0800048-76.2014.4.05.8303, que teria desrespeitado a autoridade do que decidido por esta Suprema Corte no julgamento da ADI 5.090-MC/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso.

Inicialmente, narram os reclamantes que "a decisão impugnada não transitou em julgado, conforme pode se depreender da aba 'expedientes' do sistema Pje do TRF 5, tempestiva a presente Reclamação" (pág. 5 do documento eletrônico 1).

Relatam, ainda, que

"[...] propuseram ação em face da Justiça Federal de Pernambuco a fim de ver condenada a Caixa Econômica Federal a aplicar às contas de FGTS, a partir de fevereiro de 1991, além das taxas de juros da TR e de 3% ao mês, índice de correção monetária que reflita a inflação do período, ou que, ao menos, a partir de 1999, a correção monetária deixe de ser feita pelos índices da TR passando a ser efetuada por índice que reflita a inflação do período.

Em face da pretensão deduzida, proferiu o magistro (*sic*) sentença de improcedência, […]

Incoformados *(sic)*, os reclamantes interpuseram recurso de apelação o qual restou julgado por Acórdão que manteve a decisão de improcedência do magistrado de piso" (págs. 6 e 10 do documento eletrônico 1).

Nesse contexto, sustentam o seguinte:

"Independentemente do mérito do acórdão, fato é que, por ocasião de sua prolação, **havia ordem de sobrestamento proferida pelo Min. Roberto Barroso em resposta a diversos pleitos apresentados no bojo da ADI 5090 cujo julgamento ainda se encontra pendente.**

[…]

Em face do exposto, não restam dúvidas de que o julgamento da apelação dos reclamantes pelo Tribunal Reclamado viola a ordem de sobrestamento proferida no bojo da ADI 5090 pelo Min. Roberto Barroso, motivo pelo qual deverá o acórdão ser cassado, sendo garantida a autoridade das decisões desta Suprema Corte, por ser isto medida da mais inteira e salutar justiça" (págs. 14-16 do documento eletrônico 1 – grifos no original).

Por fim, requerem a cassação do ato impugnado e o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito da ADI 5.090-MC/DF.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região informou que a apelação cível "foi julgada pela 4ª Turma desta Corte em 1º de setembro de 2020, tendo transitado em julgado em 05 de outubro de 2020" (pág. 2 do documento eletrônico 12).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

A parte beneficiária, Caixa Econômica Federal, apresentou contestação alegando que "a parte autora não interpôs o devido recurso às instâncias excepcionais, deixando o acórdão transitar em julgado, de modo que a reclamação perdeu seu objeto, por atrair a incidência da Súmula 734 do STF" (pág. 2 do documento eletrônico 13). Alega, também, que os reclamantes utilizaram desta ação como sucedâneo recursal.

É o relatório. Decido.

Consigno que deixei de ouvir a Procuradoria-Geral da República, uma vez que há jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte sobre a matéria versada nos autos (art. 52, parágrafo único, do RISTF).

Bem examinados os autos, verifico que a presente reclamação é manifestamente inadmissível.

Em consulta aos andamentos processuais no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, constato que foi registrado o trânsito em julgado do ato impugnado em 5/10/2020. Tal informação também consta no ofício encaminhado pelo TRF-5ª Região (documento eletrônico 12).

Contudo, esta ação foi proposta na mesma data (pág. 2 do documento eletrônico 8), quando a decisão contestada já se encontrava sob o manto da coisa julgada material, aplicando-se, *in casu,* o disposto no art. 988, § 5°, I, do Código de Processo Civil - CPC*:*

"Art. 988. [...]

[…]

§ 5° É inadmissível a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada".

Ademais, é certo que a reclamação não é sucedâneo de ação rescisória (Rcl 8.716-AgR/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello), incidindo, assim, a Súmula 734/STF:

"Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal".

Registro, ainda, que esta Suprema Corte sufraga o entendimento de que o *dies a quo* para o início do ajuizamento da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado, de modo que ressoa inequívoco que o ajuizamento de reclamação em face de *decisum* revestido da condição de coisa soberanamente julgada mostra-se inadequado, uma vez que deveria ter sido proposta em momento anterior ao trânsito em julgado.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: Rcl 31.646/SP, Rcl 30.487/GO, Rcl 30.614/SP, Rcl 29.808/SP, todas de relatoria do Ministro Luiz Fux; e Rcl 29.805/DF, de minha relatoria.

Isso posto, configurada a hipótese de não cabimento prevista na Súmula 734/STF, nego seguimento a esta reclamação (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 43.908 **(487)**

ORIGEM	: 43908 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MARANHÃO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: C.C.A.
ADV.(A/S)	: HALENE TRABULSI (20753/MA)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE BACABAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 56. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INFORMAÇÕES.

Vistos etc.

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada nos arts. 103-A, § 3º, da Constituição Federal, e 156 a 162 do RISTF, ajuizada por C.C.A. contra ato do Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bacabal/MA nos autos do Processo nº 0021860-13.2019.8.10.0204, que teria contrariado o enunciado da Súmula Vinculante nº 56.

Narra a inicial que o Reclamante foi condenado à pena de 08 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal.

Relata que, desde 20.8.2018, está recolhido na Unidade Prisional de Ressocialização de Bacabal - UPRB, mesmo tendo sido condenado a cumprir pena em regime semiaberto.

Informa que "*desde que foi preso preventivamente, foi custodiado preventivamente (em regime fechado) na Unidade Prisional de Ressocialização de Bacabal – UPRB, quando deveria estar cumprindo pena em regime diverso (semiaberto)".*

Assevera que "*não possui meios de provar a existência de algo que inexiste na Comarca, onde pode-se perceber que os apenados do regime semiaberto cumprem pena da mesma forma que os do regime fechado".*

Sustenta violada a Súmula Vinculante nº 56 desta Suprema Corte.

Requer, em medida liminar e no mérito, a procedência da reclamação, para conceder "*o direito do reclamante de cumprir pena em regime menos gravoso, ante a ausência de estabelecimento prisional adequado, de acordo com a súmula vinculante 56* ".

É o relatório.

Decido.

A reclamação é ação autônoma de impugnação dotada de perfil constitucional, disposta no texto original da Carta Política de 1988 para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal. Prevista nos artigos 102, I, e 103-A, § 3º, da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência à súmula vinculante ou de descumprimento de autoridade de decisão proferida por esta Corte com efeito vinculante.

A aferição da presença dos pressupostos que autorizam seu manejo deve ser feita com **devido rigor técnico** (Rcl 6735 AgR, Rel. Min. *Ellen Gracie*, Tribunal Pleno, DJe 10.9.2010), não cabendo o alargamento de suas hipóteses de cabimento por obra de **hermenêutica indevidamente ampliativa**, sob pena de desvirtuamento da vocação dada pelo constituinte ao importante instituto da reclamação constitucional.

Baseada nestas premissas, a jurisprudência desta Corte exige, para o cabimento da reclamação constitucional, a **estrita aderência** entre ato reclamado e o conteúdo do paradigma de controle: Rcl 4.487/PR-AgR, Rel. Min. *Dias Toffoli*, Tribunal Pleno, DJe 5.12.2011.

Colho do enunciado da Súmula Vinculante nº 56 desta Suprema Corte:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Por oportuno, transcrevo a ementa do RE 641.320:

Constitucional. Direito Penal. Execução penal. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia.

2. Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). **A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso.**

3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas "b" e "c"). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado.

4. **Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.** (...)

(RE 641.320, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Repercussão Geral – Mérito, DJe 1.8.2016, destaquei)

A presente reclamação invoca o descumprimento dos parâmetros fixados no RE 641.320/RS, que alicerçam o enunciado da Súmula Vinculante nº 56. Definiu-se, na ocasião, que a permanência de condenado em regime prisional mais gravoso do que o fixado em sua condenação viola o princípio da individualização da pena. Fixou-se, de maneira expressa, caber aos juízes da execução penal avaliar os estabelecimentos prisionais e, concretamente, tendo em conta o universo global de condenados na unidade judiciária, gerir a aplicação das providências alternativas previstas no paradigma.

Com efeito, este Supremo Tribunal Federal, ao definir o alcance do julgado paradigma, estabeleceu a compreensão de que "*a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso,* ***entretanto, não há que se descartar a possibilidade de cumprimento das penas do regime semiaberto em estabelecimento que não se caracteriza como colônia de trabalho, desde que respeitados os parâmetros estipulados por esta Suprema Corte"*** (Rcl 25.123, Rel. Min. Ricardo Lewandoski, 2ª Turma, DJe 1.8.2017).

Quanto aos aludidos parâmetros, prescreveu que "*o RE 641.320 permite que a pena em regime semiaberto seja executada em locais diversos da colônia agrícola,* ***vedando-se apenas a sua execução no mesmo ambiente em que cumprem pena os condenados ao regime fechado"*** (Rcl 25.054, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 14.3.2017); "*Ou seja, o que o precedente vinculante veda é que, na mesma cela ou ala, estejam custodiados presos de distintos regimes"* (Rcl 26.374, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 6.11.2017).

Finalmente, consigno que "*embora o Tribunal tenha proclamado no paradigma, a inviabilidade de se manter apenado em regime mais gravoso, assentou, na mesma oportunidade,* ***cumprir aos juízes da execução penal*** *– considerada, inclusive a instância recursal –* ***a avaliação quanto à pertinência do estabelecimento e o regime imposto, descabendo ao Supremo adentrar a mencionada problemática***" (Rcl 24.922/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 17.10.2016, destaquei). No mesmo sentido, cito: Rcl

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

25328-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 7.11.2016.

Ausente, assim, nesta análise perfunctória, a plausibilidade jurídica do pedido de liminar.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Oficiem-se à autoridade reclamada, solicitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo regimental.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 44.358 **(488)**

ORIGEM	: 44358 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S)	: FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO-HEMOPE
ADV.(A/S)	: EMANUELLE MARIA AQUINO SANTOS (34974/PE)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIAO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: AMALIA MARIA DA PAIXAO FIRMINO COSTA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MARIA LUCIENE DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Verifico que a petição inicial veio acompanhada de apenas um documento: a procuração.

Com efeito, a reclamante não cumpriu satisfatoriamente o requisito previsto no art. 320 do CPC/2015, combinado com o art. 988, § 2º, do mesmo CPC, de instruir a reclamação com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados e à compreensão da controvérsia.

Destaco que não foi juntada nem mesmo cópia da decisão reclamada.

Isso posto, intime-se a reclamante para que cumpra o disposto nos dispositivos legais acima aludidos, no prazo legal, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do novo CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 44.419 **(489)**

ORIGEM	: 44419 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: CEARÁ
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: SANTIAGO DA SILVA DAMASCENO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 56. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INFORMAÇÕES.

Vistos etc.

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada nos arts. 103-A, § 3º, da Constituição Federal e 988, III, do Código de Processo Civil, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Estado do Ceará, contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará nos autos do Processo nº 0079614-58.2013.8.06.0001, que teria contrariado o enunciado da Súmula Vinculante nº 56.

Narra a inicial que a Corte de origem concedeu, com amparo na Súmula Vinculante nº 56 e na Recomendação 62/2020 do CNJ, o pedido de progressão de regime para o semiaberto em favor do apenado Santiago da Silva Damasceno, bem como o benefício da saída antecipada sob monitoramento eletrônico.

Assevera que "*é preciso observar o princípio da isonomia entre os sentenciados, devendo ser observada uma fila, permitindo que os agentes que cumprem pena no regime semiaberto tenham a saída antecipada para permitir a entrada daqueles que progrediram do regime fechado*".

Afirma que a prisão domiciliar "f*oi concedida de maneira indevida, sem a adequada observância das especificidades do caso, pois se executam DUAS CONDENAÇÕES por tráfico, delito equiparado a hediondo, que totalizam 11 (onze) anos de reclusão".*

Argui que o Tribunal reclamado *"autorizou que o apenado cumprisse prisão domiciliar em razão do risco de contaminação vivenciado na pandemia, ignorando completamente os demais sentenciados que já estavam próximos de alcançar a progressão para o regime aberto e, por isso, poderiam ser reinseridos com maior facilidade no seio social, em flagrante afronta ao princípio da isonomia".*

Informa que *"o apenado não integra o grupo de risco da doença e que a unidade prisional: a) Possui unidade hospitalar tipo ambulatório; b) Possui equipe médica de acompanhamento; c) Possui plano de contingência e de ação dentro do sistema prisional (SAP-SESA) quanto ao novo coronavírus – Covid-19, inclusive com previsão de encaminhamento do apenado com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19 para hospital da rede pública de saúde (fl. 15)".*

Sustenta violada a Súmula Vinculante 56 desta Suprema Corte.

Requer, em medida liminar, a suspensão dos efeitos do ato reclamado, *"para cassar a prisão domiciliar concedida, determinando a submissão de Santiago da Silva Damasceno ao regular cumprimento do regime semiaberto".*

No mérito, postula a procedência da reclamação, para que seja cassada a decisão reclamada, que deferiu prisão domiciliar com monitoração eletrônica do acusado, submetendo o beneficiário do ato de origem às regras do regime semiaberto, reconhecendo a violação à Súmula Vinculante 56.

É o relatório.

Decido.

A reclamação é ação autônoma de impugnação dotada de perfil constitucional, disposta no texto original da Carta Política de 1988 para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal. Prevista nos artigos 102, I, e 103-A, § 3º, da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência a súmula vinculante ou de descumprimento de autoridade de decisão proferida por esta Corte com efeito vinculante.

A aferição da presença dos pressupostos que autorizam seu manejo deve ser feita com **devido rigor técnico** (Rcl 6735 AgR, Rel. Min. *Ellen Gracie*, Tribunal Pleno, DJe 10.9.2010), não cabendo o alargamento de suas hipóteses de cabimento por obra de **hermenêutica indevidamente ampliativa**, sob pena de desvirtuamento da vocação dada pelo constituinte ao importante instituto da reclamação constitucional.

Baseada nestas premissas, a jurisprudência desta Corte exige, para o cabimento da reclamação constitucional, a **estrita aderência** entre ato reclamado e o conteúdo do paradigma de controle: Rcl 4.487/PR-AgR, Rel. Min. *Dias Toffoli*, Tribunal Pleno, DJe 5.12.2011.

Colho do enunciado da Súmula Vinculante nº 56 desta Suprema Corte:

"A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS."

Por oportuno, transcrevo a ementa do RE 641.320:

"Constitucional. Direito Penal. Execução penal. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia.

2. Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). **A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso.**

3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas "b" e "c"). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado.

4. **Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.** (...)"

(RE 641.320, Rel. Min. *Gilmar Mendes*, Tribunal Pleno, Repercussão Geral – Mérito, DJe 1.8.2016)

A presente reclamação invoca o descumprimento dos parâmetros fixados no RE 641.320/RS, que alicerçam o enunciado da Súmula Vinculante nº 56. Definiu-se, na ocasião, que a permanência de condenado em regime prisional mais gravoso do que o fixado em sua condenação viola o princípio da individualização da pena. Fixou-se, de maneira expressa, caber aos juízes da execução penal avaliar os estabelecimentos prisionais e, concretamente, tendo em conta o universo global de condenados na unidade judiciária, gerir a aplicação das providências alternativas previstas no paradigma.

Com efeito, este Supremo Tribunal Federal, ao definir o alcance do julgado paradigma, estabeleceu a compreensão de que "*a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso,* ***entretanto, não há que se descartar a possibilidade de cumprimento das penas do regime semiaberto em estabelecimento que não se caracteriza como colônia de trabalho, desde que respeitados os parâmetros estipulados por esta Suprema Corte"*** (Rcl 25.123, Rel. Min. *Ricardo Lewandoski,* 2ª Turma, DJe 1.8.2017).

Quanto aos aludidos parâmetros, prescreveu que "*o RE 641.320*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

permite que a pena em regime semiaberto seja executada em locais diversos da colônia agrícola, ***vedando-se apenas a sua execução no mesmo ambiente em que cumprem pena os condenados ao regime fechado"*** (Rcl 25.054, Rel. Min. *Roberto Barroso*, DJe 14.3.2017); "*Ou seja, o que o precedente vinculante veda é que, na mesma cela ou ala, estejam custodiados presos de distintos regimes"* (Rcl 26.374, Rel. Min. *Edson Fachin*, DJe 6.11.2017).

Finalmente, consigno que "*embora o Tribunal tenha proclamado no paradigma, a inviabilidade de se manter apenado em regime mais gravoso, assentou, na mesma oportunidade,* ***cumprir aos juízes da execução penal*** *– considerada, inclusive a instância recursal –* ***a avaliação quanto à pertinência do estabelecimento e o regime imposto, descabendo ao Supremo adentrar a mencionada problemática***" (Rcl 24.922/SC, Rel. Min. *Marco Aurélio*, DJe 17.10.2016, destaquei). No mesmo sentido, cito: Rcl 25328-AgR, Rel. Min. *Edson Fachin*, 1ª Turma, DJe 7.11.2016.

Ausente, assim, nesta análise perfunctória, a plausibilidade jurídica do pedido de liminar.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Oficiem-se à autoridade reclamada, solicitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo regimental.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 44.422 **(490)**

ORIGEM	: 44422 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: HILDEBRANDO FELIX DA SILVA SOUZA
RECLTE.(S)	: WERYD LUIZ SIMÕES DA SILVA
ADV.(A/S)	: WERYD LUIZ SIMOES DA SILVA (43967/PE)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO

Vistos etc.

Referente à Petição STF 96219/2020 :

Hildebrando Félix da Silva Souza e outro ajuizaram reclamação contra ato do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Olinda/PE nos autos do Processo nº 0006756-53.2019.8.17.0990, que supostamente teria contrariado o enunciado da Súmula Vinculante nº 14.

Todavia, os Reclamantes, por intermédio da mencionada petição, requerem a desistência do feito.

Homologo o pedido de **desistência** deduzido.

Publique-se. Arquivem-se os autos.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 44.520 **(491)**

ORIGEM	: 44520 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RONDÔNIA
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: GESSE SILVEIRA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – INADEQUAÇÃO – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O assessor Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

Fundação Nacional de Saúde – Funasa assevera haver o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no processo nº 0000833-67.2018.5.14.0003, desrespeitado o decidido, por este Tribunal, na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.395/DF.

Segundo narra, foi condenada a pagar, ao interessado, indenização por dano moral e ressarcir-lhe despesas médicas decorrentes de intoxicação. Interpostos recursos ordinários, rejeitou-se preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e majorou-se a condenação. Formalizado recurso de revista, foi inadmitido, não tendo obtido êxito subsequente agravo de instrumento.

Sublinha ter o Supremo, no processo objetivo, confirmado liminar mediante a qual afastada, no tocante ao artigo 114, inciso I, da Lei Maior, com a redação dada pela Emenda de nº 45/2004, interpretação a implicar a inclusão, na competência da Justiça do Trabalho, de causa envolvendo Poder Público e servidor, concernente a relação de cunho estatutário. Frisa em jogo vínculo com a Administração. Evoca jurisprudência.

Sob o ângulo do risco, refere-se ao pagamento de parcelas de difícil repetição, em virtude da natureza alimentar.

Requer, no campo precário e efêmero, a cassação do pronunciamento impugnado e a remessa do processo à Justiça comum. Sucessivamente, postula a suspensão. Pretende, no mérito, a confirmação da providência.

2. O Plenário Virtual, na sessão encerrada em 14 de abril de 2020, confirmou a medida acauteladora implementada na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.395, adotando óptica a afastar qualquer sentido ao inciso I do artigo 114 da Lei Maior, na redação conferida pela Emenda de nº 45/2004, a revelar a competência da Justiça trabalhista para apreciar matéria de regime especial, jurídico-administrativa.

Da leitura do ato questionado conclui-se envolvida reparação de dano surgido em período no qual o interessado mantinha vínculo celetista com o Poder Público, anterior à transmudação para estatutário. Confiram trecho da decisão atacada:

[...]

Ora, a presente relação jurídica discutida em juízo tem relação com a admissão de trabalhadores sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho pela antiga SUCAM, entidade atualmente conhecida como FUNASA, na década de 1980, período anterior ao advento da Lei nº 8.112/90.

[...]

Não há a arguida contrariedade ao assentado no processo objetivo. Define-se a competência conforme a ação proposta. Estando a pretensão baseada em fato ocorrido durante relação regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, o julgamento cabe à Justiça do Trabalho.

Observem a organicidade e a instrumentalidade do Direito. Parte-se de exercício interpretativo para guindar, com queima de etapas, controvérsia ao Supremo.

3. Nego seguimento à reclamação.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 44.524 **(492)**

ORIGEM	: 44524 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECLTE.(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MARIA AUXILIADORA LOPES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pelo Estado de Pernambuco contra decisão proferida pelo Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Salvador - BA, visando garantir a autoridade das decisões desta SUPREMA CORTE na ADPF 485-MC (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 14/11/2017) e na ADPF 275 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 27/6/2019).

Na inicial, a reclamante expõe as seguintes alegações de fato e de direito (fls. 2/7):

A Sra. Maria Auxiliadora Lopes dos Santos propôs reclamação trabalhista, cópia anexa, em face da empresa Teriva Soluções em Tecnologia Ltda., pleiteando o pagamento de verbas trabalhistas.

As partes firmaram acordo em audiência, cópia anexa, onde a empresa ofereceu suposto crédito que teria junto ao Estado de Pernambuco para saldar o valor pactuado.

O MM. Juízo da 24º Vara do Trabalho de Salvador expediu o Ofício n. 324/2016, cópia anexa, determinando a constrição judicial do valor pactuado no acordo acima, nos seguintes termos:

Venho, por meio deste, solicitar a transferência de crédito existente em nome da Reclamada TERIVA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 41.991.225/0001-34, para os autos do processo supra, à disposição deste juízo, até o limite de R$17.100,00 (dezessete mil e cem reais), nos termos da ata de acordo homologada em anexo.

O ente público, em resposta ao MM. Juízo, encaminhou-lhe o Ofício n. 294/2016-GGAJ/SEE, cópia anexa, noticiando a impossibilidade de cumprir a decisão judicial, pois ainda não havia créditos liquidados em nome da empresa, em virtude de diversas irregularidades apuradas pelo TCE, no contrato administrativo firmado entre a empresa executada e o Estado de Pernambuco, que causaram efetivos prejuízos ao Erário. Informou-se, ainda, ao juízo que a liquidação de eventuais créditos da empresa só poderia ser efetivado após a conclusão de processo administrativo de apuração de haveres e deveres determinado pelo TCE.

Após reiterações do pedido de constrição judicial do valor requisitado, o MM. Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Salvador expediu, no dia 06/08/2020,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

o Ofício n. 192/2020, cópia anexa, determinando, mais uma vez, a penhora da quantia requisitada.

(…)

O MM. Juízo reclamado desconsiderou as alegações do reclamante, proferindo a seguinte decisão:

"Incontroverso nos autos a existência de crédito em favor da reclamada nestes autos junto ao Estado de Pernambuco. Também incontroverso que o acordo foi celebrado em agosto de 2016, que restou pactuado que o pagamento seria através da transferência de crédito da reclamada junto ao Ente Público e a até a presente data o ato não foi efetivado. Considerando que resta demonstrado nos autos a existência de crédito da reclamada junto ao Estado de Pernambuco e que o crédito trabalhista é privilegiado, determino a expedição de CP para uma das Varas Trabalhistas daquela jurisdição notificando o Estado de Pernambuco para que transfira de imediato para este Juízo a quantia de R$17.100,00 (dezessete mil e cem reais) do valor retido ou requisitado por aquele Ente Público em face da reclamada, o qual deverá ser transferido para este processo, depositado na agência 1509 da Caixa Econômica Federal em conta à disposição deste Juízo, independentemente da liquidação da respectiva despesa e da conclusão dos processos de apurações de haveres e deveres impostos pelo TCE/PE."

A Fazenda Pública Estadual entende que essa decisão viola frontalmente as ADPF's 485-MC e 275.

Ao final, requer a concessão de medida liminar *para suspender as medidas constritivas em seu desfavor* e, no mérito, *seja julgada procedente a presente Reclamação, cassando-se a decisão reclamada* (fl. 13).

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõem os arts. 102, I, *l*, e 103-A, *caput* e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Inicialmente, registro que a presente Reclamação foi protocolada nesta CORTE, em 6/11/2020. Desse modo, é inaplicável, ao caso sob exame, o art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, assimilação, pelo novo código processual, de antigo entendimento do STF, enunciado na Súmula 734 (Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal), uma vez que, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, os autos nos quais foi proferido o ato impugnado encontram-se em tramitação, tendo sido recentemente expedida certidão de remessa de carta precatória (10/11/2020).

Os paradigmas de confronto invocados são as decisões desta CORTE na ADPF 485-MC (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 14/11/2017) e na ADPF 275 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 27/6/2019).

No caso concreto, assiste razão ao Estado reclamante.

Na hipótese dos autos, o Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Salvador - BA proferiu despacho com o seguinte conteúdo (doc. 11, fl. 2):

Incontroverso nos autos a existência de crédito em favor da reclamada nestes autos junto ao Estado de Pernambuco. Também incontroverso que o acordo foi celebrado em agosto de 2016, que restou pactuado que o pagamento seria através da transferência de crédito da reclamada junto ao Ente Público e a até a presente data o ato não foi efetivado.

Considerando que resta demonstrado nos autos a existência de crédito da reclamada junto ao Estado de Pernambuco e que o crédito trabalhista é privilegiado, determino a expedição de CP para uma das Varas Trabalhistas daquela jurisdição notificando o Estado de Pernambuco para que transfira de imediato para este Juízo a quantia de R$17.100,00 (dezessete mil e cem reais) do valor retido ou requisitado por aquele Ente Público em face da reclamada, o qual deverá ser transferido para este processo, depositado na agência 1509 da Caixa Econômica Federal em conta à disposição deste Juízo, independentemente da liquidação da respectiva despesa e da conclusão dos processos de apurações de haveres e deveres impostos pelo TCE/PE.

Ocorre, porém, que a linha de raciocínio adotada pela autoridade reclamada conduz, inevitavelmente, à conclusão de que, na presente hipótese, houve violação ao que decidido na ADPF 275 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 27/6/2019) e na ADPF 485-MC (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 14/11/2017).

Com efeito, no julgamento da ADPF 275, esta CORTE reafirmou o precedente assentado no julgamento da ADPF 387 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJe de 25/10/2017), no sentido da impossibilidade de constrição judicial (bloqueio, penhora ou liberação em favor de terceiros) de receitas que estejam sob a disponibilidade do Poder Público. Eis a ementa do acórdão proferido na ADF 275:

CONSTITUCIONAL. ADPF. BLOQUEIO DE RECEITAS PÚBLICAS POR DECISÕES JUDICIAIS. CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS POR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PROCEDENTE.

1. Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação de receitas públicas, sob a disponibilidade financeira de entes da Administração Pública, para satisfação de créditos trabalhistas, violam o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175, da CF). Precedente firmado no julgamento da ADPF 387 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/3/2017).

2. Arguição conhecida e julgada procedente.

Conforme consignei em meu voto, naquela ocasião, não se admite a constrição indiscriminada de verbas públicas por meio de decisões judiciais, sob pena de afronta ao preceito contido no art. 167, VI, da CF, e ao modelo constitucional de organização orçamentária das finanças públicas. Além disso, a decisão impugnada na arguição afronta o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, *caput,* da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF).

Com idêntica orientação, o Ministro ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar requerida na ADPF 485, em decisão assim ementada:

Direito constitucional e processo constitucional. Arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF. Bloqueio, penhora e sequestro de verbas públicas pela Justiça do Trabalho. Cabimento da ação para impugnar ato jurisdicional. Cautelar deferida.

1. É cabível arguição de descumprimento de preceito fundamental voltada a impugnar um conjunto de decisões judiciais potencialmente violadoras de preceitos fundamentais. Precedentes: ADPF 387, Rel. Min. GILMAR MENDES; ADPF 249, Rel. Min. CELSO DE MELLO; ADPF 54, Rel. Min. MARCO AURÉLIO.

2. Plausibilidade do direito postulado. Atos de constrição praticados pela Justiça do Trabalho, sobre verbas públicas, sob alegação de que as empresas reclamadas deteriam créditos a receber da administração estadual. Violação do contraditório, da ampla defesa, do princípio do juiz natural, da regra do precatório e da segurança orçamentária. Precedentes: ADPF 387, Rel. Min. GILMAR MENDES; ADPF 114 MC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; Rcl 23.247, Rel. Min. EDSON FACHIN.

3. Perigo na demora, diante das importâncias vultosas já sequestradas. Situação potencialmente comprometedora da continuidade de serviços públicos essenciais.

4. Cautelar deferida (ADPF 485-MC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 14/11/2017).

O fato de o Juízo reclamado determinar ao Estado de Pernambuco a transferência para a execução trabalhista de valores em tese devidos à empresa ré, para fins de pagamento a ex-empregado desta última, mesmo após informação de que não havia créditos disponíveis para a executada por força de bloqueio determinado pelo Tribunal de Contas e existência de investigação de irregularidades contratuais, caracteriza indevida ingerência judicial não só sobre o fluxo de pagamentos que deve obedecer o rito constitucional, mas também impõem ao Ente público verdadeira responsabilidade patrimonial por ato de terceiro sem fundamento legal.

Há evidente ofensa aos paradigmas de confronto indicados.

Cumpre destacar, nesse sentido, o seguinte julgado da Primeira Turma:

RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE VERBAS MUNICIPAIS PARA QUITAÇÃO DE DÉBITO TRABALHISTA DE EMPRESA PRIVADA CREDORA DO ENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDAS NAS ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 485-MC E 275. OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE (Rcl 39.101, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 13/5/2020).

Na mesma linha, cite-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Rcl 38.487-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 7/7/2020; Rcl 39.267-MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 21/2/2020; Rcl 39.585, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 7/8/2020; Rcl 39.766, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/8/2020; Rcl 39.937-MC, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 20/4/2020; Rcl 41.653-MC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 2/7/2020; Rcl 41.792-MC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 6/7/2020.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que seja cassada a decisão proferida pelo Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Salvador - BA nos autos 0000745-83.2016.5.05.0024.

Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 44.535 **(493)**

ORIGEM	: 44535 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: BENEDITO GARCIA
ADV.(A/S)	: MARIA RITA DE JESUS ALVES GARCIA (101169/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: SEGUNDA TURMA CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DE JALES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO. AFRONTA ÀS SÚMULAS 718 E 719/STF. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SÚMULAS DESTITUÍDAS DE EFEITO VINCULANTE. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada nos arts. 102, I, "*l*", da Constituição Federal, e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ajuizada por Benedito Garcia contra ato da Segunda Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal de Jales/SP proferido no Processo nº 0100004-36.2020.8.26.9058, que teria afrontado os enunciados das Súmulas 718 e 719 desta Suprema Corte.

Narra a inicial que o Reclamante foi condenado à pena de 7 (sete) meses de detenção em regime semiaberto e ao pagamento 11 dias-multa, por infração ao artigo 48 da Lei 9.605/1998. Informa indeferido o pedido de substituição de pena.

Na presente via, a Defesa argumenta, em síntese, que a fixação de penalidade mais gravosa se deu de forma genérica, sem qualquer motivação idônea, em descompasso com a legislação especial ambiental, a violar os enunciados das Súmulas 718 e 719/STF.

Argui que *"a legislação determina a substituição* [da pena]*, independente da vontade do* [julgador]*"*.

Alude à presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, para suspender o cumprimento da pena em regime mais gravoso do que o determinado em lei, a fim de evitar dano irreparável. Em abono de sua tese, aponta a pandemia da Covid-19 e a Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

No mérito, postula a procedência da presente reclamação, a fim de cassar o acórdão prolatado pela Segunda Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal de Jales/SP.

Dispenso as informações da autoridade reclamada, em decorrência da inviabilidade da presente reclamação, bem como a manifestação do Procurador-Geral da República, em razão do caráter repetitivo do litígio.

É o relatório.

Decido.

A reclamação é ação autônoma dotada de perfil constitucional, cabível, a teor dos arts. 102, I, "l", e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes, ou desobediência à súmula vinculante.

É manifestamente incabível a presente reclamação.

No caso, alegado suposto descumprimento dos enunciados das Súmulas 718 e 719 desta Suprema Corte.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme quanto à inviabilidade da reclamação para questionar o descumprimento de súmula destituída de efeitos vinculantes. Nessa linha de raciocínio, colaciono os seguintes precedentes:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO DA VIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DIREITO OBJETIVO E A PRECEDENTE SEM FORÇA VINCULANTE. 1. A reclamação dirigida ao Supremo Tribunal Federal só é cabível quando sustenta usurpação de sua competência, ofensa à autoridade de suas decisões ou contrariedade a Súmula Vinculante (CRFB/1988, arts, 102, I, l, e 103-A, § 3º). No segundo e no terceiro casos, exige-se que o pronunciamento tenha efeito vinculante ou, ao menos, que tenha sido proferido em processo subjetivo no qual o reclamante figurou como parte. 2. A alegação de ofensa ao direito objetivo ou a precedente e **súmula sem eficácia vinculante não dá ensejo à propositura de reclamação**. 3 Agravo interno desprovido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. "(Rcl 42594 AgR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 27.10.2020)

"RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIU NO JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA – NECESSIDADE DE PRÉVIO E EFETIVO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS – INVOCAÇÃO, COMO PARADIGMA DE CONFRONTO, DE SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESVESTIDA DE EFICÁCIA VINCULANTE (SÚMULA Nº 683/STF) – INVIABILIDADE – INADEQUAÇÃO, NO CASO, DA UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO, QUE, ADEMAIS, NÃO SE QUALIFICA COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – INCOGNOSCIBILIDADE DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO RECONHECIDA PELA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (Rcl 40544 AgR, Rel. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 15.10.2020)

"Agravo regimental em reclamação. 2. Reclamação ajuizada para garantia da autoridade de decisão do STF. 3. **Reclamante aponta como paradigma súmula sem efeito vinculante e julgado do qual não foi parte. Não cabimento.** Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental não provido." (Rcl 42149 AgR, Rel. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 01.10.2020)

Colho, ainda, os seguintes julgados, tomados em decisão monocrática: Rcl 43.311, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 28.9.2020; Rcl 42.737, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 24.8.2020; Rcl 42.529, Rel. Min. Celso de Mello, Dje 21.8.2020; Rcl 42.682, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 19.8.2020; Rcl 35.381, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje 19.6.2019.

De mais a mais, consabido que o instituto processual da reclamação não se destina ao atropelamento da marcha processual, indevida a sua utilização como técnica *per saltum* de acesso a esta Corte Suprema, a substituir ou complementar os meios de defesa previstos na legislação processual. Nesse sentido, *'A reclamação não pode ser utilizada como um atalho processual destinado à submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte, não se caracterizando como sucedâneo recursal." Precedentes: Rcl 10.036-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 1º.02.2012; Rcl 4.381-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 5/8/2011. 2. Agravo interno desprovido'* (Rcl 24.639-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 9.6.2017). Ainda: Rcl 32277 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.12.2018; Rcl 24686-ED-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 11.4.2017; Rcl 38978-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 2.4.2020.

Ante o exposto, forte no no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 44.537 **(494)**

ORIGEM	: 44537 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: MARCOS ALVES PINTAR
ADV.(A/S)	: MARCOS ALVES PINTAR (199051/SP)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: DASSER LETTIERE JUNIOR
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

RECLAMAÇÃO – INFORMAÇÕES – TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Solicitem informações ao Tribunal reclamado, inclusive quanto à data do eventual trânsito em julgado do ato impugnado.

2. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 44.539 **(495)**

ORIGEM	: 44539 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RONDÔNIA
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: SEBASTIAO MALTA DA SILVA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – INADEQUAÇÃO – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O assessor Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

Fundação Nacional de Saúde – Funasa assevera haver o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no processo nº 0000778-25.2018.5.14.0001, desrespeitado o decidido, por este Tribunal, na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.395/DF.

Segundo narra, foi condenada a pagar, ao interessado, indenização por dano moral e ressarcir-lhe despesas médicas decorrentes de intoxicação. Interpostos recursos ordinários, rejeitou-se preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e majorou-se a condenação. Formalizado recurso de revista, foi inadmitido, estando pendente agravo de instrumento.

Sublinha ter o Supremo, no processo objetivo, confirmado liminar mediante a qual afastada, no tocante ao artigo 114, inciso I, da Lei Maior, com a redação dada pela Emenda de nº 45/2004, interpretação a implicar a inclusão, na competência da Justiça do Trabalho, de causa envolvendo Poder Público e servidor, concernente a relação de cunho estatutário. Frisa em jogo vínculo com a Administração. Evoca jurisprudência.

Sob o ângulo do risco, refere-se ao pagamento de parcelas de difícil repetição, em virtude da natureza alimentar.

Requer, no campo precário e efêmero, a cassação do pronunciamento impugnado e a remessa do processo à Justiça comum. Sucessivamente, postula a suspensão. Pretende, no mérito, a confirmação da providência.

2. O Plenário Virtual, na sessão encerrada em 14 de abril de 2020, confirmou a medida acauteladora implementada na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.395, adotando óptica a afastar qualquer sentido ao inciso I do artigo 114 da Lei Maior, na redação conferida pela Emenda de nº 45/2004, a revelar a competência da Justiça trabalhista para apreciar matéria de regime especial, jurídico-administrativa.

Da leitura do ato questionado conclui-se envolvida reparação de dano surgido em período no qual o interessado mantinha vínculo celetista com o Poder Público, anterior à transmudação para estatutário. Confiram trecho da decisão atacada:

[...]

Ora, a presente relação jurídica discutida em juízo tem relação com a admissão de trabalhadores sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho pela antiga SUCAM, entidade atualmente conhecida como FUNASA, na década de 1980, período anterior ao advento da Lei nº 8.112/90.

[...]

Não há a arguida contrariedade ao assentado no processo objetivo. Define-se a competência conforme a ação proposta. Estando a pretensão baseada em fato ocorrido durante relação regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, o julgamento cabe à Justiça do Trabalho.

Observem a organicidade e a instrumentalidade do Direito. Parte-se de exercício interpretativo para guindar, com queima de etapas, controvérsia ao Supremo.

3. Nego seguimento à reclamação.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECLAMAÇÃO 44.552 **(496)**

ORIGEM : 44552 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : SEBASTIAO TOME DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que teria desrespeitado o decidido na ADI 3.395, de minha relatoria, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda proposta com o objetivo de obter indenização por danos materiais e morais decorrentes de serviço prestado por trabalhador à Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

Na inicial, a reclamante expõe as seguintes alegações de fato e de direito (fls. 2/7):

A Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) teve ajuizada contra si a Reclamação Trabalhista nº 0000791-03.2018.5.14.0008, proposta por Sebastião Tomé da Silva (CPF 051.771.032-34) perante a 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, tendo por objeto o pedido de condenação da FUNASA ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de alegados problemas de saúde adquiridos pelo reclamante, servidor público, em razão do manuseio de diclorodifeniltricloroetano (DDT) no período em que trabalhou como agente de combate a endemias.

O pedido formulado foi julgado parcialmente procedente para condenar a FUNASA ao pagamento à parte reclamante uma indenização por danos morais no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como a custear as despesas com tratamento médico futuro, decorrentes da intoxicação por DDT, até plena recuperação da saúde do autor (fim da convalescença), além do pagamento de honorários sucumbenciais e periciais.

Inconformada, a FUNASA interpôs o competente recurso ordinário para o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, na forma do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, suscitando em suas razões recursais, entre outras matérias, a incompetência absoluta do juízo trabalhista. Por seu turno, a parte reclamante também interpôs recurso ordinário, pleiteando a majoração do valor da condenação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região deu provimento ao recurso ordinário da parte reclamante para majorar o valor da condenação para R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Além disso, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela FUNASA, afastando a alegação de incompetência absoluta do juízo trabalhista suscitada, nos seguintes termos:

(…)

Tal acórdão é o objeto da presente reclamação, apresentada com a finalidade de garantir da autoridade das decisões do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF, especialmente em razão de ofensa à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 3.395/DF.

Ao final, requer a concessão da liminar, a ser confirmada no julgamento do mérito, para que *seja julgado procedente o pedido, anulando-se o acórdão proferido no processo nº 0000791-03.2018.5.14.0008 e, como medida adequada à solução da controvérsia, seja determinada a remessa dos autos à Justiça Federal Comum, tendo em vista o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3.395, por ser adequada à solução da controvérsia (art. 992 do Código de Processo Civil)* (fls. 27/28).

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõem os arts. 102, I, l e 103-A, *caput* e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Inicialmente, registro que a presente Reclamação foi protocolada nesta CORTE, em 6/11/2020. Desse modo, é inaplicável, ao caso sob exame, o art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, assimilação, pelo novo código processual, de antigo entendimento do STF, enunciado na Súmula 734 (Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal), uma vez que, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, os autos nos quais foi proferido o ato ora impugnado encontram-se em tramitação, tendo sido remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho para processar recurso (13/11/2019), onde se encontram conclusos para decisão (12/04/2020).

O paradigma de controle é o decidido por esta SUPREMA CORTE na ADI 3.395, na qual, em sede de medida liminar, fixou-se entendimento segundo o qual o disposto no art. 114, I da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. Tal orientação foi posteriormente confirmada no julgamento de mérito da referida ação direta, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART.114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO RELAÇÃO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

PROCEDENTE. 1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido. 2. A interpretação adequadamente constitucional da expressão relação do trabalho deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores. 3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente. (ADI 3395, minha relatoria, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, DJe de1º/7/2020)

No caso, assiste razão à reclamante. A Justiça Laboral afastou a preliminar de incompetência absoluta, sob os seguintes fundamentos (doc. 13, fls. 3/4):

Resta sedimentado o entendimento em doutrina e jurisprudência trabalhista, de que, nos casos em que há transmudação de regime, do celetista para o estatutário, a competência desta Especializada permanece quanto aos pleitos decorrentes do contrato de trabalho regido pela CLT, conforme se extrai da iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada na OJ nº 138 SDI-1 do TST:

(…)

Dessa forma, de acordo com a jurisprudência pacífica da mais alta Corte Trabalhista, subsiste a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a relação jurídica constituída sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho pela antiga SUCAM, entidade atualmente conhecida como FUNASA, na década de 1980, período anterior ao advento da Lei nº 8.112/90.

Como se observa, o Tribunal de origem utilizou-se de premissa equivocada para assentar a competência da Justiça Laboral. Isso porque, tem-se em questão relação jurídica travada entre a Administração Pública e servidor público submetido ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais - Lei 8.112/90 - o que, evidentemente, afasta a competência da justiça trabalhista, por envolver vínculo administrativo, ou seja, não regido pelo direito do trabalho. Essa discussão foi, recentemente, enfrentada por esta CORTE, em idêntica demanda ajuizada pela Funasa, ocasião na qual fixou-se a competência da Justiça Comum para julgar a causa. Eis a ementa do acórdão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395-MC/DF. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE (Rcl 31026 AgR, Relator EDSON FACHIN, Relatora p/ Acórdão: CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/2/2020).

Destaco, ainda, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas, em casos semelhantes, envolvendo a mesma parte reclamante: RCL 42.821, de minha relatoria, DJe de 1º/9/2020; RCL 40.860, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 27/5/2020; RCL 40.442 MC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 2/6/2020; RCL 41.024 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 23/6/2020; RCL 40.972, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 19/8/2020.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar os atos decisórios proferidos na Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 44.590 **(497)**

ORIGEM	: 44590 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: M J K TAMIYA EIRELI - ME
ADV.(A/S)	: JESSYCA PRISCILA HAYUME TAMIYA (100431/PR)
RECLDO.(A/S)	: RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600622-79.2020.6.16.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: COLIGAÇÃO EU AMO APUCARANA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. ADPF Nº 130. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. ABSTENÇÃO DE TRANSMISSÃO, NO CANAL DA RECLAMANTE, DE QUALQUER CONTEÚDO QUE DESBORDE DO DIREITO À CRÍTICA E CONFIGURE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA POR MEIO DE DECISÃO LIMINAR NÃO EXAURIENTE DE MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE SUBSTANTIVA. CENSURA PRÉVIA JUDICIAL. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada por MJK Tamiya Eireli, com fundamento nos artigos 156 e seguintes do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, em face da decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, nos autos do Mandado de Segurança nº 0600622-79.2020.8.16.0000, à alegação de violação da autoridade da decisão desta Suprema Corte exarada na ADPF nº 130/DF.

2. Segundo emerge da inicial, o Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Apucarana/PR, nos autos de representação eleitoral proposta por Sebastião Ferreira Martins Junior e pela Coligação "Eu amo Apucarana" – partes beneficiárias da decisão reclamada – em face da ora reclamante, indeferiu, liminarmente, "*pedido de abstenção de realizar matérias com conteúdos que privilegiem o posicionamento político de qualquer candidato, bem como alusões ou programas críticos*".

Contra essa decisão é que as partes beneficiárias impetraram o referido mandado de segurança na Corte Eleitoral paranaense, no qual concedida liminar – o ato ora reclamado -, para que a reclamante se abstenha de transmitir conteúdos que desbordem do direito à crítica e configurem propaganda eleitoral negativa em desfavor dos impetrantes.

A reclamante aduz que a decisão reclamada se embasou em vídeo, apenas transmitido em seu canal de televisão, em que o apresentador de um programa independente expressa a respectiva opinião política e faz menção ao nome de Sebastião Ferreira Martins Junior, ora parte beneficiária da reclamação e candidato a prefeito nas eleições de 2020.

Relata, ainda, que a representação eleitoral foi proposta para impugnar reportagem que noticiou fatos de conhecimento público e conteúdo verídico acerca de obra do Governo Federal não concluída, ausente crítica à gestão municipal.

4. Defende instaurada censura judicial prévia, em agressão à ordem constitucional brasileira, conforme interpretada e aplicada por este Supremo Tribunal Federal, a infringir a liberdade de expressão e de imprensa.

Alude ao "temor de divulgar notícias", tendo em vista que a decisão reclamada foi genérica, proibida a veiculação de qualquer notícia sobre o pleito ou críticas dos candidatos e da atual gestão do município.

5. Invoca, em abono de sua tese, afronta à autoridade do acórdão proferido na ADPF nº 130/DF, pelo qual afastada qualquer hipótese de submissão da imprensa à censura prévia.

6. Requer a concessão de medida liminar para suspender a decisão reclamada, por estar impossibilitada de exercer a plenitude de sua liberdade editorial.

É o relatório.

Decido.

1. A reclamação prevista nos arts. 102, I, "*l*", e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência à súmula vinculante, ou descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes.

2. A questão jurídica objeto da presente reclamação constitucional consiste na violação da autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal proferida no bojo da ADPF nº 130.

3. A decisão reclamada está assim justificada quanto ao que articulado na reclamação:

"[...] No mérito, o mandado de segurança questiona ato do Juízo Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral de Apucarana que, na Representação nº 0600877-50.2020.6.16.0028, indeferiu o pedido liminar para que a litisconsorte se abstivesse '*de transmitir conteúdos que privilegiem o posicionamento político de qualquer candidato, bem como alusões ou programas críticos em desfavor dos Representantes, ainda que dissimuladamente e/ou mediante conteúdo desinformativo'*.

Instruiu o pedido com os vídeos de id. 16486316 a 16486416, contendo os programas de televisão inquinados e na inicial transcreveu trechos dos referidos programas.

Pois bem.

No caso, **verifica-se especificamente a veiculação de críticas relativas à não conclusão de obra de casas populares, direcionadas mormente a Carlos Alberto Gebrim Preto, ex-prefeito do município de Apucarana, e atual Secretário de Estado de Saúde, integrante do grupo político dos ora impetrantes. Em determinado trecho, ainda, atribui-se ao impetrante Sebastião Ferreira tentativa de censura ao canal.**

No Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão é um valor fundamental que, contudo, não pode ser compreendido numa dimensão absoluta, especialmente quando o ato atribuído é destinado a causar desequilíbrio no pleito eleitoral através de instrumento oriundo de concessão pública.

A própria legislação eleitoral traz restrições à plena liberdade de expressão, procurando mitigar os efeitos que o seu exercício de modo abusivo possa ter sobre o equilíbrio do pleito. É certo que **pessoas públicas, principalmente que exerçam ou tenham exercido cargos de gestão, estão sujeitos a críticas e ao constante escrutínio da opinião publica e dos meios de comunicação**. E assim deve ser.

Entretanto, há momentos que o direito à crítica desborda de limites aceitáveis em uma democracia. Em tais momentos, as restrições impostas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

pela legislação eleitoral surgem como forma de se resguardar, no interesse público, o equilíbrio e a isonomia no pleito.

Nesse sentido, emissoras de rádio e televisão, concessões públicas que são, se sujeitam a limites mais estritos no que toca à propaganda eleitoral, sendo-lhes vedado veicular propaganda política ou dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação.

Nesse sentido, é a previsão do artigo 45, III, da Lei nº 9.504/97:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (...)

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

Note-se que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451, o Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a "inconstitucionalidade do art. 45, incisos II e III, da Lei 9.504/97, bem como, por arrastamento, do § 4º e do § 5º do mesmo artigo, confirmando os termos da liminar concedida". Tal decisão atingiu tão somente o seguinte trecho do inciso III: "ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes".

Assim, permanece constitucional a vedação prevista na primeira parte do inciso III. Isto é, permanece vedado, às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, "veicular propaganda política".

Sobre o trecho "remanescente" do inciso, destacou a Exma. Min. Rosa Weber que a vedação à veiculação de propaganda política alberga "os conceitos de propaganda 'favorável ou positiva' e 'contrária ou negativa'". Desse modo, segue proibido às emissoras de televisão fazer, em sua programação normal, propaganda política, gênero do qual a propaganda negativa é espécie.

Assim, no caso dos autos, **verifica-se que a litisconsorte "CANAL 38 HDTV" ultrapassou os limites da crítica, veiculando conteúdo que caracteriza propaganda eleitoral negativa em desfavor dos impetrantes.** Verifica-se o desrespeito a tais limites especialmente nos seguintes trechos, em que se extrapola a notícia ordinária, comum, e se busca, em verdade, desqualificar politicamente o atingido:

DEGRAVAÇÃO(31.10.2020 –11h/12h -Programa Vale do Ivaí em Alerta com André Amaral): APRESENTADOR:... a divulgação e hoje tem como atual prefeito que é... vai para a reeleição, viu **Beto Preto, o senhor traiu os eleitores de Apucarana, o senhor aceitou o convite do Governo do Estado para ser o Secretário de Saúde do Estado do Paraná**. Só que os seus eleitores, o que o senhor vai falar pra eles, hã? Ou o senhor vai me dizer que a saúde aqui está 100%. Não, eu como secretário de saúde vou deixar a saúde de Apucarana 100%. **O senhor não consegue deixar 100% a saúde de Apucarana. Para com isso. O senhor traiu seus eleitores, hã? Agora, futuramente, lá no futuro, o senhor vem a sair candidato aqui em Apucarana, que cara o senhor vai bater na casa do cidadão (...)**

Não vai ser assim? Tenho certeza que vai ser assim. Sabe por que? Porque o povo não esquece. Político tem a memória fraca, mas o povo jamais esquece uma traição. Então, o senhor pra prefeito de Apucarana, que vai a reeleição, esquece o Canal 38. Deixa nós trabalhar. Trabalhar de uma forma séria, justa e honesta. (...)

A Constituição Federal Brasileira no seu artigo 220 proíbe qualquer espécie de censura, seja natureza ideológica, artística ou política. Mas, uma tentativa dessa natureza ocorreu nessa semana em Apucarana quando a coligação Eu amo Apucarana atual PREFEITO JUNIOR DA FEMAC entraram na Justiça Eleitoral com um pedido de liminar via antecipação de tutela, em ação de investigação judicial eleitoral para tentar censurar o Canal 38 retirando a programação do ar até o dia 15 de novembro.

Verifica-se, assim, a menção expressa ao ora impetrante (Júnior da FEMAC), ao processo eleitoral, e a intenção de realizar a propaganda negativa em seu desfavor, atribuindo-lhe a prática de tentativa de censura.

De tudo quanto foi colacionado aos autos, num juízo perfunctório verifica-se que **a litisconsorte tem agido de forma a exceder o seu direito à liberdade de imprensa e expressão, abusando da sua posição de meio de comunicação, veiculando propaganda eleitoral negativa revestida de conteúdo jornalístico**.

No contexto do pleito que se avizinha, já decidiu este Tribunal que meios de comunicação que são concessões públicas, como o rádio e a televisão, não podem realizar propaganda eleitoral negativa. Nesse sentido foi a decisão nos autos de Recurso Eleitoral nº 0600049-12.2020.6.16.0139, de minha relatoria e que restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO. DESESTÍMULO AO ELEITOR. OBJETIVO DE PREJUDICAR O CANDIDATO. CRÍTICA JORNALÍSTICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DIVULGAÇÃO DE FATOS NÃO COMPROVADOS. NÃO PROVIMENTO.

1. As críticas proferidas ao candidato ou a atos de gestão, por mais ácidas que sejam, estão abarcadas pela liberdade de expressão, de modo que podem ser veiculadas na programação normal de rádio ou televisão.

2. Entretanto, caso não seja a emissora de rádio ou televisão utilizada para transmitir e informar fatos, opiniões ou críticas, mas para deliberadamente prejudicar um dos candidatos, haverá a incidência do art. 45, inciso III, da Lei 9.504/97, eis que configurada a propaganda negativa.

3. Caso concreto em que a emissora é de propriedade da família de um dos candidatos às eleições municipais, tendo a programação normal veiculado fatos inexistentes sobre outra candidata, inferiorizando-a para o pleito.

4. Recurso conhecido e não provido.

Dessa forma, entendo que em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, é cabível a concessão da liminar.

Por fim, o *periculum in mora* também resta evidente na medida em que, caso tal prática não cesse, haverá desequilíbrio tendente a afetar a isonomia do pleito.

Logo, verifico que o impetrante demonstrou estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a autorizar a concessão da liminar pleiteada.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **concedo a liminar para determinar** que, no prazo de 1 (um) dia, a litisconsorte "MJK TAMIYA EIRELI (CANAL 38 HDTV)" **abstenha-se de transmitir conteúdos que desbordem do direito à crítica e configurem propaganda eleitoral negativa em desfavor dos impetrantes, sob pena de multa pelo descumprimento no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, e de incorrer no crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral.**" (Destaquei)

4. Em 30.4.2009, esta Suprema Corte julgou procedente a ADPF nº 130, ocasião em que declarou não recepcionado pela Constituição da República "*todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967*". Da ementa do acórdão paradigma, destaco os seguintes excertos:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. **REGIME CONSTITUCIONAL DA 'LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA', EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA.** A '**PLENA' LIBERDADE DE IMPRENSA** COMO **CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA**. **A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. **PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA *A POSTERIORI* DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA.** PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO *A POSTERIORI*, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. (...)

REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome 'Da Comunicação Social' (capítulo V do título VIII).

(…)

O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a **salvo de qualquer restrição em seu exercício**, **seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação**; b) **que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição.** (...) **Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário**, **pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica.** Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de **território virtual livremente veiculador de ideias e**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.

MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. **O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social.** Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). (...)

PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido.

(...)

NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. **A uma atividade que já era 'livre' (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de 'plena' (§ 1º do art. 220). Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa**, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. **Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê** para o 'estado de sítio' (art. 139), **o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição**, tais como: **direitos de resposta e de indenização**, **proporcionais ao agravo**; proteção do sigilo da fonte ('quando necessário ao exercício profissional'); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; (…). Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que **não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso**. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, 'a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público'.

(…)

EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. **Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa**. **O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal** (...)" (**ADPF 130/DF**, Rel. Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 05.11.2009) (destaquei).

5. A transcrição evidencia que, na interpretação empreendida por esta Suprema Corte, a imposição de restrições ao exercício das liberdades de expressão, opinião, manifestação do pensamento e imprensa que não se contenham nos limites materiais – expressamente excepcionados – da própria Lei Fundamental não se harmoniza com o regime constitucional vigente no país. Reza o art. 220 da Carta Política, *in verbis*:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

(…)

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade."

6. Consoante se denota do precedente paradigmático, a Constituição da República confere especial proteção, na condição de direitos fundamentais da personalidade, à honra e à imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, da Lei Maior).

7. Entretanto, quando em confronto o direito à honra e à imagem das pessoas com o interesse público, a preservação da livre manifestação do pensamento, por representar especial condição do regime democrático, detém precedência com relação à proteção do interesse individual. Há, deveras, particular interesse social *prima facie* em que seja assegurada a livre opinião relativamente ao exercício de função de interesse público.

8. Como destaquei ao julgamento da Rcl 16.434 (DJe 05.5.2020), entendo inevitável – e mesmo desejável, do ponto de vista da transparência – que os agentes públicos tenham a higidez das suas atividades escrutinada tanto pela imprensa quanto pelos cidadãos, que podem exercer livremente os direitos de informação, opinião e crítica. É sinal de saúde da democracia – e não o contrário – que os agentes públicos e privados, sempre que presente o interesse público, sejam alvos de críticas dessa natureza, no uso das amplamente disseminadas ferramentas tecnológicas de comunicação em rede.

9. Pontuei, nesse sentido, que afirmações destemperadas, descuidadas, irrefletidas e até mesmo profundamente equivocadas são inevitáveis em um debate. A livre circulação do pensamento enseja o florescimento das ideias tidas por efetivamente valiosas ou verdadeiras, na visão de cada um. Àquelas manifestações indesejáveis estende-se, necessariamente, o escopo da proteção constitucional à liberdade de expressão, a despeito de seu desvalor intrínseco, sob pena de se desencorajarem pensamento e imaginação, em contradição direta com a diretriz insculpida no art. 220, *caput*, da Carta da República.

10. Nessa hipótese, eventuais abusos aos direitos da personalidade ou ao equilíbrio do pleito podem ser tutelados, *post factum,* pelo Poder Judiciário, mediante a garantia de direito de resposta e/ou de eventual responsabilização penal e civil.

11. Nessa ordem de ideias e a corroborar essa intelecção, este Supremo Tribunal Federal tem decidido que não se compatibiliza com a ordem constitucional vigente a interdição, por meio de decisão judicial proferida em cognição sumária, de conteúdos veiculados na imprensa e na internet em razão de conflitos entre as liberdades de expressão e de informação e a tutela de garantias individuais – como os direitos da personalidade.

12. A propósito, sobrelevam as ponderações do Ministro Luiz Fux, exaradas na RCL 28.747-AgR, elucidativas sobre o tema (grifei):

"Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE CONTEÚDO DA INTERNET. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO À ADPF 130. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A liberdade de informação e de imprensa são apanágios do Estado Democrático de Direito.

2. **O interesse público premente no conteúdo de reportagens e peças jornalísticas reclama tolerância quanto a matérias de cunho supostamente lesivo à honra dos agentes públicos.**

3. A medida própria para a reparação do eventual abuso da liberdade de expressão é o direito de resposta e não a supressão liminar de texto jornalístico, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo.

4. A reclamação tendo como parâmetro a ADPF 130, em casos que versam sobre conflitos entre liberdade de expressão e informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade, é instrumento cabível, na forma da jurisprudência (Precedentes: Rcl 22328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 09/05/2018; Rcl 25.075, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 31/03/2017).

5. *In casu*, não se evidencia que o intento da publicação tenha sido o de ofender a honra de terceiros, mediante veiculação de notícias sabidamente falsas.

6. Agravo interno provido.

[...] **Ora, é certo que o Direito não pode ficar inerte perante violações a direitos da personalidade, nem pode colocar aprioristicamente a liberdade de expressão em patamar tão elevado que negue a possibilidade de socorro a quem porventura sofrer danos decorrentes de seu exercício abusivo.**

Impende, todavia, uma maior tolerância quanto a matérias de cunho potencialmente lesivo à honra dos agentes públicos, especialmente quando existente – como é o caso – interesse público no conteúdo das reportagens e peças jornalísticas excluídas do blog por determinação judicial.

Na espécie, existem pelo menos dois motivos distintos pelo qual os fatos alegadamente noticiados são de interesse público.

Primeiramente, há interesse da sociedade em controlar o proceder de autoridades policiais, mormente quando presente a possibilidade de cometimento de abusos de suas funções. Todo o atuar dos agentes públicos deve prezar pela moralidade e transparência, e deve prestação de contas à sociedade.

Em segundo lugar, há interesse da sociedade em zelar pela higidez de empreitadas anticorrupção como a Lava Jato, cuidando para que não haja excessos ou enviesamentos no decorrer dessas investigações e para que ilegalidades não venham a macular ou obstaculizar seu progresso.

O tom de reprovação com que o reclamante refere-se à Delegada não deve ser motivo suficiente para impedir que se teçam as referidas críticas.

Nessa esteira, são pertinentes **as observações do Min. Barroso, na Rcl 28.299 MC, DJe 29/09/2017, em que deixou claro que "*o fato de a matéria em questão ter sido redigida com o uso de tom crítico não torna aconselhável, por si só, a proibição de sua divulgação.* *Como os elogios, em geral, não geram insatisfações, são exatamente as manifestações jornalísticas que empregam tom ácido as que demandam, com maior intensidade, a tutela jurisdicional.* ***Com isso, não se está a menosprezar a***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

***honra e a imagem de eventuais ofendidos, mas a afirmar que esses bens jurídicos devem ser tutelados, se for o caso, com o uso de outros instrumentos de controle que não importem restrições imediatas à livre circulação de ideias, como a responsabilização civil ou penal e o direito de resposta*".**

É **por esta razão que a medida própria, por excelência, para a reparação de eventuais danos morais ou materiais é aquela *a posteriori*, mediante indenização ou direito de resposta, nos termos do art. 5º, V da CRFB – e não, como consta da decisão reclamada, a supressão liminar de texto jornalístico, *tout court*, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo, no curso de instrução probatória própria.**

Similar advertência já foi externada pelo Min. Celso de Mello, na Rcl 18566 MC (DJe 16/9/2014), quando indicou que "***o exercício de jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário qualificar-se, anomalamente, como um novo nome de uma inaceitável censura estatal em nosso País***".

Parece-me assente, por conseguinte, que as circunstâncias concretas deveriam sujeitar a Delegada a um maior nível de tolerância à exposição e escrutínio pela mídia e opinião pública, e não menor. É dizer, seu cargo público é motivo para que haja ***ainda maior ônus argumentativo apto a justificar qualquer restrição à liberdade de informação e expressão no que toca à sua pessoa e o exercício de suas atividades públicas***.

No caso dos autos, ademais, não se evidencia de plano (ainda que possa ser posteriormente comprovado no curso do processo) que o intento do reclamante tenha sido o de ofender, com a veiculação de notícias sabidamente falsas, a honra da Delegada.

[...] Incidem, neste ponto, as palavras de Gustavo Tepedino, para quem, "***[n]o âmbito das atividades jornalísticas, revelam-se numerosas as hipóteses nas quais o exercício das liberdades de informação e de expressão atinge a personalidade do retratado, sem, contudo, causar dano injusto****, precisamente por veicular notícias sérias, de interesse público, relacionadas a pessoas notórias, sem o intuito de ofender, de modo a configurar exercício regular de direito, em preponderância das liberdades sobre a personalidade do indivíduo*" (TEPEDINO, Gustavo. Liberdade de informação e de expressão: reflexão sobre as biografias não autorizadas. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 2, maio/ago. 2016, p.36).

[...] Tratando da questão, a Suprema Corte norte-americana estipulou, em *New York Times Co. v. Sullivan*, o teste da *actual malice* (*i.e.* Proceder com conhecimento de que a informação é falsa, ou desconsiderar de forma imprudente a possibilidade de que o seja) para a responsabilização de quem veicula notícia lesiva a outrem.

**Nesses termos, aquela Corte assentou que "*[u]m Estado não pode, de* acordo com a Primeira e Décima Quarta Emendas, conceder indenização a um funcionário público por falsidade difamatória relacionada à sua conduta oficial, a menos que prove 'malícia real' - que a declaração foi feita com conhecimento de *sua falsidade ou com imprudência de se era verdadeira ou falsa*" (Pp. 376 U.S. 265-292, tradução livre).

Em outras palavras, o que aquela Corte determinou foi **um grau de tolerância às imputações a agentes públicos, como forma de conferir segurança jurídica aos informadores e jornalistas em geral. Caso contrário, seriam inviabilizadas até mesmo as mais sérias empreitadas jornalísticas investigativas.**

Vedar a publicação de matérias ao argumento de que não comprovadas a contento suas alegações pode gerar indesejável *chilling effect* (efeito inibidor) na mídia, que passaria a ter de se comportar como verdadeira autoridade policial na busca da verdade material.

Por essa lógica, passar-se-ia a não mais publicar aquilo que não fosse cabalmente comprovado ou aquilo que fosse controvertido ou polêmico, por temor a possíveis represálias aos jornalistas. Haveria riscos de que parcela das informações relevantes à sociedade permanecesse à margem dos veículos de comunicação e dos jornalistas independentes – especialmente os temas que versassem sobre personalidades política ou economicamente poderosas.

Deste modo, se é fato que não se deseja a proliferação das tão nocivas *fake news*, também o é que o judiciário deve ter parcimônia ao limitar o exercício da atividade jornalística. O que se requer, dos jornalistas e propagadores de opiniões em geral, nesta senda, é o exercício responsável e diligente de suas funções, sendo possível a responsabilização ulterior por excessos comprovadamente cometidos.

Assim sendo, concluo que a decisão reclamada violou o entendimento firmado pelo Plenário desta Casa na ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, porquanto, **diante de matéria de interesse público que versa sobre autoridade pública, e sem prévia apuração da diligência ou dolo do jornalista, privilegiou indevidamente a *restrição* à liberdade de expressão**" (Rcl 28747 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Relator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 12.11.2018) .

13. Vale realçar, ainda, que a matéria foi equacionada com singular perspicácia pela Segunda Turma, ao julgamento da Rcl 16.074-AgR, de Relatoria do Min. Celso de Mello, quando afirmado que a jurisdição não pode inibir a liberdade constitucional de expressão, sob pena de configurar censura estatal, em ofensa ao que decidido por esta Suprema Corte na ADPF 130. Confira-se (grifei):

"EMENTA: RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF – EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – JORNALISMO DIGITAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO – INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA, PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA – TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO – **PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DESAUTORIZAM A UTILIZAÇÃO, PELO JUDICIÁRIO, DO PODER GERAL DE CAUTELA COMO ILEGÍTIMO INSTRUMENTO DE INTERDIÇÃO CENSÓRIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, MESMO EM AMBIENTES VIRTUAIS – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**. – A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social, inclusive àqueles que praticam o jornalismo digital, o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente "a posteriori" – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes. – **O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal**. Precedentes" (Rcl 16074 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14.5.2020).

14. No mesmo sentido, *inter plures*: Rcl 43110 MC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 08.9.2020, Rcl 42143 MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 09.9.2020, Rcl 40565 MC, da minha lavra, DJe 03.6.2020, Rcl 39401, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 14.5.2020, Rcl 24550, da minha lavra, DJe 05.5.2020, 16434, da minha lavra, DJe 05.5.2020, Rcl 18746, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07.02.2020.

15. Nesse compasso, a decisão reclamada, ao impor restrição às liberdades de expressão e de imprensa mediante decisão não exauriente de mérito, na forma ampla como lançada, parece, a um primeiro olhar, **próprio ao juízo de delibação**, ofender a compreensão desta Suprema Corte.

16. Não descarto a possibilidade de conflito no que diz com os regramentos próprios do processo eleitoral. Entretanto, com o intuito de assegurar a higidez da disputa eleitoral, entendo configurado, à luz dos precedentes citados, o requisito da plausibilidade da tese, tendo em vista que a decisão reclamada determinou a abstenção de transmissão, no canal da reclamante, de **qualquer conteúdo** que desborde do direito à crítica e configure propaganda eleitoral negativa em desfavor das partes beneficiárias, a configurar, *a priori*, censura prévia a conteúdos futuros, nessa medida sequer divulgados.

17. Reputo caracterizado, outrossim, o perigo da demora, ante a continuidade da lesão efetivada pelo comando de abstenção de transmissão – porque concedida por tempo indeterminado – e a possibilidade de que eventual procedência da reclamação ao final da instrução sem a suspensão do ato reclamado resulte na ineficácia ao resultado útil do processo, bem assim na insuficiência para assegurar a legitimidade do pleito.

18. Por todo o exposto, no exercício do juízo de delibação e sem prejuízo de ulterior apreciação da matéria quando do julgamento definitivo de mérito, momento processual em que os argumentos serão amplamente defrontados, haja vista suficientemente demonstrados o *periculum in mora* e a plausibilidade jurídica – *fumus boni juris* – da tese, **defiro** a medida cautelar requerida para **suspender a decisão reclamada** exarada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, nos autos do Mandado de Segurança nº 0600622-79.2020.8.16.0000, até o julgamento de mérito desta reclamação.

19. Requisitem-se informações à autoridade reclamada, nos termos do artigo 989, I, do CPC/2015.

20. Citem-se as partes beneficiárias da decisão reclamada, conforme disposto no artigo 989, III, do CPC/2015, a fim de que apresentem contestação, no prazo legal.

21. Após, em observância ao previsto no art. 991 do CPC/2015, **encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República** para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 44.594 **(498)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

ORIGEM : 44594 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : DIANA CLAUDIA MAIA CHAVES
ADV.(A/S) : FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES (6096/CE)
RECLDO.(A/S) : TERCEIRA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Decisão

Trata-se de Reclamação contra decisão proferida pela 3ª Turma Recursal do Estado da Ceará, que teria usurpado a competência desta CORTE ao negar seguimento a recurso extraordinário.

Na inicial, a parte autora expõe as seguintes alegações de fato e de direito (fls. 1/2):

Consoante reza o art. 102, inc. I, letra "l", da Carta Magna, caberá reclamação ao STF para preservar a sua competência e garantir a autoridade de suas decisões, cujo processo se encontra disciplinado nos arts. 988/993 do NCPC e pelos arts. 156 e segs. do RISTF.

Desta forma, toda vez que uma decisão proferida por juízes hierarquicamente inferiores desrespeitar prévia decisão proferida por essa Excelsa Corte, será cabível a reclamação com a finalidade de garantir a autoridade e a eficácia de seu provimento jurisdicional. Por igual, será cabível o pleito quando houver usurpação da competência do Tribunal.

Tal decorre do princípio da hierarquia, segundo o qual as decisões proferidas pelos tribunais inferiores são analisadas e revistas pelos tribunais hierarquicamente superiores que as substituem em caso de conhecimento e julgamento do respectivo recurso (art. 1008, NCPC).

No caso em tela, a presente reclamação visa desconstituir uma decisão judicial, ainda não transitada em julgado, proferida pela Magistrada apontada, enquanto Presidente da Terceira Turma Recursal do Estado do Ceará, que negou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário nº 0219475-88.2015.8.06.0001, com a integração do v. acórdão proferido nos embargos de declaração nº 0219475-88.2015.8.06.0001/5002, em tramite naquela Turma Recursal que, entre outras coisas, usurpou a competência do STF e ousou negar seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário dirigido à essa Excelsa Corte.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do ato reclamado e, no mérito, o provimento da *presente reclamação para cassar, reformar (artigo 992 do NCPC) e sustar de imediato (artigo 993 do NCPC) os efeitos da decisão reclamada, confirmando a medida liminar, após a oitiva do douto Representante do Ministério Público, para determinar-se o imediato cumprimento da decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 161 e 162 do RISTF* (fl. 10).

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem os arts. 102, I, l, e 103-A, *caput* e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Inicialmente, registro que a presente Reclamação foi protocolada nesta CORTE em 8/11/2020. Desse modo, é inaplicável, ao caso sob exame, o art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, assimilação, pelo novo código processual, de antigo entendimento do STF, enunciado na Súmula 734 (Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal), uma vez que, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do TJCE, os autos nos quais foi proferida a decisão impugnada encontram-se em tramitação, tendo sido recentemente expedida certidão de interposição de recurso (11/10/2020).

In casu, a parte autora alega que a 3ª Turma Recursal do Estado da Ceará usurpou a competência desta CORTE, ao negar seguimento ao recurso de Agravo em Recurso Extraordinário (doc. 5, fl. 183), sob os fundamentos a seguir descritos (doc. 5, fls. 246/247):

Trata-se de agravo regimental, interposto por Diana Cláudia Maia Chaves, versando acerca do pagamento de terço constitucional de férias, incidente sobre 60 (sessenta) dias de férias.

Em análise da matéria, restou verificado que o Supremo Tribunal Federal (STF), não reconheceu a existência de repercussão geral da questão posta em discussão, submetida ao Pretório Excelso no AG REG. no Recurso Extraordinário com Agravo 1.117.901, que tratou acerca do direito de sessenta dias de férias de professor da rede pública de Fortaleza e da incidência do terço constitucional.

Segue abaixo a transcrição da decisão:

"Deixo de abrir prazo para contrarrazões, na medida em que está sendo mantida a decisão que aproveita à parte agravada. Passo à análise do recurso. 2. O agravo interno não pode ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não traz novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada. 3. O Tribunal de origem, com base na interpretação da legislação local, entendeu que os professores da rede pública de Fortaleza não possuem direito a sessenta dias de férias. Para divergir desse entendimento, seria necessário o revolvimento da interpretação dada à legislação infraconstitucional, o que atrai a incidência da Súmula 280 /STF. Nessa linha, vejam-se os seguintes julgados ARE 713.219-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber; ARE 1.052.775, Rel. Min. Marco Aurélio; e ARE 1.073.963, Rel. Min. Dias Toffolli; e ARE 1.073.919, Rel. Min. Luiz Fux. 4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. Ante seu caráter manifestamente protelatório, aplico à parte agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. Fica a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, ressalvados os casos previstos no art. 1.021, § 5º, do CPC/2015. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência."

Diante do exposto, em aplicação do artigo 1.030, inciso I, alínea "a" do CPC, nego seguimento ao recurso de agravo regimental, tendo em vista que o mesmo discute questão constitucional à qual o STF não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

Na presente hipótese, assiste razão jurídica à parte reclamante.

Os documentos juntados aos autos demonstram que, diferentemente do fundamentado pelo Juízo de origem, a reclamante interpôs o recurso adequado, qual seja, Agravo em RE previsto no Art. 1.042 do CPC (doc. 5, fls. 185/204), visto que a decisão que indeferiu o recurso extraordinário baseou-se no art. 1.030, V, do CPC (doc. 5, fls. 177/178). Vejamos o que dispõe o art. 1.030 do CPC/2015:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2 º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Contudo, o reclamado conheceu do Agravo em RE como Agravo Regimental, ao qual negou seguimento por entender que esta CORTE não teria reconhecido *a existência de repercussão geral da questão posta em discussão, submetida ao Pretório Excelso no AG REG. no Recurso Extraordinário com Agravo 1.117.901* (doc. 5, fls. 246/247). Assim, o Juízo reclamado desrespeitou o comando da Súmula 727 do STF, que possui o seguinte teor:

Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.

Registre-se, ademais, que o ato reclamado acabou por utilizar-se, como razão de decidir do caso em comento, de forma indevida, de precedente desta CORTE não apreciado sob a sistemática concernente à repercussão geral (ARE 1.117.901).

Nessas circunstâncias, em que o Juízo reclamado deixou de encaminhar ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL o agravo interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, configurou-se a usurpação de competência desta CORTE.

Nessa linha, cito jurisprudência desta CORTE:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO NA ORIGEM. RECURSO DE AGRAVO. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Não se tratando das hipóteses de aplicação de tese firmada em precedente derivado da sistemática de repercussão geral, cabe ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de recurso de agravo que ataca a inadmissão de recurso extraordinário, forte na Súmula 727 desta Corte. 2. Agravo regimental provido. (Rcl 17.205-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 11/4/2016).

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CASSAR a decisão que inadmitiu o agravo interposto, a fim de que sejam os autos remetidos a esta SUPREMA CORTE.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 44.597 **(499)**

ORIGEM	: 44597 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ILDEFONSO VIANA DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

RECLAMAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS.

1. Noto a ausência de juntada dos acórdãos do Supremo ditos inobservados. Providencie o reclamante as citadas peças, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 44.601 **(500)**

ORIGEM	: 44601 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECLTE.(S)	: JOAO BYRON DE FIGUEIREDO FROTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSE BARBOSA HISSA (2035/CE)
RECLDO.(A/S)	: SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÁUTICO ATLÉTICO CEARENSE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, contra acórdão da 2ª Turma deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, proferida nos autos do ARE 1248370 ED.

Na inicial, a parte autora alega, em síntese, que (fls. 3/5):

No que é relevante à apreciação da ofensa à autoridade das decisões do Superior Tribunal Federal – STF pelo não cumprimento do disposto na Súmula n° 10/STF, é importante observar que os RECLAMANTES interpuseram Recurso Extraordinário cuja Decisão de Inadmissibilidade prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ foi tempestivamente embargada com base no disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

Ocorre que, com base em vasta jurisprudência consolidada do STF construída antes do início da validade do CPC/2015, esta Suprema Corte teria firmado entendimento de que não é cabível recurso de embargos de declaração contra decisão que nega a admissibilidade de Recurso Extraordinário.

A despeito de a então douta Ministra Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça – STJ que relatou a análise de admissibilidade e seguimento do Recurso Extraordinário ter observado esse entendimento, não somente deu andamento ao feito – quando julgou o Agravo Interno no Recurso Extraordinário – como também remeteu os autos do processo ao STF logo que aquela Corte concluiu os trabalhos em sua esfera de competência.

O então douto Ministro Relator do STF Celso de Mello prolatou Decisão Monocrática em face do Recurso Extraordinário com Agravo, a qual não o conheceu por ter supostamente sido interposto intempestivamente em decorrência da não interrupção do prazo recursal pelos Embargos de Declaração contra a decisão que negou a admissibilidade do referido recurso.

Para tanto, o douto Ministro considerou a contagem de dias para fins de apuração de sua tempestividade sem a devida interrupção do prazo recursal. Este ponto é crucial para o deslinde desta Reclamação Constitucional, pois a efetiva alegação do trânsito em julgado do feito só pode ocorrer na esfera jurisdicional do STF, uma vez que, ao tribunal de origem, sua competência é de mero recebimento da peça recursal do RECORRENTE contra Decisão que inadmite o Recurso Extraordinário e o que lhe cabe é seu encaminhamento ao STF para o exame de admissibilidade do Agravo em Recurso Extraordinário.

(...)

No Acórdão do Agravo Interno prolatado pela Segunda Turma do STF, sem que tal argumento tenha sido diretamente abordado, reitera-se a mesma posição da Decisão Monocrática do então douto Ministro Relator Celso de Mello, tendo-se negado o provimento do Agravo Interno e condenado os RECLAMANTES ao acréscimo de 10% no ônus de sucumbência.

Qual não foi a nossa surpresa que, mesmo diante de Embargos de Declaração tempestivamente interpostos e bem incisivos quanto a não abordagem do ponto fulcral do Agravo Interno pelo Acórdão prolatado, o novo Acórdão prolatado, objeto da presente Reclamação Constitucional, nega a existência da omissão apontada e é rejeitado sem que ocorra o enfrentamento da antinomia entre o entendimento jurisprudencial do STF, construído a partir de vasta jurisprudência consolidada nesta Alta Corte antes do início da validade do CPC/2015 – de que não é cabível recurso de embargos de declaração contra decisão que nega a admissibilidade de Recurso Extraordinário – e o disposto no art. 988 do mesmo CPC/2015 em sentido contrário.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do acórdão impugnado e, no mérito, *a procedência da presente Reclamação Constitucional para cassar a decisão reclamada, avocar os autos por completo do Recurso Extraordinário – incluindo os Embargos de Declaração interpostos – e dar prosseguimento ao julgamento da demanda judicial* (fls. 22/23).

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõem os arts. 102, I, l , e 103-A, caput e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Inicialmente, registro que a presente Reclamação foi protocolada nesta CORTE, em 10/11/2020. Desse modo, é inaplicável, ao caso sob exame, o art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, assimilação, pelo novo código processual, de antigo entendimento do STF, enunciado na Súmula 734 (Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal), uma vez que os autos do ARE 1248370 encontram-se em tramitação, tendo sido recentemente interpostos embargos de declaração (11/11/2020).

Na presente hipótese, o pedido é manifestamente incabível, pois a parte autora pretende utilizar-se desta Reclamação para impugnar acórdão proferido pela Segunda Turma desta CORTE, que negou provimento a recurso, nos autos do ARE 1248370, em acórdão assim ementado:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (ARE 1248370 AgR-ED, Rel. CELSO DE MELLO, Rel. p/ Acórdão: CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 4/11/2020)

A jurisprudência do SUPREMO é firme no sentido que não cabe a utilização do instrumento constitucional da Reclamação visando à cassação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

de decisões de Ministros ou Turmas desta SUPREMA CORTE, uma vez que os atos emanados pelos seus órgãos, no exercício de suas competências legais e regimentais, são atribuíveis à própria CORTE (Rcl 28209 AgR, Relator Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 4/4/2018; Rcl 27049 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 4/12/2017).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Dê-se ciência ao eminente Presidente da Segunda Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, remetendo-se cópia da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 44.604 **(501)**

ORIGEM	: 44604 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECLTE.(S)	: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S)	: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA (15345/DF)
RECLDO.(A/S)	: RELATOR DO AIRR Nº 617-33.2016.5.05.0131 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: AURELIO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ISOREL LOCACAO E SERVICOS LTDA.
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão

Trata-se de Reclamação proposta contra acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho nos autos da AIRR-617-33.2016.5.05.0131, o qual teria violado a decisão proferida na ADC 16 (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 9/9/2011), bem como o Tema 246 (RE 760.931, Rel. Min. ROSA WEBER).

Na inicial, a parte autora expõe as seguintes alegações de fato e de direito (fls. 1/4):

Ao inverter o ônus da prova em favor do trabalhador e imputar a responsabilidade subsidiária a ente da Administração Pública, o TST deixou de observar o efeito vinculante do entendimento adotado na ADC n.º 16, o qual não pode ser suplantado por decisão da SBDI-I do TST.

O julgamento proferido usurpa a garantia de autoridade de decisão em sede de repercussão geral desse Excelso Supremo Tribunal Federal. No caso, restou contrariada a tese vinculativa firmada em sede de recurso extraordinário repetitivo (RE 760.931), com repercussão geral definida como Tema 246, dando interpretação em desconformidade com julgamento proferido em controle concentrado de constitucionalidade (ADC 16), como se passa a demonstrar.

(...)

O tema de fundo da reclamação trabalhista tratado na origem atenta à responsabilização subsidiária de ente da administração pública por débitos trabalhistas e previdenciários devidos a prestador de serviço, os quais teriam sido inadimplidos por empresa contratada por processo licitatório.

O autor da reclamatória trabalhista pugnou pela responsabilização subsidiária da Petrobras, com base na Súmula 331 do TST, ao fundamento de que a Companhia não teria comprovado que fiscalizou o contrato; em flagrante afronta ao entendimento desse Supremo Tribunal no julgamento do ADC 16/DF pelo STF.

Na ADC 16/DF restou decidido que deve ser constatada a culpa in vigilando do ente público. Para que seja caracterizada sua responsabilidade subsidiária, derivou o entendimento de que o ônus da prova quanto à comprovação de eventual omissão na fiscalização não pode ser repassado ao ente público, em razão da presunção de legitimidade e legalidade dos seus atos.

A questão foi submetida ao Supremo Tribunal Federal em inúmeras reclamações constitucionais, o qual esclareceu que a culpa in vigilando da Administração Pública não podia decorrer de mera presunção, baseada no simples inadimplemento da empresa prestadora de serviços e desvinculada do exame probatório. A Suprema Corte deixou claro que a condenação em responsabilidade subsidiária demandaria indicação precisa dos elementos fáticos e probatórios aptos a subsidiarem a condenação.

Ao final, requer a concessão de medida liminar, a ser confirmada no julgamento de mérito, para que seja cassada *a decisão reclamada, determinando-se a imediata suspensão dos efeitos da decisão reclamada, bem como para que seja julgado o mérito da ação, excluindo-se a condenação subsidiária da PETROBRAS, tal como ocorreu no julgamento das Rcl 40652, Rcl 36958 e Rcl 40759* (fl. 13).

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem os arts. 102, I, *l*, e 103-A, *caput* e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Inicialmente, registro que a presente Reclamação foi protocolada nesta CORTE, em 10/11/2020. Desse modo, é inaplicável, ao caso sob exame, o art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, assimilação, pelo novo código processual, de antigo entendimento do STF, enunciado na Súmula 734 (Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL), uma vez que, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, os autos nos quais foi proferido o ato reclamado encontram-se em tramitação, tendo sido recentemente determinada sua remessa ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (5/11/2020).

A hipótese presente envolve a autoridade do decidido na ADC 16 (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 9/9/2011), que declarou constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Em virtude de aplicações interpretativas diversas dos reflexos da matéria decidida em controle concentrado, esse tema foi revolvido por esta CORTE, no julgamento do RE 760.931 (Rel. Min, ROSA WEBER, DJe de 2/5/2017), cuja tese de repercussão geral foi editada: *O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*.

Na ocasião, o Plenário, por maioria, afirmou que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, e, conforme declarei em meu voto, *ante a ausência de prova taxativa do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador, a dizer, que se tenha comprovado peremptoriamente no processo tal circunstância, subsiste o ato administrativo e a Administração Pública exime-se da responsabilidade por obrigações trabalhistas em relação àqueles que não compõem seus quadros*.

No mesmo julgamento, também consignei, em meu voto, que:

O Supremo Tribunal Federal fixou, na ADC 16, que a mera inadimplência não pode converter a Administração Pública em responsável por verbas trabalhistas, decidindo que não é todo e qualquer episódio de atraso na quitação de verbas trabalhistas que pode ser imputado subsidiariamente ao Poder Público, mas só aqueles que tenham se reiterado com a conivência comissiva ou omissiva do Estado. Não me parece que seja automaticamente dedutível, da conclusão deste julgamento, um dever estatal de fiscalização do pagamento de toda e qualquer parcela, rubrica por rubrica, verba por verba, devida aos trabalhadores. O que pode induzir à responsabilização do Poder Público é a comprovação de um comportamento sistematicamente negligente em relação aos terceirizados; ou seja, a necessidade de prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador. Se não houver essa fixação expressa, clara e taxativa por esta Corte, estaremos possibilitando, novamente, outras interpretações que acabem por afastar o entendimento definitivo sobre a responsabilização da Administração Pública nas terceirizações, com a possibilidade de novas condenações do Estado por mero inadimplemento e, consequentemente a manutenção do desrespeito à decisão desta Corte na ADC 16.

No caso concreto, a Justiça Laboral imputou responsabilidade subsidiária à Sociedade de Economia Mista, valendo-se dos seguintes fundamentos (doc. 4, fls. 1/2):

Quanto ao primeiro tema, verifico que a questão não oferece transcendência hábil a viabilizar sua apreciação, porquanto o acórdão regional encontra-se em conformidade com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADC-16/DF e do RE-760931/DF (leading case do Tema nº 246 do Ementário de Repercussão Geral) e com a Súmula 331, V, primeira parte, do TST, inexistindo nos autos qualquer

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

peculiaridade que possa justificar sua não aplicação, uma vez que o Regional, examinando soberanamente o conjunto fático-probatório (Súmula 126 do TST), consignou a ocorrência de culpa in vigilando da segunda reclamada ["(...) de sua omissão voluntária ao não fiscalizar e exigir o cumprimento, pela fornecedora de mão de obra, das obrigações trabalhistas para com os respectivos empregados (culpa in vigilando), se configura o cometimento de atos ilícitos (art. 186 do Código Civil), que ensejaram danos aos direitos trabalhistas dos autores, gerando o seu enquadramento como responsável subsidiário (art. 942, parágrafo único, do Código Civil)." – fls. 610], não registrando qualquer elemento que permita conclusão diversa.

Com efeito, não houve a comprovação real de um comportamento sistematicamente negligente em relação aos terceirizados, tampouco há prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador, a revelar presunção de responsabilidade da ora reclamante, conclusão não admitida por esta CORTE quando do julgamento da ADC 16.

Essa linha por mim defendida prevaleceu na 1ª Turma desta CORTE, em caso essencialmente idêntico ao presente, em julgado cuja ementa transcrevo:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE ATRIBUIU RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AO MUNICÍPIO SEM A DEMONSTRAÇÃO DE COMPORTAMENTO SISTEMATICAMENTE NEGLIGENTE OU DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO PODER PÚBLICO E O DANO SOFRIDO PELO TRABALHADOR. ALEGADA VIOLAÇÃO À ADC 16. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador. 2. No caso sob exame, não houve a comprovação real de um comportamento sistematicamente negligente do agravante, tampouco há prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador, a revelar presunção de responsabilidade do reclamante, conclusão não admitida por esta CORTE quando do julgamento da ADC 16. 3. Recurso de agravo a que se dá provimento. (Rcl 28.459 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/11/2019; Rcl 36.836 EDAgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14/2/2020).

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que seja cassado o acórdão reclamado, na parte em que atribui responsabilidade subsidiária à reclamante (TST-AIRR-617-33.2016.5.05.0131).

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 44.608 **(502)**

ORIGEM	: 44608 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECLTE.(S)	: MUNICIPIO DE JAGUARIUNA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARIUNA
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão

Trata-se de reclamação contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual teria desrespeitado a Súmula Vinculante 10, bem como o que decidido na ADI 4511 (Rel. Min. EDSON FACHIN), na ADI 2529 (Rel. Min. GILMAR MENDES), na ADI 1750 (Rel. Min. EROS GRAU), na ADI 2848 (Rel. Min. ILMAR GALVÃO) e na ADI 1848 (Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

Na inicial, a parte autora expõe as seguintes alegações de fato e de direito (fls. 2/5):

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Município de Jaguariúna requerendo a condenação do Réu ao pagamento de suposta dívida estribada em Instrumento de Cessão datado de 23/11/2011.

O MM. Juízo de primeira instância reconheceu a prescrição da pretensão autoral e resolveu o mérito nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento o E. TJSP reformou a r. Sentença entendendo, em suma, que não houve a prescrição. Contudo, não houve analise sobre o que dispõe o artigo 9º do Decreto 20.910/32, no tocante à contagem do prazo prescricional pela metade após a interrupção, assim como sobre o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal que veda a vinculação de receita oriunda de impostos.

Diante do v. acórdão, o Município de Jaguariúna interpôs, por duas vezes, Embargos Declaratórios visando aclarar a omissão apontada e prequestionar a matéria não ventilada, todavia, a situação de negativa de prestação jurisdicional foi mantida.

(…)

Observa-se, assim, que a decisão do E. TJSP contrariou a cláusula de reserva de plenário contida no artigo 97 da Constituição Federal, o que, por consequência, viola a Súmula Vinculante nº 10 do STF, pois afastou-se a aplicabilidade do art. 9º do Decreto 20.910/32 que determina a contagem do prazo prescricional pela metade quando ocorrer a interrupção de seu lapso inicial.

Violou, ainda, a autoridade das decisões proferidas nas ADI's 2529 - 1750 - 2848 - 1848 – 4511, decisões as quais foram expressas ao vedar a vinculação de arrecadação de impostos com finalidades específicas e não previstas em nível constitucional.

Ao final, requer a concessão de medida liminar e, no mérito, *a procedência do pedido formulado nesta reclamação, confirmando a liminar eventualmente concedida, de modo que seja anulada a decisão proferida pela 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Processo nº 1002007-40.2017.8.26.0296, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil;* (fl. 12).

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõem os arts. 102, I, l e 103-A, *caput* e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Inicialmente, registro que a presente Reclamação foi protocolada nesta CORTE, em 10/11/2020. Desse modo, é inaplicável, ao caso sob exame, o art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, assimilação, pelo novo código processual, de antigo entendimento do STF, enunciado na Súmula 734 (Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal), uma vez que, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os autos nos quais foi proferido o ato impugnado encontram-se em tramitação, tendo sido recentemente registra *vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s)* (5/11/2020).

Um dos parâmetros invocados é a Súmula Vinculante 10:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Quanto a este ponto, não tem razão a reclamante. A decisão reclamada afastou a alegação de prescrição em ação de cobrança, utilizando-se da seguinte fundamentação (doc. 9, fl. 2):

PRESCRIÇÃO

A autora, após vencer processos licitatórios, celebrou contratos administrativos para serviços de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, dentre outros, com o réu. O pagamento dos serviços deveria ser efetuado por meio de cessão de diretos creditórios, nos termos do contrato de cessão e aquisição de direitos creditórios, dação em pagamento e outras avenças (fls. 161/180), celebrado em 23/11/2011.

Na data prevista para o pagamento (31/11/2012), os valores não foram pagos à requerente. Em 23/1/2013, o requerido foi notificado extrajudicialmente para realizar o pagamento e se manteve inerte (fls. 182/183).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

A ação foi proposta em 22/6/2017.

O processo foi julgado extinto, pois, nos termos da r. sentença, ocorreu a prescrição quinquenal do art. 1º do decreto nº 20.910/32. O prazo, segundo o magistrado, começou a correr da data da celebração do instrumento de cessão (23/11/2011), nos termos da cláusula 2.1.2. O Decreto 20.910/32 estabelece:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Embora a cláusula 2.1.2 do contrato de cessão tenha estabelecido que a cessão de direitos creditórios, a dação em pagamento e a quitação passariam a produzir efeitos a partir da data do contrato, certo é que a data para quitação da obrigação era 30/11/12, nos termos da cláusula 2.1.1.

Vencida e não cumprida a obrigação, a partir do dia 1º de dezembro de 2012, começou a correr o prazo prescricional para que a requerente exercesse seu direito de ação, para cobrar a dívida vencida e não paga, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Embora o art. 9º do Decreto 20.910/32 disponha que, após a interrupção, a prescrição passa a correr pela metade do prazo, não é lógico admitir que, uma vez interrompida a prescrição, o lapso prescricional restante seja menor do que aquele que a apelante teria, caso se quedasse inerte.

No presente caso, a notificação extrajudicial, realizada em 2013, interrompeu a prescrição. Se esta corresse pela metade a partir de então, teríamos a ocorrência da prescrição em meados de julho de 2015.

Se não houvesse a notificação, a prescrição só ocorreria novembro de 2017. Portanto, inaplicável ao caso tal redução. Assim, não há se falar em prescrição.

Portanto, inaplicável ao caso tal redução.

Assim, não há se falar em prescrição.

Assim, o acórdão impugnado limitou-se a realizar um juízo hermenêutico, extraindo do dispositivo legal a interpretação mais congruente com os valores constitucionais, não havendo, portanto, esvaziamento da norma ou declaração da inconstitucionalidade – o que possibilitaria o cotejo com o Enunciado Vinculante 10.

Com efeito, a jurisprudência desta CORTE preconiza que os casos relacionados com a mera interpretação da norma não se submetem à Cláusula de Reserva de Plenário. Nesse sentido: Rcl 18.013 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/5/2016; Rcl 13.514 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014; Rcl 12.122 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/6/2013; Rcl 6.944, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, este último assim ementado:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI N. 9.032/95. DECISÃO DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CONFIGURADO O DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Para caracterização da contrariedade à súmula vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição. 3. O Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade ou afastou a incidência dos arts. 273, § 2º, e 475-o, do Código de Processo Civil e do art. 115, da Lei n. 8.213/91, restringindo-se a considerá-los inaplicáveis ao caso. 4. Reclamação julgada improcedente.

É, portanto, inviável a presente reclamação sob essa perspectiva.

Por outro lado, os demais parâmetros invocados na presente reclamação são as decisões proferidas nos julgamentos da ADI 4511 (Rel. Min. EDSON FACHIN), na qual esta CORTE declarou *a inconstitucionalidade da Lei Distrital 3.383/2004*; da ADI 2529 (Rel. Min. GILMAR MENDES), em que infirmada a constitucionalidade da *Lei 13.133/2001, do Estado do Paraná, que instituiu o Programa de Incentivo à Cultura, vinculando parte da receita do ICMS ao Fundo Estadual de Cultura*; da ADI 1750 (Rel. Min. EROS GRAU), em que se declarou *a inconstitucionalidade da vinculação do (...) IPVA, contida na LC 26/97 do Distrito Federal*; da ADI 2848 (Rel. Min. ILMAR GALVÃO), na qual resultou extinta a liminar deferida para suspender a eficácia da *Lei 8.293/2003* do Estado do Rio Grande do Norte; e da ADI 1848 (Rel. Min. ILMAR GALVÃO), na qual se declarou inconstitucional a *Emenda Constitucional 7/1997* à Constituição Estadual de Rondônia.

Quanto ao ponto, a reclamação é manifestamente improcedente, pois o ato impugnado não se ajusta ao contexto dos parâmetros de controle acima descritos. Eis a ementa do ato apontado como violador dos referidos precedentes desta CORTE:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Prazo prescricional que passa a correr a partir do inadimplemento da obrigação. Inteligência do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Prescrição afastada. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E OUTROS. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. CELEBRAÇÃO DE INSTRUMENTO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, DAÇÃO EM PAGAMENTO E OUTRAS AVENÇAS. Débito não adimplido. Créditos da dívida ativa municipal que não foram utilizados para o pagamento. Discussão sobre a nulidade do contrato que se esvazia, no tocante a esse quesito. Contrato que, no entanto, se mantêm hígido, no tocante à confissão da dívida pelo município. Valores que foram devidamente empenhados. Legalidade da cobrança. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Inadimplência do Poder Público. Incidência a partir do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis (art. 397, CC). Precedentes do e. STJ. Cálculo que deve ocorrer conforme decisão do col. STF, em repercussão geral (RE 870.947/SE, Tema 810). RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, PREJUDICADO O DO RÉU.

Da análise do inteiro teor do ato acima referido é possível verificar que (doc. 9, fls. 5/9):

A autora cobra créditos referentes aos contratos firmados com o réu nos períodos de 2007 a 2010: Contratos Administrativos n os (i) 237/2007 (Concorrência nº 004/2007, Ordem de Serviço emitida em 4/12/2007); (ii) 002/2009 (Ata de Registro de Preços nº 002/2009 - Concorrência nº 001/2009 - Ordem de Serviços nº 004, 005, 006, 007, 007, 012, todas de 2010); (iii) 279/2010 (Pregão Presencial nº 083/2010; Processo Administrativo nº 7.622/2010); (iv) 334/2010 (Tomada de Preços nº 003/2010 - Ordem de Serviço nº 055/2010); e (v) 393/2010 (Concorrência nº 003/2010; Processo Administrativo nº 8.597/2010) (Cláusula 2.1.), que totalizaram, na época, R$ 6.852.822,41.

Todas as despesas foram devidamente empenhadas, conforme documentos, nos termos do art. 58 da Lei 4.320/64:

(…)

Para a quitação da dívida, foi firmado Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios, dação em Pagamento e Outras Avenças (fls. 161/180).

Na cláusula II do contrato, o município reconhece sua dívida com o apelante, no valor de R$ 6.852.822,41, atualizado até 23 de novembro de 2011, e descreve todas as notas de empenho relacionadas à dívida.

Os valores seriam pagos com créditos da dívida ativa municipal, corporificando títulos recebíveis originados em tributos municipais, cujos fatos geradores se deram em exercícios financeiros passados.

O município, nos termos do item 2.1.1, obrigava-se a entregar a totalidade do valor devido até o dia 30/11/2012.

Vencido o prazo, a dívida não foi quitada.

Assim, em face da não quitação da dívida, não houve qualquer aproveitamento dos créditos da dívida ativa municipal em favor da empresa credora.

(…)

Não se discute a inadimplência do município, fato este admitido nos autos do processo, bem como o cumprimento da obrigação pela autora, que propôs a ação para receber valores devidos.

Parecer jurídico emanado do próprio Secretário de Negócios Jurídicos da Prefeitura (fls. 443/486), reconhece a legalidade da cobrança.

Do quanto exposto, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao dar parcial provimento a apelação, fez detida análise do contexto fático-probatório constante dos autos de ação de cobrança ajuizada por empresa detentora de crédito em face do Município de Jaguariúna, ora reclamante, não havendo que se falar em afronta ao que decido nos precedentes invocados, os quais tratam de matéria essencialmente diversa (*vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa*) da veiculada na presente demanda.

Nessas circunstâncias, em que não está presente o contexto específico dos julgados apontados como paradigmas da presente reclamação, não há estrita aderência entre o ato impugnado e os paradigmas invocados. É, portanto, inviável a presente reclamação.

Dessa forma, a postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (Rcl 6.880-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 22/2/2013).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 44.633 **(503)**

ORIGEM	: 44633 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: BAHIA
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S)	: ELLEN CRISTIANE JORGE (19821/DF)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

DE CAMAÇARI, DIAS DÁVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, POJUCA, CATU, CARDEAL DA SILVA, ENTRE RIOS, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA ¿ SINDITICCC
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : PROENGE - PROJETOSEENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Cite-se o beneficiário da decisão reclamada, conforme disposto no artigo 989, III, do CPC, a fim de que apresente contestação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 44.644 **(504)**

ORIGEM : 44644 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ACRE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS - AMPCON
ADV.(A/S) : LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA (14848/DF)
RECLDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : JOSÉ RIBAMAR TRINDADE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (4708/AC, 26966/DF, 200706/MG, 18407/A/MT, 56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 396605/SP)
ADV.(A/S) : SOCIEDADE DE ADVOGADOS MUDROVITSCH (203712/DF)

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar pendente de análise, submetido a esta Presidência pela Ministra Cármen Lúcia, consoante despacho assim fundamentado:

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pela Associação Nacional do Ministério Público de Contas – Ampcon, em 11.11.2020, contra atos do Governador do Acre, do Presidente da Assembleia Legislativa e do Presidente do Tribunal de Contas daquele Estado, consistentes na indicação, aprovação e iminente posse de José Ribamar Trindade de Oliveira no cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Acre. Afirma a reclamante que com aqueles atos teria sido desrespeitada a autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 374, 2.209, 2.596 e 4.659.

Anota a reclamante "busca[r] a garantia da autoridade e eficácia da decisão proferida pelo Plenário desse Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar as [Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 374, 2.209, 2.596 e 4.659], uma vez que o Governador do Estado do Acre indicou o atual Secretário da Casa Civil do Estado para a vaga de Conselheiro do TCE-AC que é destinada à classe dos Conselheiros Substitutos (Auditores) (…) em franco e direto descumprimento da autoridade das aludidas ADI e mesmo a Súmula 653 deste Pretório Excelso" (fl. 3).

Relata que "os Atos levados a cabo pela Assembleia Legislativa e pelo Governo do Estado para ultimar a aprovação e nomeação do referido indicado na vaga reservada à classe dos Conselheiros Substitutos (Auditores) (…) indicam afronta a autoridade da decisão proferida pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n° 374 e 2596, assim como dos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública e o modelo de Tribunal de Contas em nossa sistemática constitucional" (fl. 11).

Pontua que, "ao rejeitar o nome da única Conselheira Substituta em exercício [em razão de ter completado 65 anos] e indicar livremente um postulante, em vez de manter a vaga reservada ou indicar um membro do Ministério Público de Contas, houve o desafio à autoridade das decisões do STF (…) [p]ermitindo uma segunda indicação livre do Governador do Estado, (...) em sentido contrário ao que decidido em precedentes com eficácia erga omnes" (fl. 13).

Transcreve as decisões invocadas como paradigmas de descumprimento e conclui que a indicação, aprovação, nomeação e futura posse de José Ribamar Trindade de Oliveira no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Acre afrontaria o modelo posto pela Constituição da República para a composição dos Tribunais de Contas.

Argumenta que a controvérsia jurídica posta na presente ação é análoga àquela apreciada por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.659, ajuizada pela Associação Nacional do Ministério Público de Contas – Ampcon, na qual se declarou inconstitucional dispositivo da Constituição de Alagoas que, assim como no presente caso, prescrevia a possibilidade de o Governador nomear livremente Conselheiro de Tribunal de Contas quando não houvesse auditor ou membro do Ministério Público de Contas apto a preencher o cargo.

Observa estar demonstrada a plausibilidade do descumprimento das decisões indicadas como paradigmas e evidenciado o perigo da demora, "na medida em que um ato administrativo de posse dar-se-á nos próximos dias, possivelmente na próxima sessão do TCE-AC" (fl. 25).

Requer seja determinada a "suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo n.º 34, de 30 de outubro de 2020, por meio do qual a Assembleia Legislativa do Estado do Acre aprovou o nome do Advogado José Ribamar Trindade de Oliveira (...) para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Acre, (...); bem como do Decreto nº 7.191/2020, de 30 de outubro de 2020, por meio do qual o Governador do Estado do Acre nomeou o Advogado (…), bem como, (...) determinar ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Acre (...) que se abstenh[a] de dar posse no cargo de Conselheiro do TCE-AC do Sr. José Ribamar Trindade de Oliveira" (fl. 26).

No mérito, pede a procedência da presente reclamação para anular os atos reclamados.

2. A presente reclamação foi distribuída em 11.11.2020 e veio-me conclusa às 19h:35min.

3. Em 4.11.2020, a Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas – AUDICON ajuizou a Reclamação n. 44.461, veiculando a mesma causa de pedir e o mesmo pedido deduzido na presente reclamação. Ao examinar a reclamação, o Ministro Ricardo Lewandowski a ela negou seguimento, em decisão assim fundamentada:

[…]

4. Dispõe-se no Código de Processo Civil:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (...)

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo." (grifos nossos).

Na mesma linha, prescreve o Regimento Interno deste Supremo Tribunal:

"Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência"

Assim, pela identidade de pedido e causa de pedir na presente reclamação e a de n. 44.461, parece incidir na espécie o disposto no art. 69 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

5. Remetam-se os presentes autos à Presidência deste Supremo Tribunal para deliberação quanto à alegação de prevenção".

É o relatório.

Decido.

A distribuição da Reclamação no âmbito desta Corte encontra regramento específico no artigo 70 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Dispõe o art. 70, *caput* e §1º, *in verbis*:

"Art. 70. Será distribuída ao Relator do feito principal a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de decisão cujos efeitos sejam restritos às partes.

§1º Será objeto de livre distribuição a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de súmula vinculante ou de decisão dotada de efeito erga omnes".

In casu, alega-se descumprimento aos acórdãos proferidos nas ADIs 4.659, 2.596, 2.209 e 374, a atrair o disposto no art. 70, §1º, do RISTF.

Consectariamente, correta a incidência, no presente caso, da regra geral da livre distribuição.

Ex positis, mantenho a distribuição da presente Reclamação para a Ministra Cármen Lúcia.

Restituam-se os autos a Sua Excelência.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 44.648 **(505)**

ORIGEM : 44648 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : CARLOS ALBERTO XAVIER
ADV.(A/S) : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR (18545/SC)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GAROPABA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DESPACHO

RECLAMAÇÃO – INFORMAÇÕES – MEDIDA LIMINAR – EXAME POSTERGADO.

1. Solicitem informações ao Juízo reclamado. Com o recebimento, apreciarei o pedido de concessão de tutela provisória formulado na inicial.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

2. Publiquem.
Brasília, 12 de novembro de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 44.662 **(506)**

ORIGEM : 44662 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADV.(A/S) : ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (3899/SC)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 1304-77.2015.5.12.0057 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NIVIA DE AMORIM OLIVEIRA CONTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Coordenadoria de Processamento Inicial certificou que não há comprovação nos autos do recolhimento das custas processuais (documento eletrônico 7).

Isso posto, intime-se a reclamante para que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento do valor necessário, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2020.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 124.425 **(507)**

ORIGEM : RHC - 46845 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : JEAN CARLOS DA COSTA
ADV.(A/S) : MARIO DEL CISTIA FILHO (65660/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO
RECURSO EM *HABEAS CORPUS* – PREJUÍZO.

1. O assessor William Akerman Gomes prestou as seguintes informações:

O Juízo da Segunda Vara Criminal de Sorocaba/SP, no processo nº 0036261-26.2008.8.26.0602, condenou o recorrente a 11 anos, 5 meses e 6 dias de reclusão, no regime fechado, e 1.306 dias-multa, ante o crime do artigo 35 (associação para o tráfico) combinado com o 40, inciso III (causa de aumento alusiva ao cometimento nas dependências de estabelecimentos prisionais), da Lei nº 11.343/2006. Indeferiu o direito de recorrer em liberdade.

No Superior Tribunal de Justiça, a Quinta Turma desproveu o recurso em *habeas corpus* nº 46.845/SP.

O recorrente aponta excesso de prazo da custódia preventiva.

Requer, no campo precário e efêmero, o afastamento. No mérito, busca a confirmação da providência.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, em 12 de novembro último, revelou haver sido provida, em 28 de novembro de 2017, apelação formalizada pela defesa, para absolver o recorrente.

2. Ante a notícia da absolvição do recorrente, tem-se o prejuízo deste recurso ordinário em *habeas corpus*, no que voltado ao afastamento da prisão preventiva.

3. Nego-lhe seguimento.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de novembro de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 127.839 **(508)**

ORIGEM : RHC - 49062 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (58804/DF, 071111/RJ) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO
RECURSO EM *HABEAS CORPUS* – PREJUÍZO.

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

O recorrente busca a revogação da custódia provisória, determinada pelo Juízo da Terceira Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no processo nº 0020162-27.2012.4.02.5101, no âmbito do qual condenado a 16 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 1.190 dias-multa, ante os crimes dos artigos 1º (lavagem de dinheiro) da Lei nº 9.613/1998, por 19 vezes, e 35 (associação para o tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006.

Consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 12 de novembro de 2020, revelou haver a Segunda Turma Especializada desprovido apelação da defesa. Recurso especial foi inadmitido.

No Superior Tribunal de Justiça, o agravo em recurso especial nº 1.462.646/RJ não foi conhecido pelo Relator. Formalizado agravo, encontra-se pendente de análise.

O Juízo, em 16 de abril de 2020, revogou a custódia, determinando o recolhimento do mandado de prisão expedido contra o recorrente.

2. Ante o afastamento da custódia provisória do recorrente, considerado o processo-crime nº 0020162-27.2012.4.02.5101, da Terceira Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tem-se o prejuízo deste recurso em *habeas corpus*, no que voltado à obtenção de idêntica providência.

3. Nego-lhe seguimento.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de novembro de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 166.223 **(509)**

ORIGEM : 166223 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : JESSICA DE LIMA CORREIA
ADV.(A/S) : GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI (324583/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso ordinário em *habeas corpus.* Tráfico e associação para o tráfico de drogas. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Prisão domiciliar. Execução definitiva da pena. Supressão de instância. Precedentes. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por Jéssica de Lima Correia, contra decisão monocrática do Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 460.397/SP.

A Recorrente cumpre pena definitiva de 08 anos de reclusão pelos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de drogas (artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2016).

Colho da decisão recorrida:

'(...).

Ao que consta dos autos, na sentença condenatória foi concedido o direito à prisão domiciliar em substituição à prisão cautelar (fl. 49):

(…)

O benefício foi mantido pelo Tribunal de Justiça (fl. 28):

(…)

Certificado o trânsito em julgado, foi expedido mandado de prisão cumprido em 3/7/2018.

O pedido da paciente de prisão domiciliar foi indeferido na origem (fl. 126-127):

"Trata-se de pedido de prisão albergue domiciliar formulado pela digna Defesa, alegando em síntese que a sentenciada é genitora de uma criança de 09 anos de idade, e que o genitor é falecido, sendo ela a única responsável por seus cuidados e sustento.

O Ministério Público exarou parecer pelo indeferimento.

É o relatório.

Decido.

A prisão domiciliar para cuidar de filho menor e com deficiência está prevista no art. 117 da LEP, e refere-se apenas às detentas que cumprem pena em regime aberto. Porém, o Código de Processo Penal disciplina a prisão domiciliar para presos, sejam provisórios ou condenados. Assim, mostra-se possível a prisão domiciliar para todos os presos, independentemente do regime.

Nesse sentido é a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que 'a melhor exegese do art. 117 da Lei n° 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha' (HC 366.517/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016, grifo nosso)".

Assim, em que pesem os argumentos apresentados pela Defesa, entendo que no caso em tela, a realidade fática não impõe o acolhimento do pedido. Primeiro, porque o crime praticado pelo qual foi condenada é hediondo e causa a prática de inúmeros outros crimes. Além disso, o fato de possuir um filho de 09 anos de idade não a impediu de praticar o crime.

Segundo, porque não há nada nos autos que demonstre que o filho

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

esteja em situação de risco e que não tenha outra pessoa para cuidar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de prisão domiciliar".

A referida decisão **não** foi impugnada perante o Tribunal a quo.

Destaque-se que a atual situação da paciente é de cumprimento de **pena definitiva em regime fechado**, caso em que devem ser observados os requisitos do art. 117 da Lei de Execução Penal, não se confundindo com as hipóteses de prisão cautelar.

Desse modo, seria necessária submissão do pedido específico ao Tribunal de Justiça, ausência que não pode ser suprida pelo acórdão que julgou a apelação defensiva, a caracterizar irresignação *per saltum*, inviabilizando o exame da matéria ventilada no presente *writ* por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Oportuno ressaltar, ademais, que o precedente do Supremo Tribunal Federal, firmado no Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, se destina às hipóteses de mulheres segregadas cautelarmente, em relação às quais ainda não pesa condenação definitiva. Substituir o cumprimento de prisão pena por prisão domiciliar implicaria em indesejável violação ao princípio da individualização da pena e demandaria a comprovação dos pressupostos já exigidos jurisprudencialmente, ou seja, a peculiaridade do caso que demonstre que a medida é imprescindível. Nesse sentido: HC n. 457.132/SP, Min. Felix Fischer, julgado em 13/9/2018, Dje 18/9/2018; HC 452.911/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 07/8/2018, Dje 15/8/2018; (HC 387.004/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 17/5/2017; HC 366.517/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2016, Dje 27/10/2016.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus'*.

No presente recurso ordinário, a Defesa argumenta, em síntese, que a Recorrente é genitora de criança de 09 anos de idade. Requer o deferimento de prisão domiciliar em favor da Recorrente.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, opina pelo não provimento do recurso (evento 7).

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, '*i*', e 102, II, '*a*', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF*** (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux* ; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia* ; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes* ; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli* ; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes* ; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello* ; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin* ; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso* .

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, '***[e]sta*** *Suprema Corte (...)* ***compreende*** *que a cognoscibilidade da ação de habeas corpus supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida,* ***a existência*** *de decisão colegiada da Corte Superior* ***apontada*** *como coatora,* ***situação inocorrente na espécie'*** (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ademais, a decisão recorrida não conheceu do *writ* ao fundamento de que a decisão do Juízo de Execução Penal que indeferiu a prisão domiciliar não fora impugnada na Corte local, '*a caracterizar irresignação per saltum'* perante a Corte Superior.

Portanto, a solução da decisão recorrida não diverge jurisprudência desta Suprema Corte, a qual refuta a análise *per saltum* de matérias não apreciadas pelas instâncias antecedentes. Nesse sentido: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 167.023 **(510)**

ORIGEM	: 167023 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: R.O.F.
ADV.(A/S)	: L.F.P.D.
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso ordinário em *habeas corpus.* Estupro de vulnerável. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por R.O.F contra decisão monocrática do Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 461.342/RS .

O Recorrente foi condenado à pena de 19 (dezenove) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável (217-A do Código Penal).

Colho da decisão recorrida:

"(...)

DECIDO.

No que concerne ao pleito de reconhecimento da nulidade por ausência de intimação pessoal do paciente, tem-se que a Corte de origem entendeu que (fls. 569-):

(…)

Com efeito, nota-se que o paciente, de fato, foi citado por edital sendo decretada a sua revelia. Contudo, diversamente do quanto alegado pela defesa no presente habeas corpus, o Ministério Público, sem sucesso, oficiou junto aos órgãos de praxe, à procura de seu endereço.

Dessa forma, não há falar em nulidade pela citação por edital, tendo em vista que foi feita a tentativa de citação pessoal do réu em mais de um endereço. Ademais, conforme informado pelo Tribunal a quo, ***o paciente constituiu defensores, que*** *apresentaram resposta à acusação e atuaram em sua defesa durante todo o* ***processo****, o que demonstra que o réu foi devidamente representado nos autos do processo criminal, inclusive, com conhecimento da ação penal em curso, tendo em vista a constituição de defensor. Nesse mesmo sentido, tem-se:*

(…)

Por fim, tem-se que a Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou a orientação firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 122.292/MG, de 17/2/2016) no sentido de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, encontram-se sintetizados na seguinte ementa:

(…)

Em recente julgado, ocorrido em 5/10/2016, o Pleno Supremo Tribunal Federal, apreciando medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, por maioria, reafirmou o entendimento da possibilidade de execução provisória da pena, na ausência de recurso com efeito suspensivo.

Conquanto, recentemente, alguns ministros do Supremo Tribunal Federal tenham se pronunciado pela necessidade de fundamentação nas hipóteses em que o réu respondera ao processo em liberdade, não houve decisão do plenário nesse sentido, prevalecendo o entendimento acima esposado.

Assim, exaurida a instância ordinária e, na pendência de recursos especial ou extraordinário, somente casuísticos efeitos suspensivos concedidos – por cautelar ou habeas corpus –, impedirão a execução provisória, ainda que concedido o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.

Ressalto que esta Corte permanece cumprindo a decisão mencionada do precedente do plenário da Suprema Corte, inobstante as fortes razões em contrário contidas em decisões da segunda turma daquela egrégia Corte – dispensada indicação casuística de necessidade da cautelar, pois assim não exigida pelo precedente aqui seguido.

Consoante informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 553-554), não obstante a interposição de Recurso Especial, não há notícias de concessão de efeito suspensivos ao referido recurso.

Não há, portanto, falar em constrangimento ilegal, estando o acórdão atacado em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, denego o habeas corpus."

No presente recurso ordinário, a Defesa argumenta, em síntese, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

ocorrência de nulidade da citação editalícia em razão da falta de esgotamento de todas as diligências para a citação pessoal do Recorrente. Assevera que houve cerceamento de defesa em razão da não suspensão do processo a partir da citação por edital, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, bem com que "*a segregação do paciente é totalmente inconstitucional, haja vista que sua sentença pende de recursos* (…)." Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e o reconhecimento das nulidades apontadas.

Em 24.6.2020, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques de Carvalho, opina pela não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, '*i*', e 102, II, '*a*', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF*** (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux* ; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia* ; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes* ; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli* ; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes* ; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello* ; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, '***[e]sta*** *Suprema Corte (...)* ***compreende*** *que a cognoscibilidade da ação de habeas corpus supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida,* ***a existência*** *de decisão colegiada da Corte Superior* ***apontada*** *como coatora,* ***situação inocorrente na espécie'*** (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 177.298 (511)

ORIGEM	: 177298 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: BIANCA DE OLIVEIRA SANTOS
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Recurso ordinário em *Habeas corpus*. Tráfico de drogas.. Dosimetria. Tráfico privilegiado. Minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Afastamento. Fundamentação concreta. Reexame do acervo fático-probatório. Inviabilidade. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul em favor de Bianca de Oliveira Santos, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Joel Ilan Paciornick, que não conheceu do HC 519.195/MS.

A Paciente cumpre pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput,* da Lei 11.343/2006).

Extraio do acórdão recorrido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O Tribunal a quo negou a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas com base nas circunstâncias do fato delituoso, as quais evidenciaram que a paciente estava se dedicando ao tráfico de drogas. O reexame dessa questão demanda a incursão aprofundada em matéria fática, inviável de ser revista em *habeas corpus*. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

No presente *writ*, a Defesa argumenta, em síntese, a possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Alega não haver provas da integração da Paciente em organização criminosa. Defende que a quantidade de drogas não é elevada. Requer o reconhecimento do tráfico privilegiado, com repercussão na fixação do regime inicial e na substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, além do afastamento da hediondez do delito.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Mato Grosso do Sul (evento 4).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, opina pelo não provimento do recurso (evento 7).

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento da Corte local pela inaplicabilidade da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 à compreensão de que *'[o] acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta Corte de que* ***a quantidade de drogas apreendidas, especialmente quando atrelada a outras circunstâncias*** *(forma de acondicionamento e variedade do entorpecente, local e modus operandi do delito, ausência de ocupação lícita do agente etc), indica a dedicação ao tráfico de drogas, impedindo, assim, a aplicação do § 4º'.*

De fato, a Corte local apontou elementos concretos para recusar a minorante, não só diante da quantidade e variedade das substâncias apreendidas, mas pelas particularidades da ação delituosa: *'(...) As circunstâncias do delito demonstram que a apelada foi contratada por um estranho e se deslocou da cidade do Rio Grande da Serra/SP até Ponta Porã/MS, ou seja, empreendeu longa viagem, para buscar as drogas variadas (maconha e skunk), que seriam levadas para Bataguassu/MS e para Presidente Prudente/SP.* ***Consta também que a apelada chegou em Ponta Porã/MS três dias antes dos fatos e suas despesas foram pagas por desconhecidos, bem como a entrega da passagem de ônibus e das drogas feitas por estranhos****, até que, no dia 14/07/18 foi flagrada na rodoviária de Dourados transportando os referidos entorpecentes, sendo que receber o valor de r$ 1.000,00 (um mil reais) em pagamento quando chegasse em Presidente Prudente/SP (fls. 12 e 116).* ***Extrai-se que houve multiplicidade de agentes envolvidos, desde a contratação, e a nítida divisão de tarefas'****.*

Portanto, não fora afastada a minorante apenas com base na quantidade/variedade das drogas apreendidas, uma vez lastreada, a fundamentação, também em dados concretos e não arbitrários extraídos da dinâmica da ação delituosa. Para concluir em sentido diverso quanto à fundamentação reportada, imprescindível o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita.

Nessa linha, esta Suprema Corte já assentou que '*A tese defensiva de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, afastada pelas instâncias anteriores dada a constatação de o paciente integrar organização criminosa e/ou dedicar-se à atividades delitivas, demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita'* (RHC 140.006-AgR/MS, de minha relatoria); '*Observância do entendimento desta Segunda Turma segundo o qual não cabe o revolvimento de fatos e provas em habeas corpus se as instâncias ordinárias assentaram, justificadamente, que o réu se dedicava à atividade criminosa, para negar a incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006'* (RHC 142.830/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski,); e '*A invocação pelas instâncias ordinárias de que o paciente se dedicava à atividade criminosa obsta, de fato, a aplicação da benesse do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, sendo certo que afastar essa premissa demandaria o reexame dos fatos e das provas, o qual o habeas corpus não comporta'* (HC 141.292/SP, Rel. Min. Dias Toffoli).

De resto, esta Suprema Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, à míngua de previsão, no Código Penal, de rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (RHC 140.006-AgR, de minha relatoria). No mesmo sentido, cito: HC 146.977 AgR, Rel. Min. *Gilmar Mende* e RHC 152.036 AgR, Rel. Min. *Luiz Fux*.

Nessas condições, a revisão da pena fixada nas instâncias ordinárias é matéria de estrito conhecimento nesta via, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso (RHC 152.036-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Precedentes: RHC 115.213, Rel. Min. Luiz Fux e RHC

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

100.837-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso.

Compete às instâncias anteriores decidir sobre a aplicação ou não do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e, se aplicável, a fração pertinente, não se mostrando hábil o *habeas corpus* para revisão, salvo se presente manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

Permanecendo inalterada a dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias anteriores, incabível a fixação de regime prisional mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 44 do Código Penal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 177.811 **(512)**

ORIGEM	: 177811 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: EVERTON BRUNO MOREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: MARCOS ALVES (99904/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Tráfico de drogas. Minorante do art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por Marcos Alves contra decisão monocrática do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, do Superior Tribunal de Justiça, exarada nos autos HC 517.874/SP.

O Recorrente foi condenado à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006).

Colho da decisão recorrida:

'(...).

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de 'habeas corpus' em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Destarte, passo ao exame das razões veiculadas no 'mandamus'.

O impetrante sustenta que não houve fundamentação idônea a justificar a não aplicação da redutora capitulada no parágrafo 4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/06, vez que o paciente é primário, de bons antecedentes, bem como não há provas de que se dedique às atividades criminosas e nem que integre organizações criminosas.

O parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

Quanto ao 'punctum saliens', o Tribunal de origem, quando do julgamento do recurso de apelação, assim se pronunciou, 'in verbis':

"Ocorre que, tendo em vista as peculiaridades do caso em tela, em que pese a primariedade do recorrente, é inegável que a variedade e a grande quantidade de droga apreendida, umas delas de elevado potencial lesivo, denotam intensa dedicação a atividade ou organização criminosa, o que impede a aplicação do redutor previsto no §4°, do artigo 33, da lei 11.343/06.

A quantidade de drogas esta umbilicalmente ligada ao requisito exigido pela lei, sendo impossível, como dito alhures, considerar que uma pessoa que trás 73g de maconha, acondicionadas em 47 invólucros, e 12g de cocaína, na forma de crack, acondicionadas em 19 pinos, não esteja envolvida com organização criminosa, até porque o próprio acusado confessou que levava a droga até a biqueira, isto é, contribuindo e auxiliando o tráfico, em troca de dinheiro."

Na espécie, ao contrário do que aduz a defesa, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada na quantidade de drogas aprendida, bem como pelo fato de que "o próprio acusado confessou que levava a droga até a biqueira, isto é, contribuindo e auxiliando o tráfico, em troca de dinheiro", elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demostram que o paciente se dedicava às atividades criminosas.

Rever esse entendimento demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do 'mandamus'.

Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto:"

(…).

No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, cumpre registrar que o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 - com redação dada pela Lei n. 11.464/07, não sendo mais possível, portanto, a fixação de regime prisional inicialmente fechado com base no mencionado dispositivo.

Para tanto, devem ser observados os preceitos constantes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal. Esse também é entendimento perfilhado por esta Corte, 'in verbis':

(…).

Sobre o tema, esta Corte Superior editou a Súmula n. 440, que dispõe:

"Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

Nesse mesmo sentido, as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, 'in verbis':

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Dessa forma, para o estabelecimento de regime de cumprimento de pena mais gravoso, é necessária fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos.

No presente julgado não foi apresentado nenhum fundamento concreto para o agravamento do regime, além da gravidade abstrata do delito, em evidente afronta aos enunciados das Súmulas n. 718 e n. 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 440 desta Corte Superior, configurando-se, assim, o constrangimento ilegal.

Ademais, a pena-base foi fixada no mínimo legal, pois consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais e, além disso, o paciente é primário, bem como a pena não excede o patamar de oito anos, fazendo jus ao regime semiaberto, para início de cumprimento de pena, ex vi do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP. Ante o exposto, não conheço do 'writ'. Contudo, concedo a ordem de ofício, para fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, mantidos os demais termos da condenação.

No presente *writ*, o Impetrante alega a possibilidade de aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 diante da existência de circunstâncias favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, ausência de integração à organização criminosa, bem como não dedicação às atividades ilícitas. Assevera ainda que "*Não se pode afastar a aplicação do redutor por ilação fundamentada na confissão do paciente de que meramente levava a droga para a biqueira como sendo atividade constante a concluir por dedicação exclusiva às atividades criminosas*". Requer, no mérito, a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, no seu grau máximo (2/3).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opina pelo não conhecimento do recurso (*evento 3*).

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, '*i*', e 102, II, '*a*', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF*** (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux* ; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia* ; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes* ; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli* ; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes* ; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello* ; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin* ; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso* .

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, '***[e]sta*** *Suprema Corte (...)* ***compreende*** *que a cognoscibilidade da ação de habeas corpus supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida,* ***a existência*** *de decisão colegiada da Corte Superior* ***apontada*** *como coatora,* ***situação inocorrente na espécie'*** (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 178.570 (513)

ORIGEM : 178570 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : JAMIL EDUARDO MANSOUR
ADV.(A/S) : PEDRO ABE MIYAHIRA (163655/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Crimes de lesão corporal culposa na condução de veículo automotor e de condução de veículo automotor com capacidade psíquica alterada. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Execução provisória da pena. Prejudicialidade. Trânsito em julgado superveniente. Negativa de seguimento Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Jamil Eduardo Mansour, contra decisão monocrática do Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 519.547/ SP.

O Recorrente foi condenado à pena de 1 ano, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além da suspensão do direito de dirigir Por mesmo período, pelos crimes de lesão corporal culposa na condução de veículo automotor e de condução de veículo automotor com capacidade psíquica alterada (art. 303, *caput*, e art. 306, § 1º, II, da Lei 9.503/97). Em sede de apelação, o prazo de suspensão da habilitação para dirigir foi reduzido para 5 meses e 23 dias – mantida, no mais, a sentença condenatória -, com ordem pra implementar o cumprimento da pena após o julgamento de segunda instância.

Extraio da decisão recorrida:

'Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Nestes autos busca o impetrante a revogação da ordem de prisão imposta ao paciente pela Corte estadual e, por consequência, evitar o início da execução provisória da reprimenda.

Ocorre que, com base nas informações prestadas pela Corte de origem, foi interposto recurso especial pela defesa.

Assim, **evidencia-se o exaurimento do exame da referida lide pelas instâncias ordinárias, circunstância que atrai a aplicação do novo posicionamento da Suprema Corte, exarado no julgamento do HC n. 126.292/SP**, que passou a admitir como consentânea com os princípios encartados na Constituição Federal a determinação de imediato início do cumprimento da pena após a afirmação da responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias.

Há de se destacar, outrossim, que tal entendimento já foi inclusive ratificado pelo STF, quando reapreciou o tema nos autos das ADCs n. 43 e 44 e no ARE n. 964.246, este último com repercussão geral **– revelando-se plenamente possível a manutenção da ordem de prisão, que agora decorre de execução de pena e não mais constrição processual.**

Com efeito, em atenção ao que decidido pelo Pretório Excelso, este Sodalício passou a admitir a execução provisória da pena, ainda que determinada em recurso exclusivo da defesa, afastando as alegações de *reformatio in pejus* e de necessidade de comprovação da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, desde que tenha ocorrido o exaurimento da cognição de matéria fática, por ser o balizador determinante a autorizar a execução provisória da pena.

Portanto, como corolário do esgotamento das instâncias ordinárias e da ausência de efeito suspensivo aos recursos extraordinários, **a determinação para o início da execução da reprimenda imposta na sentença condenatória passa a prescindir de qualquer motivação pautada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal**, que disciplina a medida cautelar mais gravosa do ordenamento jurídico, e não se confunde com a estabilização da pretensão punitiva exercida em respeito ao devido processo legal, não havendo coação ilegal a ser sanada nesse ponto.

Nesse sentido:

(…)

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente inadmissível, com fundamento no art. 34, inciso XX, do RISTJ, **não se conhece** do presente *habeas corpus* substitutivo de recurso específico.

Publique-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se'.

No presente recurso ordinário, o Recorrente insurge-se, em síntese, contra a determinação de cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da condenação. Requer *'seja reformado o venerando acórdão recorrido, conhecendo e provendo este recurso ordinário, para que seja concedida a ordem em favor do paciente recorrente, até o trânsito em julgado da sentença, sem a execução provisória penal'.*

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, i, e 102, II, a, da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF*** (HC 122.275, *Rel. Min. Teori Zavascki*) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113. 468, *Rel. Min. Luiz Fux* ; HC 117.346, *Rel. Min. Cármen Lúcia* ; HC 119.821/TO, *Rel. Min. Gilmar Mendes* ; HC 122.381/SP, *Rel. Min. Dias Toffoli* ; HC 170.518/SP, *Rel. Min. Alexandre de Moraes* ; HC 173.084, *Rel. Min. Celso de Mello* ; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin* ; HC 185.088/CE, *Rel. Min. Roberto Barroso* .

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, ***[e]sta*** *Suprema Corte (...)* ***compreende*** *que a cognoscibilidade da ação de habeas corpus* ***supõe,*** *em contexto idêntico ao de que ora se cuida,* ***a existência*** *de decisão colegiada da Corte Superior* ***apontada*** *como coatora,* ***situação inocorrente na espécie*** (HC 183.035/CE).

Paralelamente, o recurso encontra-se **prejudicado**. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, observo que, em 29.07.2020, foi certificado o trânsito em julgado da condenação, com remessa dos autos à Vara de origem para a execução definitiva da pena.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.990 (514)

ORIGEM : 187990 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : JONAS DOS SANTOS LIMA
ADV.(A/S) : ANGELA THEREZA HAUSSMANN MOURA BRITO (59551/RJ)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Jonas dos Santos Lima contra decisão proferida pelos Ministros integrantes da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que negaram provimento ao AgRg nos EDcl no AgRg no HC 434.543/RJ (págs. 26-31 do documento eletrônico 6).

O recorrente alega, em síntese, que

"[não] se trata meramente, como está no acórdão recorrido, de 'ser possível a utilização de qualificadoras sobressalentes, não utilizadas para qualificar o crime, como circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal'.

A questão que ora se põe é: se todas as circunstâncias judiciais *stricto sensu* do artigo 59 do Código Penal são favoráveis, até implicitamente assim reconhecidas na sentença, se houver a consideração como judicial de uma qualificadora estrita somente porque remanescente, podem as circunstâncias judiciais ser consideradas desfavoráveis de modo a impedir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos???

Com toda vênia, cremos que não. Uma coisa é a dosimetria da pena, que resulta em uma quantidade de pena, e outra coisa são os efeitos que correspondem a esta quantidade de pena, e então, se a circunstância foi considerada como judicial para aumentar a pena, ela não pode ser novamente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

invocada como judicial para impedir um efeito que é natural para aquela quantidade de pena que já foi por causa dela alcançada, sob pena de dupla valoração.

No caso concreto, a circunstância do abuso de confiança foi utilizada como judicial para aumentar a pena em 9 meses, resultando na quantidade de 2 anos e 9 meses de pena, e o uso da circunstância qualificadora remanescente como judicial deve terminar aí, sob pena, sim, de uma dupla valoração" (pág. 40 do documento eletrônico 6).

Ao final, requer

"[...] seja conhecido e provido o presente Recurso Ordinário Constitucional em *Habeas Corpus* para que, ante as razões aqui trazidas, sejam consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais stricto sensu do artigo 59 do Código Penal para o efeito de atendimento às condições do art. 44, III, do CP, substituindo-se a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos, com o que se atenderá a razoabilidade para a reprovação e prevenção da conduta, afinal estamos falando de crime de FURTO, crime sem violência à pessoa.

Caso provido o recurso, requer a extensão dos efeitos da decisão aos corréus, DAVI DOS SANTOS OLIVEIRA e THEOTÔNIO ROSA FILHO, conforme analogia ao art. 580 do CPP, pois se encontram exatamente na mesma situação processual do Paciente, aos quais, em Embargos de Declaração no STJ, já foram estendidos os efeitos da concessão parcial da ordem para o redimensionamento da pena" (págs. 43-44 do documento eletrônico 6).

Em 30/6/2020 a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal fez remessa destes autos com vista ao Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 311 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (documento eletrônico 8).

Posteriormente, o Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho opinou pelo desprovimento deste recurso ordinário. Essa manifestação possui a seguinte ementa:

"Processo Penal. Recurso ordinário em *habeas corpus*. Furto qualificado. Pleito que busca substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

1. É compatível com as normas que regem a dosimetria da pena decisão que, diante de duas causas que qualificam o delito, a utilização de uma para aquela finalidade e a remanescente para agravar a pena base.

2. Não constitui bis in idem a utilização de uma mesma circunstância judicial para aumentar a pena base e negar aplicação da benesse do art. 44 do CP.

3. Pelo desprovimento do recurso" (pág. 1 do documento eletrônico 9).

É o relatório necessário. Decido.

Anoto, de início, que o art. 192, *caput*, c/c art. 312, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, facultam ao Relator do recurso ordinário em *habeas corpus*, denegar ou conceder a ordem, monocraticamente, ainda que de ofício, quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal.

Nesse sentido, indico os seguintes precedentes: RHC 138.843/MG, Rel. Min. Dias Toffoli; RHC 138.939/BA, Min. Roberto Barroso; RHC 136.727/SP, Rel. Min. Edson Fachin; RHC 135.985/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RHC 135.824/SP, de minha relatoria; entre outros.

Por esse motivo, passo ao exame do mérito recursal.

A jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido de que "[ocorrendo] pluralidade de qualificadoras previstas no mesmo tipo penal, cabe aplicar uma só, devendo ser consideradas as demais como circunstâncias judiciais de agravamento da pena" (HC 69.371/SP, Min. Celso de Mello, Primeira Turma).

Nesse sentido:

"DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CONCORRÊNCIA DE QUALIFICADORAS. 1. Na hipótese de concorrência de qualificadoras num mesmo tipo penal, uma delas deve ser utilizada para qualificar o crime e as demais serão consideradas como circunstâncias agravantes. Precedentes (HC 80.771, HC 65.825 e HC 79.538). 2. Habeas Corpus indeferido" (HC 85.414, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

Feitos esses registros, transcrevo agora, por oportuno, a ementa do acórdão que sintetiza o teor da decisão combatida:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FURTO COMETIDO EM CONCURSO COM TRÊS EMPREGADOS DA VÍTIMA, POR AGENTE QUE TINHA ATRIBUIÇÃO DE SEGURANÇA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende ser possível a utilização de qualificadoras sobressalentes, não utilizadas para qualificar o crime, como circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

2. Se na primeira fase da dosimetria manteve-se a consideração do abuso de confiança como um juízo de maior censurabilidade do réu, porquanto a subtração ocorreu em conjunto com empregados da vítima, e o agente tinha atribuições de segurança, é suficiente a menção à não satisfação do art. 44, III, do CP para a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Os mesmos dados que justificaram o apenamento mais severo denotam a ausência de requisito subjetivo do agravante e a insuficiência de medidas restritivas de direitos para a prevenção e a repressão de sua conduta.

3. Agravo regimental não provido" (pág. 26 do documento eletrônico 6).

Conforme se verifica, o entendimento externado pelos Ministros integrantes da Sexta Turma do STJ, assim como a diretriz apontada pelo *Parquet* Federal, estão em harmonia com a aludida orientação jurisprudencial desta Suprema Corte.

Isso posto, nego provimento a este recurso (art. 192, *caput*, c/c art. 312, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.376 **(515)**

ORIGEM	: 188376 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: NATANAEL GOMES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: RICARDO RODRIGUES MARTINS (243063/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* (págs. 96-121 do documento eletrônico 1) interposto contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (págs. 91-93 do documento eletrônico 1).

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido do não conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* – IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DESSA ESPÉCIE RECURSAL – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA POR AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESSA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (RHC 157.318-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCABÍVEL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO EM QUE SE NEGA PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO NO STJ, POIS NÃO SUBSTITUI RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do recurso ordinário em *habeas corpus*, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – Na esteira jurisprudencial desta Suprema Corte, '[...] não se conhece de recurso ordinário em *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça' (RHC 108.877/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma). III – A orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal é no sentido de ser '[...] incabível a interposição de recurso ordinário contra decisão em que se nega provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* interposto no Superior Tribunal de Justiça, pois esse não substitui o recurso extraordinário' (RHC 119.015/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma). IV – Agravo regimental a que se nega provimento" (RHC 149.409-AgR/BA, de minha relatoria, Segunda Turma).

O parecer do Ministério Público Federal também foi nesse sentido. A ementa dessa manifestação é a seguinte:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA *A QUO*. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. INCOMPETÊNCIA DO STF. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO COLEGIADO DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELA CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE, COM APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS, DE NATUREZA ALTAMENTE NOCIVA – 5 5 4 GRAMAS DE COCAÍNA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO" (pág. 1 do documento eletrônico 4).

Isso posto, nego seguimento ao presente recurso (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 189.453 **(516)**

ORIGEM : 189453 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : NICOLAU FINAMORE JUNIOR
ADV.(A/S) : JOSUE PAULA DE MATTOS (199819/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* (pág. 114 do documento eletrônico 3 e págs. 1-27 do documento eletrônico 4) interposto contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (págs. 106-109 do documento eletrônico 1).

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido do não conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* – IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DESSA ESPÉCIE RECURSAL – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA POR AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESSA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (RHC 157.318-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCABÍVEL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO EM QUE SE NEGA PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO NO STJ, POIS NÃO SUBSTITUI RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do recurso ordinário em *habeas corpus*, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – Na esteira jurisprudencial desta Suprema Corte, '[...] não se conhece de recurso ordinário em *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça' (RHC 108.877/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma). III – A orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal é no sentido de ser '[...] incabível a interposição de recurso ordinário contra decisão em que se nega provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* interposto no Superior Tribunal de Justiça, pois esse não substitui o recurso extraordinário' (RHC 119.015/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma). IV – Agravo regimental a que se nega provimento" (RHC 149.409-AgR/BA, de minha relatoria, Segunda Turma).

Isso posto, nego seguimento ao presente recurso (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o pleito cautelar.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 189.691 **(517)**

ORIGEM : 189691 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : OQLAK MARTINS CORTES
ADV.(A/S) : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (481/RR) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por Oklaq Martins Cortes contra decisão proferida pelos Ministros integrantes da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que deram parcial provimento ao AgRg no HC 527.848/RR (págs. 63-74 do documento eletrônico 2).

O recorrente alega, em síntese, que

"[...] busca além da imparcialidade, apenas adequação da pena imposta, uma vez que, durante toda a instrução processual, digo, a tomada de depoimento das vítimas, testemunhas e interrogatório, em nenhum momento foi constatado ser Srº OQLAK MARTINS CORTES o principal agressor, como já ressaltado, deteve sua pena majorada acima do legal por seu um simples oficial de guarnição, o que torna injustificável uma dosagem de pena ao patamar de 03 (três) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção.

Sendo neste diapasão, claro e evidente que, diante do exposto o Agravante deve ter sua pena minorada para o patamar igualitário dos demais condenados, qual seja, à 04 (quatro) meses de detenção" (pág. 85 do documento eletrônico 2).

Sustenta, ainda, que,

"[...] conforme consta do presente acórdão atacado, fora reconhecida a prescrição para três dos envolvidos no sinistro, não sendo aplicada ao Agravante, o que não pode de maneira nenhuma subsistir, tendo em vista que trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser analisada de ofício pelo Magistrado, e pode ser requerida a qualquer tempo.

[...]

Desta forma, é inegável que apreciada pelo Juízo a quo com relação a 03 (três) dos sentenciados, deve ser analisada a todos, pois trata-se de questão que pode ser verificada de ofício, ou seja, sem requerimento das partes" (págs. 85-86 do documento eletrônico 2).

Ao final, requer

"[...] o conhecimento e provimento do Remédio Heroico, para fins de conhecer da impetração e, no mérito, seja dado provimento ao recurso para, em caráter definitivo, conceder a Ordem de *habeas corpus* em sua totalidade, conforme pedido inicial do *habeas corpus* originário, tudo por ser medida de inteira JUSTIÇA!" (pág. 88 do documento eletrônico 2).

É o relatório necessário. Decido.

A jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido de que "[a] disciplina normativa das nulidades processuais, no sistema jurídico brasileiro, rege-se pelo princípio segundo o qual 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa' (CPP, art. 563)" (HC 119.540/MG, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma.

Esse "[...] postulado básico - *pas de nullité sans grief* - tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes" (idem).

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* - INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS INICIADA POR PERGUNTAS FORMULADAS PELO MAGISTRADO E, SOMENTE APÓS, PELAS PARTES – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 212 DO CPP, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI nº 11.690/2008 – NULIDADE MERAMENTE RELATIVA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER PREJUÍZO – *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (RHC 111.251-AgR/ RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário). Ademais, "[é] entendimento desta Corte de que as irregularidades ocorridas durante o procedimento do Júri devem ser arguidas na abertura da sessão de julgamento, sob pena de convalescimento da nulidade" (HC 86.367/RO, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

"*HABEAS CORPUS* – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA – COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTF, ART. 192, *CAPUT*, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009) – INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL – PROCEDIMENTO PENAL DO JÚRI – ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA EM FACE DE SUPOSTA OMISSÃO PERTINENTE A QUESITO OBRIGATÓRIO – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROTESTO EM MOMENTO PROCEDIMENTALMENTE OPORTUNO (CPP, ART. 571, VIII) – EFEITO PRECLUSIVO ADVINDO DO SILÊNCIO DA PARTE INTERESSADA – VALOR JURÍDICO DA ATA DE JULGAMENTO – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DECISÓRIA – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (HC 128.463-AgR/SP, Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. O Superior Tribunal de Justiça observou os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte que não vem admitindo a utilização de habeas corpus em substituição a recurso constitucional. 2. Antes do advento da Lei 11.689/2008, o ato processual da defesa prévia não era imposto ao Defensor, enquanto mera faculdade. Precedentes. 3. A ata de julgamento foi aditada apenas para a correção de pequenos detalhes, o que não configura nulidade. 4. O reconhecimento por fotografia realizado pela testemunha em audiência não desqualifica seu valor probatório, sobretudo porque, posteriormente, corroborado por outros elementos colhidos sob o crivo do contraditório. 5. Pronunciamento dos jurados a respeito de matéria alheia ao processo não constitui nulidade. 6. Impugnações de nulidades relativas a julgamento em Júri deve ocorrer naquela oportunidade, sob pena de preclusão (571, VIII, do CPP). 7. Em processo, especificamente em matéria de nulidades, vigora o princípio maior de que, sem prejuízo, não se reconhece nulidade (art. 563 do CPP). 8. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido" (RHC 119.815/DF, Rel. Min.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Rosa Weber, Primeira Turma).

Feito esses registros, transcrevo, por oportuno, a ementa do acórdão que sintetiza o teor da decisão combatida:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES MILITARES. LESÃO CORPORAL LEVE E LESÃO GRAVE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DE PROVA. TESES REJEITADAS PELO TRIBUNAL LOCAL. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. TEMA NÃO DEBATIDO NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO CRIME DO ART. 209 DO CPM. PROCEDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte local rechaçou as teses defensivas de nulidade por cerceamento de defesa. Assim, não sendo demonstrado eventuais prejuízos causados ao paciente, não há falar em nulidade por cerceamento de defesa. Ademais, a Corte local rejeitou a aventada ilicitude da prova porque as imagens foram obtidas pelo circuito interno das câmeras do posto de gasolina, o que não exigiria a prévia autorização de judicial, por se tratar de lugar de livre acesso do público em geral.

2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, que o paciente praticou os delitos em face das duas vítimas, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ*.

3. Com relação às alegações de participação de menor importância do agravante, constata-se que a Corte de origem que tal questão, nos termos propostos pela defesa, não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Quanto ao delito de lesão corporal leve (art. 209, *caput*, do CPM), a pena cominada abstratamente varia de 3 meses a 1 ano de detenção, já com relação ao delito de lesão corporal grave (art. 209, § 1º, do CPM), a pena vai de 1 a 5 anos de reclusão. Assim, tomando-se o parâmetro jurisprudencial de 1/8 de aumento - calculado sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito - para cada circunstância judicial desfavorável, nota-se que as penas-base do paciente foram exasperadas em patamar inferior à fração de 1/8 para cada vetorial negativada, de modo que inexiste, no caso, a alegada desproporcionalidade.

5. Nos termos do que dispõe o § 3º do artigo 125 do Código Penal Militar, no caso de concurso de crimes, a prescrição recairá sobre cada uma das penas isoladamente. No caso, considerando as penas isoladamente estabelecidas, a prescrição da pretensão punitiva da pena aplicada ao agravante pelo crime previsto no art. 209, *caput*, do CPM (4 meses de detenção) ocorre em 2 anos, conforme o art. 125, VII, do Código Penal Militar. Desta feita, conforme demonstrado no acórdão impugnado, transcorridos mais de 2 anos entre a publicação da sentença condenatória e o julgamento do recurso de apelação, e não havendo outra causa interruptiva da prescrição, deve ser declarada extinta a punibilidade do agravante quanto ao crime previsto no art. 209 do Código Penal Militar.

6. Agravo parcialmente provido tão somente para declarar extinta a punibilidade do agravante quanto ao crime do art. 209 do CPM" (págs. 63-64 do documento eletrônico 2).

Conforme se verifica, a decisão combatida está em harmonia com a referida jurisprudência desta Suprema Corte.

Observaram os Ministros integrantes da Quinta Turma do STJ que "[...] a Corte local rejeitou a aventada ilicitude da prova porque as imagens foram obtidas pelo circuito interno das câmeras do posto de gasolina, o que não exigiria a prévia autorização de judicial, por se tratar de lugar de livre acesso do público em geral".

Assim, o ora recorrente não logrou êxito em demonstrar em que a defesa teria sido prejudicada, medida indispensável à decretação de nulidade, segundo o princípio do *pas de nullité sans grief*.

Ademais, quanto à alegada prescrição, consta do *decisum* combatido que ela foi reconhecida, declarando-se"[...] extinta a punibilidade do agravante [paciente] quanto ao crime previsto no art. 209 do Código Penal Militar".

Isso posto, nego provimento a este recurso (art. 192, *caput*, c/c art. 312, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Prejudicado o pleito cautelar.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 189.710 **(518)**

ORIGEM : 189710 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MARCELO CAETANO LAMBOIA
ADV.(A/S) : CAIO MAGNO DUNCAN COUTO (15936/MS)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Marcelo Caetano Lamboia contra decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao AgRg no HC 578.751/MS (págs. 12-22 do documento eletrônico 22).

O recorrente alega, em síntese, que

"[o] presente Recurso, é meio hábil e adequado à pretensão do recorrente, considerando existirem provas de que o processo onde originou a condenação está contaminado por provas ilegítimas da sua atuação e manifesto o cerceamento de defesa, uma vez que a defesa requereu a prova da interceptação e foi negada pelo juízo de piso durante a instrução processual, negada em recurso de apelação e a todo momento omitida pela polícia federal durante a ação penal em 2012, somente sendo apresentada nos fatos novos em 2018 na ocasião de uma denúncia autos n. 0031284-62.2013.8.12.0001 (E-STJ 271) envolvendo o remetente da droga, conforme a menção expressa da interceptação telefônica nula e omitida até então (E-STJ 2 91 -2 9 2).

Com a devida vênia, ao acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, equivocou-se, pois o *Habeas Corpus* cuida de fatos novos, que comprovam a alegação de cerceamento de defesa que ocorreu durante toda a instrução processual, baseado em situação fática diversa, decorrente do cerceamento de defesa.

Demanda-se nova análise dos fatos novos, de forma a ter o recorrente a sua condenação reconhecida como nula e indevida, reformando-se, desta feita, por completo a sentença proferida, não obstante já transitada em julgado, ou subsidiariamente modificando ou alterando a pena.

Deve ser anulada a sentença do processo e seus atos posteriores, pois foi requerido durante toda a instrução processual pela defesa do recorrente e do corréu FERNANDO CERQUEIRA o acesso à suposta interceptação telefônica, pois foi confessado pelo Polícia Federal Marcelo Pinto na última audiência de instrução e julgamento, sendo requerido e negado pelo magistrado de piso tal prova, sendo alegado em sede de preliminar em alegações finais escritas em forma de memorial no 1° grau (E-STJ 128-137), sendo afastada e novamente alegada a preliminar de cerceamento de defesa e conversão do feito em diligência em sede de razões de apelação criminal (E-STJ 156-187) que foi refutada (E-STJ 188-191), restando caracterizado o vício de omitir tal prova a defesa, configurando cerceamento de defesa e ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, após surgirem os fatos novos que comprovam ter ocorrido interceptação telefônica, nova denúncia em 2018 (E-STJ 2 91 -2 9 2), devendo ser anulada toda instrução processual" (págs. 48-49 do documento eletrônico 22).

Ao final, requer

"[...] o conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário e a concessão LIMINARMENTE do presente para:

1) ANULAR O PROCESSO - Nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, fatos novos que comprovam que foi negada a prova da existência de interceptações telefônicas, que comprovariam a inocência do recorrente do delito de tráfico de drogas, portanto sua condenação deve ser reconhecida como nula e indevida, reformando-se, desta feita, por completo a sentença proferida, não obstante já transitada em julgado;

2) ALTERAR A CLASSIFICAÇÃO – O presente Recurso é meio hábil à pretensão do paciente, considerando existir evidente decisão contrária às provas produzidas na instrução criminal, pelo que a condenação é insustentável, devendo ser reformada a sentença e desclassificar o delito para posse de drogas para o uso pessoal art. 28 da Lei de drogas.

3) MODIFICAR A PENA – Em caso de superados os pedidos supracitados, o recorrente preenche todos os requisitos previstos na norma, devendo ter reconhecido a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, parágrafo 4°, da Lei de Drogas, afastando consequentemente a hediondez do delito e impondo pena restritiva de direitos ou regime aberto, tendo em visa o recorrente ser primário e de bons antecedentes, uma vez que a acusação não provou dedicação a atividades criminosas;

4) MODIFICAR A PENA – Do mesmo modo, deve ser acolhido o presente Recurso em *Habeas Corpus* para modificar a pena base e ser fixada no mínimo legal, tendo em vista que foi valorado negativamente a circunstância da droga pelo simples fato de ser 'LSD', bem como pelo recorrente ter adquirido a substância com outros dois sujeitos sem a devida fundamentação ou motivação para tal;

5) MODIFICAR A PENA – No mesmo sentido deve ser afastada a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/2006, modificando a pena imposta ao paciente, pois sequer conhecia a origem da droga tampouco remeteu ou remeteria a droga para outro Estado da Federação, uma vez que se destinava ao uso pessoal no Carnaval como já relatado, eis que adquiriu via *facebook*/*internet*;

6) MODIFICAR A PENA – Deve ser reformada a da sentença do juiz togado para que seja reconhecida a atenuante da confissão prevista no art. 65, III, **d**, do Código Penal, pois o requerente confessou a autoria e a propriedade da droga apreendida, colaborando com a autoridade policial e com o juízo durante toda instrução processual;

7) MODIFICAR A PENA – Neste diapasão, em caso de eventual acolhimento da causa de diminuição de pena prevista do Tráfico Eventual art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

33, parágrafo 4°, da Lei 11.343/2006, fixando a reprimenda em menos de 04 (quatro) anos, também faz jus o paciente a possibilidade de aplicação da pena Restritiva de Direito em substituição da pena privativa de liberdade, expedindo o competente alvará de soltura" (págs. 128-129 do documento eletrônico 22).

É o relatório necessário. Decido.

Anoto, de início, que o art. 192, *caput*, c/c art. 312, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, facultam ao Relator do recurso ordinário em *habeas corpus*, denegar ou conceder a ordem, monocraticamente, ainda que de ofício, quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal.

Nesse sentido, indico os seguintes precedentes: RHC 138.843/MG, Rel. Min. Dias Toffoli; RHC 138.939/BA, Min. Roberto Barroso; RHC 136.727/SP, Rel. Min. Edson Fachin; RHC 135.985/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RHC 135.824/SP, de minha relatoria; entre outros.

Por esse motivo, passo ao exame do mérito recursal.

A jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido de que "[a] disciplina normativa das nulidades processuais, no sistema jurídico brasileiro, rege-se pelo princípio segundo o qual 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa' (CPP, art. 563)" (HC 119.540/MG, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma. Esse "[...] postulado básico - *pas de nullité sans grief* - tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes" (idem).

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* - INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS INICIADA POR PERGUNTAS FORMULADAS PELO MAGISTRADO E, SOMENTE APÓS, PELAS PARTES – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 212 DO CPP, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI nº 11.690/2008 – NULIDADE MERAMENTE RELATIVA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER PREJUÍZO – *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (RHC 111.251-AgR/ RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário). Ademais, '[é] entendimento desta Corte de que as irregularidades ocorridas durante o procedimento do Júri devem ser arguidas na abertura da sessão de julgamento, sob pena de convalescimento da nulidade'" (HC 86.367/RO, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

"*HABEAS CORPUS* – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA – COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTF, ART. 192, *CAPUT*, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009) – INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL – PROCEDIMENTO PENAL DO JÚRI – ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA EM FACE DE SUPOSTA OMISSÃO PERTINENTE A QUESITO OBRIGATÓRIO – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROTESTO EM MOMENTO PROCEDIMENTALMENTE OPORTUNO (CPP, ART. 571, VIII) – EFEITO PRECLUSIVO ADVINDO DO SILÊNCIO DA PARTE INTERESSADA – VALOR JURÍDICO DA ATA DE JULGAMENTO – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM* – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DECISÓRIA – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (HC 128.463-AgR/SP, Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. O Superior Tribunal de Justiça observou os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte que não vem admitindo a utilização de *habeas corpus* em substituição a recurso constitucional. 2. Antes do advento da Lei 11.689/2008, o ato processual da defesa prévia não era imposto ao Defensor, enquanto mera faculdade. Precedentes. 3. A ata de julgamento foi aditada apenas para a correção de pequenos detalhes, o que não configura nulidade. 4. O reconhecimento por fotografia realizado pela testemunha em audiência não desqualifica seu valor probatório, sobretudo porque, posteriormente, corroborado por outros elementos colhidos sob o crivo do contraditório. 5. Pronunciamento dos jurados a respeito de matéria alheia ao processo não constitui nulidade. 6. Impugnações de nulidades relativas a julgamento em Júri deve ocorrer naquela oportunidade, sob pena de preclusão (571, VIII, do CPP). 7. Em processo, especificamente em matéria de nulidades, vigora o princípio maior de que, sem prejuízo, não se reconhece nulidade (art. 563 do CPP). 8. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido" (RHC 119.815/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma).

Feito esses registros, transcrevo, por oportuno, a ementa do acórdão que sintetiza o teor da decisão combatida:

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

2. O rito do *habeas corpus* e do recurso ordinário em *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira tempestiva e inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

3. Nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, 'nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'.

4. Na hipótese em apreço, as supostas interceptações telefônicas, ainda que existentes, não foram utilizadas pelo magistrado sentenciante e pelo Tribunal Estadual para fundamentar a condenação, não havendo que se falar, assim, em prejuízos para a defesa, o que reforça a impossibilidade de anulação do feito. 5. Agravo regimental desprovido" (pág. 12 do documento eletrônico 22).

Conforme se verifica, a decisão combatida está em harmonia com a referida jurisprudência desta Suprema Corte.

Observaram os Ministros integrantes da Quinta Turma do STJ que "[...] as supostas interceptações telefônicas, ainda que existentes, não foram utilizadas pelo magistrado sentenciante e pelo Tribunal Estadual para fundamentar a condenação, não havendo que se falar, assim, em prejuízos para a defesa".

Assim, o ora recorrente não logrou êxito em demonstrar em que a defesa teria sido prejudicada, medida indispensável à decretação de nulidade, segundo o princípio do *pas de nullité sans grief*.

Isso posto, nego provimento a este recurso (art. 192, *caput*, c/c art. 312, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Prejudicado o pleito cautelar.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.015 **(519)**

ORIGEM	: 190015 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: JOÃO MARIA PEREIRA DE LIMA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por João Maria Pereira de Lima, representado pela Defensoria Pública da União - DPU, contra decisão proferida pelos Ministros integrantes da Sexta Turma do Superior Tribunal Justiça - STJ que negaram provimento ao AgRg no HC 537.472/SC (págs. 64-68 do documento eletrônico 2).

O recorrente alega que

"[...] as instâncias ordinárias, chanceladas pela decisão do eg. Superior Tribunal de Justiça, *in casu*, consideraram 1.600 horas como a carga total e, portanto, apenas 800 horas como sua metade, o que efetivamente e, por equívoco, impede que o ora recorrente desfrute da benesse promovida como incentivo aos estudos.

Desta forma, haja vista que o ora recorrente foi aprovado em 02 (duas) das 05 (cinco) áreas de conhecimento do Exame, tem-se que deve ter 53 (cinquenta e três) dias remidos, porquanto o art. 126, § 5°m da Lei de Execuções Penais dispõe que 12 (doze) horas de estudo implicam em 01 (um) dia de remição da pena e, assim, 1600 (mil e seiscentas) horas dividido por 12 (doze) horas implicam em 133 (cento e trinta e três) dias, sendo que a fração de 2/5 desse montante de dias resulta em 53 (cinquenta e três) dias de remição e não os poucos 26 (vinte e seis) dias concedidos ao ora recorrente" (págs. 74-75 do documento eletrônico 2).

Ao final,

"[...] pugna pelo conhecimento do presente recurso ordinário em *habeas corpus* a fim de que, examinada a documentação que o instrui, seja concedido, de plano, o pedido liminar - caracterizado no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, a fim de obstar o acórdão proferido pela C. Sexta Turma do eg. Superior Tribunal de Justiça e, no mérito, seja concedida a ordem para se readequar a base de cálculo de remição da pena por aprovação no Exame ENCCEJA para fins de que se reconheça o montante de 53 (cinquenta e três) dias de remição a que faz jus o ora recorrente.

Por oportuno, requer-se a concessão do benefício da assistência jurídica gratuita, com a consequente isenção do recolhimento de custas, haja vista que o ora recorrente se encontra assistido pela Defensoria Pública da União. Outrossim, requer-se que a Defensoria Pública da União seja intimada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

pessoalmente de todos os atos processuais na pessoa do Defensor Público - Geral Federal, com a prerrogativa do prazo em dobro, conforme estabelece o art. 44, I da LC nº 80/94" (pág. 78 do documento eletrônico 1).

Foram apresentadas contrarrazões por membros do do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e do Ministério Público Federal (págs. 11-18 e págs. 23-27 do documento eletrônico 3, respectivamente).

É o relatório necessário Decido.

Anoto, de início, que o art. 192, *caput*, c/c art. 312, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, facultam ao Relator do recurso ordinário em *habeas corpus*, denegar ou conceder a ordem, monocraticamente, ainda que de ofício, quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal.

Nesse sentido, indico os seguintes precedentes: RHC 138.843/MG, Rel. Min. Dias Toffoli; RHC 138.939/BA, Min. Roberto Barroso; RHC 136.727/SP, Rel. Min. Edson Fachin; RHC 135.985/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RHC 135.824/SP, de minha relatoria; entre outros.

Feitos esses registros, assento que a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte vem se firmando no sentido de que, "[garantido] ao apenado de remir sua pena pelo estudo, tendo como base 50% da carga horária definida, e sendo ela de 1.600 horas, conclui-se que a base de cálculo é a carga de 800 horas" (RHC 173.208/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, transitada em julgado em 25/4/2020).

Nesse sentido: HC 187.001, Rel. Min. Carmem Lúcia, decisão monocrática, transitada em julgado em 17/8/2020; e RHC 174.894, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, transitada em julgado em 10/3//2020.

Transcrevo agora, por oportuno, a ementa que sintetiza o teor da decisão recorrida:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA) – ENSINO FUNDAMENTAL. RECOMENDAÇÃO CNJ N.º 44/2013. BASE DE CÁLCULO. ART. 4.º DA RESOLUÇÃO N.º 03/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em caso de certificação do ensino fundamental pelo ENCCEJA, o Juiz, para fins de remição, deverá considerar 50% de 1.600 (um mil e seiscentas) horas, que é a carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, consoante o disposto no art. 1.º, inciso IV, da Recomendação n.º 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, e no art. 4.º, inciso II, da Resolução n.º 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, ou seja, 800 (oitocentas) horas.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias consideraram como base de cálculo o parâmetro de 50% da carga horária de 1.600 horas (800 horas), com a divisão pelas 5 áreas de conhecimento, que consistiria em 66 (sessenta e seis) dias remidos, sendo que cada área corresponde a 13 (treze) dias de remição. 3. Agravo regimental desprovido" (pág. 64 do documento eletrônico 2).

Conforme se verifica, o *decisum* recorrido não destoa do entendimento firmado nos indicados precedentes desta Suprema Corte que tratam da matéria em questão.

Isso posto, nego provimento a este recurso ordinário em ordem de *habeas corpus* (art. 192, *caput*, c/c art. 312, ambos do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.137 **(520)**

ORIGEM	: 190137 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: JULIANO GARDIANO DE JESUS
RECTE.(S)	: MARIA ROSA FAUSTO VIEIRA
RECTE.(S)	: REINALDO APARECIDO DE LIMA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Juliano Gardiano de Jesus, Maria Rosa Fausto Vieira e Reinaldo Aparecido de Lima, representados pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul contra decisão proferida pelos Ministros integrantes da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que negaram provimento ao AgRg no HC 569.681/MS (págs. 74-82 do documento eletrônico 3).

Os recorrentes alegam, em síntese, que

"[o] Superior Tribunal de Justiça manteve o afastamento da causa especial de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, em razão da suposta 'dedicação a atividades criminosas'.

No entanto, como já explicitado nos autos, os Recorrentes são tecnicamente primários, de bons antecedentes, e a simples referência ao 'modo de agir' não pode, isoladamente, legitimar sua pretensa vinculação com atividades criminosas, na rigorosa acepção técnico-jurídica do termo.

Ademais, foi apreendida ínfima quantidade de droga (3,5 gramas de *crack*), não existindo, repita-se, prova idônea suficiente para atestar, indubitavelmente, que os Recorrentes se dedicam de forma duradoura e estável à atividade criminosa" (págs. 92-93 do documento eletrônico 3).

Ao final, requerem:

"a) seja conhecido o recurso ordinário interposto e, após o decurso de prazo para contrarrazões, seja remetido ao E. Supremo Tribunal Federal para regular julgamento;

b) o provimento do presente recurso para restabelecer a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, prevista da Lei n. 11.343/2006, com o consequente afastamento da hediondez, abrandamento do regime prisional inicial, bem como a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

c) a intimação pessoal da Defensoria Pública de todos os atos processuais, inclusive quando da inclusão em pauta para a sessão de julgamento, ensejando a sustentação oral e a contagem em dobro dos prazos, na forma do inciso I do art. 44 da LC n° 80/94" (págs. 94-95 do documento eletrônico 1).

Em 20/8/2020 estes autos foram remetidos com vista ao Procurador-Geral da República (documento eletrônico 5).

Posteriormente, o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins opinou pelo provimento do recurso. A ementa da manifestação é a seguinte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PELO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, COM RESTABELECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA E DO ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL" (pág. 1 do documento eletrônico 6).

É o relatório necessário. Decido.

Anoto, de início, que o art. 192, *caput*, c/c art. 312, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, facultam ao Relator do recurso ordinário em *habeas corpus*, denegar ou conceder a ordem, monocraticamente, ainda que de ofício, quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal.

Nesse sentido, indico os seguintes precedentes: RHC 138.843/MG, Rel. Min. Dias Toffoli; RHC 138.939/BA, Min. Roberto Barroso; RHC 136.727/SP, Rel. Min. Edson Fachin; RHC 135.985/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RHC 135.824/SP, de minha relatoria; entre outros.

Por esses motivos, passo ao exame do mérito do presente recurso.

Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do voto condutor proferido pelo Ministro Nefi Cordeiro, Relator do AgRg no HC 569.681/MS na Sexta Turma do STJ, *verbis*:

"Alegam os agravantes que inexiste fundamentação válida para afastar a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pugnando pela redução da pena, com imposição do regime aberto e a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 447-452):

'Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que proferiu acórdão assim ementado (fl. 400):

'APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - RECURSO MINISTERIAL - PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI 11.343/06 - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS - ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E PERMANENTE NÃO CONFIGURADA - MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO À ASSOCIAÇÃO - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA BENESSE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE - BENEFÍCIO AFASTADO - PENA REDIMENSIONADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ATENUANTE DA MENORIDADE QUANTO A UM DOS APELADOS.

I - Para a configuração do crime prescrito no art. 35 da Lei n° 11.343/2006, faz-se indispensável a demonstração do vínculo de estabilidade, de permanência entre duas ou mais pessoas, não sendo suficiente a reunião esporádica e episódica.

II - Para que fique configurado o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada, com a consequente diminuição da pena privativa de liberdade e da sanção pecuniária, faz-se necessário que o réu satisfaça todos os requisitos previstos no § 4° do art. 33 da Lei 11.343/06, cumulativamente, ou melhor, que seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, de maneira que a ausência de um de tais requisitos determina negar a benesse.

III - O acusado menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou com mais de 70 (setenta) anos, na data da sentença, faz jus à atenuante prevista no artigo 65, I, do CP.

IV - Em parte contra o parecer, dá-se parcial provimento'.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados às penas de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 200 dias-multa, pela prática do delito do art. 33, § 4º, c/c o art. 40, III, ambos da Lei de Tóxicos.

Irresignado, o *Parquet* Estadual interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provido pelo Tribunal local para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, majorando as penas dos pacientes para 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 600 dias multa e, de ofício,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

reconheceu a incidência da minorante do art. 65, I, do CP, em relação ao réu Juliano Gardino de Jesus.

Daí o presente *writ*, em que a impetrante sustenta, em síntese, que os pacientes fazem jus à minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pois apreendida ínfima quantidade de entorpecentes, qual seja – 3,5 gramas de *crack* –, requerendo, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que se defira o restabelecimento da sentença nesse sentido.

A liminar foi indeferida (fls. 421-422).

As informações foram prestadas (fls. 425-439).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela concessão do *habeas corpus* (fls. 441-445).

É o relatório.

DECIDO.

Alega a defesa que não existe fundamentação concreta para afastar a redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e a imposição de regime prisional mais brando, pugnando pelo reconhecimento da minorante no patamar máximo e a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O Tribunal de origem deu provimento ao apelo ministerial, afastando a minorante do tráfico privilegiado, e fixando a dosimetria dos pacientes nesses termos (fls. 406 e 408-410):

'Pretensão de afastamento do tráfico privilegiado ou redução Ainda, o recorrente pretende que seja afastada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 aos apelados ou, subsidiariamente, reduzida ao mínimo legal.

Na sentença combatida, para os três sentenciados, ora apelados, a fundamentação da terceira fase da dosimetria penal foi a seguinte:

'Na terceira fase presente a causa de diminuição do parágrafo 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, assim, reduzo em 2/3 (dois terços), resultando na pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias- multa. Está presente a causa especial de aumento de pena do art. 40, III, razão pela qual aumento a pena em 1/5, ficando assim a pena acrescida de 04 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, perfazendo o total de 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, que torno definitiva face à ausência de outras causas de diminuição ou aumento de pena'.

Estabelece o § 4º do art. 33 da Lei nº 11343/2006, *in verbis*: 'Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa'.

Da leitura do preceito sub examine, extrai-se que, para que reste configurado o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada, com a consecutiva diminuição da pena privativa de liberdade e da sanção pecuniária, faz-se necessário que o réu satisfaça todos aqueles requisitos, cumulativamente, ou melhor, que seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, de maneira que a ausência de um de tais requisitos determina negar a benesse.

[...] *In casu*, constata-se que os réus/recorridos são primários (f.138 a 151), e não restou comprovado que integrem organização criminosa, no entanto, em seus depoimentos em juízo, f. 236, todos os Apelados, Juliano, Maria Rosa e Reinaldo, confirmaram que, para sustentar o vício, cometiam diversos furtos, o que se constata dos documentos de f.58/60, 64/65 e 70/71, e até faziam uma 'correria', o que indica que se dedicam a atividades criminosas, bem como possuem péssimos antecedentes criminais, afastando a possibilidade de concessão da benesse em questão.

Logo, os Apelantes, não fazem jus à minorante do tráfico privilegiado, devendo a sentença ser reformada neste tocante.

A nova dosimetria será realizada em tópico posterior.

Matéria analisada de ofício - Menoridade relativa Com efeito, impõe-se analisar, de ofício, a questão relativa à menoridade relativa do Apelado Juliano Gardiano de Jesus, por se tratar de matéria de ordem pública.

O art. 65, I, do CP dispõe que:

'Art.65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou mais de 70 (setenta) anos, na data da sentença'.

O delito de que trata estes autos foi cometido em 22.08.2014, sendo que o Acusado Juliano, conforme qualificação constante da denúncia, nasceu em 05.12.1995, ou seja, tinha dezoito anos quando do cometimento do delito, fazendo, portanto, jus à aplicação da referida atenuante, o que fica reconhecido, para fins de fixação da nova dosimetria que será realizada no tópico posterior.

Nova dosimetria penal Reinaldo Aparecido de Lima: O Apelante restou condenado pelo crime previsto nos artigos 33, *caput*, e artigo 40, III, ambos da Lei 11.343/06.

O crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 possui pena abstrata de reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa.

1ª fase: conforme reconhecido em sentença, todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, foram consideradas neutras, e, portanto, a pena base permanece fixada no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

2ª fase: não existem atenuantes ou agravantes, tal como reconhecido na sentença, motivo pelo qual a pena intermediária permanece em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

3ª fase: não havendo causas de diminuição da pena, uma vez que restou afastada neste voto a incidência da benesse prevista no parágrafo 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, e estando presente a causa especial de aumento de pena do art. 40, III, razão pela qual, conforme sentença, aumenta-se a pena em 1/5, ficando assim a pena definitiva fixada em 6 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias multa, fixados em 1/30 do valor do salário mínimo vigente á época dos fatos devidamente corrigido na data do pagamento.

Tendo em vista o redimensionamento da pena, o regime inicial do cumprimento de pena passa a ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 3º, 'b' do Código Penal. Maria Rosa Fausto Vieira: A Apelante restou condenada pelo crime previsto nos artigos 33, *caput*, e artigo 40, III, ambos da Lei 11.343/06.

O crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 possui pena abstrata de reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa.

1ª fase: conforme reconhecido em sentença, todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, foram consideradas neutras, e, portanto, a pena base permanece fixada no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

2ª fase: não existem atenuantes ou agravantes, tal como reconhecido na sentença, motivo pelo qual a pena intermediária permanece em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

3ª fase: não havendo causas de diminuição da pena, uma vez que restou afastada neste voto a incidência da benesse prevista no parágrafo 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, e estando presente a causa especial de aumento de pena do art. 40, III, razão pela qual, conforme sentença, aumenta-se a pena em 1/5, ficando assim a pena definitiva fixada em 6 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias multa, fixados em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos devidamente corrigido na data do pagamento.

Tendo em vista o redimensionamento da pena, o regime inicial do cumprimento de pena passa a ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 3º, 'b' do Código Penal. Juliano Gardino de Jesus: O Apelante restou condenado pelo crime previsto nos artigos 33, caput, e artigo 40, III, ambos da Lei 11.343/06.

O crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 possui pena abstrata de reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa.

1ª fase: conforme reconhecido em sentença, todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, foram consideradas neutras, e, portanto, a pena base permanece fixada no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

2ª fase: não existem agravantes, tal como reconhecido na sentença, e está presente a atenuante da menoridade relativa, reconhecida de ofício neste voto, no entanto, nos termos da Súmula 231 do STJ, esta não pode conduzir a pena intermediária abaixo do mínimo legal, motivo pelo qual a pena intermediária permanece em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

3ª fase: não havendo causas de diminuição da pena, uma vez que restou afastada neste voto a incidência da benesse prevista no parágrafo 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, e estando presente a causa especial de aumento de pena do art. 40, III, razão pela qual, conforme sentença, aumenta-se a pena em 1/5, ficando assim a pena definitiva fixada em 6 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias multa, fixados em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos devidamente corrigido na data do pagamento.

Tendo em vista o redimensionamento da pena, o regime inicial do cumprimento de pena passa a ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 3º, 'b', do Código Penal.

Para o afastamento da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, nota-se que a instância *a quo* valorou não a quantidade de drogas, mas outros elementos dos autos, notadamente o fato de que em seus depoimentos em juízo, f. 236, todos os Apelados, Juliano, Maria Rosa e Reinaldo, confirmaram que, para sustentar o vício, cometiam diversos furtos, o que se constata dos documentos de fls. 58/60, 64/65 e 70/71, e até faziam uma 'correria', o que indica que se dedicam a atividades criminosas, bem como possuem péssimos antecedentes criminais, afastando a possibilidade de concessão da benesse em questão (fl. 406).

Esta Corte superior entende que, para afastar a benesse com suporte na dedicação à atividades criminosas, é preciso aliar elementos concretos suficientes o bastante que permitam a conclusão de que o agente se dedica a atividades criminosas e/ou integra organização criminosa, conforme se verifica no caso dos autos, sob pena de indevido bis in idem. Nesse sentido: [...]'.

Na hipótese, tendo o Tribunal *a quo* valorado não a quantidade de drogas, mas outros elementos de convicção dos autos, considerando, nesse sentido, o fato de que 'em seus depoimentos em juízo, [...] todos os Apelados [...] confirmaram que, para sustentar o vício, cometiam diversos furtos, o que se constata dos documentos de f. 58/60, 64/65 e 70/71, e até faziam uma 'correria', o que indica que se dedicam a atividades criminosas', mostra-se incabível a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas, pela falta do preenchimento de um dos seus pressupostos legais. Logo, afastada, motivadamente, a incidência da causa de redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei Tóxicos, e mantida a pena de 6 anos de reclusão estabelecida pela Corte de origem, restam prejudicados os pleitos de imposição do regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos dos arts. 33, § 2º, **b**, e 44, I, ambos do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental" (págs. 77-82 do documento eletrônico 3).

Todavia, precedentemente a esse voto e à decisão da Quinta Turma, que ora se combate, o Subprocurador-Geral da República Mario Luz Bonsaglia manifestou-se no seguinte sentido:

"[...]

A Corte de Justiça local, ao julgar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público estadual, afastou a minorante do tráfico privilegiado fazendo referência ao fato de que os pacientes cometiam furtos para 'sustentar o vício' (e-STJ fls. 408).

Entretanto, verifica-se do acórdão impugnado a referência de que os pacientes são primários e que não restou comprovado que integram organização criminosa.

De fato, na pena-base de cada um dos pacientes inexiste avaliação negativa dos antecedentes e na segunda fase da dosimetria, não há a incidência da agravante da reincidência, razão pela qual a referência acima, constante do acórdão impugnado para afastar a minorante em tela, não pode prosperar.

Ademais, a quantidade de droga apreendida (3,5 gramas de *crack*), embora expressiva, não é de elevada monta, devendo ser aplicado o redutor em sua fração máxima de 2/3 (dois terços).

Em acréscimo, tratando-se de pacientes primários, com pena-base fixada no mínimo legal e, ao final, a ser concretizada em patamar inferior a 4 (quatro) anos, em razão da aplicação da minorante do tráfico privilegiado, conforme a presente manifestação, é de se fixar o regime inicial aberto para cumprimento da pena.

Por fim, os pacientes preenchem os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, considerando, notadamente, que são primários, a quantidade de pena privativa de liberdade a ser aplicada (conforme a presente manifestação) e a ausência de circunstâncias desfavoráveis, razão pela qual é de se conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

[...]

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela concessão da ordem, para aplicar a minorante do tráfico privilegiado na fração de 2/3 (dois terços), aos pacientes, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena corporal por restritivas de direitos" (págs. 46-47 do documento eletrônico 3).

Posteriormente, como visto, em sede de recurso ordinário, o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins opinou também pelo provimento deste recurso, nos seguintes termos:

"[...]

5. O recurso ordinário comporta provimento. 6. Na espécie, a sentença condenatória reconheceu a causa de diminuição do § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06, reduzindo a pena em 2/3 (dois terços), resultando em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. 7. Apelação criminal do Ministério Público Estadual provida parcialmente, afastando-se o redutor em tela, *verbis*:

'*In casu*, constata-se que os réus/recorridos são primários (f.138 a 151), e não restou comprovado que integrem organização criminosa, no entanto, em seus depoimentos em juízo, f.236, todos os Apelados, Juliano, Maria Rosa e Reinaldo, confirmaram que, para sustentar o vício, cometiam diversos furtos, o que se constata dos documentos de f.58/60, 64/65 e 70/71, e até faziam uma 'correria', o que indica que se dedicam a atividades criminosas, bem como possuem péssimos antecedentes criminais, afastando a possibilidade de concessão da benesse em questão'.

8. O acórdão recorrido, a fl. 479, *verbis*:

'Na hipótese, tendo o Tribunal *a quo* valorado não a quantidade de drogas, mas outros elementos de convicção dos autos, considerando, nesse sentido, o fato de que em seus depoimentos em juízo, [...] todos os Apelados [...] confirmaram que, para sustentar o vício, cometiam diversos furtos, o que se constata dos documentos de f. 58/60, 64/65 e 70/71, e até faziam uma 'correria', o que indica que se dedicam a atividades criminosas, mostra-se incabível a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas, pela falta do preenchimento de um dos seus pressupostos legais. Logo, afastada, motivadamente, a incidência da causa de redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei Tóxicos, e mantida a pena de 6 anos de reclusão estabelecida pela Corte de origem, restam prejudicados os pleitos de imposição do regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos dos arts. 33, § 2º, **b**, e 44, I, ambos do Código Penal'.

9. Conforme contrarrazões do MPF de fls. 503/505, *verbis*:

'A Corte local, ao julgar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público estadual, afastou a minorante do tráfico privilegiado fazendo referência ao fato de que os pacientes cometiam furtos para 'sustentar o vício' (e-STJ fls. 408).

De fato, como consta do acórdão recorrido, prolatado pela E. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de origem considerou, para afastar a referida minorante, que 'o fato de que em seus depoimentos em juízo, [...] todos os Apelados [...] confirmaram que, para sustentar o vício, cometiam diversos furtos, o que se constata dos documentos de f. 58/60, 64/65 e 70/71, e até faziam uma 'correria', o que indica que se dedicam a atividades criminosas', razão pela qual seria 'incabível a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas, pela falta do preenchimento de um dos seus pressupostos legais' (e-STJ fls. 479).

Entretanto, verifica-se do acórdão prolatado pela Corte de origem a referência de que os pacientes/recorrentes são primários e que não restou comprovado que integram organização criminosa.

De fato, na pena-base de cada um dos recorrentes inexiste avaliação negativa dos antecedentes e, na segunda fase da dosimetria, não há a incidência da agravante da reincidência, razão pela qual a referência acima, constante do acórdão impugnado para afastar a minorante em tela, *data venia*, não pode prosperar. Ademais, a quantidade de droga apreendida (3,5 gramas de *crack*), embora expressiva, não é de elevada monta. Dessa forma, é de se aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, na fração de 2/3 (dois terços).

Em acréscimo, tratando-se de pacientes primários, com pena-base fixada no mínimo legal e, ao final, a ser concretizada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, em razão da aplicação da minorante do tráfico privilegiado, conforme a presente manifestação, é de se fixar o regime inicial aberto para cumprimento da pena.

Por fim, os pacientes/recorrentes preenchem os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, considerando, notadamente, que são primários; a quantidade de pena privativa de liberdade a ser aplicada (conforme a presente manifestação), e a ausência de circunstâncias desfavoráveis, razão pela qual é de se conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Desse modo, é de se dar provimento ao recurso ordinário, para aplicar a minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) na fração de 2/3 (dois terços); fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo das execuções'.

10. O entendimento do STJ diverge daquele adotado pela maioria no STF.

11. No julgamento do *Habeas Corpus* n. 151.431, o Ministro Gilmar Mendes, o Relator, concluiu que inquéritos e ações penais em curso não podem servir de fundamentos para afastar a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (Segunda Turma, DJe 8.5.2018).

12. No mesmo sentido, há julgados da Primeira Turma, no sentido de que 'revela-se inviável concluir pela dedicação do acusado a atividades criminosas, afastando-se a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerado processo-crime em tramitação' (HC 173806, Primeira Turma, Min. Marco Aurélio, pub. 9/3/2020).

Em face do exposto, manifesta-se este Órgão Ministerial no sentido de que o recurso ordinário seja provido, com restabelecimento da causa de diminuição reconhecida na sentença e do abrandamento do regime prisional" (documento eletrônico 6).

Conforme se verifica, o Tribunal de Justiça afastou a minorante do tráfico privilegiado fazendo referência ao fato de que os ora recorrentes cometiam furtos para sustentar o vício.

Todavia, após minudente análise da causa, o *Parquet* Federal evidenciou que Juliano Gardiano de Jesus, Maria Rosa Fausto Vieira e Reinaldo Aparecido de Lima, notadamente, são primários, não havendo qualquer circunstância desfavorável que afaste a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Assim, aplico à espécie a fundamentação *per relationem*, técnica na qual "[...] o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, [que] não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF" (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, grifei).

Isso posto, concedo parcialmente a ordem, nos exatos termos dos referidos pareceres do MPF.

Comunique-se com urgência.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.435 **(521)**

ORIGEM	: 190435 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: LUCAS SANTOS SANTANA
ADV.(A/S)	: GUILHERME MARTINS FONSECA (406804/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Crimes de receptação, de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e de corrupção de menores. Regime prisional mais brando. Indeferimento do pedido de liminar. Ausência dos pressupostos autorizadores.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso ordinário em *habeas corpus,* com pedido de liminar, interposto por Lucas Santos Santana, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, do Ministro Joel Ilan Paciornik, que negou provimento ao agravo regimental no HC 577.339/SP (*evento 1, fls. 71-7*).

O recorrente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de receptação, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e corrupção de menores (art. 180, *caput,* do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, art. 244-B da Lei nº 8.069/90, estes dois últimos na forma do art. 70, parágrafo único, do Código Penal).

Extraio do ato dito coator:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO, CORRUPÇÃO DE MENORES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. REGIME INICIAL. CONCEDIDA PROGRESSÃO AO SEMIABERTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A superveniente progressão para o regime prisional semiaberto, concedida pelo Juízo da execução criminal, acarreta a perda de objeto do habeas corpus, por falta de interesse de agir" (AgRg no HC 368.956/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018).

2. Agravo desprovido."

No presente *writ,* o Recorrente alega, em síntese, a possibilidade de fixação do regime em aberto, visto que as instâncias anteriores desrespeitaram os parâmetros do art. 33 do Código Penal. Aduz que *"era adequado o regime semiaberto desde o início, o fato dele ter completado os requisitos para a progressão de regime fará com que ele seja promovido ao regime aberto sem ter que aguardar, para isso, novo lapso de 1/6"*. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis, como primariedade e bons antecedentes. Requer, na medida liminar e no mérito, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

É o relatório.

Decido.

Ressalto que, para fins de apreciação do pedido de liminar, é necessário avaliar se o ato dito coator configura patente constrangimento ilegal.

Ao exame dos autos, verifico que a decisão exarada pela Corte Superior se encontra fundamentada, apontando as razões de seu convencimento para rechaçar a tese defensiva.

Em análise de cognição sumária, não detecto a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar com o imediato abrandamento do regime prisional.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.966 **(522)**

ORIGEM	: 190966 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: ANDERSON BUSO RAMOS
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Roubo circunstanciado e associação criminosa. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento. Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido de liminar, interposto por Anderson Buso Ramos, contra decisão monocrática do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 596.137/SP (*evento 3, fls. 112-4*).

O Recorrente foi condenado à pena de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de roubo circunstanciado e de associação criminosa (arts. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 70, e 288, parágrafo único, na forma do art. 69 do Código Penal).

Extraio do ato dito coator:

"(...).

Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Com efeito, verifica-se que o Magistrado fundamentou concretamente a exasperação da pena em 1/2 na terceira fase da dosimetria, sem que reste evidenciada violação da Súmula 443/STJ.

Em verdade, as circunstâncias concretas do delito, praticado contra agência bancária por 6 agentes mediante o emprego de armas de fogo de grosso calibre, denotam a necessidade de maior resposta penal, em atendimento ao princípio da individualização da pena e, portanto, não se infere ilegalidade no aumento superior a 1/3 (um terço) pela incidência das duas majorantes do crime de roubo.

Nesse sentido:

(…).

Ante o exposto, não conheço do writ".

No presente *writ*, o Recorrente alega, em síntese, exasperação indevida da dosimetria da pena. Aponta que o STJ "*tão somente se limitou a efetuar genericamente a descrição das duas majorantes que incidiram no caso concreto, sem apresentar motivação concreta a justificar a majoração da pena*". Defende o afastamento da causa de aumento de pena ou sua aplicação na fração mínima, com repercussão no regime prisional mais brando. Requer o redimensionamento da pena.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF****"* (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.968 **(523)**

ORIGEM	: 190968 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: JOSE PAIVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: MARIO GUIOTO FILHO (93534/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso ordinário em *habeas corpus.* Homicídio qualificado tentado. Prisão preventiva. Agente foragido. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por José Paiva de Oliveira, contra decisão monocrática do Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 577.788/SP .

O Recorrente cumpre prisão preventiva pelo suposto cometimento do crime de homicídio qualificado, na forma tentada - art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Colho da decisão recorrida:

'HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. INVIABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Ordem denegada

(...).

Busca o impetrante a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente, com o argumento da ausência de fundamentação para tanto.

Inicialmente, cabe ressaltar que, na via do habeas corpus, não há como se discutir a tese de legítima defesa, pois demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal.

Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2°, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos em 6/9/2017.

Em 23/11/2017, o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de São José do Rio Preto/SP recebeu a denúncia e, acolhendo representação da autoridade policial, com manifestação favorável do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do acusado, nestes termos (fls. 66/67 – grifo nosso):

"A prisão cautelar pretendida nada tem de ilegal, já que presentes as condições de admissibilidade, os pressupostos e os fundamentos, dentre eles, o da garantia da ordem pública, cujo conceito não se restringe à prevenção de fatos criminosos, mas visa, também, acautelar o meio social e preservar a credibilidade da Justiça, face à gravidade do delito, suas circunstâncias e sua repercussão de modo geral, além da intensa periculosidade do agente, manifestada pelo delito pelo qual foi denunciado, de onde se afere enorme capacidade criminógena a impedir que aguarde em liberdade a instrução do processo. Consideradas as circunstâncias em que o delito foi cometido, é manifesta a periculosidade.

Assegurar uma colheita de prova com a necessária higidez se revela dever do Juiz Criminal, e, encontrando-se o investigado em liberdade, fatalmente, tentará por todas as fôrmas, fragilizá-las. Necessária se faz a custódia preventiva do denunciado, por conveniência da instrução criminal, ou seja, para assegurar a colheita da prova processual contra a ação do criminoso, que poderá fazer prejudicar tal situação. Ainda, o denunciado poderá frustrar a aplicação da lei penal, pois num contexto criminal grave como o presente, poderá tentar impedir os efeitos de uma eventual condenação.

A exordial descreve toda a mecânica delituosa praticada, possivelmente, pelo denunciado, a extrema crueldade na execução do crime, bem como elementos concretos que levam ao indubitável reconhecimento dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Convém observar que a medida cautelar decorre da prova da existência do crime e fortes indícios de autoria por parte do réu.

Assim, uma vez constatados o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", impõe-se ao agente a restrição à liberdade, preservando-se os valores sociais mais altos, tornando-se legitima a medida cautelar.

Impende registrar que, o comportamento do réu revela a necessidade da prisão porque ostenta, ao que parece, comportamento violento, logo, para a garantia da ordem pública, deve ser afastado do convívio social.

Para não influir na colheita da prova, também se justifica a prisão, ou seja, para a conveniência da instrução processual exige-se, também, o afastamento do réu, evitando-se eventual intimidação de testemunhas, ou até mesmo da vítima.

*Por fim, **porque necessária a aplicação futura da lei, deve ser detido o réu, porque demonstrou pretender não responder pela conduta em análise, ante o desaparecimento do distrito da culpa.***

Deixo consignado, desde logo, que o princípio da presunção de inocência pode coexistir com a prisão processual, como já reiteradamente proclamado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, inclusive por meio do v. acórdão proferido pelo Eminente Ministro Celso de Mello (1ª Turma, H.C. nº 67.707-0/RS).

*6. Posto isso, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva de **JOSÉ PAIVA DE OLIVEIRA.***

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO".

Após infrutíferas tentativas de citação do acusado, em 24/4/2018, o Magistrado de piso suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Em 14/11/2018, considerando-se o fato de que o paciente constituiu defensor, foi retomado o curso normal da ação, sendo designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 5/9/2019, data em que se decretou a revelia do acusado.

Inconformada, a defesa do ora paciente impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça local, sendo a ordem denegada, com os seguintes fundamentos (fls. 63/65 – grifo nosso):

(…)

Verifica-se da leitura das peças que compõem estes autos que a prisão cautelar está devidamente amparada em elementos concretos para a garantia da ordem pública, notadamente em razão da periculosidade do agente, revelada pelo modus operandi empregado (mediante disparo de arma de fogo, tentou ceifar a vida da ítima, ao que consta, em razão de uma discussão relativa a um jogo de sinuca), bem como para aplicação da lei penal (uma vez que o acusado encontra-se foragido).

Não foi outra a opinião da Subprocuradora-Geral da República Raquel Ferreira Dodge em seu parecer (fls. 545/548).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a periculosidade do agente, revelada pelo modo de agir, e a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal justificam a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (RHC n. 119.082/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/2/2020).

Nesse sentido:

(…)

Lado outro, quanto à tese de substituição da prisão preventiva pela domiciliar em razão dos riscos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19), o Tribunal local considerou que a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não se aplica ao caso em questão (fl. 64).

Consoante precedentes desta Corte, a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal (STJ: HC n. 567.408/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 23/3/2020).

No caso, verifica-se que a impetração não comprovou que o paciente faz parte do grupo de risco nem mesmo que a unidade prisional em que se encontra custodiado o tornaria mais vulnerável a eventual contágio pela Covid-19, portanto, a almejada substituição da prisão preventiva pela domiciliar não se mostra plausível.

Além disso, a Recomendação n. 62/2020 do CNJ é inaplicável no caso de crimes cometidos com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Sobre o tema, destaco ainda as palavras do Ministro Rogerio Schietti Cruz:

(…)

Por fim, destaca-se, oportunamente, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.

Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar do paciente, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **denego** a ordem'.

No presente recurso ordinário, a Defesa argumenta, em síntese, ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e inexistência dos requisitos da prisão preventiva. Alega inexistirem indícios de autoria contra o Recorrente. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Federal, pelo não conhecimento do recurso (evento 9).

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, '*i*', e 102, II, '*a*', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF*** (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux* ; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia* ; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes* ; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli* ; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes* ; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello* ; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, '***[e]sta*** *Suprema Corte (...)* ***compreende*** *que a cognoscibilidade da ação de habeas corpus supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida,* ***a existência*** *de decisão colegiada da Corte Superior* ***apontada*** *como coatora,* ***situação inocorrente na espécie'*** (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 191.547 **(524)**

ORIGEM : 191547 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : RENATO ALEXANDRE REIS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Renato Alexandre Reis, em causa própria, contra decisão proferida pelos Ministros integrantes da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ que negaram provimento ao AgRg no HC 590.037/SP (págs. 31-37 do documento eletrônico 2).

O recorrente alega que,

"PRIMEIRAMENTE, AO IMPETRAR ORDEM DE *HABEAS CORPUS* EM CAUSA PROPRIA PERANTE O TRIBUNAL COATOR, EM NENHUM MOMENTO PRETENDEU A REVISÃO CRIMINAL COMO ALEGA A NOBRE MINISTRA DRA. LAURITA VAZ, MAS SIM, A APLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DA PROPRIA CORTE QUE VEDAVA O AUMENTO DE PENA PELOS MAUS ANTECEDENTES.

OUTRO FATO. ALEGA-SE, EM SÍNTESE SER O RECORRENTE REINCIDENTE, MAS AO EXAMINARMOS A R. SENTENÇA, A PENA FOI FIXADA NO MÍNIMO LEGAL O QUE SIGNIFICA NÃO EXISTIR A SUPOSTA AGRAVANTE. ALEGADA TODAS AS JURISPRUDÊNCIAS ANEXADAS AO *WRIT* ANTERIORMENTE IMPETRADO, SÃO TODAS DA MESMA TURMA E DOS MESMO JULGADORES QUE PARTICIPARAM DE SEU RECURSO ANTERIOR.

O QUE SE DENOTA, SERIA UMA MUTAÇÃO DE ENTENDIMENTO, POIS A CADA SEMANA ENCONTRAMOS UM JULGADO DIFERENTE. O CERTO SERIA UMA REGULARIDADE E A CADA SESSÃO TEM-SE UMA DECISÃO SURPRESA.

ESTE PRETÓRIO, DE IGUAL MODO, EM MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL TAMBÉM JÁ DECIDIU NÃO SER POSSÍVEL A ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA PELOS MAUS ANTECEDENTES. CITO PRECEDENTES DESTA CORTE: H.C. 126 315/SP RELATORIA DO MIN. GILMAR MENDES, R.E. EM REPERCUSSÃO GERAL 591.054/SC RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO.

NA MAIS RECENTE DECISÃO DO MIN. CELSO DE MELLO NOS AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR NO H.C. 164.028/SP, NÃO ADMITE QUALQUER AGRAVAMENTO DE PENA DECORIDOS MAIS DE (5) CINCO ANOS DE SUA ÚLTIMA CONDENAÇÃO.

A REDUÇÃO PREVISTA PELO DE TRÁFICO PREVILEGIADO É PERFEITAMENTE CABIVEL À ESPÉCIE" (págs. 26-27 do documento eletrônico 2).

É o relatório necessário. Decido.

Em 18/9/2020 a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal fez remessa destes autos com vista ao Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 311 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (documento eletrônico 4).

Posteriormente, a Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques opinou pelo desprovimento deste recurso ordinário. Essa manifestação possui a seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM APELAÇÃO. PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE E INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. IMPUGNAÇÃO QUE SE VOLTA CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, POR SER SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. MÉRITO. CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO DE PENA HÁ MAIS DE 5 ANOS. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES DO STF. INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTOS VÁLIDOS PARA AFASTÁ-LA. RECORRENTE COM DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS E COM ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO" (pág. 1 do documento eletrônico 5).

É o relatório necessário. Decido.

Transcrevo, de início, a ementa do acórdão que sintetiza ao teor da decisão combatida:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSUAL PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO *WRIT* COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA **E**, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE APTA A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea **e,** da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, 'as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados'. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido" (pág. 31 do documento eletrônico 2).

Com efeito, como observou o *Parquet* Federal, o *decisum* combatido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido da inviabilidade da utilização do *writ* como sucedâneo de revisão criminal.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS' – DISCUSSÃO EM TORNO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO INTERPOSTO PERANTE O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – IMPUGNAÇÃO RECURSAL DEDUZIDA COM BASE EM FUNDAMENTOS SEQUER APRECIADOS PELO TRIBUNAL RECORRIDO – INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DE 'HABEAS CORPUS' UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL – INADMISSIBILIDADE – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (RHC 178.247-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

Isso posto, nego seguimento ao presente recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

Retifique-se a autuação.

Comunique-se por carta.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.419 **(525)**

ORIGEM : 192419 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : SAMUEL GONCALVES COSTA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Habeas corpus. Crime de homicídio qualificado tentado e corrupção de menores. Excesso de prazo na formação da culpa. Prisão preventiva. Gravidade concreta da conduta. Periculosidade. Garantia da ordem pública. Excesso de prazo não configurado. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus,* com pedido de liminar, interposto por Samuel Gonçalves Costa, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Felix Fischer, que acolheu os embargos de declaração para reconhecer a tempestividade do agravo regimental no HC 562.875/ES, e quanto a este, negou provimento (*evento 2, fls. 46-66*).

O paciente foi denunciado e preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado tentado e corrupção de menores (art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, na forma do art. 70, segunda parte, do Código Penal e art. 244-B, Lei 8.069/90, na forma do art. 69, do Código Penal) (*evento 1, fls. 13-4*).

Extraio do ato dito coator:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGADA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (CONTRA 2 VÍTIMAS). PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, ainda, para correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Na hipótese, os embargos devem ser acolhidos para reconhecer a tempestividade do agravo regimental interposto contra decisão monocrática de fls. 78-89, que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso ordinário.

III - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

IV - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

V - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a necessidade de segregação cautelar, seja para a garantia da ordem pública, haja vista a forma pela qual o delito foi em tese praticado, homicídio qualificado tentado, contra 2 vítimas, perpetrado pelo motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, vez que, conforme se dessume dos autos o Agravante, supostamente, acompanhado de outro comparsa, teria efetuado disparos de arma de fogo contra as vítimas, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente, sendo que consoante relatado, em tese, o delito teria sido "praticado no contexto do tráfico de drogas", circunstâncias que revelam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do ora Agravante, seja por conveniência da instrução criminal, mormente, considerando que "a instrução processual contará com a inquirição de testemunhas, sendo notório o temor dessas em prestar seus depoimentos em crime de tentativa de homicídio, notadamente quando têm que efetuar o reconhecimento dos autores do delito", tudo a evidenciar a necessidade encarceramento provisório do Agravante.

VI - Ressalte-se que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

VII - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

VIII - In casu, da análise dos autos, bem como do acompanhamento no sítio da eg. Corte de origem (www.tjes.jus.br), tenho que a instrução encontra se encerrada, em detrimento da alegação da Defesa acerca do excesso de prazo. No ponto, todavia, observa-se que a prisão decretada, em 17/04/2017, foi cumprida, em 14/08/2017, não se evidenciando delonga exacerbada a configurar o constrangimento suscitado. Não obstante, deve se ressaltar as particularidades do feito no qual houve a necessidade de "aditamento à denúncia, retificando a qualificação do acusado [...]", no caso, a causa conta com pluralidade de réus e de delitos, sendo que, em observação ao disposto no do art. 316, parágrafo único, foi revisada a segregação cautelar do Agravante, em 21/11/2019, pelo que manifestou o Juízo primevo pela manutenção do encarceramento provisório, ante a permanência dos requisitos ensejadores da constrição cautelar.

IX - Quanto à alegação acerca da ausência de fundamentação pelo magistrado em relação à possibilidade de imposição, ao ora Agravante, de cautelares diversas da prisão, entendo que a matéria não foi foi apreciada pelo eg. Tribunal origem, o que obsta o exame desta Corte, a fim de se evitar a indevida supressão de instância.

Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a tempestividade do agravo regimental, ao qual se nega provimento".

No presente *writ*, o Recorrente argumenta, em síntese, inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto ausentes os requisitos autorizadores. Alega excesso de prazo na formação da culpa, custodiado o recorrente desde 20.11.2017. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

A custódia preventiva do Recorrente foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça à consideração de que "(…) *devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, seja para a garantia da ordem pública, haja vista a forma pela qual o delito foi em tese praticado,* ***homicídio qualificado tentado, contra 2 vítimas, perpetrado pelo motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, vez que, conforme se dessume dos autos o Agravante, supostamente, acompanhado de outro comparsa, teria efetuado disparos de arma de fogo contra as vítimas, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente, sendo que consoante relatado, em tese, o delito teria sido "praticado no contexto do tráfico de drogas", circunstâncias que revelam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do ora Agravante****, seja por conveniência da instrução criminal, mormente, considerando que "a instrução processual contará com a inquirição de testemunhas, sendo notório o temor dessas em prestar seus depoimentos em crime de tentativa de homicídio, notadamente quando têm que efetuar o reconhecimento dos autores do delito", tudo a evidenciar a necessidade encarceramento provisório do Agravante."*

Cometidos crimes com violência ou grave ameaça contra pessoas, como no caso, '*o ônus argumentativo em relação à periculosidade concreta do agente é menor*' (HC 140.322, Red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso). Portanto, a fundamentação do ato dito coator não diverge da orientação desta Suprema Corte no sentido de que *'[s]e as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP'* (v.g. HC 105.585/SP, HC 112.763/MG e HC 112.364 AgR/DF, precedentes da minha lavra). Dentre eles, destaco o seguinte: *'[e]ste Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar'* (HC 110.313/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 13.02.2012). Ainda, *'[o] cometimento de crime com violência ou grave ameaça inviabiliza a substituição da prisão preventiva, gênero, pela domiciliar artigo 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal'* (HC 168.524, Rel. Min. Marco Aurélio).

Dada a necessidade da constrição cautelar do paciente, carece de plausibilidade jurídica o pleito defensivo de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (arts. 282, § 6º, e 319 do CPP).

Quanto ao excesso de prazo, melhor sorte não assiste ao Recorrente, ausente ilegalidade constatável *ictu occuli*.

De acordo com as instâncias anteriores, '*Da análise dos excertos acima bem como do acompanhamento no sítio da eg. Corte de origem (www.tjes.jus.br), tenho que a instrução encontra se encerrada, em detrimento da alegação da Defesa acerca do excesso de prazo. No ponto, todavia, observa-se que a prisão decretada, em 17/04/2017, foi cumprida, em 14/08/2017, não se evidenciando delonga exacerbada a configurar o constrangimento suscitado. Não obstante, deve se ressaltar as particularidades do feito no qual houve a necessidade de "aditamento à denúncia, retificando a qualificação do acusado [...]", no caso, a causa conta com pluralidade de réus e de delitos'.*

Pertinente a esse contexto, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que '*o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento'* (HC 108.426/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07.8.2012).

Portanto, não se identifica uma tramitação heterodoxa do feito imputável apenas ao aparelho judiciário, tampouco configurada *situação anômala que compromete a efetividade do processo' ou 'desprezo estatal pela liberdade do cidadão'* (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pela Corte Estadual, verifico que, nos autos da ação penal de origem (Processo 0026348-53.2016.8.08.0048), o magistrado de primeiro grau, em 26.10.2020 pronunciou o Recorrente e manteve a prisão preventiva forte no art. 312 do CPP. Prolatada a sentença, a jurisprudência posiciona-se no sentido de que não há mais falar em excesso de prazo (HC 110.313/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 104.227/MS, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 97.548/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; HC 86.630/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Anoto, por fim, que em casos análogos ao presente, ainda que não configurado o excesso de prazo, mas identificado um tempo não desprezível na custódia, a jurisprudência desta Corte Suprema tem recomendado celeridade ao juízo de origem no encerramento do feito (HC 142.125-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 128.833/MA, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 125.839-AgR/PA, Rel. Min. Roberto Barroso).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF), mas com a recomendação de celeridade ao Juízo da 3ª Vara Criminal – Tribunal do Júri - da Comarca de Serra/ES, no julgamento da Ação Penal 0026348-53.2016.8.26.0048.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.574 **(526)**

ORIGEM	: 192574 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: CELIO MARQUES DA PENHA
ADV.(A/S)	: JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR (229554/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Recurso ordinário em *Habeas corpus*. Crime de roubo circunstanciado. Excesso de prazo para formação da culpa. Julgamento superveniente do *writ* na Corte local. Perda de objeto. Recurso prejudicado. Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por Celio Marques da Penha, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Ribeiro Dantas, que negou provimento ao agravo regimental no HC 602.100/SP.

O paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, IV, do Código Penal) (*eventos 4 e 8).*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Extraio do ato dito coator:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORDEM NÃO CONHECIDA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

2. Na hipótese, a decisão que rejeitou o pleito liminar não revela ilegalidade apta a justificar pronunciamento antecipado deste Superior Tribunal de Justiça, não sendo o caso de mitigação do referido verbete sumular.

3. Agravo regimental não provido".

No presente *writ*, o Recorrente pugna, preliminarmente, pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alega, em síntese, excesso de prazo para a formação da culpa, custodiado o paciente desde 27.4.2020. Ressalta a existência de circunstâncias favoráveis ao paciente. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do *writ,* porquanto se voltava contra decisão monocrática proferida por Relator do Tribunal de Justiça, que indeferiu liminar em *habeas corpus* impetrado na Corte Estadual. Ato contínuo, a Quinta Turma daquela Corte negou provimento ao respectivo agravo regimental.

Todavia, em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, verifico que, em 16.9.2020, sobreveio o julgamento colegiado de mérito do HC 2175614-87.2020.8.26.0000, pela denegação da ordem.

A superveniência de decisão colegiada de mérito exarada pela Corte Estadual passou constituir novo título, a desafiar nova impetração. Em tal hipótese, a jurisprudência desta Suprema Corte orienta no sentido do prejuízo do *writ*, porquanto *'a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do habeas corpus, faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo'* (HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Ainda, '*a superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus impetrado no tribunal de segundo grau prejudica a análise da impetração* (HC 123.431/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso ordinário em *habeas corpus* (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.113 **(527)**

ORIGEM	: 193113 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: ARTHUR EDUARDO AGOSTINHO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (AgRg no HC 584.337/SC - eDOC 6, p. 48):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA EM 1/6. PROPORCIONALIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ELEMENTOS CONCRETOS. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. 2. No caso em apreço, o aumento da pena-base em 1/6 não se revela desproporcional ante a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos – 256g (duzentos e cinquenta e seis gramas) de maconha e 59,5g (cinquenta e nove gramas e cinco decigramas) de cocaína. 3. Não se denota ilegalidade no afastamento do redutor da pena (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), pois as instâncias de origem tomaram em consideração diversos elementos concretos que revelaram a dedicação do réu a atividades ilícitas. 4. Diante do quantum da sanção definitiva superior a 4 anos de reclusão e da pena-base fixada acima do mínimo legal, de rigor a manutenção do regime inicial fechado, nos termos dos arts. 33, §§ 2º, "a" e "b", e 3º, e 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006. 5. Agravo regimental desprovido.

Alega-se, em síntese, que: a) o recorrente foi condenado, em 1º grau de jurisdição, à pena de 08 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 33, *caput,* c.c. art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006 por portar cerca de 256 gramas de maconha e 59,5 gramas de cocaína; b) o Tribunal local proveu parcialmente a apelação para fixar a pena de 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias de reclusão, em regime fechado; c) a defesa impetrou *habeas corpus* perante o STJ; d) o Ministro Relator redimensionou a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mas manteve regime inicial; e) a Sexta Turma negou provimento ao agravo regimental; f) o benefício do tráfico privilegiado foi negado ao agravante porque os julgadores anteriores entenderam que a quantidade de entorpecentes apreendida e as circunstâncias fáticas da apreensão denotam a habitualidade no comércio ilícito, porém, tal entendimento não parece idôneo para afastar a minorante do tráfico privilegiado; g) não há necessidade de revolver a matéria fático-probatório do caderno processual para se chegar a essa conclusão; h) a quantidade e a natureza das drogas apreendidas não são suficientes para afastar o redutor; h) a dedicação ao crime foi presumida por estar em posse dessa pequena a quantidade de drogas, e, igualmente, dos petrechos recolhidos em sua residência – quatro facas sujas de substância escura (maconha), um prato com resíduo de cocaína, um notebook, aparelho celular e dinheiro e pelo fato de estar desempregado; i) "*celular, notebook e dinheiro não são indicativos da dedicação ao crime – ao menos que se tivesse realizado uma perícia técnica e comprovado que tais dispositivos eletrônicos se prestavam para o comércio ilícito, ou que se tivesse comprovado a origem ilícita da pequena fortuna encontrada na casa do paciente – R$1.375,00 – pouco mais que um salário mínimo*"; j) não há nos autos elementos suficientes que demonstrem que o recorrente se dedica à vida criminosa e quantidade dos entorpecentes apreendidos não justifica o aumento da pena-base; k) houve *bis in idem* na valoração da pena, tendo em vista que a quantidade de drogas encontradas serviu tanto para aumentar a pena-base como para afastar o redutor.

À vista do exposto, pugna-se pela aplicação da pena-base no mínimo legal e do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.434/2006, na fração máxima, com a consequente alteração do regime inicial e a substituição da pena corporal pela restritiva de direitos.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. **Decido**.

1. No caso dos autos, a apontada ilegalidade não pode ser aferida de pronto.

Quanto à dosimetria da pena, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que "*o juízo revisional da dosimetria da pena fica circunscrito à motivação (formalmente idônea) de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão"* (HC 69.419/MS, Primeira Turma, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28.08.92).

Não bastasse, merece ponderação o fato de que *"é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória"* (HC 97.256, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 01.09.2010).

Diante desse limite cognitivo, a revisão da dosimetria não permite incursão no quadro fático-probatório, tampouco a reconstrução da discricionariedade constitucionalmente atribuída às instâncias ordinárias. Quando o assunto consiste em aplicação da pena, a atividade do Supremo Tribunal Federal, em verdade, circunscreve-se *"ao controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades"* (HC 128.446, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 15.09.2015).

Na espécie, a dosimetria da pena foi realizada pelo Juízo de primeiro grau nestes termos (eDOC 2, p. 108/109):

Nos termos do art. 59 do Código Penal, o grau de culpabilidade do acusado, considerado como grau de reprovabilidade da conduta, deve ser considerado acentuado em razão da diversidade de espécie e quantidade de droga que traficava. **Possui antecedentes, considerando-se como tais as condenação com trânsito em julgado que já não geram mais os efeitos da reincidência, consoante fls. 204/205.** Sobre a conduta social e a personalidade do agente não se amealharam elementos conclusivos. Os motivos, e as consequências do crime devem ser consideradas normais com relação ao tipo penal praticado. As circunstâncias foram diferidas em relação ao acusado, porquanto reconhecidamente utilizava sua residência para a pratica do tráfico de drogas, fazendo dela um esconderijo. A vítima é a incolumidade pública, não sendo possível contribuir para o delito.

Considerando as circunstâncias supra mencionadas, sem olvidar as que devem preponderar, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, a saber, natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida, além da personalidade e conduta social do agente, tendo em vista, portanto, a quantidade e diversidade da droga apreendida, os apetrechos destinados a sua comercialização, fixo a pena base em 8 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 700 dias-multa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Inexistem agravantes no caso, estando presente a atenuante da menoridade, prevista nos arts. 65, I, do Código Penal, razão pela qual a pena, nesta fase, reduzo para 6 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão.

Na derradeira etapa, presente a causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06 a qual aplico na fração mínima, conquanto não demonstrado ou articulado fundamentadamente sua exasperação em fração maior pelo órgão acusatório sendo que, **inexistentes causas de diminuição de pena, resta a reprimenda definitivamente aplicada em 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.**

A pena restritiva de liberdade de reclusão, em razão do quantum fixado, a teor do que dispõe o art. 33, § 2º, "b" do Código Penal, deverá ser executada, inicialmente, em regime fechado.

Impossível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos na forma do art. 44 do Código Penal em razão da pena aplicada. Da mesma forma e pelo mesmo fundamento, impossível a suspensão condicional do processo (art. 77, I e II, do Código Penal).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado Arthur Eduardo Agostinho ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao disposto no art. 33, caput c/c art. 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06.

O Tribunal local modificou a dosagem da pena com base nestes fundamentos (eDOC 3, p. 25/42):

(...)

4 – Da dosimetria No tocante à dosimetria da pena, a defesa pediu que a pena-base seja aplicada no mínimo legal, bem como seja reconhecido o benefício do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, porque o apelante preenche os requisitos necessários para tanto.

Razão, em parte, assiste ao apelante.

Por oportuno, colaciona-se da sentença a aplicação da reprimenda operada pelo Magistrado a quo:

(...)

Como visto, na primeira fase, o Magistrado aumentou a pena-base de 5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa para 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses e 700 (setecentos) dias-multa, em razão da negativação de três circunstâncias judiciais, de modo que o aumento total, nesta fase, foi de 2/3 (dois terços – 3 anos e 4 meses). Ao dividir o aumento total da pena-base, de 2/3 (dois terços), pelas três circunstâncias judiciais negativas, chega-se a fração de 2/9 (dois nonos – 1 ano, 1 mês e 10 dias) para cada circunstância judicial.

Pois bem.

Não obstante a tese apresentada pela defesa, em relação à exasperação da pena imposta ao apelante, no que tange à circunstância da culpabilidade (diversidade de espécie e quantidade de droga), esta deve ser mantida, na primeira fase da dosimetria, com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas:

(...)

É cediço que "*quanto mais potente a droga e/ou maior a sua quantidade, menor será a diminuição da pena e vice-versa".* (SILVA, César Dário Mariano. Lei de Drogas Comentada. 2ª ed. São Paulo: APMP Associação Paulista do Ministério Público, 2016, p. 104, grifou-se).

E, ainda:

A lei prevê (art. 42), no entanto, que o juiz na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, além da personalidade e a conduta social do agente. Significa dizer que a culpabilidade do agente será aferida tomando em consideração, prioritariamente, a espécie e quantidade da droga objeto de tráfico e semelhantes, para punir mais gravemente os responsáveis pela difusão de substância mais potencialmente nociva, tanto plá quantidade quanto pela qualidade, e castigar menos severamente aqueles que pratiquem tráfico de droga menos nociva, também por isso (espécie e quantidade). (QUEIROZ, Paulo; LOPES, Marcus Mota Moreira. Comentários à Lei de Drogas. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 49-50).

Salienta-se que é amplamente permitida a apreciação dos fatores "natureza" e "quantidade" do produto de forma individualizada:

[...] É importante frisar que não se exige para exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas que obrigatoriamente a quantidade e a natureza do entorpecente sejam utilizadas indivisivelmente como fundamentação, pois tal interpretação limita a amplitude de aplicação do art. 42, Lei 11.343/2006, propósito não pretendido pelo legislador. A Corte já considerou válida a exasperação da pena-base, no crime de tráfico, tendo sido considerado apenas a natureza da droga, cocaína, veja-se: HC 362.559/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016; AgRg no AREsp 563.695/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015. [...]. (STJ, HC 372.899-SC, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 7.2.2017).

Por certo, essa foi a fórmula adotada pelo Juiz de Direito de Primeiro Grau, que considerou a quantidade da droga encontrada com o apelante e em sua residência e majorou a pena-base em 2/9 (dois nonos – equivalente em 1 ano, 1 mês e 10 dias), após valoração negativa da natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos (59,5g de cocaína e 256g de maconha).

A medida, como visto, é lícita e não implica violação ao disposto no art. 59 do Código Penal c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06.

Ressalta-se, ainda, que a exasperação de 2/9 (dois nonos) foi proporcional, tendo em vista que em casos semelhantes a fração comumente utilizada por este Tribunal pode ser até maior, diante dos graves problemas sociais causados pelo uso (e disseminação) da cocaína, droga de elevado potencial viciante e lesivo.

Demais disso, "*a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena"* (STF, HC 120.283/SP, 1ª T., rela. Mina. Rosa Weber, j. 19-4-2014).

Nos mesmos termos, colhe-se o recente julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

(...)

Com isso em vista, mantém-se a exasperação da pena-base em razão da quantidade, variedade e nocividade dos entorpecentes apreendidos.

No que tange à negativação dos antecedentes criminais, vislumbra-se que o Magistrado de Primeiro Grau equivocou-se em majorar a pena-base do apelante, em razão das demandas referidas e averbadas nas certidões de fls 204-205.

Ocorre que uma das condenações utilizada como maus antecedentes (autos n. 16314020128240090 – fl. 205, trânsito em julgado em 4/10/2012), teve a pena extinta em 4/7/2013, com fundamento no art. 107, caput, inc. IV, do Código Penal, isto é, na prescrição da pretensão punitiva. Por isso, a condenação certificada à fl. 205 não gera efeitos como mau antecedente.

A propósito:

(...)

Da mesma forma, não gera efeitos como mau antecedente a condenação apontada à fl. 204 (autos n. 600904220128240023), porquanto se verifica que referida ação penal foi suspensa em 25/8/2014, o que ofende, inclusive, o entendimento sumular 444 do Superior Tribunal de Justiça, do qual se depreende:

(...)

Logo, afasta-se a negativação operada pelo Magistrado de Primeiro Grau, no que se refere aos maus antecedentes do recorrente.

No tocante à valoração negativa do delito, também na primeira fase da dosimetria, retira-se da sentença que *"as circunstâncias foram diferidas em relação ao acusado, porquanto reconhecidamente utilizava sua residência para a prática do tráfico de drogas, fazendo dela um esconderijo"* (fl. 218).

Entretanto, em que pese o argumento adotado pelo Magistrado Sentenciante, observa-se que o fato de o recorrente utilizar sua residência para esconder os entorpecentes, por si só, não demonstra que as circunstâncias do crime extrapolaram a normalidade do tipo penal.

Com efeito, a respeito das circunstâncias do crime, colhe-se o seguinte conceito doutrinário:

(...)

Nesse passo, verifica-se que o contexto no qual o crime foi cometido não extrapolou a "normalidade" descrita no tipo penal, não havendo razões para a negativação das circunstâncias do crime, conforme previsão do art. 59 do Código Penal.

Como bem sinalizou o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Dr. Gercino Gerson Gomes Neto, *"em verdade, ao utilizar sua residência para armazenar a droga, o apelante incide precisamente em um dos nucleares do tipo penal do tráfico de drogas, o 'ter em depósito', de modo que a fundamentação adotada pelo Magistrado não revela qualquer elemento fático apto a demonstrar uma maior reprovação das circunstâncias do crime. O Magistrado, ao condenar o apelante por ter em depósito drogas na sua residência e, na sequência, ao negativar as circunstâncias do crime porque o apelante tinha em depósito drogas na sua residência, incorreu em bis in idem, punindo duas vezes o apelante em razão de que utilizava sua residência para depositar o entorpecente, a primeira condenando-o, e a segunda aumentando sua pena base."* (fl. 307).

Colhe-se entendimento desta Corte:

(…)

Portanto, afasta-se a negativação das circunstâncias do crime de tráfico de drogas.

Deste modo, dá-se parcial provimento ao apelo interposto pela defesa para que seja readequado o *quantum* fixado na primeira fase dosimétrica e, por conseguinte, redimensiono a pena-base, majorando-a na fração de 2/9 (dois nonos – equivalente a 1 ano, 1 mês e 10 dias), em relação à natureza e à quantidade da substância entorpecente apreendida, conforme já aplicado pelo Magistrado de Primeiro Grau, o que totaliza, nesta etapa da dosimetria, em 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 611 (seiscentos e onze) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente a atenuante da menoridade relativa (fl. 27), prevista no art. 65, inc. I, do Código Penal, minorando-se a pena, nesta fase da dosimetria, na fração de 1/6 (um sexto – equivalente a 1 ano e 6 dias),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

conforme, inclusive, a fração aplicada pelo Magistrado a quo, resultando a pena em 5 (cinco) anos, 1 (um) mês) e 4 (quatro) dias de reclusão, além de 509 (quinhentos e nove) dias-multa.

Na terceira fase, verifica-se a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inc. VI, da Lei de Drogas, aplicando-se a fração de 1/6 (um sexto). Entretanto, não foi reconhecida a causa especial de diminuição, prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, da qual se insurge a defesa.

Acerca da causa especial de aumento da pena referente ao envolvimento de adolescente na prática do tráfico de drogas, a norma em comento traz, in verbis:

(...)

Segundo o apurado nestes autos, não há dúvidas de que o apelante praticou o crime de tráfico de drogas envolvendo o adolescente Y. N. M. (data de nascimento em 24/11/1996 - fl. 18-19), pois conforme o processado este, visivelmente, assumiu a posse dos drogas ilícitas e a prática da traficância com o intuito de retirar as acusações contra o recorrente, maior, inclusive, como bem salientado pelo Magistrado a quo, *"modificando a informação prestada anteriormente acerca de seu endereço, passando a afirmar que residia no endereço em que foi abordado, e não sabendo informar o nome da rua. Estranheza causa o fato de que o menor sabia seu endereço quando abordado, declinando o nome da rua e, repentinamente, recordou-se que residia sim no local da ocorrência, mas deste não lembrava o nome da rua"* (fl. 217).

Além disso, as informações dos policiais militares dão conta de que o adolescente foi apreendido na residência onde o apelante tinha em depósito os entorpecentes elencados nestes autos. E sobre o tema, colaciona-se o entendimento da Corte Superior:

(...)

Portanto, mantém-se incólume a sentença no que tange à aplicação da causa de aumento da pena prevista no art. 40, inc. VI, da Lei de Drogas.

Nesse passo, aumenta-se a pena, nesta fase da dosimetria, em 1/6 (um sexto – equivalente a 10 meses e 5 dias), fração utilizada na sentença e em conformidade com precedentes desta Corte, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de reclusão, além de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa.

Além disso, o Magistrado Sentenciante não reconheceu o benefício do tráfico privilegiado previsto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06. Entretanto, a defesa pugnou pelo reconhecimento da aludida benesse.

Para melhor entendimento, explicita-se o dito no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06:

[...] § 4 o Nos delitos definidos no caput e no § 1 o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Sobre o tráfico privilegiado, a doutrina orienta:

[...] O § 4º do artigo 33 prevê a redução da pena dos crimes previstos no seu caput e § 1º quando o agente for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa Faltando qualquer um destes requisitos, a diminuição da pena, que pode ser de um sexto a dois terços, não deverá ser aplicada. Cuida-se de dispositivo que visa beneficiar o pequeno e eventual traficante. O profissional do tráfico e o que teima em delinquir não merece atenuação da pena. [...] Para o Supremo Tribunal Federal a conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas, que obstam a aplicação do redutor da pena (RHC nº 94.806/PR, 1ª T., rel. Min. Carmen Lúcia, v.u., j. 03/03/2010). (SILVA, César Dário Mariano. Lei de Drogas Comentada. 2ª ed. São Paulo: APMP Associação Paulista do Ministério Público, 2016, p. 103).

O anseio da defesa não prospera.

Isso porque restou comprovado que o apelante, embora primário e sem antecedentes, dedicava-se a atividades criminosas.

Nesse ponto, registra-se que o ônus da prova relativo aos requisitos da minorante cabe à acusação, tratando-se de norma jurídica a serviço da discricionariedade do Magistrado, tendo em vista que o termo legal "não se dedique às atividades criminosas" permite extensa aplicação.

A questão, portanto, deve ser analisada segundo as peculiaridades do caso concreto, razão pela qual a aplicação da norma deve pautar-se pelo zelo, não cabendo presunções que venham a prejudicar o acusado.

No presente caso, em que pese o agente seja primário, possua bons antecedentes e não integre organização criminosa, o mesmo não se pode afirmar quanto à dedicação para atividades criminosas, uma vez que há fortes elementos que apontam Arthur como um traficante costumaz.

Os policias militares, quando ouvidos em Juízo e na Delegacia de Polícia, afirmaram que Arthur era conhecido do meio policial em razão das denúncias de que comercializava entorpecentes.

Ademais, o fato de terem sido encontrados na residência do recorrido grande variedade e quantidade de entorpecentes, além de faca com resquício de droga e rolos de plástico filme (petrechos da comercialização espúria), além de valor em dinheiro em espécie, indica que ele costumava transacionar entorpecentes.

Outrossim, o apelante não logrou êxito em comprovar a existência de labor lícito e fixo, afirmando, inclusive, estar desempregado na data em que foi preso em flagrante. Nesse sentido:

(...)

Logo, escorreita a sentença objurgada no ponto, pelo que fixo, definitivamente, a pena do recorrente Arthur Eduardo Agostinho em 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de reclusão, além do pagamento da pena de multa de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

O regime de resgate inicial da pena deve ser mantido no fechado, em observância ao disposto no art. 33, §2º e §3º, do Código Penal.

No âmbito do STJ, o Ministro Relator do HC concedeu a ordem de *habeas corpus* para fixar o aumento da pena-base em 1/6 e, na segunda fase, retorná-la ao mínimo legal em razão da atenuante da menoridade relativa.

1.1. No que diz respeito à pena-base, observo que a majoração de 1/6 foi motivada em razão da quantidade, natureza e variedade das drogas apreendidas - 256g (duzentos e cinquenta e seis gramas) de maconha e 59,5g (cinquenta e nove gramas e cinco decigramas) de cocaína.

Não há ilegalidade ou arbitrariedade nessa conclusão.

Trata-se, à obviedade, de juízo empreendido à luz das particularidades do caso em apreço, descabendo à Suprema Corte reanalisar tais aspectos inerentes à discricionariedade afeta à dosimetria da pena.

Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. WRIT JULGADO PREJUDICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS E MOTIVOS DO CRIME. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. 1. Escorreita a decisão do Superior Tribunal de Justiça que julga prejudicado writ impetrado contra decisão da Corte Estadual que já fora impugnada por meio de agravo em recurso especial, ao qual negado provimento anteriormente. 2. **A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores**. 3. A ocorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza a elevação da pena acima do mínimo legal. 4. Inexistência de bis in idem. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 118196, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013)

1.2. No tocante ao redutor, as instâncias ordinárias apontaram que o paciente não faz jus à incidência da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, cujos requisitos são a primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

O Tribunal local concluiu, de forma minimamente fundamentada, que as nuanças do caso concreto revelaram que o recorrente não preenche um dos requisitos preconizados para incidência da minorante, pois os elementos probatórios indicam que ele é traficante contumaz e, portanto, dedica-se habitualmente à prática delitiva.

Havendo menção expressa ao não atendimento de um dos vetores previstos em lei, não há como reputar ilegal a fundamentação ali estabelecida, ainda que dela possa o impetrante discordar.

Neste sentido, registro que esta Corte, em mais de uma oportunidade, já asseverou que é válida a não aplicação do redutor em comento, se as circunstâncias do flagrante indicarem o não preenchimento de algum dos parâmetros traçados pelo art. 33, §4º da Lei 11.343/2006. A título exemplificativo cito:

"Habeas corpus. Penal e Processual Penal. Impetração dirigida contra decisão monocrática do relator de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida ao crivo do colegiado. Ausência de interposição de agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Não conhecimento do writ. Precedentes. Possibilidade de análise da questão, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. **Tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06). Reconhecimento pretendido. Descabimento. Quantidade e natureza das drogas apreendidas que evidenciam, juntamente com as circunstâncias da prisão, a dedicação à atividade criminosa. Impossibilidade de utilização do habeas corpus para se revolver o contexto fático-probatório e glosar os elementos de prova que ampararam aquela conclusão.** (…) O paciente e o corréu foram presos na posse de vultosa e variada quantidade de drogas: 2.709,34 g de maconha, 109,23 g de "crack" e 73,03 g de cocaína, acondicionados em 180 cápsulas, tipo eppendorf. 3. Como a pena-base foi fixada no mínimo legal, nada obstava que, na última fase da dosimetria, para se negar o reconhecimento do tráfico privilegiado, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas fossem valoradas negativamente, por evidenciarem, juntamente com as circunstâncias da prisão, a dedicação à atividade criminosa. **4. Como destacado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a partir de elementos concretos dos autos, a quantidade de drogas apreendidas e as circunstâncias da prisão do paciente demonstravam**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

que ele exercia o tráfico de forma habitual e fazia da traficância seu meio de vida. 5. Concluindo a instância ordinária, para afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, que o paciente se dedicava à atividade criminosa, torna-se inviável a utilização do habeas corpus para revolver o contexto fático-probatório e glosar os elementos de prova que ampararam aquela conclusão." (HC 140423, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27.06.2017, grifei)

Nesse contexto, não é possível divergir das conclusões do Tribunal local sem revisitar as premissas decisórias associadas à suposta dedicação do recorrente a atividades criminosas, proceder inviável em sede de *habeas corpus*.

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF, ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem.

3. Posto isso, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus***.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.151 **(528)**

ORIGEM	: 193151 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: JOSE WILSON APARECIDO RODRIGUES
ADV.(A/S)	: RODRIGO BARBOSA URBANSKI (301734/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Habeas corpus. Estupro de Vulnerável. Execução da pena. Pedido de prisão domiciliar. Pandemia do novo coronavírus. Despacho. Pedido de informações.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus,* com pedido de liminar, interposto por José Wilson Aparecido Rodrigues, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 592.007/SP (*evento 2, fls. 155-9)*.

No curso da execução da pena do recorrente, condenado a mais de 10 (dez) anos de reclusão pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, do Código Penal), o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de prisão domiciliar.

Extraio do ato dito coator:

"Conforme relatado, o impetrante afirma que o paciente possui 55 anos de idade, trombose na via cava e testou positivo para o coronavírus, motivo pelo qual faz jus à prisão domiciliar, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

De início, eis os fundamentos apresentados na origem: VEC:

(...)

Esta Corte tem firmado o entendimento de que a concessão de prisão domiciliar aos apenados que se encontram no grupo de risco de contágio pelo novo coronavírus não é automática, devendo ser analisado cada caso individualmente, de maneira que haja equilíbrio entre os direitos envolvidos. Assim, é imprescindível que seja levado em consideração aspectos vinculados à pena, ao apenado, à situação de risco e às medidas tomadas pelo poder público na contenção da pandemia e no tratamento dos contaminados. Nesse sentido:

(...)

No caso, o ora paciente foi condenado a mais de 10 anos de prisão, em regime inicialmente fechado pela prática de estupro de vulnerável e com início do cumprimento da pena em agosto do ano passado e com término previsto para 2029.

Ressalta-se, ainda que o relatório médico juntado aos autos da execução atestou que o paciente está curado da Covid-19.

Nesse contexto, não constato a existência de flagrante ilegalidade no indeferimento do pedido de prisão domiciliar pelo juízo da execução penal, o qual possui maiores condições de avaliar a real urgência e imprescindibilidade da medida em questão, ressaltando-se, ainda, a impossibilidade de reexame aprofundado do conjunto fático-probatório em habeas corpus.

Ante o exposto não conheço do habeas corpus."

No presente recurso ordinário, a Defesa argumenta, em síntese, a necessidade do cumprimento da pena em regime domiciliar em razão da pandemia da *Covid-19.* Sustenta, ainda, que o paciente é portador de trombose na veia cava do coração, já foi infectado e reinfectado pelo novo coronavírus e, recentemente, foi diagnosticado com câncer no sistema linfático. Alega, por fim, *"precariedade do atendimento médico na unidade prisional e a superlotação".* Requer, em medida liminar e no mérito, *"a conversão do regime fechado para o regime domiciliar provisoriamente de José Wilson Aparecido Rodrigues até que a pandemia do COVID-19 seja normalizada, com base no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana".*

Solicitem-se informações ao Juízo do DEECRIM 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba/SP (Processo nº 0006756-53.2019.8.26.0521), especialmente para que esclareça: *(i)* o atual estado de saúde do paciente; *(ii)* se fora comprovado perante Sua Excelência alguma comorbidade que enquadre o recorrente no grupo de risco do novo coronavírus; *iii)* se o recorrente tem recebido medicação e tratamento adequados; *(iv)* se tem conhecimento de ações mitigadoras/preventivas da pandemia na unidade prisional*;* **Prazo máximo: 05 dias.**

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.539 **(529)**

ORIGEM	: 193539 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: CRISTIANE DA SILVA DALLAGNOL
ADV.(A/S)	: WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA (27669/DF, 8879-A/MA, 01479/PE, 5844/PI, 210267/RJ, 106527A/RS, 389438/SP, 5233/TO)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA – PRAZO – EXCESSO – AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* – LIMINAR – INDEFERIMENTO.

1. O assessor William Akerman Gomes assim retratou o *habeas corpus*:

O Juízo da Décima Sétima Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre/RS, acolhendo representação da autoridade policial, no processo nº 0110621-41.2019.8.21.0001, determinou a prisão preventiva da recorrente, efetivada em 26 de julho de 2019, ante os crimes dos artigos 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I (roubo com causas de aumento alusivas ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo), por duas vezes, 171 (estelionato), por dezesseis vezes, 311 (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), por duas vezes, e 297 (falsificação de documento público), do Código Penal, 2º, parágrafos 2º, 3º e 4º, incisos I e II (integração a organização criminosa com agravante relacionada ao exercício de função de comando e causas de aumento de pena relativas ao emprego de arma de fogo, participação de criança ou adolescente e concurso de funcionário público), da Lei 12.850/2013, 14 (porte de arma de fogo de uso permitido) e 16, parágrafo único, inciso I (porte de arma de fogo com numeração ou sinal de identificação suprimido ou alterado), da Lei nº 10.826/2003. Destacou materialidade e indícios de autoria. Realçou papel de liderança na organização. Concluiu indispensável a custódia para garantir a ordem pública.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 592.035/RS, inadmitido pelo Relator. A Quinta Turma desproveu agravo regimental.

A recorrente aponta o excesso de prazo da prisão, a perdurar por mais de 16 meses. Frisa não atribuível à defesa a demora. Articula com o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Requer, no campo precário e efêmero, o afastamento. No mérito, busca a confirmação da providência.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, em 9 de novembro de 2020, revelou haver o Juízo indeferido, em 21 de setembro último, pedido de liberdade provisória formulado pela recorrente.

O processo-crime encontra-se na fase de resposta à acusação.

2. A decisão por meio da qual o Juízo, em 21 de setembro último, assentou permanecerem as premissas que ensejaram a prisão, afasta o excesso de prazo. O parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe sobre a duração da custódia preventiva, fixando o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, mediante ato fundamentado.

Apresentada motivação suficiente à manutenção da prisão, desde que observado o lapso de 90 dias entre os pronunciamentos judiciais, fica afastado constrangimento ilegal. Eis o preceito:

[…]

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

[…]

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.545 **(530)**

ORIGEM	: 193545 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: GUILHERME FELIPE LIMA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCO AURELIO LEMES (172933/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no HC 132.372/SP, denegou a ordem (eDOC 3, pp. 140-150).

Narra o recorrente, em síntese, que: **a)** foi preso em flagrante, com posterior conversão em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/006; **b)** a segregação cautelar foi decretada sob fundamento inidôneo, abstrato e genérico, além da ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP; **c)** possui ocupação lícita, residência fixa e família constituída; **d)** o recorrente é tecnicamente primário, possui bons antecedentes e, ainda que responda a outro processo por tráfico, labora em seu favor o princípio da presunção de inocência; **e)** o suposto delito imputado ao recorrente não foi praticado mediante violência ou grave ameaça, de modo que se mostra injustificada sua manutenção na prisão; **f)** está configurado o excesso de prazo da segregação cautelar, que já perdura 90 (noventa) dias, além integrar grupo de risco de contágio do novo coronavírus por ser sofrer de bronquite asmática, devendo ser beneficiado com prisão domiciliar, conforme Recomendação 62/2020 do CNJ.

À vista dos argumentos, pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem com "*a imediata revogação a prisão preventiva do recorrente, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do recorrente*" (eDOC 3, p. 194).

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC 190.509, em que neguei seguimento por decisão monocrática em 27.08.2020. Ao agravo regimental interposto foi negado seguimento, à unanimidade, pela Segunda Turma, em sessão virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020, cujo acórdão ainda está pendente de publicação.

É o relatório. **Decido**.

1. Cabimento do recurso ordinário em *habeas corpus:*

Esta Corte tem posição firme pela inadmissão de recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do art. 102, II, "a", da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue nessa condição.

Com efeito, não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que não esgotada a jurisdição antecedente, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância, dado **o cabimento de agravo regimental.** Precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. 1. **Conforme a jurisprudência majoritária da Primeira Turma desta Suprema Corte, "não se conhece de recurso ordinário em *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça**" (RHC 108.877/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.10.2011; RHC 114.961/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 08.8.2013; RHC 115492-EDcl/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 28.8.2013; e RHC 111.935/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30.9.2013). 2. Manejado recurso ordinário em *habeas corpus* após o quinquídio legal, consideradas a data da intimação da Recorrente e a da insurgência recursal, resta evidenciada sua intempestividade (art. 310 do RISTF). 3. Inviável o exame da tese defensiva não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 4. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que "não se conhece de *habeas corpus* em que se reitera a pretensão veiculada em *writ* anteriormente impetrado" (HC 112.645/TO, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 08.6.2012). 5. Ausente elemento indicativo de que a Recorrente, contemplada por juízo absolutório, esteja a sofrer ou ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, a ação constitucional do habeas corpus não se configura como meio idôneo ao fim colimado. Precedentes. 6. Recurso ordinário em *habeas corpus* não conhecido. (RHC 121.834, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14.10.2014, *grifei*).

Agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus*. Argumentos insuficientes para modificar a decisão ora agravada. Recurso ordinário manejado contra decisão monocrática proferida em sede de habeas corpus impetrado ao Superior Tribunal de Justiça. Não cabimento. Precedentes. Violação do princípio da colegialidade suscitada de forma inovadora no agravo regimental. Impossibilidade. Precedentes. Regimental não provido. 1. **É firme a orientação da Corte no sentido de que "não se conhece de recurso ordinário em *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça"** (RHC nº 108.877/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 19/10/11). 2. É vedado inovar, em sede de agravo regimental, com argumentos não apresentados no recurso que o originou. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RHC 121.999 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27.08.2014, *grifei*).

No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que ataca decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, sem ter manejado irresignação regimental.

2. Possibilidade de concessão da ordem de ofício:

Ainda que ausentes hipóteses de conhecimento, a Corte tem admitido, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício.

Calha enfatizar que tal providência tem sido tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que "*a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar* ***flagrante*** *constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja* ***manifestamente*** *contrária à jurisprudência do STF"* (HC 95.009, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 06.11.2008, *grifei*).

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações. Nesse sentido, não pode ser atribuída a pecha de flagrante à ilegalidade cujo reconhecimento demande dispendioso cotejamento dos autos ou, pior, que desafie a complementação do caderno processual por meio da coleta de elementos externos.

Como reforço, cumpre assinalar que o Código de Processo Penal, ao permitir que as autoridades judiciárias concedam a ordem de ofício em *habeas corpus*, apenas o fez quanto aos processos que já lhes são submetidos à apreciação:

"Art. 654. (…)

(…)

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, **quando no curso de processo** verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal."

De tal modo, ao meu sentir, não se admite que o processo tenha como nascedouro, pura e simplesmente, a alegada pretensão de atuação *ex officio* de Juiz ou Tribunal, mormente quando tal proceder se encontra em desconformidade com as regras de competência delineadas na Constituição da República. Em outras palavras: somente se cogita da expedição da ordem de ofício nas hipóteses em que não se desbordar da competência do órgão, de modo que essa não pode ser a finalidade precípua da impetração.

3. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

No caso dos autos, a apontada ilegalidade **não** pode ser aferida de pronto.

Após a interposição do presente recurso ordinário, o Juiz da 1ª Vara da Comarca de Pitangueiras/SP informou que foi proferida sentença em desfavor do paciente, para condená-lo à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade (eDOC 3, pp. 213-214).

Ao tempo em que integrante da Primeira Turma desta Suprema Corte, já adotava a compreensão, prevalecente naquele órgão colegiado, de que a **superveniência de sentença condenatória** prejudica o exame da impetração que se volta contra a decisão que originalmente decretou a custódia preventiva:

"A superveniência de sentença penal condenatória que **mantém a prisão preventiva anteriormente decretada acarreta a alteração do título prisional e, portanto, prejudica o *habeas corpus* impetrado em face da prisão antes do julgamento"** (HC 121.854, Rel. p/ Acórdão Min. EDSON FACHIN, **Primeira Turma**, julgado em 26.04.2016, *grifei*).

No âmbito da Segunda Turma, é bem verdade, passei a adotar posicionamento diametralmente oposto, mas forte no Princípio da Colegialidade, uma vez que vigorava compreensão diversa, no sentido de não se reconhecer o prejuízo do *habeas corpus*. Assim, à guisa de exemplo, o seguinte julgado sob minha relatoria:

"Consoante entendimento da **Segunda Turma** desta Corte, **a sentença superveniente que não altera os fundamentos da prisão processual não acarreta o prejuízo da impetração."** (HC 137.728 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, **Segunda Turma,** julgado em 25.04.2017, *grifei*)

Ocorre que a questão foi submetida ao **Tribunal Pleno** desta Corte e, no bojo do HC 143.333/PR, restou decidido que:

"[...] **a sentença condenatória superveniente, ainda que não lance mão de fundamentos induvidosamente autônomos e diversos da ordem prisional originária, prejudica a impetração voltada à impugnação do decreto segregatório inicialmente atacado, a ensejar o não conhecimento da impetração**. Tal cenário, contudo, não impede o exame da excepcional concessão da ordem de ofício, o que exige configuração de ilegalidade flagrante ou manifesta teratologia." (HC 143.333, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 12.04.2018, publicado no DJe de 21.03.2019, *grifei*).

Cumpre observar, sob esse viés, que **a tutela cautelar prestada na**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

sentença condenatória não integra a cadeia decisória ora atacada, a revelar, de fato, nos termos da compreensão firmada pelo Plenário, o prejuízo do *habeas corpus* interposto perante esta Corte, pela inviabilidade de exame direto dos fundamentos de fato e de direito lançados na sentença, sob pena de se incorrer em supressão de instância.

4. Aliás, sob o aspecto da necessidade de que o tema tenha sido submetido às instâncias antecedentes e que se possa depreender ato coator praticado por Tribunal Superior, para que se tenha por inaugurada a competência do Supremo Tribunal Federal, também firme a jurisprudência desta Suprema Corte quanto ao não conhecimento de *habeas corpus* aqui impetrado, veiculando matérias não submetidas previamente aos Tribunais que se encontram abaixo de sua hierarquia jurisdicional. Cito, por todas, as seguintes ementas, que não levam grifos no original:

"Agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus*. 2. Delito de vias de fato e violação de domicílio (art. 21, *caput*, do Decreto-Lei n. 3.688/41 e art. 150, § 1º, do Código Penal) 3. Inépcia da denúncia. Trancamento da ação penal por ausência de justa causa. **Matéria não examinada nas instâncias anteriores. Supressão de instância**. [...] Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (RHC 133.585 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21.06.2016)

"[…] 1. **Inexistindo anteriores manifestações das instâncias precedentes sobre a matéria de fundo da impetração, a apreciação dos pedidos da defesa implica dupla supressão de instância**, o que não é admitido conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal. Precedentes. 2. Sob pena de supressão de instância, não se admite a impetração de *habeas corpus* neste Supremo Tribunal contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 133.685 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 31.05.2016)

A custódia cautelar do ora paciente está agora lastreada em **sentença condenatória**, cuja análise ainda não foi submetida a exame nem pela Corte de origem nem pelo Superior Tribunal de Justiça. Dessa maneira, verificada a **superveniência de novo título judicial**, impõe-se o reconhecimento da **prejudicialidade** da presente impetração, em face da **perda do objeto**.

5. Diante do exposto, nos termos do art. 21, IX, RISTF, **julgo prejudicado o *habeas corpus.***

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

REVISÃO CRIMINAL 5.506 **(531)**

ORIGEM	: 5506 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
REVISOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S)	: EDUARDO FELIPE GOUVEA DE CASTRO
ADV.(A/S)	: REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA (134652/RJ)
REQDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão:

Trata-se de revisão criminal no qual se narra em síntese que: a) o paciente foi condenado, *"perante o cartório da 39º Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro"* à pena 8 (dez) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da lei 11.343/2006, bem como art. 278 do CP; b) há nulidade insanável no feito originário, *"ante a não colhida de provas em Juízo sobre a conduta praticada por Eduardo estando assim o acórdão contrário à evidência dos autos nos termos da argumentação."*

À vista da narrativa acima, pugna seja julgada procedente a presente revisão criminal.

É o relatório. Decido.

Observo que não se aponta ilegalidade imputável, sequer em tese, à autoridade diretamente sujeita à jurisdição do STF, sendo que o requerente não se enquadra nas hipóteses que legitimam a atuação da Corte.

Com efeito, nos termos do art. 102, I, "j" da CF compete ao STF o julgamento de revisões criminais somente se a decisão que se visa a rescindir foi prolatada por esta Suprema Corte, hipótese que, de forma evidente, não se verifica no caso presente, no qual se está a questionar decisões emanadas pelas instâncias ordinárias.

De tal modo, ausente o preenchimento das causas previstas no art. 102, I, "j", CF, não cabe à Suprema Corte avaliar, originariamente, a suposta nulidade aventada pelo recorrente, razão pela qual, por força do art. 21, §1º, RISTF, **nego seguimento à revisão criminal.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE 27 **(532)**

ORIGEM	: 27 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S)	: MARCOS DA ROCHA MENDES
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF, 162327/RJ) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Trata-se de tutela provisória antecedente requerida por Marcos da Rocha Mendes para suspender a eficácia de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, assim ementado:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 275 DO CE; 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CAUSA MADURA. LEGITIMIDADE DO MPE PARA RECORRER DA SENTENÇA QUE ASSENTOU A DECADÊNCIA DA AÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXIGÊNCIA SOMENTE ENTRE AUTORES DO ILÍCITO E CANDIDATOS BENEFICIADOS. PRECEDENTES. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. COMPRA DE RENÚNCIA À CANDIDATURA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 24/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ultraje aos arts. 275 do Código Eleitoral, 489 e 1.022 do CPC quando os pontos suscitados foram expressamente enfrentados no acórdão integrativo, em conclusão lógica e fundamentada, ainda que em sentido diverso da pretensão do insurgente.

2. É possível o julgamento da causa madura diretamente pelo Tribunal de origem, quando reformar sentença que reconheça a decadência ou prescrição, nos termos art. 1.013, § 4°, do CPC.

3. A defesa da ordem jurídica e do regime democrático é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República, o que consubstancia sua legitimidade para apresentar recurso sobre matéria contra a qual não se tenha insurgido em oportunidade anterior. Precedente: AgR-REspe n° 17016/BA, Rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 4.10.2018. Nessa toada, depreende-se que, na qualidade de custos legis, o Ministério Público Eleitoral não se submete à regra processual prevista no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, que se destina às partes do processo.

4. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior firmada para o pleito de 2016, nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral, exige-se o litisconsórcio passivo necessário somente entre os autores e beneficiários do abuso de poder. Precedentes: AgR-REspe n° 80917/SE, Rei. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 13.6.2019 e AgR-REspe n° 19260/PR, Rel. Mm. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019.

5. No caso, a moldura fática delineada no aresto regional demonstra que Rogério Rangel cingiu-se a aceitar a renúncia da própria candidatura em troca de pagamento, figurando apenas como cooptado pelo abuso do poder econômico praticado pelos ora agravantes, na medida em que o ato não lhe propiciou benefício eleitoral. Justamente por isso, a compreensão exarada pela Corte de origem, quanto à ausência de litisconsórcio passivo necessário, afigura-se consentânea à jurisprudência deste Tribunal Superior.

6. A moldura fático-probatória delineada não viabiliza conclusão diversa da que chegou a Corte de origem, de modo que a modificação do julgado, a fim de entender que não se configurou o abuso do poder econômico, resvalaria no reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos do enunciado de Súmula n° 24/TSE.

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

Consta dos autos que o requerente foi denunciado por suposto abuso de poder econômico no pleito municipal de 2016. A prática do ilícito eleitoral consistiria no pagamento de valores a candidatos ao cargo de vereador para que estes renunciassem à candidatura, prejudicando um terceiro candidato (desafeto político), que também concorria no pleito proporcional.

Ao analisar a ação de investigação judicial eleitoral – AIJE, o Magistrado de primeiro grau decidiu pela decadência da ação, ou seja, extinguiu a ação sem análise do mérito. Para o Juiz Eleitoral, houve deficiência na formação do litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o candidato que teria recebido valores para renunciar à candidatura não foi denunciado.

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso eleitoral contra a sentença. Ao analisar o apelo, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ) afastou a hipótese de decadência e, na sequência do julgamento, considerou a existência de causa madura (art. 1.013, § 3°, I, do CPC) e condenou o requerente pela prática de abuso de poder econômico.

O requerente interpôs Recurso Especial Eleitoral - REspE contra o acórdão da Corte regional. Por sua vez, o Ministro Relator no TSE Edson Fachin negou seguimento ao recurso diante da impossibilidade do reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE). A decisão foi confirmada pelo Plenário do Tribunal da Democracia, em julgamento de agravo regimental, cujo acórdão já foi transcrito. Ainda encontra-se pendente o julgamento dos embargos de declaração.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Na presente TPA, o requerente sustenta a existência do perigo na demora do provimento jurisdicional, pois as eleições municipais ocorrerão no próximo domingo. Assim, o seu registro de candidtura está indeferido, em virtude da referida condenação por abuso de poder econômico.

No tocante à fumaça do bom direito e, até mesmo a plausibilidade jurídica do pedido e de eventual recurso ao Supremo Tribunal Federal, o requerente sustenta: **(i)** afronta à garantia do duplo grau de jurisidição; **(ii)** violação á garantia constitucional do Juiz natural; **(iii)** inaplicabilidade do dispositivo da causa madura em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE).

Requer, por fim, a "suspensão da eficácia do acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, restabelecendo sua cidadania passiva e possibilitando-o de concorrer ao cargo de Prefeito de Cabo Frio/RJ no pleito de 2020" (pág. 14 do documento eletrônico 1).

É o relatório.

Bem examinados os autos, verifico ser o caso de não conhecimento da tutela provisória antecedente.

Preliminarmente, observo que a tutela provisória antecedente deve ser requerida ao juízo competente para conhecer do pedido principal (art. 299 do CPC). Desta forma, o parágrafo único do referido dispositivo preceitua que, ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Assim, a competência do Supremo Tribunal Federal só poderia ser instaurada após o juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, o que não se verifica no presente caso. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CURSO DE FORMAÇÃO DO CONCURSO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUIZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O agravante não trouxe argumentos capazes de afastar as razões lançadas no *decisum* atacado, devendo este, portanto, ser mantido por seus próprios fundamentos. II - **A ausência do juízo positivo de admissibilidade de recurso extraordinário inviabiliza a própria tramitação de medida cautelar nesta Suprema Corte**. II - Agravo regimental a que se nega provimento" (Pet 8211-AgR, de minha relatoria; grifei).

Na espécie, ainda encontra-se pendente o julgamento dos embargos de declaração pelo Plenário do TSE, de modo que a competência para analisar os pedidos de tutela de urgência é da Corte eleitoral. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO TERMINATIVA UNIPESSOAL. DECISUM NÃO SUBMETIDO A ÓRGÃO COLEGIADO. CONHECIMENTO DO MANDAMUS. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. ENTENDIMENTO CONTEMPORÊNEO E REITERADO DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de habeas corpus impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do artigo 102, I, "i", da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue nessa condição. 2. Sob essa perspectiva, não se inaugura a competência do Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses em que, como in casu, não esgotada a jurisdição antecedente, visto que, dado o cabimento de agravo regimental, tal proceder acarretaria indevida supressão de instância. 3. Não bastasse, não há que se falar em teratologia ou em ilegalidade da decisão judicial que tão somente aplica entendimento contemporâneo e reiterado do Plenário desta Suprema Corte de que a execução provisória de decisão penal condenatória proferida em segundo grau de jurisdição, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade. Precedentes. 4. Outrossim, ainda que já interposto o recurso destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o entendimento, também já sumulado, desta Corte é o de que 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem' (Súmula n. 634/STF) e de que 'Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade' (Súmula n. 635/STF). 5. Agravo regimental provido, para que negar seguimento ao *habeas corpus* e, por conseguinte, revogar a ordem concedida" (HC 175.179-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ressalto, por fim, que o entendimento explicitado encontra-se sumulado nos verbetes 634 e 635 desta Suprema Corte, *litteris*:

"Súmula 634/STF: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."

"Súmula 635/STF: Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

Isso posto, não conheço do pedido de tutela provisória antecedente (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Remetam-se os autos com urgência ao Tribunal Superior Eleitoral para as providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.020 **(533)**

ORIGEM	: PROC - 3235485400 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Por determinação da Ministra Ellen Gracie, minha antecessora, o recurso encontra-se sobrestado em razão da pendência de julgamento de recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Agravo de Instrumento 815.195/SP, para a subida do apelo especial (fls. 117-118), cuja origem é a mesma deste e que se encontra pendente de julgamento naquela Corte. Assim, determino o sobrestamento destes autos até o julgamento e o trânsito em julgado daquele recurso."

Em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet, verifico que o recurso especial referido ainda não transitou em julgado.

Ante o decurso de tempo desde a determinação do sobrestamento do recurso, intime-se o Ministério Público Federal para dizer se persiste interesse no julgamento do agravo.

À Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 766.670 **(534)**

ORIGEM	: PROC - 5703775000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S)	: CHIÉA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S)	: RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA (39234/PR, 352854/SP)
AGDO.(A/S)	: FOBRASA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
ADV.(A/S)	: LAEDES GOMES DE SOUZA (110143/SP)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo de instrumento. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 3º, 5º, *caput,* XX, XXII, XXXV e LV, 24, *caput*, I, § 3º, 62, *caput*, § 10, 93, IX, 146, seguintes e 155, II, § 2º, e XII, "*c*", da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo de instrumento.

A matéria constitucional versada nos arts. 3º, 5º, *caput,* XX, XXII, XXXV e LV, 24, *caput*, I, § 3º, 62, *caput*, § 10, 93, IX, 146 e seguintes da Lei Maior não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas nºs 282 e 356/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada*" e "*O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*". Nesse sentido, o AI 743.256-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.3.2012 e o AI 827.894-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 07.11.2011, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PREQUESTIONAMENTO –

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé."

Noutro giro, deixou a parte agravante de impugnar o óbice oposto pela Presidência da Corte de origem ao trânsito do recurso extraordinário, relativo à necessidade de análise da legislação infraconstitucional aplicável, em desalinho com a exigência contida na parte final do inciso I do § 4º do art. 544 do CPC, *verbis*:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I – não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou **que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada**" (destaquei).

Nesse sentido: ARE 645.366-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12.4.2012; ARE 665.547-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06.3.2012; e AI 805.701-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23.4.2012, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. 1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. 'Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia'. (súmula 287/STF). 2. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010. 3. *In casu* o acórdão recorrido assentou: DESAPROPRIAÇÃO – Juros compensatórios – Pretensão à exclusão – Ação julgada improcedente – Condenação da embargante nas penas de litigância de má-fé e determinação de extração de peças ao Ministério Público visando possibilidade de ofensa à Lei de Improbidade administrativa – procedência parcial – Juros compensatórios devidos – Manutenção da Justa indenização – Matéria ademais que transitou em julgado – Recurso improvido. (fl. 346). 4. Agravo regimental desprovido."

De mais a mais, a matéria versada no recurso extraordinário, recurso que busca o agravante destrancar, já foi objeto de análise por esta Suprema Corte, afirmado o caráter infraconstitucional da controvérsia, a denotar a desnecessidade de reparos na decisão proferida pela Corte de origem. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIR REGRAMENTO REGULAMENTAR PELO SISTEMA DE IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. ART. 108 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTS. 374 E 379 DO CÓDIGO CIVIL. ALTERAÇÃO DA LEI 10.677/2003. INVIABILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE. DEBATE DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. 1. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objeto de verificação de cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação, não desafiam a instância extraordinária, posto implicar análise de matéria infraconstitucional. 2. O princípio da legalidade e sua eventual ofensa não desafiam o recurso extraordinário quando sua verificação demanda a análise de normas de natureza infraconstitucional. 3. O enunciado n.º 636 da Súmula do STF, dispõe, verbis: 'Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida'. 4. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 5. Agravo regimental desprovido" (AI 796156 AgR, Relator(a): Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.5.2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28.5.2013 PUBLIC 29.5.2013).

"TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIR REGRAMENTO REGULAMENTAR PELO SISTEMA DE IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. LEIS 8.383/1991, 9.430/1996, E 10.636/2002. ART. 150, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTS. 374 E 379 DO CÓDIGO CIVIL (V. ALTERAÇÃO DA LEI 10.677/2003). INSTRUÇÕES NORMATIVAS 21/1997, 210/2002, 323/2003 E 600/2005. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. O acórdão recorrido decidiu a matéria com base na legislação infraconstitucional. Eventual incompatibilidade entre as normas regulamentares e a legislação tributária de regência resolve-se no plano infraconstitucional, na forma como decidido pelo Tribunal de origem e como versada nas razões recursais. Eventual violação constitucional seria, se existente, reflexa ou indireta. Ausência de prequestionamento caracterizada. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (AI 816514 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 15.02.2011, DJe-060 DIVULG 29.3.2011 PUBLIC 30.3.2011 EMENT VOL-02492-01 PP-00287).

Não há, portanto, como assegurar trânsito ao extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.691 (535)

ORIGEM	: 70078467164 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S)	: ERIVELTO GARCIA NUNES
ADV.(A/S)	: VANDERLEI JOSE BOBROWSKI (18395/RS)
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Petição/STF nº 74.790/2020

DECISÃO

PROCESSO – PRAZO – DEVOLUÇÃO – INDEFERIMENTO.

1. A assessoria prestou as seguintes informações:

Em 19 de novembro de 2019, não foi conhecido agravo voltado a imprimir sequência ao extraordinário, considerado o descompasso entre a decisão por meio da qual negado seguimento ao extraordinário e o teor da minuta do recurso. Sobreveio agravo interno.

No dia 4 de maio de 2020, a Primeira Turma não conheceu do agravo, nos termos do voto de Vossa Excelência. Houve a formalização de declaratórios, rejeitados em 24 de agosto seguinte. Eis a ementa:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO – VÍCIO – INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade e erro material –, impõe-se o desprovimento.

O advogado Vanderlei Bobrowski reitera pedido de devolução de prazo para manifestação quanto à decisão mediante a qual a Primeira Turma desproveu os embargos de declaração. Junta cópia de atestado médico, informando a necessidade de afastamento do trabalho pelo período de vinte e cinco dias, a partir de 24 de agosto de 2020. Afirma não se ter observado, na decisão de 8 de setembro de 2020, mediante a qual Vossa Excelência indeferiu o pedido, a sequência da licença durante o curso do prazo recursal. Insiste no fato de ser o único advogado constituído no processo.

O processo é eletrônico e está concluso.

2. Observem a dinâmica e a organicidade do Direito, em especial o Instrumental. Descabe articular com a devolução do prazo recursal, ausente, no caso, comprovação da impossibilidade, por força da enfermidade acometida, do causídico substabelecer ou protocolar o recurso. O pedido está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. Precedentes: agravo regimental no agravo de instrumento nº 421.932, Segunda Turma, relator o ministro Gilmar Mendes, com acórdão publicado em 27 de junho de 2006; agravo regimental no recurso extraordinário com agravo nº 819.295, Primeira Turma, relator o ministro Edson Fachin, com acórdão publicado no Diário de Justiça de 2 de dezembro de 2016, estando este último assim sintetizado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 11.8.2015. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte admite a devolução do prazo recursal em virtude de força maior apenas quando o advogado demonstra que a doença é grave o suficiente para impedi-lo até mesmo de substabelecer o mandato, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

3. Indefiro o pedido.

4. Certifiquem o trânsito em julgado e baixem o processo.

5. Publiquem.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.677 **(536)**

ORIGEM : proc - 202005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : JOSÉ ROBERTO CAZARIN
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, José Roberto Cazarin. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, *caput*, e 125, § 4º, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ante o julgamento do RE 447859, levanto o sobrestamento anteriormente determinado e passo ao exame do apelo.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Transcrevo a preliminar de repercussão geral apresentada nas razões do apelo extremo:

"A decisão da presente demanda, mormente nos aspectos de explicitação de negativa de vigência de dispositivo da Constituição Federal pelo acórdão hostilizado, servirá de standard para toda a Magistratura Nacional. O entendimento do Pretório Excelso no presente caso se projetará, consolidando a solução para casos idênticos em todos os ramos da Justiça, já que existente entendimento vacilante nos diversos seguimentos da Poder Judiciário."

Verifico ausente no recurso extraordinário, interposto de acórdão cuja publicação se deu após a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, preliminar suficientemente fundamentada de repercussão geral.

O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, em tópico destacado, da relevância econômica, política, social ou jurídica da questão constitucional suscitada, a ultrapassar os interesses subjetivos das partes (art. 543-A, § 1º, do CPC). A afirmação genérica da existência de repercussão geral ou a simples indicação de tema ou precedente desta Suprema Corte são insuficientes para o atendimento do pressuposto.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que deficiência de fundamentação da preliminar acarreta a inadmissibilidade do recurso extraordinário, mesmo nos casos de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro processo. Nesse sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. **Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC**). 2. Agravo regimental desprovido" (ARE 663637 AgR-QO, Relator(a): Min. Ayres Britto (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 12.9.2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 03.5.2013 PUBLIC 06.5.2013).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral não demonstrada. Requisito de admissibilidade. Precedentes. 1. **A ausência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pela parte recorrente para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria suscitada, inviabiliza o exame do referido recurso mesmo na hipótese de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em outro feito**. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE 1135507 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22.10.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 19.11.2018 PUBLIC 20.11.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 13.4.2018. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe ao recorrente demonstrar de maneira formal e fundamentada a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso em exame. **Mesmo em caso de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro recurso, é ônus do recorrente a demonstração da existência desse requisito**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC" (ARE 1102846 AgR, Relator(a): Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 10.8.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 20.8.2018 PUBLIC 21.8.2018).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 114, I E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO**. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 C.C. ARTIGO 327, § 1º, DO RISTF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE 1.129.441-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 17.9.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 23.2.2018. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. 2. **Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe à alegação genérica de que a questão em debate é dotada de repercussão geral**. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, porquanto não houve fixação de honorários anteriormente" (ARE 1.090.571-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 03.9.2018).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA**. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RAZÕES RECURSAIS INATACADAS. SÚMULAS 283 E 284, AMBAS DO STF" (RE 1.119.001-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 30.8.2018).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 2**. Deficiência da preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. O preenchimento de tal requisito demanda a demonstração, em tópico destacado, da relevância econômica, política, social ou jurídica, a ultrapassar os interesses subjetivos das partes, de todas as questões constitucionais suscitadas nas razões recursais. Inobservância do art. 543-A, § 2º, do CPC.** 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 5. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa" (ARE 1.056.119-AgR, da minha lavra, 1ª Turma, DJe 12.6.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - **É ônus da parte recorrente apresentar a preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a transcendência dos interesses subjetivos da causa, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3°, da CF e no art. 1.035 do CPC, o que não foi observado pela parte recorrente**. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4°, do CPC)" (ARE 1.133.720-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 31.8.2018).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Preliminar formal de repercussão geral. Fundamentação deficiente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Inadmissibilidade. Precedentes. 1. **Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo** (AI nº 664.567/RS-QO), o que não ocorreu na hipótese. 2. Agravo regimental não provido" (ARE 1.137.321-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 13.9.2018).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO, APÓS A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. **A parte recorrente não demonstrou, de forma fundamentada, porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, nem como ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa, como exige a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes**. 2. A Justiça Federal é competente para apreciação de pedido de indenização em face de ato lesivo praticado por agente federal. 3. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em sede de recurso extraordinário. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (RE 697.370-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 26.02.2018).

Ressalto que a ausência da preliminar formal de repercussão geral nas razões do recurso extraordinário não pode ser suprida por meio de posterior veiculação nas razões do agravo, alcançada pelo manto da preclusão consumativa.

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.003.758 **(537)**

ORIGEM	: RMS - 33743 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: RONDÔNIA
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT
ADV.(A/S)	: SACHA CALMON NAVARRO COELHO (20118/DF, 9007/MG, 112794/RJ, 249347/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E PESSOAL (SINDITELEBRASIL)
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS (02462/DF)
INTDO.(A/S)	: ESTADOS DA FEDERAÇÃO E DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S)	: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S)	: EDUARDO MANEIRA (20111/DF, 30301/ES, 53500/MG, 112792/RJ, 249337/SP)
ADV.(A/S)	: DONOVAN MAZZA LESSA (34240/DF, 116715/MG, 121282/RJ, 304470/SP)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA - ABRADEE
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (21445/DF, 10503/ES, 139419/MG, 112310/RJ, 303020/SP)

Petição/STF nº 24.480/2020

DECISÃO

PROCESSO SUBJETIVO – TERCEIRO – ADMISSÃO.

1. A assessora Adriane da Rocha Callado Henriques prestou as seguintes informações:

Em 7 de março de 2014, o Supremo reconheceu a repercussão maior da matéria discutida neste extraordinário – Tema nº 705, em acórdão assim ementado:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – TELECOMUNICAÇÕES – INADIMPLÊNCIA ABSOLUTA DOS USUÁRIOS – DIREITO AO CRÉDITO – PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa ao direito do contribuinte de aproveitar valores pagos do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, para abatimento do tributo devido quanto a operações subsequentes, alusivos a prestações de serviço de comunicação, quando ocorrida inadimplência absoluta dos respectivos usuários.

Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADEE, mediante petição subscrita por advogado regularmente credenciado, requer participação no processo como terceira interessada. Afirma possuir representatividade, ressaltando ser entidade civil sem fins lucrativos, criada em 1975, com o objetivo de defender judicial e extrajudicialmente os interesses das 41 associadas concessionárias que juntas respondem pela distribuição de energia elétrica a 99,6% dos consumidores brasileiros. Sublinha a atuação, como terceira, em outros processos no Tribunal. Discorre sobre o tema de fundo. Apresenta documentos constitutivos e procuração.

Vossa Excelência admitiu, como terceiros, o Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal – SINDITELEBRASIL, os Estados da Federação e o Distrito Federal e a Light Serviços de Eletricidade S.A.

2. A controvérsia possui repercussão ímpar. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, tem-se associação ligada a segmento diretamente interessado no pronunciamento do Supremo. O quadro mostra-se favorável ao acolhimento do pedido.

3. Admito a Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADEE como terceira interessada no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.116.232 **(538)**

ORIGEM	: REsp - 200661830025057 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: MARIA STELLA MALAGODI
ADV.(A/S)	: ADAUTO CORREA MARTINS (50099/SP)

Torno sem efeito a decisão constante do documento eletrônico 9, julgo prejudicado os embargos de declaração opostos (págs. 23-24 do doc. eletrônico 14) e passo a um novo exame do recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão no qual foi julgado procedente o pedido da autora de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente recebido a fim de, com a consideração apenas das contribuições vertidas após a inativação, obter novo benefício previdenciário. O acórdão recorrido está assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I- Remessa oficial interposta em face sentença que julgou procedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas, a fim de viabilizar a expedição de certidão de tempo de serviço considerado pelo INSS por ocasião do primeiro ato de aposentação, a ser utilizado pela demandante, Juiza Federal do Trabalho,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

para averbação perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

II - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que 'os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento'.

IV- Reconhecido o direito da autora à desaposentação, com a consequente expedição de certidão de tempo de serviço.

V- Remessa oficial improvida." (pág. 125 do doc. eletrônico 1).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alega-se, em suma, violação dos arts. 5°, XXXVI; 194, *caput,* parágrafo único, V e VI; 195, *caput,* da mesma Carta, sob o argumento de que

"[...] a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação, para obtenção de outra aposentadoria, é contrária à ordem democrática, uma vez que não conta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei n. 8.213/91, art. 18, § 2º)." (pág. 140 do documento eletrônico 1).

A pretensão recursal merece acolhida.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 661.256/SC (Tema 503 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Roberto Barroso, concluiu que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei 8.213/1991. O acórdão do aludido precedente foi assim ementado:

"Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. Inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: '[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91'.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC, Rel. Min. Roberto Barroso)".

Em seguida, opostos embargos de declaração, este Tribunal, por maioria, modulou a decisão acima, fixando nova tese com a seguinte redação:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou 'reaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991."

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A ANTERIOR APOSENTADORIA PARA, CONSIDERADAS APENAS AS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À INATIVAÇÃO, OBTER-SE NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 'DESAPOSENTAÇÃO' E 'REAPOSENTAÇÃO'. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 503 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Conforme entendimento firmado no julgamento do RE 661.256-RG/SC (Tema 503 da Repercussão Geral), Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou 'reaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991

II – Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 1.253.249-AgR/SC, de minha relatoria).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 932, V, b, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.224.339 **(539)**

ORIGEM : 10015555320178260650 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE VALINHOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE VALINHOS
RECDO.(A/S) : ANA MARIA PIVA FOLI
ADV.(A/S) : VALMIR TRIVELATO (133669/SP)

Petição/STF nº 2.930/2020

DECISÃO

PREFERÊNCIA – DEFERIMENTO.

1. A assessoria prestou as seguintes informações:

Ana Maria Piva Foli, mediante petição subscrita por advogado regularmente credenciado, requer prioridade na tramitação do processo, em virtude de ser portadora de moléstia grave. Junta documento comprobatório.

2. Defiro o pedido de preferência.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.230.482 **(540)**

ORIGEM : 08032660820154058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSE JESUS TRABULO DE SOUSA
ADV.(A/S) : AILIO CLAUBER FONTES LINS (6249/SE)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (Vol. 15, fls. 51-52):

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. LEI 6.903/81. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). SIMETRIA LEGAL COM OS CLASSISTAS DA ATIVA. RMS Nº 25.841/DF. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelações em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o referido ente público ao pagamento de diferenças relativas ao reflexo da parcela autônoma de equivalência (PAE) sobre a remuneração e os proventos devidos ao autor na condição de juiz classista, relativos ao período de abril de 1996 a abril de 2001. Determinou, ainda, que os valores devidos deveriam ser apurados em sede de liquidação de sentença, aplicando-se os índices de correção e juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deixou de fixar honorários advocatícios sucumbenciais por força da sucumbência recíproca.

2. Os classistas que se aposentaram ou cumpriram os requisitos para aposentadoria na vigência da Lei nº 6.903/81, beneficiários que são do regime de paridade, têm jus aos reflexos da Parcela Autônoma de Equivalência [auxílio moradia] nos próprios proventos, não em virtude de suposta equiparação com os togados da ativa, mas em decorrência da simetria legal dos ganhos com os dos classistas da ativa" (RMS 25.841 ED/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 4/4/2014).

3. "Quanto a eventual prescrição, cuida-se de prestações de trato sucessivo inadimplidas pelo Poder Público. Nesses casos, o qüinqüênio prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 começa a correr a partir do vencimento de cada parcela, desde que não haja manifestação definitiva da Administração Pública. Se houver, o prazo passa a contar unicamente desse marco, ocasião em que se cogita da prescrição do fundo do direito. Portanto, ocorrendo prescrição, incide nas parcelas vencidas cinco anos antes da impetração. Sobre essas, contudo, o Tribunal não foi sequer chamado a pronunciar-se, porquanto o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança, razão pela qual o deferimento da ordem está limitado à percepção dos reflexos da parcela autônoma de equivalência porventura existentes a partir de abril de 2001, data da impetração." (RMS 25.841 ED/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 4/4/2014).

4. Hipótese em que o autor foi juiz classista e aposentou-se nessa condição em 04/03/1994, com fundamento na Lei 6.903/81, tendo assim, direito aos reflexos da parcela autônoma de equivalência sobre a remuneração paga, quando na ativa, e sobre os respectivos proventos, relativos a todo o período reclamado, uma vez que, após 1998, quando ocorreu a desvinculação remuneratória, incide a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

5. Precedente desta Primeira Turma: PROCESSO: 08004082920144058103, APELREEX/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 05/09/2016.

6. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento."

Eis trecho destacado do acordão recorrido (Vol. 15, fls. 46-):

"1. Cuida-se de ação de cobrança em que o autor, juiz classista aposentado da Justiça do Trabalho, pretende a condenação da ré ao pagamento de diferenças relativas ao reflexo da parcela autônoma de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

equivalência (PAE), face ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS nº 25.841, que reconheceu o direito de todos os juízes classistas à Parcela Autônoma de Equivalência, bem como aos respectivos reflexos, de 1992 até a edição da Lei nº 9.655/98, assegurado direito à irredutibilidade dos respectivos valores.

2. No que diz respeito à alegação de prescrição comungo do entendimento traçado pela eminente Magistrada quando, pertinentemente, registrou os seguintes fundamentos:

[...]

3. No mérito, penso que o julgado também não merece reparo.

4. Isto porque, ao julgar o RMS nº 25841/DF, o STF decidiu nos seguintes termos:

[...]

5. No referido julgado, o Supremo entendeu que os juízes classistas faziam jus à parcela autônoma de equivalência no período de 1992 a 1998, alcançados proventos e pensões, observando-se o princípio da irredutibilidade.

6. A parcela autônoma de equivalência (PAE) consiste no seguinte: a Lei 8.448/92, que regulamentou o art. 37, XI da CF/88, previa a equivalência de remuneração entre membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal. O STF, ao entender que o auxílio-moradia pago as deputados federais tinha natureza remuneratória, concluiu que tal parcela deveria ser concedida a todos os seus Ministros, para fins de manutenção da equivalência remuneratória, o que foi feito por meio da Resolução nº 195/2000 daquela Corte.

7. Ocorre que o TST, primeiro administrativamente (Resolução Administrativa 695/2000), e depois no julgamento de mandado de segurança impetrado pela ANAJUCLA, entendeu que a parcela de equivalência autônoma (PAE) deveria ser concedida apenas aos juízes togados, não se aplicando aos juízes classistas, o que ensejou a interposição do RMS nº 25841 pela referida associação no STF.

8. No julgamento do RMS nº 25841, o STF, ao fazer uma interpretação conjunta das leis que regulamentam o regime remuneratório e de proventos dos juízes classistas no período, conclui que, como a remuneração dos juízes classistas ativos era calculada na proporção de 1/30 da remuneração dos juízes togados, até o limite de 20 sessões mensais, e como estes últimos tiveram o direito a ter incorporado em sua remuneração a parcela de equivalência autônoma (PAE), dada sua natureza salarial, por decorrência lógica a base de cálculo da remuneração dos juízes classistas ativos passou a ser: remuneração do juiz togado + PAE.

9. É de se notar, portanto, que, a rigor, não tinham os classistas direito a ter incorporados em sua remuneração a PAE; os valores de tal parcela passaram a ser devidos como reflexo da forma de cálculo de sua remuneração, que tinha como parâmetro a remuneração paga aos juízes trabalhistas togados.

10. Frise-se que a desvinculação remuneratória entre os classistas e os togados somente veio a ocorrer em 1998, com a norma veiculada no artigo 5º da Lei 9.655/98, que assim dispõe:

[...]

11. Por sua vez, a extensão da vantagem (PAE) aos classistas jubilados deu-se (ou deveria ter-se dado) por força do art. 7º Lei 6.903/81, que garantia o reajuste dos proventos dos classistas inativos na mesma época e na mesma proporção em que alterados os vencimentos dos classistas em atividade.

12. Tal regime, que assegurava a paridade entre os juízes classistas aposentados e os ativos, subsistiu até dezembro de 1997, pois a Lei 9.528, em seu art. 5º, e § 1º, estabeleceu que a aposentadoria dos caput magistrados classistas deveria seguir as normas da legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, vinculando-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

13. Desse modo, conclui-se ser inequívoco que os juízes classistas inativos têm o direito de obter os reflexos da parcela autônoma sobre os respectivos proventos de aposentadoria e pensões.

[...]

17. No caso concreto, verifica-se que o autor foi juiz classista e aposentou-se nessa condição em 04.03.1994, com fundamento na Lei 6.903/81, tendo direito, assim, aos reflexos da parcela autônoma de equivalência sobre a remuneração paga, quando na ativa, e sobre os respectivos proventos, relativos a todo o período reclamado, uma vez que, após 1998, quando ocorreu a desvinculação remuneratória, incide a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

[...]

21. Ante as razões declinadas, nego provimento às apelações e à remessa oficial."

Os Embargos Declaratórios foram rejeitados (Vol. 16, fl. 20).

No Recurso Extraordinário (Vol. 16, fl. 37), interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta violação aos artigos 5°, XXI; 8°, III; 40, §1°, I e III, "b", da Constituição Federal, pois (a) o autor não provou que, à época do ajuizamento da demanda coletiva, era filiado à ANAJUCLA - e, como tal, tenha apresentado declaração autorizando essa entidade associativa a representar seus interesses em juízo; (b) assim sendo, é inconteste que não tem legitimidade para executar a sentença definitiva constituída em prol dessa entidade associativa; e (c) a pretensão recursal está fulminada pela prescrição.

Ao sustentar a repercussão geral da questão constitucional, estes são os argumentos da parte relativos ao caso concreto (Vol. 16, fl. 39):

"Cumprindo o que dispõe o art. 1.035 §1° e § 2° do NCPC, introduzido pela Lei n° 13.105, de 16.03.2015, com vigência a partir de 18.03.2016, é cabível o Recurso Extraordinário aviado ante a repercussão geral que os efeitos do acórdão ocasionará nos cofres públicos em face do efeito multiplicador. Eis a novel regra de cabimento do remédio extremo, in verbis :

"Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal."

Para efeito de repercussão geral, o próprio NCPC apresenta nortes interpretativos para que esse conceito jurídico indeterminado seja preenchido diante das situações concretas. Nessa linha de raciocínio, depreende-se que a hipótese versada nos autos encontra-se revestida de repercussão geral, tendo em vista o tema discutido no recurso .

Justifica-se, portanto, a atuação dessa Suprema Corte no caso, eis que presente interesse geral, cuja decisão não se confina à esfera subjetiva de direitos exclusivamente dos litigantes do presente processo, mas sim se revela útil a grupos inteiros e a uma grande quantidade de pessoas. Afinal, a decisão a ser proferida por essa Corte certamente exercerá influência em julgamentos futuros e poderá até abrir caminho para a edição de uma súmula vinculante.

Frise-se que a questão ora versada ultrapassa a esfera meramente subjetiva dos litigantes, apresentando relevância geral sob o prisma econômico, presente o EFEITO MULTIPLICADOR .

Patente, pois, que o recurso extraordinário preenche o requisito da repercussão geral inserto no art. 1.035 §1°e § 2° do NCPC, eis que se trata de questão com incidência nos campos econômico, político, social e jurídico, consoante alhures demonstrado. Pelo exposto, pugna a UNIÃO pela admissão do presente recurso extraordinário, pelo que de tudo logo requer."

É o relatório. Decido.

Introduzido pela Emenda 54, de 1º de julho de 2020, o § 1º do art. 326 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "poderá o relator negar repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto".

Esta nova sistemática foi referendada pelo PLENÁRIO, em recente julgamento, assim ementado:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO PELO RELATOR, COM EFICÁCIA APENAS PARA O CASO CONCRETO. REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ART. 326, §§ 1º A 4º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL 54, DE 1º DE JULHO DE 2020.

1. O art. 326, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a redação dada pela Emenda Regimental 54, de 1º de julho de 2020, estabelece que, ao examinar o recurso extraordinário, "Poderá o relator negar repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto."

2. Já o § 2º do art. 326 assegura a possibilidade de recurso, para o Plenário, da decisão do Relator, cuja confirmação requer a adesão de 2/3 (dois terços) dos Ministros desta CORTE.

3. O insucesso em se atingir esta votação não produz o resultado inverso, qual seja, o automático reconhecimento da repercussão geral. Segundo os §§ 3º e 4º do art. 326, o processo será, então, redistribuído, e o novo relator sorteado prosseguirá no exame de admissibilidade do recurso, na forma dos arts. 323 e 324 do Regimento.

4. Esta sistematização alinha-se ao § 3º do art. 102 da Constituição e ao art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015. Fiel aos contornos e às exigências do instituto da repercussão geral, trata-se de mais um meio para que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL examine a relevância das questões suscitadas no RE, ao lado do já consolidado Plenário Virtual.

5. Apesar de todos os notáveis avanços no sentido da redução da entrada de processos no SUPREMO, fruto de uma estratégia voltada precipuamente às questões repetitivas, a distribuição de recursos persiste elevada (21.938, no ano de 2019). Além disso, a observação atenta das controvérsias retratadas nos milhares de decisões proferidas pelo SUPREMO sinaliza a predominância de assuntos destituídos de repercussão geral.

6. Isso tudo evidencia a conveniência de um método expedito e eficaz para a negativa de seguimento de tais recursos - que, a despeito da inexpressividade dos temas suscitados, não são contidos pelo filtro hoje existente, pensado para macrolides.

7. Sem a pretensão de formar precedentes abrangentes e vinculantes – uma característica do Plenário Virtual -, a sistemática introduzida pela Emenda Regimental 54/2020 objetiva uma ágil rejeição dos recursos desprovidos de repercussão geral, por meio de uma fundamentação concisa do Relator.

8. Esta solução precede a análise do extenso repertório de pressupostos recursais de admissibilidade, que, portanto, só será realizada caso o recurso ultrapasse o crivo de relevância definido nos novos parágrafos do art. 326 do RISTF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

9. As recentes disposições regimentais aqui enfocadas, de cunho procedimental, aplicam-se imediatamente, inclusive aos recursos extraordinários pendentes de julgamento. Com efeito, tais regras apenas estabelecem uma técnica para a aferição de um requisito recursal preexistente. E garantem à parte a possibilidade de submeter seu RE ao Plenário, de modo que não há qualquer perda, ou redução, de direito ou prerrogativa processual.

10. No caso concreto, o Recurso Extraordinário foi interposto em ação ajuizada por pessoa participante de plano de previdência privada, objetivando a revisão do valor dos seus proventos. Nas razões do RE, a parte autora alega que o acórdão recorrido desrespeitou o princípio constitucional da isonomia, pois negou-lhe o cálculo de seu benefício na forma da Resolução 1969/2006, do Conselho Diretor da Caixa Econômica Federal, embora o referido ato normativo tenha sido aplicado a outros participantes, em situação idêntica.

11. A questão recursal não transpõe os limites da causa, nem o interesse subjetivo das partes envolvidas. Trata-se de tema específico, de efeito restrito e aplicação limitada.

12. Na parte do RE dedicada à demonstração da relevância da matéria, conforme exigem o § 3º do art. 102 da Constituição e o § 2º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, a recorrente tampouco apresenta elementos concretos e objetivos, que revelem a transcendência do tema recursal, tais como: o impacto social do julgado; a multiplicidade de demandas com o mesmo objeto; os elevados valores financeiros envolvidos; os intensos debates sobre o assunto, no meio jurídico.

13. Esse cenário permite concluir que não se mostram presentes, no caso concreto, as questões relevantes de que trata o § 1º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, o que induz ao reconhecimento da INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

14. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1273640 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe 24-09-2020)"

O presente Recurso Extraordinário foi interposto pela União, em demanda ajuizada por juiz classista aposentado da Justiça do Trabalho, visando à condenação da parte ré, ora recorrente, ao pagamento de diferenças relativas ao reflexo da parcela autônoma de equivalência (PAE), com base no julgamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do RMS 25.841, que reconheceu o direito dos juízes classistas à referida verba, de 1992 até a edição da Lei 9.655/98.

Pois bem: os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR- segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

No presente caso, a parte recorrente não apresentou elementos concretos, indicativos da presença de repercussão geral.

De todo modo, da análise dos autos, verifica-se que a questão controvertida não extrapola os limites da causa e o interesse subjetivo das partes envolvidas. Trata-se de tema específico, de efeito restrito e aplicação limitada.

Diante do exposto, com base no art. 326, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.260.309 **(541)**

ORIGEM : 00031847620124058500 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : R.P.B.
ADV.(A/S) : IVAN MAYNART SANTOS RODRIGUES (4421/SE)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado, no que importa:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL COMO MÉDIA PROPRIEDADE RURAL. ÚNICO IMÓVEL DO EXPROPRIADO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA , ('PER ,RELATIONEM'). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF

[...]" (pág. 191 do documento eletrônico 3).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alega-se, em suma, ofensa aos arts. 5°, XXIV e LXIX; 184; 185, I; e 186 da mesma Carta.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do recurso extraordinário (documento eletrônico 7).

A pretensão recursal não merece acolhida.

Preliminarmente, observo que os arts. 5°, XXIV e LXIX, e 186, da Lei Maior, não foram prequestionados. Assim, como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356/STF.

Além disso, o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos e na interpretação da Lei 8.629/1993, anulou o processo administrativo de desapropriação, visto que o recorrido possui um único imóvel rural, de média extensão, e que essa propriedade não faz parte de um imóvel maior composto por outras fazendas, de modo que não haveria unidade de exploração econômica na área.

Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, e da legislação infraconstitucional aplicável ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Prequestionamento. Ausência. Desapropriação. Classificação do imóvel. Procedimento administrativo. Princípio do devido processo legal. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. Para divergir do acórdão recorrido, que considerou válido e regular procedimento administrativo movido pelo INCRA para reclassificar o imóvel expropriando, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.

3. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.

4. Agravo regimental não provido" (RE 419.918-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Civil e Administrativo. 3. Desapropriação. Invasão de imóvel cujo processo expropriatório encontra-se em curso na esfera administrativa. Esbulho possessório. Lei Federal 8.629/1993. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmulas 279 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 946.749-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowki**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.260.309 **(542)**

ORIGEM : 00031847620124058500 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

REFORMA AGRARIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : R.P.B.
ADV.(A/S) : IVAN MAYNART SANTOS RODRIGUES (4421/SE)

Dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.
Brasília, 12 de março de 2020.
Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.292.598 **(543)**
ORIGEM : 06280424120188060000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
RECDO.(A/S) : RAFAEL BEZERRA ALVES
ADV.(A/S) : LARA DE SOUSA DUARTE (32042/CE)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (eDOC 3, p. 1):

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PRIMEIRO TENENTE DO QUADRO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ. ALTERAÇÃO DA INSTITUIÇÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO. CANDIDATO QUE NÃO FOI NOTIFICADO DA MUDANÇA E NÃO TOMOU CONHECIMENTO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS EXAMES MÉDICOS. DESCLASSIFICAÇÃO. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE AS FASES DO CERTAME. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA."

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 12, p. 1).

No recurso extraordinário, interposto com fulcro no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos artigos 5º, LV; e 37, *caput,* da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que (eDOC 5, p. 6/9):

"a Administração optou por estabelecer a convocação dos aprovados mediante o meio próprio de conhecimento acerca dos atos administrativos, a saber, a publicação no Diário Oficial do Estado, cabendo aos interessados a cautela de averiguar o andamento do certame, mesmo após a sua conclusão. Frise-se ainda que a Administração publicou o EDITAL Nº 42 – SSPDS/AESP – 1º TENENTE PMCE, DE 07 DE AGOSTO DE 2018 no site da AESP7 , bem como no Diário Oficial do Estado, além de o Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo - IBADE ter disponibilizado esta convocação no meio eletrônico8 . Dirime-se quaisquer dúvidas acerca da existência dessa publicação, APÓS SIMPLES CONSULTA NO SITE DA AESP DATADO DE 07 DE AGOSTO DE 2018, CONTENDO TODAS AS INFORMAÇÕES ACERCA DAS ETAPAS QUE SE SEGUIAM.

(…)

De mais a mais, o não cumprimento da norma editalícia, implicaria, além de quebra da impessoalidade exigida na Carta Magna, o gravoso comprometimento do princípio administrativo da eficiência, que não pode ser afastado ao talante do administrado, para se exigir a intimação pessoal de cada interessado para assumir o cargo. Trata-se de filigrana que não se impõe na atualidade, considerada a vultuosidade dos atos administrativos praticados diariamente, bem como pela exigência de economicidade no trato com a coisa pública."

A Vice-Presidência do TJ/CE admitiu o recurso extraordinário (eDOC 16).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento do mandado de segurança, assim asseverou (eDOC 3, p. 3-11):

"Na hipótese vertente, temos que o impetrante que classificou-se na 687º posição do Concurso Público para Ingresso no cargo de Primeiro-Tenente do quadro de Oficiais Policiais Militares da Polícia Militar do Ceará (PMCE), qualificando-se para o cadastro de reserva. Uma vez divulgado o resultado da prova objetiva e tendo em vista cláusula prevista em edital que deixava à discricionariedade da Administração Pública a possibilidade de nova convocação, quedou-se acompanhando o andamento do certame ao longo dos anos.

A última movimentação registrada na página da banca CEBRASPE data de meados de 2016. Não obstante a falta de movimentação na página de acompanhamento da instituição organizadora e a ausência de qualquer notificação pessoal, o impetrante ficou sabendo por terceiros que, em 27 de agosto de 2018, informado por terceiros, descobriu que houve uma nova convocação para apresentação, organizado pela banca IBADE, que teria assumido a condução do certame a partir de então.

Entretanto, como a convocação para exames médicos já havia exaurido o seu prazo, o impetrante foi considerado eliminado do certame.

Acerca do tema, há muito o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela Internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na Internet" (MS 15.450/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeiro Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 12/11/2012).

(…)

Como se verifica, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, posto que o mesmo não pode servir de barreira contra patentes violações aos princípios da razoabilidade e publicidade, tal como reconhecidos pela pacífica jurisprudência pátria sobre o tema."

Conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, para divergir do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, quanto à ausência de publicidade dos atos do procedimento administrativo, seria necessário o reexame de fatos e provas constantes dos autos e das cláusulas editalícias do concurso, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 454 do STF. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Concurso *Público. Convocação de candidato remanescente. Considerável lapso temporal entre o resultado final e o posterior aproveitamento do candidato. 3. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e das cláusulas editalícias. Impossibilidade. Precedentes. Súmulas 279 e 454 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."* (ARE 919.190-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 9.12.2015).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO *PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO SOMENTE PELO DIÁRIO OFICIAL. DECURSO CONSIDERÁVEL DE TEMPO. CONVOCAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. IRRELEVÂNCIA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.02.2014."* (RE 881.743-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 25.5.2015).

Ademais, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já assentou a inexistência da repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e dos limites da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional (ARE-RG 748.371, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013, tema 660 da sistemática da RG).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, *a*, do Código de Processo Civil.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, nos termos da Súmula 512 do STF.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.
Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.721 **(544)**
ORIGEM : 08009219120144058201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADV.(A/S) : OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO (10866/PB)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (Vol. 2, fl. 196):

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MUNICÍPIO. DIFERENÇA DO FUNDEF. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENDÊNCIAS DE JULGAMENTOS DE AÇÕES ORDINÁRIAS NO STF. IRRELEVÂNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS DE MÉRITO. DESCABIMENTO. VEDAÇÃO DO ART. 474 DO CPC. PROVA DE DANOS. DESNECESSIDADE. VINCULAÇÃO DA VERBA. AFETAÇÃO DA EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. PERTINÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO.

1. O fato de existirem ações em curso na Suprema Corte tratando do VMAA no âmbito do FUNDEF não tem qualquer relevância para a execução impugnada, embasada em decisão acobertada pelo manto da coisa julgada.

2. Entendimento da Turma julgadora no sentido de que, não havendo previsão na sentença transitada em julgado, tem-se como presumido o dano do Município pelo recebimento a menor do FUNDEF que lhe era devido, bem como que a vinculação da verba à finalidade especificada normativamente não afeta a exigibilidade do título judicial, já que compete aos órgãos de controle a verificação do seu devido emprego.

3. Temas suscitados nos embargos do devedor com base nos ditames da EC 53/06, MP 339/06 e Lei 11.494/07, já vigentes na data do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

ajuizamento da ação ordinária, não podem ser considerados na execução do julgado, em face da preclusão, a teor do que dispõe o art. 474 do CPC.

4. Os dados oficiais dos censos do Ministério da Educação que devem servir de base de liquidação, conforme estabelecido na sentença exequenda, são de fácil acesso e a todos estão disponíveis, sendo desnecessária a apuração de fatos novos. Conhecida a base de cálculo, a apuração do *quantum debeatur*, conforme o título judicial, depende, inequivocamente, apenas de somas, subtrações, multiplicações e divisões, ou seja, de meros cálculos aritméticos.

5. A questão relativa à impossibilidade de retenção de honorários advocatícios foi acolhida pela sentença apelada, que decidiu não poder o valor devido a título do FUNDEF ser empregado no pagamento de honorários advocatícios contratuais, carecendo a apelante de legitimidade/interesse para sobre o tema recorrer.

6. Considerando o trabalho do advogado e o tempo despendido na defesa do ente público, o valor de R$ 500,00, arbitrado a título de honorários, mostra-se ínfimo, pelo que são majorados para R$ 3.000,00.

7. Apelação da embargante improvida. Apelação do embargado provida."

Opostos Embargos de Declaração pela União, foram rejeitados em acórdão assim ementado (Vol. 2, fl. 242):

No apelo extremo (Vol. 2, fl. 275), interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 5°, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV; 93, IX; e 97, da Carta da República, além do artigo 60 do ADCT, defendendo, em suma que (a) o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional; (b) "[...] o FUNDEF já foi extinto por exaurimento dos efeitos das disposições transitórias contidas na Emenda Constitucional nº 14/2006, razão pela qual não é possível o depósito da diferença na conta do Fundo" (Vol. 2, fl. 282); (c) "a destinação da verba do FUNDEF deve ser exclusiva para ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, ou seja, a verba oriunda da condenação judicial deve ser aplicada somente nesta natureza de despesas, entre as quais não se inclui o pagamento de honorários advocatícios" (Vol. 2, fl. 286); e (d) "ao ser autorizada a retenção dos honorários no precatório, estará sendo praticado desvio de finalidade no uso das verbas públicas, em desacordo aos ditames constitucionais e legais atinentes à matéria" (Vol. 2, fl. 286).

Inicialmente, o Tribunal de origem determinou o sobrestamento dos autos até o pronunciamento do STF no Tema 810/STF (Vol. 2, fl. 295).

Em novo juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem julgou prejudicado o Recurso Extraordinário em relação aos Temas 339, 660 e 810, da repercussão geral. Quanto às demais questões, admitiu o apelo extremo e remeteu os autos ao STF (Vol. 2, fl. 312)

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Além disso, quanto à suposta violação ao art. 97 da CF/1988, verifica-se que o órgão fracionário do Tribunal de origem apenas interpretou e aplicou o conjunto normativo pertinente de acordo com o caso concreto, não havendo infração à referida norma constitucional.

O órgão fracionário do Tribunal de origem manteve a constitucionalidade da lei, não sendo necessária a aplicação do artigo 97 da Constituição Federal.

O artigo 97 da Constituição Federal estabelece verdadeira *cláusula de reserva de plenário,* que atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de INCONSTITUCIONALIDADE dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado (ADI/MC 3.804-4/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; HC 88.508/RJ-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 1ª T.; RE 453.744-AgR/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO; RE 488.033-4/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

A *cláusula de reserva de plenário* determina uma regra especial aos tribunais para garantia de maior segurança jurídica na hipótese de afastamento do *princípio de presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos,* porém, *como já tive oportunidade de ressaltar* (*Direito constitucional.* 34. ed. São Paulo: Atlas, 2017, capítulo 12, item 9.1.1), não se aplica para a declaração de CONSTITUCIONALIDADE dos órgãos fracionários dos tribunais (*RTJ* 98/877).

No mesmo sentido, citem-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. Descabe confundir reserva de plenário do artigo 97 da Constituição Federal com interpretação de normas legais. RECURSO EXTRAORDINÁRIO MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não serve à interpretação de normas estritamente legais. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDO PROCESSO LEGAL. Se, de um lado, é possível ter-se situação concreta em que transgredido o devido processo legal a ponto de se enquadrar o recurso extraordinário no permissivo que lhe é próprio, de outro, descabe confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses do recorrente. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (ARE 927.229-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 27/4/2016)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 908.119-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 10/3/2016)"

Quanto à possibilidade de retenção de honorários contratuais do valor referente ao FUNDEF, foram os seguintes os fundamentos do acórdão recorrido (Vol. 2, fl. 194):

"A questão relativa à impossibilidade de retenção de honorários advocatícios foi acolhida pela sentença apelada, que decidiu não poder o valor devido a título do FUNDEF ser empregado no pagamento de honorários advocatícios contratuais, carecendo a apelante de legitimidade/interesse para sobre o tema recorrer."

Verifica-se, portanto, que as razões recursais encontram-se dissociadas do entendimento formulado pelo acórdão recorrido sobre a questão. Assim, emergem como óbices ao conhecimento do presente Recurso Extraordinário as Súmulas 283 (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*) e 284 (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*), do STF.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.940 **(545)**

ORIGEM	: 50012942920198130024 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: JURACY FERREIRA NETA
ADV.(A/S)	: RODRIGO JOSE DOS SANTOS (121290/MG)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Turma Recursal de Belo Horizonte – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em que manteve o entendimento da pronúncia de prescrição do fundo dos direitos invocados na inicial (eDOC 9).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal, bem como à Súmula 443 do STF.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que (eDOC 11, p. 7):

"In casu, a pretensão ao recebimento dessas vantagens pecuniárias renasce a cada vez que são devidas, de acordo com sua periodicidade (mensal, semanal, diária etc.), daí não sendo possível se cogitar de decadência desse direito, por se tratarem de prestações de trato sucessivo.

Dito de outra forma, o prazo prescricional para a pretensão da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Recorrente se renova a cada mês, por força da obrigação de pagamento da vantagem decorrente da progressão de nível."

A Presidência da Turma Recursal do TJ/MG admitiu o recurso extraordinário (eDOC 13).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento do recurso inominado, assim asseverou (eDOC 9, p. 3):

"Verifica-se que o recorrente ajuizou ação questionando os níveis em que foi posicionada pela Administração Pública, desde julho de 2011.

Alega incorreção das datas em que foram concedidas as promoções e progressões subsequentes.

O Nobre Juiz primevo, porém entendeu que em julho de 2011 é que ocorrera a mencionada violação dos supostos direitos pleiteados pela parte recorrente e, fundamentou que, em consequência, a partir da data mencionada é que nascia a pretensão do recorrente.

Dessa forma, concluiu que a prescrição se estabelecera no ano de 2016, impedindo a retificação das datas de concessão das progressões posteriores, eis que dependentes da correção da suposta incorreção da primeira pretensão invocada pelo recorrente que, como assinalado foi extinta pela prescrição.

Como visto, o objeto recursal busca afastar a declaração de prescrição.

Com a devida vênia, não vejo reparos a serem feitos na decisão objurgada.

Com efeito, como bem assinalado na decisão combatida, não é mesmo o caso de aplicação da Súmula 85 do STJ ou da tese firmada no IRDR 1.0000.17.081594-8/001 pelo e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Tal Súmula e referido julgamentos estabelecem vinculação quanto às omissões operadas pelo poder público e não vinculam quanto aos atos comissivos, como a hipótese questionadas nos autos.

Assim, não vislumbro motivos fáticos e jurídicos a amparar a reforma da sentença, pelo que deve ser mantida."

Na espécie, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou a matéria à luz da legislação infraconstitucional pertinente (Decreto 20.910/32). Desse modo, a discussão referente à prescrição alegada no acórdão recorrido, revela-se adstrita ao âmbito infraconstitucional, tornando oblíqua ou reflexa eventual ofensa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Embargos declaratórios em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Direito Administrativo. Militar. Promoção na carreira. 4. Prescrição do fundo de direito. Existência de fundamento infraconstitucional autônomo e suficiente a manter o acórdão recorrido. Ratificação pelo STJ. Súmula 283. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 782.209-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 17.2.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. SUBSISTÊNCIA DO FUNDAMENTO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 829.607-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 1º.12.2014).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, *b*, do Código de Processo Civil.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude da ausência de fixação de honorários pelo Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.305 **(546)**

ORIGEM	: 52676755520188090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
RECDO.(A/S)	: WALDER STEFFEN FANTINI DE ABREU
ADV.(A/S)	: WARLLEY GOMES DA LUZ (35914/GO)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – HONORÁRIOS CONTRATUAIS – PRECATÓRIO – FRACIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE — PROVIMENTO PARCIAL.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do pedido de execução autônoma dos honorários advocatícios contratuais. No extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 5º, inciso XXII, e 100, § 8º, da Constituição Federal. Discorre sobre a impossibilidade de destaque do montante a ser pago mediante precatório dos valores devidos a título contratual de ordem privada.

2. Eis a síntese do acórdão recorrido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDEZ. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. FRACIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sede de agravo de instrumento, por se tratar de recurso *secundum eventum litis*, mostra-se pertinente ao órgão ad quem averiguar, tão somente, a legalidade da decisão agravada, sob pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição. 2. Por se tratar de meros cálculos aritméticos, mostra-se perfeitamente aplicável o art. 509, § 2º, do CPC, que dispõe que o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença. 3. Os descontos obrigatórios relativos ao imposto de renda e contribuição previdenciária somente deverão ocorrer no momento do efetivo pagamento da quantia devida, ou seja, quando da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, cabendo à autoridade administrativa, no tempo oportuno, fazer a devida retenção, providência que não compete ao juiz da causa. 4. Sobre o valor devido pelo Município Agravante deverá incidir juros de mora nos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, e correção monetária pelo IPCA-E. 5. Deve ser mantida a decisão que determina a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, que possuem natureza alimentar. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

A decisão recorrida está em dissonância do entendimento do Supremo. Confiram com a ementa a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OPONIBILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO ALHEIO À FAZENDA PÚBLICA.

1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República.

2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios.

3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários advocatícios restringe-se aos sucumbenciais, haja vista a previsão legal destes contra a Fazenda Pública, o que não ocorre na avença contratual entre advogado e particular. Precedente: Rcl-AgR 24.112, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20.09.2016. (agravo regimental no recurso extraordinário nº 1.035.724, relatado na 2ª Turma pelo ministro Edson Fachin, acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de setembro de 2017)

No mesmo sentido decidiu a 1ª Turma no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo 1.030.392, julgado na sessão de 13 de março de 2018, vencido o relator, ministro Roberto Barroso.

3. Ante os precedentes, conheço do extraordinário e o provejo em parte para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno do processo à origem para que analise o pedido na forma dos parâmetros acima indicados.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.762 **(547)**

ORIGEM	: 01140593620174025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: MARIALVA EDINA DE LIMA HORTA BARBOSA
ADV.(A/S)	: LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA (200271/MG, 090606/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE PERÍODOS DE LABOR PELA EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE EM TENSÃO ACIMA DO 250 VOLTS MESMO APÓS A PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE PERÍODOS QUANDO PRESENTE A PERICULOSIDADE, EM FUNÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. A LEGISLAÇÃO NÃO ADMITE O

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE PERÍODOS QUANDO A EXPOSIÇÃO (E NÃO O TEMPO DE TRABALHO) FOR INTERMITENTE.

I - Apelações cíveis interpostas pela Autora e pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado no sentido de condenar o INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo como especial o período de 29/4/1995 a 5/3/1997, trabalhado na ELETRONUCLEAR, convertendo-o de especial em comum, com o consequente pagamento das diferenças devidas desde a data da citação do INSS.

II - Embora o agente insalubre eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.

III - A jurisprudência corrobora o entendimento de que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo assim considerado se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. Vide: STJ, PRIMEIRA TURMA ,AgRg no AREsp 143834 / RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/06/2013.

IV - Observa-se que já foi reconhecido como especial, administrativamente, o intervalo de 01/06/1982 a 28/04/1995, durante o qual a Autora exerceu suas atividades na empresa "ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A – ELETRONUCLEAR", na função de "ENGENHEIRA ELETRICISTA", de "modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente".

V - Relativamente ao período controverso, posterior à publicação da Lei nº 9.032/95, de 29/04/1995 a 08/02/2010 (DER), o mesmo deve ser reconhecido como especial visto que foram anexados o PPP emitido em 18/04/2017, e o PPP emitido em 20/10/2017, devidamente assinados por profissionais legalmente habilitados, que demonstram que a Autora permaneceu nos mesmos cargo e empresa, tendo como atividades a Elaboração de projetos elétricos, acompanhamento e inspeção de montagem de equipamentos elétricos, tais como transformadores de alta e baixa tensão nas usinas Angra 1 e 2, com exposição ao agente Eletricidade em tensão acima de 250 Volts.

VI - Deve ser destacado que, embora conste no PPP, emitido em 18/04/2017 que a exposição da Autora ao agente Eletricidade em tensão acima de 250 volts se deu de "forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente", o segundo PPP juntado aos autos, emitido em 20/10/2017, noticia uma alteração em relação ao anterior na medida em que informa que a exposição era habitual e intermitente."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, ***a***, da Constituição Federal. A parte recorrente requer seja reformado o acórdão recorrido para que haja "*aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09*".

O recurso extraordinário não deve ser provido. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o mérito do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 810), decidiu pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplinou a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja a redação da tese:

"[...]

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Ao rejeitar todos os embargos de declaração opostos, o STF decidiu não modular os efeitos da mencionada decisão.

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.916 **(548)**

ORIGEM	: 08041988620174058500 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: JULIANA RESENDE SILVA DE LIMA
ADV.(A/S)	: GABRIELLE LOBO SANTIAGO (4949/SE)

O recurso extraordinário versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (RE 602.584-RG/DF – Tema 359).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o disposto nos arts. 1.039, 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.613 **(549)**

ORIGEM	: 00335756820158110041 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED.	: MATO GROSSO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECDO.(A/S)	: LEILA AYOUB MALOUF
RECDO.(A/S)	: KHALIL MIKHAIL MALOUF
ADV.(A/S)	: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA (4032/O/MT)
ADV.(A/S)	: GABRIELA DE SOUZA CORREIA (10031/O/MT)

Petição/STF nº 95.680/2020

DECISÃO

PREFERÊNCIA – DEFERIMENTO.

1. A assessora Adriane da Rocha Callado Henriques prestou as seguintes informações:

Leila Ayoub Malouf e Outros, mediante petição subscrita por advogado regularmente credenciado, requerem prioridade na tramitação do processo, em virtude de idade avançada e serem portadores de moléstias graves. Juntam documentos comprobatórios.

2. Defiro o pedido de preferência.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.719 **(550)**

ORIGEM	: 08131023620194058400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: CLEINE AGLACY NUNES MIRANDA
ADV.(A/S)	: LIONECIA LOPES DOS SANTOS (13526/RN)

Decisão

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (Doc. 8, fl. 5):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. ART. 9º, III, DA LEI Nº 8.745/93. CONSTITUCIONALIDADE. RE 635.648/CE. NOVA CONTRATAÇÃO NO ÂMBITO DE ENTE PÚBLICO DISTINTO. POSSIBILIDADE. RESP 1.694.298/RJ.

1. Apelação interposta pelo Particular em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido, que objetivava a sua contratação como Professora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, independentemente de ter sido contratada há menos de 24 (vinte e quatro) meses como Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 14.06.2017, nos autos do RE 635.648/CE, com Repercussão Geral reconhecida, manifestou-se pela constitucionalidade da "quarentena" de 24 meses, prevista na Lei nº 8.745/93, para recontratação de servidores temporários no âmbito da Administração Pública Federal, fixando-se a tese de que "é compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exige o transcurso de 24 meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado".

3. A vedação do art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93 busca evitar a recontratação do servidor, pelo mesmo órgão, com o intuito de impedir a sua perpetuação na função pública em razão de um suposto tratamento privilegiado que lhe possa ser conferido pela Administração.

4. Na hipótese, contudo, a Autora/Apelante manteve um vínculo temporário com a UFRN e pleiteia sua contratação junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, ente público diverso, não representando violação ao que decidido na Repercussão Geral RE 635.648 do STF.

5. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal tem entendido que a vedação legal não incide na hipótese em que a nova contratação ocorre em entidade diversa da anterior, tendo em vista que, neste caso, não se trata de renovação da contratação. (Precedentes: STJ - REsp 1.694.298/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017; TRF5 - Processo 0800844-03.2019.4.05.8300, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário -, Rel. Desembargador Federal Manoel

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Erhardt, 4ª Turma, Julgamento: 31/07/2019; e Processo 0004693-35.2013.4.05.8200, AC - Apelação Cível - 574589, Rel. Desembargador Federal Fernando Braga, Terceira Turma, Julgamento: 05/04/2018, Publicação: DJe 13/04/2018 - Página 112).

6. Apelação provida, para reconhecer à Apelante o direito à contratação."

No Recurso Extraordinário (Doc. 11), interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação ao art. 37, incisos II e IX, da Carta da República, bem como ao entendimento fixado no julgamento do RE 635.648, Tema 403, da repercussão geral. Sustenta, em síntese, que "autorizar a contratação temporária de pessoa que manteve vínculo com a Administração Federal há menos de 24 meses, independente do órgão ou entidade contratante, abre ensancha para favorecimentos, permitindo que o servidor se perpetue no serviço público através de sucessivos vínculos temporários, passando de órgão em órgão, situação que atenta contra o principio da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da CF/88, além, é claro, do princípio do acesso à cargos em empregos públicos positivado nos temos do inciso II do retromencionado artigo." (Doc. 11, fl. 4).

Sem contrarrazões (Doc. 13).

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à parte recorrente. Vejamos.

No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a aplicação do Tema 403, da repercussão geral, ao fundamento de que o transcurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato anterior, para nova admissão em cargo de professor temporário, não é exigido na hipótese em que a nova contratação ocorrer em instituição diversa.

Vejam-se, a propósito, os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 1-3, Vol. 8):

"Pretende-se reformar a sentença que julgou improcedente o pedido da Autora, que objetivava a sua contratação como Professora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, independentemente de ter sido contratada há menos de 24 (vinte e quatro) meses como Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 635.648/CE, apreciou a questão sob o rito da repercussão geral, tendo firmado a seguinte tese: "É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado", afastando, assim, a alegação de inconstitucionalidade em relação ao disposto no art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93.

Portanto, a restrição imposta pelo mencionado dispositivo, impedindo contratação temporária, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de contrato anterior, longe de ser inconstitucional, pretende impedir apenas que a contratação temporária se protraia no tempo, mercê de renovações contratuais sucessivas, convalidando a permanência no serviço público de profissionais contratados a título precário e sem a realização de concurso público, medida excepcional, nos termos do art. 37, IX, da Constituição.

É incontroverso que a Autora/Apelante foi Professora da UFRN e pretende, em menos de 24 (vinte e quatro) meses, ser contratada como Professora do IFRN.

Contudo, essa situação não representa violação ao que decidido na Repercussão Geral RE nº 635.648 do STF.

Nada obstante, a jurisprudência do STJ tem entendido que a vedação legal não incide na hipótese em que a nova contratação ocorre em **entidade diversa da anterior, tendo em vista que, neste caso, não se trata de renovação da contratação.**"

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 635.648-RG (Rel. Min. EDSON FACHIN, Tema 403), fixou a seguinte tese:

"*É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado.*"

Eis a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. PREVISÃO LEGAL QUE NÃO AUTORIZA NOVA CONTRATAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Embora não se apliquem integralmente as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária, deve a seleção simplificada observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, inscritos no art. 37, caput, da CRFB. Precedentes.

2. A previsão legal que não autoriza nova contratação de professor substituto sem a observância de interstício mínimo concretiza a moralidade administrativa.

3. Cabe ao Poder Judiciário assumir postura deferente à opção manifestada pelo legislador quando o direito invocado é proporcional ao interesse público comum.

4. Não configura ofensa à isonomia a previsão legal de proibição, por prazo determinado, de nova contratação de candidato já anteriormente admitido em processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob pena de transformar-se "em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório" (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 244)

5. Recurso extraordinário a que se dá provimento." (Tribunal Pleno, DJe de 12/9/2017)

No voto proferido pelo ilustre Relator, Ministro EDSON FACHIN, decidiu-se o seguinte:

"(...)

A Lei 8.745/93, que dispõe sobre a contratação temporária, demonstra, expressamente, que as hipóteses de contratação recaem sobre atividades de caráter permanente, como, por exemplo, a contratação de professores. A previsão de vencimento do contrato afasta, como já se aduziu aqui, a exigência da temporalidade do contrato.

No entanto, o fato de a necessidade ser temporária, nos casos, como o dos autos, em que a atividade é contínua, não garante, por si só, que, ao término de um determinado contrato, nova contratação se realize, caso mantida a necessidade temporária. Poder-se-ia aduzir, nesse sentido, que a impossibilidade de prorrogação não impediria nova seleção a que concorressem os que já foram contratados.

Tal situação traz, porém, um inegável risco: o servidor admitido sob regime temporário pode, ainda que por meio de uma nova seleção, ser mantido em função temporária, transformando-se, como assentou a Ministra Cármen Lúcia, "em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório" (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 244).

O dispositivo legal cuja constitucionalidade se questiona no presente extraordinário visa, portanto, a mitigar esse risco. E o faz, sem dúvidas, com a consequência – restritiva do ponto de vista dos direitos fundamentais – de diminuir a competitividade, excluindo candidatos potenciais à seleção. Essa medida, no entanto, como tentou-se aduzir neste voto, é necessária e adequada para preservar a impessoalidade do concurso público.

Admitida a legitimidade, a necessidade e a impessoalidade na cláusula de barreira imposta pelo art. 9º, III, da Lei 8.745/93, caberia perguntar se ela é, de fato, proporcionalmente ajustada. A resposta dada pelo Poder Judiciário deve, contudo, assumir uma deferência ao poder legislativo.

Com efeito, se a cláusula constante do art. 9º, III, da Lei 8.745/93 concretiza a exigência da moralidade e da impessoalidade, é de mesma equivalência principiológica, admitidos idênticos parâmetros normativos e empíricos, o respeito à competição, enquanto manifestação do direito à igualdade.

Ademais, são equivalentes as restrições que, neste caso, um impõe ao outro. Não se aduza, por exemplo, que à recorrida estaria inviabilizado seu direito à igualdade, porquanto esse direito ela possui em parâmetros idênticos aos que possuem todos os demais cidadãos. Além disso, o interstício que a afasta de nova concorrência é também temporário, não se configurando, portanto, proibição irrestrita.

Em situações como essa, cabe ao Poder Judiciário reconhecer ao legislador margem de conformação para elencar qual princípio deve prevalecer.

Assim, ao contrário do que assentou o acórdão recorrido, não configura ofensa à isonomia a previsão legal de proibição, por prazo determinado, de nova contratação de candidato já anteriormente admitido em processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

Da leitura acima, verifica-se que o entendimento fixado no Tema 403 é claro quanto à impossibilidade de se concorrer a uma nova vaga para cargo temporário de professor antes do interstício de vinte e quatro meses contados do término do contrato anterior, **na mesma mesma instituição de ensino**, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

No mesmo sentido, citem-se as seguintes decisões monocráticas: RE 1.189.013, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 1º/7/2019; e RE 1.120.059, EDSON FACHIN, DJe de 5/6/2018.

Quanto a este último precedente, foram os seguintes os fundamentos adotados pelo Eminente Ministro EDSON FACHIN:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (eDOC 5, p. 31-32):

"APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. RECONTRATAÇÃO ANTES DE DECORRIDOS 24 MESES. INSTITUIÇÕES DISTINTAS. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de hipótese de contratação para o cargo de Professor Substituto, previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal, o qual dispõe que os casos abrangidos por esse regime deverão ser previstos em lei. Com a finalidade de regulamentação, sobreveio a Lei nº 8.745/93, que prevê a contratação por tempo determinado, a fim de atender à demanda temporária de excepcional interesse público da Administração Pública Federal.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, nos autos do RE 635648, com repercussão geral reconhecida, manifestou-se pela constitucionalidade da "quarentena" de 24 meses, prevista na Lei 8.745/1993, para recontratação de servidores temporários no âmbito da administração

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

pública federal, fixando a tese de que "É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exige o transcurso de 24 meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado".

3. Assim sendo, em atenção aos princípios que regem o agir da Administração Pública, notadamente os da moralidade e impessoalidade, insculpidos no caput do art. 37 da Lei Maior, é de ser reconhecida a constitucionalidade da norma que visa exatamente impedir que os administradores públicos venham a burlar a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso, prorrogando indefinidamente os contratos temporários no âmbito da administração pública federal.

4. Ocorre, todavia, que do exame dos autos depreende-se que o apelado manteve vínculo com autarquia distinta. É de se destacar que a proibição contida na norma não se aplica às hipóteses de nova contratação com entidade diversa da anterior, pois por óbvio não consiste em hipótese de renovação de contrato temporário pretérito. A fixação do prazo mínimo entre as contratações temporárias tem por objetivo impedir que uma única pessoa ocupe sucessivamente o mesmo cargo, transformando um contrato temporário em um vínculo efetivo às avessas, o que não efetivamente não ocorre neste caso.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas."

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, caput c/c art. 37, incisos I e IX, da Constituição Federal e sustenta haver sido declarada a inconstitucionalidade do art. 9º, III, da Lei Federal nº 8.745/93. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que "(...) o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, para nova investidura no cargo de Professor Substituto, exigido pelo art. 9º, III da Lei nº 8.745/93, é requisito legal, que não foi preenchido pela recorrida." (eDOC 5, p.43)

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 635.648, de minha relatoria (DJe 12.09.2017), reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à análise da constitucionalidade do art. 9º, III, da Lei n. 8.745/93 e, no mérito, fixou a seguinte tese:

"É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado"

Com base no supracitado precedente, o Tribunal de origem negou provimento à apelação em virtude do estabelecimento de *distinguishing* em relação à matéria.

O acórdão a quo assentou "que a proibição contida na norma não se aplica às hipóteses de nova contratação com entidade diversa da anterior, pois por óbvio não consiste em hipótese de renovação de contrato temporário pretérito."

Da análise do RE 635.648 verifica-se que as razões ali expendidas trataram especificadamente da hipótese de nova contratação de professor substituto pela mesma instituição de ensino, o que não é o caso dos autos.

Conforme assentado na origem, o primeiro contrato temporário foi estabelecido com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte e o subsequente com a Universidade Federal Rural do Semiárido.

Nestes termos, afastada a hipótese de incidência da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 635.648, verifica-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame da legislação aplicável à espécie (Lei 8.745/93), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, em razão do caráter reflexo ou indireto de eventual ofensa à Constituição Federal.

No mesmo sentido: ARE 763289-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 28.03.2014; RE 565686-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 08.06.2011.

Acresce que o pronunciamento impugnado não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que não enseja a interposição do apelo extremo com base na alínea b do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2018." (grifo nosso)

O Tribunal de origem não divergiu desse entendimento, devendo, portanto, ser mantido o acórdão recorrido.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.200 **(551)**

ORIGEM	: 03097072620178240018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE NOVA ITABERABA
ADV.(A/S)	: MAURO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS (23347/SC)
RECDO.(A/S)	: A.D.F.
ADV.(A/S)	: PEDRO FELIPE SORDI FIGUEIREDO (38047/SC)

Decisão

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (Vol. 5, fl. 31):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. ADMINISTRATIVO. ALCAIDE. AGENTE POLÍTICO. SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DOS ARTS. 7°, VIII E XVII, E 39, §§ 3° E 4°, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DA CORTE.

Os agentes políticos [...] fazem jus, por força do § 3°, do art. 39, da Constituição Federal de 1988, ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional. No entanto, enquanto em atividade no serviço público somente lhes é devido o valor relativo ao décimo terceiro salário, não cabendo a conversão em pecúnia do valor das férias vencidas e não gozadas, uma vez que poderão ser usufruídas oportunamente, com a remuneração acrescida do terço constitucional. A indenização das férias vencidas e não usufruídas na atividade só é devida quando o servidor deixar o serviço público' (Apelação Cível n. 2006.046354-7, de Curitibanos, Relator: Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 26/06/2008)" (AC n. 0005660-22.2012.8.24.0030, de Imbituba, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, j. 5-4-2018). (TJSC, Des. Jorge Luiz de Borba).

CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA APLICADOS DE ACORDO COM OS INDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009, DECLARADA PELO STF. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO TEMA 810/STF DA REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA DO IPCA-E.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 810, e o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 905, estabeleceram o IPCA-E como índice de correção monetária das condenações, em geral, da Fazenda Pública (TJSC, Des. Jaime Ramos).

REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO SEGUNDO O ART. 85, § 3º, INCISO O, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO."

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (Vol. 5, fl. 44), a parte recorrente aponta violação aos arts. 7º, VIII e XVII; e 39, §§ 3º e 4º, da Constituição, pois o acórdão impugnado condenou o Município ao pagamento de férias e respectivo terço constitucional e de gratificação natalina, sem que haja lei autorizativa para tanto.

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Além disso, foram os seguintes os fundamentos do acórdão recorrido para decidir a controvérsia (Vol. 5, fls. 34-39):

"Cinge-se a demanda em definir se o autor/apelante possui ou não direito de recebimento de férias, terço constitucional de férias e gratificação natalina durante o exercício do mandado de cargo eletivo (Prefeito de Nova Itabaraba/SC).

O art. 7°, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, o recebimento de "décimo terceiro salário com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria" (inciso VIII) e o "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal" (inciso XVII).

Por sua vez, o art. 39, § 3°, da Carta Magna, prevê que "aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7°, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Já o §4° do mesmo art. 39 da Constituição Federal, dispõe que "o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsidio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI".

Esse evidente conflito de normas que, sabidamente, causou profundas dissidências jurisprudenciais foi solucionado pela Corte Suprema em sede de repercussão geral (Tema 484 - RE n. 650.898) que fixou a tese de que "o artigo 39, parágrafo 4°, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço constitucional de férias e décimo terceiro salário".

Na linha desse raciocínio e diversamente do que restou assentado no *decisum* objurgado, nota-se que a norma constitucional é de eficácia plena e de aplicação imediata, ou seja, o direito ao décimo terceiro salário e ao terço constitucional de férias não depende de regulamentação infraconstitucional para que seja outorgado ao beneficiário. Isso porque a própria Constituição Federal garante aos ocupantes de cargos públicos o pagamento das verbas previstas no art. 7º, VIII e XVII, conforme se extrai do art. 39, § 3º, da Carta Magna.

[…]

Contudo, analisando a temática percucientemente ouso divergir dessa linha e filio-me a orientação de que é irrelevante a inexistência de previsão na legislação local para que o agente político, com remuneração paga na forma de subsídio, perceba regularmente os valores relativos ao décimo terceiro salário, férias e terço constitucional respectivo.

A propósito, são robustos os precedentes desta Corte que amparam o acolhimento do pedido do autor/recorrente, in verbis:

[…]

Com efeito, mesmo na eventualidade de inexistir legislação local disciplinando o pagamento das verbas requeridas, tal fato não tem o condão de afastar a concessão das benesses, já que as férias acrescidas do terço constitucional e a gratificação natalina têm lastro constitucional.

É de se impor, portanto, a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecido o direito do demandante ao recebimento das férias, do adicional de férias e da gratificação natalina, não percebidas durante o período em que exerceu o cargo de Prefeito do Município de Nova Itaberaba/SC (1.1.2009 a 31.12.2016).”

Quanto à possibilidade de concessão de gratificação natalina a agentes políticos remunerados por subsídio, o Plenário desta CORTE, no julgamento do RE 650.898-RG (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tema 484), fixou a seguinte tese:

“1) Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; e

2) O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário ” (grifo nosso)

Eis a ementa do julgado:

“Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. **O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.** 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.” (grifo nosso)

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. VEREADOR. DÉCIMO TERCEIRO. FÉRIAS. COMPATIBILIDADE COM SUBSÍDIO. TEMA 484. **ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 1.165.206-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 26/9/2019**)**

O Tribunal de origem observou esse entendimento, devendo, portanto, ser mantido o acórdão recorrido.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.269 **(552)**

ORIGEM : REsp - 1801657 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS - ABCR
ADV.(A/S) : NATALY KARINA ALVAREZ RIBEIRO (50939/DF, 435382/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL – INVIABILIDADE – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do pedido de não submissão das empresas afiliadas à recorrida ao determinado em portaria do Ministério da Saúde, sob pena de violação do equilíbrio financeiro dos contratos. No extraordinário, a recorrente afirma violados os artigos 175, 196 e 197 da Constituição Federal. Discorre sobre o teor da portaria impugnada, apontando versar sobre serviços de prestação de saúde à população. Afirma possível o incremento dos valores cobrados pelas concessionárias, no caso de aumento de despesas.

2. Eis a síntese do acórdão recorrido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIAS. PORTARIA 2.048/2002 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. I. O artigo 1º da Lei 8.987/1995 estabelece que os contratos de concessão regem-se apenas pelos termos do artigo 175 da Constituição, por suas próprias normas, pelas normas legais pertinentes (portaria não é lei - Carta Magna, art. 5º, II) e pelas cláusulas contratuais respectivas, não podendo o Ministério da Saúde (que não participa dos contratos de concessão de exploração de rodovias) impor novas exigências aos concessionários (além daquelas a que estão sujeitos no particular) no tocante ao atendimento médico de emergência. II. Para atender às exigências da Portaria 2.048/2002 do Ministério da Saúde, as concessionárias terão de fazer novos investimentos, aumentando os custos financeiros respectivos, o que implicaria, em princípio, a revisão do valor da tarifa para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (Lei 8.987/95, art. 9º, §§ 2º, 3º e 4º; Carta Magna, art. 37, XXI). III. Recursos de apelação e remessa oficial aos quais se nega provimento.

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.510 **(553)**

ORIGEM : 08103343820174058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA ISOLDA MARTINS DE VASCONCELOS REPRESENTADA POR JOSÉ MARIA MARTINS DE VASCONCELOS FILHO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

ADV.(A/S) : HELDER LIMA DE LUCENA (7195/CE)

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL INADMITIDA – PREVIDÊNCIA – PENSÃO PARA FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do pedido de restabelecimento de pensão por morte de servidor público civil. No extraordinário, a recorrente aponta violados os artigos 37, cabeça, 70, 71, 97 e 102, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal. Diz adequado o ato emanado do Tribunal de Contas da União, no que revisado o benefício previdenciário. Entende indevido o pagamento a filha solteira, maior de 21 anos, sem comprovada dependência econômica. Questiona os critérios adotados para correção monetária e alega violada a cláusula de reserva de Plenário.

2. O Supremo, no recurso extraordinário nº 610.220/RS, da relatoria da ministra Ellen Gracie, assentando a natureza infraconstitucional da matéria, concluiu pela inexistência de repercussão geral do tema relativo ao direito ao recebimento de pensão, por filha de ex-servidor, solteira, maior de 21 anos.

No mais, a recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Colho o seguinte trecho do acórdão revelador dos embargos declaratórios:

Processual Civil. Administrativo. Apelação interposta contra decisão que julgou procedente a ação para impedir o cancelamento do benefício de que a autora é titular, na qualidade de filha maior solteira. 1. A apelada percebe a referida pensão por força da morte de seu genitor, Mário Benvindo de Vasconcelos, ex-servidor do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, falecido em 02 de janeiro de 1970, razão pela qual o benefício é regido pela Lei 3.373/58, tendo em vista que se aplica a legislação vigente à data do óbito do instituidor da pensão. 2. Esta Turma possui entendimento firmado no sentido de não haver a possibilidade de rever ato da administração que concedeu o benefício de pensão a filha solteira não ocupante de cargo público permanente, realizado em perfeita legalidade, enquanto subsistirem os requisitos previstos no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58, o que não autorizaria a sua desconstituição de plano pelo Tribunal de Contas da União. 3. Nem mesmo o argumento de que a beneficiária acumula a referida pensão com outra fonte de renda, invocado pela apelante, é capaz de afastar o direito ao recebimento do benefício, porquanto a dependência econômica não constitui um requisito para a sua concessão, mas apenas que se mantenha solteira (ou seja, não se case ou contraia união estável) e não venha a ocupar cargo público permanente. 4. No tocante à aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, fixou o referido índice a todas as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação jurídica não tributária. 5. Quanto ao requerimento da apelada para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam majorados e que incidam sobre o valor da causa, observo que as contrarrazões à apelação não são a via adequada para tanto, devendo tal requerimento ser formulado em recurso próprio. 6. Apelação improvida.

À toda evidência, as razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Há mais: descabe cogitar, a esta altura, a discussão atinente à correção monetária, vez que o juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao extraordinário, no particular, não tendo havido impugnação pela via adequada.

3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.759 **(554)**

ORIGEM : 50169937020184047205 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : TEXTIL H.J. HERING LTDA
ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA (25221/DF, 1658A/MG, 19758/PR, 54189A/RS, 5218/SC, 245959/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO

Trata-se Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em juízo de retratação ao Tema 69 - STF, deu provimento às apelações, "limitados os efeitos a 31 de dezembro de 2014". Eis a ementa do julgado (Vol. 3, fl. 62):

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF. LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. ALTERAÇÃO NORMATIVA NÃO JULGADA PELO STF. MUTAÇÃO DE ELEMENTO MATERIAL DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. LIMITES DA COISA JULGADA. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Declarado o direito à compensação, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, observada a prescrição quinquenal e atualização dos créditos pela taxa SELIC (art. 39, §4°, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).

3. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 não se aplica aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014, uma vez que o referido precedente tomou por base substrato normativo diverso ("caput" do art. 3° da Lei 9.718/98).

4. A mutação normativa operada pela Lei 12.973/2014, tendo afetado um dos elementos essenciais da obrigação tributária, inaugurou uma nova relação jurídica, tomando por base de cálculo grandeza distinta da prevista na Lei 9.718/98."

Opostos Embargos de Declaração por ambas as partes, foram rejeitados (Vol. 3, fls. 87 e 134).

No Recurso Extraordinário (Vol. 3. fl. 139), a recorrente alega violação ao entendimento fixado no Tema 69, da repercussão geral, pois o acórdão proferido limitou a aplicação do precedente ao advento da Lei 12.973/2014.

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Além disso, o Tribunal de origem reconheceu o direito da contribuinte de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, consoante orientação fixada no Tema 69, da repercussão geral; no entanto, limitou os efeitos dessa decisão até a edição da Lei 12.973/2014, por entender que essa norma deu nova definição ao conceito de receita bruta sobre a qual incidem as aludidas contribuições sociais. Colhe-se do acórdão recorrido o seguinte excerto (Vol. 3, fls. 57-59):

"Esta ação foi ajuizada na égide da Lei 9.718/98, anteriormente à vigência da Lei n. 12.973/2014.

O julgamento proferido pelo STF no RE 574.706 e que deu origem ao Tema 69 tomou por base o substrato normativo do "caput" do art. 3° da Lei 9.718/98.

O precedente considerou a norma jurídica então vigente e deve ser aplicado nas soluções dos casos análogos, decorrentes de idêntica relação jurídica fundada no mesmo preceito normativo, razão por que não se aplica para os pagamentos efetuados a partir de 01 de janeiro de 2015, quando entrou em vigor a Lei 12.973/2014, alterando a moldura normativa do PIS/COFINS.

A mutação normativa operada pela Lei 12.973/2014, tendo afetado um dos elementos essenciais da obrigação tributária, inaugurou uma nova relação jurídica, tomando por base de cálculo grandeza distinta da prevista na Lei 9.718/98. A base de cálculo do PIS/COFINS passou a ser a receita bruta ("caput" do art. 3° da Lei 9.718/98), na qual se incluem os tributos sobre ela incidentes, nos termos do §5° do art. 12 do DL 1.598/77, não podendo ser confundida com a receita líquida, apurada a partir da exclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta (inciso III do §1° do art. 12 do DL 1.598/77).

A mutação de um elemento material da relação jurídico tributária, por força de alteração normativa não julgada pelo STF, afasta a possibilidade de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

aplicação da tese originada de decisão de questão constitucional de repercussão geral.

A eficácia do pronunciamento em sede de repercussão geral não é indene à necessidade, inerente à eficácia da coisa julgada, de permanência das condições fáticas e jurídicas sob as quais proferido.

[…]

A lição é transponível à análise dos efeitos do pronunciamento em sede de repercussão geral. A qualidade de imutabilidade e a eficácia vinculante do julgamento em repercussão geral, nas relações tributárias sucessivas (que() perduram no tempo) existe enquanto mantido o suporte fático ou jurídico - alterado este, se estará diante de nova relação jurídica, fenômeno decorrente da natureza sabidamente dinâmica dos fatos e do direito.

A Lei 12.973/2014 modificou o substrato jurídico essencial da relação tributária, atuando ex tunc, e afetando prospectivamente a eficácia vinculante do pronunciamento judicial que a antecede. A análise da constitucionalidade de suas disposições, portanto, requer manifestação judicial posterior a sua edição.

Não por outra razão, ao tratar da aplicabilidade do precedente aos casos individuais, Taís Schilling Ferraz, em sua obra Precedente na Jurisdição Constitucional, após elencar os encaminhamentos possíveis para os casos que permaneceram sobrestados aguardando a decisão em repercussão geral, ressalva que 'a adoção desses caminhos pressupõe a identidade entre o caso individual sob apreciação (instant case) e o precedente (precedent case). Havendo distinções relevantes ou outros motivos específicos (.) o órgão de origem não estará a ele vinculado' (Saraiva Jur, 2017, p. 225).

Isto porque, embora a natural vocação expansiva que caracteriza as decisões do STF, especialmente em tema de controle de constitucionalidade de atos normativos ou de decisões das instâncias inferiores, ligada à aceitação da denominada causa petendi aberta, vislumbrada no julgamento das questões constitucionais com relevância e transcendência, não foi essa a tônica do pronunciamento havido na repercussão geral reconhecida no RE 574.706, em que as alterações produzidas pela Lei 12.973/2014 na disciplina da base de cálculo das contribuições, versando sobre o conceito de receita bruta, embora referida nos votos (vencidos) de dois Ministros, não foram objeto de deliberação. Logo, não houve o exame ampliado da questão constitucional, a abranger a novel legislação.

Por fim, está pendente de julgamento perante a Corte Especial deste Tribunal o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5051557-64.2015.4.04.0000/RS, destinada à análise da constitucionalidade da expressão "de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977", contida no art. 3°, capta, da Lei n° 9.718/98, no § 1° do art. 1° da Lei n° 10.637/02 e no § 1° do art. 1° da Lei n° 10.833/03. No entanto, não é o caso de sobrestamento deste processo, uma vez que foi ajuizado antes da edição da Lei 12.973/2014 e não abrange período por esta regido.

Em decorrência do exposto, os efeitos deste julgado ficam limitados a 31 de dezembro de 2014."

Trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

No mesmo sentido, veja-se o RE 1.238.401/RS, DJe de 22/10/2019, de minha relatoria.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

Ficam AMBAS AS PARTES advertidas de que:

- a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, ou meramente protelatórios, acarretará a imposição das sanções cabíveis;

- decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.897 **(555)**

ORIGEM	: 00034173220188070010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: DANIEL KENNEDY DA SILVA LEMOS
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO –MATÉRIA FÁTICA – INVIABILIDADE – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, reformando o entendimento do Juízo, aplicou a majorante em razão do uso de arma branca, considerada a inconstitucionalidade formal do artigo 4º da Lei nº 13.654/2018. No extraordinário, o recorrente aponta a violação dos artigos 5º, inciso XL, e 58, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. Discorrendo sobre o procedimento legislativo referente à Lei nº 13.654/2018 perante o Senado, afirma a ausência de vício formal.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, procedida, na maioria das vezes, mediante o recurso por excelência a apelação. Atua-se em sede excepcional a partir da moldura fática delineada soberanamente pelo Colegiado de origem, das premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Eis a síntese do acórdão recorrido:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE NA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. DEFESA COM BASE NOS FATOS NARRADOS. ARTIGO 4º DA LEI Nº 13.654/2018 QUE REVOGOU A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO INCISO I, §2º, ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDO PELO CONSELHO ESPECIAL DESTE E. TJDFT. EFICÁCIA VINCULANTE DAS ORIENTAÇÕES DO CONSELHO ESPECIAL DESTA CORTE (CPC, art. 927, V). EFEITO REPRISTINATÓRIO. VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA REESTABELECIDA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. A defesa se dá com base nos fatos constantes da denúncia, razão pela qual não há que se falar em inovação no processo (objeto da acusação), e por consequência, não há ato atentatório contra os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa quando reconhecida a majorante de emprego de arma branca na sentença, ainda que no recebimento da denúncia o Magistrado não tenha acolhido tal incidência. 2. Resta inconteste, pelas provas dos autos, que o acusado praticou o crime com o uso de arma branca. 3. O Conselho Especial deste E.TJDFT, pelo incidente de inconstitucionalidade ARI n. 2018.00.2.005802-5, declarou a inconstitucionalidade incidental da Lei 13.654/2018 no que concerne ao seu art. 4 , que revogou o inciso I, do § 2º do art. 157 do Código Penal, com e o efeitos *ex tunc inter pars* inicialmente, tendo em momento posterior, manifestando-se nos embargos de declaração interpostos em face da ARI, deliberado por afastar a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada. 4. Diante da tese firmada pelo Conselho Especial em controle difuso (acórdão n. 1134967), não há mais o óbice da cláusula de reserva de plenário, permitindo que este órgão fracionário também reconheça a inconstitucionalidade da Lei n. 13.654/2018 e deixe de aplicá-la no caso concreto, em especial diante do afastamento da modulação dos efeitos da declaração (acórdão n. 1165383), bem como da eficácia vinculante desse precedente, consoante o art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil. (Acórdão 1231199, 07240554120198070000, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 13/2/2020, publicado no PJe: 2/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 5. Tendo em vista ter sido acolhida a tese de inconstitucionalidade da lei revogadora, opera-se o efeito repristinatório, ou seja, se restabelece a vigência da lei revogada para que prevaleça a causa de aumento do emprego de arma branca (inciso I, § 2º, art. 157 do CP). 6. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.181 **(556)**

ORIGEM	: 10392090920148260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: CELIO GOMES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ (65444/SP)
ADV.(A/S)	: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ (173273/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL JULGADA – CORREÇÃO MONETÁRIA – AGRAVO – DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em juízo de retratação, afastou a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 11.960/2009, determinando a incidência do índice IPCA-e para correção monetária do débito. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente aponta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

violado o artigo 97 da Constituição Federal. Requer a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção.

2. Extraio o seguinte trecho do acórdão recorrido:

SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS Delegados de Polícia inativos Pretensão do pagamento do Adicional por Direção da Atividade de Polícia Judiciária ADPJ concedido aos servidores em atividade, com caráter de generalidade Cabimento Extensão aos inativos e pensionistas Inteligência do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 Precedentes Honorários advocatícios mantidos Aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/07 Cabimento Norma de natureza eminentemente processual Apesar da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da referida legislação (ADI´s 4357/DF e 4425/DF), a eficácia prospectiva do julgado foi deliberada apenas ao regime de precatórios, de modo que, em relação às demais situações, prevalece, por ora, a sistemática anterior Ação julgada procedente na 1ª Instância Sentença parcialmente reformada Recurso oficial e da FESP provido em parte e não provido o recurso dos autores.

A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Supremo. No julgamento do recurso extraordinário nº 870.947, sob a sistemática da repercussão geral Tema 810 assentou o Tribunal, sem modulação de efeitos, que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.826 (557)

ORIGEM : 70078390911 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CONDOMINIO RESIDENCIAL DONA CARLOTA
ADV.(A/S) : LUCIANO PIRES PEREIRA (69726/RS)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

PROCESSO – PEÇA – DESENTRANHAMENTO.

1. Por meio da petição/STF nº 81.653/2020, o requerente solicita o desentranhamento da petição/STF nº 81.452/2020, alusiva aos embargos de declaração. Pede a juntada de agravo interno contra a decisão de 9 de setembro de 2020.

2. Desentranhem a referida peça e devolvam-na ao subscritor. Observem o que requerido quanto ao agravo interno.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.146 (558)

ORIGEM : 10444811320168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MAURO FERREIRA LEITE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP)
ADV.(A/S) : WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 9, pp. 20/21):

"POLICIAIS MILITARES. Quinquênios e sextaparte sobre os vencimentos integrais de período anterior ao ajuizamento de mandado de segurança coletivo por associação de policiais militares. Não cabe impor prévia liquidação somente para efeito do valor da causa ou da competência do Juizado Especial. Indeferimento da petição afastado, com julgamento da causa nos termos do artigo 1013, § 3º, do Código de Processo Civil atual. Prova exclusivamente documental e defesa de mérito deduzida com a resposta ao recurso de apelação. Ação proposta por policiais militares ativos e inativos. Ilegitimidade passiva de SPPREV, que não respondia pelos encargos das aposentadorias dos autores no período a que se refere a postulação, de 29-08-2003 a 28-08-2008. Não ocorrência do trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo que não constitui óbice à demanda pelo período anterior ao seu ajuizamento, dispensada certidão a respeito. Não é caso de suspensão do processo porque haverá nova incursão no pedido e na causa de pedir, como expressamente afirmado pela recorrida, atendendo, ainda, à garantia de inafastabilidade da jurisdição. Ressalvado entendimento em contrário, adota-se a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela interrupção da prescrição com o ajuizamento do mandado de segurança coletivo, cujo prazo voltará a fluir, pela metade, após o trânsito em julgado no referido processo. Legitimidade ativa. Repercussão geral que não abrange essa hipótese. Legitimidade extraordinária da associação no mandado de segurança coletivo. Não se exige autorização expressa dos associados, nem comprovação do momento da filiação e tampouco apresentação de rol dos associados. Toda a categoria é beneficiada. Matéria de fundo. Quinquênios e sexta parte. Incidência sobre todas as verbas não eventuais que integram a remuneração regular dos servidores e os proventos de aposentadoria. Cabimento. Regramento do artigo 129 da Constituição do Estado aplicável também aos servidores militares. Norma de superior hierarquia que prevalece sobre o dimensionamento mais restrito da Lei Complementar 731/1993. Precedentes. Recomposição das correspondentes diferenças dos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo. Recurso parcialmente provido para, afastando o indeferimento da petição inicial e extinguindo o processo, por ilegitimidade passiva, em relação a SPPREV, julgar procedente a demanda somente em relação ao Estado."

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, sem efeitos modificativos. (eDOC 14, p. 17)

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a* e *b*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, XXI; e 100, §12, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que *"a Carta Magna, ao assim dispor, exigiu que, nas ações coletivas propostas por entidades de classe, os substituídos processuais fossem a ela filiados antes da propositura da demanda, sendo imprescindível, ainda, a autorização expressa dos mesmos, sendo que independentemente do instrumento processual utilizado - mandado de segurança ou ação pelo rito ordinário - o bem jurídico da Segurança somente resta observado com o atendimento do mencionado comando normativo constitucional."* (eDOC 12, p. 6).

A Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou seguimento ao recurso quanto ao Tema 810 da repercussão geral e inadmitiu o apelo extremo quanto às demais questões, por entender que *"embora contrário às pretensões da recorrente, não traduz desrespeito à legislação enfocada a ponto de permitir seja o presente alçado à instância superior. "* (eDOC 18, p. 3)

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Consoante a orientação firmada por esta Corte, não é cabível recurso ao Supremo Tribunal Federal da decisão do Tribunal de origem que aplica entendimento da Suprema Corte em questão de repercussão geral. Nesse sentido:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Telefonia. Cobrança de pulsos além da franquia. Matéria infraconstitucional. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de Ordem acolhida para reconhecer a inexistência de repercussão geral da matéria, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, não conhecer o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil". (AI 777749 QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe 26.04.2011).

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem". (AI 760.358 QO, Relator Gilmar Mendes, Pleno, DJe 19.02.2010).

Dessa forma, considerando que o Tribunal de origem aplicou o Tema 810, da sistemática de repercussão geral, não conheço do recurso nesta parte.

No mais, o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, asseverou que (eDOC 9, p. 25):

"(...)

Quanto à legitimidade ativa, o entendimento do plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 573.232-1/SC, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral, decisão veiculada pelo DJe de 06-06-2008, deixou expresso que não abrangia as hipóteses de mandado de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

segurança coletivo: *Ressalta-se que não se trata, no presente caso, de ação ajuizada por sindicato (sujeito à disciplina do art. 8ª, III, da Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE 193.503/SP, Rel. para o acórdão o Min. Joaquim Barbosa), nem de mandado de segurança coletivo, a incidir a regra do art. 5º, LXX, b, da CF (cujo alcance foi definido por esta Corte no julgamento do RE 193.382/SP, Rel. Min. Carlos Velloso) (...) Relativamente à jurisprudência do Supremo a respeito do tema, consigno que, em relação ao mandado de segurança coletivo, ante a redação do inciso LXX do artigo 5º da Carta de 1988, ocorre o fenômeno da substituição processual, sendo dispensada a autorização específica.*

Ou seja, a associação impetrou o mandado de segurança coletivo na qualidade de legitimada extraordinária, hipótese de substituição, legitimação extraordinária, não de representação processual, por isso não se exigindo autorização expressa dos associados, tampouco comprovação do momento da filiação e apresentação de rol de associados, tendo decidido o Superior Tribunal de Justiça que toda a categoria é beneficiada, independente desses aspectos: (....)

(...)."

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do *mandamus*. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. OBJETO DA AÇÃO. ACÓRDÃO 845/2012. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CABIMENTO DO WRIT. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a impetração de mandado de segurança coletivo por associação em favor dos associados independe da autorização destes. Súmula 629/STF. 2. Cabe mandado de segurança contra acórdão do Tribunal de Contas que, como ato concreto, aprecia requerimento de alteração de resolução normativa. 3. Não extrapola dos limites de seu poder regulamentar ato do Tribunal de Contas da União que atribui ao cargo de técnico de controle externo, área de controle externo, atividades de natureza administrativa. 4. Segurança denegada. (MS 31.336, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.5.2017).

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Mandado de segurança coletivo. Associação. Legitimidade ativa. Autorização expressa dos associados. Relação nominal. Desnecessidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do *mandamus*, consoante firmado no julgamento do MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie. 2. Agravo regimental não provido. (RE 501.953-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26.4. 2012).

Ante o exposto, não conheço do recurso no que concerne aos juros e correção monetária, e, quanto ao mais, nego provimento, nos termos do art. 932, IV, *"a"* e *"b"*, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.190 (559)

ORIGEM	: 10425134520168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: SEBASTIAO MORAIS CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP)
ADV.(A/S)	: WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 13, pp. 13/14):

"POLICIAIS MILITARES. Quinquênios e sexta-parte sobre os vencimentos integrais de período anterior ao ajuizamento de mandado de segurança coletivo por associação de policiais militares. Ação proposta por policiais militares da ativa e por inativos. Ilegitimidade passiva de São Paulo Previdência, dado que no período a que se refere a postulação, de 29-08-2003 a 28-08-2008, ainda eram do Estado os encargos das aposentadorias de todos os servidores públicos estaduais. Mantida a extinção do processo, por ilegitimidade passiva, em relação a São Paulo Previdência, como determinada pela sentença. Não ocorrência do trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo que não constitui óbice à demanda pelo período anterior ao seu ajuizamento. Não é caso de suspensão do processo porque haverá nova incursão no pedido e na causa de pedir, atendendo, ainda, à garantia de inafastabilidade da jurisdição. Ressalvado entendimento em contrário, adota-se a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela interrupção da prescrição com o ajuizamento do mandado de segurança coletivo, cujo prazo voltará a fluir, pela metade, após o trânsito em julgado no referido processo. Legitimidade ativa. Repercussão geral que não abrange essa hipótese. Legitimidade extraordinária da associação no mandado de segurança coletivo. Não se exige autorização expressa dos associados, nem comprovação do momento da filiação e tampouco apresentação de rol dos associados. Toda a categoria é beneficiada. Matéria de fundo. Quinquênios e sexta parte. Incidência sobre todas as verbas não eventuais que integram a remuneração regular dos servidores e os proventos de aposentadoria. Cabimento. Regramento do artigo 129 da Constituição do Estado aplicável também aos servidores militares. Norma de superior hierarquia que prevalece sobre o dimensionamento mais restrito da Lei Complementar 731/1993. Precedentes. Adicional de Insalubridade e Adicional de Local de Exercício que integram a remuneração dos policiais militares em caráter regular e por isso serão considerados para efeito dos quinquênios e da sexta-parte. Juros de mora somente a partir da citação neste processo. Para evitar repetição de embargos de declaração com objetivo de acesso aos tribunais superiores, são abordados os questionamentos que neles vêm sendo formulados. Não providos os recursos e o reexame necessário, com fixação de honorários advocatícios recursais."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. (eDOC 15, p. 19)

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "*a*" e *"b"*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, XXI, e 100, § 12, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que *"a Carta Magna, ao assim dispor, exigiu que, nas ações coletivas propostas por entidades de classe, os substituídos processuais fossem a ela filiados antes da propositura da demanda, sendo imprescindível, ainda, a autorização expressa dos mesmos, sendo que independentemente do instrumento processual utilizado - mandado de segurança ou ação pelo rito ordinário - o bem jurídico da Segurança somente resta observado com o atendimento do mencionado comando normativo constitucional."* (eDOC 14, p. 19)

A Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou prejudicado o recurso quanto ao Tema 810 da sistemática de repercussão geral e, quanto ao mais, inadmitiu o apelo extremo por entender que incide, à espécie, o óbice da súmula 279 do STF. (eDOC 19, pp. 9-12)

Quanto à interposição do recurso extraordinário pelo permissivo do 102, inciso III, alínea *"b"*, da CF/88, o Tribunal de origem entendeu que *"não se mostra cabível o recurso, haja vista que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (cf. AI 750.443 -GO, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 14/03/2013). No mesmo sentido: RE 640.812 AgR/MS, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 12/08/2015."* (eDOC 20, p. 12)

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Consoante a orientação firmada por esta Corte, não é cabível recurso ao Supremo Tribunal Federal da decisão do Tribunal de origem que aplica entendimento da Suprema Corte em questão de repercussão geral. Nesse sentido:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Telefonia. Cobrança de pulsos além da franquia. Matéria infraconstitucional. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de Ordem acolhida para reconhecer a inexistência de repercussão geral da matéria, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, não conhecer o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil". (AI 777749 QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe 26.04.2011).

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem". (AI 760.358 QO, Relator Gilmar Mendes, Pleno, DJe 19.02.2010).

Dessa forma, considerando que o Tribunal de origem aplicou o Tema 810, da sistemática de repercussão geral, não conheço do recurso nesta parte.

No mais, o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, asseverou que (eDOC 13, pp. 16-27):

"(...)

Ademais, como a pretensão de pagamento de valores pretéritos não pode ser veiculada no mandado de segurança coletivo, mas por meio de ação específica, não se justifica aguardar por tempo indefinido o resultado final da ação coletiva, também porque nenhuma lesão de direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário.

Não obstante, no mandado de segurança coletivo foi efetivamente reconhecido o direito à incidência dos quinquênios e da sexta-parte sobre as vantagens permanentes dos associados e, pendente o julgamento de recursos extremos, não há notícia de excepcional atribuição de efeito suspensivo, de modo que a petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil atual, não havendo qualquer causa de inépcia.

(...)

Como não ocorreu o trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo, a prescrição está limitada às prestações vencidas mais de cinco anos antes do seu ajuizamento, não se verificando a hipótese de prescrição suscitadas pelas rés.

Quanto à legitimidade ativa, o entendimento do plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 573.232-1/SC, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral, decisão veiculada pelo DJe de 06-06-2008, deixou expresso que não abrangia as hipóteses de mandado de segurança coletivo: (...)

Ou seja, a associação impetrou o mandado de segurança coletivo na qualidade de legitimada extraordinária, hipótese de substituição, legitimação extraordinária, não de representação processual, por isso não se exigindo autorização expressa dos associados, tampouco comprovação do momento da filiação e apresentação de rol de associados, tendo decidido o Superior Tribunal de Justiça que toda a categoria é beneficiada, independente desses aspectos: (...)

(...)

Efeito do mandado de segurança coletivo de interrupção da prescrição para o período anterior em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que também estende os seus efeitos a toda a categoria, não se restringindo aos associados da impetrante, com dispensa de autorização para o ajuizamento da ação coletiva. A associação só necessita de autorização dos filiados quando os "representa", não quando "substitui a categoria", como já explanado e segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal. O precedente do Supremo Tribunal Federal que exige a autorização expressa dos associados se restringe ao momento de execução do título judicial, com individualização dos créditos patrimoniais de cada membro, então se tratando, não mais de substituição, mas de representação, não afetando a substituição processual da fase de conhecimento e menos ainda a cobrança individual do período pretérito.

(...)."

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do *mandamus*. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. OBJETO DA AÇÃO. ACÓRDÃO 845/2012. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CABIMENTO DO WRIT. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a impetração de mandado de segurança coletivo por associação em favor dos associados independe da autorização destes. Súmula 629/STF. 2. Cabe mandado de segurança contra acórdão do Tribunal de Contas que, como ato concreto, aprecia requerimento de alteração de resolução normativa. 3. Não extrapola dos limites de seu poder regulamentar ato do Tribunal de Contas da União que atribui ao cargo de técnico de controle externo, área de controle externo, atividades de natureza administrativa. 4. Segurança denegada. (MS 31.336, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.5.2017).

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Mandado de segurança coletivo. Associação. Legitimidade ativa. Autorização expressa dos associados. Relação nominal. Desnecessidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do *mandamus*, consoante firmado no julgamento do MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie. 2. Agravo regimental não provido. (RE 501.953-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26.4. 2012).

Ante o exposto, não conheço do recurso no que concerne aos juros e correção monetária, e, quanto ao mais, nego provimento, nos termos do art. 932, IV, *"a"* e *"b"*, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.896 **(560)**

ORIGEM	: 08031299420158120017 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: DIRCEU CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS (12565/MS)
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (eDOC 11, p. 1):

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DOAÇÃO DE TERRENO POR MUNICIPALIDADE PARA MORADIA FAMILIAR – DESVIO DE FINALIDADE CONSTATADO – NÃO UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL PARA O FIM DE MORADIA FAMILIAR DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL A CONTAR DA EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE DA CASA CONSTRUÍDA – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO VALOR DO LOTE MESMO NO CASO EM QUE A LEI QUE AUTORIZA TAL COBRANÇA É EDITADA APÓS O ATO DE DOAÇÃO, POIS AINDA VIGENTE O PRAZO QUINQUENAL DE DESTINAÇÃO EXCLUSIVA DO IMÓVEL À MORADIA FAMILIAR – MEDIDA QUE MELHOR ATENDE AOS LITIGANTES – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS PELA LEI NOVA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. (eDOC 15, p. 2)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, II, *c*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5, XXXVI, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que: *"a Lei Municipal nº 1.191/2014, ao revogar os encargos da Lei Municipal nº 936/10, e criar novo tipo de sanção (indenização) acabou por ofender o previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal."* (eDOC 18, p. 12)

A Vice-Presidência do TJMS inadmitiu o recurso por entender que incide à espécie, o óbice da súmula 280 do STF.

É o relatório. Decido.

Consabido que a admissibilidade dos recursos extraordinários é aferida tanto na origem quanto no destino. O agravo destinado ao Tribunal *ad quem* permite garantir o juízo de dupla admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Registre-se, contudo, que o agravo, enquanto recurso, também está sujeito à decisão de admissibilidade.

Feitas essas observações, verifico que, *in casu*, o agravo nem sequer tem preenchidos os pressupostos processuais.

De plano, constata-se que a negativa de seguimento do apelo extremo se baseou na vedação da Súmula 280 do STF. Entretanto, a agravante nada alegou a respeito do verbete sumular indicado, limitando-se a reafirmar a necessidade de reforma da decisão recorrida.

O recurso, portanto, não ataca os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Sendo assim, torna-se inviável seu conhecimento, nos termos da Súmula 287 do STF.

Ante o exposto, **não conheço do agravo**, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.481 **(561)**

ORIGEM	: 52627386520198090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
ADV.(A/S)	: KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO (60765/DF,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

33710/GO)
ADV.(A/S) : CARLA BUENO BARBOSA (25289/GO)
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.263 DE 30 DE OUTUBRO DE 2018. INICIATIVA PARLAMENTAR. IMPOSIÇÃO DE DESPESAS À ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Em sede de controle constitucional abstrato, compete a esta Corte de Justiça utilizar como parâmetro exclusivo a Constituição Estadual, segundo o art. 125, § 2º da Constituição Federal.

2. Incorre em vício formal de inconstitucionalidade a Lei do Município de Goiânia nº 10.263/2018, de iniciativa, parlamentar, que obriga a administração municipal a equipar com botões de emergência os estabelecimentos de saúde, as escolas e os Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI's, que quando acionados emitirão diretamente para a Agência da Guarda Civil Metropolitana – AGCM sinais silenciosos informando situações em andamento ou eminentes de risco de qualquer tipo de violência, criando despesas sem a correspondente previsão orçamentária, em clara usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo.

3. Afronta aos arts. 2º e 77, incs. II e V, ambos da Constituição Estadual."

A parte recorrente sustenta *"a necessidade de reforma do acórdão fustigado, tendo em vista a errônea interpretação das hipóteses de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo e a não violação ao Princípio da Separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º, da Constituição Federal"*.

O recurso não merece ser provido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados e disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos. Nessa linha, vejam-se os seguintes precedentes:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 768.450-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber, Primeira Turma)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. "Emenda parlamentar que implica aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo". Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência. Inconstitucionalidade da norma estadual. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE nº 745.811/PA-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a repercussão geral do tema nele veiculado e reafirmou a jurisprudência sobre a matéria no sentido da inconstitucionalidade "de norma de lei estadual resultante de emenda parlamentar, que acarretou aumento de despesa a projeto de iniciativa reservada ao [Chefe] do Poder Executivo". Na mesma oportunidade, declarou-se a inconstitucionalidade dos arts. 132, XI, e 246 da Lei nº 5.810/94 do Estado do Pará. 2. O acórdão recorrido afasta a inconstitucionalidade dos referidos artigos, em contrariedade ao entendimento firmado pelo STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/09)."(ARE 960.028-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma)

Restou evidente, no acórdão recorrido, que a norma impugnada diz respeito ao funcionamento e à organização do Poder Executivo. Veja-se trecho pertinente do acórdão recorrido:

"[...]

Sem maiores delongas, como se pode verificar, o diploma legal impugnado feriu a harmonia e independência dos Poderes e atentou contra a iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme preveem os arts. 2º e art. 77, inciso II e V, da Constituição do Estado de Goiás, os quais transcrevo:

'Art. 2º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(…)

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

(…)

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(…)

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;'

Isso porque, esta Corte firmou entendimento no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que trata de funcionamento e organização do Poder Executivo, sobretudo quando da inovação resulte aumento de despesa.

[...]

O *Parquet* assim se pronunciou: *'Assim sendo, ao aprovar a normativa alvejada na espécie, o Poder Legislativo do Município de Goiânia mostrou-se, no que toca com a estrutura orgânica do Poder Executivo e dos entes da administração indireta, refratário "ao sentido e ao valor da reserva de iniciativa", que são justamente, os de proteger, sob essa tutela ritual, a própria essência da independência funcional do Poder Executivo no trato das questões que lhe foram constitucionalmente cometidas'.*

[…]."

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que no caso não há prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.810 **(562)**
ORIGEM : 08144482020174058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : SOLUCAO EM TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA EIRELI - ME
ADV.(A/S) : THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR (19880/CE)
ADV.(A/S) : BRUNO ALMEIDA MOTA (22751/CE)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Petição 88.869/2020 STF.

Intime-se a União para que se manifeste sobre o alegado na petição em referência, notadamente quanto ao requerimento de homologação do reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, III, **a**, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.109 **(563)**
ORIGEM : 08005215620178120049 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : GUSTAVO GIMENEZ GUIRALDELLI
ADV.(A/S) : TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO (14135/MS)
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA - MS
ADV.(A/S) : LEONARDO AVELINO DUARTE (7675/MS)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL – INVIABILIDADE – AGRAVO – DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, reformando o entendimento do Juízo, denegou a ordem, assentando a legalidade de resolução da Câmara Municipal de Água Clara quanto à nulidade de eleição da Mesa Diretora. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, alega violados os artigos 2º, 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 37 da Constituição Federal. Discorre sobre o tema de fundo, afirmando a licitude da sessão na qual eleito Presidente. Alude à existência de desvio de finalidade.

2. Eis os fundamentos do acórdão recorrido:

No dia 1º de janeiro de 2017 foram eleitos os membros da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, referente ao primeiro biênio. Após, em 13 de março de 2017, a Câmara Municipal de Água Clara realizou eleições para definição de sua mesa diretora, para próximo biênio (2019/2020), conforme art. 12 do Regimento Interno e Resolução n. 001/2017 (p. 29). Na oportunidade, houve eleição do impetrante como Presidente. Não obstante, tal eleição foi anulada pela Câmara, a fim de cumprir o disposto no art. 31, §3º, da Lei Orgânica do Município. O entendimento da ora recorrente foi de que a norma estabelece como data da eleição, o primeiro dia após o término do mandato da Mesa Diretora anterior.

(…)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Por outro lado, o Regimento Interno, no art. 12, § 2°, dispõe que a data da eleição para o segundo biênio será definida por projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora, até a penúltima sessão do primeiro biênio que se finda.

Logo, há duas normas regulamentando a matéria.

Apesar de existir certa divergência quanto à natureza jurídica do Regimento Interno, a jurisprudência tem se firmado no sentido de considerá-la Lei. A própria Constituição reconhece poder autonormativo das Casas Legislativas (art. 51, III). Neste contexto, aplicável o princípio da especialidade, de modo a observar os parâmetros, para fixação da data da eleição da Mesa Diretora no 2º biênio, estabelecidos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Água Clara-MS. Esta norma não possui disposição contrária à Lei Orgânica Municipal, mas específica ou mais detalhada. São complementares as orientações da Lei Orgânica Municipal, ao estabelecer a eleição para o segundo biênio nos mesmos moldes da realizada no início da legislatura, e do Regimento Interno, que prevê a definição da data até o final de 2018.

Importante ressalvar, apesar de os regimentos versarem sobre questões relacionadas à atividade interna do legislativo, é possível a atuação do judiciário para controle da regularidade da tramitação e forma das matérias neles contidas.

Ademais, cumpre atentar-se ao significado da palavra sessão. O art. 29 da Lei Orgânica Municipal, seguindo preceito constitucional, prevê a sessão legislativa anual (art. 29, §1º) e as sessões ordinárias e extraordinárias, realizadas diariamente ou conforme necessidade (art. 29, §4º).

A conclusão que mais se coaduna com a finalidade das eleições na Mesa Diretora da Câmara Municipal é a de que a eleição deve refletir a esfera política do momento em que realizada. Portanto, a penúltima sessão a que o Regimento se refere é aquela do ano de 2018, período do término do primeiro biênio.

Ainda, mediante interpretação sistemática das normas, em conformidade com a Constituição Federal, a data das eleições da Mesa Diretora do segundo biênio (2019/2010) da legislatura pode ser fixada mediante Resolução, desde que observado o período inicial do terceiro ano da legislatura. Este é o momento em que os eleitores poderão analisar quais dos Vereadores se mostram aptos para, naquele momento, compor a Mesa.

Neste sentido, inclusive é a disposição contida no Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 5º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, no dia 1º de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. ("Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)

§ 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 2º Enquanto não for escolhido o Presidente, não se procederá à apuração para os demais cargos.

Art. 6º No terceiro ano de cada legislatura, em data e hora previamente designadas pelo Presidente da Câmara dos Deputados, antes de inaugurada a sessão legislativa e sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Enquanto não for eleito o novo Presidente, dirigirá os trabalhos da Câmara dos Deputados a Mesa da sessão legislativa anterior. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)

Diante do evidenciado, foi regular a conduta da Câmara Municipal, ao anular as eleições realizadas em contrariedade à finalidade da norma e ao ordenamento jurídico. E, se o impetrante foi eleito mediante procedimento irregular, não há direito líquido e certo a posse como Presidente da Câmara.

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. Jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

No mais, a conclusão adotada fez-se alicerçada em interpretação conferida à legislação local, não ensejando acesso ao Supremo.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.572 (564)

ORIGEM : 10032776020158260073 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ROGELIO BARCHETI URREA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DALCIM (47248/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 9, p. 2-3):

"AGRAVO RETIDO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Decisão que rejeitou as preliminares arguidas, declarando presentes as condições da ação e indícios da prática de atos de improbidade, recebendo a petição inicial – PRELIMINARES – Ilegitimidade de parte ativa do Ministério Público em razão da incompetência da Justiça Estadual – Ilegitimidade de parte passiva – Conexão com ação civil pública anteriormente ajuizada – Falta de interesse processual – Cerceamento de defesa nos autos do inquérito civil público – Afastamento de todas – Ministério Público Estadual que tem legitimidade para a propositura da ação, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal – Fundeb que não é fundo federal, como alegado, mas, um fundo estadual, o que confirma a competência da Justiça Comum Estadual para a apreciação da demanda – Prefeito que é responsável por arrecadar tributos e aplicar suas rendas, nos termos do art. 30 da CF – Ação civil pública proposta anteriormente que tem objeto diverso da presente, além de já ter sido julgada – Aplicabilidade da Lei Fed. nº 8.429, de 02/06/1.992, aos agentes políticos, já reconhecida pelo STJ – Não incidem os princípios da ampla defesa e contraditório em inquérito civil, mas, apenas no processo judicial – Decisão mantida – AGRAVO RETIDO não provido.

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Dano ao erário e violação a princípios da Administração Pública – Prefeito que realizou despesas acima da capacidade arrecadatória, o que acarretou um desequilíbrio entre receitas e despesas de forma crônica – Sentença de procedência em parte – Pleito de reforma da sentença – Não cabimento – Ausência de equilíbrio nas contas apresentadas, mais especificamente, com relação ao exercício do ano de 2.011 – Contas reprovadas pelo TCE-SP, bem como pela Câmara de Avaré, conforme Dec. Leg. Nº 312/2.015 – Conclusão do Parecer do TCE-SP que apontou um déficit crônico do valor de R$ 14.126.243,51 (quatorze milhões, cento e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), correspondendo a 9,64% da receita obtida para o ano de 2.011, em desatendimento às Recomendações realizadas em 2.008 e 2.009, sem a adoção de medidas de contingenciamento como limitação de empenho e movimentação financeira – Atos de improbidade administrativa configurados – Penalidades – Cumulação – Ausência de vedação legal – Suspensão dos direitos políticos fixado pelo tempo mínimo previsto em lei e proibição de contratar com o Poder Público nos exatos termos da norma – Multa civil – Valor fixado que não merece redução em observância ao princípio da proporcionalidade e adequação às peculiaridades do caso concreto – APELAÇÃO não provida."

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 16, p. 2).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao artigo 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma que (eDOC 11, p. 87):

"Merece atenção especial o fato de que responsabilidade do agente público, fundada na culpa stricto sensu, somente é prevista na modalidade dos atos de improbidade que causem prejuízo ao erário. Entretanto, aos agentes políticos, em geral, não se aplica a responsabilização civil lastreada nos padrões comuns da culpa, para a caracterização de infração culposa, nas hipóteses presentes no art. 10 da Lei 8429/92. A sua responsabilização somente poderá ser fundamentada na culpa grave.

Portanto, o agente político deve submeter-se ao regime da responsabilidade especial prevista na Constituição Federal e no Decreto-Lei 201/67. Não pode ser o agente "premiado" com dois regimes punitivos pelas práticas administrativas que detenham quando do exercício de seus mandatos."

A Presidência da Seção de Direito Público do TJ/SP inadmitiu o recurso extraordinário em virtude de incidir na hipótese as Súmulas 279 e 636 do STF (eDOC 30).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, asseverou que (eDOC 9, p. 12-14):

"A improbidade administrativa imputada ao apelante foi com base na hipótese de "dano ao erário" e "violação a princípios da Administração Pública", decorrente de déficit orçamentário na ordem de R$ 14.126.243,51 (quatorze milhões, cento e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), correspondendo a 9,64% (nove inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) da receita realizada para o ano de 2.011, em desatendimento às recomendações realizadas em 2.008 e 2.009, sem a adoção de medidas de contingenciamento, como limitação de empenho e movimentação financeira, como Prefeito de Avaré, e conforme apurado pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do artigo 11, inciso II, da Lei Federal n° 8.429, de 02/06/1.9921.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Depreende-se dos documentos juntados (fls. 102/195) que, em 2.011, o apelante, à época Prefeito do Município de Avaré, executou despesas acima da capacidade arrecadatória do Município.

(…)

É importante que se diga que os gastos acima do que foi orçado, demonstram um uso inconsequente do dinheiro público, na medida em que a implementação e manutenção de escolas e de hospitais, áreas sabidamente deficientes, são sacrificadas, como o foram.

O Município não aplicou todo o FUNDEB recebido no exercício, na educação básica, e na saúde, houve vários prédios inacabados, que foram desapropriados em exercícios anteriores (fl. 196).

No mais, evidente o elemento subjetivo para o reconhecimento do ato de improbidade, visto que o apelante, de maneira consciente e articulada, agiu contrariamente ao que determina a lei, apresentando despesas superiores à receita para o ano de 2.011.

(…)

Isto posto, conclui-se pelo cometimento de atos ímprobos pelo apelante diante do déficit orçamentário, da ordem de mais de 14 (quatorze) milhões de reais, destituindo o Município de liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo, e aprovando créditos adicionais da ordem de mais de 7 (sete) milhões de reais, em clara violação ao princípio administrativo da moralidade, justificando a condenação imposta com fundamento no artigo 12, inciso III, da Lei Federal nº 8.429, de 02/06/1.992."

Como se depreende desses fundamentos, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

Ademais, a discussão referente ao correto enquadramento das irregularidades na conduta configuradora de ato de improbidade administrativa revela-se adstrita ao âmbito infraconstitucional, a exigir juízo prévio de legalidade (Lei 8.429/1992 e Lei de Responsabilidade Fiscal), tornando oblíqua ou reflexa eventual ofensa à Constituição Federal, o que obstaculiza o acesso à via do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 8.429/1992. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. RECURSO MANEJADO EM 1º.9.2015. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que incabíveis embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática. Recebimento como agravo regimental com fundamento no princípio da fungibilidade. 2. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (ARE 895.908-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 21.6.2016).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 810.865 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 29.9.2014).

Ademais, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já assentou a inexistência da repercussão geral quando a alegada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e dos limites da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional (ARE-RG 748.371, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013, tema 660 da sistemática da RG).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, *b*, do CPC e art. 21, § 1º, do RISTF.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude da ausência de fixação de honorários em favor do Ministério Público, conforme art. 128, § 5º, II, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.725 **(565)**

ORIGEM	: 00398707020168070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: MINERVINA DE CASTRO BORGES
ADV.(A/S)	: RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)
RECDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. CONCESSÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.112/90. PRAZO INDETERMINADO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 840/2011. LIMITAÇÃO DE PRAZO. CINCO ANOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, ***a***, da Constituição Federal. A parte recorrente sustenta violação aos arts. 5º, XXXV e LV; 93, IX; e 226 da CF.

O recurso não deve ser provido. O acórdão recorrido decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional aplicada ao caso (Lei Complementar 840/2011). Assim, para dissentir do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário.

Quanto à alegada ofensa ao art. 93, IX, da CF, o Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, confira-se:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, c/c o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.990 **(566)**

ORIGEM	: 50254330720174047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: ANDRE MENDES FRANCISCO
ADV.(A/S)	: ALDORI FRANCISCO ANTUNES (27106/SC)

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (eDOC 2, p. 37):

"REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO TEMPORÁRIO. PORTE DE ARMA DE FOGO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09. Não se aplica, pois, a disposição geral contida no Código de Processo Civil eis que a Lei 12.016/09 prevalece diante de sua especialidade.

2. A atividade desempenhada como agente penitenciário temporário em nada difere daquela exercida pelos servidores integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais, estando submetida aos mesmos riscos à vida e à integridade física.

3. Considerando que a análise da presença, ou não, dos demais requisitos legais para a concessão do porte é atividade da competência da autoridade administrativa, deve a autoridade competente reanalisar conclusivamente o pedido de autorização para porte de arma de fogo ao impetrante, desta feita deixando de negar o pedido com base no fundamento de que o requerente não compõe o quadro efetivo de agentes e guardas prisionais, sendo legítimo o exame acerca do atendimento dos demais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

requisitos da Lei nº 10.826/2003 (em especial o artigo 4º e § 1º-B do artigo 6º).”

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 2, p. 64).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta ofensa aos artigos 5º, *caput;* e 97 da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que (eDOC 2, p. 96):

“A norma legal é extremamente clara ao autorizar o porte de arma apenas e tão somente aos agentes e guardas prisionais efetivos, ou seja, aqueles que possuem vínculo jurídico estável e permanente com a Administração Pública e cujo regime jurídico-legal é completamente distintos dos “agentes penitenciários temporários”, cujo vínculo com o Poder Público, além de precário, é limitado no tempo.

Não obstante, o acórdão recorrido afastou a validade das disposições contidas no art. 6º, VII e no seu § 1º-B, da Lei 10.826/2003 por entender que os agentes de vínculo temporários estariam submetidos à mesma realidade e aos riscos daqueles que desempenham a atividade na condição de servidor efetivo – ou seja, com fundamento na isonomia.”

A Vice-Presidência do TRF/4ª Região inadmitiu o recurso extraordinário em virtude de incidir na hipótese as Súmulas 282 e 356 do STF (eDOC 2, p. 114-118).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, assim asseverou (eDOC 2, p. 40-44):

“O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso dos autos, o impetrante buscava o reconhecimento de seu direito líquido e certo ao porte de arma de fogo por exercer o cargo de agente penitenciário temporário, satisfazendo com isso o previsto no art. 6º, VII, da Lei 10.826/03, também objetivando o reconhecimento da isenção das taxas respectivas para o exercício do direito na forma como determinada pelo art. 11, §2º, daquele diploma legal.

(…)

Com efeito, tem-se que a atividade desempenhada pelo impetrante - agente penitenciário temporário - em nada difere daquela exercida pelos servidores integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais, estando submetida aos mesmos riscos à vida e à integridade física.

Por outro lado, considerando que a análise da presença, ou não, dos demais requisitos legais para a concessão do porte é atividade da competência da autoridade administrativa, deve a autoridade competente reanalisar conclusivamente o pedido de autorização para porte de arma de fogo ao impetrante, desta feita deixando de negar o pedido com base no fundamento de que aquele não compõe o quadro efetivo de agentes e guardas prisionais, sendo legítimo o exame acerca do atendimento dos demais requisitos da Lei nº 10.826/2003 (em especial o artigo 4º e § 1º-B do artigo 6º).

Isto posto, dá-se parcial provimento aos recursos apenas para autorizar que a autoridade administrativa reaprecie o pedido de autorização para porte de arma de fogo ao impetrante para aferir o cumprimento dos demais requisitos legais, abstendo-se de negá-lo com base na temporariedade do cargo de agente prisional, mantendo, ainda, a isenção das taxas.”

Na espécie, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou a matéria à luz da legislação infraconstitucional pertinente (Lei Federal 10.826/2003). Desse modo, a discussão referente à prescrição alegada no acórdão recorrido, revela-se adstrita ao âmbito infraconstitucional, tornando oblíqua ou reflexa eventual ofensa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Ademais, quanto à alegação de ofensa à cláusula da reserva de plenário, observa-se que o Tribunal de origem, ao analisar o caso concreto, não declarou inconstitucional a legislação aplicada, nem afastou sua aplicação por julgá-la inconstitucional, mas apenas interpretou a norma legal.

A jurisprudência do STF é firme no sentido de que é necessário que a decisão de órgão fracionário fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal e o Texto Constitucional para caracterizar violação à cláusula da reserva de plenário, o que não se verificou no caso concreto.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: AI-AgR 848.332, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 24.04.2012, e ARE-AgR-ED 736.780, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 22.05.2015.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, *b*, do Código de Processo Civil.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, nos termos da Súmula 512 do STF.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.382 (567)

ORIGEM	: 08118819520188120002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S)	: ADRIANA BRAGA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ALDAIR CAPATTI DE AQUINO (2162-B/MS)

DECISÃO

AGRAVO — MINUTA — DESCOMPASSO — NÃO CONHECIMENTO.

1. Há flagrante descompasso entre o ato com que se negou seguimento ao extraordinário e o teor da minuta deste agravo. O Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul evocou os verbetes nº 279 e 280 e salientou o descabimento do recurso para questionar violação a enunciado de Súmula. Na minuta do agravo, o recorrente limitou-se a impugnar o fundamento relativo à ofensa indireta ou reflexa, deixando de refutar o concernente à faticidade da matéria. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal.

2. No Pleno surgiu o enfoque segundo o qual o artigo 932, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015 não alcança situação jurídica em que razões ou minuta recursais surjam incompletas ou deficientes.

3. Ressalvado o entendimento pessoal, não conheço do agravo.

4. publiquem.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.084 (568)

ORIGEM	: 08331472020138120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: PEDRO SANTIAGO DE CAMARGO
ADV.(A/S)	: ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA (12199/MS)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S)	: AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S)	: CRISTIANE LIMA MACIEL NUNES (8842/MS)

Trata-se de agravo contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“APELAÇÃO CÍVEL – MILITAR – EX-PRAÇA – PRETENDIDA APOSENTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ARTIGO 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REGIME PREVIDENCIÁRIO ASSEGURADO A SERVIDOR PÚBLICO TITULAR DE CARGO EFETIVO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Nos termos de precedentes do STJ, bem como em conformidade com o disposto no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal é assegurado o regime de previdência ao servidor público titular de cargo efetivo, sendo que, com a demissão, o servidor perde a titularidade do cargo efetivo, não tendo cabimento o pleito para aposentação no serviço público” (pág. 47 do documento eletrônico 5).

No RE, fundado no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, violação dos arts. 5°, *caput*, XXXV, XXXVI e LIV; 6°, *caput*; 37, *caput*; 40, *caput*, § 9° e § 10; 42, § 1°; 93, IX; e 142, § 3°, X, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque o recorrente, apesar de afirmar a existência de repercussão geral no recurso extraordinário, não demonstrou as razões pelas quais entende que a questão constitucional aqui versada seria relevante, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e que ultrapassaria os interesses subjetivos do processo. Na verdade, o recorrente cingiu-se a desenvolver considerações genéricas sobre a repercussão geral, sem particularizar, de maneira explícita e clara, a matéria em exame nestes autos.

Desse modo, a mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2°, do Código de Processo Civil/2015. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA**. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

SÚMULA 279 DO STF.

1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

3. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

4. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE 1.009.564-AgR/ES, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma – grifei).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CARUARU. SUPRESSÃO DE QUINQUÊNIOS. PRELIMINAR DE **REPERCUSSÃO GERAL COM FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE**. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF.

1.**A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema, o que não atende ao disposto no art. 1035 do CPC/2015.**

2.A petição de recurso extraordinário não prescinde da observância do disposto no art. 1.035 do CPC/2015, nem mesmo nos casos em que esta Corte já tenha reconhecido a existência de repercussão geral da matéria debatida nos autos (ARE 663.637-AgR-QO, Rel. Min. Ayres Britto).

3.Dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, faz-se necessário a análise da legislação infraconstitucional local aplicada ao caso, procedimento vedado neste momento processual nos termos da Súmula 280/STF. Precedentes.

4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

5.Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (ARE 1.211.042-AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma – grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. **DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – **A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista nos arts. 102, § 3°, da CF; 1.035, § 2°, do CPC; e 327, § 1°, do RISTF.**

II – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 1.102.012-AgR/PR, de minha relatoria, Segunda Turma – grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 6.4.2017. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

2. Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe a alegar de forma genérica que a questão em debate tem repercussão geral.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, em virtude da não fixação de honorários advocatícios nas decisões anteriores" (RE 993.775-AgR/AM, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma – grifei).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF). Deixo de majorar os honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que já foram fixados no patamar máximo pelo Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.491 (569)

ORIGEM	: 10508133020158260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: ANDREZZA FOCANTE PINHEIRO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: RICARDO FALLEIROS LEBRAO (126465/SP)
ADV.(A/S)	: DIEGO LEITE LIMA JESUINO (331777/SP)
RECDO.(A/S)	: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo contra decisão por meio da qual foi negado seguimento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

"PENSÃO. Neta designada beneficiária. Declaração de vontade. LCE nº 180/78, alterada pela LCE nº 1.012/07. Óbito da contribuinte em 8-12-2003. Restabelecimento do benefício. - 1. Regime próprio dos servidores públicos. Beneficiários. O art. 153 da LCE nº 180/78, não revogado pela LCE nº 1.012/07, admite a instituição de neto como beneficiário da pensão; mas tem a vigência suspensa pela LF nº 9.717/98, que veda a concessão de benefício não previsto na LF nº 8.213/91. Além disso, não há demonstração da dependência econômica, que é pressuposto do sistema previdenciário e pode ser estendido ao regime próprio estadual por força do art. 40, § 12 da Constituição Federal. - 2. Decadência. Não se aplicam os prazos de prescrição e decadência previstos no Código Civil, que rege as relações de direito privado, para as relações de direito público. Hipótese em que a autarquia promoveu a revisão do ato administrativo que concedeu a pensão por morte antes do decênio previsto no art. 10, I da LE nº 10.177/98. Procedência parcial. Recurso da autarquia provido para julgar a ação improcedente; prejudicado o recurso da autora" (pág. 38 do documento eletrônico 8).

No RE, fundado no art. 102, III, alíneas **a** e **c**, da Constituição, alegou-se, em suma, violação dos arts. 5°, XXXVI, LIV e LV; e 22, I, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da prestação jurisdicional e dos limites da coisa julgada, quando a verificação dessas alegações depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao Texto Magno. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que se rejeitou a Repercussão Geral da matéria em acórdão assim ementado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral".

Além disso, colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido, no que importa, as seguintes passagens:

"No âmbito do Estado de São Paulo, o regime próprio dos servidores é regulado pela LCE nº 180/78, com as alterações dadas pela LCE nº 1.012/07, que teve como finalidade precípua adequar o sistema previdenciário paulista às diretrizes traçadas pelas normas gerais introduzidas pela EC nº 20/98 e LF nº 9.717/98.

4. A segurada Edith Pinheiro Guimarães, servidora estadual, sem filhos com direito a pensão, constituiu a neta Andrezza Focante Pinheiro Guimarães, então incapaz, como beneficiária por meio de declaração de vontade. A situação enquadra-se na previsão do art. 153 da LCE nº 180/78, que possui o seguinte teor: 'Poderá o contribuinte, sem filhos com direito à pensão, instituir beneficiários parentes até 2.º (segundo) grau, se forem incapazes ou inválidos, ressalvado, na razão da metade, o direito que competir ao seu cônjuge. Na hipótese deste artigo, aplicar-se-á o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 147, § 3.º do artigo 150 e § 7.º do artigo anterior'.

O art. 153 da LCE nº 180/78 não foi revogado pela LCE nº 1.012/07, que alterou apenas a redação dos art. 144, 147, 148, 149, 150, 155 e 158 da LCE nº 180/78 (art. 1º); mas sua eficácia está suspensa por contrariar o disposto na LF nº 9.717/98; a lei geral não prevê o pagamento de pensão a neto e o pagamento não pode continuar. Ainda que se queira ver a questão com mais flexibilidade (o que não acontece mais no Regime Geral), mostra-se imprescindível a demonstração de dependência econômica, que é pressuposto do sistema previdenciário e pode ser estendido ao regime

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

estadual por força do art. 40, § 12 da Constituição Federal. Em suma, a dependência econômica é presumida, nos casos do art. 147, incisos I, II e III, primeira parte da LCE nº 1.012/07, ou não, nos demais casos, em que haverá necessidade de comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor da pensão; esse entendimento ganha força com a disposição do § 5º do art. 147 da lei complementar. É o posicionamento firmado nesta 10ª Câmara de Direito Público:

'PREVIDÊNCIA. Pensão. Instituição de beneficiário. Neto. Art. 153 da LCE 180/78. Contribuinte que instituiu seu neto, menor incapaz, como beneficiário. Dependência econômica não demonstrada. Requisito necessário à concessão do benefício. Segurança concedida. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntário providos. (IPESP vs Rafael Mori Figueiredo, AC nº 918.836.5/1-00, 24-8-2009, Rel. Antônio Carlos Villen, v.u.)

PREVIDÊNCIA. Pensão por morte. IPESP Instituição de beneficiário. Neto. Art. 153 da LCE 180/78. Dependência econômica não demonstrada, requisito necessário à concessão do benefício. Ação improcedente. Recurso não provido. (Matheus Santos Batista e outros vs IPESP, AC nº 0001648.19.2009.8.26.0481, 1-8-2011, Rel. Urbano Ruiz, v.u.)'.

5. Dependência econômica. Comprovação. A ação foi ajuizada com base na designação feita pela servidora falecida, não com base na dependência econômica; e os autos não trazem demonstração dela, notando que a autora é representada por sua mãe e por seu pai, de cuja vida econômica igualmente nada se sabe. A interdição e a incapacidade da autora reforçam a dependência dos pais a quem cabe o cuidado e a criação, não da avó. A dependência econômica deve ser comprovada na forma estatuída pelo art. 21 do DE nº 52.859/08 de 2-4-2008:

'Artigo 21 - A comprovação de dependência econômica, necessária para o deferimento de pensão ao filho inválido para o trabalho ou incapaz civilmente, ao enteado, ao menor tutelado e aos pais do servidor, será feita com a apresentação de, no mínimo, três documentos, dentre os enumerados a seguir: I- declaração pública feita perante tabelião; II - cópia de declaração de imposto de renda, em que conste nominalmente o interessado como dependente; III - disposições testamentárias; IV - comprovação de residência em comum; V - apólice de seguro em que conste o interessado como beneficiário; VI – registro em associação de classe onde conste o interessado como beneficiário; VII - inscrição em instituição de assistência médica do interessado como beneficiário'.

Mas a autora não juntou aos autos qualquer documento apto a demonstrá-la. Nesse contexto, a improcedência da ação é medida de rigor.

6. Decadência. O art. 10, I da LE nº 10.177/98 previu prazo de 10 (dez) anos para a administração rever seus atos, fixando prazo para a administração anular os seus próprios anos, nos termos da Súmula nº 473 do STF. A pensão foi concedida em 5-1-2005 (fls. 100) e a notificação informando a instauração de processo administrativo foi entregue em 3-2-2014 (fls. 239). A revisão do ato pela autarquia foi feita antes do decênio legal, logo não ocorreu a decadência nem a prescrição" (págs. 42-44 do documento eletrônico 8).

Assim, para analisar os argumentos apresentados no apelo extremo e divergir do entendimento do Tribunal *a quo*, seria necessário, além do reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice na Súmula 279/STF, a interpretação de normas infraconstitucionais locais (Leis Complementares 180/1978 e 1.012/2007, do Estado de São Paulo, Lei estadual 10.177/1998), o que atrai a incidência da Súmula 280/STF, de modo que se houvesse ofensa à Constituição seria apenas indireta. Inviável, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE À FILHA SOLTEIRA, MAIOR DE 21 ANOS. LEIS NºS 9.717/1998 E 8.213/1991. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES.

1. Hipótese em que para dissentir do acórdão recorrido com relação ao prazo prescricional seriam necessários o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, bem como a análise da legislação infraconstitucional pertinente, procedimentos inviáveis em sede de recurso extraordinário. Precedentes.

2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ausência de repercussão geral quanto ao mérito da controvérsia (RE 610.220-RG, Rel.ª Min. ª Ellen Gracie).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 872.431-ED/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVER SEUS ATOS. DECADÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, LIV, E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.5.2009.

O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE 744.238-AgR/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma).

Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal, no julgamento do RE 610.220-RG/RS, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, concluiu pela inexistência de repercussão geral quanto ao mérito da controvérsia (Tema 271 da Sistemática da Repercussão Geral). Confira-se a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À PENSÃO PARA FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. LEI ESTADUAL 7.672/82 DO RIO GRANDE DO SUL. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Por fim, incabível a interposição do recurso extraordinário com fundamento na alínea **c** do permissivo constitucional, pois a recorrente não demonstrou que o acórdão recorrido teria julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição o que atrai, no ponto, a incidência da Súmula 284/STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF). Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios anteriormente fixados pelo juízo de origem, observados os limites do art. 85, § 2°, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.635 **(570)**

ORIGEM	: 21621812620148260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S)	: NEI CALDERON (1059A/BA, 33485-A/CE, 24363/DF, 44132/GO, 98730/MG, 15115-A/MS, 00812/PE, 12379/PI, 002693-A/RJ, 1162-A/RN, 56626A/RS, 905A/SE, 114904/SP)
ADV.(A/S)	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA (1047A/BA, 33541-A/CE, 24361/DF, 44131/GO, 98729/MG, 15113-A/MS, 00811/PE, 002683-A/RJ, 1153-A/RN, 49115/SC, 113887/SP)
RECDO.(A/S)	: MARIA DE LOURDES RAYMUNDO NUNCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (88538/SP)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL – Desnecessidade da associação dos poupadores ao IDEC – Ao Relator é permitido proferir decisão monocrática, cuja matéria é de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça – Inteligência do parágrafo 1-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil – Préquestionamento – Recursos improvidos."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, ***a***, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XXI e XXXVI, e 8º, III, da CF.

O recurso não merece acolhida, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inexistência de repercussão geral da questão discutida nas razões de recurso extraordinário, por não se tratar de matéria constitucional. Veja-se a ementa do ARE 901.963 - RG, Rel. Min Teori Zavascki (Tema 848):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A presente demanda consiste em execução individual de sentença proferida em ação civil pública. O recurso extraordinário suscita a ilegitimidade ativa dos exequentes, ao argumento de que não deram autorização individual e específica à associação autora da demanda coletiva para os representarem no processo de conhecimento, tampouco demonstraram sua condição de associados. Alega-se ofensa ao art. 5º, XXI e XXXVI, da Constituição, bem como ao precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal formado no julgamento do RE 573.232/SC.

2. Ocorre que, conforme atestaram as instâncias ordinárias, no dispositivo da sentença condenatória genérica proferida no processo de conhecimento desta ação civil pública, constou expressamente sua aplicabilidade a todos os poupadores do Estado de Santa Catarina. Assim, o fundamento da legitimidade ativa para a execução, no caso, dispensa exame sobre a necessidade de autorização das associações para a representação de seus associados. Em verdade, o que está em jogo é questão sobre limites da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

coisa julgada, matéria de natureza infraconstitucional cuja repercussão geral, inclusive, já foi rejeitada por esta Corte em outra oportunidade (ARE 748.371-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 1º/8/2013).

3. Outrossim, ao tratar dos limites subjetivos de sentença condenatória genérica proferida nos autos de ação civil pública ajuizada por associação, o Tribunal de origem valeu-se de disposições da Lei 7.347/85 e do Código de Defesa do Consumidor, cujo exame é inviável em recurso extraordinário.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

Quanto aos limites territoriais da eficácia de decisão prolatada em ação coletiva, igualmente, este Supremo Tribunal Federal não reconheceu a repercussão geral da controvérsia, conforme consta do ARE 796.473 (Tema 715), Rel. Min. Gilmar Mendes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 18 E 125 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA"

Ademais, no caso, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, seriam necessárias a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável em recurso extraordinário. Veja-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DE CONSUMIDORES. COISA JULGADA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 901.963. TEMA 848 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (ARE n. 1.211.721-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV, b, c/c o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.479 (571)

ORIGEM	: 10302924220188260576 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: RUI OLEGARIO SILVEIRA SANTOS
ADV.(A/S)	: ANDRE PINA BORGES (296365/SP)
RECDO.(A/S)	: IPESP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO – CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS DE SÃO PAULO – INTIVOS – BENEFÍICOS – MANUTENÇÃO – PRECEDENTES – PROVIMENTO PARCIAL.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou o entendimento do Juízo quanto à improcedência do pedido de diferenças salariais. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente afirma violados o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Alude ao decidido na ação direta de inconstitucionalidade nº 4.420/SP. Discorre sobre o direito adquirido aos proventos, considerados múltiplos do salário mínimo.

2. Eis a síntese do acórdão recorrido:

AÇÃO ORDINÁRIA – Contribuinte da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça de São Paulo – Pretensão à forma de cálculo dos proventos de aposentadoria prevista na regra dos artigos 12 e 13, ambos da Lei Estadual nº 10.393/70 – Impossibilidade – A regra do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal dispõe que é vedada a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" – Não há de se argumentar, ademais, com direito adquirido, pois o instituto não se aplica à pretensão de subsistência de determinado regime jurídico – Sentença mantida – Recurso improvido.

O ato impugnado diverge da jurisprudência do Supremo. Confiram com as seguintes ementas:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. REGIME DE EXTINÇÃO. DIREITO ADQUIDO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso que preenche os requisitos de admissibilidade, cujo juízo final cabe ao Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou a existência de direito adquirido àqueles que contribuíram para a Carteira de Previdência e já cumpriam os requisitos para gozar dos benefícios por ela oferecidos, na data de ingresso da entidade em regime de extinção. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (agravo regimental no recurso extraordinário com agravo nº 995.697, 1ª Turma, relator ministro Luís Roberto Barroso, acórdão publicado no Diário da Justiça de 25 de abril de 2017).

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo. 3. As novas regras instituídas pela Lei 13.549/2009 são inaplicáveis a quem, na data da sua publicação, já estava em gozo de benefício ou já tinha cumprido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Não é o caso dos autos. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem majoração da verba honorária. (agravo regimental no recurso extraordinário com agravo nº 1.185.460, 2ª Turma, relator ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado no Diário da Justiça de 5 de setembro de 2019).

3. Ante os precedentes, conheço do agravo e o provejo. Julgo desde logo o extraordinário e o provejo parcialmente para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem para que julgue a apelação na forma dos parâmetros acima indicados.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.697 (572)

ORIGEM	: 00001342020126060070 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED.	: CEARÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: SAMUEL MARCOS ARAUJO FIGUEIREDO
ADV.(A/S)	: FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURCA (6476/CE)
ADV.(A/S)	: ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA (9694/CE, 859-A/RN)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO OU AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME ELEITORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO: MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. CRIMINAL. CALÚNIA ELEITORAL. COMÍCIO. IMPUTAÇÃO INVERÍDICA DE FATO DELITIVO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO DOPRAZO PRESCRICIONAL.NULIDADE PROCESSUAL. AFASTAMENTO. INTERROGATÓRIO DO RÉU. MOMENTO ADEQUADO. FINAL DA FASE DE INSTRUÇÃO. ART. 400 DO CPP. NORMA MAIS BENÉFICA À DEFESA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REVERSÃO DA CONDENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N°S 24 E 28 DO TSE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do apelo nobre pela divergência jurisprudencial requer a demonstração do dissenso por meio da transcrição dos trechos do acórdão recorrido e dos paradigmas trazidos a confronto, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e Enunciado nº 28 da Súmula do TSE).

2. A prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa é regulada pela pena aplicada após o trânsito em julgado para a acusação (art. 110, § 1º, do CP), constituindo a sentença condenatória uma causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV, do CP).

3. O acórdão confirmatório da condenação não é apto a excluir a sentença condenatória como marco interruptivo da prescrição. Precedentes.

4. O art. 400 do CPP, com a redação dada pela Lei n° 11.719/2008, o qual estabelece que o interrogatório do acusado é a última etapa da instrução criminal, por ser norma mais benéfica à defesa, deve prevalecer sobre o disposto no art. 359 do CE, que previa tal ato após o recebimento da denúncia. Inexistência de nulidade processual, por ausência de prejuízo (art. 563 do CPP). Precedentes do STF e do TSE.

5. A Lei n° 11.719/2008 objetivou adequar o sistema acusatório

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

democrático, tornando-o mais harmonioso com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da efetividade. Assim, o art. 400 do CPP deve incidir nos feitos criminais eleitorais, a fim de assegurar ao acusado o seu interrogatório como um dos últimos atos do processo, e não mais como um dos primeiros. Incidência do art. 13 da Res.-TSE n° 23.396/2013.

6. Chegar a conclusão diversa quanto à suficiência de provas capazes de ensejar a condenação criminal pelo delito de calúnia eleitoral (art. 324, c/c o art. 327, III, do CE) demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial. Incidência do Verbete Sumular n° 24 do TSE.

7. Negado provimento ao agravo interno" (fls. 303-304, vol. 1).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 366-367, vol. 2).

2. No recurso extraordinário, o agravante alega ter o Tribunal Superior Eleitoral contrariado o inc. IX do art. 93 e os incs. XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República (fls. 379-421, vol. 2).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de aplicação da sistemática de repercussão geral (RE n. 598.365, Tema 181, AI n. 791.292, Tema 339, ARE n. 748.371, Tema 660, e RE n. 956.302, Tema 895) e ausência de ofensa constitucional direta (fls. 431-438, vol. 2).

No agravo, o agravante alega que "*a decisão proferida pelo TSE, no presente caso, foi prolatada em desconformidade com o entendimento jurisprudencial adotado pelo STF, bem como adotou entendimento que restou por violar os dispositivos constitucionais adiante indicados, ensejando na espécie a interposição da presente insurgência*" (fl. 453, vol. 2).

Sustenta "*extinta a punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição em concreto, nos termos do art. 110 § 1º, do CPB, uma vez que, transcorridos mais de quatro anos entre a data do suposto delito eleitoral e a prolatação da decisão condenatória que é justamente a decisão o acórdão regional o qual manteve integralmente a pena imposta ao recorrente, já que não houve a incidência de causa apta a interromper o lapso prescricional*" (fl. 456, vol. 2).

Argumenta que "*a simples constatação de que o despacho que negou seguimento ao mesmo Recurso Extraordinário não foi devidamente fundamentado, já se constitui motivo suficiente para o conhecimento do presente agravo de instrumento, desconstituindo-se o douto despacho agravado. De outro lado, mostra-se equivocada a decisão agravada, que deve ser reformada ante a ausência de fundamentação, havendo que acrescentar, tão somente que socorre à agravante a alegação de que o julgamento proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, revela-se violação expressa à normas constitucionais vigentes e houve prequestionamento da matéria constitucional suscitada, enquanto os julgados que apontou como paradigmas se aplicam ao caso ora em comento*" (sic, fl. 470, vol. 2).

Pede o provimento deste recurso extraordinário com agravo.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao agravante.

5. Em 7.2.2020, a Presidente do Tribunal Superior Eleitoral aplicou a sistemática da repercussão geral e negou seguimento ao recurso extraordinário nos seguintes termos:

"*No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. Colho precedente do Supremo Tribunal Federal na matéria, julgado segundo a sistemática da repercussão geral (Tema 339):* (…)

4. Ademais, não prospera a insurgência pelo prisma do inciso XXXV do art. 5º da Carta Política, consagrador do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, uma vez que o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral da questão no RE 956302 RG/GO, Rei. Min. Edson Fachin, DJe 16.6.2016 (Tema 895), verbis*:* (…)

5. Noutro vértice, destaco rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da matéria relativa à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional.

Esse entendimento foi consolidado no julgamento do ARE 748371 RG/MT (Tema 660), de relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°.8.2013, em acórdão assim ementado: (…)

6. Além do mais, verifico assentada, no acórdão do TSE, a aplicação da Súmula n° 24/TSE14, ao fundamento de que chegar a conclusão diversa quanto à suficiência de provas capazes de ensejar a condenação criminal pelo delito de calúnia eleitoral demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial.

Desse modo, em relação a tal matéria, o TSE concluiu pela inexistência de preenchimento de pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso do ora recorrente, a obstar a análise do mérito recursal.

Aplica-se, portanto, o Tema 181, em que fixada a tese de que o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral" (fls. 435-437, vol. 2).

Este Supremo Tribunal assentou não caber recurso ou outro instrumento processual no Supremo Tribunal contra decisão pela qual se aplica a sistemática da repercussão geral na origem. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRECEDENTES. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"* (ARE n. 1.118.522-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 22.8.2018).

"*Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem*" (AI n. 760.358-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 12.2.2010).

"*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. Aplicação da sistemática da repercussão geral pelo juízo de origem. Recurso cabível. Agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC). Agravo ao tribunal superior (art. 1.042 do CPC). Recurso manifestamente incabível. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso ou outro instrumento processual na Corte contra decisão do juízo de origem em que se aplique a sistemática da repercussão geral. 2. Essa orientação está consolidada no Código de Processo Civil de 2015, que prevê, como instrumento processual adequado contra a aplicação do instituto da repercussão geral, a interposição de agravo interno perante o próprio tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do CPC). 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita*" (ARE n. 1.169.122-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 19.2.2019).

6. Ao julgar o agravo regimental no agravo de instrumento, o Tribunal Superior Eleitoral assentou quanto à alegada ocorrência de prescrição da pretensão punitiva:

"*Quanto à alegada prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, o art. 110, § 1º, do CP prevê que ela será regulada pela pena aplicada após o trânsito em julgado para a acusação. No caso, a reprimenda corporal foi fixada em 1 ano de detenção, sendo, então, de 4 anos o prazo prescricional correspondente, conforme o art. 109, V, do CP.*

Colho do acórdão recorrido que a denúncia foi recebida em 9.4.2014, ao passo que a sentença condenatória foi proferida em 19.1.2018, ou seja, antes de esgotado o prazo de prescrição quadrienal.

Consigno que, como houve condenação em primeira instância, a sentença constituiu uma causa interruptiva da prescrição (art. 117, IV, do CP), não merecendo amparo a pretensão recursal de se considerar, no lugar, o acórdão regional (julgado em 13.6.2018), que apenas confirmou tal ato decisório.

Deveras, consoante o Supremo Tribunal Federal, "[...] o acórdão confirmatório da condenação não tem o condão de excluir a sentença condenatória como marco interruptivo da prescrição" (STF: RHC n° 112.687/MS, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 9.4.2014, DJe de 26.5.2014)" (fls. 309-310, vol. 1).

O acórdão recorrido harmoniza-se com a compreensão deste Supremo Tribunal sobre a matéria no sentido de que "*o acórdão que confirma a sentença condenatória é marco interruptivo do prazo prescricional*" (RE n. 1.243.415-AgR-terceiro, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 10.3.2020). Confira-se texto do Informativo n. 965 do Supremo Tribunal Federal, de 3 a 7.2.2020:

"O Plenário iniciou julgamento de habeas corpus em que se discute se o acórdão confirmatório da sentença condenatória interrompe a prescrição. A impetração requer a concessão da ordem, para declarar extinta a punibilidade do paciente, condenado pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, I), ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Enfatiza que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal (TRF) não pode ser considerado marco interruptivo da prescrição, pois a apelação foi desprovida, tendo sido confirmada a sentença condenatória em todos os seus termos.

O ministro Alexandre de Moraes (relator) denegou a ordem, por não vislumbrar constrangimento ilegal, no que foi acompanhado pelos ministros

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Marco Aurélio.

Segundo o relator, somente há se falar em prescrição diante da inércia do Estado. O art. 117 do Código Penal (CP) (1), o qual deve ser interpretado de forma sistemática, elenca todas as causas interruptivas da prescrição, ou seja, que demonstram que o Estado não está inerte. Relativamente ao inciso IV do art. 117, o CP não faz distinção entre acórdão condenatório inicial e acórdão condenatório confirmatório da decisão, nem seria razoável fazê-lo. Nessa segunda hipótese acórdão condenatório confirmatório da decisão de primeira instância o Estado juiz reanalisa a decisão condenatória ante a provocação da própria defesa. Se o faz dentro do prazo legal, seja mantendo, aumentando ou reduzindo a pena anteriormente imposta, há atuação, e não inércia estatal. Portanto, deve o prazo prescricional ser interrompido para o cumprimento do devido processo legal. Pontuou que a Lei 11.596/2007, ao alterar a redação do inciso IV do art. 117 do CP, corroborou esse entendimento e serviu para dirimir qualquer dúvida interpretativa. A nova redação acrescentou ao termo sentença condenatória, como fator de interrupção dessa prescrição, a expressão acórdão condenatório. Tratou-se de opção político-legislativa direcionada ao combate à criminalidade, que confirmou jurisprudência da Primeira Turma, que já entendia o anterior vocábulo como gênero das espécies sentença e acórdão. O propósito da modificação emerge, inclusive, da leitura da Justificação do Projeto de Lei 401/2003, que culminou na edição da Lei 11.596/2007. Pretendeu-se evitar a interposição de recursos meramente protelatórios às instâncias superiores, uma vez que a publicação do acórdão condenatório recorrível interrompe o prazo prescricional, zerando-o novamente. Além disso, esclareceu-se que a interrupção da prescrição se dá pela simples condenação em segundo grau, seja confirmando integralmente a decisão monocrática, seja reduzindo ou aumentando a pena por ela anteriormente imposta. O relator observou, também, que não se pode desconsiderar o efeito substitutivo das decisões passíveis de reforma no âmbito recursal. O que será executado, a partir do trânsito em julgado, é o acórdão condenatório, ou seja, os termos da decisão definitiva de mérito de segundo grau.

Em divergência, o ministro Ricardo Lewandowski concedeu a ordem para declarar extinta a punibilidade do paciente em face da prescrição operada nos autos, com fundamento no art. 117, IV, do CP.

No mesmo sentido, votou o ministro Gilmar Mendes. Para o ministro Lewandowski, o acórdão que confirma a condenação de primeiro grau ou diminui a reprimenda imposta na sentença não substitui o título condenatório, porque tem uma natureza meramente declaratória de uma situação jurídica anterior. A causa de interrupção prescricional prevista no inciso IV do art. 117 do CP refere-se a acórdão condenatório, cuja compreensão hermenêutica mais adequada não abarca o acórdão confirmatório do édito condenatório proferido em primeira instância. Asseverou que a interpretação extensiva do referido dispositivo, ao arrepio da legalidade estrita e da finalidade do instituto da prescrição, afronta o direito fundamental do acusado de ser julgado em tempo razoável.

Em seguida, o ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos (HC n. 176.473/RR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 5.2.2020)".

7. Em sessão virtual encerrada em 24.4.2020, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 176.473, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, este Supremo Tribunal, por maioria, indeferiu o *habeas corpus* e propôs a seguinte tese: "*Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta"* (DJe 10.9.2020).

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

8. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário com agravo** (al. *b* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)**.**

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.775 (573)

ORIGEM	: PROC - 50271812420194047000 - TRF4 - PR - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: DIRCE NASSIF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JULIANA CRUZ CAVAGNOLLI (68533/PR)

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Paraná, que negou provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença que reconhecera às recorridas o direito à percepção do abono de permanência, ao fundamento de que o deslocamento de cargo, em razão de novo concurso, não pode resultar em prejuízo para o servidor, face à natureza do abono, o qual se dirige ao incentivo à permanência em atividade por aqueles que preencherem as condições para aposentadoria.

No apelo extremo, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (Doc. 13), a parte recorrente aponta violação ao art. 40, § 19, da CF/1988. Em síntese, alega que as recorridas não têm direito ao abono de permanência, já que "preenchiam as condições para aposentadoria voluntária no cargo de Técnico Judiciário e não no atual cargo por elas ocupado de Analista Judiciário […]" (Doc. 13, fl. 11).

Com base em entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 3.445/2014, Plenário), assevera que o servidor que já percebia abono de permanência e é empossado em novo cargo público deve preencher o tempo mínimo de cinco anos, seja para se aposentar, seja para usufruir do abono de permanência.

Aduz que o caso decidido pelo STF no MS 33.424 diz respeito a situação específica de magistrado, não se aplicando, portanto, à hipótese destes autos, em que servidoras públicas do Tribunal Regional Eleitoral foram aprovadas em novo concurso.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Extraordinário, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento fixado no MS 33.424 pela Primeira Turma desta CORTE (Doc. 17).

No Agravo, a parte agravante sustenta a distinção entre a questão decidida no MS 33.424 e a matéria debatida na presente demanda (Doc. 21).

É o Relatório. Decido.

Não assiste razão ao recorrente.

No caso, discute-se o direito à manutenção do abono de permanência a servidoras públicas do Tribunal Regional Eleitoral que, após preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria voluntária, permaneceram no serviço público, e, posteriormente, tomaram posse no cargo de Analista Judiciário.

O Tribunal de origem, amparando-se na jurisprudência desta CORTE, manteve a sentença que julgou procedente o pedido, ao fundamento de que "o deslocamento de cargo não pode resultar em prejuízo para a titular, valendo notar a natureza do abono, o qual se dirige ao incentivo à permanência em atividade por aqueles que preencherem as condições para aposentadoria" (Vol. 5, fl. 4).

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que o deslocamento de cargos, dentro da estrutura do Judiciário, não retira o direito ao abono de permanência. A propósito, veja-se o seguinte precedente:

"PODER JUDICIÁRIO – CARGOS – DESLOCAMENTO – ABONO DE PERMANÊNCIA.

A ocupação de novo cargo dentro da estrutura do Poder Judiciário, pelo titular do abono de permanência, não implica a cessação do benefício."

(MS 33.424, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 10/07/2017)

No mesmo sentido: MS 33.456/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 17/4/2017.

O Tribunal *a quo* observou esse entendimento, devendo, portanto, ser mantido.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.561 (574)

ORIGEM	: 00049142620188260019 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: SUELLEN DIAS ANTUNES
ADV.(A/S)	: JAMILE ABDEL LATIF (160139/SP)
ADV.(A/S)	: BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA (332114/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 4, p. 2):

"APELAÇÃO CRIMINAL Violação de direito autoral maus antecedentes e reincidente - regime semiaberto mais adequado - recurso provido."

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 4, p. 30/31).

No recurso extraordinário (eDOC 4, p. 17-25), interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5°, XLVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que houve violação aos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

princípios constitucionais da individualização da pena e da proporcionalidade, porquanto *"o v. acórdão reformou a sentença de primeiro grau para fixar o regime inicial semiaberto, desconsiderando a individualização da pena no caso concreto, dada as circunstâncias, que são suficientes para impor-lhe regime MENOS gravoso para cumprimento da pena"* (eDOC 4, p. 24).

Aduz-se, ainda, que houve violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tendo em vista que o Tribunal de origem fixou o regime semiaberto para o cumprimento da pena sem a devida análise do caso concreto, de modo que a fundamentação do acórdão recorrido restaria deficiente.

Negou-se seguimento ao apelo extremo na origem por enquadramento ao Tema 339 da repercussão geral, tendo-se também inadmitido o recurso mediante aplicação das Súmulas 279, 282 e 284 do STF, bem como pela ofensa reflexa à Constituição da República (eDOC 4, p. 86-88).

É o relatório. **Decido.**

A irresignação não merece prosperar.

1. Consoante a orientação firmada por esta Corte, não é cabível recurso ao Supremo Tribunal Federal da decisão do Tribunal de origem que aplica entendimento da Suprema Corte em questão de repercussão geral. Nesse sentido:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Telefonia. Cobrança de pulsos além da franquia. Matéria infraconstitucional. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de Ordem acolhida para reconhecer a inexistência de repercussão geral da matéria, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, não conhecer o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 777.749 QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe 26.04.2011).

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (AI 760.358 QO, Relator Gilmar Mendes, Pleno, DJe 19.02.2010).

Dessa forma, considerando que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso quanto ao Tema 339 da repercussão geral, não conheço do agravo relativamente ao ponto.

2. No mais, consabido, a admissibilidade dos recursos extraordinários é aferida tanto na origem quanto no destino. O agravo destinado ao Tribunal *ad quem* permite garantir o juízo de dupla admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Registre-se, contudo, que o agravo, enquanto recurso, também está sujeito à decisão de admissibilidade.

Feitas essas observações, verifico que, *in casu*, o agravo nem sequer tem preenchidos os pressupostos processuais.

De plano, constata-se que a inadmissão do apelo extremo se baseou na aplicação das Súmulas (i) 279, (ii) 282, e (iii) 284, todas do STF, bem como por entender que a análise do recurso demandaria (iv) o exame da legislação infraconstitucional. Entretanto, o agravante nada alegou a respeito do primeiro, terceiro e quarto fundamentos.

O agravo, portanto, não ataca todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Sendo assim, torna-se inviável seu conhecimento, nos termos da Súmula 287 do STF.

3. Ante o exposto, **não conheço do agravo**, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

REPUBLICAÇÕES

HABEAS CORPUS 193.638 **(575)**

ORIGEM	: 193638 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: JONATAS DA SILVA GOMES BEZERRA
IMPTE.(S)	: VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 621.858 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra indeferimento de liminar. Crime de tráfico de drogas. Prisão preventiva. Apelação pendente de julgamento. Não se conhece de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em outro *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior. Súmula 691/STF. Manifesta ilegalidade e teratologia não identificadas. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Victor Hugo Anuvale Rodrigues em favor de Jonatas da Silva Gomes Bezerra, contra decisão monocrática do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 621.858/SP (*evento 2*).

O paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput,* da Lei nº 11.343/2006). Mantida, na sentença (01.9.2020), a prisão preventiva anteriormente decretada (*evento 4, fls. 81/87*).

Extraio do ato dito coator:

"(...).

A liminar em habeas corpus, bem como em seu recurso ordinário não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso, porque, ao que parece, o Magistrado entendeu estarem mantidas as circunstâncias que ensejaram a decretação da prisão preventiva, da qual se extrai que o paciente foi apreendido com aproximadamente 90g (noventa gramas) de cocaína e que ele "é reincidente específico" (e-STJ fl. 34), o que, em uma análise perfunctória e não exauriente, autoriza a manutenção da custódia preventiva.

Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, ***indefiro a liminar****."*

No presente *writ*, o Impetrante pugna pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alega, em síntese, ausência de fundamentação idônea para manutenção da custódia cautelar. Aponta a nulidade do flagrante e das provas subsequentes. Requer, na medida liminar e no mérito, o reconhecimento da nulidade das provas e, sucessivamente, a revogação da prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura.

É o relatório.

Decido.

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"*.

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, *v.g,* as seguintes decisões colegiadas: HC 154.149-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.5.2019; HC 155.878-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 10.4.2019; HC 169.068-AgR/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 08.5.2019; e HC 153.411/SP, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 26.4.2019.

Ao exame dos autos, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete, pois, de acordo com o ato dito coator, *"Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Isso, porque, ao que parece, o Magistrado entendeu estarem mantidas as circunstâncias que ensejaram a decretação da prisão preventiva, da qual se extrai que o paciente foi apreendido com aproximadamente 90g (noventa gramas) de cocaína e que ele 'é reincidente específico' (e-STJ fl. 34), o que, em uma análise perfunctória e não exauriente, autoriza a manutenção da custódia preventiva. Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo".*

À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Habeas corpus contra indeferimento de liminar. Crime de tráfico de drogas. Prisão preventiva. Apelação pendente de julgamento. Não se conhece de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em outro *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior. Súmula 691/STF. Manifesta ilegalidade e teratologia não identificadas. Negativa de seguimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Victor Hugo Anuvale Rodrigues em favor de Jonatas da Silva Gomes Bezerra, contra decisão monocrática do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 621.858/SP (*evento 2*).

O paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput,* da Lei nº 11.343/2006). Mantida, na sentença (01.9.2020), a prisão preventiva anteriormente decretada (*evento 4, fls. 81/87*).

Extraio do ato dito coator:

"(...).

A liminar em habeas corpus, bem como em seu recurso ordinário não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso, porque, ao que parece, o Magistrado entendeu estarem mantidas as circunstâncias que ensejaram a decretação da prisão preventiva, da qual se extrai que o paciente foi apreendido com aproximadamente 90g (noventa gramas) de cocaína e que ele "é reincidente específico" (e-STJ fl. 34), o que, em uma análise perfunctória e não exauriente, autoriza a manutenção da custódia preventiva.

Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, ***indefiro a liminar****."*

No presente *writ*, o Impetrante pugna pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alega, em síntese, ausência de fundamentação idônea para manutenção da custódia cautelar. Aponta a nulidade do flagrante e das provas subsequentes. Requer, na medida liminar e no mérito, o reconhecimento da nulidade das provas e, sucessivamente, a revogação da prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura.

É o relatório.

Decido.

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"*.

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, *v.g,* as seguintes decisões colegiadas: HC 154.149-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.5.2019; HC 155.878-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 10.4.2019; HC 169.068-AgR/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 08.5.2019; e HC 153.411/SP, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 26.4.2019.

Ao exame dos autos, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete, pois, de acordo com o ato dito coator, *"Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Isso, porque, ao que parece, o Magistrado entendeu estarem mantidas as circunstâncias que ensejaram a decretação da prisão preventiva, da qual se extrai que o paciente foi apreendido com aproximadamente 90g (noventa gramas) de cocaína e que ele 'é reincidente específico' (e-STJ fl. 34), o que, em uma análise perfunctória e não exauriente, autoriza a manutenção da custódia preventiva. Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo"*.

À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.126 (576)

ORIGEM : 00044541720168190209 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MORGANA SCHIRMER PACHECO MANSANI
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
RECDO.(A/S) : RODRIGO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL (117081/RJ)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL – INVIABILIDADE – AGRAVO – DESPROVIMENTO.

1. A Turma Recursal confirmou o entendimento do Juízo quanto à rejeição da queixa-crime. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a recorrente aponta violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Discorre sobre o artigo 44 do Código de Processo Penal, afirmando preenchidos os requisitos necessários à validade da procuração outorgada pela querelante.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Colho o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Estabelece o artigo 44 do CPP, *in verbis*:

"A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal."

Desta forma, entendo que a procuração não se adequou a referida norma processual, eis que não houve menção ao fato criminoso.

E em sendo assim, tenho que assiste razão ao Apelado, bem como ao Ministério Público.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

No mais, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Divergir do acórdão recorrido quanto à presença dos requisitos da procuração para oferecimento de queixa-crime demandaria reanálise de matéria fático-legal, o que é vedado em sede extraordinária.

3. Conheço do agravo, desprovendo-o.

4. Publiquem.

Brasília, 23 de setembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

(Republicado por haver saído com incorreção no Diário da Justiça do dia 01/10/2020).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 118.941 (577)

ORIGEM : HC - 00000992620137000000 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CLAUDINEI RODRIGUES DIAS
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO – OBJETO IDÊNTICO – *HABEAS CORPUS* – PREJUÍZO – RECONHECIMENTO.

ACÓRDÃO – CÓPIA – JUNTADA.

1. O assessor Edvaldo Ramos Nobre prestou as seguintes informações:

O recorrente busca a declaração de nulidade do processo-crime nº 0000014-32.2011.09.0009, que tramitou na Auditoria da Nona Circunscrição Judiciária Militar, apontando a incompetência absoluta da Justiça Militar, com remessa à Justiça comum.

No *habeas* de nº 118.708, a Primeira Turma deferiu a ordem, nos termos do voto Vossa Excelência, Relator, assentando a competência da Justiça comum. Declarou o prejuízo deste recurso, considerada identidade de objeto, determinando a juntada de cópia do acórdão formalizado.

Por meio da petição/STF nº 83.894/2018, o recorrente, representado pela Defensoria Pública da União, busca seja juntada cópia do acórdão proferido no *habeas corpus*, conforme determinado pela Turma.

2. Uma vez declarado o prejuízo deste recurso, pela Turma, por ocasião do julgamento do *habeas* de nº 118.708, com idêntico objeto, sendo determinada a juntada de cópia do acórdão formalizado, cumpre implementar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

a providência.

3. Providenciem.

4. Certifiquem o trânsito em julgado.

5. Arquivem.

6. Publiquem.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO – OBJETO IDÊNTICO – *HABEAS CORPUS* – PREJUÍZO – RECONHECIMENTO.

ACÓRDÃO – CÓPIA – JUNTADA.

1. O assessor Edvaldo Ramos Nobre prestou as seguintes informações:

O recorrente busca a declaração de nulidade do processo-crime nº 0000014-32.2011.09.0009, que tramitou na Auditoria da Nona Circunscrição Judiciária Militar, apontando a incompetência absoluta da Justiça Militar, com remessa à Justiça comum.

No *habeas* de nº 118.708, a Primeira Turma deferiu a ordem, nos termos do voto Vossa Excelência, Relator, assentando a competência da Justiça comum. Declarou o prejuízo deste recurso, considerada identidade de objeto, determinando a juntada de cópia do acórdão formalizado.

Por meio da petição/STF nº 83.894/2018, o recorrente, representado pela Defensoria Pública da União, busca seja juntada cópia do acórdão proferido no *habeas corpus*, conforme determinado pela Turma.

2. Uma vez declarado o prejuízo deste recurso, pela Turma, por ocasião do julgamento do *habeas* de nº 118.708, com idêntico objeto, sendo determinada a juntada de cópia do acórdão formalizado, cumpre implementar a providência.

3. Providenciem.

4. Certifiquem o trânsito em julgado.

5. Arquivem.

6. Publiquem.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

ATOS ORDINATÓRIOS
Intimações para manifestação

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.744 **(578)**

ORIGEM	: 08103495220198120002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGDO.(A/S)	: DRIELY GIMENEZ DIAS
ADV.(A/S)	: LIVIA ESTEVAO MARCHETTI (15745/MS)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.804 **(579)**

ORIGEM	: 40082845620188240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADV.(A/S)	: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129A/PR, 67721/SP)
ADV.(A/S)	: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (38840/DF, 143213/MG, 21596-A/MS, 15686/A/MT, 43572/PE, 24498/PR, 181192/RJ, 65191A/RS, 23721/SC, 291474/SP)
EMBDO.(A/S)	: EVANDIR SILVA
ADV.(A/S)	: EVANDRO JOSE LAGO (32307/BA, 23560-A/CE, 39930/DF, 20468/ES, 127418/MG, 28442-A/PB, 01253/PE, 66926/PR, 136516/RJ, 529A/RN, 12679/SC, 214055/SP)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Secretaria Judiciária

AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.960 **(580)**

ORIGEM	: AC - 70017630120 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: ADROALDO CONZATTI
ADV.(A/S)	: ANDRE Y CASTRO CAMILLO (63962/RS)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE ENCANTADO
ADV.(A/S)	: JORGE MOREIRA (7692/RS)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ENCANTADO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Secretaria Judiciária

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.602 **(581)**

ORIGEM	: PROC - 02062007219995020073 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: CASABLANCA FINISH VT PRODUCOES LTDA
ADV.(A/S)	: MARCOS D AVILA MELO FERNANDES (11874A/AL, 24952/DF, 446A/SE)
ADV.(A/S)	: THIAGO D AVILA MELO FERNANDES (22861/DF, 155B/SE)
AGDO.(A/S)	: BRUNO SERGIO FABIAO WEEGE
ADV.(A/S)	: FERDINANDO COSMO CREDIDIO (31254/SP)
ADV.(A/S)	: DINA SOLANGE ALVES (20511/BA, 110151/RJ, 157612/SP)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Secretaria Judiciária

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.941 **(582)**

ORIGEM	: 43941 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: EMPLAVI GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA
ADV.(A/S)	: MARINA ANTUNES LIMA (55700/DF)
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.081.785 **(583)**

ORIGEM	: AREsp - 724365 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDBAST
ADV.(A/S)	: ORLANDO MAGALHAES MAIA NETO (46096/DF, 332498/SP)
ADV.(A/S)	: MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 4187/SE, 357553/SP)
AGDO.(A/S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL
ADV.(A/S)	: ROLFF MILANI DE CARVALHO (84441/SP)
AGDO.(A/S)	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I FIDC AA, SUCESSOR DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS I SELECIONADOS FDIC NP
ADV.(A/S)	: FLAVIO LUIZ YARSHELL (34173/ES, 205759/MG, 69022/PR, 181770/RJ, 121288A/RS, 88098/SP)
ADV.(A/S)	: RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE (35585/SP)
ADV.(A/S)	: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (15553/DF, 27284/GO, 164494/MG, 21572-A/MS, 75879/PR, 184565/RJ,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

310314/SP)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.648 **(584)**

ORIGEM : 201600010131620 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AGDO.(A/S) : JOSE TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERIVERTON BEZERRA POLICARPO (4135/PI)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 995.762 **(585)**

ORIGEM : AREsp - 00037176220078260038 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : SERVICO DE AGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO DE ARARAS
ADV.(A/S) : MARIO PASTORELLO (300819/SP)
EMBDO.(A/S) : ANADEC-ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA
ADV.(A/S) : RONNI FRATTI (114189/SP)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 181.893 **(586)**

ORIGEM : 181893 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : CARLOS DANIEL DE MAGALHAES FILHO
ADV.(A/S) : PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY (13520/DF) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Secretaria Judiciária

ATOS ORDINATÓRIOS
Processos convertidos para o meio eletrônico

Certifico que os presentes autos físicos foram convertidos para o meio eletrônico nos termos da Resolução 574/2016-STF:

AÇÃO CAUTELAR 921 **(587)**

ORIGEM : AC - 100137 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 817 **(588)**

ORIGEM : ACO - 120409 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

HABEAS CORPUS 194.012 **(589)**

ORIGEM : 194012 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : L.E.S.
IMPTE.(S) : JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA (127444/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.712 **(590)**

ORIGEM : 10024026782920001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
RECTE.(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO (468-A/ES, 12996/RJ, 99113/SP)
ADV.(A/S) : MARIA INÊS MURGEL (064029/MG) E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO CHAVES ABDALLA (0066493/MG) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 634.693 **(591)**

ORIGEM : ERR - 51200202812001 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO BACK (20478/DF, 0008632/SC) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SIMONI CASIMIRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDSON HODECKER (14229/SC)
ADV.(A/S) : EDSON HODECKER ADVOGADOS ASSOCIADOS (3633/2017-SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 719.825 **(592)**

ORIGEM : AC - 10024075281824003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : SHV GÁS BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : WALDIR LUIZ BRAGA (51184/SP)
ADV.(A/S) : PLINIO JOSÉ MARAFON (34967/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.829 **(593)**

ORIGEM : 00001541420136160000 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : C.S.L.M.
ADV.(A/S) : GUILHERME DE SALLES GONCALVES (34246/DF, 21989/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.831 **(594)**

ORIGEM : 00001234020116240000 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : C.C.S.S.N.T.L.M.
ADV.(A/S) : FLAVIO CARDOSO (18300/SC)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 118.941 **(595)**

ORIGEM : HC - 00000992620137000000 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CLAUDINEI RODRIGUES DIAS
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Brasília, 13 de novembro de 2020.

Fabiano de Azevedo Moreira

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

Coordenador de Processamento Final

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

ABDO JORGE COURI RAAD (007557/RJ) (159)
ABES - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRAS DAS EMPRESAS DE SOFTWARE (246) (247) (273) (280)
ADAUTO CORREA MARTINS (50099/SP) (538)
ADELMO DE ANDRADE DOS SANTOS (407)
ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA (12199/MS) (568)
ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (14479) (187)
ADILSON BERGAMO JUNIOR (182988/SP) (111)
ADRIANA DA COSTA (27589/PR) (211) (219)
ADRIANO AUGUSTO PEREIRA DE CASTRO (0094950/MG) E OUTRO(A/S) (382)
ADRIANO COSTA BASTOS (440)
ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA (9694/CE, 859-A/RN) (572)
ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS (38524/PR) (103)
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (275)
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO (28) (51) (67) (74) (93) (124) (132) (138) (142) (153) (158) (161) (165) (175) (195) (204) (207) (213) (227) (228) (229) (242) (243) (244) (245) (248) (248) (249) (249) (253) (254) (255) (255) (255) (256) (257) (258) (259) (260) (260) (263) (263) (264) (264) (265) (265) (266) (274) (274) (281) (281) (283) (283) (284) (284) (287) (288) (288) (294) (294) (299) (301) (302) (303) (345) (346) (356) (363) (364) (365) (381) (382) (382) (449) (449) (449) (450) (450) (450) (451) (452) (540) (544) (548) (552) (553) (562) (566) (573) (587) (588)
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (65) (100) (100) (119) (145) (248) (249) (274) (281) (321) (344) (350) (537) (590) (592)
ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL (257)
AFONSO HENRIQUE DESTRI (080602/RJ, 145333/SP) (91)
AFONSO HENRIQUES MAIMONI (67793/SP) E OUTRO(A/S) (290)
AGENOR LUCIO DOS SANTOS NETO (444)
AGRO INDUSTRIAL CAPELA LTDA (192)
AHMAD LAKIS NETO (294971/SP) E OUTRO(A/S) (406)
AILIO CLAUBER FONTES LINS (6249/SE) (540)
AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ (65444/SP) (556)
AIRTON CARRE CHAGAS (32173/RS) (233)
ALBERTO CARLOS GOMES DE SOUZA (27)
ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO) (255) (289) (290) (291)
ALBERTO ZACHARIAS TORON (40063/DF, 65371/SP) E OUTRO(A/S) (43) (392)
ALDAIR CAPATTI DE AQUINO (2162-B/MS) (567)
ALDORI FRANCISCO ANTUNES (27106/SC) (566)
ALESSANDRA GASPAR BERGER (22614/PR) (211) (219)
ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI (320762/SP) (320)
ALESSANDRA REIS (12516/GO) (174)
ALESSANDRO SPILLER (37848/RS) (246) (247) (273) (280)
ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA (246222/SP) (248) (249) (274) (281)
ALEXANDERSON VIEIRA DE ALMEIDA (22)
ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS (20304/PE) (153)
ALEXANDRE AYUB DARGEL (48757/RS, 21737/SC) (308)
ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO (15757A/AL, A827/AM, 4321-A/AP, 52530/BA, 40639-A/CE, 20095/DF, 30340/ES, 44087/GO, 19139-A/MA, 173316/MG, 19934-A/MS, 20947/A/MT, 24170-A/PA, 25790-A/PB, 01974/PE, 16308/PI, 79456/PR, 128415/RJ, 1369-A/RN, 78146A/RS, 43615/SC, 1057A/SE, 149394/SP, 9247-A/TO) (129)
ALEXANDRE DE MOURA SILVA (192711/SP) E OUTRO(A/S) (386)
ALEXANDRE DIAS GOMES (40021/GO) (140)
ALEXANDRE HENRIQUE DEL NERO POLETTI (0013657/DF) (297)
ALEXANDRE KELLER (75921/RS) (329)
ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA (41767/DF, 67130/PR, 92234A/RS, 218857/SP) (357)
ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA (81570/RJ) (91)
ALEXANDRE RAMOS (188.415/SP) (297)
ALEXANDRE REYBMM DE MENEZES (23534/BA) (363)
ALEXANDRE STEPHERSON CANTELMO (435)
ALEXANDRO CANTUARIA DE SOUZA (15)
ALFREDO ZUCCA NETO (4745/AC, 53263/BA, 39079/DF, 20353/ES, 40710/GO, 19614-A/MA, 160128/MG, 15691-A/MS, 44003/PE, 13040/PI, 69572/PR, 178221/RJ, 1301-A/RN, 41463/SC, 833A/SE, 154694/SP) (155)
ALINE DE FATIMA RIOS MELO (105466/MG) (482)
ALLEN ANDERSON VIANA (22674/GO) (157)
ALLIAN DJEYCE RODRIGUES MACHADO (75180/PR) (275)
ALOISIO DO AMARAL CAMPOS (74133/MG) (224)
ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (3899/SC) (49) (323) (379) (506)
ALUISIO GUIMARAES MENDES FILHO (465)
ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (17874/GO, 411267/SP, 5931-A/TO) (33)
ALUIZIO HILARIO DE SOUZA (166)
ALUIZIO NAPOLEAO DE FREITAS REGO NETO (47453/DF, 95928/RJ, 449241/SP) (137)
AMANDA RABELO DE MESQUITA PELLES (116)
AMARILDO MACIEL MARTINS (34508/RS) E OUTRO(A/S) (266)
ANA CAROLINA REIS MAGALHAES (17700/DF) (91)
ANA CELIA ZAMPIERI (65729/SP) (230)
ANA LETICIA LEITE DA SILVA BEZERRA (0022998/CE) E OUTRO(A/S) (394)
ANA LUISA GONCALVES ROCHA (64379/DF) (268) (276)
ANA LUISA MONT SERRAT BARBOSA DE ALMEIDA (316636/SP) (209)
ANA PAULA COELHO RIBEIRO DE SALES (113294/MG) (207)
ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY (110621/SP) (155)
ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR (257196/SP) (187)
ANDERSON GASPAR (36541/PR) (312)
ANDERSON MARTIS PEREIRA DA SILVA (152537/RJ) (189)
ANDERSON PIZZOLIO LUCAS (33949/PR) (139)
ANDERSON RODRIGUES DE BRITTO (24)
ANDERSON TRAUTMANN CARDOSO (50392/RS) (292)
ANDRE FURTADO LEAL (103129/RJ) (393)
ANDRE LUIS PONTAROLLI (38487/PR) (103)
ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES (39645/DF, 109359/RJ) (426)
ANDRE LUIZ OKUNO (391225/SP) E OUTRO(A/S) (52)
ANDRE NUNES PACHECO (434)
ANDRE PINA BORGES (296365/SP) (571)
ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO (189461/SP) (155)
ANDRÉ VIEIRA DE GODOI PITALUGA (27177/DF) (303)
ANDRE Y CASTRO CAMILLO (63962/RS) (580)
ANDREI FERNANDO DE SOUSA ROCHA (355081/SP) (449)
ANGELA CELIA HENRIQUES NOBRE MOTA (166)
ANGELA THEREZA HAUSSMANN MOURA BRITO (59551/RJ) (514)
ANNA CAROLINA DUARTE GUIMARAES (163004/RJ) (137)
ANNA VICENZA CARRAMASCHI RIBEIRO (27698/GO) (147)
ANTENOR YUZO SATO (37972/RS) (196)
ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA GOMES (318)
ANTONIO CARLOS BRASIL PINTO (18798/SC) (133)
ANTONIO CARLOS DE SOUZA (88538/SP) (570)
ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS (3972/AP) (105)
ANTONIO CHAVES ABDALLA (0066493/MG) E OUTRO(A/S) (590)
ANTONIO CLETO GOMES (8092A/AL, A1350/AM, 5864/CE, 37845/DF, 19619-A/MA, 00684/PE, 16014/PI, 213328/RJ, 383461/SP) (184)
ANTONIO EDUARDO DE MORAES (84471/RJ) (91)
ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (12007/PB) E OUTRO(A/S) (28)
ANTONIO GEOVANI RIBEIRO ROCHA (125188/MG) (221)
ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY (04118/PE) E OUTRO(A/S) (284)
ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (23898/PA) (417)
ANTÔNIO RICARDO GERMANO DE LIMA (410)
ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (0034921/DF) (258)
ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO (180416/SP) (9)
APARECIDO FRANCISCO (318)
ARMENIO GONCALVES FANTINI JUNIOR (102362/MG) (70)
AROLDO KLAUMANN (400)
ARTHUR TELLES NEBIAS (33994/PE, 397576/SP) (314)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (246) (247) (273) (280)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA (286)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (285)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (251)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS (262)
ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL - ADEPOL-BRASIL (255)
ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (265)
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS (265)
AUGUSTO GOMES PEREIRA (31291/DF) (286)
BARBARA MELO CARNEIRO (119519/MG, 450542/SP) (297) (298)
BENONI CANELLAS ROSSI (43026/RS, 43301/SC, 417439/SP) (136)
BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA (332114/SP) (574)
BIANCA LOUREIRO KIEMLE (43706/PE) (153)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

BRAUNER AMORIM ARRUDA (166)
BRENO BERGSON SANTOS (4403/SE) E OUTRO(A/S) (265)
BRENO LOBATO CARDOSO (015000/PA) (327)
BRUNO ALMEIDA MOTA (22751/CE) (562)
BRUNO AUGUSTO PRATA LIMA (6910/AL) (322)
BRUNO BARROS MENDES (376553/SP) (21)
BRUNO CALFAT (36459/DF, 30175/ES, 105258/RJ, 429841/SP) (80)
BRUNO CESAR VALINI DA ROCHA (321830/SP) (190)
BRUNO CONDINI (29236/SC) (323)
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA (19805/PE) (153)
BRUNO GARCIA BORRAGINE (298533/SP)
(310) (311)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA (15345/DF) (501)
BRUNO LIMA PONTES (29231/CE) (410)
BRUNO MACHADO COLELA MACIEL (16760/DF) (230)
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA (31081-A/CE, 55412/DF, 14692-A/MA, 5150/PI) E OUTRO(A/S)
(244) (245)
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 30833-A/PA, 11338-A/PB, 11338/PE, 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS, 311A/SE, 161899/SP)
(345) (346)
CAIO ALBERTO DA SILVA (390)
CAIO ARBACHE MARIANI (391)
CAIO MAGNO DUNCAN COUTO (15936/MS) (518)
CANDIDO RANGEL DINAMARCO (91537/SP) E OUTRO(A/S) (462)
CARLA BUENO BARBOSA (25289/GO) (561)
CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA (112107/SP) (362)
CARLOS ALBERTO BERNARDI JUNIOR (23)
CARLOS ALBERTO BRANCO (143911/SP) (77)
CARLOS ALBERTO MELLO DOS SANTOS (106118/RJ)
(310) (311)
CARLOS ALEXANDRE CARVALHO SILVA (21709/SC) (81)
CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS (346140/SP)
(34) (460)
CARLOS ANTONIO CREVIN CARDOSO (326)
CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS (02462/DF) (537)
CARLOS EDUARDO CURY (13264/AL, 13264-A/MS, 122855/SP) (155)
CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF, 162327/RJ) E OUTRO(A/S) (532)
CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN (54955/PR) (330)
CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA (37525/PR) (275)
CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA (127537/SP) (5)
CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (48750/DF) (367)
CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (48750/DF, 1404 - A/RN) (368)
CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ) (376)
CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ) E OUTRO(A/S)
(377) (378)
CAROLINA CAMPOS PINTO (53813/DF)
(59) (60)
CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ) (91)
CAROLINE FARIA SIADE (30355/GO) (157)
CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016A/DF) (265)
CASSIO FERNANDO DO NASCIMENTO
(441) (441)
CAUE CARDOSO SOARES (113358/RS) (325)
CELSO MASCHIO RODRIGUES (99035/SP) (107)
CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA (6974/PB) (166)
CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN (319219/SP) E OUTRO(A/S) (445)
CIDNEI MENDES KARPINSKI (32558/PR)
(394) (395) (426)
CIRO NOGUEIRA FIDELIS (27)
CLARISSA TATIANA DE ASSUNCAO BORGES (122057/MG)
(272) (282)
CLAUDINEI FERREIRA DE CAMPOS (403)
CLAUDIO ARAÚJO PINHO (DF020537/) E OUTRO(A/S) (284)
CLAUDIO ARAUJO PINHO (MG1075A/)
(288) (294)
CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA (194527/SP) E OUTRO(A/S) (284)
CLAUDIO LEITE PIMENTEL (104826/PR, 19507/RS, 47696-A/SC, 365170/SP) (333)
CLAUDIO REIMBERG (242552/SP) (188)
CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG (14005/DF) (258)
CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG (14005/DF, 214341/RJ, 389410/SP) (260)
CLAUDIO SANTOS DA SILVA (10081/DF) (266)
CLAYTON GOMES CRESPO (412)
CLAYTON RAFAEL BATISTA (14922/SC) (236)
CLEIVA TEREZINHA GIUSMIN (76034/RS) (175)
CLODOMIRO EGIDIO MENDONÇA NETO (385)
CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF (266)
CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS
(246) (247) (273) (280)
CONGRESSO NACIONAL
(254) (299)
CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO (70003/PR) (103)
CRISTIANE LIMA MACIEL NUNES (8842/MS) (568)
CRISTIANO DA SILVA BATISTA (318)
CRISTIANO MANOEL RIBEIRO MACHADO (58656/RS) (183)
CRISTIANO ROSA DE CARVALHO (1137A/BA, 72968/PR, 216759/RJ, 35462/RS, 56402-A/SC, 159185/SP) (332)
CRISTINA PARANHOS OLMOS (172323/SP) (195)
CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS (00130440/MG) E OUTRO(A/S) (255)
CRISTOVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR (130440/MG) (257)
DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO (294772/SP) (422)
DAILSON SOARES DE REZENDE (314481/SP) (258)
DAMIAO ALVES DE AZEVEDO (22069/DF) (486)
DANIEL AUGUSTO TEIXEIRA DE MIRANDA (26905/DF, 310299/SP) (129)
DANIEL FERNANDO NARDAO (46277/RS) (232)
DANIEL LACASA MAYA (163223/SP) (297)
DANIEL LEON BIALSKI (125000/SP)
(310) (311)
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (5221/AC, 87318/MG, 3434/RO) (156)
DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER DE ALBUQUERQUE PIMENTEL (19837/PE) (62)
DANIELE CESCA TAMAGNO (164348/RJ, 60896/RS, 43379/SC) (66)
DANIELE RAYMUNDO PINTO (175594/RJ) (200)
DANILO PEREIRA DA SILVA (38828/PE) (231)
DANTE ROSSI (3161/RS) (136)
DAVI ANGELO LEITE DA SILVA (36499/PE) (239)
DAVI PEDREIRA DE SOUZA (14591/BA) (46)
DAVID LEVISTONE DA SILVA E SOUZA JUNIOR (0029271/GO) (33)
DEBORA ROSANA LINDNER (88218/PR, 18381/SC) (138)
DEBORA SATIRO GONCALVES PERUZZO (26094/SC) (348)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (555)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
(384) (511) (520)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(272) (282)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(318) (385) (388) (389) (397) (439) (475) (481)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE (181)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (525)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00000/DF) (83)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(272) (282)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
(86) (87) (160) (228) (229) (272) (282) (310) (311) (519) (522) (524) (527) (577) (595)
DEIVISON DE PINHO MONTEIRO (12)
DENIS DE LIMA RODRIGUES (388)
DIEGO LEITE LIMA JESUINO (331777/SP) (569)
DINA SOLANGE ALVES (20511/BA, 110151/RJ, 157612/SP) (581)
DOMITILA KOHLER (207669/SP)
(272) (282)
DONOVAN MAZZA LESSA (34240/DF, 116715/MG, 121282/RJ, 304470/SP) (537)
DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E OUTRO(A/S) (404)
DOURIVAL PEREIRA MARTINS (408)
DYIMISON JOSE DELGADO PICAGLI (422)
EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR (3828/RN, 1189A/SE) (407)
EDILTON DE OLIVEIRA TELES (15806/BA) E OUTRO(A/S) (36)
EDNA GOPFERT
(428) (428)
EDNALDO PEREIRA DE ANDRADE (368137/SP) E OUTRO(A/S) (437)
EDSON HODECKER (14229/SC) (591)
EDSON HODECKER ADVOGADOS ASSOCIADOS (3633/2017-SC) (591)
EDUARDO ALVES PAIM (30545/ES, 49540/RS, 53141/SC) (73)
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO (09378/DF, 18322/GO, 150062/RJ)
(263) (264)
EDUARDO BALDISSERA CARVALHO SALLES (41629/SC) (382)
EDUARDO CORTE REAL FINAMORE (199511/RJ) (91)
EDUARDO GUIMARAES FONSECA (10680/RN) (399)
EDUARDO LUIZ BROCK (3459/AC, 38671/DF, 55635/GO, 120334/MG, 15638-A/MS, 19389-A/PA, 91311-A/PB, 01715/PE, 165167/RJ, 47522/SC, 91311/SP, 8557-A/TO) (121)
EDUARDO MANEIRA (20111/DF, 30301/ES, 53500/MG, 112792/RJ, 249337/SP) (537)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (55291/GO, 20613-A/MA, 29010-A/PA, 2557-A/RJ, 118685/SP) (96)
EDUARDO UBALDO BARBOSA (47242/DF) (266)
ELI MARIANO DE FREITAS
(25) (424)
ELIDA JOANA DA SILVA PEREIRA (16269/ES) (442)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP)
(206) (258) (536)
ELLEN CRISTIANE JORGE (19821/DF)
(56) (503)
ELTON DA SILVA (9)
ELVIA MARIA ROCHA DA SILVA (417)
EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (15499/CE) E OUTRO(A/S) (10)
EMANUELLE MARIA AQUINO SANTOS (34974/PE) (488)
ENDEL ELSON CORREA COELHO (015984/PA) E OUTRO(A/S) (451)
ENILDA MOURA MOTTA (47154/RS) (328)
EPAMINONDAS ALMEIDA LEITE JUNIOR (35922/GO) (151)
ERALDO LACERDA JUNIOR (95876/MG, 00957/PE, 30437/PR, 170894/RJ, 1316-A/RN, 57773A/RS, 15701/SC, 191385/SP) (161)
ERIVELTO DINIZ CORVINO (229802/SP) (383)
ERIVERTON BEZERRA POLICARPO (4135/PI) (584)
ERYKA FARIAS DE NEGRI (13372/DF) E OUTRO(A/S) (287)
ESTER KLAJMAN (83098/RJ) (134)
EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI (223745/RJ, 127964/SP)
(310) (311) (358)
EUGENIO KENNS (166)
EVANDRO JOSE LAGO (32307/BA, 23560-A/CE, 39930/DF, 20468/ES, 127418/MG, 28442-A/PB, 01253/PE, 66926/PR, 136516/RJ, 529A/RN, 12679/SC, 214055/SP)
(115) (203) (579)
EVANGELINA XAVIER (15445A/AL, 182717/RJ) (213)
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (38840/DF, 143213/MG, 21596-A/MS, 15686/A/MT, 43572/PE, 24498/PR, 181192/RJ, 65191A/RS, 23721/SC, 291474/SP) (579)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (PR24498/) (92)
EVERTON CARNEIRO DA SILVA (8)
EZILDA DO SOCORRO FIGUEIREDO DAVID (150892/RJ) (213)
F.F.J. (439)
FÁBIA SUZANA ABREU DOS SANTOS SOUZA (159773/RJ) E OUTRO(A/S) (284)
FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA (41498/DF, 181768/RJ, 216360/SP) (95)
FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA FUNARO (131185/SP) (188)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
(150) (235)
FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE (45005/PR) (169)
FABIO AUGUSTO SIMONETTI (123312/SP) (209)
FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO (3683/AL) (360)
FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO (3683/AL) (456)
FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (0034163/DF) (288)
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO (195284/SP) (99)
FABIO LEANDRO RODS FERREIRA (74779/RS) (130)
FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP)
(18) (444) (447)
FABIO RUBENS SANTOS (31967/GO) (76)
FABRICIO CORREIA DE AQUINO (18486/DF) (286)
FABRICIO EDUARDO DA CONCEIÇÃO SALGADO (318)
FABRICIO YURI BORGES (40119/GO, 20813-A/PA) (152)
FABRICIO ZIR BOTHOME (39892/BA, 35174/DF, 33697/GO, 12674-A/MA, 132856/MG, 13849-A/MS, 15543-A/MT, 19031-A/PB, 01786/PE, 10846/PI, 50020/PR, 170756/RJ, 1012-A/RN, 44277/RS, 21419/SC, 800A/SE, 337368/SP) (202)
FARLEY PEDRO SANTANA (141722/MG) (38)
FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME (69406/PR) (103)
FELIPE LIMA PEREIRA (36347/CE) E OUTRO(A/S) (409)
FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA (2194A/DF, 33779/RS) (266)
FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (DF031718/) (258)
FERDINANDO COSMO CREDIDIO (31254/SP) (581)
FERNANDA MAIA BRAVO PINHEIRO (20158/ES, 153755/MG) (145)
FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA (178822/RJ) (160)
FERNANDO APARECIDO PIRES LIBERATO (402)
FERNANDO ARAUJO SCHEIDE DE CASTRO (284151/SP) (469)
FERNANDO BAPTISTA BOLZONI (27447/RS) (78)
FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE (178171/SP) (171)
FERNANDO JOSE DA COSTA (198212/MG) (461)
FERNANDO LOESER (24129/BA, 20075/DF, 1430A/MG, 40082/PR, 002222-A/RJ, 58097A/RS, 1173A/SE, 120084/SP) E OUTRO(A/S) (296)
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA (66899/SP) (146)
FERNANDO PEDROSO BARROS (154719/SP) (171)
FERNANDO PEREIRA DE GOES (41550/PR) (212)
FERNANDO RANEA DA COSTA (443)
FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (22552-A/MS, 215859/RJ, 206727/SP) (190)
FLAVIA LUIZA BRITO PEREIRA (36383/CE) (198)
FLAVIO CARDOSO (18300/SC) (594)
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF) (265)
FLAVIO LUIZ YARSHELL (34173/ES, 205759/MG, 69022/PR, 181770/RJ, 121288A/RS, 88098/SP) (583)
FLAVIO MASCHIETTO (53802/BA, 47899/DF, 49336/GO, 23646/A/MT, 25145-A/PA, 147024/SP) (230)
FLAVIO MIRANDA SALOMAO DE SANTANA (3619/AP) (214)
FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS (359872/SP)
(16) (423)
FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI (163436/SP) (112)
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES (62291/DF, 35303/PR) (204)
FRANCISCO FERNANDES DA SILVA (32985/GO) (167)
FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURCA (6476/CE) (572)
FRANCISCO LEITE DA SILVA (409)
FRANCISCO LUZ GOTTARDI FILHO (20996/SC) (92)
FRANCISCO MARIANO SANT ANA (58606/SP) (135)
FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES (6096/CE) (498)
FRANCISCO SILVINO TAVARES (24288/SP) (75)
FRANCISCO TAVARES PEREIRA (24791/PB) E OUTRO(A/S) (22)
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI (173624/SP) (155)
FRANK GIULIANI KRAS BORGES (48084/RS) (361)
FREDERICO BENDZIUS (118083/SP) (172)
FREDERICO THADEU DE TORRES FERREIRA PEIXOTO (128312/MG) (26)
GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP)
(272) (282)
GABRIEL FAVRETTO FACCIO (307)
GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA (34243/DF, 97996/MG, 164897/RJ, 304471/SP) (349)
GABRIELA DE SOUZA CORREIA (10031/O/MT) (549)
GABRIELI FONTANA (60762/RS, 30633/SC, 424773/SP) (177)
GABRIELLE LOBO SANTIAGO (4949/SE) (548)
GELSINO PEREIRA DOS SANTOS (318)
GENILSON ROCHA (9623/SE) (168)
GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA (4032/O/MT) (549)
GERD WILLI ROTHMANN (018313/SP) (297)
GILSON MARCON DOS SANTOS (80739/RS) (163)
GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI (324583/SP) (509)
GIOVANA MICHELIN LETTI (13570-A/MS, 50113/PR, 174977/RJ, 44303/RS, 21422/SC) (202)
GISELE CRISTINA PEREIRA (17879/ES, 349438/SP) (347)
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN (18200/SC) (266)
GISSELI DE LIMA SOUZA (380619/SP) (187)
GIULIO CESARE IMBROISI (9678/ES) (467)
GLAUCIA ELAINE DE PAULA (199914/SP) (144)
GLEISON MACHADO SCHUTZ (62206/RS, 420243/SP) (359)
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA (23021/RS, 328901/SP)
(124) (136)
GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
(246) (247) (273) (280)
GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA (286)
GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (251)
GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS (262)
GUILHERME AUGUSTO FERREIRA (44926/SC) (41)
GUILHERME DE SALLES GONCALVES (34246/DF, 21989/PR) (593)
GUILHERME FRANCISCO JENICHEN DE OLIVEIRA (394650/SP) (191)
GUILHERME GONZALES REAL (76964/RS) (57)
GUILHERME LUIZ DA VEIGA PADUANO (146097/RJ) (159)
GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA (187668/RJ) (412)
GUILHERME MARTINS FONSECA (406804/SP) (521)
GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU (61140/DF) (285)
GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA (73938/PR) (275)
GUILHERME ZILIANI CARNELOS (SP220558/)
(272) (282)
GUSTAVO AMATO PISSINI (3438/AC, A899/AM, 1768-A/AP, 32089/DF, 31075/GO, 9698-A/MA, 12473-A/MS, 13842/A/MT, 15763-A/PA, 53304/PR, 4567/RO, 354-A/RR, 261030/SP, 4694-A/TO) (112)
GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES (103502/RJ) (222)
GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR (17561/CE) (315)
GUSTAVO KELLY ALENCAR (102509/RJ) (297)
GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO (468-A/ES, 12996/RJ, 99113/SP) (590)
GUSTAVO NYGAARD (19030/DF, 166315/RJ, 29023/RS, 25372/SC, 211016/SP) (172)
GUSTAVO PACHER (19040/SC) (334)
GUSTAVO ROBERTO DE CAMARGO (431515/SP) (402)
HALENE TRABULSI (20753/MA) (487)
HEITOR SANTANA DA SILVA (7137/SE) (238)
HEKLEVISON ALEX BARROS MOURA (10712/SE) (168)
HELDER LIMA DE LUCENA (7195/CE) (553)
HENRIQUE FIGUEIRO RAMBOR (70259/RS) (317)
HERALDO DOS SANTOS NASCIMENTO (3524/AP) (106)
HILDEBRANDO FELIX DA SILVA SOUZA
(40) (490)
HILDON OLIVEIRA RODRIGUES (3775/SE) (235)
HOSEARA BARRETO DE ANDRADE (6099/SE) (180)
HUDSON RIBEIRO FORTALESA (07990/DF) (178)
HUGO DOS SANTOS NOVAIS (164309/RJ) (440)
HUGO LEONARDO (252869/SP)
(272) (282)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO (58317/MG) (260)
ICARO SILVA PEDROSO (40812/RS) (97)
IGOR GOES LOBATO (A1228/AM, 34726-A/CE, 103645/MG, 213335/RJ, 307482/SP) (117)
IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (25399/DF, 173163/SP)
(39) (89)
ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC) (368)
ILTON NORBERTO ROBL FILHO (43824/PR) (367)
ISA CLEA CORREIA LIMA NETTO (166)
ISABELA MARRAFON (37798/DF)
(367) (368)
ITAMAR MARTIS DIAS (40520/GO) (199)
IURE DE CASTRO SILVA (66294/DF, 29493/GO) (158)
IVAN BONASSOLI MEDEIROS (399)
IVAN MAYNART SANTOS RODRIGUES (4421/SE)
(541) (542)
IVANIR CORTONA (37209/SP) (102)
IVO EVANGELISTA DE AVILA (02787/DF) (295)
IVO GOMES (20801/DF) (352)
IVON D ALMEIDA PIRES FILHO (05399/PE, 365175/SP) (192)
IVSON BRITO MANICOBA (7486/MA) (241)
IZABELE RODRIGUES DA SILVA (429)
J.H.L. (360)
J.K.F. (392)
JACQUELINE GERMANO MEDEIROS (2978/RN) (477)
JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS (300610/SP) E OUTRO(A/S) (24)
JAISON DA SILVA (25147/SC) (387)
JAMES FONTES BARBOSA (2001/SE) (192)
JAMIL ABID JUNIOR (139873/RJ, 195351/SP) (344)
JAMILE ABDEL LATIF (160139/SP) (574)
JEAN CARLOS BORGES VIEIRA (48455/SC) (483)
JEAN CARLOS FROGERI (49205/PR)
(394) (395) (426)
JEAN HENRIQUE DA SILVA BENTO (420949/SP) E OUTRO(A/S) (401)
JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA (36702/PR) (126)
JEFFERSON MILITÃO RICARDO (21)
JENNER SILVERIO JACULI (157983/MG) (436)
JESSICA MOREIRA BRITO (115757/MG)
(297) (298)
JESSYCA PRISCILA HAYUME TAMIYA (100431/PR) (497)
JOAO BALTHAZAR DE MATOS (171106/RJ) (91)
JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR (274839/SP)
(310) (311)
JOAO BATISTA DE FREITAS (12112/PE) (104)
JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (60340A/GO, 19646-A/MS, 20497/A/MT, 77768/PR, 148033/RJ, 121467A/RS, 142452/SP) (316)
JOAO COSTA RIBEIRO FILHO (09958/DF, 2293/TO) (262)
JOÃO GUSTAVO DUARTE NADAL (46698/PR) (285)
JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)
(331) (336) (338) (339)
JOÃO JOSÉ SADY (29787/SP) (250)
JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA (127444/RJ) (589)
JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP)
(464) (470) (471)
JOAO MARCELO BRAGA DA SILVA (43378/RS) (210)
JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO (26323/DF) E OUTRO(A/S) (284)
JOAO PEDRO DE ANDRADE (425)
JOAO RAFAEL BRITO FERREIRA (412)
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO (29278-A/CE, 55413/DF, 7631-A/MA, 3446/PI) E OUTRO(A/S)
(242) (243)
JOÃO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (5)
JOAQUIM JOSE MATEUS PEREIRA (20406-B/CE) (429)
JOEL MARCO IMIANI (318)
JONAS MODESTO DA CRUZ (13743/DF) (373)
JONATAS DA SILVA GOMES BEZERRA (575)
JORCASTA CAETANO BRAGA (297262/SP) (176)
JORGE ALVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR (072994/RJ) (179)
JORGE AMAURY MAIA NUNES (0008577/DF) (295)
JORGE BALTHAR (005861/RJ) (141)
JORGE BEZERRA EWERTON MARTINS (8238/MA) E OUTRO(A/S) (241)
JORGE HENRIQUE SCHAEFER MARTINS (3551/SC) E OUTRO(A/S) (400)
JORGE MOREIRA (7692/RS) (580)
JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVAO (23437/DF) (262)
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (00513/DF, 197854/MG) (230)
JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR (55150/MG) (100)
JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA (103745/SP) (95)
JOSÉ ANTÔNIO DO AMARAL (318)
JOSE BARBOSA HISSA (2035/CE) (500)
JOSE CANDIDO MEDINA (129121/SP) (343)
JOSE CARLOS DE ARAUJO ALMEIDA FILHO (071627/RJ) (299)
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (44457/BA, 39277/DF, 31073/GO, 131620/MG, 92885/PR, 185023/RJ, 95838A/RS, 58771/SC, 273843/SP) (121)
JOSE COELHO PAMPLONA NETO (56779A/GO, 134643/SP) (45)
JOSE COSMO SILVA FILHO (412)
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR (1370/RO) (295)
JOSE EDUARDO FERREIRA SORNAS CAMPOS (355147/SP) E OUTRO(A/S) (390)
JOSE EDUARDO HABIB MENDONCA DOS SANTOS (6368/SE) (114)
JOSE ELMO DA SILVA MONTEIRO (13840/PE) (231)
JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA (0891B/PE) (486)
JOSE FERREIRA JUNIOR (134305/MG) (221)
JOSE FRAGOSO CAVALCANTI (4118/AL) (360)
JOSE IDEMAR RIBEIRO (08940/DF) (258)
JOSÉ LUIS WAGNER (17183/DF, 018097/RS, 18097/RS) (266)
JOSÉ LUIZ BAPTISTA DE LIMA JÚNIOR (126196/RJ) (284)
JOSE LUIZ BAPTISTA DE LIMA JUNIOR (126196/RJ) (294)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (40994/DF, 26258-A/PA, 2605-A/RJ, 12363/SP) (96)
JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO (2594/PI) E OUTRO(A/S) (302)
JOSE ODENIR LOPES (76332/PR) (126)
JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR (89794/SP) (226)
JOSE RICARDO CERQUEIRA LOPES (046626/RJ) (309)
JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA (DF015932/) (295)
JOSUE PAULA DE MATTOS (199819/SP) E OUTRO(A/S) (516)
JOVANI BATISTA DA SILVA (27)
JOYCE KATLEEN RODRIGUES (370062/SP) (47)
JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO (11)
JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO (474)
JULIANA CRUZ CAVAGNOLLI (68533/PR) (573)
JULIANO GARDIANO DE JESUS (520)
JULIO CESAR BECKER PIRES (38089/RS) (101)
JUNIOR CESAR DA SILVA (6)
JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR (229554/SP)
(304) (526)
KALIANDRA ALVES FRANCHI (16246A/AL, 14527/BA, 39643-A/CE, 58600/DF, 53365/GO, 19094-A/MA, 23248-A/MS, 25208/A/MT, 17862-A/PB, 47517/PE, 17086/PI, 1143-A/RN, 1104A/SE, 8946-A/TO) (225)
KARINA DA SILVA PEREIRA (182812/SP) (72)
KASSEM AHMAD MOURAD NETO (192762/SP) E OUTRO(A/S) (11)
KATIA SCARLETT LINS DE ALBUQUERQUE (166)
KAWE ALECSANDER DOS SANTOS BRITO (11)
KESIA DE BRITO ROSA (435)
KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO (60765/DF, 33710/GO)
(157) (561)
L.E.S. (589)
L.F.P.D. (510)
LAEDES GOMES DE SOUZA (110143/SP) (534)
LAIRTON DE BARROS PEREIRA (17)
LAIS NAKED ZARATIN (288002/SP) (396)
LARA DE SOUSA DUARTE (32042/CE) (543)
LAURI POSSAMAI (27770/SC) (177)
LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO (38125/DF) (284)
LEANDRO ALVES GUIMARAES (49112/GO, 10074/RO) (156)
LEANDRO BARATA SILVA BRASIL (32078/DF, 162366/RJ, 36575/RS, 420330/SP) (73)
LEANDRO DE OLIVEIRA (420)
LEANDRO FERNANDES SANCHEZ (361135/SP) (403)
LEANDRO HENRIQUE MARTENDAL (38879/SC, 402581/SP) (6)
LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO (213736/SP) (372)
LEANDRO RODRIGUES (3)
LEILA AYOUB MALOUF (549)
LEO KRAKOWIAK (01914/A/DF, 002301-A/RJ, 26750/SP) (215)
LEO KRAKOWIAK (1914A/DF) (296)
LEONALDO GOMES DE ARAUJO (446)
LEONARDO ARRUDA MUNHOZ (173273/SP) (556)
LEONARDO AVELINO DUARTE (7675/MS) (563)
LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA (200271/MG, 090606/RJ) (547)
LEONARDO DUARTE DANTAS (56266/RS) (353)
LEONARDO FERREIRA MELLO VAZ (78782/RS) (73)
LEONARDO FONTES RODRIGUES (361141/SP) (15)
LEONARDO JOSE CARVALHO PEREIRA (233748/SP) (300)
LEONARDO PIRES DE ALMEIDA (100573/RS) (8)
LEONARDO QUINTINO DA SILVA (13)
LETICIA LOUREIRO CORREA (49051/RS) (132)
LILIANE FAGUNDES CANAPARRO FABRIS (124)
LILIANE LADWIG MULLER (57558/RS) (78)
LINDENBERGE ALVES MATIAS (221072/SP) (473)
LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS (3904/RN) (62)
LIONECIA LOPES DOS SANTOS (13526/RN) (550)
LIVIA ESTEVAO MARCHETTI (15745/MS) (578)
LUCAS CARAM PETRECHEN (286631/SP) E OUTRO(A/S) (287)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

LUCAS CARDOSO (373325/SP) (13)
LUCAS CASSIANO (61728/RS) (78) (351)
LUCAS DE SOUZA ALVES (386)
LUCAS DE SOUZA GONCALVES (49184/GO) (272) (282)
LUCAS HENRIQUE BEPPU (421451/SP) (479)
LUCAS MAURÍCIO PIMENTA E SILVA (426285/SP) (272) (282)
LUCAS WENDER ALVES DE LIMA (404)
LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA (16788/GO) (167)
LUCIANA MIRANDA MOREIRA (15725/DF) (297)
LUCIANO AUGUSTO LEITAO (191986/SP) (310) (311)
LUCIANO LEITE BARBOSA DA FROTA (22237/CE) (186)
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES (47231/RS) (335) (337)
LUCIANO PIRES PEREIRA (69726/RS) (557)
LUCIANO RICARDO HLADCZUK (26525/PR, 13457/SC) (217)
LUCIEL DA COSTA CAXIADO (004753/PA) E OUTRO(A/S) (19)
LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO (25536/DF) (125)
LUIS AMERICO REIS RIBEIRO (196870/RJ) (421)
LUIS FERNANDO SILVA (SC009582/) (266)
LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA (14848/DF) (504)
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (311025/SP) (190)
LUIZ AIRTON DE CARVALHO (10494/MG) (299)
LUIZ ANTONIO TAVOLARO (35377/SP) E OUTRO(A/S) (462)
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (58804/DF, 071111/RJ) E OUTRO(A/S) (508)
LUIZ CARLOS DALCIM (47248/SP) (564)
LUIZ CESAR BARBOSA LOPES (34850/GO) (459)
LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO (8800/AL) (360)
LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI (236594/SP) E OUTRO(A/S) (454)
LUIZ FELIPE SCHOLANTE SILVA (96720/RS) (67)
LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA (242824/SP) (2)
LUIZ FERNANDO PINHEIRO GARCIA (437)
LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (21445/DF, 10503/ES, 139419/MG, 112310/RJ, 303020/SP) (205) (537)
LUIZ GUSTAVO PUJOL (0038069/PR) (275)
LUÍZA FONSECA DE CARVALHO (40245/PE) (314)
LUIZA MELO CARNEIRO (183455/MG) (297) (298)
MAICON IURI DE SOUZA PONTES (4)
MANOELA MOREIRA DE ANDRADE (61213/PR) (170)
MANOELE KRAHN (43592/PR, 409578/SP) (170)
MARCELLE PERES LOPES (11239/MS) (123)
MARCELLO ALFREDO BERNARDES (01862/A/DF, 067319/RJ, 125175/SP) (137)
MARCELO BARBERENA MORAES (433)
MARCELO BONFIGLIO DE BARROS (60415/RS) (415)
MARCELO BRUNER (131992/RJ) E OUTRO(A/S) (416)
MARCELO DE OLIVEIRA GANZO (29961/SC) (66)
MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL (12965/MS, 224984/RJ) (374)
MARCELO GOMES CAETANO (60382B/MG) (23)
MARCELO JOSE BULHOES MAGALHAES (14222/AL, 54229/DF) (360)
MARCELO JOSE CRUZ (147989/SP) (391)
MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 4187/SE, 357553/SP) (116) (284) (583)
MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 4187/SE, 357553/SP) E OUTRO(A/S) (369)
MARCELO OLIVEIRA ROCHA (1047A/BA, 33541-A/CE, 24361/DF, 44131/GO, 98729/MG, 15113-A/MS, 00811/PE, 002683-A/RJ, 1153-A/RN, 49115/SC, 113887/SP) (570)
MARCELO RODRIGUES XAVIER (5077/AC, 61573/BA, 102769/PR, 2391/RO) (156)
MARCELO SEDLMAYER JORGE (25447/DF) (91)
MARCELO WILLIAN GABIA (419)
MARCELO ZOLA PERES (175388/SP) (381)
MARCIA OLIVEIRA DE ANDRADE (4114/AP) (106)
MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL (43237/PR) (98)
MARCIANO BUFFON (34668/RS) (325)
MARCIO ALEXANDRE DONADON (194238/SP) (127)
MARCIO CAETANO VITOR (77474/MG) (70)
MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO (239384/SP) (71)
MARCIO GOMES DA COSTA (14)
MARCIO ROCHA DOS SANTOS (39934/DF, 28030/GO) (411)
MARCO ANTONIO DACORSO (199594/MG, 14777-A/MS, 18072/A/MT, 154132/SP) (222)
MARCO ANTONIO INNOCENTI (63283/DF, 130329/SP) (195) (300)
MARCO AURELIO LEMES (172933/SP) (530)
MARCONE SODRE MACEDO (15060/BA) (216)
MARCOS ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS (394)
MARCOS ALVES (99904/SP) (512)
MARCOS ALVES PINTAR (199051/SP) (494)
MARCOS ANTONIO MOREIRA DE MATOS (18)
MARCOS D AVILA MELO FERNANDES (11874A/AL, 24952/DF, 446A/SE) (581)
MARCOS ELI DE OLIVEIRA JUNIOR (125459/RJ, 394179/SP) (129)
MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE (03842/DF) (116)
MARCOS MUSSINATO (99553/PR) (405)
MARCOS ROBERTO FUCHS (101663/SP) E OUTRO(A/S) (272) (282)
MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO (210507/SP) (324)
MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO (170981/MG) (413)
MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS (020414/DF) E OUTRO(A/S) (284)
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS (09466/DF) (125)
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S) (44) (299)
MARCUS VINICIUS LOPES DE OLIVEIRA (107420/RJ) (134)
MARGARETH PRADO ALVES (126400/SP) (340)
MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON (106081/SP) (172)
MARIA CERIS BELMONT FONSECA DE SOUZA (166)
MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (25341/DF) (360)
MARIA CRISTINA LAPENTA (86711/SP) (61) (90) (162)
MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA (153054/SP) (201)
MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ALMEIDA (166)
MARIA INÊS MURGEL (064029/MG) E OUTRO(A/S) (590)
MARIA ISABEL MAIA RABELO (61785/DF) (178)
MARIA REGINA DISCINI (11606/PR) (208)
MARIA RITA DE JESUS ALVES GARCIA (101169/SP) E OUTRO(A/S) (493)
MARIA ROSA FAUSTO VIEIRA (520)
MARIA TEREZA NEVES (442)
MARIANA NEVES DE VITO (158516/SP) (240)
MARINA ANTUNES LIMA (55700/DF) (582)
MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA (157282/SP) (272) (282)
MARIO DEL CISTIA FILHO (65660/SP) (507)
MARIO GUIOTO FILHO (93534/SP) E OUTRO(A/S) (523)
MARIO JULIO DAMASCENO (064107/RJ) (84)
MARIO LUIS DOS SANTOS DALLIO (416)
MARIO PASTORELLO (300819/SP) (585)
MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO (246508/SP) (121)
MARLON CHARLES BERTOL (10693/SC, 326082/SP) (6)
MARLON DOMINGOS RAMIRES (268296/SP) (68)
MARLON NUNES MENDES (19199/SC) (323)
MATEUS BASSANI DE MATOS (82697/RS) (325)
MATEUS DE LIMA COSTA RIBEIRO (59080/DF) (252)
MATHEUS HERREN FALIVENE DE SOUSA (300463/SP) (42)
MATHEUS OLIVEIRA VEECK (97340/RS) (313)
MAURICIO BARROSO GUEDES (42704/PR) (204)
MAURICIO CRAMER ESTEVES (142288/SP) (468)
MAURICIO DA SILVA MARTINS (47737/PR) (98)
MAURICIO MARTINS SILVA (96719/MG) (65)
MAURICIO RIBEIRO PENIDO (16) (423)
MAURICIO RODRIGUES DA COSTA (196327/SP) (122)
MAURÍCIO STEGEMANN DIETER (40855/PR) (283)
MAURICIO STEGEMANN DIETER (40855/PR, 397309/SP, 6891-A/TO) (272) (282)
MAURO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS (23347/SC) (551)
MAURO DA CRUZ BERNARDO (153218/SP) (305)
MAURO EVANDO GUIMARAES (204341/SP) (414)
MAURO FONSECA DE MACEDO (19777/PR) (204)
MAURO PADOVAN JUNIOR (104685/SP) (201)
MAURO TORTURA LOPES (86488/RJ) (371)
MAXIMILIANA DA SILVA SIMAO (41438/GO) (152)
MAXIMILIANO NAGL GARCEZ (27889/DF) (287)
MAYCON MORAIS BASILIO REIS (174645/RJ) (1)
MICHAEL MARY NOLAN (81309/SP) (272) (282)
MICHEL DAVID ASCKAR (16533/SP) (465)
MIGUEL CALMON MARATA (116451/SP) (362)
MILTON DA SILVA (318)
MIRELLA SCARLATI BELLO DE OLIVEIRA (7944/SE) (128)
MIRIAN LHARENA PERES (421)
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI (20114/DF, 16082/MG, 112793/RJ, 255384/SP) (297)
MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA (2114-A/RJ, 10974/SP) (299)
MOISES VOGT (30215/RS) (129)
MONICA CANELLAS ROSSI (28359/RS, 13681/SC, 446743/SP) (136)
MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (29340/DF, 47576/GO, 162844/MG) (483)
MUNICIPIO DE MARECHAL DEODORO (345)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

MURILO DA SILVA SOUZA (138488/RJ)
(376) (377)
NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE (228720/SP) (75)
NALIGIA CANDIDO DA COSTA (231467/SP) (185)
NÃO INDICADO
(38) (39) (40) (41) (42) (43) (44) (47) (89) (465)
(466) (475) (476) (479) (481) (487) (490) (493) (505)
NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA (106301/SP) (194)
NATALY KARINA ALVAREZ RIBEIRO (50939/DF, 435382/SP) (552)
NATHALIA MAQUIERIO FRANCO REIS (1)
NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (119894/MG) (482)
NEI CALDERON (1059A/BA, 33485-A/CE, 24363/DF, 44132/GO, 98730/MG, 15115-A/MS, 00812/PE, 12379/PI, 002693-A/RJ, 1162-A/RN, 56626A/RS, 905A/SE, 114904/SP)
(187) (570)
NELSON ANTONIO CARDOZO RIBEIRO (2)
NELSON ROBERTO SANTAFE GIACOMINI (13475/RS)
(292) (293)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
(109) (576)
NEREU JOSE GIACOMOLLI (57786/DF, 17568/RS) E OUTRO(A/S) (434)
NERIVALDO LIRA ALVES (23974/DF, 111386/RJ, 245957/SP) (309)
NESTOR CONCEPCION BAEZ ALVARENGA (426)
NESTOR EDUARDO ARARUNA SANTIAGO (28869-B/CE) (433)
NEZELI REGINA GARCIA DE MORAES (396)
NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR (152922/MG) E OUTRO(A/S) (4)
NORLEY THOMAZ LAUAND (100884/RJ) E OUTRO(A/S) (319)
NUNO MACHADO DE SOUZA (7)
OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA (54168/DF) (438)
OKSANDRO GONÇALVES (00024590/PR) (296)
ORLANDO DE ANDRADE VILLAR (155100/RJ) (159)
ORLANDO MAGALHAES MAIA NETO (46096/DF, 332498/SP) (583)
OS MESMOS
(73) (157) (355)
OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR (211570/SP) (149)
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (15553/DF, 27284/GO, 164494/MG, 21572-A/MS, 75879/PR, 184565/RJ, 310314/SP)
(300) (583)
OSNY DE DEUS DA SILVA (318)
OSVALDO JOSÉ DUNCKE (34143/SC)
(81) (448)
OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO (10866/PB) (544)
OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (016676/PA) (327)
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA (51448/DF, 21751/ES, 18971-A/MA, 93835/MG, 104556/PR, 163682/RJ, 260681/SP) (350)
P.R.N. (20)
PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO (309126/SP) (131)
PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL (117081/RJ) (576)
PAULA AGUIAR DE ARRUDA (138710/SP) (30)
PAULA CANHEDO AZEVEDO (21514/DF) (352)
PAULO AUGUSTO MONTE LOPES (74894/RS) (196)
PAULO CESAR AMORA LIMA (10627/CE) (88)
PAULO CESAR RAMOS (26)
PAULO CEZAR FURTADO GODINHO (415)
PAULO EDUARDO MOTA (447)
PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY (13520/DF) E OUTRO(A/S) (586)
PAULO EVANDRO SILVA (406)
PAULO GAZOLLA (11739/RS) (359)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (39291/DF, 120482/MG, 18553-A/MS, 2409-A/RJ, 1530 - A/RN, 98709/SP) (182)
PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS (43499/DF) (79)
PAULO JOSE DOS SANTOS GOMES (10)
PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (481/RR) E OUTRO(A/S) (517)
PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF) (265)
PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO (138990/SP) (222)
PAULO ROBERTO ALMEIDA (6395/MA) (267)
PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO (217672/SP) (432)
PAULO VITOR SERAFIM (318)
PAULO WANDERLEY CAMARA (10138/PB) (166)
PEDRO ABE MIYAHIRA (163655/SP) E OUTRO(A/S) (513)
PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA (81579/PR) (103)
PEDRO DUARTE PINTO (11382/AL) (322)
PEDRO FELIPE SORDI FIGUEIREDO (38047/SC) (551)
PEDRO FERNANDES (395)
PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI (A1226/AM, 187753/MG, 43620/PE, 147069/RJ, 106769/SP) (113)
PEDRO HENRIQUE FRANCO DOS SANTOS (411)
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (23944/DF, 450956/SP) (262)
PERCIVAL MARICATO (042143/SP) (265)
PETRA SILVIA PFALLER (17120/GO)
(272) (282)
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (25350/DF, 163657/SP)
(39) (89)
PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA (15422/SP) (354)
PLINIO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR (398)
PLINIO JOSÉ MARAFON (34967/SP)
(321) (592)
PRESIDENTE DA REPÚBLICA
(250) (258) (287)
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(7) (16) (23) (306) (320) (401) (410) (423) (437) (445)
PRISCILA KEI SATO (40849/DF, 31919/ES, 60779A/GO, 19362-A/MS, 15684/A/MT, 42074/PR, 128500/RJ, 68858A/RS, 23720/SC, 159830/SP) (92)
PRISCILA LAIS TON BUBNIAK (70151/PR) (275)
PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER (33749/ES, 126990/RJ, 169760/SP)
(54) (473)
PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE (14128/DF) (258)
PRISCILLA MONTEIRO LIMA (17353/MA) (480)
PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA (319)
PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(270) (278)
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (291)
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(248) (249) (274) (281)
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA (366)
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS (367)
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
(63) (69) (73) (95) (97) (101) (146) (154) (173) (178)
(215) (236) (240) (292) (293) (296) (297) (298) (314) (315)
(316) (317) (323) (324) (325) (328) (329) (330) (331) (332)
(333) (334) (335) (336) (337) (338) (339) (348) (349) (351)
(357) (361) (554)
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
(27) (30) (74) (85) (86) (87) (88) (133) (137) (138)
(176) (192) (242) (243) (244) (245) (251) (254) (261) (268)
(275) (276) (283) (288) (294) (308) (310) (311) (320) (358)
(360) (367) (368) (370) (383) (453) (507) (508) (509) (510)
(511) (512) (513) (514) (515) (516) (517) (518) (519) (520)
(521) (522) (523) (524) (526) (527) (528) (529) (530) (532)
(572) (577) (586) (593) (594) (595)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (555)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
(216) (453)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
(511) (518)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(143) (145)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(81) (86) (87) (519) (527)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(68) (127) (170) (261) (383) (509) (512) (516) (521) (523)
(524) (526) (528) (530) (533) (564) (574)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
(114) (150) (238)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
(37) (88) (489)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (525)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
(103) (126) (312)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(80) (83) (84) (85) (96) (141) (191) (197) (309) (531)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (94)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(196) (233) (272) (282) (313) (510) (529) (535) (580)
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
(131) (295) (295) (295) (295) (295) (295) (295) (295) (295)
(295) (295)
PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
(79) (116) (246) (247) (273) (280) (352) (450) (537) (565)
(582)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

(363) (537)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA (537)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
(322) (537)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
(50) (76) (537) (587) (588)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
(537) (549)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
(123) (228) (229) (269) (270) (271) (277) (278) (279) (537)
(567) (568) (578)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
(492) (537)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
(295) (537) (537)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
(253) (366) (366)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (537)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(61) (71) (72) (77) (82) (90) (111) (113) (122) (135)
(144) (162) (164) (172) (205) (206) (226) (269) (277) (326)
(354) (362) (478) (533) (534) (536) (537) (556) (558) (559)
(569) (571)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
(192) (537)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
(504) (537)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ (364)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
(296) (367) (369) (499) (537)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
(186) (543)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
(365) (537)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
(267) (472) (537)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
(327) (537)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
(148) (169) (204) (211) (212) (219) (234) (237) (537)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
(302) (537) (584)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(159) (179) (200) (537)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(78) (183) (232) (252) (271) (279) (537) (557)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
(58) (537)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ABADIÂNIA (152)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE ANAPOLIS (167)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS (80)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU (128)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARVOREZINHA (359)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
(143) (545)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BETIM (44)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE (229)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA (180)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU (239)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM (70)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (237)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ENCANTADO (580)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA (181)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA (498)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
(140) (147) (157) (546) (561)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITABELA (46)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA (48)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARIUNA (502)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUCÁS (184)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES (62)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
(105) (106)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MALLET (217)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ (117)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA (560)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (139)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA (130)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE (356)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO (533)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO (191)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO SUL (138)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (53)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
(472) (474)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(118) (185) (341) (342) (343) (347) (355)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL (485)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TATUÍ (340)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE TIMBAUBA (346)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TORRES (466)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE VALINHOS (539)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA (108)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (197)
PROCURADOR-GERAL FEDERAL (380)
PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
(63) (64) (74) (75) (99) (102) (104) (107) (115) (120)
(133) (137) (163) (176) (184) (192) (193) (194) (198) (199)
(201) (203) (220) (223) (477) (491) (495) (496) (538) (541)
(542) (547) (550)
RAFAEL AUGUSTO DEMICO CAMARGO (390758/SP) (188)
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF) (299)
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN (46662/GO, 144009/MG, 01046/PE, 42369/PR, 185847/RJ, 11328/SC, 226799/SP) (164)
RAFAEL BICCA MACHADO (32956/ES, 55593/GO, 72967/PR, 212770/RJ, 44096/RS, 46123/SC, 354406/SP) (332)
RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO (262284/SP)
(272) (282)
RAFAEL DA SILVA STOGAR (318123/SP) (326)
RAFAEL EVANDRO FACHINELLO (39007/SC) (7)
RAFAEL MALLMANN (34940/DF, 168816/RJ, 51454/RS, 307489/SP) (172)
RAFAEL PINHEIRO MACEDO (2405/AP) (214)
RAFAEL VIANA REZENDE DE CARVALHO (138703/RJ) (14)
RAISSA CARLA BELINTANI DE SOUZA (404214/SP)
(272) (282)
RAPHAEL REIS DE SOUSA (015356/PA) (12)
RAQUEL PAESE (15663/RS) (136)
REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (47998/PR) (237)
REGINA ALVES DE OLIVEIRA (435)
REGINALDO GARCIA DA COSTA (438)
REINALDO CANDIDO DIAS (101972/MG, 402485/SP) E OUTRO(A/S) (425)
REINALDO GOBBI CARDOSO DA SILVA
(430) (430)
REINALDO MAXIMO DE OLIVEIRA (134652/RJ) (531)
RELATOR DA REVISÃO CRIMINAL Nº 5.107 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (399)
RELATOR DO ARE Nº 1.242.813 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (394)
RELATOR DO HC 617.296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (409)
RELATOR DO HC N° 614.853 DO SUPERIOR TRIBIUNAL DE JUSTIÇA (434)
RELATOR DO HC N° 615.240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3)
RELATOR DO HC N° 615.521 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (428)
RELATOR DO HC N° 616.507 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (415)
RELATOR DO HC N° 619.944 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (420)
RELATOR DO HC Nº 0031358-80.2020.8.19.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (440)
RELATOR DO HC Nº 192.806 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (435)
RELATOR DO HC Nº 385.899 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (385)
RELATOR DO HC Nº 466.806 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (386)
RELATOR DO HC Nº 487.799 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (390)
RELATOR DO HC Nº 494.778 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (387)
RELATOR DO HC Nº 511.237 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (389)
RELATOR DO HC Nº 514.008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (388)
RELATOR DO HC Nº 528.074 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (393)
RELATOR DO HC Nº 545.299 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (373)
RELATOR DO HC Nº 545.410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (396)
RELATOR DO HC Nº 574.673 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (397)
RELATOR DO HC Nº 574.985 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (431)
RELATOR DO HC Nº 578.357 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (24)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

RELATOR DO HC Nº 583.442 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (11)
RELATOR DO HC Nº 585.548 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (408)
RELATOR DO HC Nº 589.463 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (398)
RELATOR DO HC Nº 589.514 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (402)
RELATOR DO HC Nº 592.352 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (91)
RELATOR DO HC Nº 592.358 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (371)
RELATOR DO HC Nº 596.943 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (443)
RELATOR DO HC Nº 597.975 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (404)
RELATOR DO HC Nº 602.306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (15)
RELATOR DO HC Nº 602.514 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (433)
RELATOR DO HC Nº 607.969 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (372)
RELATOR DO HC Nº 608.732 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (400)
RELATOR DO HC Nº 608.768 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (448)
RELATOR DO HC Nº 609.475 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (416)
RELATOR DO HC Nº 609.870 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (422)
RELATOR DO HC Nº 611.234 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (403)
RELATOR DO HC Nº 612.951 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (419)
RELATOR DO HC Nº 615.525 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (447)
RELATOR DO HC Nº 615.743 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (12)
RELATOR DO HC Nº 615.948 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (405)
RELATOR DO HC Nº 616.129 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (444)
RELATOR DO HC Nº 617.100 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (407)
RELATOR DO HC Nº 618.482 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (374)
RELATOR DO HC Nº 618.598 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (25) (424)
RELATOR DO HC Nº 619.202 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (304)
RELATOR DO HC Nº 619.981 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (414)
RELATOR DO HC Nº 621.564 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (375)
RELATOR DO HC Nº 621.858 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (575)
RELATOR DO HC Nº 622.143 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2)
RELATOR DO HC Nº 622.148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (22)
RELATOR DO HC Nº 622.252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (421)
RELATOR DO HC Nº 622.321 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (17)
RELATOR DO HC Nº 623.138 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (442)
RELATOR DO HC Nº 623.852 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (436)
RELATOR DO RHC N° 131.922 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1)
RELATOR DO RHC N° 136.715 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4)
RELATOR DO RHC Nº 112.505 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (19)
RELATOR DO RHC Nº 115.536 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (391)
RELATOR DO RHC Nº 128.233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (18)
RELATOR DO RHC Nº 131.866 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (417)
RELATOR DO RHC Nº 134.542 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (429)
RELATOR DO RHC Nº 135.837 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (411)
RELATORA DO HC Nº 604.316 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (440)
RELATORA DO HC Nº 614.187 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (6)
RELATORA DO HC Nº 619.404 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (439)
RELATORA DO HC Nº 622.039 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (446)
RELATORA DO HC Nº 623.412 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (427)
RENAN BORTOLETTO (314534/SP) (418)
RENATA AMARAL FARIAS (75538/PR) (275)
RENATA BARBOSA LACERDA (7402/MS) (123)
RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO (12324/DF) (300)
RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES (35982/PR) (109) (110)
RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (65574/BA, 36465/DF, 33223/ES, 44218/PE, 112211/RJ, 55920-A/SC, 363923/SP) (154)
RENATO DE CAMPOS MARTINI PAULA (288414/SP) (3)
RENATO GUILHERME MACHADO NUNES (162694/SP) (111) (118)
RENATO KLIEMANN PAESE (29134/RS) (136)
RENATO LOBO GUIMARAES (14517/DF, 19112/GO) (156)
RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE (35585/SP) (583)
RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF) (246) (247) (273) (280)
RENATO RIBEIRO DE MORAES (099755/RJ) (91)
RENATO SCIULLO FARIA (182602/SP) (259)
RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE (41508/DF, 181766/RJ, 182632/SP) (95)
RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (58935/DF, 81438/RJ) (246) (247) (248) (249) (273) (274) (280) (281)
RICARDO BERNARDI (002286-A/RJ, 119576/SP) (171)
RICARDO BRETANHA SCHMIDT (33356/SC) (457) (458)
RICARDO CORDEIRO DE OLIVEIRA (405)
RICARDO CORREA DALLA (4055/ES) (173)
RICARDO FALLEIROS LEBRAO (126465/SP) (569)
RICARDO INNOCENTI (65634/DF, 36381/SP) (90)
RICARDO LOPES GODOY (5683/AC, 17894A/AL, A1409/AM, 4665-A/AP, 47095/BA, 43631-A/CE, 37808/DF, 19647/ES, 58950/GO, 21617-A/MA, 77167/MG, 14422-A/MS, 28237/A/MT, 30885-A/PA, 01931/PE, 19485/PI, 77462/PR, 174531/RJ, 1503 - A/RN, 9886/RO, 618-A/RR, 86106A/RS, 42981/SC, 1233A/SE, 321781/SP, 10.234-A/TO) (110)
RICARDO OLIVEIRA GODOI (143250/SP) E OUTRO(A/S) (246) (247) (273) (280)
RICARDO OLIVEIRA GODOI (23363-A/PA, 143250/SP) (248) (249) (274) (281)
RICARDO RODRIGUES MARTINS (243063/SP) (515)
RICHARD AUGUSTO PLATT (17961/SC) (202)
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (15711/PR) (92)
ROBERTO CORREA DE SAMPAIO (171669/SP) (340) (341) (342) (343) (355)
ROBERTO SOARES ARMELIN (123740/SP) (182)
ROBSON JOSE DE OLIVEIRA (46914/MG) (174)
ROBSON JOSUE NORONHA (448)
ROBSON LUIZ TOMAZONI PEREIRA (12724/SC) (92)
RODOLFO AUGUSTO FERNANDES (12660/MA) E OUTRO(A/S) (20)
RODRIGO BARBOSA URBANSKI (301734/SP) (528)
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (4708/AC, 26966/DF, 200706/MG, 18407/A/MT, 56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 396605/SP) (504)
RODRIGO FILIPPI DORNELLES (329849/SP) (272) (282)
RODRIGO GAMA MONTEIRO (43565/PR) (103)
RODRIGO JOSE DOS SANTOS (121290/MG) (545)
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR) (208)
RODRIGO MEYER BORNHOLDT (SC010292/) (348)
RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA (39234/PR, 352854/SP) (534)
RODRIGO SÁNCHEZ RIOS (019392/PR) (275)
RODRYGO AIRES DE MORAIS (4116/RN) (94)
ROGER DOMINGOS SIMAS (0073397/PR) (297)
ROGÉRIO ANTÔNIO GONÇALVES (SP096240/) (340)
ROGERIO ANTUNES RAYOL (058827/RJ) (85)
ROGERIO BATISTA (57452/RS, 35054/SC) (210)
ROGÉRIO BONFIM DE ALMEIDA (436)
ROGERIO JOSE PEREIRA DERBLY (089266/RJ) (156)
ROGÉRIO MARCOLINI (76173/RJ) (370)
ROLFF MILANI DE CARVALHO (84441/SP) (583)
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (16601/PR) (211)
RONALDO LUIZ KOCHEM (93582/RS) (292)
RONI RAFAEL ALTAMIRO (413)
RONNI FRATTI (114189/SP) (585)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

ROQUE ANTONIO CARRAZZA (140204/SP) (298)
ROQUE TELLES FERREIRA (05226/DF, 8328/GO) (178)
ROSECLEINE FLORIANA DE BARÃO E FONTES (04646/MA) (301)
RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS (8198/GO) (151)
RUBENS PEREIRA DE CARVALHO (16794/PR) (148)
RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF) (265)
RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF) E OUTRO(A/S) (258)
RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP) (565)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (20118/DF, 9007/MG, 112794/RJ, 249347/SP) (537)
SAMARA BATISTA SANTOS (12197/SE) (17)
SAMARA CRISTINA ALVES VICENTE (432)
SAMARA JULLY DE LEMOS VITAL (17426/PB, 42033/PE) (231)
SAMARA REGINA BORGES DOS SANTOS (401)
SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS (61229/PR) (234)
SANDRA APARECIDA REIS CLAVELAND (393)
SANDRA CRISTINA STADELHOFER MACHADO (28831/SC) (138)
SANDRA MARIA BERNARDES (387)
SANDRO SILVA DE SOUZA (5161/MA) E OUTRO(A/S) (472)
SANTIAGO ANDRE SCHUNCK (235199/SP) E OUTRO(A/S) (443)
SARAH CAMPOS (128257/MG, 388429/SP) (260)
SAUL TOURINHO LEAL (DF022941/)
(248) (249) (274) (281)
SAULO LIMA BRITO (9737/AL) (456)
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
(27) (34) (35) (35) (36) (36) (37) (37) (38) (39)
(40) (41) (42) (43) (44) (45) (45) (45) (45) (46)
(47) (48) (48) (49) (49) (50) (50) (51) (51) (52)
(52) (53) (53) (54) (54) (55) (55) (56) (56) (57)
(57) (57) (58) (58) (58) (59) (59) (59) (60) (60)
(60) (89) (108) (218) (227) (241) (242) (243) (244) (245)
(252) (260) (268) (276) (289) (290) (368) (369) (376) (377)
(378) (378) (379) (379) (380) (380) (381) (381) (450) (450)
(450) (455) (457) (458) (459) (460) (461) (462) (462) (463)
(464) (464) (465) (466) (467) (467) (468) (468) (469) (469)
(470) (470) (471) (471) (472) (472) (473) (474) (474) (475)
(476) (477) (478) (478) (479) (480) (480) (481) (482) (482)
(482) (483) (484) (484) (484) (485) (485) (486) (487) (488)
(488) (488) (489) (489) (490) (491) (491) (492) (492) (493)
(494) (494) (495) (495) (496) (496) (497) (497) (497) (498)
(499) (499) (500) (500) (501) (501) (501) (502) (502) (503)
(503) (503) (504) (504) (505) (506) (506) (582)
SERGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS NETO (14863/PE) E OUTRO(A/S) (55)
SERGIO LUIS RODRIGUES COUTO (71410/RS) (353)
SERGIO PAULO GOMES GALLINDO (325736/SP) E OUTRO(A/S)
(248) (249) (274) (281)
SÉRGIO RICARDO DE CAMPOS, (389)
SÉRGIO ROBERTO BACK (20478/DF, 0008632/SC) E OUTRO(A/S) (591)
SERGIO SORGI FILHO
(431) (431)
SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA (8301/PB) (96)
SIDNEI HENRIQUE DOS SANTOS (328812/SP) (419)
SIDNEY DURAN GONCALEZ (295965/SP) (455)
SIDNEY TICIANI (33353/RS) (165)
SILVANA BUSSAB ENDRES (65330/SP) (297)
SILVANA LUCIANA REGO SANTOS (38886/BA) (225)
SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) (191)
SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (8250/BA) (216)
SILVIO LUIZ DE COSTA (25221/DF, 1658A/MG, 19758/PR, 54189A/RS, 5218/SC, 245959/SP)
(69) (554)
SILVIO ROGERIO RIBEIRO (5)
SIMONE DA ROCHA CUSTODIO (30744/RS) (356)
SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (265)
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DE RONDONIA E ACRE (265)
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL (265)
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS - SINJUFE/GO (265)
SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (265)
SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS PROFESSORES DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO RIO GRANDE DO SUL - ADUFRGS/SINDICAL (266)
SINDICATO NACIONAL DOS PERITOS FEDERAIS AGRÁRIOS - SINDPFA (265)
SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES - SINDITAMARATY (265)
SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE (266)
SINDICATO NACIONAL SERVIDORES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA POLÍCIA FEDERAL (265)
SOB SIGILO
(29) (31) (32)
SOCIEDADE DE ADVOGADOS MUDROVITSCH (203712/DF) (504)
SOLANO DE CAMARGO (36005/DF, 33044/ES, 120480/MG, 15893-A/MS, 52090/PE, 165569/RJ, 149754/SP) (121)
SOLON MENDES DA SILVA (32356/RS) (96)
STALYN PANIAGO PEREIRA (6115/B/MT) E OUTRO(A/S) (375)
STEFANI TAMARA RUFINO TEODORO (414)
SUELLEN CRISTINA DA SILVA (427)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA (589)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(5) (8) (9) (10) (13) (14) (20) (21) (305) (307)
(318) (319) (392) (406) (412) (413) (418) (425) (430) (432)
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (441)
TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES (375399/SP) (398)
TAISA OLIVEIRA MACIEL (118488/RJ) E OUTRO(A/S)
(269) (277)
TAMIRES DE VASCONCELOS FERREIRA (359988/SP)
(61) (90)
TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF) (288)
TATIANA BASSO PARREIRA (38154/GO) (218)
TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO (24751/DF) (370)
TATIANE JORDAO COUTINHO DE ALBUQUERQUE (33519/PE) E OUTRO(A/S) (93)
TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA (28294/DF) E OUTRO(A/S) (452)
TEOFILO RODRIGUES BARBALHO JUNIOR (38463/PE) (120)
TERCEIRA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (26)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129A/PR, 67721/SP) (579)
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (45472/DF, 15732/A/MT, 43636/PE, 22129/PR, 198317/RJ, 9216/RO, 66871A/RS, 23727/SC, 67721/SP) (92)
THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS (12565/MS) (560)
THAIS DE VILHENA MORAES SILVA (221501/SP) (454)
THAIS MARTINS DE MORAES (186428/MG) (119)
THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO (205657/SP)
(310) (311)
THAYNA SANTOS COSTA (050969/BA) (408)
THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA (343446/SP)
(272) (282)
THIAGO BONACCORSI FERNANDINO (108925/MG) (224)
THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR (19880/CE) (562)
THIAGO D AVILA MELO FERNANDES (22861/DF, 155B/SE) (581)
THIAGO FERREIRA BATISTA (152647/RJ, 349862/SP) (91)
THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (13531/PI) (484)
THIERS ANDREGOTTI (60104/PR) (217)
TIAGO CARDOSO PENNA (83514/MG)
(259) (259)
TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO (14135/MS) (563)
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF, 450957/SP) (262)
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC-01752320032) (266)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (446)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (494)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
(395) (426)
ULISSES RIEDEL DE RESENDE (00968/DF) (116)
USINA SAO JOSE DO PINHEIRO LTDA (192)
USINA TERMO ELETRICA IOLANDO LEITE LTDA (192)
VALDECY DA COSTA ALVES (119130/SP) (476)
VALDEIR DA SILVA MARTINS (408)
VALDINEY DA SILVA MARTINS (408)
VALDOMIRO FRANKLIN GONÇALVES MOTA (00017750/DF) (27)
VALMIR TRIVELATO (133669/SP) (539)
VALTER AUGUSTO KAMINSKI (46554/RS) E OUTRO(A/S) (307)
VANDERLEI JOSE BOBROWSKI (18395/RS) (535)
VANESSA CARDOSO DOS SANTOS (418)
VANESSA MARTINAZZO (74006/RS) (64)
VANIA KIRZNER (093704/MG)
(246) (247) (273) (280)
VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (438)
VICENTE CANDIDO DA SILVA (281316/SP) (300)
VICENTE JOSE MEURER BRASIL JUNIOR (83435B/RS) (101)
VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE) (367)
VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE, 51599/DF, 43637/PE) (368)
VICTOR FERREIRA GOMES DE PINHO NETO (19)
VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP) (575)
VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP) E OUTRO(A/S) (306)
VICTOR HUMBERTO MAIZMAN (04501/MT)
(246) (247) (273) (280)
VICTOR IENDIS DA SILVA CAMARGO (445)
VICTOR MENDONÇA NEIVA (015682/DF) (288)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

VICTOR MENDONCA NEIVA (15682/DF) (79)
VINICIUS JUCA ALVES (43102/DF, 185031/RJ, 92655A/RS, 206993/SP) (172)
VINICIUS MARTINS CIRILO (341121/SP) (35)
VINICIUS SCHABERLE TOLEDO (119558/MG) (446)
VIRGILIO ALCIDES DE FARIAS (299756/SP) (149)
VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA (155190/SP) (142)
VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM (70386/PR) (275)
VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO (310916/SP) (300)
WALDIR LUIZ BRAGA (51184/SP)
(321) (592)
WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR (113019/SP) (209)
WALLACE DOS SANTOS DE OLIVEIRA BRAZ (33097/PE)
(25) (424)
WANDA ELISABETH DUPKE (48754/RS) (136)
WANESSA MACHARETI KLEIN (156755/RJ) (189)
WARLLEY GOMES DA LUZ (35914/GO) (546)
WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP)
(82) (558) (559)
WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP)
(82) (558) (559)
WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA (27669/DF, 8879-A/MA, 01479/PE, 5844/PI, 210267/RJ, 106527A/RS, 389438/SP, 5233/TO) (529)
WERTHER BOTELHO SPAGNOL (30230/DF, 22276/ES, 53275/MG, 104606/PR, 224072/RJ, 302330/SP) (350)
WERYD LUIZ SIMOES DA SILVA (43967/PE)
(40) (490)
WESLEY FERNANDES (25928/DF) E OUTRO(A/S) (435)
WILIAM DE MELLO SHINZATO (30655/SC) E OUTRO(A/S) (427)
WILLYAN ROWER SOARES (19887/PR, 20906/SC)
(220) (223)
WILSON RINHEL MACEDO (20155/SC) (193)
WLADIMIR SÉRGIO REALE (003803/RJ) (255)
WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ)
(256) (285)
Y.F.S.S. (397)
YAN PESSOA BATISTA (425889/SP) (420)
ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR (18545/SC) (505)

PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO

AÇÃO CAUTELAR 921 (587)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 817 (588)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 854
(269) (277)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.015 (363)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.076
(270) (278)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.093
(271) (279)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.274 (253)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.433 (364)
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 36 (284)
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 35 (283)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.945
(246) (247) (273) (280)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.200 (250)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.575 (285)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.975 (254)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.559 (251)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.854 (255)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.872 (256)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.880 (299)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.014 (257)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.702 (286)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.013 (287)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.367 (288)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.659
(248) (249) (274) (281)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.814 (366)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.036 (252)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.515 (367)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.516 (368)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.588 (369)
AÇÃO ORIGINÁRIA 2.106 (301)
AÇÃO PENAL 864 (370)
AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.882 (258)
AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.153 (259)
AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.400 (260)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.415 (376)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.737 (377)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.225 (378)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.270 (379)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.941 (582)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 44.147 (380)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 188.218 (371)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 188.727 (91)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 190.475 (318)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 190.606 (372)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 190.798 (319)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.438 (373)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.564 (320)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.176 (304)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.446 (374)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.469 (305)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.585 (375)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.634 (306)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.729 (307)
AG.REG. NO INQUÉRITO 4.831 (275)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 719.825 (321)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.102.081 (322)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.225.452 (323)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.249.070 (324)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.249.323 (325)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.250.418 (326)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.251.765 (327)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.252.292 (328)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.254.413 (329)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.257.143 (330)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.259.137 (331)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.264.155 (332)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.264.696 (333)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.596 (334)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.269.347 (335)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.270.038 (336)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.270.499 (337)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.270.530 (338)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.271.494 (339)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.614 (340)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.299 (341)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.304 (342)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.420 (343)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.081.785 (583)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.170.490 (344)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.175.926 (308)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.253.229 (348)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.256.719 (349)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.264.768 (350)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.264.856 (351)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.311 (352)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.674 (309)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.789 (353)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.584 (354)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.744 (578)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.751 (92)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.105 (311)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.894 (93)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.648 (584)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.339 (94)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.213.147 (314)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.257.104 (315)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.053.024 (316)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.141 (317)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.602 (581)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.817 (90)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.960 (580)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.203.294 (292)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.216.431 (293)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.020 (533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 766.670 (534)
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 367 (294)
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 711 (381)
EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 843 (261)
EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.265 (295)
EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.298 (262)
EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.179 (264)
EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.452 (382)
EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.687 (265)
EMB.DECL. NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.549 (300)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.232.767 (356)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.271.458 (358)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.228.760 (360)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.241.766 (361)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.691 (535)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.880 (312)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.804 (579)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.280 (313)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.553 (266)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.291.504 (96)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.558 (97)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.142.060 (362)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.557 (98)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.090 (99)
EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 181.893 (586)
EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.431 (383)
EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.239.866 (357)
EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.217.454 (359)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 995.762 (585)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.286.351 (95)
EXTENSÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.117 (384)
HABEAS CORPUS 171.918 (386)
HABEAS CORPUS 173.181 (387)
HABEAS CORPUS 176.110 (388)
HABEAS CORPUS 176.396 (389)
HABEAS CORPUS 176.453 (390)
HABEAS CORPUS 176.528 (391)
HABEAS CORPUS 177.035 (392)
HABEAS CORPUS 179.555 (393)
HABEAS CORPUS 181.863 (395)
HABEAS CORPUS 184.022 (396)
HABEAS CORPUS 184.774 (397)
HABEAS CORPUS 191.020 (398)
HABEAS CORPUS 191.046 (399)
HABEAS CORPUS 191.098 (400)
HABEAS CORPUS 191.169 (401)
HABEAS CORPUS 191.568 (402)
HABEAS CORPUS 191.920 (403)
HABEAS CORPUS 191.922 (404)
HABEAS CORPUS 192.265 (406)
HABEAS CORPUS 192.398 (407)
HABEAS CORPUS 192.519 (408)
HABEAS CORPUS 192.694 (409)
HABEAS CORPUS 192.938 (410)
HABEAS CORPUS 192.940 (411)
HABEAS CORPUS 192.944 (412)
HABEAS CORPUS 193.292 (415)
HABEAS CORPUS 193.432 (1)
HABEAS CORPUS 193.508 (419)
HABEAS CORPUS 193.615 (2)
HABEAS CORPUS 193.629 (3)
HABEAS CORPUS 193.638 (575)
HABEAS CORPUS 193.632 (5)
HABEAS CORPUS 193.630 (4)
HABEAS CORPUS 193.647 (7)
HABEAS CORPUS 193.648 (8)
HABEAS CORPUS 193.644 (6)
HABEAS CORPUS 193.641 (422)
HABEAS CORPUS 193.651 (10)
HABEAS CORPUS 193.650 (9)
HABEAS CORPUS 193.653 (12)
HABEAS CORPUS 193.652 (11)
HABEAS CORPUS 193.669 (13)
HABEAS CORPUS 193.675 (17)
HABEAS CORPUS 193.672 (15)
HABEAS CORPUS 193.673 (16)
HABEAS CORPUS 193.677 (18)
HABEAS CORPUS 193.670 (14)
HABEAS CORPUS 193.683 (20)
HABEAS CORPUS 193.684 (21)
HABEAS CORPUS 193.685 (22)
HABEAS CORPUS 193.686 (23)
HABEAS CORPUS 193.688 (24)
HABEAS CORPUS 193.682 (19)
HABEAS CORPUS 193.690 (25)
HABEAS CORPUS 193.691 (26)
HABEAS CORPUS 193.753 (425)
HABEAS CORPUS 193.757 (426)
HABEAS CORPUS 193.782 (427)
HABEAS CORPUS 193.787 (428)
HABEAS CORPUS 193.795 (430)
HABEAS CORPUS 193.796 (431)
HABEAS CORPUS 193.794 (429)
HABEAS CORPUS 193.838 (432)
HABEAS CORPUS 193.892 (433)
HABEAS CORPUS 193.908 (434)
HABEAS CORPUS 193.914 (435)
HABEAS CORPUS 193.935 (436)
HABEAS CORPUS 193.948 (437)
HABEAS CORPUS 193.960 (438)
HABEAS CORPUS 193.969 (439)
HABEAS CORPUS 193.975 (441)
HABEAS CORPUS 193.974 (440)
HABEAS CORPUS 194.004 (443)
HABEAS CORPUS 194.002 (442)
HABEAS CORPUS 194.012 (589)
HABEAS CORPUS 194.039 (445)
HABEAS CORPUS 194.031 (444)
HABEAS CORPUS 194.047 (446)
HABEAS CORPUS 194.065 (448)
HABEAS CORPUS 194.063 (447)
INQUÉRITO 4.857 (27)
MANDADO DE INJUNÇÃO 7.327 (449)
MANDADO DE SEGURANÇA 26.948 (302)
MANDADO DE SEGURANÇA 28.137 (303)
MANDADO DE SEGURANÇA 34.154 (450)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.507 (28)
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.430 (451)
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.519 (452)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.823 (289)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.825 (291)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.824 (290)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 39.299 (468)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 43.371 (480)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 43.764 (484)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 43.908 (487)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 44.419 (489)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 44.590 (497)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 44.662 (506)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 140.325 (385)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 181.834 (394)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 192.128 (405)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.068 (413)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.199 (414)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.444 (416)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.497 (417)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.500 (418)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.572 (420)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.588 (421)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.673 (423)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.690 (424)
MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.539 (529)
PETIÇÃO 5.086 (453)
PETIÇÃO 8.292 (454)
PETIÇÃO 8.460 (29)
PETIÇÃO 8.800 (455)
PETIÇÃO 8.916 (456)
PETIÇÃO 8.952 (30)
PETIÇÃO 8.982 (457)
PETIÇÃO 9.008 (458)
PETIÇÃO 9.117 (31)
PETIÇÃO 9.145 (32)
PETIÇÃO 9.247 (459)
PETIÇÃO 9.255 (34) (460)
PETIÇÃO 9.253 (33)
PETIÇÃO 9.282 (462)
PETIÇÃO 9.285 (463)
PETIÇÃO 9.280 (461)
RECLAMAÇÃO 35.121 (464)
RECLAMAÇÃO 36.318 (465)
RECLAMAÇÃO 38.022 (466)
RECLAMAÇÃO 39.529 (469)
RECLAMAÇÃO 40.334 (470) (471)
RECLAMAÇÃO 40.457 (472)
RECLAMAÇÃO 41.423 (473)
RECLAMAÇÃO 41.653 (474)
RECLAMAÇÃO 43.098 (475)
RECLAMAÇÃO 43.172 (476)
RECLAMAÇÃO 43.175 (477)
RECLAMAÇÃO 43.194 (478)
RECLAMAÇÃO 43.315 (479)
RECLAMAÇÃO 43.481 (481)
RECLAMAÇÃO 43.558 (482)
RECLAMAÇÃO 43.632 (483)
RECLAMAÇÃO 43.847 (485)
RECLAMAÇÃO 43.860 (486)
RECLAMAÇÃO 44.255 (35)
RECLAMAÇÃO 44.358 (488)
RECLAMAÇÃO 44.419 (37)
RECLAMAÇÃO 44.418 (36)
RECLAMAÇÃO 44.426 (44)
RECLAMAÇÃO 44.427 (45)
RECLAMAÇÃO 44.428 (46)
RECLAMAÇÃO 44.429 (47)
RECLAMAÇÃO 44.421 (39) (89)
RECLAMAÇÃO 44.420 (38)
RECLAMAÇÃO 44.423 (41)
RECLAMAÇÃO 44.422 (40) (490)
RECLAMAÇÃO 44.425 (43)
RECLAMAÇÃO 44.424 (42)
RECLAMAÇÃO 44.439 (57)
RECLAMAÇÃO 44.437 (55)
RECLAMAÇÃO 44.438 (56)
RECLAMAÇÃO 44.432 (50)
RECLAMAÇÃO 44.431 (49)
RECLAMAÇÃO 44.430 (48)
RECLAMAÇÃO 44.436 (54)
RECLAMAÇÃO 44.435 (53)
RECLAMAÇÃO 44.434 (52)
RECLAMAÇÃO 44.433 (51)
RECLAMAÇÃO 44.443 (59)
RECLAMAÇÃO 44.441 (58)
RECLAMAÇÃO 44.444 (60)
RECLAMAÇÃO 44.524 (492)
RECLAMAÇÃO 44.520 (491)
RECLAMAÇÃO 44.539 (495)
RECLAMAÇÃO 44.537 (494)
RECLAMAÇÃO 44.535 (493)
RECLAMAÇÃO 44.552 (496)
RECLAMAÇÃO 44.594 (498)
RECLAMAÇÃO 44.597 (499)
RECLAMAÇÃO 44.601 (500)
RECLAMAÇÃO 44.608 (502)
RECLAMAÇÃO 44.604 (501)
RECLAMAÇÃO 44.633 (503)
RECLAMAÇÃO 44.644 (504)
RECLAMAÇÃO 44.648 (505)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.677 (536)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.712 (590)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 634.693 (591)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 719.825 (592)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 946.648 (297)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 979.626 (298)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.003.758 (537)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.116.232 (538)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.209.050 (100)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.224.339 (539)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.225.263 (101)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.230.482 (540)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.246.748 (102)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.260.309 (541) (542)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.681 (103)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.289.155 (61)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.291.387 (62)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.292.598 (543)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.721 (544)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.883 (63)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.940 (545)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.392 (64)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.882 (65)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.033 (66)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.076 (67)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.299 (104)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.305 (546)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.513 (68)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.717 (69)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.762 (547)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.838 (70)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.846 (71)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.853 (72)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.916 (548)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.942 (73)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.154 (74)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.203 (75)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.613 (549)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.674 (105)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.719 (550)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.829 (593)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.831 (594)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.989 (106)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.008 (107)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.200 (551)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.269 (552)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.510 (553)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.759 (554)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.897 (555)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.298.041 (108)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.298.245 (109)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.298.246 (110)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 959.620 (272) (282)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.087.894 (111)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.132.066 (112)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.185.490 (113)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.192.708 (114)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.221.464 (115)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.237.650 (116)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.242.207 (117)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.245.891 (118)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.158 (119)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.350 (120)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.930 (121)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.181 (556)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.768 (122)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.092 (123)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.826 (557)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.146 (558)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.190 (559)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.640 (124)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.545 (125)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.896 (560)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.980 (76)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.126 (576)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.285.507 (126)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.076 (127)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.093 (77)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.217 (128)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.481 (561)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.709 (129)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.961 (130)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.810 (562)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.812 (78)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.982 (131)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.347 (132)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.408 (133)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.467 (79)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.607 (134)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.608 (135)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.060 (136)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.109 (563)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.516 (80)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.572 (564)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.717 (137)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.726 (138)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.725 (565)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.990 (566)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.298 (139)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.389 (140)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.382 (567)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.468 (141)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.584 (142)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.585 (143)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.605 (144)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.645 (145)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.821 (146)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.906 (147)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.962 (148)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.022 (149)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.084 (568)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.086 (150)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.140 (151)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.142 (152)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.157 (153)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.193 (81)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.461 (154)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.491 (569)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.635 (570)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.708 (155)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.712 (156)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.761 (157)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.923 (158)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.034 (159)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.064 (160)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.074 (161)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.099 (162)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.115 (163)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.128 (165)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.120 (164)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.136 (166)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.240 (167)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.301 (168)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.340 (169)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.427 (170)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.479 (571)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.577 (82)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.601 (171)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.653 (172)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.697 (572)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.720 (173)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.760 (174)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.776 (175)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.775 (573)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.915 (176)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.977 (179)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.970 (177)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.971 (178)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.063 (180)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.067 (181)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.075 (83)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.088 (84)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.126 (183)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.124 (182)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.132 (184)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.152 (185)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.212 (186)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.237 (187)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.268 (188)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.437 (189)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.440 (190)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.463 (191)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.512 (192)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.556 (193)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.568 (195)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.560 (194)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.589 (196)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.611 (197)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.617 (198)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.729 (199)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.763 (200)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.796 (201)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.856 (203)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.851 (202)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.869 (204)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.876 (205)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.927 (207)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.921 (206)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.937 (208)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.041 (209)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.072 (210)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.083 (211)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.101 (212)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.164 (213)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.227 (214)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.245 (215)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.306 (216)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.318 (217)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.325 (218)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.370 (219)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.412 (220)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.428 (221)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.561 (574)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.630 (222)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.719 (223)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.777 (224)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.787 (225)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.806 (226)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.815 (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.824 (228)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.831 (229)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.836 (230)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.843 (231)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.937 (232)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.952 (233)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.977 (234)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.026 (235)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.085 (236)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.331 (237)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.468 (238)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.636 (239)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.298.748 (240)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 118.941 (577) (595)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 124.425 (507)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 127.839 (508)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 166.223 (509)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 167.023 (510)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 177.298 (511)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 177.811 (512)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 178.570 (513)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 187.990 (514)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.376 (515)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 189.453 (516)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 189.691 (517)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 189.710 (518)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.015 (519)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.137 (520)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.435 (521)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.968 (523)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.966 (522)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 191.547 (524)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.419 (525)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.574 (526)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.113 (527)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.151 (528)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.522 (85)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.523 (86)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.524 (87)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.536 (88)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.545 (530)
REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.395 (268) (276)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4

REVISÃO CRIMINAL 5.506 (531)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.238.458 (345)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.240.447 (346)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.241.214 (347)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.270.722 (355)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.105 (310)
SEGUNDO JULGAMENTO NA REPERCUSSÃO GERAL NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.086 (267)
SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.179 (263)
SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.614 (296)
SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.401 (241)
SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 44 (242)
SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 46 (243)
SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 49 (244)
SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 59 (245)
TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE 27 (532)
TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.443 (365)
TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 38.819 (467)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3C0C-3092-ECFE-65F8 e senha 9133-59E4-C1DB-43E4